O Tribunal de Contas (1911-1930)

Do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919) ao Conselho Superior de Finanças (1919 -1930)

Direcção e apresentação de

Alfredo José de Sousa
Presidente do Tribunal de Contas

Judite Cavaleiro Paixão
Cristina Cardoso
Maria Alexandra Lourenço
Fernando Antunes

Tribunal de Contas
2005

Título:	*O Tribunal de Contas (1911 - 1930): do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919) ao Conselho Superior de Finanças (1919-1930)*
Direcção e apresentação:	*Alfredo José de Sousa* *Presidente do Tribunal de Contas*
Autoria:	*Judite Cavaleiro Paixão* *Cristina Cardoso* *Maria Alexandra Lourenço* *Fernando Antunes*
Colaboração na investigação:	*Alexandra Pinto* *Ângela Silva* *Sandra Proença* *Maria Luthgarda de Jesus* *Avelino Fernandes*
Composição Gráfica e Paginação:	*Lúcia Gomes Belo*
Capa: Execução Gráfica	*Grafiletra - Artes Gráficas*, Lda
Tratamento de Imagens:	*Pedro Gonçalves*
Elaboração Gráfica:	*Augusto António Maris dos Santos* *Afonso Rebelo*
Edição:	*Tribunal de Contas*
Tiragem:	*500*
Dep. Legal:	*230815/05*

Capa: Medalhão alusivo à criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, na que foi Sala das Sessões do Tribunal de Contas e organismos antecedentes instalados no edifício do Arsenal Real, entre a 2.ª metade do séc. XVIII e 1954.
Fotografia de Eduardo Gageiro

O Tribunal de Contas
(1911 - 1930)

Do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919) ao Conselho Superior de Finanças (1919-1930)

Direcção e apresentação de

Alfredo José de Sousa

Presidente do Tribunal de Contas

Judite Cavaleiro Paixão

Cristina Cardoso

Maria Alexandra Lourenço

Fernando Antunes

Tribunal de Contas
2005

SUMÁRIO

Apresentação 7

1. A função de controlo das finanças públicas: enquadramento histórico 11
2. Do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ao Conselho Superior de Finanças 25
   - 2.1. A implantação da República e a constituição do primeiro governo provisório - José Relvas, ministro das finanças 25
   - 2.2 . O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 11 de Abril de 1911- 8 de Maio de 1919 33
   - 2.3. O Conselho Superior de Finanças: 8 de Maio de 1919 - 25 de Outubro de 1930..... 53
3. Competências 61
   - 3.1. Consultar 67
   - 3.2. Visto 75
     - 3.2.1. A incidência da fiscalização prévia 77
     - 3.2.2. O exercício 80
     - 3.2.3. A relação com o poder executivo 84
     - 3.2.4. Casos de especial relevo no parlamento e na imprensa 92

3.3. Investigar: inspecção directa 121

3.3.1 Representações..... 131

3.4. Julgamento das Contas 147

3.4.1 Contas anteriores a 1859..... 157

3.4.2 A descentralização no julgamento das contas..... 159

3.4.3 O tratamento administrativo das contas 169

3.4.4 O julgamento..... 174

3.5. Parecer sobre a execução da lei da receita e despesa 189

3.6. Os adiantamentos à Família Real 199

3.7. Cadastro da Função Pública 205

3.8. A Fiscalização e as Colónias 209

4. O fim do CSF..... 219

5. Vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e do Conselho Superior de Finanças..... 223

Fontes e bibliografia

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas tem vindo a publicar ao longo dos anos, diversos estudos relativos à sua própria história, divulgando, duma forma talvez menos conhecida do grande público, a actividade duma das mais antigas instituições – qualquer que tenha sido a sua designação – do Estado Português.

Entre os vários estudos publicados pelo Tribunal de Contas, destacamos o que foi exclusivamente dedicado à história da última instituição de controlo financeiro do regime monárquico intitulado *O Tribunal de Contas: 1849-1911*, a que o estudo que agora apresentamos dá continuidade; tal obra foi publicada em 1999, aquando das Comemorações dos 150 anos do Tribunal de Contas.

Desde a Casa dos Contos até ao actual Tribunal de Contas, várias foram as instituições que, em Portugal e sob diversos regimes, exerceram o controlo das finanças públicas. Entre todas, porém, existe uma linha de continuidade, que traduz a importância que, desde sempre, foi atribuída a esta função central de fiscalização: a uma instituição sucede sempre outra, mantendo-se, *grosso modo*, as grandes funções. Em primeiro lugar, a fiscalização das contas – ou de acordo com uma terminologia mais actual, a *fiscalização sucessiva* – presente desde a primeira instituição, ou seja, a Casa dos Contos, criada em finais do séc. XIII.

A esta função, juntar-se-iam, em períodos diferentes, a elaboração do relatório e parecer sobre a conta geral da receita e despesa do Estado para posterior aprovação parlamentar (função, pela primeira vez, atribuída ao Conselho Fiscal de Contas, instituído em 18 de Setembro de 1844) e, em 1881, a função de visto, atribuída ao Tribunal de Contas pelo Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

A instauração do regime constitucional propiciou, de facto, grandes transformações não só com a atribuição de novas competências mas também com a consagração da separação da função de administração dos rendimentos e despesas públicas da função de exame, verificação e julgamento (concentradas num mesmo organismo ao tempo da Casa dos Contos e do

Erário Régio e, definitivamente distintas, com o Conselho Fiscal de Contas em 1844) e, sobretudo, ao nível do estatuto e da independência da instituição.

Na Constituição de 1838 é pela primeira vez prevista a criação de um Tribunal de Contas (que só viria a ter existência em 1849) e em 1844, os membros do Conselho Fiscal de Contas, se bem que ainda sejam nomeados pelo Governo, são equiparados aos do Supremo Tribunal de Justiça. Também a presidência deste organismo é, pela primeira vez, um cargo distinto do de Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Um marco decisivo será a criação, em 10-11-1849, do Tribunal de Contas que vigorará até à sua extinção pelo novo regime republicano em 1911.

No estudo que agora se publica são dadas a conhecer, pela primeira vez com esta profundidade, as 2 instituições que entre a instauração da República e o Estado Novo exerceram a função de controlo das finanças públicas: o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (criado em 11 de Abril de 1911, em substituição do Tribunal de Contas) e o Conselho Superior de Finanças que, em 8 de Maio de 1919, substituiu o anterior até à criação do actual Tribunal de Contas, em 25 de Outubro de 1930.

Mais do que uma simples alteração de designação, a criação destes novos organismos trouxe novidades no campo da fiscalização financeira que reflectem alguns dos princípios do novo regime republicano:

- A representatividade e a renovação dos seus membros – expressa no facto dos 10 Vogais que compunham o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e, mais tarde o Conselho Superior de Finanças, serem, na sua maioria, representantes das câmaras legislativas (3 em ambos os organismos) e das associações de interesses e de classes (6 no primeiro organismo e 3 no segundo). A competência técnica dos membros destes organismos reforçar-se-ia na transição de um para o outro organismo. Se a composição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado incluía um único financeiro de reconhecido mérito e um jurisconsulto, em representação da

propriedade urbana, a experiência viria a aconselhar que este número fosse alargado para 4 no Conselho Superior de Finanças, passando a contemplar também jurisconsultos de reconhecido mérito.

Contrariando o carácter vitalício dos cargos do extinto Tribunal de Contas, agora todos os Vogais são escolhidos ou nomeados por períodos fixos de tempo, garantindo-se a renovação da instituição.

Para um melhor conhecimento do perfil destes Vogais, muitos deles efectivamente ligados à actividade parlamentar, recomenda-se a consulta do último capítulo deste estudo.

- A descentralização dos serviços – foi uma intenção claramente presente na instituição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado traduzida na extinção do serviço de visto das ordens de pagamento e na alternância das funções de fiscalização financeira sobre as colónias entre o CSAFE e o Conselho Colonial, mantendo-se esta função neste último durante a vigência do Conselho Superior de Finanças.

É também aos 2 Conselhos que são atribuídas duas novas competências - de Consulta e de Investigação.

A primeira, incidia especialmente sobre as dúvidas que as repartições de contabilidade dos vários ministérios apresentavam relativamente a despesas. E se, no CSAFE, a consulta compreendia os orçamentos ou projectos de lei que envolvessem alterações nas receitas e despesas, no CSF a consulta neste âmbito específico passou a ser facultativa.

A segunda, constituiu verdadeiramente uma inovação presente nos 2 Conselhos, ensaiando uma competência que só viria a ter continuidade, muito recentemente, com a instituição da função de fiscalização concomitante e o estabelecimento dos procedimentos de auditoria. Esta competência foi reforçada com a instituição da representação do Conselho Fiscal de Contas na administração de todos os serviços autónomos do Estado, o que aconteceu logo no diploma de criação deste Conselho.

As 2 instituições apresentadas neste estudo existiram apenas durante 19 anos mas, apesar de se tratar de um período curto da história da fiscalização financeira em Portugal, foi uma época rica do ponto de vista da história institucional, até pelo próprio contexto de implantação de um novo regime.

Trata-se também de um tempo em que as actividades do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e do Conselho Superior de Finanças têm projecção fora da instituição, especialmente nas câmaras legislativas onde também tinham assento alguns dos Vogais dos Conselhos, e ainda na imprensa. Alguns destes casos foram levantados e encontram-se focados neste estudo.

Lisboa, 15 de Julho de 2005

O Conselheiro Presidente

Alfredo José de Sousa

1. A FUNÇÃO DE CONTROLO DAS FINANÇAS PÚBLICAS: ENQUADRAMENTO HISTÓRICO

O actual Tribunal de Contas sucede a outras instituições que, com designações variadas, vinham exercendo, desde os finais do séc. XIII, funções de fiscalização financeira. É certo que foram várias as alterações ao longo de um período tão extenso mas, no essencial, traduzem uma preocupação, desde muito cedo presente, com a progressiva institucionalização de uma função central de fiscalização financeira.

A existência desta função é, portanto, uma das mais antigas do Estado português, num tempo em que finanças públicas e régias ainda se confundiam.

Inicia-se com os *Contos* (que tiveram o seu primeiro Regimento em 1389 e foram extintos em 1761, no governo pombalino), continuando com o *Erário Régio* (exerce funções quer de arrecadação de receitas, quer de fiscalização de despesas).

Este último, em sintonia com os princípios do iluminismo e do despotismo esclarecido, foi o exemplo maior da centralização que passava a caracterizar a gestão financeira, reestruturando receitas e despesas e estabelecendo novos procedimentos de arrecadação e contabilização.[1]

A atestar a importância deste organismo, o facto do cargo de topo do Erário Régio – Inspector-Geral – ter sido, pela primeira vez, ocupado pelo próprio conde de Oeiras (futuro marquês de Pombal) que, à data, era o Secretário de Estado dos Negócios do Reino.

Administração financeira centralizada e com novos procedimentos, direcção unipessoal do Erário, criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 1788 prefiguram já, nalguns aspectos, um novo tipo de modelo governativo e de regras que marcam o final das instituições do Antigo Regime.

---

[1] Dos novos procedimentos de contabilização, destaca-se a adopção do método de «partidas dobradas» para a escrituração das receitas e despesas e o recrutamento de funcionários habilitados com o curso da Aula do Comércio.

Mas será o estabelecimento de um regime constitucional que marcará decisivamente a forma como o estatuto da função/instituição de fiscalização financeira foi evoluindo, até alcançar a independência que, nos nossos dias, a caracteriza.

No que respeita à fiscalização e transparência das contas públicas, a Constituição de 1822, estabelecia no art.º 233 que "*A conta geral da receita e despesa de cada ano, logo que tiver sido aprovada pelas Cortes, se publicará pela Imprensa.*"

Ficava, portanto, implícita a aprovação pelo poder legislativo da conta da receita e despesa, conta essa que, em simultâneo com o orçamento, era apresentada às Cortes pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Em 16-05-1832, Mouzinho da Silveira extingue o Erário Régio a que se sucedem várias Comissões até que em 1844, consagrada definitivamente a diferenciação entre a administração dos rendimentos e despesas públicas e o seu exame, verificação e julgamento, é criado o *Conselho Fiscal de Contas* a quem compete, exclusivamente, esta última função.

Ao Conselho Fiscal de Contas foi atribuída a mesma categoria do Tribunal do Tesouro Público (a instituição que herdara as competências de administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública) e os seus membros foram equiparados aos do Supremo Tribunal de Justiça.

Demonstrativo também da progressiva independência que a instituição vai alcançando, o facto de o seu Presidente deixar de ser simultaneamente ministro e secretário de Fazenda (o que acontecera sempre desde que aquela Secretaria de Estado fora criada em 1788).

No entanto, a independência face ao poder executivo ainda não é completa: todos os membros do Conselho Fiscal de Contas eram nomeados pelo Governo, escolhidos entre os membros do Tribunal do Tesouro providos com as necessárias habilitações.

Mas é também a este novo organismo que, pela lei de 18-09-1844, é atribuída a função de elaboração de um relatório do exame da conta geral da receita e despesa do Estado do ano económico anterior, acompanhado do seu parecer, que seria entregue ao Ministro e Secretário da Fazenda para ser presente às Cortes no princípio de cada sessão legislativa.

Quer isto dizer que, pela primeira vez, se estabelece que a fiscalização parlamentar das contas públicas deveria ser antecedida de um relatório e parecer (que mais tarde, e já com o organismo que lhe sucede, evoluirão também para uma Declaração de Conformidade) sobre a então designada Conta da Receita e Despesa do Tesouro Público, elaborados por uma instituição independente dos poderes legislativo e executivo.

"A função fiscalizadora das Cortes continuou e continua a ser a mesma, a de tomar as contas que o governo lhe apresenta anualmente. (...) Mas elas passaram a ser-lhes apresentadas de outro modo. (...) constituiu-se uma função judiciária de contas desempenhada por aquele Tribunal [Conselho Fiscal de Contas].[2]

É certo que, nos curtos 5 anos da sua existência, o Conselho Fiscal de Contas não teve oportunidade de exercer esta função, certamente porque as Contas da Receita e Despesa do Tesouro Público relativas a 1845-46 e 1849-50 (exactamente o período coincidente com a existência deste organismo) não foram publicadas.

No entanto, e como afirma Águedo de Oliveira, "o Conselho Fiscal de Contas não passou dum ensaio, ponte de passagem entre o nada da fiscalização pombalina e a autêntica instituição revedora de contas"[3] que viria a ser o *Tribunal de Contas*, a última instituição de controlo das finanças públicas do regime monárquico, e cuja existência tinha já sido prevista (mas não concretizada) na Constituição de 1838.

---

[2] PORTUGAL. Tribunal de Contas – Relatório e declaração geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1948. Lisboa: Imprensa Nacional, 1950

[3] OLIVEIRA, Artur Águedo de – O centenário do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1949.

Com a criação do Tribunal de Contas, em 10-11-1849, principia a "era da fiscalização em larga escala, capítulo vivo duma sociedade constitucional".[4]

A preocupação com a independência dos membros do Tribunal de Contas era notória. Ao invés de serem eleitos pela Câmara dos Deputados (como o previra a Constituição de 1838, o primeiro texto legislativo a referir a instituição de um Tribunal de Contas) todos os Vogais do novo organismo eram designados pelo Rei, sendo os seus cargos perpétuos e incompatíveis com o exercício de outras funções na Administração e na Justiça.

O Tribunal de Contas oitocentista ocupava, na hierarquia do Estado, posição imediatamente a seguir ao Supremo Tribunal de Justiça, tendo os seus membros as mesmas honras e prerrogativas que os daquele Supremo Tribunal.

Todos os Presidentes, à data da sua nomeação, ocupavam já o cargo de Vogais do Tribunal de Contas. Os primeiros Presidentes foram escolhidos entre a nova nobreza criada pelo liberalismo, tendo sido o cargo inaugurado por José Joaquim Gomes de Castro, Conde de Castro. O último Presidente foi Henrique da Gama Barros.

Foi durante a existência deste organismo que à tradicional, e historicamente primeira, função de fiscalização sucessiva, se veio juntar a função de fiscalização preventiva, ou «visto», cometida ao Tribunal de Contas pelo Regulamento da Contabilidade Pública de 1881, "importada" das experiências dos tribunais de contas italiano e belga (a primeira, datava de 1862,a segunda de 1864).[5]

---

[4] Idem, ibidem.

[5] O período anterior a 1911 é aqui apresentado, naturalmente, em traços muito genéricos e tendo em vista um mero enquadramento da função de fiscalização financeira no nosso País. Para um conhecimento mais aprofundado das instituições que antecederam o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, sugerimos a consulta dos estudos editados, na sua grande maioria, pelo Tribunal de Contas.

Vejamos esquematicamente a evolução do serviço de visto, desde a sua criação em 1881 até 1907, (ano em que, no âmbito da reforma da Contabilidade pública, o *visto prévio* do Tribunal de Contas, foi substituído pelo *visto* da **Direcção-Geral da Contabilidade Pública** sobre todas as ordens de pagamento)

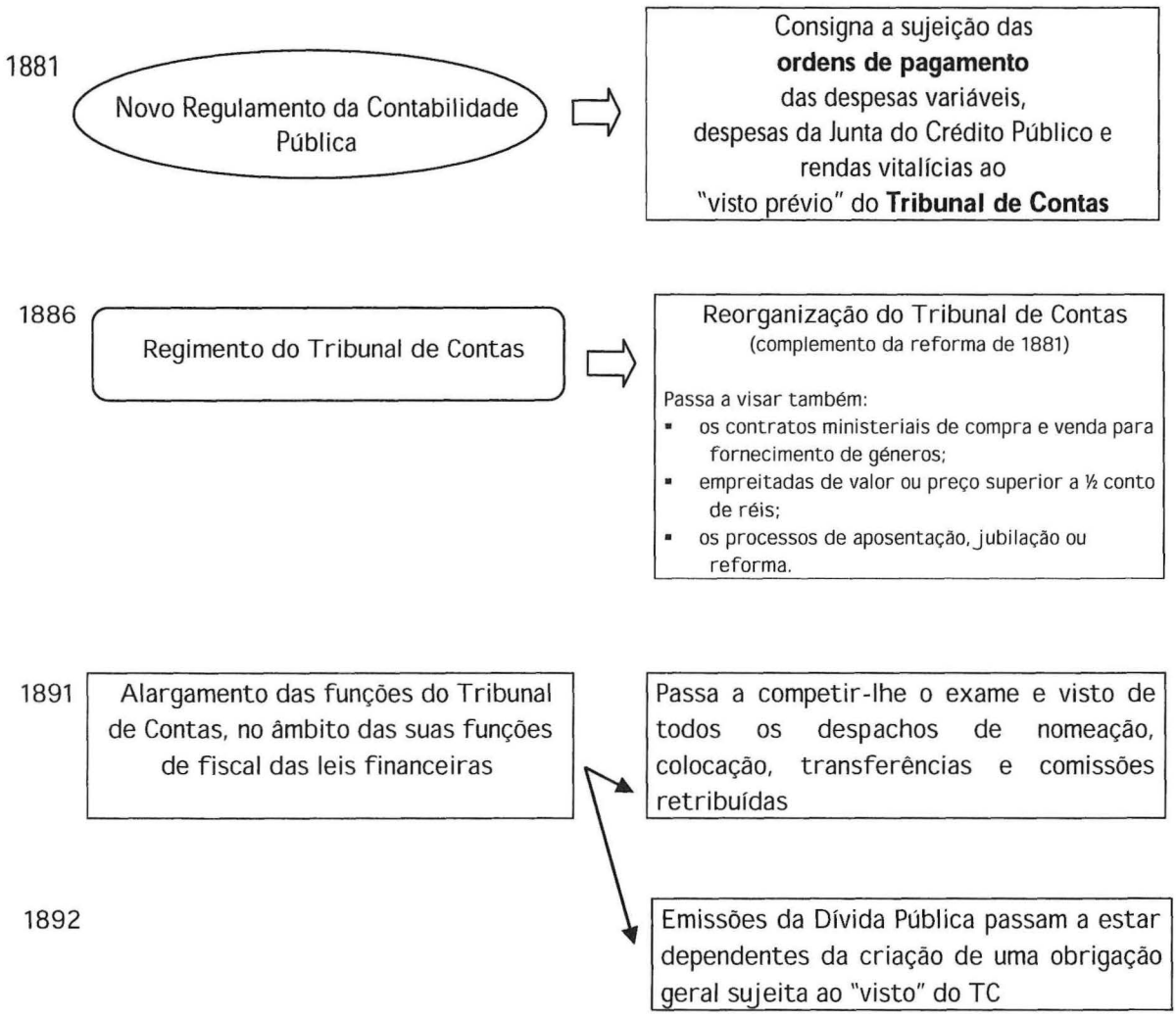

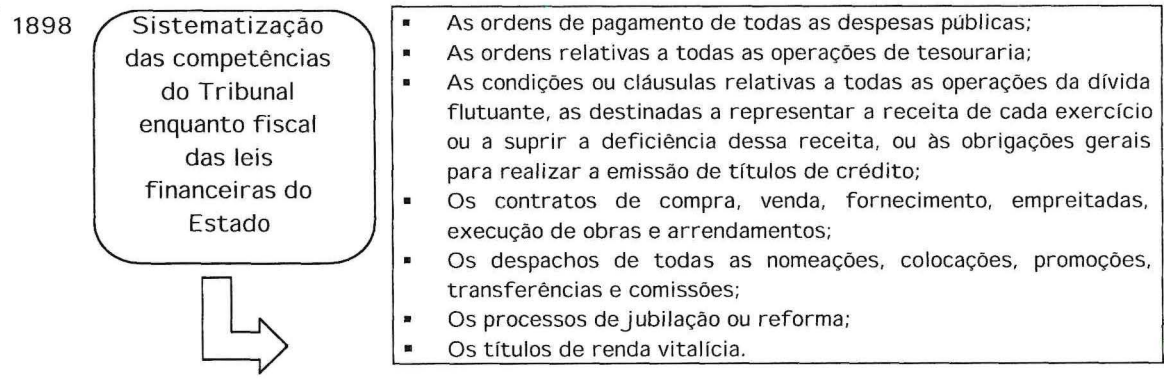

Foi também esta a instituição que, em 1865, aprovou pela primeira vez o Relatório e Declaração Geral do Tribunal de Contas sobre as contas gerais do Tesouro Público, de despesa dos diversos ministérios e da Junta do Crédito Público referentes ao exercício de 1859-1860.

Tendo o Tribunal de Contas, como vimos, sido criado por decreto de 10-11-1849, e competindo-lhe desde logo proferir anualmente, por uma declaração geral, "o resultado do exame das contas de cada um dos ministérios, respectivo ao ano precedente, comparado com a legislação que autoriza a receita e despesa respectiva à mesma conta e bem assim com as contas especiais dos responsáveis" (art.º 22) e a exposição "em um relatório anual, do exame das conta de todos os responsáveis com a fazenda pública e dos seus julgamentos e acórdãos sobre as mesmas contas" (art.º 23), competência esta que foi reafirmada pelas reformas de 1859 e 1860, como justificar um cumprimento tão tardio deste preceito?

A principal justificação radica nas insuficiências do sistema de escrituração central do Ministério da Fazenda e de contabilidade de cada ministério que impediam a elaboração das

próprias contas anuais[6] e que só após sucessivas reformas viriam a resolvidas: o Tribunal via-se assim impossibilitado de cumprir o seu dever de informar o poder legislativo.

Durante a existência do Tribunal de Contas, foram várias as tentativas de melhorar o sistema da elaboração e apreciação das contas públicas.

O novo Regimento do Tribunal de Contas de 1878, ao distinguir a competência do Tribunal de Contas como tribunal de justiça administrativa, por um lado, e como fiscal de execução das leis de recita e despesa, por outro, introduziu uma alteração de monta ao tornar a Declaração Geral extensiva às operações de gerência.

Em 24 de Agosto de 1880, reunidas que estavam as condições necessárias, o Tribunal de Contas profere pela primeira vez a Declaração de Conformidade em relação às operações de contabilidade das gerências de 1875-76 e de 1876-77 e do exercício de 1875/76.

Quanto à fiscalização parlamentar das contas públicas, só tardiamente foi exercida.

Se é certo que em todas as Constituições, monárquicas e republicanas, se encontra expressa esta competência parlamentar, é igualmente certo que as primeiras contas a merecerem uma resolução do parlamento (sob a forma de decreto) a aprová-las são as relativas a 1937, já em pleno Estado Novo.

Uma das razões é, naturalmente, a mesma com que o Tribunal de Contas se debateu ao longo da sua existência: a deficiente – ou mesmo inexistente – elaboração da Conta. Como referimos, foram necessárias várias reformas até se conseguir a normalidade da sua elaboração, tradicionalmente conseguida em períodos de maior estabilidade política.

No entanto mesmo nestas épocas de maior estabilidade e de regularidade na publica-

---

[6] Em 1828 foi, pela primeira vez, publicada a conta anual relativa ao ano de 1826. A normalidade da elaboração das contas públicas anuais só viria a ser alcançada a partir do ano de 1832-1833 cuja conta foi publicada em 1834. Mesmo assim nem sempre as contas foram publicadas – caso das contas de 1845-46 a 1849-50. Também dos anos de 1898-99 a 1906-07, apenas foram publicadas contas provisórias.

ção da Conta, sucedia o parlamento não exercer formalmente a competência de fiscalização sobre a Conta Geral do Estado.

A este respeito é elucidativa a intervenção do deputado Diniz da Fonseca na sessão da Assembleia Nacional de 02-03-1939, na qual foi discutida (e aprovada, formalmente, pela primeira vez pelo parlamento) a Conta Geral do Estado de 1937:

"Isto quer dizer que pelo velho sistema parlamentar se discutia largamente o Orçamento, em todas as suas minúcias e pormenores, mas que nunca se chegavam a apreciar as contas públicas. Praticamente havia um orçamento que se discutia largamente, numa discussão sem eficiência fiscalizadora, porque nem as receitas a cobrar nem as despesas a liquidar seriam somente as que ficassem figurando nos cálculos orçamentais.

Contas não existiam, não se publicavam ou nunca eram sujeitas à apreciação. E não o eram porquê? Porque não valia a pena."

Para tentar obviar às dificuldades do parlamento em fiscalizar as contas públicas, em 14-01-1898 o deputado Melo e Sousa propusera que ao número de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, fosse acrescentada uma comissão de exame das contas públicas:

"Com esta proposta, pretendo que à comissão seja entregue o exame das contas publicas, a exemplo do que só faz em outros parlamentos, porque na realidade empregar largo tempo em discutir o orçamento o não querer saber da aplicação dos dinheiros públicos, é irregular; tanto mais que o governo entendeu dever ser reformado o tribunal de contas, e apenas subiu ao poder publicou um decreto introduzindo varias modificações na contabilidade pública.

Na minha modestíssima opinião entendo que nós temos uma legislação muito perfeita sobre contabilidade pública. O único defeito é não a cumprirmos.

Já o ano passado o governo não mandou o seu relatório acompanhado dos decretos de créditos extraordinários, e este ano ainda cá não está, tenho ainda alguns dias para isso. O tribunal de contas também não mandou ainda, como lhe cumpre, o relatório acerca dos créditos especiais. Este relatório, as contas de gerência, tudo isso eu quereria que fosse incumbido ao exame da comissão de contas públicas.

Parece-me urgente este assunto e chamo para ele a atenção da câmara."

Na sessão de 20-01-1898, Melo e Sousa expõe mais pormenorizadamente o que entendia deverem constituir as competências da comissão cuja criação propunha e qual o seu posicionamento face ao Tribunal de Contas:

"É raríssimo o país onde essa comissão não existe; porque o Tribunal de Contas, não esqueçam V. Exas. isto, visa aquilo que o governo quer, porque o que não quer não manda lá. Qual é a lei que o obriga a isso? Também o Tribunal de Contas manda ao governo relatórios que devem ser enviados à câmara, e onde estão eles?

Acho, como disse, o pensamento simpático, mas parece-me inexequível, e não vejo necessidade de estar a fazer leis para se não executarem.

A comissão, que eu tinha em vista, competia-lhe só examinar, é claro, as contas, apontando á câmara, em explicito relatório, os erros e as faltas cometidas. Esta comissão completa o tribunal de contas; não é uma novidade, não se pretende ter inventado coisa alguma; é como a comissão de exame de contas ministeriais em França, que completa o exame do respectivo tribunal, pois que vão fazer o exame directo sem esperar que o governo lha mande, apresenta o seu relatório á câmara, e depois a comissão do orçamento, que em França, como V. Exa. sabe, é permanente, trata não só do mesmo orçamento, mas confere a execução dele.

Seria uma burla, diz muito bem um escritor francês, estar a votar o orçamento, não se importando depois com, a execução dele.

É, pois, essencialíssimo que a câmara se digne apreciar essa proposta, e por incidente peço a v. Exa. que faça todo o possível para que a comissão reúna e estude tanto essa como qualquer outra proposta.

Existem comissões análogas em Inglaterra; os seus relatórios são verdadeiros modelos, onde há muito que aprender e estudar, e onde se dão Conselhos ao governo, ás repartições, aos recebedores e pagadores de fazenda sobre a melhor forma de administrar. Relatórios elaborados por essa forma aonde se encontre, uma análise completa e detalhada da administração, só uma comissão livre e desembaraçada de quaisquer peias, a que é preciso garantir toda a seriedade, pode levar a efeito.

Essa comissão tem sido sempre composta na sua maioria, na câmara inglesa, de mem-

bros da oposição. A maioria dessa comissão e o seu presidente são membros da oposição. Era exactamente isso o que eu pretendia.

Não basta ser honrado, é preciso parecê-lo. É preciso dar a essa comissão, delegada do parlamento, que representa a nação, todas as garantias e todas as formalidades possíveis para ter cabal desempenho o exame das contas públicas.

E nada mais fácil, nada mais próprio para lhe dar realmente um tom de seriedade e de autoridade, e fazer compreender que o parlamento se ocupa da maneira por que são empregados os dinheiros públicos, do que criar uma comissão desta natureza. (Apoiados.)

E não só neste se está empenhado em só atender aos interesses do estado.

Era assim que eu queria uma comissão de exame de contas, que fizesse relatórios claros, porque assim, as contas têm um visto prévio, mas um depois de executada a despesa!

Mas diz-se: Na Bélgica faz-se aproximadamente isto. Na Bélgica faz-se isto e faz-se também com reserva, como na Itália; mas segundo a lei de 27 de Outubro de 1886, quando isso acontece, quem resolve é o parlamento.

Todos os quinze dias vão ao parlamento as ordens que estiverem nessas circunstâncias, é claro quando ele estiver aberto, e se não estiver, têm de ir imediatamente apenas se abra, e o parlamento é que resolve se tem de dar razão ao Cour des Comptes ou ao governo.

Aqui, pela lei da contabilidade pública, há o visto do tribunal de contas, que manda o seu relatório ao governo, mas o governo é que não o envia á câmara; portanto, podem alterar e mudar a lei, fazer leis novas, que o resultado há de ser sempre ineficaz desde que ela se não cumpra.

Eu não sei para que é manter o visto da direcção geral da contabilidade publica, alem do visto do tribunal de contas; é uma acumulação de vistos que não se explica."

A proposta não teve êxito e, na sessão de 06-02-1901, o mesmo deputado Melo e Sousa voltou a submeter – de novo sem sucesso – a mesma proposta à Câmara dos Deputados:

"Quando apresentei esta proposta disse eu que com ela tinha em mira criar uma comissão que fiscalize a aplicação dos dinheiros públicos, porque não compreendia que o Parlamento estivesse estudando e discutindo minuciosamente o Orçamento, votando verba por verba as diversas dotações e depois se alheasse por completo da sua execução e aplicação.

É certo que a fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos está entregue ao Tribunal de Contas; mas o que verdade é que essa fiscalização pela parte legislativa não se torna efectiva, porque vários artigos do regulamento não se cumprem e os relatórios do tribunal não são conhecidos.

A Câmara tem como principal função dotar os diferentes serviços públicos; mas deve ter também a fiscalização da sua respectiva aplicação.

É este o pensamento da minha proposta. (Muitos apoiados).

No meu entender esta comissão deve estabelecer-se como existo em Inglaterra, sendo, na sua maioria, composta de membros da oposição, tornando assim mais desassombrada e livre de suspeita a fiscalização parlamentar.

Aqui tem, pois, V. Exa. qual foi a minha ideia que então expus, e que mais desenvolvidamente terei a honra de apresentar á comissão a que deve ser sujeita a minha proposta.

Oxalá que ela tenha agora melhor êxito do que teve então; pois apenas consegui que fosse discutida por um ou dois dos membros da maioria da respectiva comissão, e patrocinada por alguns colegas da oposição."

No entanto, o sistema ainda não era perfeito: as dificuldades do Tribunal em proferir a Declaração Geral de Conformidade manter-se-ão ao longo de toda a sua existência e estarão mesmo na origem da criação de uma comissão parlamentar de contas públicas, primeiro em 1907 e em 1911, já depois de instaurada a República, cujas competências concorriam com as do próprio Tribunal de Contas e com as do organismo que se lhe seguiu criado pelo regime republicano: o *Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.*

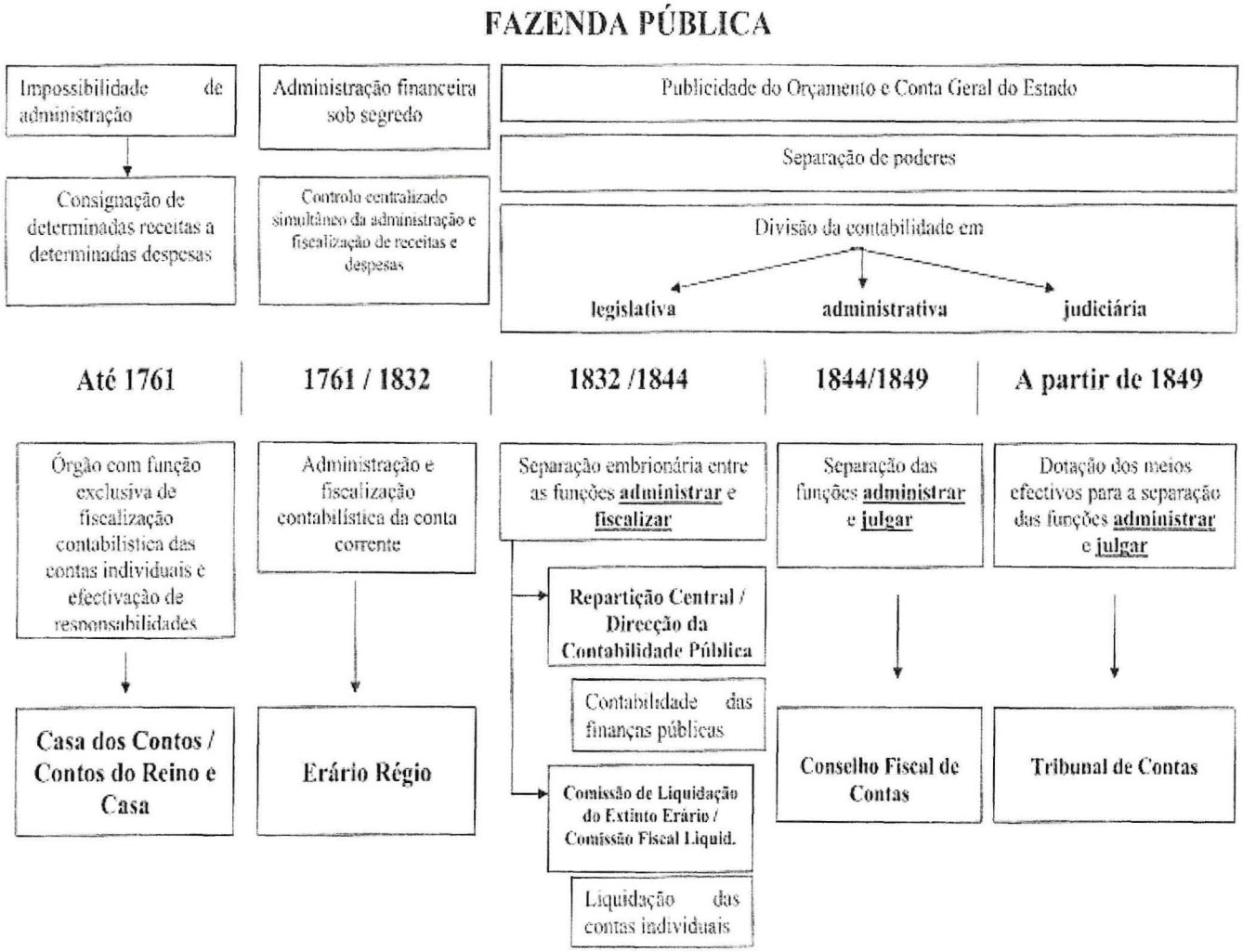
FAZENDA PÚBLICA
Impossibilidade de administração
Consignação de determinadas receitas a determinadas despesas
Administração financeira sob segredo
Controlo centralizado simultâneo da administração e fiscalização de receitas e despesas
Publicidade do Orçamento e Conta Geral do Estado
Separação de poderes
Divisão da contabilidade em
legislativa
administrativa
judiciária
Até 1761
1761 / 1832
1832 /1844
1844/1849
A partir de 1849
Órgão com função exclusiva de fiscalização contabilística das contas individuais e efectivação de responsabilidades
Casa dos Contos / Contos do Reino e Casa
Administração e fiscalização contabilística da conta corrente
Erário Régio
Separação embrionária entre as funções administrar e fiscalizar
Repartição Central / Direcção da Contabilidade Pública
Contabilidade das finanças públicas
Comissão de Liquidação do Extinto Erário / Comissão Fiscal Liquid.
Liquidação das contas individuais
Separação das funções administrar e julgar
Conselho Fiscal de Contas
Dotação dos meios efectivos para a separação das funções administrar e julgar
Tribunal de Contas

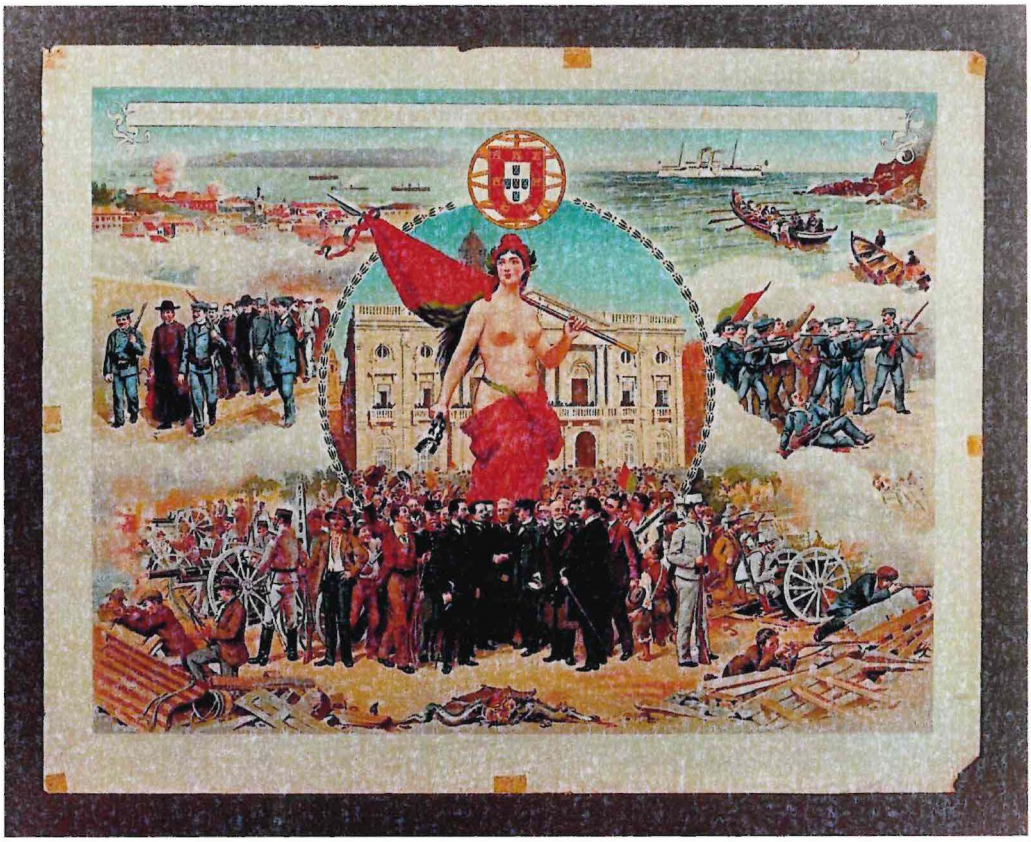

Alegoria da Proclamação da República a 5 de Outubro de 1910.
Museu da Cidade. Câmara Municipal de Lisboa
Fotografia de Eduardo Gageiro

2. DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO AO CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS

2.1. A implantação da República e a constituição do primeiro governo provisório - José Relvas, ministro das Finanças

Proclamada a República, a 5 de Outubro de 1910, era por todos reconhecida a necessidade de confiar a pasta das Finanças a uma personalidade que, pelo seu currículo, prestígio e conhecimento da realidade de um país que atravessava um período de grande instabilidade política e social, inspirasse confiança nos meios financeiros nacionais e estrangeiros.

Mas não foi pacífico o processo de preenchimento da pasta das Finanças, nem mesmo globalmente o da formação do executivo. Relvas, nas suas *Memórias Políticas*, sintetizava a natureza desse processo ao reconhecer que o governo provisório havia sido constituído "à la diable". Afonso Costa é historicamente lembrado como hábil artífice do processo acidentado que marcou a constituição do primeiro gabinete governamental. Em férias na Suiça, é chamado à pressa pelo directório do partido republicano e, na última assembleia-geral dos conspiradores, na noite do dia 3, avança entre outras sugestões com os nomes de Bernardino Machado e Teófilo Braga para o futuro governo, reservando para si a pasta da Justiça, solução acolhida com alguma indiferença inicialmente, mas que havia de despertar mais tarde as mais acaloradas reacções.

Quanto à pasta das Finanças, o primeiro nome apontado foi o de Basílio Teles, unanimemente reconhecido como possuindo o perfil ajustado a essa pasta-chave, em época marcada por exigências de mudança e de reformas decisivas. Observava José Relvas ainda nas suas *Memórias*: "A sua reputação de integridade moral, (...) e a competência profissional que lhe atribuíam os conhecimentos económicos e financeiros revelados nos seus livros, eram suficientes para que o seu nome fosse acolhido com a mais benévola expectativa. A disponibilidade das praças do país e a atmosfera existente em Paris e Londres – acentuava ainda José Relvas –, facilitariam os primeiros passos do ministro das Finanças.

No entanto, Basílio Teles tardava de facto em dar público testemunho da intenção de se assumir como titular da pasta, mas essa resistência tinha um fundamento muito simples: era o da sua própria vontade, ou seja, não o desejava na realidade, rejeição com que demonstrava as suas divergências face ao modo como se perfilava na prática política o regime saído da revolução a que juntava uma discreta e azeda frustração pessoal pelas peripécias que envolveram a distribuição das pastas.

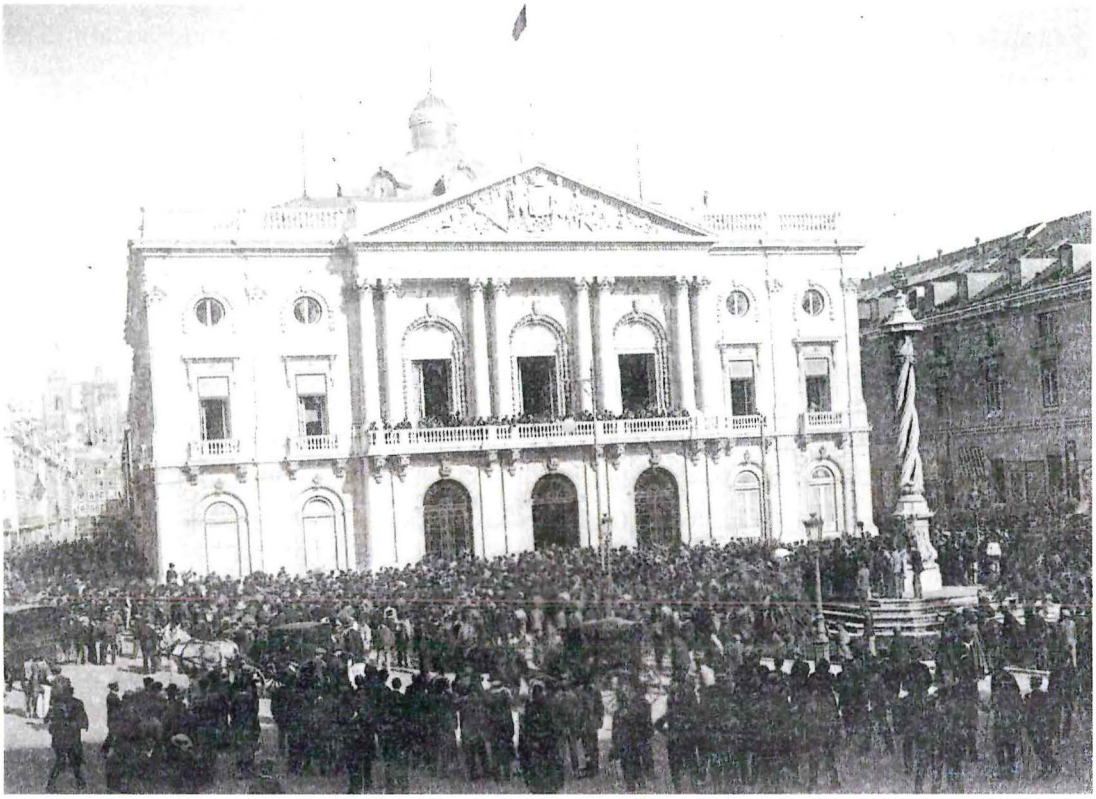

Na Praça do Município, milhares de pessoas saúdam a proclamação da República.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, foto A 4227

Tentativas frustradas para o demover da sua recusa acabaram assim por conduzir o governo provisório a um beco sem saída. O esforço de reorganização económica e financeira não poderia contar com Basílio Teles,[7] o qual chegara a codificar em sessenta e sete enérgicos diplomas um plano de "Regime revolucionário", que transmitiu a Teófilo Braga, logo a 8 de Outubro de 1910.

Teles defendia a substituição do funcionalismo hostil à República, e, de igual modo, a depuração, no Exército e Marinha, do pessoal fiel à monarquia; a pena de morte e o encerramento dos estabelecimentos de ensino até serem totalmente reformados pela República. Teles não deixa entender em nenhum dos seus escritos como conceberia uma instituição como o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE), ou com outro nome, caso tivesse assumido a pasta das Finanças, que ele no fundo não desejava.

Com a recusa de Basílio Teles, havia que acudir a essa emergência e encontrar uma alternativa. É assim que José Relvas surge como solução imposta pelas circunstâncias, forçando-o a rever o compromisso de não aceitar nenhum lugar no Governo.[8]

Relvas aceita o convite de Bernardino Machado e Afonso Costa (com quem se incompatibilizaria mais tarde acusando-os de terem sido os autores de um reformismo contrário à maneira de ser do povo português) e toma posse no dia 12 de Outubro de 1910.

---

7 Conta José Relvas nas Memórias Políticas que Basílio Teles na tentativa de justificar a demora na vinda para Lisboa reclamara o tempo necessário para rever as provas do «Livro de Job». "Quando referiram a Junqueiro este pretexto o grande poeta e cronista exclamou:" Não é o Livro de Job que ele precisa de corrigir, é o Livro de Cresus".

8 Carlos Consiglieri, Marília Leal e Horácio Reigado afirmam em Economia e Acção de José Relvas ter sido como "corolário da sua acção e dedicação à causa republicana, e por ser tido como conhecedor profundo das questões económicas e financeiras do país, que é chamado a fazer parte do governo provisório, em 1910, presidido por Teófilo Braga, mas cujos verdadeiros orientadores eram os ministros do Interior, António José de Almeida, da Justiça, Afonso Costa, dos Negócios Estrangeiros, Bernardino Machado e pouco depois Brito Camacho, como responsável pelo Fomento".

EM FOCO

José Relvas

É tido justamente por artista
Do mais formoso engenho e gosto raro,
O que, para constar, aqui declaro
Na minha qualidade de cronista.

Mais na biografia se regista
Que, seja por instinto ou por preparo,
Não ha quem tenha mais perfeito faro
Nem quem possua mais agudo visla.

Pois bem: com tal beleza de sentidos
E sendo tão completo diplomata,
Se conseguir que estejam reunidos

Sem fazerem medonha zaragata
Tres portuguezes só, de tres partidos,
Dou-lhe... uma duzia de pastéis de natal!

BELMIRO.

Retrato-caricatura de José Relvas, da autoria de Jorge de Barradas, publicado em *A ilustração portuguesa*, em Julho de 1919. O soneto tem assinatura de Belmiro (Acácio de Paiva).
Reprodução de "Memórias politicas" de José Relvas. Lisboa. Terra Livre. 1978

No ministério, José Relvas reuniu um grupo de fiéis colaboradores, que lhe forneceram conselhos úteis sobre a situação financeira do país. Inocêncio Camacho Rodrigues, membro do directório do Partido Republicano, foi nomeado secretário-geral (mais tarde passaria para a direcção do Banco de Portugal, deixando o seu lugar a Tomé de Barros Queirós, que havia sido investido no lugar de Director-Geral da Fazenda Pública); José Barbosa, também membro do directório, ingressava como secretário-geral do Ministério do Interior; João de Meneses instalava-se na Direcção-Geral da Instrução Pública; António Malva do Vale foi provido nas funções de comissário da República junto do BNU e José Estêvão de Vasconcelos ocupou o cargo de administrador da Caixa Geral de Depósitos; Eusébio Leão já era governador civil de Lisboa. O comerciante José Perdigão foi investido no cargo de chefe de secção administrativa da fiscalização das sociedades anónimas.

José Relvas, ministro das Finanças do governo provisório da primeira república a quem se deve a criação do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado (CSAFE). Integrou o grupo de membros do Directório do Partido Republicano que na manhã desse dia se dirigiu à Câmara Municipal de Lisboa e da varanda do edifício proclamou o novo regime, um ex-libris desse acontecimento histórico. *Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A 4268*

José Relvas – político, lavrador e melómano

Casa Museu José Relvas, em Alpiarça, mansão de cultura e centro de difusão de ideias democráticas na região ribatejana.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A 2090

Personalidade de grande relevo na política e na sociedade do seu tempo, José Mascarenhas Relvas (1858-1929), natural da Golegã, assumiu papel decisivo na mudança das instituições com a abolição da Monarquia e a implantação da República. Descendente de uma família de lavradores e artistas de Viseu, e filho de um fidalgo, artista como ele, Carlos Relvas, cavaleiro tauromáquico celebrado cujo nome foi dado à Praça de Touros de Setúbal, manteve-se fiel à herança espiritual que recebeu de seu pai e aumentou a fortuna que dele também recebeu, empregando, de acordo com o exemplo paterno, parte dela em obras de filantropia e em acções de generosidade de que beneficiaram, sobretudo, as populações ribatejanas da Golegã e Alpiarça.

Estuda Direito em Coimbra, mas é em Lisboa que se licencia em 1880 com o Curso Superior de Letras. Publica como tese de licenciatura um opúsculo dado à estampa nesse mesmo ano, intitulado "O direito do senhor foi uma medida fiscal da propriedade".

Fixando-se em Alpiarça, dedica-se à exploração da casa agrícola do pai (na Golegã) e ao seu solar dos "Patudos" (traço de Raul Lino), mansão de cultura e, a breve trecho, de conspiração republicana, e que se tornou a partir de 1907, num centro de difusão de ideias democráticas naquela região. Latifundiário abastado, Relvas incompatibilizara-se com a política monárquica.

Pelo Solar dos Patudos passaram, além de artistas como Columbano, Malhoa, Teixeira Lopes, Constantino Fernandes, Guilhermina Suggia e Pablo Casals, sobretudo durante o franquismo, alguns próceres republicanos, nomeadamente João Chagas, amigo íntimo do abastado lavrador e mecenas ribatejano.

No Congresso do Partido Republicano Português (PRP), reunido em Setúbal em 1909, Relvas ingressa no Directório com a missão de "pôr a revolução na rua", o que foi feito no ano seguinte, apesar das oposições e delongas de homens menos arrojados ou mais contemporizadores como Bernardino Machado e outros.

Foi durante a ditadura franquista que aderiu ao Partido Republicano em 1907, orientando a missão que se desloca a Londres e a Paris, em Julho de 1910, para esclarecer os meios influentes da Inglaterra e da França e tranquilizar as esferas moderadas quanto ao alcance da revolução que se preparava em Portugal.

José Relvas tinha 52 anos quando da implantação da República. Foi ele quem proclamou o movimento vitorioso da varanda da Câmara Municipal de Lisboa, juntamente com alguns membros do directório do partido republicano, às 9 da manhã de 5 de Outubro de 1910, quinta-feira, perante uma pequena multidão, em seguida à rendição das forças monárquicas que ainda se concentravam no Rossio. As fotos desse momento histórico mostram-no em grande plano, juntamente com José Barbosa, outro dos revolucionários, que presidiu ao CSAFE e ao Conselho Superior de Finanças entre 26 de Maio de 1915 e 4 de Setembro de 1923, data do seu falecimento.

O seu papel não se limitou todavia à acção revolucionária. Conhecedor profundo das questões económicas e financeiras do país, José Relvas procurou implantar algumas reformas que colmatassem o grave problema do saldo negativo da balança comercial. Nessa altura, a dívida pública externa atingia proporções tais que a nova equipa do Ministério das Finanças, por ele chefiada, encarou a hipótese de lançar uma subscrição nacional com vista ao solvimento dessa dívida.

O escudo (=1$000 réis) enquanto moeda (criado em Maio de 1911, só em 1913 começaria a circular) representou uma dessas medidas de fundo, sucedendo ao real do período da Monarquia.

Seria uma vez mais chamado à governação, em 1919, com representantes de vários partidos e facções após o fracasso das intentonas monárquicas do Norte e de Monsanto, liderando uma solução de compromisso que visava criar as condições de acalmia política para o regresso ao espírito do 5 de Outubro.

Com João Chagas, Brito Camacho, João de Meneses e Tomé de Barros Queirós, já no governo provisório, formou o grupo de "A Luta".

Relvas desempenhou ainda funções políticas e diplomáticas, como as de ministro de Portugal em Madrid, nomeado por João Chagas, ministro das Finanças (1911-12) e chefe do governo (27-1 a 30/3 de 1919), o primeiro ministério do segundo septénio da República a seguir às intentonas. A 27 de Março de 1919, dois meses depois de ter tomado posse, deixa o governo por não ter conseguido realizar o seu projecto de dissolução dos partidos da direita republicana e formar um grande partido conservador, alternativo ao partido Democrático. "No recolhimento patrício dos Patudos – escreve João Medina – assistiria depois, entregue à melomania e aos seus cuidados de lavrador, ao desvairado carrossel dos ministérios que iam tombando – quase uma trintena desde o seu até ao golpe do 28 de Maio! (...)"

José Relvas, não foi apenas figura destacada na vida política nacional, na primeira república. Músico amador, escolheu o violino como instrumento de eleição, e chegou a actuar no Real Coliseu dos Recreios em Lisboa e nos animados serões culturais da Quinta dos Patudos. "Foi exemplar a sua obra como ministro das Finanças", assinala, por sua vez, Carlos Ferrão nas notas que acompanham as Memórias Políticas, constituindo, no entendimento daquele jornalista e estudioso da primeira República, já falecido, o mais valioso testemunho dado à estampa até hoje sobre a preparação do movimento revolucionário de Outubro de 1910. Complemento dessa parte do legado, é o seu testemunho sobre a formação do governo provisório que, em seguida àquele movimento, assumiu as responsabilidades do poder para continuar a revolução feita na rua.

A 31 de Outubro de 1982, a Câmara Municipal de Alpiarça ergueu-lhe um monumento. Participaram na cerimónia e usaram da palavra Azeredo Perdigão e João Medina.

José Relvas faleceu a 31 de Outubro de 1929.

José Relvas, à entrada para São Bento, (em frente do militar fardado), ainda voltou à actividade governamental e partidária em 1919, mas por pouco tempo, recolhendo ao Solar dos Patudos, em Alpiarça, onde passou os últimos anos da sua vida.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A14931

2.2. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 11 de Abril de 1911 – 8 de Maio de 1919

O regime republicano cedo introduziu alterações na estrutura do Estado e da Administração Pública não podendo o Tribunal de Contas, naturalmente, escapar à onda reformista do Governo Provisório, chefiado por Teófilo Braga e com José Relvas na pasta das Finanças.

Reflexo dos ideais revolucionários do momento que se vivia, em artigo de 4 de Março de 1911 no jornal *O Mundo*, dirigido por França Borges, enquadrava-se assim a necessidade de reformar o Tribunal de Contas:

"É necessário, digamos assim, inundar o país de escolas, instruindo o povo para o libertar, dignificar. Mas é necessário que se não fique no ... papel. E como sem dinheiro, isto é, sem semear nada se colhe, torna-se indispensável não só arrecadar bem as receitas, mas activar a sua produção, desenvolvendo-as, graças a reformas criadoras de fomento em todos os ramos do serviço público, ao passo que uma vigilância fiel das despesas assegure o seu aproveitamento o que se conseguirá com uma inteligente remodelação do Tribunal de Contas".

A implantação do regime republicano não se fez sem guerras internas nem manifestações públicas.
Na foto grande concentração popular aplaude, na estação de Santa Apolónia, os marinheiros que partiam para o norte com a missão de fazer abortar as movimentações monárquicas.
Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. Foto A25836

Todavia, indo além de uma remodelação, o Governo Provisório optou pela extinção do Tribunal de Contas por decreto de 11 de Abril de 1911 e, em sua substituição e pelo mesmo diploma, criou o *Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE).*

Mas o que pretendia, com a criação do CSAFE, o primeiro governo saído da revolução de 5 de Outubro?

Na sessão da Assembleia Constituinte de 21 de Junho de 1911 – na qual são confirmados os poderes do Governo Provisório – Teófilo Braga, ao apresentar a obra do seu governo, refere entre outras medidas da iniciativa do Executivo, designadamente os inquéritos às Secretarias de Estado para se apurar o *quantum* dos adiantamentos à família real[9] e processos financeiros com os quais se defraudava o Tesouro, a transformação do Tribunal de Contas monárquico:

"Em nenhum momento o espirito publico deixou de manifestar confiança na marcha do Governo Provisorio, acompanhando com sympathia as reformas da instruccão superior, do curso medico, das faculdades de letras e da assistencia, da protecção á infancia, da liberdade de consciencia pela separação das religiões cultualistas do Estado civil; fez-se a reforma do Codigo de Justiça Militar e o plano integral da organização do Exercito; a criação do Credito Agricola, a reforma do Instituto de Agronomia e Veterinaria, e o regime industrial para o aproveitamento das quedas de agua no pais; a lei da familia regularizando a situação juridica dos filhos naturaes, e a lei do divorcio, moralizadora dos conflictos irreductiveis na vida conjugal. Na gerencia das Finanças não se recorreu a emprestimos, e, saldando compromissos do antigo regime, aumentaram as receitas no primeiro semestre do Governo Provisorio, comparadas com igual periodo da administração monarchica; diminuiu-se o imposto de consumo em beneficio das classes pobres e acudiu-se á terrivel crise agricola do Douro, isentando os vinhateiros da taxa predial. ***Transformou-se o systema de arrecadação da receita eventual e transformou-se o Tribunal de Contas em uma Inspecção Superior de Fazenda, extinguindo assim os vicios e apathia d'aquelle Tribunal.*** [destaque nosso]

---

[9] A questão dos adiantamentos à família real, tão polémica nos últimos anos da monarquia, parece estar, de alguma forma, associada à queda do Tribunal de Contas – como o terá estado à queda do próprio regime – chegando mesmo a merecer, no Regimento do CSAFE, de 17 de Agosto de 1915, cinco artigos no capítulo consagrado aos processos especiais.

Em 21 de Agosto, a Constituinte aprova a primeira Constituição republicana: embora o CSAFE já tivesse sido criado em 11 de Abril, não lhe é feita nenhuma referência, o que não deixa de constituir um retrocesso relativamente ao anterior regime (quer na Constituição de 1838, quer no Acto Adicional - de 1852 - à Carta Constitucional se determinava a existência de um Tribunal de Contas).

Preâmbulo do Decreto de 11 de Abril de 1911 que criou o CSAFE

A intenção mais uma vez manifestada pelo Governo da República de realizar a descentralização dos serviços públicos, dando ampla liberdade às estações, corporações ou entidades que as administram, exigindo-lhes porem a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem, determina a remodelação completa dos processos seguidos na fiscalização e julgamento desses actos, de acordo com aquele princípio.
(...) A acção do tribunal como organismo fiscalizador tem sido improfícua, especialmente no que respeita à verificação efectiva das despesas públicas. A sua ineficácia para esta função, que devia constituir a sua razão de ser essencial, impôs as modificações que o Governo provisório introduziu na corporação que o vai substituir.

Urgia que tal situação se não prolongasse. Era necessário entrar de vez no caminho democrático da descentralização de serviços, a qual se obtém pela representação das classes e dos interesses nacionais no corpo superior a que confiam as funções do antigo tribunal. A melhoria da fiscalização, o mais rápido andamento, o mais minucioso exame das despesas públicas resultarão logicamente da própria constituição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em que predomina o princípio da renovação dos julgadores.

A fiscalização, que até agora se exercia era preventiva. Fundava-se na previsão orçamental feita em época muito afastada da realização da despesa. Só dificultava ou demorava os processos administrativos, deixando sem responsabilidade os que exerciam a administração sob o errado princípio de que, uma vez visada a respectiva ordem de pagamento, toda e qualquer despesa era legal, quer fosse bem, quer fosse mal aplicada.

O que é necessário é que, dispondo as administrações das verbas que especialmente lhes forem consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela repartição competente, sejam obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito dessas verbas, ficando responsáveis pela má aplicação que lhes tiverem dado e pelo dano causado ao Estado, isto por forma igual, desde o ministro até ao mais modesto administrador de fundos públicos.

(...) A criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado obedece a este princípio e a sua constituição oferece todas as garantias de uma escrupulosa e conveniente fiscalização, por isso que representa o povo pelos delegados da Câmara dos Deputados e as forças vivas da nação pelos da propriedade, do comércio, da indústria e da agricultura.

São essencialmente três as razões que levaram à substituição do Tribunal de Contas pelo CSAFE, expressas no preâmbulo de decreto de 11 de Abril de 1911:

- A improficuidade da acção do Tribunal de Contas como organismo fiscalizador, especialmente no que tocava à verificação efectiva das despesas públicas;
- A necessidade de descentralizar os serviços públicos;
- Predomínio do princípio da renovação dos julgadores.

Estes princípios vão ter reflexos claros no organismo de fiscalização financeira criado pelo regime republicano: além de nova designação – Conselho e já não Tribunal, uma vez que deixa de ser concebido como instância jurisdicional – no novo organismo que, no essencial, herdava as funções do Tribunal de Contas, foram introduzidas novidades, fundamentalmente ao nível de algumas das suas competências e também da sua composição.

A intenção de suprimir métodos do passado, abrindo caminho à descentralização de serviços a que se exigiam garantias de rigorosa prestação de contas por parte dos responsáveis, viria também a ter implicações nas competências do CSAFE, sobretudo quando na Lei n.º 88, de 07-08-1913, se estabeleceu que competia às Juntas Distritais e às Câmaras Municipais o julgamento das contas das respectivas comissões executivas, não prevendo, portanto, qualquer intervenção do CSAFE neste domínio.

A questão suscitou naturalmente dúvidas quer às câmaras municipais, quer ao próprio CSAFE, acabando por ser levada à Câmara dos Deputados por José Barbosa – vice-presidente em exercício de presidente do CSAFE e simultaneamente membro daquela Câmara: a quem competiria o julgamento das contas das câmaras municipais anteriores a 1914?

O princípio da descentralização teve também reflexos na fiscalização financeira das colónias, oscilando esta competência entre o CSAFE e o Conselho Colonial (a este último, também criado em 1911, foi-lhe atribuída a função de tribunal de contas para as colónias, segundo a base 21ª anexa à Lei n.º 278, de 15-08-1914, posteriormente confirmada pelo Decreto n.º 3059, de 30-03-1917).

Outras novidades, a atribuição de duas novas competências:

- "consultar: a) sobre todas as dúvidas que as repartições de contabilidade dos diversos ministérios tiverem sobre a liquidação das despesas públicas; b) sobre a abertura de créditos extraordinários; c) sobre os orçamentos de Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa." (artº 6º, parág. 1º do Decreto de 11-04-1911), competência confirmada no Regimento do CSAFE de 17-08-1915 (artº 13º, n.º 1) e alterada no que diz respeito à alínea c) no organismo que, em 1919, sucederá ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado – o Conselho Superior de Finanças (CSF).

- "investigar de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, etc." (Artº 6º, parág. 3º), competência confirmada no Regimento do CSAFE de 17-08-1915 (artº 13º, n.º 3) e que se manterá no CSF.

Contrastando com o organismo que o antecedera, a composição do CSAFE assentava nos princípios da representatividade das classes e dos interesses nacionais e da renovação dos seus membros, oriundos dos órgãos do poder legislativo e de associações de interesse, até por oposição ao Tribunal de Contas em que a nomeação para o cargo de Vogal era vitalícia.

No CSAFE tinham assento um Presidente (o único de nomeação vitalícia) e dez Vogais (um dos quais seria Vice-Presidente) dos quais **três** eram membros da Câmara dos Deputados (eleitos por uma legislatura), **quatro**, da Metrópole, representavam o Comércio, Indústria, Agricultura e Propriedade Urbana e **dois,** das Colónias, representavam o Comércio e Indústria (todos escolhidos pelo Governo de listas elaboradas pelas associações representativas) e ainda **um** financeiro de reconhecido mérito.

Os representantes da Agricultura, Comércio, Indústria e Propriedade Urbana, da Metrópole, eram escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de dez nomes. As eleições para a Câmara dos Deputados preenchiam toda a legislatura, e o mandato prolongava-se até nova eleição, enquanto as nomeações do governo eram válidas pelo período de seis anos.

Na esteira da tradição iniciada com o Conselho Fiscal de Contas, o CSAFE tinha categoria equivalente à do Supremo Tribunal de Justiça.

Não estando ainda constituído nenhum órgão parlamentar à data da criação do CSAFE (a Assembleia Nacional Constituinte reuniria pela primeira vez em 19 de Junho), os primeiros Vogais do CSAFE foram nomeados pelo ministro das Finanças, José Relvas.

No diploma, datado também de 11 de Abril de 1911, eram nomeados:

- Ao abrigo do art. 4º, parágrafo único do decreto de criação do CSAFE que estabelecia que as nomeações feitas pelo Governo dos vogais do Conselho fossem válidas pelo período de 6 anos, sendo que a validade das primeiras nomeações era de 6 anos para 4 vogais e de 3 anos para os 3 restantes de forma a que as substituições não ocorressem todas em simultâneo mas sim em turnos trienais, observando-se sempre o sistema de representações estabelecido:

  - para servirem por 6 anos, como efectivos:
    - Manuel de Sousa Câmara – pela agricultura;
    - José Cupertino Ribeiro Júnior – pelo comércio;
    - João José Dinis – pela indústria;
    - José Barbosa (que seria vice-presidente do CSAFE) – pelas colónias.

  - para servirem por 6 anos, como suplentes:
    - José Mendes Nunes Loureiro – pelas colónias;
    - Jacinto da Silva Pereira de Magalhães – pela indústria;
    - António Cardoso de Oliveira – pelo comércio;
    - José António de Oliveira Soares – pela agricultura.

  - para servirem por 3 anos, como efectivos:
    - Sebastião Augusto Nunes da Mata – pelas colónias (o único vogal proveniente do extinto Tribunal de Contas, onde exercia, desde 1903, as funções de Vogal);
    - João Evangelista Pinto de Magalhães – pelas finanças;
    - Joaquim Pedro Martins – pela propriedade urbana e jurisconsulto.

- para servirem por 3 anos, como suplentes:
  - José Ferreira Gonçalves – pelas colónias;
  - Manuel Emídio da Silva – pelas finanças;
  - Manuel Duarte Laranja Gomes Palma - pela propriedade urbana e jurisconsulto.

- Ao abrigo do art. 29º do mesmo diploma que estabelecia que os vogais representantes da Câmara dos Deputados seriam, na primeira nomeação, substituídos por cidadãos de livre escolha do Governo, sendo a nomeação válida até que na primeira sessão da Câmara se fizesse a eleição dos 3 vogais que a representariam:

  - Efectivos:
    - Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos;
    - Luís Filipe da Mata;
    - Carlos Victor Ferreira Alves.

  - Suplentes:
    - José Pinheiro de Melo;
    - José Maria Alves Torgo;
    - Ramiro Guedes.

A preocupação com a composição do CSAFE e a instalação da respectiva Secretaria-Geral era notória e, logo de imediato, foram publicados outros diplomas.

Ainda em 11 de Abril de 1911, foram nomeados para o quadro da Secretaria do CSAFE, todos provenientes da extinta Direcção-Geral do Tribunal de Contas:

- 2 chefes de repartição
- 8 primeiros-contadores (dos quais, 4 chefes de secção)
- 20 segundos-contadores
- 12 terceiros-oficiais
- 1 porteiro
- 10 serventuários

Desta forma ficava completo o quadro de pessoal da Secretaria do CSAFE, todo ele constituído por funcionários do Tribunal de Contas que o antecedera, uma vez que o art. 28º do Decreto que instituiu o organismo, determinava que "*O pessoal da extinta Direcção Geral do Tribunal de Contas será colocado, conforme as suas categorias e aptidões, no quadro da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, podendo ter ingresso neste quadro, nas mesmas condições, os empregados do Tribunal de Contas que estavam no serviço do «Visto»*".

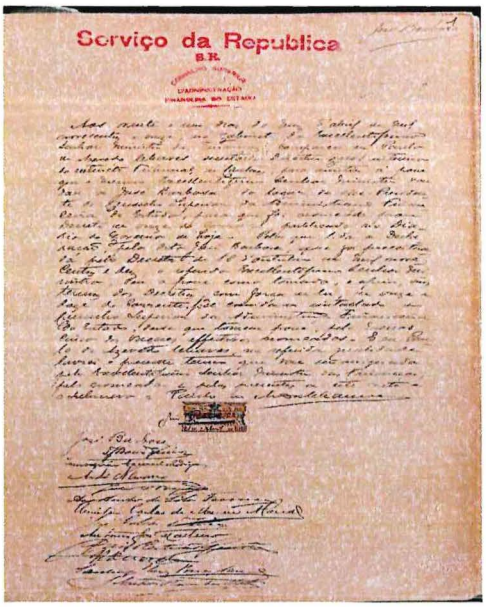

Auto de posse de José Barbosa como vice-presidente do CSAFE, a 21 de Abril de1911.
AHTC. Tesouro Publico –Livro de Posses: 1889-1948 (TP 1028)

O quadro de pessoal inicial do CSAFE manter-se-ia durante toda a vigência da instituição, bem como os respectivos vencimentos, estabelecidos logo em 11-04-1911 e confirmado pelo Regimento de 17-08-1915.[10]

[10] O lugar de guarda-portão é somente criado pelo Regimento de 1915, com um vencimento de 120$00 (recebendo 90$00 pelo Tribunal da Relação de Lisboa).

Vencimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria-geral do mesmo Conselho (tabela anexa ao Decreto de 11-04-1911)	
Conselho Superior:	
1 presidente	2:600$000
10 vogais, a 1:600$000 réis (sendo 1 vice-presidente)	16:000$000
	18:600$000
Secretaria-geral:	
1 secretário geral	2:400$000
2 chefes de repartição, a 1:440$000 reis	2:880$000
8 primeiros contadores, a 1:080$000 reis	8:640$000
4 chefes de secção, a 120$000 reis	480$000
20 segundos contadores, a 840$000 reis	16:800$000
12 terceiros oficiais. a 600$000 reis	7:200$000
Gratificação a um arquivista, primeiro ou segundo contador	120$000
	38:520$000
Pessoal menor:	
1 porteiro, ajudante do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças	480$000
2 serventuários com mais de 15 anos de serviços, a 360$000 reis	720$000
8 serventuários, com menos de 15 anos de serviço, a 300$000 reis	2:400$000
Diuturnidades	------$-----
Pessoal na disponibilidade	600$000
Despesa eventual	360$000
	4:560$000

Por decreto da mesma data, passavam à disponibilidade, em virtude da extinção do Tribunal de Contas, o presidente Henrique da Gama Barros, os vogais efectivos António de Gouveia Osório (visconde de Vila Mendo) e Artur Hintze Ribeiro, 1 vogal adjunto, 2 chefes de repartição, 2 contadores, 5 amanuenses, 1 porteiro e 1 contínuo. Também na mesma data era nomeado para secretário-geral do CSAFE, Henrique Carlos de Menezes Alarcão, que ocupava até então o cargo de chefe da 5ª repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

O Orçamento do Estado para 1911-1912, previa as seguintes despesas com o pessoal do Tribunal de Contas que passara à disponibilidade:

Categoria	Nº	Vencimento individual	Total vencimento
Presidente do extinto Tribunal de Contas	1	1:600$000	1:600$000
Vogal do extinto Tribunal de Contas	1	1:600$000	1:600$000
Vogal do extinto Tribunal de Contas	2	1:200$000	2:400$000
Secretário Director-Geral do extinto Tribunal de Contas	1	1:300$000	1:300$000
Chefe de repartição do extinto Tribunal de Contas	2	1:100$000	1:100$000
Primeiro contador do extinto Tribunal de Contas	3	800$000	2:400$000
Segundo contador do extinto Tribunal de Contas	1	600$000	600$000
Amanuenses do extinto Tribunal de Contas	4	400$000	1:600$000
Porteiro	1	500$000	500$000
Contínuo	1	300$000	300$000

De registar ainda que o Regimento de 1915, na secção dedicada às *Admissões*, se estabelecia que às vagas de terceiros oficiais apenas podiam concorrer indivíduos portadores de uma das seguintes habilitações: a) curso superior, professado em qualquer das Universidades; b) cursos superior de comércio professado no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou Porto ou no actual Instituto Superior de Comércio; c) exames preparatórios do liceu para a matrícula em qualquer curso superior, acompanhados do exame da cadeira de escrituração e contabilidade comercial do antigo curso superior de comércio, do Instituto Superior de Comércio da Escola de Construções, Comércio e Indústria ou do Instituto Profissional do Exército.

Esta é uma referência curiosa, porquanto o Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, mais tarde (1911) Instituto Superior de Comércio é o sucessor da Escola de Comércio (1844-1869) que, por sua vez, sucedera à Aula do Comércio, com ligações ao Erário Régio, também, ele, como referimos, antecessor do CSAFE:

- o primeiro titular do cargo de escrivão do Tesoureiro-Mor do Erário foi João Henrique de Sousa, também primeiro lente da Aula do Comércio;

- nas carreiras iniciais do Erário foram progressivamente incorporados indivíduos com o curso da Aula do Comércio, assegurando-se assim o exercício de funcionários aptos a utilizar os novos métodos contabilísticos.

Mais de 150 anos depois, como vemos, mantém-se esta relação entre as duas instituições, uma com a missão de fiscalização financeira, com origens que remontam a finais do séc. XIII, e outra, ligada ao ensino e, praticamente, contemporânea – na sua criação com o Erário Régio.

De 12 de Abril de 1911 datam as Instruções Regulamentares do CSAFE, para vigorar até à publicação do Regimento que só seria publicado em 17 de Agosto de 1915. No essencial, estas Instruções determinavam que continuariam em vigor o Regimento do Tribunal de Contas de 1886, a Lei de 30 de Abril de 1898 (que reorganizara os serviços do Tribunal de Contas e respectiva Direcção-Geral) e outros diplomas posteriores que regulavam a alçada do Tribunal, mantendo a mesma jurisdição como tribunal de justiça administrativa e fiscal.

Nas Instruções determinava-se também que o CSAFE seria convocado e instalado pelo Ministro das Finanças que daria posse ao seu presidente, ou na ausência deste, ao vice-presidente. Os vogais e funcionários da extinta Direcção-Geral tomariam posse das mãos do presidente ou do vice-presidente.

O CSAFE herdava o edifício, mobiliário e documentação do extinto Tribunal de Contas, ficando, portanto, instalado no edifício do Arsenal, na Praça do Pelourinho, bem perto, portanto, da Câmara Municipal onde, de uma das varandas, fora proclamada por José Barbosa - que viria a ser o único vice-presidente do CSAFE, em exercício de presidente -, entre outros, a República na manhã de 5 de Outubro de 1910.

OS EDIFÍCIOS

O edifício do Arsenal, no Largo do Pelourinho
(Arquivo Municipal de Lisboa – Arquivo Fotográfico. A 4532)

Ao longo da sua história de seis séculos, várias foram as localizações do Tribunal de Contas na cidade de Lisboa. O edifício do Arsenal da Marinha, à Praça do Pelourinho, está particularmente ligado à história da instituição: nele funcionaram, por um período de quase 200 anos, todas as instituições superiores de controlo financeiro, desde os Contos (a partir de Julho de 1758) até ao Tribunal de Contas (re)criado por Salazar em 1930 que ali permaneceu até 1954.

Este edifício, projectado por Eugénio dos Santos aquando da reconstrução de Lisboa após o terramoto de 1755 e que se ergue sobre os terrenos da Ribeira das Naus e da Casa da Ópera, tem albergado vários serviços públicos. Raul Proença, no seu Guia de Portugal dedicado a Lisboa e arredores, datado de 1924, dá-nos conta de que o segundo andar do Arsenal era, naquela época ocupado pela Escola, Direcção Geral de Infantaria, Conselho Superior de Finanças, Procuradoria da República e Tribunal da Relação.

Da estadia do Tribunal de Contas e organismos que o antecederam no Arsenal, ficaram, naturalmente, alguns sinais ainda hoje visíveis na decoração interior daqueles espaços.

A mais notável é, sem dúvida, a actual Sala de Sessões do Tribunal da Relação de Lisboa – também conhecida por Sala do Almirantado - e que foi, até 1954, a Sala das Sessões do Tribunal de Contas.

O arranjo interior desta Sala data do tempo em que foi utilizada pelo Tribunal de Contas: nas suas paredes permanecem os medalhões alusivos a datas marcantes na vida da Instituição: 10 de Novembro de 1849 (criação do primeiro Tribunal de Contas), 5 de Julho de 1852 (1º acto Adicional à Carta Constitucional em que no artº 12º, § 3º se determinava "Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e atribuições serão reguladas pela Lei."), 19 de Agosto de 1859 (reforma do Tribunal de Contas), 24 de Agosto de 1880 (data da 1ª Declaração de Conformidade), 26 de Julho de 1886 e 30 de Abril de 1898 (reorganização do Tribunal de Contas) e 11 de Abril de 1911 (extinção do Tribunal de Contas e criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Fotografias desta Sala datadas dos nos 50 do séc. XX deixam-nos ver que numa das paredes se encontrava exposto um quadro a óleo, da autoria de Eduardo Malta, retratando Henrique da Gama Barros, o último Presidente do Tribunal de Contas, entre 27 de Julho de 1900 e 11 de Abril de 1911.

Uma referência curiosa: a instalação da luz eléctrica nas instalações do CSAFE no Arsenal datará de 1911-12, uma vez que o Orçamento de Estado daquele período contemplava aquela despesa no valor de 1:500$000 reis.

O CSAFE, instituição a que nunca se lhe reconheceu vida fácil, foi sempre alvo de críticas, em especial por parte daqueles que se sentiam visados pelas suas decisões, tendo o Parlamento (tanto na Câmara dos Deputados como no Senado) constituído um palco privilegiado para o debate sobre as competências e a actuação do CSAFE. Certamente – e como veremos nalguns casos – a posição dos parlamentares que, em simultâneo, tinham assento no CSAFE não seria a mais confortável.

Logo na Constituinte – reunida entre 19 de Junho e 25 de Agosto de 1911 – foi suscitada a questão da independência e responsabilidade dos membros do CSAFE face aos tribunais.

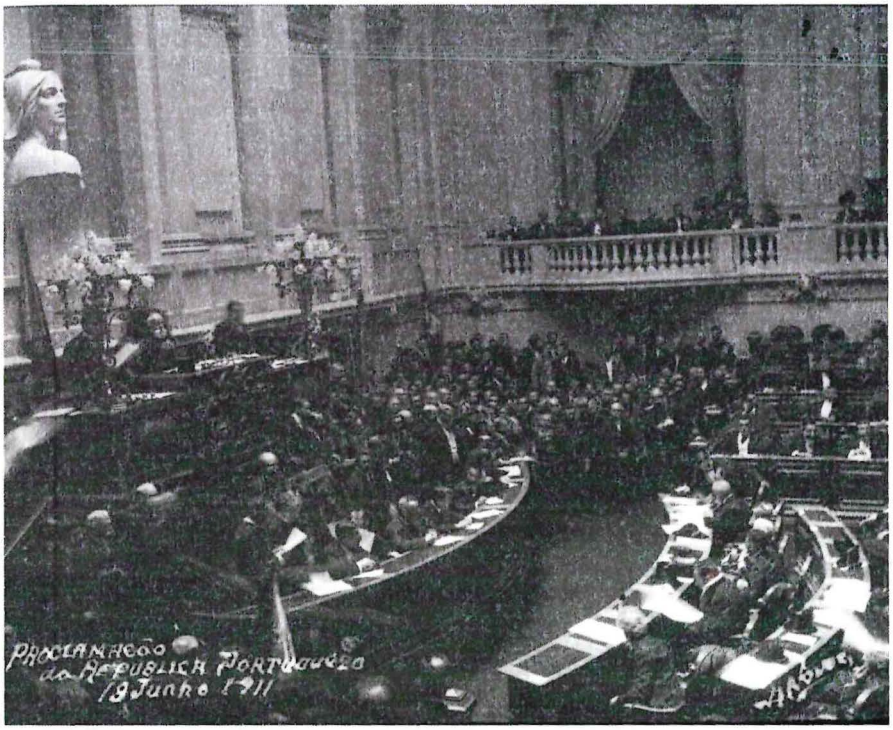

Proclamação da República Portuguesa, em sessão solene na Assembleia Constituinte a 19 de Junho de 1911.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, B085092

Afonso Costa, ministro da Justiça, propõe, a 11 de Agosto de 1911, uma emenda ao artigo 42.º do então projecto de Constituição, ao entender que os ministros deviam ser julgados por tribunais ordinários e não por tribunais especiais. Para melhor exemplificar a sua ideia, fez algumas considerações relativamente ao CSAFE. Referiu que, quando o ministro das Finanças, José Relvas, elaborou a proposta de criação dessa instituição, pretendeu conferir-lhe maior autonomia para lhe atribuir maiores responsabilidades. Essa autonomia, contudo, não se sobrepunha à obrigação de a responsabilidade dos seus dirigentes ser julgada pelos tribunais ordinários, conforme ficara estabelecido na carta orgânica do CSAFE. «Demos esse exemplo, dando força ao poder judicial", acentuou.

Afonso Costa, ministro da Justiça, invocou José Relvas e a sua proposta de criação do CSAFE na defesa do princípio de que ministros e outros dirigentes, assim como conselheiros, deveriam ser julgados em tribunais ordinários como cidadãos comuns e não em tribunais especiais.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A20238

Também a 11 de Agosto de 1911, vem à discussão a questão da independência do CSAFE a propósito do regime de incompatibilidades para a eleição de Presidente da República. Inocêncio Camacho, secretário-geral do Ministério das Finanças, propunha salvaguardar o facto de o Presidente da República não poder ser eleito de entre os membros que constituíam o governo.

No decorrer dos trabalhos, e para responder a uma intervenção do deputado António Macieira, é chamado a depor José Barbosa, deputado e vice-presidente do CSAFE, representante da comissão responsável pela elaboração da Constituição. Depois de inúmeras interrupções de alguns presentes com insinuações pessoais muito críticas e desagradáveis, José Barbosa, desenvolvendo os seus fundamentos e os da comissão, põe o seu lugar do CSAFE à disposição do governo, não deixando de acentuar que no seu desempenho sempre zelara pelos interesses da nação.

A propósito da actuação dos membros do CSAFE acentuou: "Encontrámos inúmeros processos, paralisados pelos politicantes da monarquia, para não levar à cadeia os seus correligionários, os seus caciques locais, comprometidos por faltas graves. Fomos nós que mostrámos como estavam mal acautelados os interesses do Estado pelas pequenas fianças dos exactores da Fazenda, o que nunca se tinha verificado, e como estavam mal garantidos os dinheiros da nação por que são responsáveis muitíssimos dos exactores do Ultramar."

Explicou ter aceitado o lugar por se tratar de comissão provisória, mas que "*tratei de*

pedir e de fazer saber que não queria pagar direitos de mercê, porque não queria ser considerado funcionário do Estado. Tenho uma profissão, de que sempre vivi. Não quero desempenhar outra".

Foram várias as situações em que a actuação do CSAFE foi questionada no Parlamento, com maior ou menor destaque e inclusive com repercussões na Imprensa.

Um aspecto das cerimónias fúnebres em homenagem ao director de "O Mundo", França Borges, em 1915, jornal cujas instalações se situavam na Rua da Misericórdia, ao Bairro Alto. Com "O Século" e A Capital" desenvolveu"O Mundo" uma violenta campanha contra José Relvas quando este assumiu a pasta das Finanças, no primeiro governo provisório da República. Anos mais tarde, já em ditadura, o mesmo edifício que ainda existe com outras utilizações, foi sede da direcção, redacção e tipografia do "Diário da Manhã" e da "Época", que lhe sucedeu, órgãos fieis ao regime derrubado a 25 de Abril de 1974.
Foto Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A8952

Quase sempre estas questões prendiam-se com recusas de visto por parte do CSAFE, recusas essas com, nos termos de disposição expressa no diploma de criação do CSAFE, que os ministros podiam não se conformar fazendo publicar uma declaração em Diário do Governo, mantendo o seu acto e anulando a recusa do CSAFE.

Esta disposição esteve na origem de várias divergências entre o Conselho e o Poder Executivo, ou o Poder Legislativo, consoante a predominância de um ou de outro.

Na verdade, à criação – imbuída dos princípios republicanos – do CSAFE não se seguiu a regulamentação necessária à definição clara das suas competências, algumas mais antigas como a da fiscalização prévia, ou «visto», outras, mais modernas e que de certa forma só viriam a encontrar expressão no actual Tribunal de Contas – caso das investigações sobre tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao mesmo Estado.

Esta falta de regulamentação poderá ter constituído uma das causas das dificuldades do CSAFE em exercer plenamente as suas competências.

A necessidade de dotar o CSAFE de um Regimento foi de imediato acautelada: a 25 de Abril de 1911 parte do próprio Conselho a iniciativa de solicitar ao ministro das Finanças a constituição de uma comissão para organização do seu Regimento. Logo no dia imediato, José Relvas nomeia esta comissão composta por José Barbosa, Henrique Alarcão, Paulo Chaves e José Galvão, respectivamente vice-presidente, secretário-geral e chefes de repartição do CSAFE.

Até à sua aprovação, o que só veio a acontecer em 17 de Agosto de 1915 (decreto n.º 1931), vigoraria o Regimento do Tribunal de Contas datado de 30 de Agosto de 1886.

Outras causas para as dificuldades sentidas pelo Conselho radicarão também e, provavelmente, com um peso bem superior, na instabilidade política, social e económica da época de vigência do CSAFE.

José Relvas e José Barbosa, este, o primeiro Presidente do CSAFE, integravam o directório do Partido Republicano em 1910. Na foto, da esq. para dir. Joaquim Ribeiro de Carvalho, (jornalista), Marinha de Campos, José Barbosa, Eusébio Leão, José Relvas, Malva do Vale e Inocêncio Camacho.
Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A 4321

Os efeitos da I Guerra Mundial

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE) é contemporâneo da I Guerra Mundial (1914-18), conflito que contou com a intervenção das forças portuguesas. Portugal sofreu pesadas perdas em vidas e materiais nos campos de batalha e, paralelamente, atravessou uma grave crise económica e financeira.

Regresso das tropas do Corpo Expedicionário Português que combateu na Grande Guerra 1914-18. A mobilização para este conflito englobou funcionários do CSAFE que ficaram incorporados nas forças do Exército.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. B094035

A mobilização de efectivos para prestarem serviço militar no Exército envolveu milhares de cidadãos, entre os quais alguns funcionários então colocados na secretaria do Conselho.
Uma parte dos vencimentos era processada pelo CSAFE ("Despesas excepcionais resultantes da guerra") e outra pela Repartição de Abonos e Assistência de Mobilizados. Estavam nestas condições: José Halbeche Cardoso Castelo Branco, segundo contador, tenente de infantaria miliciano, colocado no regimento de Infantaria 1; Alexandre Raul Camacho, segundo contador, também com o posto de tenente, destacado para o regimento de Artilharia n.º 7; João Rodrigues Batalha, da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos; e os terceiros oficiais António Alberto Martins, do mesmo estabelecimento militar; José Francisco Antunes Cabrita e João Adelino Matos Moreira.

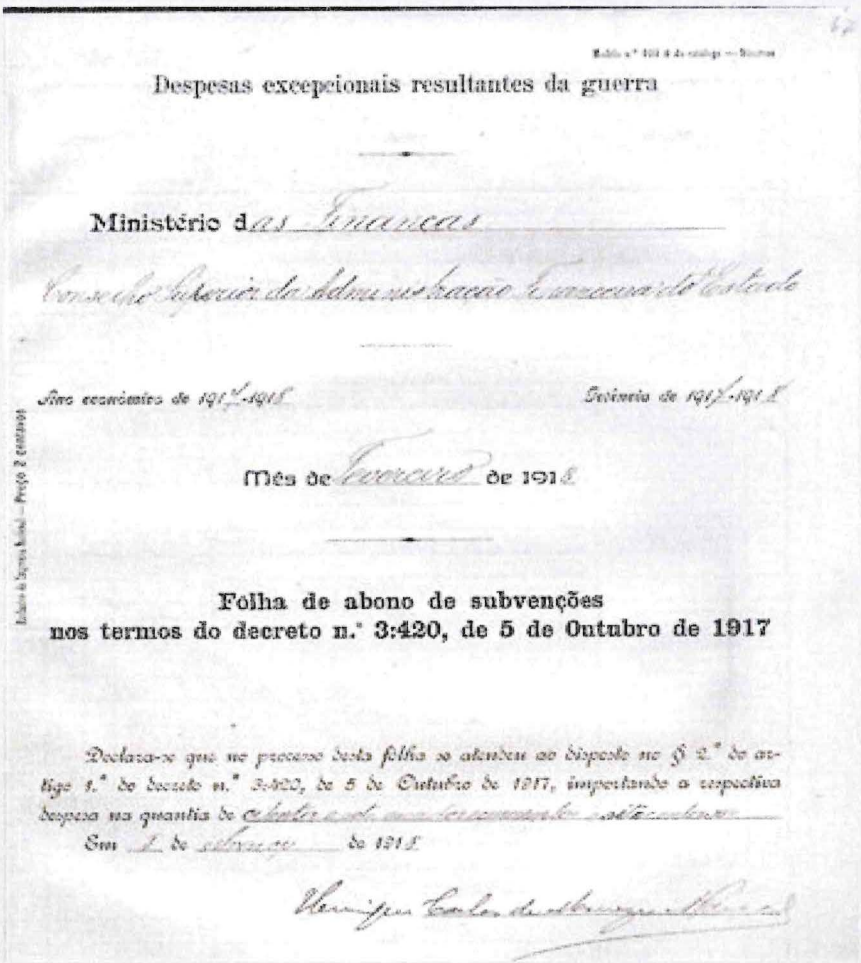

Despesas excepcionais resultantes da guerra

Ministério das Finanças

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Ano económico de 1917-1918 — Gerência de 1917-1918

Mês de Fevereiro de 1918

Folha de abono de subvenções
nos termos do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917

Declara-se que no processo desta folha se atendeu ao disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, importando a respectiva despesa na quantia de [illegible]

Em 1 de fevereiro de 1918

Vencimentos de funcionários do CSAFE, incorporados no exército, foram processados em folhas de abonos de subvenções.
AHTC. Tesouro Público - Folhas de vencimento: 1917-1918 (TP 1390)

2.3. O Conselho Superior de Finanças: 8 de Maio de 1919 – 25 de Outubro de 1930

Em 1919 – ano de várias reformas financeiras[11] – o CSAFE é substituído, por Decreto de 8 de Maio, pelo Conselho Superior de Finanças (CSF). À frente da nova instituição ficará José Barbosa (até à data da sua morte em 4 de Setembro de 1923), que já no CSAFE exercera aquelas funções, primeiro, interinamente, na qualidade de Vice-Presidente (desde a sua criação até 25 de Maio de 1915) e, depois, como Presidente (a partir de 26 de Maio de 1915).

Que circunstâncias inspiraram esta alteração, que não se limitou a encurtar a designação pela qual passou a ser conhecido o sucedâneo do CSAFE? A sigla abreviada permitiu abranger de forma simplificada o complexo de competências da instituição. Mas a modificação tinha outro objectivo: a experiência do CSAFE trouxera consigo, a par de inúmeras vantagens, todos os riscos de uma mudança estrutural operada entre o modelo que vigorou na monarquia constitucional e o que despertava com a implantação da República. A experiência do CSAFE demonstrou, por outro lado, como se acentuava no diploma que criou o CSF, que nem sempre ao princípio de uma maior liberdade, como a que passou a existir com a instituição republicana e a descentralização dos serviços, correspondia o exercício de uma responsabilidade igualmente empenhada e transparente. E foi esta relação que falhou.

O decreto n.º 5525 de 8 de Maio de 1919, da responsabilidade do ministro das Finanças, Amílcar da Silva Ramada Curto, tinha a assinatura, entre outros, do Presidente da República, contra-almirante João do Canto e Castro e do primeiro-ministro, Domingos Leite Pereira. Era muito claro, no seu preâmbulo: os princípios fundamentais em que assentava a organização do CSAFE – a descentralização dos serviços públicos, dando ampla liberdade às corporações ou entidades que os administravam, exigindo-lhes, porém, a maior responsabilidade efectiva dos actos que praticassem, e a renovação dos julgadores, por mal acautelados, não tinham dado o resultado esperado.[12]

---

[11] Em 8 de Maio de 1919, para além da criação do Conselho Superior de Finanças, são alterados o Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881 e a Lei de 20 de Março de 1907 sobre a organização da Contabilidade Pública, e são reorganizados os serviços do Ministério das Finanças. A Direcção-Geral das Alfândegas é alterada em Abril e Maio e, em Junho, reorganizada a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e os serviços que dela dependiam.

[12] O preâmbulo do decreto n.º 5525, de 8 de Maio de 1919, fundamenta as razões da extinção do CSAFE e o que se pretendeu com a criação do Conselho Superior de Finanças.

Amílcar Ramada Curto, autor do diploma que criou o Conselho Superior de Finanças a 8 de Maio de 1919, também foi Conselheiro e Presidente do TC.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A25405

Administrar em completa liberdade conduzira, salientava-se ali, à supressão do visto prévio das ordens de pagamento. Posta de lado a fiscalização preventiva, subsistia o exame dos documentos de despesa. Mas com serviços insuficientemente dotados – quadro mais pequeno e menos repartições (de quatro passaram a duas) –, a fiscalização das despesas ficava por fazer. E ainda que o pessoal chegasse para os variados e complexos serviços confiados ao Conselho, designadamente a documentação das contas que envolviam pagamentos de despesas públicas, logo ressaltaram os defeitos do sistema de registo adoptado no regimento para as importâncias das despesas, explicava-se no preâmbulo.

Reconhecia o legislador que a supressão do visto prévio das ordens de pagamentos na sequência da criação do CSAFE, tinha sido um erro. E isto porque havia já pessoal tecnicamente preparado e experiente, oriundo dos quadros do tribunal extinto pelo regime republicano. Cumprida essa exigência, o único inconveniente consistia nas dificuldades e demoras que envolviam e faziam arrastar os processos administrativos. O que se deveria ter feito com o CSAFE – continuava o preâmbulo do diploma –, era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demoras em ser visadas.

Em Inglaterra, e o exemplo foi citado, nenhum ministério poderia disponibilizar qualquer verba sem prévio consentimento do ministro da tesouraria. Não existia visto prévio das ordens de pagamento, mas, para evitar exceder o limite dos créditos, procedia-se à fiscalização da saída de fundos necessários a uma liquidação sistematizada. O funcionário responsável por essa operação estava blindado por todas as garantias de independência.

No caso português, o legislador de 1919 insistia num obstáculo relevante: a efectivação de responsabilidades, desde ministros ao mais modesto administrador de fundos públicos, perdia eficácia, uma vez que as ordens de pagamento dispensavam o visto prévio, ou seja, agindo deste modo, nada se poderia fazer perante factos consumados. Apesar disso, entendeu-se, no regime do CSF, que correcções não traziam vantagens, uma vez que a "constante alteração de preceitos administrativos e fiscais" aconselhava aguardar que a prática sancionasse ou não eventuais imperfeições que essa permanente mutação previa. Havia outro obstáculo a que não se restabelecesse desde já a prática do visto prévio -, a falta de pessoal habilitado e experimentado para uma tarefa que teria de ser executada, com rapidez e proficiência. E assim o CSF manteve o processo de fiscalização, dispondo-se contudo a introduzir-lhe melhorias de modo a "torná-lo ao menos praticável".

As razões para a criação do Conselho Superior de Finanças prendiam-se, portanto, com uma certa desilusão quanto aos resultados obtidos pelo CSAFE para além de, naturalmente, traduzirem os novos tempos políticos, marcados pelo fim do sidonismo, pelo fim da I Guerra Mundial e pelo retorno, não completamente fiel, aos ideais da *República Velha*.

Também o princípio da representatividade não se tinha, na verdade, revelado, dos mais apropriados para um organismo com as funções de controlo das finanças públicas.

Na verdade, determinara efectivamente a falta de especialização dos membros do Conselho porque, conforme se refere no preâmbulo do decreto n.º 5525, de 08-05-1919: "*É muito benéfica a representação do povo e das chamadas forças vivas da Nação, mas é indispensável também que no Conselho estejam representados os técnicos, e que neste caso são os jurisconsultos e financeiros de reconhecido mérito*". Tentava-se, assim, encontrar no CSF uma

solução de compromisso entre os ideais da representatividade e o reconhecimento da necessidade de dotar o organismo de fiscalização financeira de especialistas na matéria.

Foi a esta luz que se modificou a composição do Conselho, ou seja, manteve-se o número de Vogais (dez), mas a sua proveniência e representatividade mudaram: **três** vogais eleitos pela Câmara dos Deputados e Senado, tal como anteriormente; **três** da Agricultura, Comércio e Indústria (saiu o representante da Propriedade Urbana); e, finalmente, **quatro** designados pelo governo, de entre jurisconsultos ou financeiros de reconhecido mérito, isto é, prioridade para a especialização técnica mesmo em prejuízo da representação das "forças vivas da nação", como particulariza o preâmbulo.

Outras alterações orientaram-se no mesmo sentido, ou seja, concluiu-se que a fiscalização exercida sobre os serviços autónomos, era quase nula. Neste caso, o CSF passava a estar representado na administração desses serviços, que normalmente tinham receita própria. Esta representação estava confiada ao secretário-geral e chefes de repartição, segundo distribuição feita pelo CSF, sob proposta do seu presidente.

Quando as necessidades do serviço o exigissem, a fiscalização poderia estar a cargo de jurisconsultos ou financeiros de "reconhecido mérito", escolhidos nos mesmos termos. Quinze escudos por cada sessão era a retribuição paga pelas administrações.

Quanto a recursos humanos, o CSF criava mais lugares de aspirantes, por se entender que, quanto mais alargadas fossem as categorias de acesso, mais estímulos se conseguiria criar nos funcionários face ao desejo natural de subirem nos escalões. O aumento dos encargos resultante do crescimento controlado dos quadros era compensado pela receita cobrada a mais, derivada de nova tabela de emolumentos. Quanto a vencimentos, presidente e Vogais continuavam a receber 2600 e 1600 escudos anuais, respectivamente, tal como no CSAFE, além do que auferiam, no segundo caso, como compensação pelas sessões a que compareciam nas reuniões de administração dos serviços autónomos do Estado. Desfrutavam ainda, tal como o secretário-geral, chefes de repartição e de secção e contadores, de prerrogativas especiais como dispensa da licença de uso e porte de arma e isenção dos cargos de jurados.

O Conselho não abdicava de reivindicações em matéria remuneratória. A 11 de Agosto de 1923 resolveu mesmo reclamar o pagamento de vencimentos e melhorias correspondentes à categoria dos seus vogais, denunciando a disparidade existente quando comparadas essas compensações com as processadas em estabelecimentos que gozavam de autonomia administrativa.[13]

Nos 11 anos da sua existência, o Conselho Superior de Finanças conheceu 4 Presidentes: José Barbosa (que, como vimos, fora Presidente do CSAFE), António de Paiva Gomes, Amílcar Ramada Curto (estes dois, eleitos pelos restantes Vogais do Conselho) e António José Claro (nomeado em 28 de Julho de 1926, após, portanto, a queda da Primeira República).

Um episódio curioso foi protagonizado, em plena sessão de 19 de Junho de 1926, pelo presidente do Conselho, Ramada Curto, e dois dos Vogais, António de Paiva Gomes e Baltasar Teixeira, ex-representantes da Câmara dos Deputados no CSF. Na acta dessa sessão, afirma-se que lida e aprovada a da sessão anterior, *"entraram na sala, pretendendo ocupar os seus antigos lugares, os representantes da Câmara dos Deputados no Conselho, António de Paiva Gomes e Baltasar Teixeira, declarando vir tomar parte nos trabalhos"*. E prossegue: *"O presidente mandou ler novamente a parte da acta da sessão antecedente em que se declara que em virtude do decreto n.º 11 711, de 9 do corrente mês, tinham sido impedidos de fazer parte do Conselho os referidos vogais, e em que se acha exarada a resolução do Conselho, relativamente aos vencimentos atrasados a que os mesmos têm direito."* Em seguida, diz a acta, o *"Presidente (...) declarou não permitir que os vogais representantes do Parlamento tomassem parte nos trabalhos do Conselho, convidando-os a abandonar os lugares que tinham ocupado. Como consequência desta determinação os citados Srs. abandonaram a sala das sessões"*. Assim teria de acontecer de facto, uma vez que um diploma de 9 de Junho de 1926, assinado por Mendes Cabeçadas, dissolvera o Congresso da República, bem como todas as comissões parlamentares de carácter permanente ou transitório, ao mesmo tempo que extinguia todos os direitos, regalias e funções inerentes à qualidade de membros do Congresso, caso em que se inscreviam os dois vogais.

[13] Arquivo Histórico do Tribunal de Contas [AHTC]. Tesouro Público e seus sucessores [TP] - Actas do Tribunal de Contas: 12-10-1922 a 13-10-1925.

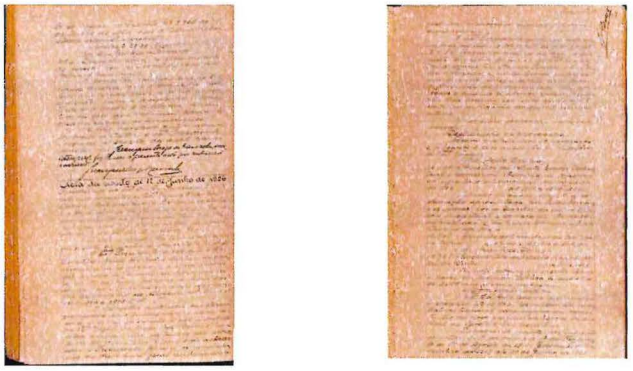

Acta da Sessão do Conselho Superior de Finanças de 12 de Junho de 1926.

As primeiras mulheres no Conselho Superior de Finanças

Luísa Nolasco Dias entrou para a história do Tribunal de Contas e das instituições que o precederam ao abrir o ciclo da presença feminina nos seus quadros, há mais de oito décadas. Quinze dias depois de o Conselho Superior de Finanças suceder ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE) ingressava nos quadros daquele Conselho a primeira mulher, preenchendo um dos lugares de aspirante, criados na continuidade do reforço dos recursos humanos postos à disposição do CSF.

Foi a 24 de Maio de 1919 (o CSAFE findou a 8 do mesmo mês) que o diploma da sua nomeação recebeu o visto do novo Conselho. O caderno de vencimentos dessa data contém uma curiosa surpresa: Luísa Nolasco Dias tomou posse a 20 de Maio, ou seja, quatro dias antes da aposição do visto, mera formalidade que não assumiu qualquer influência prejudicial na sua entrada em funções, antes revelando porventura a urgência de preencher os novos quadros. Com Luísa Dias ingressaram, na mesma oportunidade e com a mesma categoria, Rita de Cássia

Ribeiro e Carolina Augusta Cardoso, esta empossada a 29 de Maio, cinco dias depois da data do respectivo visto.

Depois deste primeiro núcleo de mulheres funcionárias, outras vieram sucessivamente a engrossar os quadros do CSF e do Tribunal de Contas, conforme passou a constar das folhas e cadernos de vencimentos. De referir que é a transformação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE) em Conselho Superior de Finanças (CSF) que abre as portas do Tribunal de Contas ao sexo feminino. A Junta do Crédito Público, dependente do Ministério das Finanças, foi a primeira instituição do Estado a receber mulheres nos seus quadros, decisão aprovada pelo ministro das Finanças e fundador do CSAFE, José Relvas. Só muito mais tarde, ganha consistência o conceito de contingentamento para moderar a composição dos quadros, que se exigia fossem predominantemente masculinos. A chegada de mulheres ao funcionalismo público partiu de uma sugestão de Tomás Mascarenhas, director da Junta do Crédito Público, que se documentara em observações feitas no estrangeiro.[14] Foram quinze as primeiras mulheres a serem colocadas, escolhidas entre as filhas de funcionários falecidos, enquanto os vencimentos eram da ordem dos 500 a 600 reis, desde que possuíssem as mesmas habilitações.[15]

---

[14] SERRÃO, Joaquim Veríssimo - História de Portugal. Vol. XII: A primeira República. 1910-1926. Lisboa: Verbo, 1978.

[15] A Liga Republicana das Mulheres Portuguesas, fundada em 1909, tinha meio milhar de filiadas em 1910. Dirigiam-na Ana de Castro Osório e outras senhoras ligadas à maçonaria. A sua tarefa consistia em definir uma "função para a mulher no "trabalho nacional", a de mãe e educadora, e exigir como contrapartida que as mães fossem tratadas com dignidade e preparadas convenientemente para servir a Pátria".

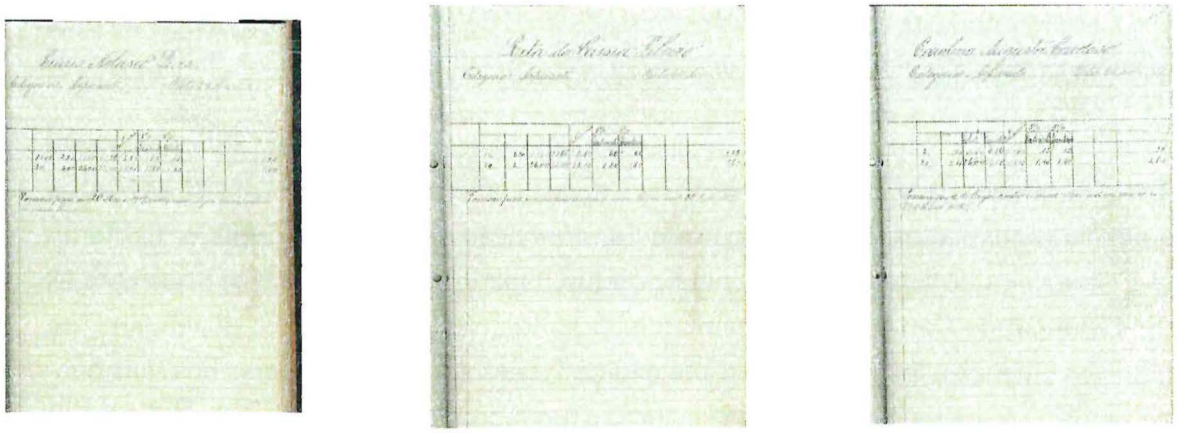

Luísa Nolasco Dias, Rita de Cássia Ribeiro e Carolina Augusta Cardoso, foram as três primeiras funcionárias do CSAFE.
Folhas de processamento das respectivas remunerações em Maio de 1919.
AHTC: Tesouro Público Caderno de vencimentos: 1918-1919 (TP 1393)

Pela sua reduzida e quase simbólica expressão, embora de grande significado social e político, não foi esta inovação que desequilibrou os recursos humanos na altura, (a taxa de feminização viria a atingir percentagens elevadas nas décadas de 80 e 90, acompanhando o crescimento dos efectivos da função pública), mas um conjunto de acontecimentos que forçou o governo provisório a tomar medidas para evitar o desajustamento observado em vários sectores da Administração Pública. Ainda sobre o trabalho feminino e o seu contingentamento reveste-se do maior interesse a declaração do então presidente do Tribunal de Contas, Águedo de Oliveira, já em 1960, na qual a propósito de uma portaria que promovia a segundos oficiais duas senhoras, terceiros oficiais do Secretariado Nacional da Informação (SNI), deixava muito claro que o quadro seria, em qualquer altura, predominantemente masculino. Tratando-se de uma questão de princípio, conforme sublinhou, fazia notar que "esgotar vagas, considerar limites praticáveis as cotas de participação masculina ou feminina, não respondem à exigência formulada pelo legislador de que a posição masculina no quadro, será predominante". "Este princípio – sublinhava Águedo de Oliveira –, é de cumprir em qualquer altura e não representa um caminho distanciado.[16]

[16] Acta da sessão plenária extraordinária do Tribunal de Contas, a 08-07-1960, incidindo a declaração do presidente na análise da portaria n.º 19.199, que promovia duas funcionárias do SNI na carreira da função pública.

3. COMPETÊNCIAS

As competências atribuídas ao CSAFE consubstanciam um modelo que busca as suas raízes na instituição antecessora em que se consagrara a separação da função de administração fazendária da função de julgamento.

Ao CSAFE, que se pretendia independente do poder executivo, competia-lhe, entre muitas outras funções, investigar tudo o que tivesse relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais. Mas cabia-lhe também julgar em primeira instância contas dos responsáveis pelas gerências dos fundos públicos em território português, continente, ilhas adjacentes, ultramar e no estrangeiro; as contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo, as contas das câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros estabelecimentos sob a sua jurisdição.

Competia-lhe também julgar em segunda instância os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tivessem por lei competência para julgar. Cabia-lhe, igualmente, extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tivessem terminado as suas gerências e pelas quais tivessem sido julgados quites ou credores. A verificação do cabimento nas autorizações legais e da classificação das despesas públicas ficava a cargo das repartições de contabilidade dos diversos ministérios. Chefes e empregados que processassem as ordens de pagamento e conferissem as folhas de liquidação ficavam solidariamente responsáveis pelas despesas pagas, erradamente classificadas ou sem cabimento nas importâncias autorizadas. As dúvidas eram resolvidas mediante consulta ao Conselho, que emitia o seu parecer por escrito, cessando neste caso a responsabilidade dos mesmos responsáveis.

Os ministros, quando não se conformassem com os fundamentos da recusa do visto ou consultas do CSAFE, poderiam, assumindo inteira responsabilidade, manter esses actos ou documentos, por meio de declaração publicada no "Diário do Governo". Mas sobre eles recaía a responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticassem, autorizassem ou sancionassem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que deles resultassem danos para o Estado quando não ti-

vessem ouvido as estações competentes, ou esclarecidas por estas, em conformidade com as leis, tivessem adoptado resolução diferente. Os ministros seriam julgados pelos tribunais normais e não por qualquer instância especial.

No desempenho das suas atribuições competia ainda ao CSAFE apresentar directamente à Câmara dos Deputados, na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou na seguinte, um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se haviam sido integralmente cumpridas e quais as infracções e nomes dos responsáveis.

Se considerarmos as alterações aportadas pela reforma de 1907, as competências definidas no diploma de criação do CSAFE e no regulamento subsequente, em pouco transformam as do extinto Tribunal de Contas. Deixava-se a instituição embebida num modelo híbrido:

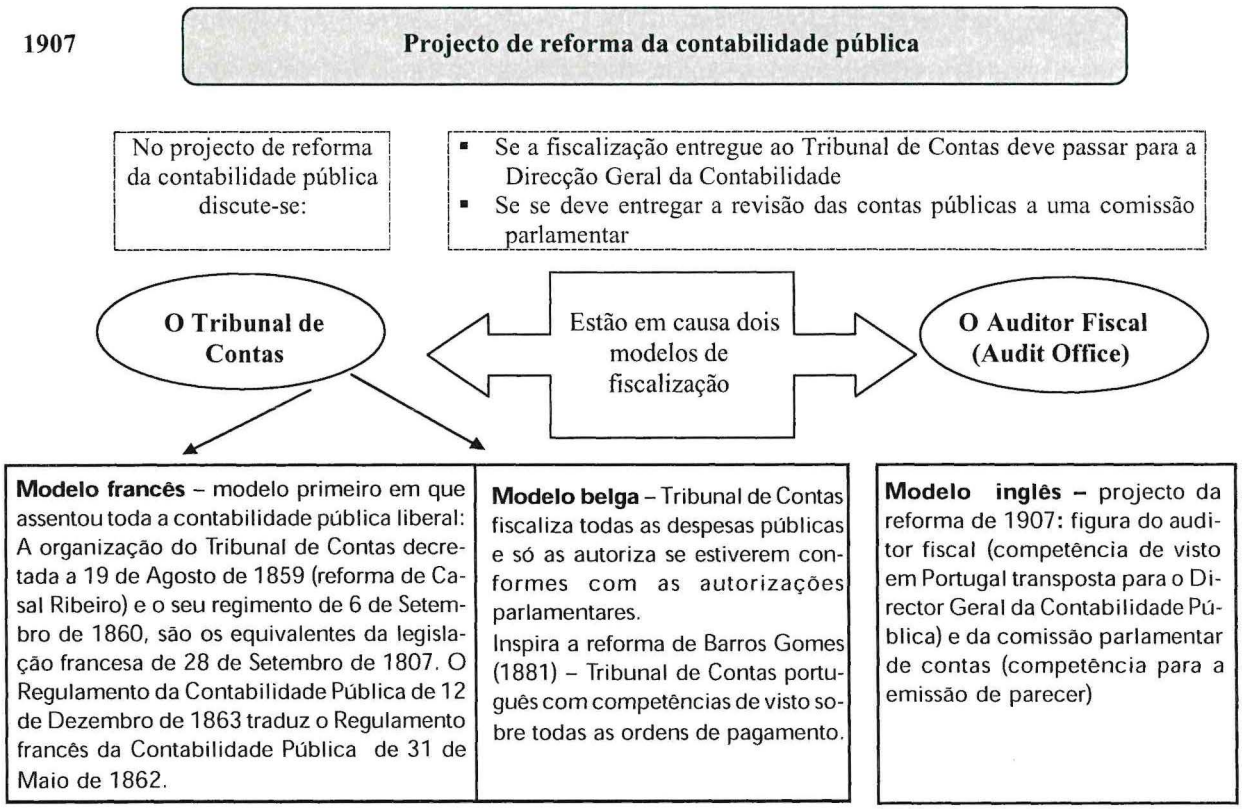

A jurisdição do CSAFE estende-se a toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional (continente, ilhas adjacentes e ultramar) como no estrangeiro.[17] Com o CSF, a jurisdição sobre o ultramar passa para o Conselho Colonial (base 21ª anexa à Lei n.º 278 de 15 de Agosto de 1914), exercendo as funções de Tribunal de Contas para as colónias.

No que respeita ao âmbito subjectivo, a jurisdição engloba todas as administrações do Estado – ministérios, serviços autónomos, repartições ou estabelecimentos fiscalizados ou subvencionados pelo Estado, possuindo ou não cofre próprio porque "todos retiravam fundos dos cofres pagadores".[18]

Relativamente à matéria, a jurisdição incide sobre a generalidade das receitas e das despesas públicas, incluindo o material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo e, ainda, sobre os adiantamentos à ex-família real.

AS PRIMEIRAS DELIBERAÇÕES DO CSAFE

A 2 de Maio de 1911, o CSAFE inicia as sessões de julgamento com o relato do processo n.º 24 497. Estava em causa a conta de responsabilidade da Ordem Terceira de S. Francisco de Caminha, gerência de 1 de Julho de 1886 a 30 de Junho de 1887.
Curiosamente a primeira deliberação consistiu na rejeição de um recurso.
A primeira sessão plenária, também na mesma data, contou já com José Barbosa a presidir, embora na qualidade de vice-presidente. Compareceram os vogais José Cupertino Ribeiro Júnior, João José Diniz, João Evangelista Pinto de Magalhães, Sebastião Augusto Nunes da Mata, Joaquim Pedro Martins, e Manuel de Sousa da Câmara. José de Alpoim representava a Procuradoria-Geral da República.
Os processos de nomeação de professores de escolas primárias pelo ministro do Interior suscitaram a primeira controvérsia, logo esclarecida na mesma sessão. As câmaras assumiam essa competência mas apenas a partir de 1 de Janeiro de 1912. Logo o Conselho visou os mesmos diplomas.
Um alerta para as despesas, autenticidade e sua regularização foi lançado na mesma reunião plenária. Decidiu o Conselho solicitar ao ministro das Finanças a publicação de um aviso no *Diário do Governo*. O aviso era do seguinte teor:

[17] As contas de responsáveis no estrangeiro são as dos consulados que devam prestá-las, as das agências financiais e outras de cargo ou responsabilidade permanentes ou eventuais, que sejam estabelecidas.

[18] Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1911. (AHTC)

"Não são abonados pelo CSAFE os documentos de despesa que deixem de satisfazer qualquer das seguintes condições: indicarem o número de ordem de pagamento, passado pela repartição de contabilidade do ministério a que respeitar a despesa, de data anterior ou igual à do pagamento do documento, e a respectiva classificação; estarem processados sem qualquer emenda ou rasura nos algarismos; deixarem de ter a competente ressalva, devidamente autenticada, quando processados com qualquer emenda ou rasura nos dizeres; terem o selo branco da repartição que os processou ou verificou, aplicado sobre os algarismos indicadores do líquido a pagar; terem o carimbo de pagos, com indicação da repartição que fez o pagamento e da respectiva data.
Estas condições teriam de ser rigorosamente observadas em todos os documentos pagos de 1 de Julho de 1911 em diante, ficando, nos termos legais, responsáveis pelas importâncias pagas em contravenção de qualquer delas, aqueles que tiverem efectuado o seu pagamento".
Precedendo as duas sessões, o CSAFE reuniu a 25 de Abril para aprovar um voto de saudação e congratulação ao ministro das Finanças, José Relvas, pela criação do CSAFE como instituição do maior alcance para o ressurgimento financeiro do país. As primeiras alterações foram imediatamente aprovadas ao mesmo tempo que o Conselho tomava consciência da impossibilidade de avançar com o julgamento de processos por falta de documentos. O vogal José Cupertino Ribeiro deu conta dessa dificuldade e da reunião de 9 de Maio resultou nova legislação que dispensou algumas formalidades e atenuou outros procedimentos[19].

Relacionamento com a Contabilidade Pública

O percurso das instituições de controlo financeiro – qualquer que fosse a sua designação – esteve sempre estreitamente relacionado com as reformas da Contabilidade Pública: a coincidência – até temporal – destas reformas, particularmente visível a partir da criação do Tribunal de Contas de 1849, manter-se-á nos anos de vigência do CSAFE e do CSF.

[19] AHTC. TP - Actas das sessões. Julgamentos da 2.ª Secção: 16-04-1907 a 21-02-1914.

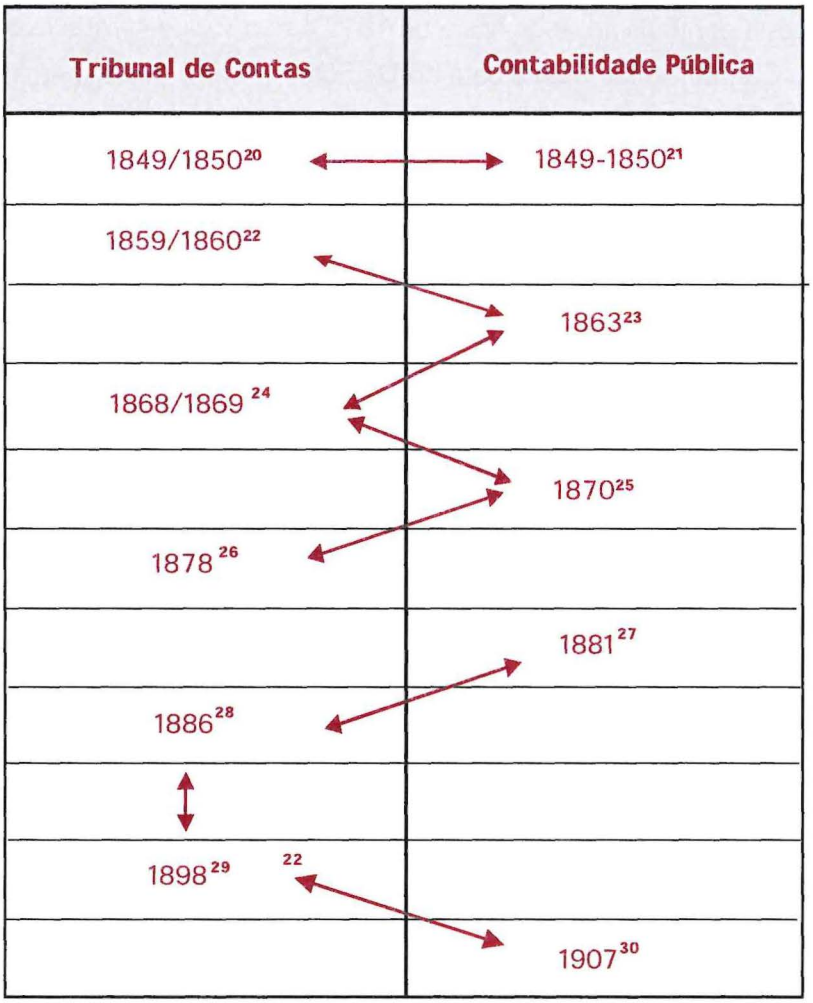

[20] Criação (10/11/1849) e Regimento (27/02/1850) do Tribunal de Contas.
[21] Regulamentação da Direcção de Contabilidade Pública (10/11/1849 e 11/06/1850).
[22] Reforma (19/08/1859) e Regimento (06/09/1860) do Tribunal de Contas.
[23] Regulamento Geral da Contabilidade Pública (12/12/1863).
[24] Reforma (05/11/1868) e Regimento (21/04/1869) do Tribunal de Contas.
[25] Regulamento Geral da Administração da Fazenda Pública (04/01/1870).
[26] Regimento do Tribunal de Contas (21/08/1878).
[27] Regulamento Geral da Contabilidade Pública (31/08/1881).
[28] Reforma (26/07/1886) e Regimento (30/08/1886) do Tribunal de Contas.
[29] Reorganização do Tribunal de Contas (30/04/1898).
[30] Reforma da Contabilidade Pública (20/03/1907).

Um exemplo, deste paralelismo: 8 de Maio de 1919 é não só a data que marca a substituição do CSAFE pelo CSF, como também a data do Decreto n.º 5519 que regula a Contabilidade Pública e no qual se determinava que o projecto de Regulamento da Contabilidade Pública seria sujeito a um parecer do CSF, a ser expresso no prazo de 60 dias, a contar da data de recepção do referido projecto. Findo aquele prazo, e na ausência de parecer do CSF, considerar-se-ia tacitamente aprovado.

Contudo, o cumprimento desta determinação conheceu dificuldades: mais de 1 ano volvido, o CSF não recebera ainda aquele, propondo, em sessão de 30-10-1920, que se oficiasse a Direcção Geral da Contabilidade Pública instando, de novo, pela remessa dos exemplares do Regulamento da Contabilidade Pública a fim de ser examinado pelo Conselho.[31]

Seria somente na sessão de 26-02-1921 que o Presidente do CSF comunicaria a recepção de 15 exemplares do projecto de Regulamento da Contabilidade Pública, ficando, com base no art. 21º do decreto nº 5519, agendada uma reunião para dia 07-03-1921 para o CSF emitir o seu parecer. Viria a ser convocada uma sessão extraordinária para o dia 06-04-1921 para discussão do projecto de Regulamento da Contabilidade.

[31] AHTC. TP- Actas do Tribunal de Contas: 13-12-1919 a 14-10-1922.

3.1. Consultar

A consulta constituía a primeira das competências do CSAFE, expressas no seu diploma orgânico, ou seja, competiria ao Conselho esclarecer todas as dúvidas das repartições de contabilidade dos diversos ministérios sobre a liquidação das despesas públicas.[32] Também a aber-

A leitura dos livros de actas do CSAFE permite-nos ter uma ideia da variedade e particularidades das consultas submetidas àquele Conselho:

Compensação de furto (sessão de 09-12-1911)

Consulta do Ministério do Fomento ao CSAFE, solicitando que o Conselho se pronunciasse sobre a forma de compensar o furto de que fora vítima António Correia da Silva Rosa, professor do Instituto Superior de Agronomia, durante uma excursão à Nazaré dos alunos do 5º ano daquela escola superior. O CSAFE foi de parecer que para relevar a restituição da importância se exigiria «uma justificação por ele feita perante o director do instituto, com as testemunhas do facto, o qual com todas as informações abonatórias da honestidade do professor, terá de ser submetida por intermédio do Ministério do Fomento, para aplicação do disposto na parte final do artigo 51º do regimento do extinto Tribunal de Contas».[33]

Despesas com o aluguer duma carruagem (sessão de 22-07-1911)

A 3ª repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por determinação do ministro do Interior, solicitou ao CSAFE um parecer sobre a forma de indemnizar a superintendência dos Paços da República, relativamente às despesas de aluguer de uma carruagem, em Março e Abril de 1911, para serviço do presidente do Conselho de Ministros, bem como dos custos de reparações, no mesmo período, dos automóveis do Governador Civil. Não havendo, como declarava a Contabilidade, verba por onde pudesse ser satisfeita este despesa, foi o CSAFE de parecer que só o poder legislativo (Câmara dos Deputados) poderia determinar qual a forma de efectuar o seu pagamento.

Autorização de despesa com medicamentos (sessão de 27-12-1912):

A 9ª repartição da Direcção-Geral de Contabilidade Pública indaga junto do CSAFE se estaria ou não autorizada a liquidar 2$900 reis pela compra de medicamentos «que se tornaram necessários para socorrer de momento, um operário que, estando a trabalhar, se feriu gravemente na cabeça». O Conselho aprovou a consulta apresentada pelo vogal Nunes da Mata.[34]

Transportes de reclusos (sessão de 13-04-1912:

A Direcção-Geral de Justiça submete a consulta do CSAFE uma proposta do director da Penitenciária de Lisboa para que a condução de presos fosse feita em automóveis. O CSAFE deliberou favoravelmente.

Aquisição de géneros para a Cadeia Nacional de Lisboa (sessão de 17-04-1915):

A Direcção-Geral de Justiça solicita ao CSAFE dispensa de concurso público para a compra de géneros destinados à Cadeia Nacional de Lisboa, dado que o agravamento dos preços recomendava a administração directa. Entendia-se que o concurso público nestas circunstâncias poderia ser «ruinoso» para o Estado. O CSAFE deliberou favoravelmente.[35]

---

32 Com o diploma de criação do Conselho Superior de Finanças o leque de instituições que pode efectuar consultas é alargado, nele se incluindo os serviços autónomos.

33 Sessão de 09-12-1911 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 02-11-1911 a 01-05-1915).

34 Sessão de 27-01-1912 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 02-11-1911 a 01-05-1915).

35 Sessão de 17-04-1915 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 02-11-1911 a 01-05-1915)

tura de créditos extraordinários, orçamentos e projectos de lei, que implicassem aumento ou diminuição de receitas ou despesas, constituíam matéria de consulta junto do CSAFE.

Em face do disposto no diploma de criação do CSAFE (art. 9º § único) que estabelecia que os chefes das repartições de contabilidade sempre que tivessem dúvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa deveriam apresentar consulta ao CSAFE (que daria o seu parecer, por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes) não é de estranhar que a maioria das consultas solicitadas ao CSAFE fosse oriunda da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Tratava-se, pois, de uma hábil forma de estabelecer laços efectivos entre estas instituições.

O levantamento das consultas no período de 1911 a 1922 (ou seja, toda a vigência do CSAFE e os primeiros 5 anos do CSF) é revelador do peso das consultas solicitadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública:

Administração dos Serviços Fabris	1
Administração e Inspecção Geral das Prisões	4
Administração Geral dos Correios e Telégrafos	16
Administrador geral dos correios	1
Biblioteca Nacional de Lisboa	1
Cadeia Nacional de Lisboa	1
Caixa Geral de Depósitos	4
Casa Pia de Lisboa	4
Colónia Penal Agrícola de Sintra	1
Comissão Administrativa do Congresso da República	1
Comissão Administrativa dos Caminhos de Ferro do Estado	1
Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado	1
Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas	2
Comissão Liquidatária dos Bairros Sociais	3
Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades	2
Conselho Administrativo da Santa Casa da Misericórdia	1
Conselho Administrativo dos Bairros Sociais	5

Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais	7
Conselho de Administração da Exploração do Porto de Lisboa	9
Conselho de Administração da Marinha Mercante Nacional	5
Conselho de Administração do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial	1
Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado	10
Conselho Superior da Administração Financeira do Estado	7
Conselho Superior de Finanças	7
Direcção da prisão - oficina de Coimbra	1
Direcção do Comércio Agrícola	1
Direcção dos Serviços de Contabilidade Social	10
Direcção Geral da Administração Política e Civil	16
Direcção Geral da Fazenda das Colónias	1
Direcção Geral da Fazenda Pública	45
Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial	37
Direcção Geral da Justiça	31

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos	22
Direcção Geral da Marinha	4
Direcção Geral da Secretaria da Guerra	7
Direcção Geral das Alfândegas	17
Direcção Geral das Colónias	9
Direcção Geral de Agricultura	22
Direcção Geral de Assistência	5
Direcção Geral de Belas Artes	2
Direcção Geral de Comércio e Indústria	19
Direcção Geral de Contabilidade Pública	**962**
Direcção Geral de Contribuições e Impostos	5
Direcção Geral de Instrução Agrícola	5
Direcção Geral de Instrução Primária	5
Direcção Geral de Obras Públicas e Minas	7
Direcção Geral de Previdência Social	1
Direcção Geral de Saúde	4
Direcção Geral de Segurança Pública	3
Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial	9
Direcção Geral do Ensino Primário e Normal	5
Direcção Geral do Ensino Secundário	13
Direcção Geral do Ensino Superior	6
Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa	1
Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares	3
Direcção Geral dos Negócios da Justiça	1
Direcção Geral dos Negócios Políticos e Consulares	1
Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos	8
Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército	1
Direcção Geral dos Serviços Agrícolas	1
Direcção Geral dos Serviços Pecuários	2
Direcção Geral dos trabalhos Geodésicos e Topográficos	3
Escola Comercial "Ferreira Borges"	1
Escola de Belas Artes de Lisboa	1
Escola de Construções, Indústria e Comércio	1
Escola de Medicina Tropical	2

Escola Industrial "Afonso Domingues"	1
Escola Industrial "Infante D. Henrique"	3
Escola Industrial "Machado de Castro"	2
Escola Normal Primária de Coimbra	2
Escola Normal Primária de Lisboa	3
Escola Normal Primária do Porto	10
Escola Preparatória "Rodrigues Sampaio"	1
Escola Primária de Beja	1
Escola Primária Superior "Adolfo Coelho"	1
Escola Primária Superior da Guarda	1
Escola Primária Superior da Horta	3
Escola Primária Superior de Aldeia Galega do Ribatejo	1
Escola Primária Superior de Amarante	1
Escola Primária Superior de Barcelos	2
Escola Primária Superior de Beja	3
Escola Primária Superior de Braga	4
Escola Primária Superior de Castelo Branco	5
Escola Primária Superior de Coimbra	3
Escola Primária Superior de Faro	6
Escola Primária Superior de Leiria	10
Escola Primária Superior de Lisboa	2
Escola Primária Superior de Matosinhos	1
Escola Primária Superior de Ponte de Lima	1
Escola Primária Superior de Santarém	4
Escola Primária Superior de Viana do Castelo	8
Escola Primária Superior de Vila Real	1
Escola Primária Superior do Funchal	2
Escola Primária Superior do Porto	9
Faculdade de Farmácia de Lisboa	1
Fiscalização dos Caminhos de Ferro	1
Governador Civil de Bragança	1
Governador Civil de Évora	1
Governador Cívil de Lisboa	1
Governo Cívil de Ponta Delgada	1
Hospital D. Leonor	2
Inspecção de Finanças	2
Inspecção-Geral das Prisões	3

Inspecção-Geral dos Serviços de Protecção a Menores	7
Instituto Comercial de Lisboa	1
Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	17
Instituto do Professorado Primário	1
Instituto Industrial de Lisboa	2
Instituto Superior de Agronomia	5
Instituto Superior do Comércio	2
Instituto Superior Técnico	5
Jardim Colonial de Lisboa	1
Junta de Crédito Público	4
Junta do Crédito Agrícola	2
Junta Geral do Distrito de Aveiro	1
Liceu "Camões"	10
Liceu "Garrett"	2
Liceu "Passos Manuel"	10
Liceu "Sá de Miranda"	10
Liceu Central "Alexandre Herculano"	5
Liceu Central "Dr. José Falcão"	5
Liceu Central "Gil Vicente"	8
Liceu Central "João de Deus"	4
Liceu Central "Pedro Nunes"	5
Liceu Central da Póvoa do Varzim	1
Liceu Central de Guimarães	2
Liceu Central Feminino "Sampaio Branco"	1
Liceu de Évora	1
Liceu de Lamego	2
Liceu Nacional "Fernão Magalhães" de Chaves	1
Liceu Nacional Central de Beja	1
Liceu Nacional da Horta	1
Liceu Nacional da Póvoa do Varzim	7

Liceu Nacional Feminino de Coimbra	4
Majoria General da Armada	1
Ministério da Agricultura	5
Ministério da Guerra	12
Ministério da Instrução Pública	36
Ministério da Justiça	6
Ministério da Marinha	2
Ministério das Colónias	2
Ministério das Finanças	18
Ministério do Comércio e Comunicações e dos Serviços de Obras Públicas	1
Ministério do Fomento	12
Ministério do Interior	2
Ministério do Trabalho	2
Ministério dos Estrangeiros	5
Presidência da República	1
Procuradoria da República	1
Provedoria Central da Assistência de Lisboa	7
Repartição de Instrução Agrícola	11
Repartição de Instrução Artística	8
Repartição de Instrução Industrial e Comercial	28
Repartição de Instrução Primária e Normal	5
Repartição de Instrução Secundária	5
Repartição de Instrução Universitária	10
Repartição do Trabalho Industrial	1
Repartição dos Caminhos-de-Ferro	1
Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal	1

A natureza destas consultas era diversa traduzindo, nalguns casos, desconhecimento sobre as reais competências do CSAFE que, nalguns casos, teve que recusar algumas consultas que lhe foram solicitadas por não se enquadrarem no âmbito das suas atribuições.

Objecto das consultas apresentadas ao CSAFE e CSF (1911-1922)			
Abonos	**772**	Depósitos	3
Aplicação da legislação	260	Indemnizações	3
Aplicação de verbas	214	Informações internas	3
Nomeação	102	Propostas	3
Requerimento	65	Restituições	3
Contratos	62	Adiantamentos	2
Pagamentos	59	Classificação da despesa	2
Visto	43	Contribuições	2
Reclamações	31	Permuta	2
Representações	17	Reintegração	2
Contas	16	Responsabilidades	2
Cauções	15	Terrenos	2
Créditos extraordinários	15	Acções	1
Transferência de fundos	14	Acórdão	1
Normas de procedimento do CSAFE	12	Cedências de casas	1
Arrecadação de rendimentos	11	Comissão Especial	1
Concursos	9	Conflito de jurisdição	1
Aquisições	8	Desvio de fundos	1
Receitas	8	Disponibilidade	1
Aposentação	7	Dotações	1
Tempo de serviço	7	Empréstimos	1
Transferência	7	Exoneração	1
Acumulação de cargos	6	Folhas de vencimento	1
Autorizações	6	Juros	1
Requisições	6	Ordens de previsão	1
Ordens de pagamento	4	Pagamento de despesas reservadas	1
Promoção	4	Títulos de dívida	1
Roubos	4	Títulos de renda vitalícia	1
Anulações	3		

O exercício da competência consultiva não era, todavia, plenamente desempenhado pelo CSAFE, conforme é revelado no Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado relativo ao período de 21-04-1911 a 30-06-1911.[36] Nele, chama-se a

[36] AHTC. TP – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

atenção para o facto de apesar do CSAFE ter competência consultiva sobre os "orçamentos de Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa", nem os orçamentos, nem os aludidos projectos de lei foram alguma vez submetidos ao Conselho, chegando-se mesmo a sugerir que, se não era para cumprir, o melhor seria suprimir essa alínea do decreto regulamentar do Conselho.

E, efectivamente, no diploma que substituiu o CSAFE pelo CSF (08-05-1919) ficaria expressa a natureza facultativa das consultas relativas aos "orçamentos de Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa", consagrando-se assim o que a experiência ditara.

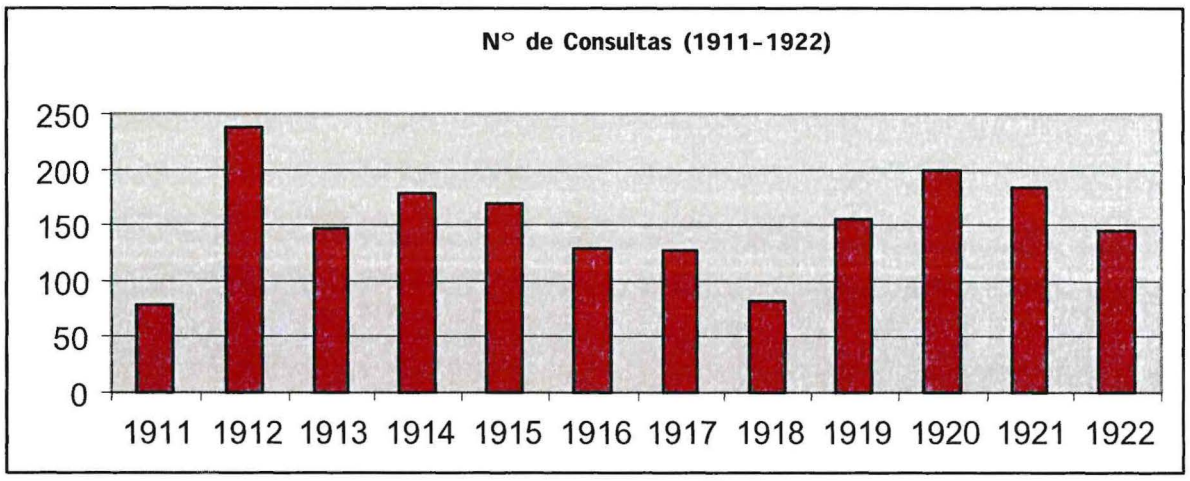

Quer o CSAFE, quer o CSF procuraram, internamente, regular os procedimentos inerentes às consultas, tendo sido produzidas várias deliberações neste sentido. Destas deliberações, destacamos as relativas a:

- Distribuição das consultas – ainda em 1911 (sessão de 09-12), sob proposta dos vogais Joaquim Pedro Martins e Manuel de Sousa Câmara, o Conselho concorda que, para melhor esclarecer as consultas que lhe são apresentadas, deveria cada consulta ser distribuída a um vogal que a apresentaria ao Conselho.

- Apresentação de consultas por escrito – em sessão de 26-11-1921, o CSF resolveu ser conveniente que as consultas feitas pelos representantes do Conselho junto dos Serviços Autónomos fossem apresentadas por escrito.
- Passagem de certidões - em sessão de 17-05-1924 o CSF resolveu consultar a PGR sobre a conveniência, ou não, de se passarem certidões das consultas por ele emitidas.

Já na vigência do Conselho Superior de Finanças, destaca-se, pelo relevo que teve no parlamento, o caso (suscitado pela interpelação, em 1923, de Paiva Gomes ao governo) do pagamento de um empréstimo de 400 mil libras que o Estado português fizera a casas bancárias em 1919.[37] Pretendia-se saber quando, e de que modo, tal dívida seria liquidada. O Conselho Superior de Finanças foi chamado a emitir um parecer, a pedido da Direcção-Geral da Fazenda por iniciativa ministerial, sobre se haveria ou não direito a que o Estado pudesse cobrar juros em função de sucessivas prorrogações, solicitadas pelas entidades devedoras, para a liquidação da dívida, sem se definirem critérios ajustados a todo o processo. Também a Procuradoria-Geral da República foi consultada acerca da natureza jurídica das operações realizadas pelo Estado. Caracterizado como empréstimo caucionado, estabeleceu-se que a caução seria a que resultasse do valor das libras em escudos na época da operação. As prorrogações pedidas no tempo em que a pasta das Finanças estava confiada a Rego Chaves, em Outubro de 1919, eram pedidas individualmente. Depois sucessivamente todos os pedidos foram sistematicamente confirmados, esquecendo-se, como foi sublinhado durante o debate, que a situação cambial se poderia agravar, o que colocaria as casas devedoras numa situação melindrosa quando tivessem de liquidar as dívidas. Houve casas bancárias que liquidaram imediatamente os seus débitos, mas outras não o fizeram, tais como o Banco Português e Brasileiro, Banco Espírito Santo, Sociedade Torlades e Banco Colonial.

O debate na Câmara dos Deputados tinha uma finalidade: apurar a que entidade pertenceria superintender na liquidação da operação –, poder judicial, poder executivo ou legislativo, um caso de grande complexidade técnica e política. O dossiê consumiu algumas sessões parlamentares e ocupou a Câmara em longas discussões. O deputado António da Fonseca afirmou que o parecer do Conselho Superior de Finanças se limitara a versar sobre a forma de regular o capital e não sobre o modo de regular o juro que era, efectivamente, o que tinha sido perguntado.

O Conselho de Ministros não se conformou com a resposta e solicitou nova consulta, não apenas sobre a questão do juro, mas também sobre o que envolvia o capital. O Conselho Superior de Finanças respondeu, em síntese, que se deveria exigir o pagamento da dívida sem qualquer acréscimo com o fundamento de que juro e capital caminhavam sempre em dependência funcional.

O autor da interpelação, Paiva Gomes[38] concluía assim:"O Estado é credor dessas libras; como recebê-las? Em bloco, de um jacto ou parcelarmente, escalonadamente? Essa indicação é que é a função do poder executivo". A cobrança total do empréstimo coube ao poder executivo e foi feita no governo de Álvaro de Castro. A 16 de Março de 1923, o então ministro das Finanças, Vitorino Guimarães, anunciava que o processo, muito volumoso, estava na posse do Conselho Superior de Finanças.

37 Os debates ocuparam as sessões da Câmara dos Deputados de 29 e 30 de Novembro de 1923 e 4 de Dezembro do mesmo ano.

38 Paiva Gomes foi presidente do Conselho Superior de Finanças entre 5 de Janeiro de 1924 e 14 de Maio de 1926, ou seja, posteriormente a esta interpelação.

3.2. Visto

No conjunto dos trinta e dois pontos em que se configuravam, no diploma da sua criação, as funções do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a competência para examinar e visar ocupava o segundo lugar, imediatamente depois da primeira dessas atribuições – a da consulta.

A competência de visto era assaz polémica e, em parte, fora uma das causas para reportar a ineficácia do Tribunal de Contas como um órgão fiscalizador das despesas públicas. Como se refere no próprio diploma de criação do CSAFE, "*a fiscalização que até agora se exercia era preventiva. Fundava-se na previsão orçamental feita em época muito afastada da realização das despesas. Só dificultava ou demorava os processos administrativos, deixando sem responsabilidade os que exerciam a administração, sob o errado princípio de que, uma vez visada a respectiva ordem de pagamento, toda e qualquer despesa era legal, quer fosse bem, quer fosse mal aplicada.*"

Segundo o intento dos autores deste diploma "*o que é necessário é que dispondo as administrações das verbas que especialmente lhes forem consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela repartição competente, sejam obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito dessas verbas, ficando responsáveis pela má aplicação que lhes tiverem dado e pelo dano causado ao Estado, isto por forma igual, desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos públicos.*"

Por isso não admira que no 1º artigo do diploma de criação do CSAFE – a par da extinção do Tribunal de Contas – se extinga, também, o serviço de "visto" sobre ordens de pagamento, criado pela Lei de 20 de Março de 1907.

O VISTO NO CSAFE E NO CSF

1911 — Compete ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ⇨

Examinar e visar:

- as minutas de créditos especiais e de contratos iguais ou superiores a 10:000$000 réis,
- as ordens relativas a operações de tesouraria,
- os títulos de renda vitalícia,
- os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos;
- os diplomas de nomeação, promoção ou transferência.

1915 — Regimento do CSAFE – alargado o âmbito das suas competências em matéria de visto ⇨

Compete-lhe também examinar e visar:

- os diplomas de reformas e aposentações
- as ordens de pagamento, processadas na 9ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para despesas das colónias, ou para as despesas realizadas na metrópole por conta das colónias.

1919 — Regimento do Conselho Superior de Finanças ⇨

Refere que a supressão do visto prévio das ordens de pagamento, substituindo-o apenas pelo exame dos documentos de despesa, acabou com a fiscalização preventiva.

Contudo, por motivos de falta de pessoal, não é restabelecido o visto prévio sobre as ordens de pagamento

3.2.1. A incidência da fiscalização prévia

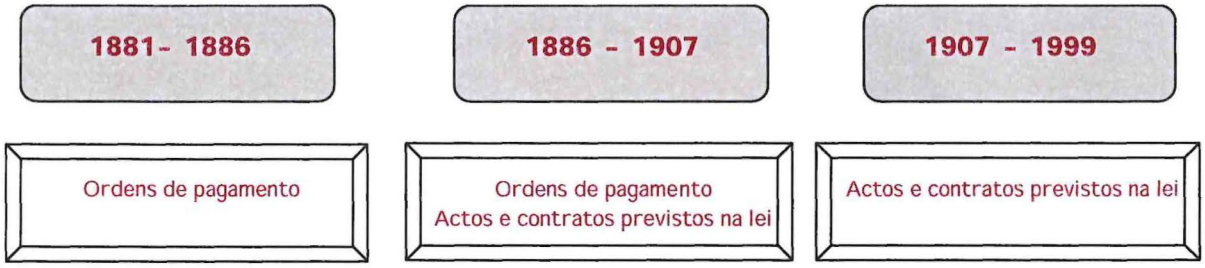

Pelo decreto de criação do CSAFE, com a extinção do serviço de visto sobre as ordens de pagamento visadas previamente pela Contabilidade Pública, o *visto*, passava a englobar as minutas de créditos especiais; as minutas de contratos iguais ou superiores a 10:000$000 réis; ordens respeitantes a operações de tesouraria; títulos de renda vitalícia; contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor, independentemente da estação que os tivesse celebrado (...); diplomas de nomeações, promoções ou transferências.

Dos testemunhos que nos chegaram da própria instituição sobre esta questão, destaca-se o Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado relativo ao período de 21-04-1911 a 30-06-1911,[39] o qual concordando genericamente com o espírito da lei de criação do CSAFE propõe, face às dificuldades em verificar as despesas públicas e em responsabilizar pela má aplicação das verbas, que se alterem os mecanismos de fiscalização quer no tempo quer no espaço: *"O decreto orgânico do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado precisa ser completado e regulamentado no sentido de dar execução cabal ao regime de fiscalização que nele se procurou instituir e que foi o seu pensamento guiador."*

Pretendia-se aproximar a despesa da sua verificação *"e a aproximação terá porventura de ser não só no tempo, mas também no espaço"*. Era um abrir de caminho para a hoje denominada fiscalização concomitante e para as auditorias, libertar as administrações de um regime preventivo *"cujas peias lhe entorpeciam a acção sem evitar a má aplicação dos dinheiros públicos; instituir, a par da liberdade, a responsabilidade dos administradores, tornar real a prestação de contas por*

[39] AHTC. TP – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

parte de todos os responsáveis pela aplicação das consignações reais". Urgia pois, no entender dos autores do Relatório, alterar o decreto de 1911.

Pormenor da sala das sessões do antigo Tribunal de Contas no Arsenal da Marinha.
Foto: Eduardo Gageiro

Porém, as alterações aportadas pelo regimento de 1915 não vão no sentido pretendido. O visto passa, ainda, a contemplar os diplomas de reformas e aposentações[40] e as ordens de pagamento, processadas na 9ª Repartição da Contabilidade Pública, provenientes de liquidação de todas as despesas efectuadas na metrópole, por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para despesas das colónias, ou para as despesas realizadas na metrópole por conta das colónias. Reconstituía-se a abrangência da competência de visto.

O Decreto de criação do Conselho Superior de Finanças (Decreto nº 5.525, de 8 de Maio de 1919) vai mesmo mais longe ao afirmar que "*foi um erro extinguir um serviço já perfeitamente estabelecido com pessoal experimentado e ao qual apenas se imputa o inconveniente de demorar ou dificultar os processos administrativos*". Era a desilusão perante o modelo escolhido, o reconhecimento da adopção de um sistema "*que logo se verificou ser defeituoso*" para o sistema de registo adoptado no regimento para as importâncias das despesas e, por outro lado, a impossibilidade de o alterar de imediato face às necessidades de pessoal.

---

40 Na prática – como podemos confirmar pelas estatísticas apresentadas à época – os processos de aposentação já eram visados. Só no ano de 1912/13 foram visados 186 destes processos.

"A completa liberdade de administrar conduziu à supressão do visto prévio das ordens de pagamento, acabando a fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa. Mas como os serviços foram parcamente dotados, diminuindo-se o quadro e o número de repartições, a fiscalização das despesas não se tem efectuado (...) O que se deveria ter feito era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demoras em ser visadas, quando em termos."

Era necessária uma fiscalização prévia realizada por funcionários a quem fossem dadas garantias de independência.

Os arrebates pós-revolucionários manifestos na confiança plena na descentralização e boa gestão financeira para o bem comum haviam passado e a realidade era dura. A *"ampla liberdade"* concedida às estações, corporações ou entidades que administravam os fundos públicos, exigindo—lhes maior responsabilidade efectiva nos actos que praticavam não dera o resultado esperado. Ironiza-se, pois, com a expressão utilizada no diploma de criação do CSAFE *"ficando responsável pela má aplicação (...) desde o Ministro até ao mais modesto administrador de fundos públicos"* contrapondo-se que *"Em toda a parte se tem a noção que mais vale prevenir do que remediar e que a efectivação de responsabilidades desde o Ministro até ao mais modesto administrador de fundos públicos, depois dos factos consumados, é ineficaz."*

Contudo, perante a falta de pessoal experimentado, indispensável a um trabalho que devia ser executado com rapidez e eficiência, o visto prévio das ordens de pagamento não é restabelecido, mantendo-se o processo de fiscalização estabelecido mas "melhorando-o de forma a torná-lo ao menos praticável."

Todavia, com o decorrer dos anos, o Conselho é acusado de atrasos e demora: de algum modo ainda ecoavam as críticas que tinham recaído sobre o extinto Tribunal de Contas. Na sessão de 8 de Maio de 1926,[41] é já o CSF que discute a acusação da Comissão de Contas Públicas do Senado de que não consegue corresponder às suas atribuições. O Vogal Apolinário Pereira, pediu explicações sobre esta alegada anomalia e o presidente, Paiva Gomes, informou que já pusera a comissão ao corrente das razões dessa ineficácia: apesar de estar em curso o preenchimento das vagas na secretaria, isso de pouco serviria face ao crescimento descompensado de trabalho que recaía sobre muitos dos serviços do Conselho: o CSF acusava os efeitos da falta de pessoal.

[41] Sessão de 08-05-1926 (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas:20-06-1925 a 10-03-1928)

3.2.2. O exercício

Logo nos dias seguintes à sua instalação, o CSAFE produziu algumas deliberações relativas ao seu funcionamento e organização interna. Na sessão de 25-04-1911, são tomadas várias decisões:

- Manutenção, depois de devidamente encerrado, do Livro de Actas proveniente do extinto Tribunal de Contas;
- Entrega ao vogal Joaquim Pedro Martins, para revisão, do modelo de acórdão, concebido pelo chefe da 2ª repartição do CSAFE;
- Distribuição diária do serviço, incluindo o sábado (no que constituiu uma alteração relativamente ao Tribunal de Contas que promovia três sessões por semana, em dias alternados, com início à segunda-feira mas unicamente para se ocupar das ordens de pagamento a que resumia a sua actuação).

As decisões do recém-criado Conselho Superior da Administração Financeira do Estado deixam de ser alvo de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. Mas, havendo recusa de visto, permite-se que os Ministros de Estado, «assumindo inteira responsabilidade», mantenham «esses actos por meio de declaração publicada no Diário do Governo» (artigo 12.º do Decreto com força de Lei de 11 de Abril de 1911). O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não tem aqui natureza jurisdicional. Quando, pelo Decreto n.º 5525, de 8 de Maio de 1919, o Conselho Superior de Finanças vem substituir o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, continua a não se prever recurso das suas decisões para o Supremo Tribunal Administrativo. Quanto à recusa de visto, continuam também os ministros a poder manter os actos, desde que assumam «inteira responsabilidade» e façam publicar no Diário do Governo «declaração fundamentada» (artigo 19.º). Em suma, com a República e, em particular, com a criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, extingue-se o recurso das decisões do Tribunal de Contas para a Secção Administrativa do Conselho de Estado, mais tarde Supremo Tribunal Administrativo, havendo violação de lei ou «preterição de formalidades essenciais» (artigo 21.º, § 2.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849).

O visto era feito apenas por um vogal e, só em caso de dúvidas, é que o Conselho se reunia para reexame da decisão.[42]

No sentido de evitar polémicas, em sessão de 6 de Dezembro de 1913 resolveu o CSAFE que o serviço de visto pertenceria aos vogais que não fossem parlamentares.[43]

A nova instituição procura executar afincadamente esta competência, como o revela o relatório anual de 1913, em que o CSAFE se congratula pelos resultados obtidos:

	1911 (21-04 a 30-06)	1911/12	1912/13
Registo de nomeações, promoções e transferências, diplomas submetidos a visto	1246	6313	5666
Registo de nomeações, promoções e transferências, diplomas (anulados)	3	39	4
Processos de aposentação submetidos ao visto	---		186
Títulos de renda vitalícia registados e submetidos ao visto	204	187	826
Títulos de renda vitalícia anulados		---	---
Contratos registados e submetidos a visto	572	3927	3750
Ordens de pagamento entradas e registadas	140	1100	792
Ordens de pagamento anuladas		1	2
Documentos de despesa conferidos	---		
Créditos especiais declarados nos termos de serem decretados	10	25	25
Créditos extraordinários		10	3
Obrigações gerias de empréstimo submetidos ao visto	---	2	2
Transferências de verba			22
Documentos anotados e registados (não sujeitas ao visto)	19	70	25
Diplomas a que foi recusado o visto			**69**
Contratos a que foi recusado o visto			**1**

A instalação do CSAFE obrigava à definição de um conjunto de normas internas, de circulação ou publicadas no Diário do Governo. Refira-se as portarias sobre exame e visto de contratos, elaboração de documentos de despesa, emolumentos, e ainda outras atribuições

[42] A 13 de Março de 1912, durante um debate na Câmara dos Deputados, o Vogal Pedro Martins, respondendo a dúvidas levantadas pelo deputado Peres Rodrigues, no caso da promoção de um oficial da Armada em que se tinha registado duplicidade de critérios, esclareceu que o visto era feito por um só vogal. Este poderia seguir critérios diferentes dos do governo ou do de qualquer tribunal e que só quando tivesse dúvidas, é que o Conselho se reunia, tomando todos, então, a responsabilidade da decisão.

[43] AHTC. TP – Actas das Sessões. Julgamentos da 2ª Secção: 16-04-1907 a 21-02-1914.

que denotavam a prudência com que o Conselho se propunha exercer as suas funções. A instituição deveria ter uma única voz e, deste modo, são proibidos os esclarecimentos prestados a título particular, nomeadamente por parte da Secretaria- Geral (sessão de 25-11-1911).

Desde cedo assistimos a esta labuta normativa: logo na sessão de 02-05-1911 determina-se os preceitos que devem respeitar os diplomas de nomeação, promoção, colocação ou transferência:

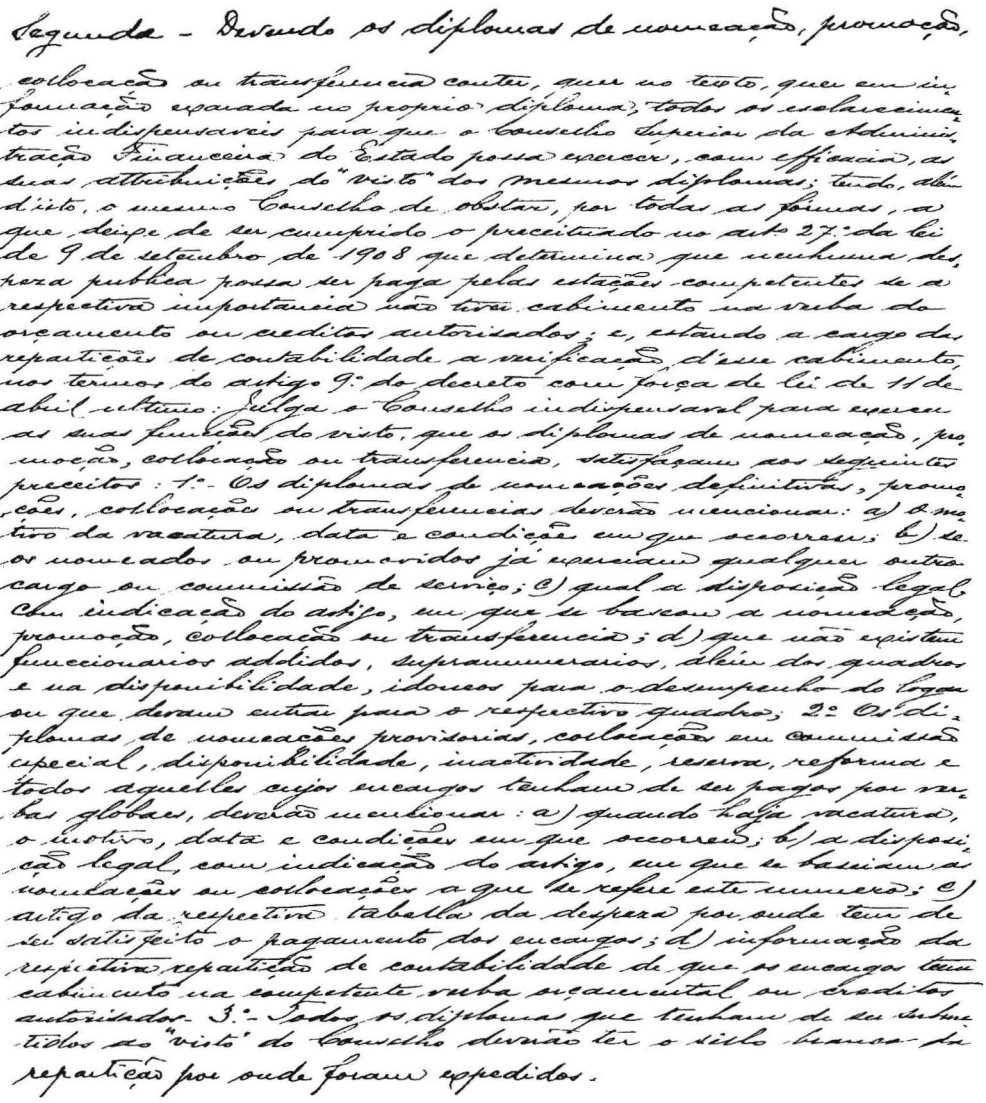

Segunda - Devendo os diplomas de nomeação, promoção, collocação ou transferencia conter, quer no texto, quer em informação exarada no proprio diploma, todos os esclarecimentos indispensaveis para que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado possa exercer, com efficacia, as suas attribuições do "visto" dos mesmos diplomas; tendo, além disto, o mesmo Conselho de obstar, por todas as formas, a que deixe de ser cumprido o preceituado no artº 27.º da lei de 9 de setembro de 1908 que determina que nenhuma despeza publica possa ser paga pelas estações competentes se a respectiva importancia não tiver cabimento na verba do orçamento ou creditos autorisados; e, estando a cargo das repartições de contabilidade a verificação d'esse cabimento, nos termos do artigo 9.º do decreto com força de lei de 11 de abril ultimo: Julga o Conselho indispensavel para exercer as suas funcções de visto, que os diplomas de nomeação, promoção, collocação ou transferencia, satisfaçam aos seguintes preceitos: 1.º- Os diplomas de nomeações definitivas, promoções, collocações ou transferencias deverão mencionar: a) o motivo da vacatura, data e condições em que occorreu; b) se os nomeados ou promovidos já exerciam qualquer outro cargo ou commissão de serviço; c) qual a disposição legal com indicação do artigo, em que se basear a nomeação, promoção, collocação ou transferencia; d) que não existem funccionarios addidos, supranumerarios, além dos quadros e na disponibilidade, idoneos para o desempenho do logar ou que devam entrar para o respectivo quadro; 2.º Os diplomas de nomeações provisorias, collocações em commissão especial, disponibilidade, inactividade, reserva, reforma e todos aquelles cujos encargos tenham de ser pagos por meio de folhas globaes, deverão mencionar: a) quando haja vacatura, o motivo, data e condições em que occorreu; b) a disposição legal, com indicação do artigo, em que se basearam a nomeação ou collocação a que se refere este numero; c) artigo da respectiva tabella da despeza por onde tem de ser satisfeito o pagamento dos encargos; d) informação da respectiva repartição de contabilidade de que os encargos têm cabimento na competente verba orçamental ou creditos autorisados. 3.º- Todos os diplomas que tenham de ser submettidos ao "visto" do Conselho deverão ter o sello branco da repartição por onde forem expedidos.

Ainda nesta fase, foram publicadas várias portarias explicativas ao mesmo tempo que, em Novembro de 1911, o CSAFE se deu conta de que não estavam a ser seguidas normas definidas numa circular de 3 de Maio, ou seja, os diplomas de nomeação, transferência ou colocação enviados a visto, nem sempre eram acompanhados de informações úteis como indicação dos cargos ocupados pelos nomeados colocados à data dos diplomas respectivos. Um ano depois, a experiência recomendava medidas radicais: o Conselho enviava uma circular a todos os ministérios, informando que não visaria mais ressalvas de entrelinhas, nem decretos que as contivessem.

Os **circuitos e formalidades** foram alterados de forma a acelerar o processo e a evitar as acusações de demora. O vogal Álvaro de Castro, em sessão de 17-10-1914, propôs e foi aprovado que, a fim de tornar o serviço de visto menos moroso, as observações e pedidos de esclarecimento feitos pelo vogal técnico fossem expedidas antes da sua apresentação ao vogal jurisconsulto.

Na sequência da publicação do regimento de 1915, o circuito viria de novo a alterar-se.

Em sessão do CSAFE de 02-10-1915, a solicitação do vogal João José Diniz sobre a interpretação do artº 169º ("o visto dos contratos e minutas será posto pelo vogal de serviço"), resolve o Conselho que os contratos deveriam ser distribuídos em 1º lugar aos vogais jurisconsultos, os quais, depois de os examinarem os remeteriam à repartição para serem distribuídos aos vogais de serviço do visto.

Após a entrada em funcionamento do CSF, em sessão de 11-10-1919, determina-se nova alteração de circuitos, sempre com o objectivo de tornar menos moroso o processo. É que o número de contratos era avultado e os vogais jurisconsultos eram apenas três, o que dava lugar a reclamações, em parte justificáveis – na opinião do Presidente que levantara a questão nesta sessão do Conselho - tanto mais que a demora do visto trazia, por vezes, prejuízos para o Estado.

A questão é debatida por vários vogais, observando Ramada Curto que os contratos eram rigorosamente vistos pela Repartição, limitando-se quase sempre o vogal jurisconsulto ao

exame e concordância na informação já feita, trabalho este que podia ser apenas realizado pelo vogal de serviço. Atendendo a que se se dispensasse o visto do vogal jurisconsulto se aceleraria o expediente com manifesta vantagem para o serviço público (podendo quaisquer dúvidas do vogal de visto ser devidamente esclarecidas pela Secretaria Geral ou pelos vogais jurisconsultos) é proposto – e aprovado – que os contratos sejam submetidos directamente ao vogal de visto.

Igualmente com a finalidade de acelerar o processo de decisão, por proposta do vogal Vaz determinou o CSF que, para efeito de "visto", seriam aceites as cópias autenticas dos contratos de expropriações por utilidade pública, celebrados nas repartições dos concelhos (27-05-1916).

3.2.3. A relação com o poder executivo

Às amplas e diversificadas funções atribuídas, primeiro, ao CSAFE e depois confirmadas ao CSF, acresciam as dificuldades naturais decorrentes da mudança de regime político. Havia um Parlamento constituído, a funcionar e aberto a todas as correntes e filiações partidárias pronto a vigiar o funcionamento do visto e todas as outras atribuições em ambiente nem sempre pacífico.

Reclamando-se do papel histórico de rejeitar os erros do passado e definir novos rumos para o futuro, o CSAFE, naturalmente, deparou-se com algumas reservas e objecções formais no seu relacionamento com os ministérios. Tal não obstou a que a sua função fosse exercida isentamente, apesar das acesas críticas a essa actuação. A 14 de Março de 1912, no ponto alto das críticas dirigidas ao CSAFE, o vogal do CSAFE e senador Pedro Martins resumia assim os primeiros tempos da instituição:

"O Conselho tem recusado o visto a vários diplomas ministeriais, tem provocado reformas de contratos que continham cláusulas que podiam pôr em perigo ou criar dificuldades aos interesses do Tesouro, fazendo indicações que, apesar de serem classificadas como manifestação de uma tutela intolerável, têm sido seguidas pelos ministros, o que prova que o Conselho, dentro das atribuições que a lei lhe confere, tem sabido exercer as suas funções".

No CSAFE, chega mesmo a afirmar-se que a possibilidade de recusa de visto é reflexo de um espírito democrático: "*A recusa de visto aparece, aos olhos do público alheio às coisas da administração financeira, como um motivo de censura, ora ao Conselho ora aos Governos, quando é certo que o disposto no decreto de 11 de Abril de 1911 é a única doutrina aceitável numa* ***democracia****, em que não se pode invocar, como soberana deliberação, senão aquela que o Poder Legislativo, dentro de Constituição, houver tomado, e, ainda assim, enquanto pelo mesmo poder for reconhecida útil e conveniente.*"[44]

Aos ministros foi solicitado designadamente que, salvo em casos de urgência, não se publicassem no *Diário do Governo* diplomas de nomeações, promoções e transferências sem o visto do CSAFE e que, em circunstâncias excepcionais, se aditasse a indicação de que não se havia cumprido essa formalidade.

Resolveu ainda o Conselho officiar a todos os Exmos Ministros communicando que, diante da grande quantidade de actos de nomeação, promoção e transferencia que depois da reunião da Assembleia Nacional Constituinte teem sido ao seu "Visto" com datas muito anteriores a 19 de junho proximo findo, ficou assente, n'esta sessão, que a partir de 15 de julho corrente, nenhum dos vogaes em serviço effectivo visará qualquer diploma n'essas condições.

Tambem resolveu solicitar dos Exmos. Ministros que, salvo casos de urgencia, se não publiquem diplomas de nomeação, promoção e transferencia, no "Diario do Governo", sem o "Visto" do Conselho, e, que n'esses casos, seja feita a publicação declarando-se: "sem o "Visto" do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado por motivo de urgencia".

[44] AHTC. TP – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

Pretendia-se harmonizar a actuação ministerial com a disposição expressa no Decreto de 11 de Abril de 1911 em que se autorizava os Ministros, quando não se conformassem com os fundamentos do visto do CSAFE, em relação aos documentos ou actos propostos, a manter esses documentos ou actos, por meio de declaração publicada no Diário do Governo. Os Ministros assumiam inteira responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticassem, autorizassem ou sancionassem.

Contudo, várias foram as discordâncias entre o Conselho e o Poder Executivo, em especial, no que diz respeito a nomeações, transferências, colocações e promoções. Recusara-se o visto[45] a alguns diplomas que foram mantidos contra os fundamentos das deliberações tomadas pelo Conselho.

Na impossibilidade prática do Conselho se afirmar como um órgão soberano e independente, e de o poder executivo (leia-se Ministros) acatar as suas decisões, propõe o CSAFE que seja o poder legislativo a dirimir a contenda entre executivo e jurisdicional.

É ainda o CSAFE que propõe que a Comissão Parlamentar de Contas Públicas, mantida em funcionamento como órgão fiscalizador[46] pela Câmara dos Deputados, poderia estudar os processos / relatórios, em substituição do actual parecer, que o Conselho enviasse à Câmara sempre que se dessem infracções das que, pelo seu decreto orgânico, lhe cumpre levar ao conhecimento do poder legislativo.

Dado que os processos de recusa de visto implicam sempre divergências na interpretação de leis entre o Conselho e os Ministros, deveriam ser comunicados à Câmara para serem objecto de resoluções do Congresso que constituíssem jurisprudência. "*De outro modo, estabelece-se, com a variedade dos critérios ministeriais, uma desigualdade que não representará injustiças clamorosas, havendo quem seja promovido, transferido ou nomeado em dadas condições e quem, nas mesmas condições, deixe de o ser*".[47]

---

45 Só no ano de 1912/13 o visto foi recusado a 69 documentos e a 1 contrato.

46 Sobre este assunto ver o capítulo relativo ao "Parecer sobre a execução da lei da receita e despesa".

47 AHTC. TP – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

Para o Conselho, a faculdade dos Ministros passarem por cima da recusa de visto é uma infracção e que não pode ser resolvida pelo Parlamento, mas sim pelos Tribunais ordinários. Indignam-se com o facto de se dizer que não há dano para o Estado "porquanto não é outra coisa o abono decorrente de um diploma legal."[48]

Queixam-se da ausência de legislação sobre os crimes de responsabilidade,[49] que impossibilitam o Conselho de efectivar responsabilidades, promovendo acções perante os tribunais ordinários, de acordo com o estipulado no decreto orgânico do CSAFE, convertendo-se assim os actos praticados em definitivos, sem que a sua nulidade ou validade possa ser afirmada e sem que os seus autores fiquem sujeitos a qualquer sanção.

À cabeça destes problemas, encontrava-se a fiscalização dos contratos.[50] Muitos eram remetidos quando já tinham tido começo de execução e até, mais raramente, quando já completamente executados. Para obstar a essa dificuldade, resolveu o Conselho, a 30 de Maio de 1911,[51] por outro lado, pedir que fossem acompanhados de autos de arrematação e respectivos documentos enquanto se definiu que os contratos até 10 mil réis, que poderiam produzir efeitos antes do visto do CSAFE, não dispensariam o respectivo visto ou exame. O Conselho era ainda instrumento desconhecido ou ignorado para muitos responsáveis, e, a 25 de Outubro de 1913, concluiu pela existência de muitos contratos que contornavam essa formalidade o que obrigou a sucessivas diligências, conforme consta das actas de uma das reuniões extraordinárias.

Invocava-se que para identificar se as condições estipuladas nos contratos eram as mais vantajosas para o Estado (alínea e), n.º 2, art.º 6), o Conselho necessitava de informações e, se essa exigência protelava a execução dos mesmos, não se deduzia daí que a acção do Conselho era lesiva para o Tesouro e muito menos a exigência de dispensar que os contratos fossem a tempo remetidos ao seu exame.

---

48 AHTC. TP-Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

49 A lei dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, com inclusão de um artigo referente à responsabilidade penal resultante de práticas financeiras ilegais, sairá em 1914.

50 O registo de fiscalização dos contratos era efectuado separadamente. Nele constava o nome do Ministério e o nº de registo do contrato (cabeçalho); o nº do contrato, data de realização, entre quem se realizava (instituição e a pessoa), prazo (anos/dias/meses), data de início, valor de ($) anuais / mensais, cabimento (capitulo, artigo do Orçamento, ano económico), data de aprovação, data de entrada, nº e data do oficio, movimento do contrato (nome das pessoas e respectivos ofícios), Observações.

51 AHTC. Actas das Sessões: Sessões de julgamento da 2ª Secção: 16-04-1907 a 21-02-1914.

Apesar destas dificuldades, no relatório de 1913 reconhece-se que nunca houve um contrato mantido sem o visto do Conselho, ao contrário dos diplomas de nomeações, promoções, colocações e transferências em que os Ministros, assumindo inteira responsabilidade, mantiveram esses actos ou documentos.[52]

Com o CSF mantêm-se os problemas: os ministros aprovam despesas apesar da recusa de visto. O CSF através dos seus vogais, continua a manifestar-se no Parlamento e este não se mantém indiferente. O CSF não hesita mesmo em colocar a imprensa ao seu serviço, como é exemplo a nota oficiosa, aprovada em sessão de 11-10-1919, para os jornais.

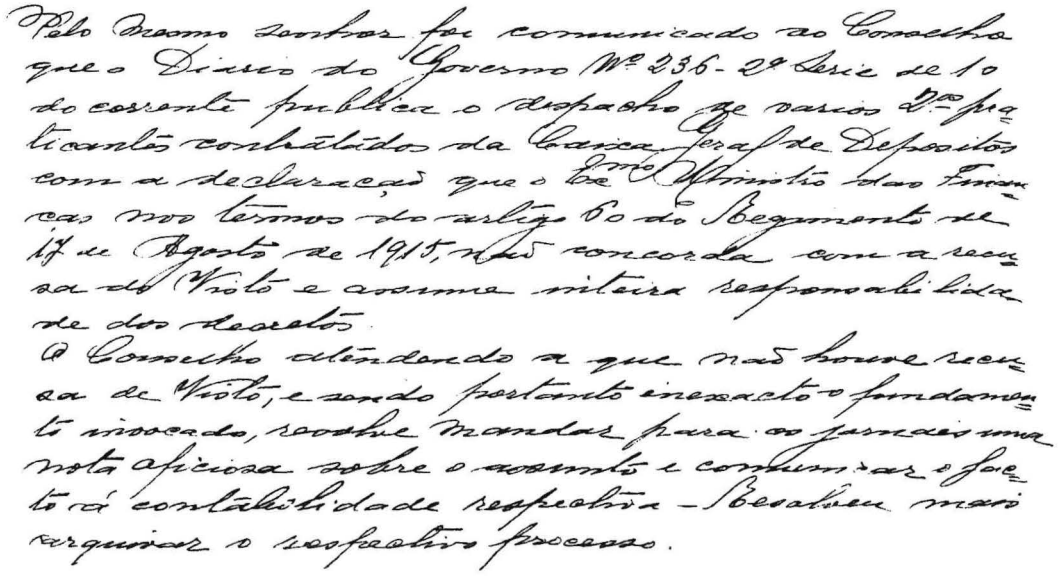

Pelo Presidente foi communicado ao Conselho que o Diario do Governo Nº 236 - 2ª Serie de 10 do corrente publica o despacho de varios Dºs pagamentos contratados da Caixa Geral de Depositos com a declaração que o Exmo Ministro das Finanças nos termos do artigo 60 do Regimento de 17 de Agosto de 1911, não concorda com a recusa do Visto e assume inteira responsabilidade dos Decretos.
O Conselho attendendo a que não houve recusa de Visto, e sendo portanto inexacto o fundamento invocado, resolve mandar para os jornais uma nota oficiosa sobre o assunto e communicar o facto á contabilidade respectiva - Reservou mais largamente o respectivo processo.

As deliberações a contrariar a recusa do visto eram publicadas no "Diário do Governo" e deste modo o CSF tomava conhecimento das mesmas.

Em determinados períodos quase parecia existir uma concertação entre vários ministérios para passar por cima das recusas de visto. Refira-se o caso apresentado pelo vogal João José Diniz, na sessão de 19-02-1921, relativo às declarações ministeriais publicadas nos Diários

---

[52] AHTC. TP – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

do Governo desse mês pelos Ministérios da Justiça e dos Cultos, Finanças, Estrangeiros e Comércio e Comunicações, pelas quais os respectivos ministros mantiveram os despachos aos quais o Conselho recusara o visto com fundamento de não estarem nos termos legais. O Conselho, discutido o assunto, resolveu que se organizassem os processos e se enviassem ao Parlamento e à Procuradoria-Geral da República.

Foi, também, por meio do Diário do Governo que, em Abril de 1924, o Conselho tomou conhecimento de despachos de colocação de funcionários na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que não tinham passado sequer pela apreciação do CSF. Os relatórios das escritas aos serviços de contabilidade dos estabelecimentos fiscalizados eram apresentados ao Conselho que deliberava em conformidade.

Em Março de 1926, certamente para documentar casos em que a recusa de visto era subestimada ou mesmo esquecida, o CSF enviou à Câmara dos Deputados um exemplar do "Diário do Governo, reunindo despachos do então ministro do Interior, em que se mantinham nomeações de governadores civis às quais o Conselho Superior de Finanças havia recusado o visto.
Na foto uma das salas de reuniões do Palácio de São Bento.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A16271

No mesmo ano, ganha visibilidade o caso de um despacho do ministro dos Negócios Estrangeiros,[53] que não se conformando com os fundamentos da recusa de visto do Conselho Superior de Finanças (contrato relativo à nomeação de uma dactilógrafa), o manteve, infringindo uma lei orçamental,

53 Sessão da Câmara dos Deputados a 10 de Fevereiro de1926.

votada pela própria câmara[54]. Baltasar Teixeira, na reunião de 30-01-1926[55], chama a atenção para o despacho ministerial que manteve o contrato, manifestando-se desagradavelmente surpreendido por uma atitude que considerou desprestigiante para o CSF, com alegações menos exactas.

Mas este caso não foi único na continuidade, aliás, do que já se verificara com o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE),[56] Ramada Curto denunciou o uso e abuso desta prerrogativa (artigo 19º do decreto n.º 5525, 8-5-1919) com fundamento em "verdadeiras inexactidões, sendo desprimoroso para o CSF, inclusive por terem sido mantidos alguns despachos sem que o CSF se tivesse pronunciado a seu respeito". Propôs que o CSF informasse a Câmara dos Deputados da persistência com que se ignorava o visto e no mesmo sentido se enviassem notas oficiosas à comunicação social, esclarecendo toda a verdade sobre a tácita manutenção de despachos por parte de vários ministérios contra a negação do visto do Conselho.[57]

O deputado Rafael Ribeiro radicalizava a situação, argumentando que o ministro, no caso da dactilógrafa, cometera um atentado contra a lei orçamental, votada pelo parlamento. Logo, nos termos da lei nº 266, de 27 de Julho de 1914, cabia-lhe cumprir pena de prisão correccional ou multa correspondente. E o Conselho foi mesmo convidado a desencadear os mecanismos punitivos reclamados pelo deputado, desconhecendo-se se o fez ou não.

A denúncia desses casos em plena sessão parlamentar fazia ressaltar o papel atribuído ao CSF em matéria de visto. O Conselho agia como obstáculo a que se gerassem novos encargos e aumentassem os já existentes e fazia-o através dos seus instrumentos especiais, como era o caso do visto.

---

54 Este caso revestia-se de alguns aspectos caricatos: o ministro entendia que não podia passar sem a ajuda duma dactilógrafa, dado o volume crescente de expediente, e, por isso, encarava com naturalidade que essa sua colaboradora fosse paga por despesas de expediente, enquanto o Conselho entendia, por seu lado, que esse comportamento era ilegal.

55 Sessão de 31-01-1926 (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas: 20-06- 1925 a 10-03-1928.

56 A 23 de Janeiro de 1915, um caso curioso: o vogal Aresta Branco comunicara ao Conselho que após ter visado a nomeação de António Joaquim de Sousa Júnior para Director Geral da Estatística recebera um ofício do ministério das Finanças, informando que dera entrada um requerimento de Leão Magno Azedo para ocupar o mesmo lugar. Anteriormente a 31-10-1914, outro caso, o CSAFE tomara conhecimento de um contrato para aquisição de um edifício em Sines, sem ser visado, o qual foi posteriormente mantido mediante despacho do conselho de ministros de 8-10-1924.

57 Já a 8 de Outubro de 1919, conforme consta da respectiva acta, o Conselho Superior de Finanças tinha resolvido dar publicidade em "notas oficiosas" às deliberações tomadas. E, logo na sessão do dia 11, enviou para os jornais uma nota oficiosa a dar conta da publicação em "Diário do Governo" de um despacho do ministro das Finanças sobre contratos de segundos praticantes, cujo visto tinha sido alegadamente recusado pelo CSF, e assumido pelo titular da pasta.

Também Paiva Gomes[58] denunciaria, em Fevereiro de 1925, o facto de alguns ministros manterem despachos em vigor, contrariando o Conselho Superior de Finanças, apesar de existir legislação, a lei nº 1344, que reduzia os quadros de pessoal, e que era subestimada por certos departamentos do Estado.

Os ministros por sua vez fazem graves acusações ao Conselho. No ano de 1925 novo escândalo rebenta na Câmara dos Deputados: o Conselho visava diplomas que lhe eram enviados directamente e não através dos ministérios.

Paiva Gomes,[59] que representava a Câmara junto do mesmo Conselho, respondendo a observações do deputado Álvaro de Castro, sobre nomeações de administradores do concelho, reconhecia que algumas estavam a ser feitas e haviam sido visadas pelo Conselho Superior de Finanças (CSF) à sombra da lei. Álvaro de Castro lembrava a existência ao tempo de legislação que determinava que os lugares públicos não fossem preenchidos por quem não pertencesse ao funcionalismo – leis essas que não estavam a ser respeitadas. E sublinhou o facto, que lhe parecia inconstitucional e ilegal, de as administrações procederem a nomeações, enviando-as directamente a visto do Conselho Superior de Finanças em vez de as conduzirem através dos Ministérios da tutela, única entidade que podia entender-se directamente com o Conselho Superior de Finanças. Daí, resultou que o primeiro-ministro e ministro do Interior ao tempo, José Domingos dos Santos, não tivesse tido conhecimento dessas nomeações ao arrepio do visto do CSF. Da ilegalidade soubera por pessoa estranha aos serviços públicos.

Esses actos tinham sido praticados porque a lei nº 1344, ao estabelecer que o governo procedesse à redução de quadros, também previa que tal impedimento cessava logo que a redução estivesse completada. "Mas o que é certo, e, ao mesmo tempo singular – dizia Paiva Gomes – é que, por via de regra, os desejos do poder executivo em matéria de reduções não são atingidos,

---

58 Foi presidente do Conselho Superior de Finanças entre 5 de Janeiro de 1924 e 14 de Maio de 1926, altura em que se demitiu. Ramada Curto, vice-presidente e que lhe sucedeu, após eleição entre vogais, tentou demovê-lo da sua decisão, mas Paiva Gomes considerou a sua demissão irreversível, voltando a ocupar o lugar de vogal, "sem ressentimentos", como salientou. (Acta da sessão plenária de 15 de Maio de 1926).

59 Sessão de 19-02-1925 da Câmara dos Deputados. São feitas ainda considerações muito pertinentes a este respeito, as quais constam de duas páginas do Diário daquela Câmara.

não duvidando alguns ministros em manter, através de tudo, os seus despachos contra a opinião do Conselho Superior de Finanças." Isto colocava, por vezes, as duas entidades em conflito, concorrendo para o desprestígio da governação pública, como deplorava o deputado. E avançava com uma solução, a mais adequada no seu entendimento: "***Só há uma maneira de nos entendermos: é cada um colocar-se no seu lugar, fazendo o mais que sabe e pode para honra do regime. Infelizmente isso nem sempre se dá, e, daí, a invasão de poderes, e, daí, – vá lá o termo, já tão usado e estafado – as ditaduras em que alguns fazem como lhes dá na gana***".

3.2.4. Casos de especial relevo no parlamento e na imprensa

Procurando manter-se independentes, tanto quanto possível, do contexto político, o CSAFE e o CSF procuraram cumprir a sua missão. Inúmeros são os exemplos da sua actuação.

Ao ter conhecimento da reclamação de um professor provisório que concorrera para o quadro docente do liceu Camões, em Lisboa, a quem tinha constado, de acordo com informações seguras, que o Conselho não visaria o seu diploma, o CSAFE determinou que através da repartição da Secretaria Geral não fossem dados esclarecimentos particulares. O diploma foi visado.

Num clima que nem sempre encarava pacificamente a função do CSAFE, as censuras quanto ao rigor legislativo não se fizeram esperar noutros casos. Nomeações para preenchimento de lugares nos serviços agrícolas eram rejeitadas pelo visto do Conselho, em Dezembro de 1912, causando protestos na Câmara dos Deputados. O caso dependia da execução de um regulamento sobre esses serviços, assunto pendente no Senado que o suspendeu. Só uma deliberação da primeira daquelas câmaras permitia que o CSAFE visasse os diplomas, uma vez que estavam em causa novos vencimentos que representavam aumento de despesa a par de reclamações de outros funcionários. O CSAFE aguardou pela resolução do diferendo.

A nomeação de ministros também suscitou dúvidas que o CSAFE desfez, a 5 de Dezembro de 1914, provocando mesmo uma consulta do seu presidente ao Conselho sobre se os diplomas de nomeação de ministros deviam ou não ser sujeitos a visto. Assim, foram pedidos todos os diplomas já aprovados, em ofício ao chefe do governo, para que essa formalidade fosse cumprida, em conformidade com o artigo 44.º da Lei de 9 de Setembro de 1908.

A 11 de Outubro de 1913, sessão agitada no CSAFE: o deputado e vogal, Aresta Branco, protestou contra o ministro do Interior que o acusara de exorbitar das suas funções ao recusar o visto a diplomas de nomeação de professores, de um guarda para o Instituto Comercial de Lisboa e de um inspector de escolas móveis. No segundo caso não existia lei que o permitisse e no primeiro a decisão fundamentava-se no nº 7 do artigo 26.º da Constituição. O ministro entendeu que a invocação da Constituição era excessiva mas o CSAFE solidarizou-se com Aresta Branco, estranhando que contra o disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de Abril de 1911, as nomeações tivessem sido mantidas antes do Conselho se ter pronunciado.

A regulamentação do ensino técnico médio industrial deu origem a uma interpelação parlamentar, a 17 de Dezembro de 1913, durante a qual se discutiu a inconstitucionalidade de dois diplomas do ministro da instrução, um dos quais de censura ao CSAFE a propósito da nomeação, a título provisório, de quinze professores sem verba orçamental, concurso ou provas de competência, com a garantia de que se tornaria definitiva passados dois anos.[60]

Em Setembro de 1915 nova legislação veio contemplar situações excepcionais, nomeadamente casos de substituição de professores que não se compadeciam com demoras formais. Foi decidido que a posse e entrada em exercício de funções passavam a ser autorizadas antes da publicação no *Diário do Governo* dos diplomas respectivos com a declaração de visados.

Ainda em 1913 (interpelação parlamentar de 17 de Dezembro), foi posto em causa o princípio da descentralização republicana na reorganização das câmaras municipais e o deputado João de Meneses lamentou que já na discussão do código administrativo não se tivesse feito o que a lógica recomendaria: cada município formaria o seu estatuto, submetendo-o nomeadamente ao parecer do CSAFE.

Na sessão de julgamento do Conselho, a 6 de Dezembro de 1913, levanta-se uma questão muito curiosa: a das incompatibilidades. Havendo já nessa altura um parecer da Procura-

[60] Mesquita de Carvalho interpelou o ministro da Instrução Pública sobre o ensino técnico. Dois diplomas do governo provisório, de 16 de Agosto e 8 de Setembro, foram divididos em dois capítulos, um dos quais envolvendo o CSAFE. Deste não se ocupou porque o CSAFE estava representado na Câmara.

doria-Geral da República face à nova lei eleitoral que vedava o desempenho de "serviço público" a quem exercesse funções parlamentares, foi decidido dar por concluídos os trabalhos dessa sessão. É que, realizada a contagem, verificou-se que não se tinha formado quórum suficiente para se tomarem decisões. De facto, entre o mandato legislativo e o cargo de funcionário público, retribuído pelo Estado, havia, em princípio, incompatibilidade.

Na Câmara, embora com o estatuto de deputados, não poderiam tomar assento mais de quarenta funcionários, além de ministros e secretários gerais dos ministérios. Mas abriam-se excepções e, entre estas, contavam-se as dos membros do CSAFE. Mesmo assim, o serviço de visto passou a ser assegurado pelos vogais que não fossem simultaneamente deputados.

Enquanto durassem as sessões da Assembleia (proposta de Júlio Martins, formulada a 9 de Dezembro de 1913) nenhum parlamentar, acumulando ou não funções legislativas com empregos, comissões ou serviços em estabelecimentos públicos, poderia receber dos cofres de Estado retribuição superior a cem escudos, conforme estabelecido na lei dos subsídios aos deputados, votada pela Constituinte.

A 25 de Abril de 1914, uma decisão aprovada em acta propunha a elaboração de uma circular recomendando que os contratos a submeter a visto teriam de ser os originais, reservando-se as minutas para aprovação em Conselho de Ministros.

A 15 de Junho do mesmo ano, foi decidido criar novos empregos públicos para sargentos e equiparados, não só os de nomeação do governo e dos governadores civis, como os das câmaras municipais, juntas gerais e das administrações dos concelhos. Todas as empresas com concessões do Estado seriam obrigadas a empregá-los e estes até poderiam regressar às respectivas companhias, pois quando se aposentassem mantinham todos os direitos inerentes ao tempo de serviço activo.

O CSAFE estava impedido de autenticar com o seu visto todos os processos de nomeação quando não fossem acompanhados de documento emanado da Comissão de Empregos para Sargentos e Equiparados. Foi esta comissão que impediu que um sargento ocupasse o lugar de guarda portão. Mais tarde, em 1916, o decreto n.º 2.317, de 4 de Abril, suspendia

temporariamente as disposições sobre provimento de sargentos. O CSAFE não deixou de anotar as vagas que iam ocorrendo. E a 24 de Junho de 1919 toma conhecimento de um parecer do ministro das Finanças segundo o qual os sargentos, devidamente classificados, ingressariam nos quadros das diversas direcções-gerais com a categoria de principiantes.

A AQUISIÇÃO DOS TRÊS SUBMERSÍVEIS ESPADARTE

«Na República todos administram honradamente, a mais pequena despesa é autorizada, e não se pode liquidar sem ter o visto do Tribunal de Contas».

Foi assim que a 15 de Maio de 1913, Afonso Costa, chefe do governo e ministro das Finanças,[61] a propósito de uma encomenda de navios para a armada, resolveu contestar o estatuto de autonomia do Fundo de Defesa Naval, constituído à revelia das leis orçamentais, e que, em sua opinião, se assumia como cofre privativo à margem do Tesouro. Acentuou que o ministro da Marinha, Azevedo Coutinho, não fazia parte do Conselho administrativo, enquanto as despesas não estavam autorizadas e nem as verbas que compunham a receita se enquadravam no orçamento.

Nestas circunstâncias, concluiu, teriam de acabar os fundos especiais. *"Tudo o que sair e entrar nos cofres públicos tem de ser do conhecimento do Ministério das Finanças"*, afirmou Afonso Costa. O Fundo de Defesa Naval, que reunia 558 878 escudos, não chegava para a compra de três submersíveis do tipo "Espadarte". Uma proposta ministerial, aproveitando algumas condições especiais oferecidas por uma casa italiana, ficou parada no CSAFE, circunstância que levou o ministro a encaminhar o seu protesto para a Câmara dos Deputados, despertando uma reacção vigorosa do primeiro-ministro e titular da pasta das Finanças.

A questão não morreu aqui e, dois anos depois, a 6 de Dezembro de 1915, o ministro Azevedo Coutinho anuncia, em plena sessão da Câmara dos Deputados, a decisão de enviar para a mesa uma proposta de lei que insistia na aquisição de três submersíveis Espadarte. Lembrava que o programa naval de 1912 contemplara a compra de navios de tipo submersível, que mais convinha naquela ocasião. Todavia, explicou, não tinha sido possível dar execução a esse programa e a Câmara fixou a aquisição de dois submersíveis, o que considerava insuficiente. O processo ainda se encontrava na altura, segundo aquele membro do governo, no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE). A Câmara constituiu então uma comissão para analisar o diferendo.

[61] Intervenção de Afonso Costa, na Câmara dos Deputados em resposta ao deputado Alfredo Gaspar, que defendia o reforço do equipamento da marinha de guerra com o fim de cooperar na defesa do país.

Nomeação de Abel Acácio Botelho e Fernão Boto Machado

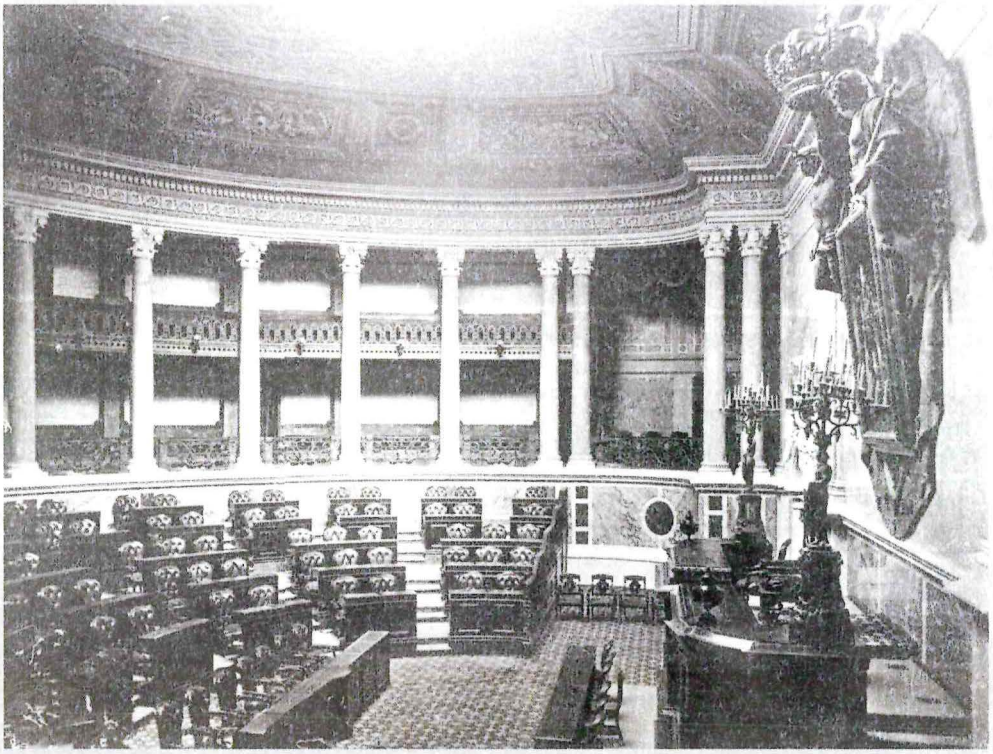

Logo nos primeiros tempos, o CSAFE deparou com algumas reservas e objecções no seu relacionamento com os ministérios. Boto Machado colocado no consulado de Portugal no Rio de Janeiro, protagonizou em Maio de 1913, um dos casos mais agitados levados à câmara de deputados, e que teve como origem a recusa do visto pelo CSAFE. No debate parlamentar insinuou-se a ideia de que se fazia política no Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, o que levou o CSAFE a exigir um inquérito, logo recusado numa moção de Brito Camacho.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A8219

Em Março de 1912 outro caso agitou a câmara política, ocupando cinco sessões da Câmara dos Deputados,[62] avultando seguramente entre os mais controversos de quantos preencheram a cena política depois da proclamação da República. No centro de todas as discussões estiveram os diplomas de nomeação e colocação de Abel Acácio Botelho e Fernão Boto Machado, respectivamente, na legação de Portugal em Buenos Aires e no consulado do Rio de Janeiro, feitas sem cumprimento de formalidades legais, aos quais o CSAFE recusara o visto. Boto Machado solicitara a 16 de Fevereiro de 1912 a concessão de uma licença e, posteriormente, dada a confusão provocada pela teia de diplomas de nomeação quase sobrepostos para funções diversas, pede mesmo a renúncia ao mandato.

José Barbosa, presidente do CSAFE e também deputado, justifica a recusa do visto: a 3 de Maio 1911 o Conselho remetera a todos os ministérios uma circular a informar que os diplomas de nomeação, transferência ou colocação, enviados a visto, não dispensavam a indicação dos cargos ocupados pelos nomeados ou colocados à data dos diplomas respectivos. O visto fora recusado com o argumento de que o ministro dos Negócios Estrangeiros não tinha obedecido às normas daquela circular, decisão que provocou a maior celeuma e acusações de ingerência dirigidas ao CSAFE.

O caso de Boto Machado pelas suas implicações e complexidade atingiu proporções de verdadeira confrontação entre o CSAFE e aqueles que o acusavam de um acto "abusivo, ilegal e impertinente". Aresta Branco, presidente da mesa e um dos representantes do Conselho na Câmara dos Deputados, na mesma sessão de 12 de Março, confrontou a câmara com datas: a 27 de Maio de 1911 chegava ao Conselho o diploma que nomeava Boto Machado provedor da assistência; a 31 recebia o visto, seguindo-se a posse; simplesmente a 25 de Agosto são registados no Conselho os diplomas que nomeavam Boto Machado e outros para cargos diplomáticos, diplomas que traziam a data de 26 de Maio, um dia antes do primeiro daqueles decretos. Estava criada a ilegalidade e a confusão processual. *"As nomeações para cargos diplomáticos – concretizou José Barbosa –, não tinham existência legal, logo não puderam ter o visto. Boto Machado e Abel Botelho esperavam ser nomeados de facto, mas ambos* – explicou – *tiveram a certeza de que ainda não o estavam, quando viram o CSAFE dar o visto a diplomas que os indicavam -, a um para a Assistência e a outro para o Estado Maior".*

A Procuradoria da República não encontrara nas formalidades preteridas nenhuma que implicasse nulidade intrínseca das nomeações. O ministro dos Negócios Estrangeiros (Augusto de Vasconcelos) manteve-as, tanto a de Boto Machado como a de Abel Botelho, invocando a urgência de colocação ao serviço daqueles diplomatas. O deputado Alexandre Braga, numa crítica ao CSAFE, ponderava que *"preterições de formalidades"*, de que acusavam o ministro dos Negócios Estrangeiros (ao tempo, Bernardino Machado), *"ainda quando demonstradas, eram de natureza idêntica às que em muitos outros diplomas do governo provisório, se praticaram, emanando de outros ministérios e ministros". "Todos confessam* – acrescentou –, *que tais preterições foram exclusivamente devidas às excepcionais circunstâncias do período em que teve de produzir-se a obra do governo provisório (...), obra de paz e obra de guerra, que não comporta a minúcia e a paciência burocrática das fórmulas, muitas vezes impeditivas, e sempre morosas, embaraçantes, dilatórias".*

Brito Camacho e Alexandre Braga, em duas moções, aprovadas no parlamento, encontraram uma saída para o imbróglio, reconhecendo que em tais casos se haviam registado defeitos de forma não conciliáveis com o rigor das leis, sendo, porem, certo que neles não se verificara a menor intenção culposa de as ignorar. Outro argumento era o de que o CSAFE já reconhecera, posteriormente às reservas iniciais, valor de decretos a declarações publicadas pelo ministro dos Negócios Estrangeiros.

Em síntese, a Câmara dos Deputados aceitou a renúncia do mandato e considerou que as formalidades preteridas não eram de natureza a invalidar a promoção de Boto Machado para chefe de legação. Boto Machado ocuparia o seu lugar no Rio de Janeiro e Abel Monteiro manteve-se nas funções que já desempenhava, um caso que estava entretanto ultrapassado.

[62] O caso Boto Machado ocupou a ordem do dia de cinco sessões parlamentares (16-02-1912, 07-03-1912, 08-03-1912, 11-03-1912 e 12-03-1912) com várias e extensas intervenções e esclarecimentos e um conjunto de moções, umas aprovadas e outras rejeitadas. O inquérito ao CSAFE foi rejeitado por tal iniciativa corresponder a um levantamento injusto e infundado de suspeições.

No debate insinuou-se a ideia de que se fazia política no CSAFE,[63] circunstância que levou Aresta Branco a repudiar veementemente essa insinuação, cingindo-se aos factos em que se fundamentava a posição do CSAFE. "*O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado – acentuou Aresta Branco –, é um tribunal tutelar, porque vigia para que se cumpra a lei, com suprema verdade e suprema justiça*" (sessão de 11 de Março de 1912). E, em nome dos três representantes na Câmara, subscreveu uma proposta em que, "*considerando que não podiam, pelo mais elementar princípio de decoro, sujeitar-se à mais ligeira suspeição - que deixava sempre sinal, mesmo quando absolutamente infundada -, se requeria a nomeação ou eleição de uma comissão de inquérito aos seus actos e aos actos de todos os membros do CSAFE, com quem estão solidarizados em tudo, absolutamente no que diga respeito a matéria de visto*". Assinavam António Aresta Branco, José Tristão Pais de Figueiredo e Álvaro de Castro.
Brito Camacho, em sessão de 12 de Março, em clima de tensão, rejeitou o inquérito, por não estar em causa nem o CSAFE nem a personalidade e a competência dos seus membros. Lembrou porem o que já dissera anteriormente: o CSAFE, sem prejuízo do reconhecimento da câmara pela sua missão,"representava, ou podia vir a ser uma tutela, em alguns casos deprimente, para os ministros, afirmação que não se poderia fazer, ali, gratuitamente, mas que resultava de um exame atento da própria organização do Conselho, porque, observou, "*até alguns dos seus membros reconheciam a necessidade de delimitar bem as suas atribuições*".
Uma moção de Brito Camacho propõe o agendamento de um debate para revisão do diploma do governo provisório que criara o Conselho, que António Granjo, em nome do partido Evolucionista, rejeitou por a considerar uma moção de censura ao CSAFE. O caso ficou assim resolvido e o inquérito não foi para a frente. Pádua Correia, interpretando algum mal-estar da Câmara, chegou a indagar: afinal, se o Conselho estava a negar o visto a determinadas nomeações, parecia justo que se soubesse quem verificou se os cargos de vogais eram incompatíveis com outros que, porventura, exercessem.[64]

Visto ignorado sobre pagamento ao arquitecto Silva Pinto

Em Janeiro de 1917, mais um caso sobe à Câmara dos Deputados, sob a forma de projecto de lei, por iniciativa do deputado Artur Leitão. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado recusara a concessão do visto a uma ordem de pagamento que autorizava o governo a liquidar ao arquitecto, Silva Pinto, mil escudos pela planta do edifício da Escola Industrial Brotero, em Coimbra. A comissão de Obras Públicas da Câmara dos Deputados, ao pedir esclarecimentos ao Ministério do Fomento, toma conhecimento da recusa de visto, baseada no facto de "*não estar expresso na rubrica da dotação referente à construção da nova casa para a Escola Brotero, qualquer verba para pagamento do respectivo projecto e por existir um quadro de arquitectos cujas funções consistem em elaborar projectos para obras do Estado*". Tratava-se, em síntese, de dívida contraída pelo ministério do Fomento, cujo ministro exarou os despachos que constavam dos documentos enviados à mesma comissão, e que não pôde ser liquidada em consequência dos "justos reparos opostos pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado". O despacho ministerial acabou por ser regularizado.

A lei-travão e as discussões e dúvidas levantadas no seio da Câmara dos Deputados

A lei-travão, destinada a impedir aumentos de despesas e propostas visando a diminuição de receitas [65] foi objecto de frequentes discussões e dúvidas levantadas no seio da Câmara dos Deputados.

---

63 Aresta Branco, presidente da mesa e vogal do CSAFE, na sessão da Câmara dos Deputados de 11 de Março de 1912.

64 Intervenção de Pádua Correia, a 12 de Março de 1912.

65 A lei-travão é aprovada a 15 de Março de 1913, na sequência do dispositivo correspondente adoptado em 1907. Estabelecia que "apenas durante a discussão do orçamento se poderiam aumentar as receitas e diminuir as despesas, mesmo com a supressão de cargos ou redução de quaisquer vencimentos, mediante a aprovação de propostas pelo Congresso, ouvidas as comissões do orçamento e finanças (...)"

A 7 de Junho de 1917, na discussão do Orçamento Geral do Estado para 1917, José Barbosa, chamou a atenção do ministro do Interior para a ilegalidade de propostas que aumentavam os vencimentos de categoria e exercício de funcionários em disponibilidade e em serviço. No seu entendimento, a alteração não era autorizada por nenhuma lei anterior à de 14 de Junho de 1913 pelo que as propostas estavam em contravenção com o que ali se consignava. A comissão parlamentar do Orçamento reduziu o caso à dimensão de um lapso na interpretação de uma lei, que, ao classificar o governo civil de Braga com a categoria de segunda classe, determinou automaticamente que os funcionários ficariam com os vencimentos correspondentes aos dessa classe.
Na elaboração do Orçamento gerou-se outra situação ilegal quanto a critérios desfasados na harmonização dos vencimentos. Em qualquer caso, José Barbosa advertiu quanto à possibilidade de o Conselho de Administração Financeira do Estado se pronunciar mais tarde, obrigando os funcionários em causa a repor o que receberam a mais nos seus vencimentos. Na sequência desta intervenção, o deputado Jorge Nunes afirmou o seu convencimento de que o ministro das Finanças oporia o veto à proposta do seu colega do Interior.
A 5 de Julho de 1917, outro caso muito curioso. O deputado Abílio Marçal, que tinha sido vogal do CSAFE em 1915,[66] envia para a mesa um parecer da comissão do orçamento sobre uma emenda do Senado ao Orçamento do Ministério do Interior. Referia-se ao vencimento de um chefe de repartição do Governo Civil do Porto, em disponibilidade, o qual deixou por lapso de ser mencionado no orçamento. A comissão aceitou a emenda não sem que Brito Camacho tivesse avançado algumas reservas: *"Um amanuense do governo civil do Porto é feito chefe de repartição; um outro, a quem esse lugar pertencia, recorre para os tribunais e, ganhando o processo, sucede que onde haveria de existir um chefe de repartição passou a haver dois, um com a categoria de efectivo e outro com a de adido. Ora, de duas uma: ou havia uma vaga de chefe de repartição, e devia ser nomeado quem a ela tinha direito, ou não existindo, não se compreende como se fizeram as nomeações".*
A confusão resultara da redução para um dos dois lugares de chefe de repartição nos governos civis, o que não impediu que surgissem dois candidatos para uma vaga, ambos reclamando-se do direito de a ocupar. Existindo um só, foi preciso determinar quem devia ficar no quadro ou fora dele. Brito Camacho aceitou a explicação, mas não deixaria de invocar o facto de existir uma vaga, quando se fez a primeira nomeação, vaga cujo preenchimento competia a um dos dois. A emenda foi aprovada pela Câmara dos Deputados e provido no cargo a chefe de repartição que ganhou a causa em tribunal.

O caso Batalha Reis

Uma notícia de trinta linhas, publicada no jornal *O Século,*[67] conduziu à descoberta de um caso, que, pelas suas implicações políticas e ao nível de deliberações assumidas no quadro das movimentações de pessoal diplomático, desencadeou uma das discussões mais polémicas e agitadas logo nos primeiros tempos do novo regime republicano com ampla intervenção do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, então presidido, interinamente, por José Barbosa.

---

66 Abílio Marçal, vogal do CSAFE em 1915, envia para a mesa, a 5 de Julho de 1917, um parecer da comissão do orçamento sobre uma emenda do Senado.

67 O Século (25-11-1911, 26-11-1911, 06-12-1911, 07-12-1911 e 12-12-1911).

Uma "breve" de *O Século* desencadeou uma grave crise política conhecida pelo caso Batalha Reis. Jornal de tradição republicana e liberal, desaparecido na sequência dos acontecimentos que marcaram o 25 de Abril de 1974, o matutino lisboeta, influenciou varias épocas e desempenhou papel preponderante no domínio de iniciativas sociais, culturais e artísticas. Alguns dos casos que envolveram a missão do CSF e do antecessor, o CSAFE, resultaram do levantamento público de muitas situações que punham em causa a consolidação da República. Foi o caso da campanha levada a cabo nas suas páginas em 1918 para recolha de fundos destinados ao Corpo Expedicionário Português, que participou na primeira guerra mundial.

Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A24423

O chamado caso Batalha Reis (ou "incidente" como também ficou conhecido), envolvia pagamentos indevidos e abonos considerados ilegais àquele diplomata por ter sido colocado ou nomeado para cargos que na prática não chegou a desempenhar. Daí resultaram prejuízos para o Estado, a obrigação de devolução em alguns casos e a punição dos responsáveis através de uma investigação directa daquele Conselho, envolvendo os agentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, por ignorância ou negligência, determinaram a liquidação desses abonos.

O caso discutido na Câmara dos Deputados e no Senado, foi objecto de interpelações nessas duas câmaras, da iniciativa, respectivamente, de Júlio Martins e Pedro Martins, o primeiro deputado e o segundo senador.

Diplomata de carreira e docente durante muitos anos, Jaime Batalha Reis, cônsul de primeira classe em Newcastle, tinha sido transferido para Londres, como cônsul geral, em Dezembro de 1897, ainda na vigência do regime monárquico. Já em Londres é chamado a Lisboa pelo ministro dos Negócios Estrangeiros a 21 de Outubro de 1910. A ordem, expedida do gabinete de Bernardino Machado, titular da pasta, estava assim redigida: seja chamado a Lisboa o cônsul geral em Londres, Jaime Batalha Reis. De Southampton, a 28 de Outubro, Jaime

Batalha Reis expedia o seguinte telegrama para o ministro dos Negócios Estrangeiros: "Chego dia 21". Nesse telegrama o ministro exarava o seguinte despacho: "Fica em serviço". A 15 de Novembro de 1910, a segunda repartição de Administração da Direcção Geral de Negócios Comerciais e Consulares, remeteu à oitava repartição de Contabilidade, que funcionava junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a seguinte comunicação: "Participa-se à repartição de Contabilidade, para os devidos efeitos, que em 21 de Outubro findo foi chamado a Lisboa o cônsul geral de Londres, Jaime Batalha Reis, onde chegou no dia 31, ficando em serviço." Nessa participação está ao lado, lavrado, o seguinte despacho: "Vence por inteiro B. Machado".

No cumprimento deste despacho, a repartição de Contabilidade processou, abonou e pagou a Batalha Reis, entre 1 de Novembro e 30 de Junho, importâncias cuja alegada inexactidão é denunciada na interpelação, no Senado, requerida por Pedro Martins.[68]

Abonos indevidos ou irregularidades detectadas conduzem à convicção de que Batalha Reis, chamado a Lisboa, por razões de conveniência de serviço, não os deveria ter vencido por via da sua colocação em funções em Londres, onde não se encontrava de facto fisicamente, exercendo uma espécie de magistério à distância.

Na Câmara dos Deputados, Júlio Martins,[69] noutra interpelação, interrogava: "Então esse senhor ficou recebendo a importância de seis contos em ouro, além das despesas de representação e outras. Poderia realmente Batalha Reis receber essa quantia? Parece-me que não. Chamado a prestar serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, poderia, quando muito, cobrar o seu ordenado e a gratificação que, de costume, é arbitrada aos directores gerais, ou seja, 180$00 reis por mês. Mas por arbítrio do governo provisório, ficou recebendo os seis contos, como se estivesse em Londres. A situação prolongou-se até 30 de Junho de 1911. Era realmente,

---

68 A interpelação do senador Pedro Martins verifica-se na sessão do Senado 8 de Dezembro de 1911. Ali refere que o chamado caso Batalha Reis surgiu pela primeira vez no Senado, a 22 de Novembro de 1911, através de uma intervenção do senador Peres Rodrigues, o qual exigiu explicações ao governo. Na mesma sessão, o presidente do ministério, Augusto de Vasconcelos, deslocou-se da Câmara dos Deputados ao Senado para satisfazer esse pedido, esclarecendo que o diplomata, cônsul em Londres, fora chamado a Lisboa por Bernardino Machado, ministro dos Estrangeiros que o nomeou seu chefe de gabinete, onde continuou a trabalhar, vencendo "aquilo a que tinha direito". Nova intervenção de Peres Rodrigues e a recomendação do presidente do ministério, Augusto de Vasconcelos, a Pedro Martins para que suscitasse ele próprio o pedido de interpelação. Reivindicando para si a honra da utilização desse instrumento parlamentar, Pedro Martins não quis ignorar Peres Rodrigues a quem pertencera de facto a iniciativa de levar o caso pela primeira vez ao Senado.

69 Intervenção do deputado Júlio Martins, no debate realizado na Câmara dos Deputados, a 6 de Dezembro de 1911.

durante este tempo, Batalha Reis cônsul geral em Londres? Prova-se que não. A 10 de Maio é colocado como ministro de segunda classe, em Haia. Nem o decreto de exoneração de cônsul em Londres é publicado, nem Batalha Reis deixa de contemplar as águas do Tejo pela vidraça do Ministério dos Negócios Estrangeiros".

E o interpelante, depois de acentuar que Batalha Reis não era cônsul em Londres, do mesmo modo que não exercia funções em Haia, lembra que lhe coube paralelamente proceder à reforma do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em que colabora "inteligentemente". "Depois, – prossegue – por decreto de 27 de Março, publicado em Julho, aparece nomeado ministro de primeira classe, chefe de missão de primeira classe e ministro plenipotenciário não se sabe onde".

"O vencimento correspondente ao ministro de primeira classe é de 1.800$00. Admitindo a necessidade de o conservar em Lisboa, o razoável seria acrescentar a esse ordenado a gratificação já apontada, de 180$00 reis. Dá 1 980$00, suficiente quantia para se viver regularmente nesta cidade. Mas, como não é do razoável que se trata, Batalha Reis embolsa o melhor de sete contos, neste remanso da capital, como se estivesse à frente de qualquer legação.

O "Diário do Governo" não indica a legação onde foi colocado, mas, apreciando o seu vencimento, verifica-se ser a da Itália, porque é justamente aquela que dá como ajuda de custos cinco contos de reis que Batalha Reis recebia. Estava, pois, Batalha colocado em Roma? Estava, mas por um decreto surdo, surdíssimo, de 27 de Maio, que não foi publicado no "Diário do Governo", que não foi ao visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e, por isso, não é lei, de que resulta a ilegalidade com que recebeu esses vencimentos. Alega-se em todas estas sucessivas nomeações de Batalha Reis, a urgente conveniência de serviço público. Pois, no seu entender, a única urgência conhecida até hoje foi a bolsa de Batalha Reis".

O interpelante avançava então com duas propostas: a que determinava a devolução das quantias indevidamente pagas a Batalha Reis e a que mandava apurar responsabilidades de quem autorizara esse pagamento.

Pedro Martins formula, noutra sede, no Senado, três ordens de questões em perguntas directas ao chefe do governo e que resumem o conteúdo das acusações formuladas: "Acha que foram legais e conformes as boas normas de contabilidade e administração os factos ex-

postos? Entende que Batalha Reis foi legalmente colocado em Itália por um decreto que jamais foi visado e publicado? E que em face desse decreto surdo de nascença, a Batalha Reis, residindo em Lisboa, não representando Portugal em Itália para onde nunca partiu, fossem abonadas despesas de representação da legação, à razão de 5 000$000 réis em ouro, o que computado o prémio da libra em 900 reis, dá o total de 5 330$000? acha o ministro dos Estrangeiros regular e digno de aplauso o procedimento de todos os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, directa ou indirectamente, contribuíram para a criação e manutenção do caso Batalha Reis? E está disposto a sancionar, o ministro dos Estrangeiros, que no caso não interveio nem teve a menor responsabilidade, a colocação, por um decreto surdo, de Batalha Reis, ou de outro, e a autorizar em condições semelhantes ou outras, o abono de vencimentos de despesas de representação?"

Bernardino Machado, ministro dos Negócios Estrangeiros ao tempo do "incidente", não pareceu intimidado com a gravidade das questões colocadas, segundo os relatos da imprensa, e, na mesma sessão da câmara, manifestou o gosto que teve em chamar Batalha Reis a Lisboa. "Ele é um extraordinário talento e pode considerar-se uma glória nacional", disse. Não teve assim dúvidas em acumular funções consulares com os trabalhos do ministério dos Estrangeiros. E essa situação era perfeitamente legítima, considerou. Resolveu depois enviá-lo para Haia. Na impossibilidade de destacar logo para o consulado de Londres alguém que tinha sido designado para aquelas funções, de nome Demetrio Cinari, que se encontrava em Havre, resolveu conservar Batalha Reis à frente do consulado. Promove-o depois à primeira classe, mas, por motivos honrosos para o seu carácter, acrescentava Bernardino Machado, mostrou escrúpulos em seguir para a legação de Berlim.

Batalha Reis manteve-se em Lisboa, situação que Bernardino Machado considerou perfeitamente legal. Sobre a publicação do diploma, salientou, cumpriram-se todas as formalidades legais. Foi publicado o decreto, nomeando-o para Haia. O diploma que o promoveu à primeira classe permitia-lhe ter o visto necessário. Podia ser pago por Berlim ou por Itália, mas foi por esta última legação que recebeu. "E é praxe ou tradição que os decretos ou portarias de colocação sejam publicados quando o ministro o entender conveniente", explicou.

Na sessão de 6 de Dezembro de 1911, Augusto de Vasconcelos, na qualidade de chefe do governo e agora na de ministro dos Negócios Estrangeiros, ao responder aos interpelantes,

desdramatiza muitos dos aspectos do caso, aproveitando para esclarecer que o Executivo que representava não tinha responsabilidades nos factos. Essas responsabilidades existiriam desde que, levantadas dúvidas sobre a legalidade dos abonos, estes continuassem. Tal não acontecia, pois desde logo foram suspensos. Na sua versão, Batalha Reis, proclamada a República, tinha sido chamado a Lisboa, não em serviço na capital, mas para lhe ser oferecida uma legação de primeira classe. Foi assim que, após o 5 de Outubro, deixa o consulado de Londres. O governo provisório necessitando, porém, de pessoas da sua confiança para colocar nas legações estrangeiras, escolheu para seus representantes aqueles que mais garantias lhe dessem e, por isso ofereceu-lhe o lugar de ministro em Berlim.

Batalha Reis não aceitou, declarando preferir a sua situação de cônsul em Londres. Foi então que Bernardino Machado (ministro dos Negócios Estrangeiros ao tempo), convencido de que lhe prestaria bons serviços em Lisboa, o mandou conservar aqui, nomeando-o chefe de gabinete. "Mas em que condições?", interrogava-se Augusto de Vasconcelos: "Nas mesmas em que naquele tempo era costume adoptar para todos os funcionários em circunstâncias idênticas. Poderá dizer-se que a lei devia marcar o prazo máximo em que os funcionários poderiam estar ausentes dos seus lugares e que os ausentes não deveriam perceber os vencimentos como se estivessem em exercício. Mas a verdade é que a lei não dispõe de semelhante coisa, e, por consequência, Batalha Reis conservando-se em Lisboa, mas continuando a ser cônsul geral em Londres, recebia como se ali estivesse. E isso não representa um grande favor, pois que esse funcionário, continuando a ser cônsul em Londres, naquela cidade tinha o encargo da renda de casa, das despesas de expediente, de empregados e da família, porque a sua residência era lá".

E ainda o testemunho de Augusto de Vasconcelos: "Depois, foi nomeado para uma legação de segunda classe e colocado em Itália, mas como fazia parte da comissão jurisdicional das congregações e estava a tratar de outros assuntos de que tinha sido encarregado, não foi tomar conta do lugar e continuou a receber como cônsul em Londres. Passado tempo é que foi nomeado para uma legação de primeira classe. E, neste ponto, é que se acusa o chefe de repartição de contabilidade de lhe ter mandado abonar ilegalmente o vencimento. Esse funcionário é de toda a respeitabilidade e, se errou, foi de boa fé. Mais ainda: opinião igual à daquele funcionário teve-a o director geral da contabilidade".

A sessão da Câmara dos Deputados, a 6 de Dezembro de 1911 (Século de 7/12/1911),

assume a maior importância no domínio dos factos e dos esclarecimentos levados àquela câmara. Com efeito, é ali que Júlio Martins inicia a sua interpelação ao ministro dos Negócios Estrangeiros, que Augusto de Vasconcelos, chefe do governo e titular da pasta dos Negócios Estrangeiros se demarca do caso, que José Barbosa informa a câmara sobre o inquérito do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado à contabilidade do mesmo ministério – e é, ainda na mesma sessão, que de novo Augusto de Vasconcelos lê um ofício em que Jaime Batalha Reis descreve o pano de fundo em que se registaram os acontecimentos e devolve o montante das despesas de representação a que não tivera direito.

O ofício de Batalha Reis e em que se exprimia a sua "situação moral", estava redigido nestes termos:

Exmo. Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros:
Sabe V. que, desde o momento em que se levantaram dúvidas sobre a legitimidade de ser incluída a verba denominada de despesas de representação nos vencimentos que me haviam sido fixados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e me apressei a declarar querer depositar nas mãos de V., quanto dessa verba eu tivesse já recebido. Venho hoje fazê-lo, por meio de cheque que acompanha este ofício. Permita-me V. que acrescente a esta declaração algumas palavras: cartas e telegramas, sem dúvida de amigos meus, que em Londres recebi, logo depois da revolução republicana, e insistentes notícias nos jornais, indicavam-me para ministro de uma legação importante.
Chamado oficialmente a Lisboa, foi-me oferecida, sabe-o V. a legação de primeira classe de Berlim. Sabe V. igualmente, que declinei a grande honra que o Exmo. ministro me queria fazer. Por muito tempo, e até que para o consulado geral de Londres, foi indicado o Sr. Demétrio Cinatti, eu insisti com o ministro dos Negócios Estrangeiros para ele me deixar voltar para esse meu antigo posto.
Era, sem dúvida, o meu dever servir a República, onde mais útil lhe fosse; mas preferia nessa hora de natural aridez, nada receber dela. Eu era, todavia, um empregado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e não podia ser excluído do lugar de cônsul em Londres, mas estava, de há muito, segundo o artigo 77° da antiga lei orgânica do ministério, habilitado a ser promovido a ministro de segunda classe. Fui, com efeito, nomeado pelo governo da República, ministro em Haia.
Entretanto, trabalhava no ministério – como V. sabe que eu trabalhei. Uma outra razão devo dizê-lo claramente, se opôs a que eu partisse para Haia a de que, há lugares na diplomacia portuguesa que, com as suas actuais dotações, são inaceitáveis para quem, sendo honesto e cioso da dignidade do seu país, não seja ao mesmo tempo, rico. Não vive um diplomata, na Holanda, país muito mais caro do que a Bélgica, como V. sabe, com vencimento muito inferior ao que a lei atribui ao representante de Portugal neste último país. Fui, por fim, nomeado ministro de primeira classe. V. foi testemunha de todas as circunstâncias que ficam mencionadas. A precedente exposição limita-se a lembrar factos conhecidos de V., tão bem como de mim.
"Desculpe-me V. se me atrevo a dizer-lhe em conclusão, o seguinte: Tenho mais de 40 anos de serviços públicos oficiais, que suponho serem conhecidos de V., sendo dez como professor, numa escola superior, e trinta como cônsul de primeira classe, cônsul geral e, já agora, ministro. Fui exonerado sem o pedir, do lugar que, durante 14 anos, ocupei em Londres. Tomo a liberdade de, muito respeitosamente, perguntar a V. que posição julga ser justo que ocupe agora no Ministério dos Negócios Estrangeiros? –
Saúde e fraternidade.
Jaime Batalha Reis".

A INTERVENÇÃO DO CSAFE

Logo que o caso foi suscitado, na Câmara dos Deputados, e durante a generalização do debate da interpelação, José Barbosa,[70] deputado e presidente do CSAFE, interveio para o reduzir às dimensões de uma "simples questão administrativa". Uma questão a debater-se dentro da Contabilidade, pois, esclareceu, através da punição dos funcionários do Ministério, solidariamente responsáveis pelas leis de 1907 e 1908 e pela de 1911, do governo provisório, que "tornam responsáveis solidariamente os funcionários de qualquer natureza, qualquer que for o seu serviço, e qualquer que seja a sua nomeação, que tenham visado, ordenado, autorizado, sancionado e processado abonos ilegais".

Ora era isso que tinha acontecido, segundo o presidente interino do CSAFE, e, nesse convencimento, ao Conselho competia-lhe intervir, nos termos da legislação em vigor. As origens do "decreto surdo" explicavam-se resumidamente assim: pela antiga organização tinham de ir a visto não só os decretos de nomeação, como os de colocação. O decreto que organizou o CSAFE falava só nos de nomeação. Numa circular, datada de 3 de Maio e expedida a todos os ministérios, o Conselho, incluiu, ali, os decretos de colocação, uma vez que logo após a entrada em vigor do Conselho, se reconheceu que se teimava em apresentar decretos de colocações. O diploma que colocou Batalha Reis em Itália, fixando os respectivos abonos, não foi a visto nem a sua publicação se fez no "Diário do Governo".

José Barbosa concluía, dizendo que as leis existiam para se cumprir e que a responsabilidade de uma despesa, ilegalmente feita, era de quem a mandou pagar, solidariamente o próprio ministro dos Estrangeiros. Uma inspecção directa à contabilidade do mesmo ministério, e o relatório que se lhe seguiria, definiriam as responsabilidades de todos os que permitiram a saída de dinheiro sem as prescrições legais. Considerava condenável a situação dessa repartição, independentemente da acção fiscalizadora das contas e reconhecia terem sido ilegítimos os abonos feitos a Jaime Batalha Reis.

[70] José Barbosa intervém, a 6 de Dezembro de 1911, para informar designadamente que o CSAFE já dera os passos necessários para proceder a uma inspecção directa à contabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros."Essa inspecção está terminada, estando a elaborar-se o respectivo relatório, no qual, em face das leis da Contabilidade Pública, se analisará, a situação do Sr. Batalha Reis, quais os vencimentos que lhe competem os abonos a que tem direito".

Dois dias depois,[71] José Barbosa pede a palavra na Câmara dos Deputados para uma questão urgente e anuncia a intenção de enviar para a mesa o relatório do inquérito, aprovado, por unanimidade, a 25 de Novembro de 1911. Declara também terem sido enviadas cópias dessa sindicância à Procuradoria-Geral da República, para liquidação da responsabilidade criminal dos que praticaram as ilegalidades.

Foi um momento aguardado com grande expectativa. Relatava *O Século*, na sua edição de 9 de Dezembro de 1911, que a maioria dos deputados se levantou e se colocou à volta dos taquígrafos, acompanhando com a maior curiosidade a leitura do documento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Estava dividido em três partes: situação de Batalha Reis, cônsul em Londres, chamado a Lisboa, até ser nomeado chefe da missão de segunda classe e colocado em Haia; desde esse data até que nova nomeação o promoveu a chefe de missão de primeira classe, sem legação conhecida; e, finalmente até ao momento em que se desencadeou o conflito.

Em todos estes casos, foram pagos vencimentos a que Batalha Reis não tinha direito, citando-se as disposições das leis em causa. O relatório, que a Câmara mandou distribuir por todos os deputados, e também pelos membros do Senado, terminava por apontar os responsáveis das ilegalidades cometidas.[72]

O relatório do CSAFE acentua sobretudo o "desprezo" a que a 8.ª repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Ministério dos Negócios Estrangeiros) votou a existência daquele órgão, não se cuidando de o consultar face a dúvidas que indiciavam ilegalidades como as que ficaram demonstradas.

Duas anomalias a que o relatório faz referência: o facto de alguns dos pagamentos a Jaime Batalha Reis terem sido feitos em ouro e não em moeda corrente do país e as folhas de

---

[71] Na sessão da Câmara dos Deputados, de 8 de Dezembro de 1911, José Barbosa anuncia ter enviado para a mesa o relatório da inspecção directa de que se incumbira o CSAFE, para posterior distribuição pelos deputados. Cópias da mesma sindicância foram enviadas à Procuradoria-Geral da República para liquidação da responsabilidade dos que tinham cometido ilegalidades.

[72] O relatório do CSAFE, aprovado na reunião de 25 de Novembro de 1911, e publicado nas Actas do Conselho, foi reproduzido na íntegra em "O Século".

pagamento da 8ª Repartição da Contabilidade Pública não conterem a indicação da data do visto com supressão da respectiva coluna.

"Este Conselho – salientava o relatório – diante deste acervo de ilegalidades, declara desde já criminosos todos os abonos feitos nestas condições e terá de proceder a novas averiguações para apurar possíveis responsabilidades idênticas ou de vária natureza". Entendia o CSAFE que, a par da "necessidade indeclinável da punição dos infractores, se deve ter em vista a conveniência de acautelar a fazenda pública contra os vícios e abusos que decorrem do desprezo das leis". O Conselho apontava depois os responsáveis pelas infracções:

1.º O chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, Eduardo Adolfo de Avelãs Teles (artigo 9.º e seu parágrafo único do decreto de 11 de Abril de 1911 e artigo 44.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908), por ter assinado as ordens de pagamento e ser responsável pela conferência das folhas de liquidação de vencimentos.

2.º Os empregados da mesma repartição, Henrique de Oliveira e Júlio de Figueiredo (artigos citados,) por terem organizado as folhas e processadas as ordens de pagamento.

3.º Os directores gerais Augusto Frederico Rodrigues Lima e Joaquim do Espírito Santo Lima (artigo 44.º da lei de 9 de Setembro de 1908), por terem assinado as folhas de vencimento, o primeiro até 30 de Julho de 1911 e o segundo a partir dessa data. As folhas são feitas na repartição de Contabilidade. Permitia-o a antiga Lei Orgânica. Proibiu-o a lei de 20 de Março de 1907, que, nesse ponto, foi revogada pelo artigo 18.º da nova lei orgânica (decreto de 26 de Maio de 1911). Limitou-se o exame deste Conselho às folhas de vencimentos e às ordens de pagamento".

Apenas em alguns casos em que havia lugar à devolução de verbas indevidamente processadas, Jaime Batalha Reis é citado no relatório do CSAFE. O documento ilibava o ministro dos Negócios Estrangeiros ao tempo, Bernardino Machado, à luz do artigo 13º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, que regulava a responsabilidade civil e criminal dos membros do governo. Fê-lo nestes termos: "Nos documentos que examinou não encontrou este Conselho prova da responsabilidade referida: o decreto de colocação de Batalha Reis, que não

teve visto nem sequer foi publicado, é o acto em que a direcção geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos se fundou para dar esse diplomata como colocado em Roma, num ofício à 8.ª repartição da Contabilidade Pública. Desse acto, porém, só poderia resultar dado para o Estado, sob a responsabilidade do ministro (artigo 13.º do decreto de 11 de Abril de 1911), se o mesmo ministro tivesse sido esclarecido pela 8.ª repartição, em conformidade com as leis e houvesse adoptado resolução diferente. Tal não se deu, porquanto seria o caso do artigo 9.º do decreto de 11 de Abril e a este Conselho não veio consulta alguma do chefe da 8.ª repartição sobre a ilegalidade (que, na hipótese, teria negado) da despesa pública resultante dos abonos a Batalha Reis."

E o relatório concluía assim: "Nem era preciso fazer esta ponderação desde que o artigo 44º da lei de 9 de Setembro de 1908 terminantemente veda os abonos em virtude de diplomas de colocação sem visto do Conselho, e a essa disposição, e só a ela, tinha de obedecer-se para o ordenamento de tal despesa. E, se acaso o chefe da 8.ª repartição tiver alguma prova de que as responsabilidades, em que é considerado incurso, não são suas, ou lhe não cabem exclusivamente, ele a alegará em sua defesa."

Batalha Reis, diplomata, foi também pintor prestigiado. A foto documenta uma aula de pintura, no seu atelier em Lisboa.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A25917

A PUBLICIDADE DOS ACTOS E O PAPEL DA IMPRENSA

O Século trouxera o caso para o domínio público. Depois outros jornais, como *A Luta* também dele se ocuparam. Mas o primeiro daqueles matutinos lisboetas, então dirigido por Silva Graça, na sua edição de 25 de Novembro de 1911, rememorava, em artigo de fundo, a pequena notícia de três linhas e a sua repercussão, acentuando os limites a que se reconduzira o seu papel como defensor dos valores da liberdade e da moralidade públicas enquanto veículo de uma denúncia chegada à sua redacção através de mão amiga.

O jornal regozijava-se com a dimensão pública atingida por um caso que já estava a ser apreciado nas duas câmaras então existentes – Câmara dos Deputados e Senado. "Estamos aqui para defender a República", salientava o jornal – mas não com os métodos da monarquia, para quem a frase 'por causa do prestígio das instituições', foi a capa de todas as dissolvências e indignidades".

Denunciando a existência de influências ancestrais no modo como, em seu entender, se reavivavam "velhas pechas" da administração pública, dizia *O Século*: "Há uma indiscutível necessidade de se fazer uma vida franca e sincera, às claras, em que todos tenham uma parte na fiscalização dos actos administrativos e nos processos de governar. A enfeudalização nos segredos das secretarias – a não ser para as coisas muito particulares, que envolvem interesses nacionais –, não pode mais continuar. Tudo tem de ser sabido, tudo precisa ser esclarecido, para que o povo, que é o senhor, saiba as linhas com que se cose".

E apelava à necessidade de se publicitarem os actos das instituições que sucederam ao Tribunal de Contas, extinto com a proclamação da República. "*Quando se reorganizou o Tribunal de Contas, e que vimos nele entrar representantes das forças legítimas do país, aplaudimos calorosamente essa iniciativa, porque julgámos ver nela o preito à moralidade. Pois agora, ainda em virtude desta, temos a dizer que convém que os seus trabalhos sejam conhecidos, largamente publicados, para que todos possamos avaliar do que se passa na vida económica do país. Não dizemos isto porque ponhamos em dúvida a integridade moral das pessoas que constituem esse tribunal, mas para que se estabeleça um sistema de vida que, honrando-nos, nos honre a nós todos*".

O caso Batalha Reis voltava às colunas de *O Século*, no dia seguinte (26-11-1911) como reacção aos que o acusavam de campanha aleivosa. Nunca imaginara o articulista que pudesse "capitular-se de campanha jornalística com intuitos menos sérios" as "trinta linhas", em que cabiam a sua referência "à situação inaceitável de um ministro de primeira classe, que, em Lisboa, estava percebendo por ano cerca de 7 contos de réis em ouro, como se estivesse na sua legação em Roma".

Recolocava a questão do seu distanciamento em relação às pessoas, mas não abdicava da crueza dos factos. E essa posição levava-o a repudiar insinuações de que estaria ao serviço de uma campanha contra Bernardino Machado, ministro dos Estrangeiros do governo provisório e também envolvendo o nome do então presidente do Conselho, Augusto de Vasconcelos. "Dêem-lhe as voltas que quiserem; o facto concreto, descarnado, palpável, resistente a todas as interpretações capciosas é este: Batalha Reis (quem lançou o nome da questão foi o próprio ministro dos Estrangeiros) que era cônsul em Londres quando se proclamou a República, foi chamado a Lisboa, diz-se que a seu pedido; aqui engendrou uma reforma dos serviços do Ministério dos Estrangeiros, em que não perdeu de vista os seus interesses pessoais; foi quase em seguida promovido à chefia de missão de 2ª classe e colocado em Haia, onde nunca foi; depois vadiou teoricamente por legações várias e, por último, foi alçapremado a ministro de 1ª classe."

E prosseguia: "É o Sr. Batalha Reis um funcionário antigo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e é, sem dúvida também, um homem inteligente. Não foi, portanto, a sua maravilhosa ascensão na carreira diplomática, nos nove meses do governo provisório, que nos mereceu reparos. "O Século" não cuida de pessoas, nem recusa justiça aos merecimentos alheios. Mas houve, para com esse empregado diplomático, um procedimento que está em absoluto desacordo com estes dois princípios basilares no regime novo: respeito à lei e escrupulosa moralidade no poder. Demonstraremos isso."

O Século desenvolvia depois a generalidade das peças do processo cujos debates e discussões vivas, tanto no Congresso como nas sessões do Senado, acompanhava em amplas reportagens, a que dedicava as primeiras páginas com continuados nas páginas interiores. O

relatório do inquérito do Conselho de Administração Financeira do Estado em que se dava conta das punições aplicadas aos intervenientes no processo foi publicado, na íntegra.

Contrato entre o ministro das Finanças, Ramada Curto, e a Agência Financial do Rio de Janeiro

No ciclo do CSF a Câmara dos Deputados continuou a ser cenário de acesas divergências nos casos mais controversos, seguramente mais do que em situações idênticas depois da reorganização financeira de 1930. Na Assembleia Nacional do regime deposto em Abril de 1974 – câmara de ressonância do próprio executivo e em que o TC esteve longe de assumir protagonismo político –, situações mais duvidosas e passíveis de polémica diminuíram em volume e importância crítica. O caso que a seguir referimos, no período do CSF, representa um choque de personalidades do mesmo partido na primeira República (ambas por sinal presidentes do Conselho Superior de Finanças em diferentes ocasiões) que não hesitaram em discordar, aberta e publicamente, de uma operação financeira muito discutida ao tempo, – um como deputado e outro na qualidade de ministro das Finanças.

Muitas foram as resistências e dificuldades que se depararam ao sucessor do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado (CSAFE), na sua jurisdição fiscalizadora. Deste modo, Paiva Gomes, enquanto deputado, e Ramada Curto, ministro das Finanças em 1919 - personalidades do mesmo partido e presidentes do CSF, em diferentes ocasiões - , protagonizaram acesa controvérsia, na câmara de deputados, a 19 de Junho, a propósito de um contrato firmado com a Agência Financial do Rio de Janeiro. Paiva Gomes fez parte em 1921 do governo de Bernardino Machado. Figura de pé, na primeira fila, ao lado de Domingos Pereira, Fernando Brederode, Júlio Martins, José Domingos dos Santos e António Joaquim Ferreira da Fonseca (o homem certo para presidir ao TC em 1930, segundo Salazar); em baixo, Álvaro de Castro, Lopes Cardoso, Bernardino Machado e António Maria da Silva.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa
B093738

Com efeito, em Junho de 1919 sobe ao parlamento um caso muito polémico –, um contrato firmado entre o então ministro das Finanças, Ramada Curto, e a Agência Financial do Rio de Janeiro, terá sido prejudicial aos interesses portugueses[73]. A questão foi objecto de uma interpelação da iniciativa do deputado Paiva Gomes[74] para quem a câmara não estava devidamente esclarecida. Havia que autorizar ou não esse contrato e, se possível suspendê-lo ou revogá-lo mediante exame da comissão de finanças e posterior tomada de posição pela câmara. A Agencia Financial do Rio de Janeiro, criada no tempo na Monarquia, tinha como função fiscalizar a contabilidade dos consulados e da embaixada, antiga legação, recolher, administrar os fundos existentes e transferi-los para a metrópole. Mas a verdadeira função, como sustentava Paiva Gomes, consistia na venda de saques no Rio de Janeiro, a aquisição de cambiais e a remessa desses fundos para a metrópole, habilitando o tesouro português, por via de regra carente de ouro, a satisfazer os seus compromissos nessa moeda.

O contrato, no valor de um milhão e duzentas mil libras, assinado entre o ministro das Finanças, como representante do governo português, e o Banco Português do Brasil veio agitar as águas em que se movimentava o mercado financeiro luso-brasileiro. Paiva Gomes interrogava-se sobre a urgência e a natureza do contrato em longa intervenção parlamentar e é neste ponto que entra o Conselho Superior de Finanças e algumas reticências levantadas face à sua actuação.

Paiva Gomes acusava-o de ter sido excessivamente "rápido" no ***visto*** prévio e no ***visto*** definitivo aposto ao contrato e lamenta que não tivesse meditado detidamente sobre o caso, reflexão finda a qual certamente não o visaria. "*Em caso de tanta monta e delicadeza afigura-se-me que o ilustre Conselho Superior de Finanças, vá lá à moderna, a quem me apraz tributar aqui as homenagens do meu respeito e consideração, podia, e, porventura, deveria meditar mais sobre o assunto. A aprovação do contrato ser-lhe-ia dada em Conselho, ou somente pelos vogais de dia e jurídico? Desconheço-o. Mas seja como for, o que me quer parecer é que se o Conselho tivesse reflectisse um pouco mais detidamente sobre os termos do contrato, sugeriria*

---

73 Sessões de 18 e 26 de Junho de 1919 da Câmara dos Deputados.

74 António Paiva Gomes foi presidente do Conselho Superior de Finanças, entre 5 de Janeiro de 1924 e 14 de Maio de 1926. Sucedeu-lhe Amílcar Ramada Curto, que ocupou essas funções entre 15 de Maio e 27 de Julho de 1926, apenas durante pouco mais de dois meses.

ao Sr. Ministro, por certo, vantajosas alterações de redacção quando menos, como adiante justificaremos. Quando menos, sim, porque me apraz ainda através de tudo considerar que esse Conselho negaria o seu visto ao contrato se demoradamente estudasse a operação". E em conclusão: "O Conselho Superior de Finanças não é mera chancela às ordens do poder executivo – e, em determinados momentos, o tem demonstrado".

Ramada Curto põe em causa a bondade das críticas e das dúvidas que estavam a ser suscitadas, sublinhando que as vantagens eram mais amplas do que as oferecidas, por exemplo, pelo Banco Nacional Ultramarino (BNU), ameaçando transformar o diferendo numa questão de confiança à Câmara dos Deputados. Ou esta dava luz verde à operação já em curso (Paiva Gomes afirmou que tivera conhecimento do contrato depois de o ver publicado no Diário do Governo) ou o executivo tiraria disso todas as consequências, incluindo a demissão.

Paiva Gomes lamentou que o contrato tivesse sido feito sem lei que o autorizasse, operação que dava ao Banco Português do Brasil o privilégio de assumir as funções inerentes à Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro, com a agravante de a câmara política ter sido posta à margem de todo o processo e de o BNU nem sequer ter sido consultado no quadro de um concurso que não foi celebrado. A câmara podia-o fazer agora através de uma moção a suspender a efectivação do contrato, precedendo estudo das comissões competentes. Paiva Gomes não poupou Ramada Curto e a ameaça da questão de confiança."*É um ministro do meu o partido, e é um governo da República quem assim procede! Deplorável situação esta!*", rematou.

Ser republicano

Uma situação curiosa, por outro lado, foi a que obrigou a Câmara de Deputados a intervir, pondo fim a prática incorrecta e politicamente condenável, legitimada pelo Conselho Superior de Finanças (CSF), que se limitava a cumprir o que a legislação determinava. Amílcar Ramada Curto e Baltasar Teixeira[75] subscreveram um diploma para pôr termo a tal prática,

[75] A posição do CSF é explicada em pormenor numa intervenção do deputado Amílcar Ramada Curto, que foi presidente do Conselho Superior de Finanças, na sessão da Câmara dos Deputados de 3 de Março de 1926.

contemporânea da proclamação da República, ao abrigo da qual e a coberto de critérios ideológicos (ser militante republicano) se faziam admissões na função pública. Dado que o Conselho Superior de Finanças se via na contingência de ter de apor o respectivo visto, os dois deputados propuseram a sua revogação, indo ao encontro da política de restrição de despesas públicas, adoptada desde então pelo poder executivo.

A implantação da República abriu as portas dos empregos públicos aos revolucionários civis desde que estivessem reunidos determinados requisitos, conforme decidiu o CSAFE, diploma mais tarde revogado. Com efeito, já no tempo do Conselho Superior de Finanças (CSF), Ramada Curto e Baltasar Teixeira subscreveram na câmara de deputados um diploma para pôr termo às admissões na função pública a coberto de critérios ideológicos, medida tomada no Ministério de José Relvas. A qualidade de republicano dispensava até aí todas as formalidades que regulavam e tutelavam essas nomeações.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A4224

A iniciativa era contemporânea do Ministério de José Relvas, que decidira autorizar o governo a nomear com dispensa de todas e quaisquer formalidades e do respeito às leis que regulavam e tutelavam as nomeações de funcionários públicos, qualquer cidadão, reconhecidamente republicano, e que, como tal, merecesse a confiança do regime.

O inadequado prolongamento no tempo de tal diploma e o facto de os governos continuarem a utilizá-lo fundamentaram a sua revogação, por maioria, na sessão de 3 de Março de 1926.

O reforço da acção fiscalizadora do CSF não deixava, apesar de tudo, de ser sugerido por outras entidades. Assim, na análise da proposta orçamental para 1923-24, respeitante ao ministério da Guerra, a comissão de orçamento da Câmara dos Deputados denunciava a sua «viciosa organização» na medida em que não discriminava nem agrupava as diferentes verbas de maneira a pôr em destaque os gastos dos diferentes estabelecimentos dependentes do mesmo ministério. E defendia a indispensabilidade de prosseguir uma orientação diferente, através da fiscalização do Conselho Superior de Finanças, por intermédio de um serviço especial tecnicamente subordinado ao mesmo CSF, constituído por um quadro recrutado entre oficiais do Exército. O facto de a fiscalização, tal como estava a ser realizada, não ser exercida por um organismo próprio, não assegurava a indispensável independência na apreciação da oportunidade e legalidade das despesas realizadas.[76]

Exposição do Rio de Janeiro

Em Dezembro de 1922 estala nova situação complexa: a instalação da Exposição do Rio de Janeiro, antecipadamente condenada ao fracasso, conhece um buraco administrativo e financeiro que levanta a maior celeuma. As posições mais críticas apontavam para o facto de não terem sido feitas contas nem existir quem por elas respondesse, para além da entidade que tutelava o empreendimento, o comissariado. Uma moção de Álvaro de Castro sobe à Câmara dos Deputados com a indicação de debate de urgência. Tratava-se de apurar as responsabilidades de todos os intervenientes no alegado desregramento administrativo dos serviços daquele certame, um caso mal sucedido. Sobre Lisboa de Lima, comissário geral, incidiam muitas das críticas à forma como haviam sido geridos os fundos a esse fim destinados, nomeadamente um crédito de quatro mil contos a que se juntava agora mais outro, de seis mil, afectado à extinção do comissariado, à liquidação das contas em débito e a fazer face ao acabamento das obras. Muitas vozes se levantam então contra mais este projecto que tinha diante de si a expectativa sombria de para nada servir a não ser para pagar dívidas e reparar desvios e comportamentos menos transparentes sem cuidar da prestação de contas, aspecto fundamental e que parecia esquecido. Avançava-se com uma sindicância e na necessidade de enviar um sindicante ao Brasil, forma agravada de empolar gastos desnecessários.

Mas havia quem defendesse que essa tarefa cumpriria ao embaixador ali residente.

---

[76] Sessões da Comissão do Orçamento da Câmara dos Deputados de 27, 28, 29 e 30 de Junho de 1923.

Actos de gestão pouco claros observados na instalação da Exposição do Rio de Janeiro passaram à margem do Conselho Superior de Finanças. Um debate na Câmara de Deputados serviu para provar que o delegado do CSF, no comissariado do certame, não estava investido de plenos poderes para agir em conformidade pelo que se limitou a uma acção meramente passiva.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa BO88602

Antes de Lisboa de Lima, segundo o testemunho de membros da colónia portuguesa do Brasil, os operários chegaram a jogar à pedrada com capatazes, nada produzindo de obra visível quanto aos pavilhões. Os edifícios, por sua vez, ao que parece, nunca tinham desabado como chegou a circular, mas apenas dois dos mastros cederam à estrutura.

A lei que inicialmente regulou a exposição dava completa autonomia ao comissariado. E, platonicamente, observava Paiva Gomes, estabelecia ainda que junto dessa entidade figuraria um delegado do Conselho Superior de Finanças sem ter havido o cuidado de regulamentar as suas atribuições. Quando o caso volta à câmara política, é para se denunciarem actos de gestão pouco claros, deplorar a ampla autonomia concedida ao comissariado e, sobretudo, lamentar que a actuação do CSF tivesse sido pouco mais do que figurativa.

Uma moção de Dinis da Fonseca era ainda mais clara: importava ao brio nacional, menos o duvidoso proveito do prosseguimento das obras iniciadas do que a punição exemplar dos responsáveis pelo "descrédito e delapidação financeira a que deu lugar a nossa intervenção na exposição". E onde é que o CSF era responsabilizado? O deputado concluíra que a nomeação de um membro do Conselho não dera qualquer resultado, a que Paiva Gomes objectou, argumentando que o fiscal do governo pouco mais poderia fazer, uma vez que a lei não lhe conferia mais competências para além das que possuía. Insistiu Diniz da Fonseca na inutilidade do delegado enquanto outros defendiam que dali deveria sair uma comissão técnica com o objectivo de proceder ao ordenamento das contas e sua apresentação ao Conselho Superior de Finanças. É Paiva Gomes que intervém para esclarecer:

"O delegado do Conselho Superior de Finanças é o Sr. Trindade Pereira[77]*, que exerceu a sua acção tanto quanto pôde de maneira a poder levar a remediar os males que averiguou, mas em certo momento verificou-se que a sua presença era inútil, porque a lei não lhe atribuía qualquer função especial. V., obsequiar-me-ía se à face das leis me demonstrasse qual a acção de interferência do fiscal".*

Caminhos-de-ferro escapam à vigilância

A 9 de Outubro de 1926,[78] o Conselho reúne para tomar conhecimento e deliberar sobre uma questão extremamente complexa: os Caminhos-de-Ferro de Estado subtraíam-se à vigilância do Conselho Superior de Finanças. Um único diploma, n.º 12.221, promulgado pelo ministro do Comércio, levou o então presidente, António José Claro a ter uma audiência com aquele ministro a quem exprimiu o desagrado do CSF face a um diploma que restringia as competências do Conselho, não apenas no que respeitava aos vistos dos contratos, mas ainda dos diplomas de nomeações e outros. O ministro do Comércio declarou não ter sido essa a intenção do seu ministério, pelo que se prontificava a corrigir o que tivesse de ser corrigido,

---

77 Foi juiz do Tribunal de Contas e autor de várias obras sobre a história da instituição.

78 AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas: 20-06-1925 a10-03-1928.

reafirmando o propósito de colaborar na actualização das leis da Contabilidade para que a acção do CSF não pudesse perturbar indirectamente a boa marcha das administrações. Em síntese, a promulgação do mesmo diploma tinha uma explicação para quem o subscreveu: as necessidades da administração dos Caminhos-de-Ferro de Portugal, no entender do ministro da tutela, eram quase sempre "incompatíveis com as indispensáveis demoras ocasionadas pelo visto nos contratos, quer em minuta quer na forma definitiva, de fornecimento de combustíveis e materiais, não contando com a dificuldade e, por vezes, impossibilidade de levar os fornecedores à aceitação de fórmulas burocráticas antiquadas e fora das normas em uso nas operações comerciais".

O caso não se esgotou aqui. A 30 de Outubro do mesmo ano verifica-se um volte face com o CSF a delegar a sua competência no Conselho Fiscal dos Caminhos-de-Ferro. A ideia dominante era a de que o visto do Conselho implicava largos prejuízos à empresa, sobretudo nos contratos urgentes.

Havia porém uma solução: o CSF tinha um seu representante no Conselho Fiscal, um primeiro-oficial, Carlos Martins Ludovice, e é por iniciativa deste, que foi decidido propor ao governo a dispensa dessa formalidade com a condição de os contratos serem presentes ao Conselho Fiscal. Ali o representante do CSF, estaria atento a quaisquer irregularidades ou dúvidas a remeter ao Conselho nos casos mais complicados. Ganhava-se operacionalidade se todos fossem requisitados a tempo de serem apreciados se necessário numa única sessão mensal.

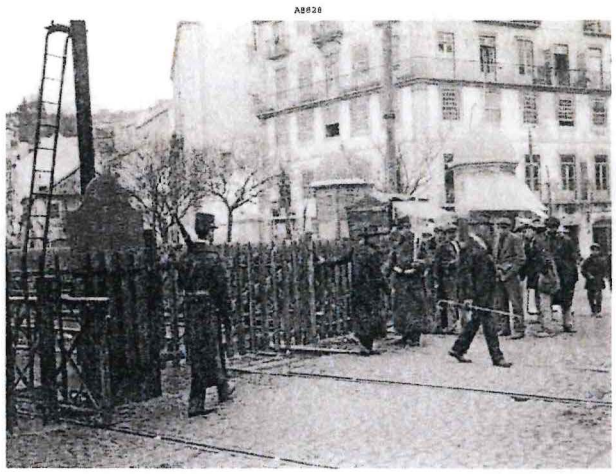

Em Outubro de 1926, chega ao conhecimento do CSF a informação de que os Caminhos-de-Ferro do Estado procuravam subtrair-se à sua vigilância. Um diploma da pasta do Comércio restringia as competências do conselho, não apenas no que respeitava aos vistos dos contratos, mas ainda dos diplomas de nomeações. António José Claro, o último presidente do CSF até à sua extinção, manifestou-se conta esta ingerência, pedindo explicações ao ministro do Comércio e obrigando-o a recuar quanto aos seus objectivos. Na foto, um aspecto da greve dos ferroviários, na estação de Alcântara, na presença de agentes da Guarda Nacional Republicana.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A8828

3.3. Investigar: inspecção directa

Como grande nova competência é atribuído ao CSAFE a faculdade de "investigar de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao mesmo Estado" (art. 3º, Decreto nº 1831, 17-08-1915). Esta competência mantém-se com a criação do Conselho Superior de Finanças.

Estipula-se, ainda, que todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita dos documentos, ou requisição dos mesmos, só possam ser praticados pelos presidentes ou vogais.

No diploma de criação justifica-se a necessidade de criar um novo processo de fiscalização. O visto porque antecede em muito a realização das despesas públicas e porque não acompanhava a sua aplicação, "uma vez visada a respectiva ordem de pagamento, toda e qualquer despesa era legal, quer fosse bem, quer fosse mal aplicada", desresponsabilizava os executores.

Antecedendo em muito uma visão contemporânea e recentemente consagrada na lei, afirmava-se que dispondo as administrações das verbas que lhes forem consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela repartição competente, o importante era serem obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito dessas verbas, ficando responsáveis pela má aplicação que lhes tiverem dado e pelo dano causado ao Estado," isto por forma igual, desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos públicos".

Segundo os mentores da reforma, que se pretendia radical, era preciso aproximar a despesa da sua verificação e a aproximação teria de ser não só no **tempo**, mas também no **espaço**.

Era uma verdadeira inovação, o "Tribunal" deixava o seu bastião e ia verificar *in loco* e antes das contas terem sido enviadas o que se passava. O espírito da época parecia justificar tal procedimento, maior abertura dos serviços públicos e aplicação de um novo modelo de fiscalização.

Aliás, como refere o relatório de 1913 do CSAFE, a prática demonstrava que a verificação das despesas, tal qual passou do Tribunal extinto para o Conselho, não era de segura eficácia. "*Por um lado, a remessa dos documentos só pode ser feito depois da realização das respectivas despesas e só por esse facto, dificílimo se torna a fiscalização. Por outro lado, o processo de verificação imporia, dentro da actual organização da contabilidade pública, um excesso de serviço que prejudicaria, sem verdadeiras vantagens, o trabalho das repartições tanto da Contabilidade como do Conselho. E acresce que o tempo, que decorre das despesas à sua pretendida verificação, permite supor irregularidades onde não as houve. É que, com esses intervalos, os elementos de informação se apagam da memória dos funcionários e as transferências, colocações e promoções não menos contribuem para estabelecer a falta de segurança no julgamento de contas.*"

Podia-se verificar a saída dos dinheiros do Estado mas não era possível garantir se a sua aplicação foi exacta, pois os chamados documentos de despesa mais não eram do que simples recibos de quantias saídas e não comprovavam a aplicação das verbas aos destinos orçamentais. E a causa "*deste sistema defeituoso*" não residia no processo de saída do dinheiro mas no facto de haver só uma origem legal de autorização e ordenamento das despesas, em oposição ao facto de haver muitos funcionários e estações que realizavam despesas. E concretiza-se este pensamento "*O Ministro autoriza e ordena a despesa, mas como a administração senão reduz ao Ministro sucede que levada a fiscalização ao seu máximo rigor, ficará o Ministro com uma responsabilidade que lhe não pode caber por inteiro*".

A solução apontada era a divisão de serviços, a sua separação e independência. Subjacente encontra-se a questão da descentralização.

Todavia, tal solução não era absoluta, pois mantinha-se por resolver o problema da aplicação das verbas aos seus destinos orçamentais. Não que se pusesse em causa a eficácia da acção da Contabilidade pública, ou as leis existentes, afirmando-se que "*não há tais perigos desde 1881 e desde a vigência da Lei de 20 de Março de 1907, por completo ficou afastada a possibilidade de tais transgressões terem impunidade*".

O que fazer? Armar a fiscalização de meios eficazes para verificar as transgressões e

de processos expeditos para efectivar responsabilidades. Ou correr-se-ia o risco de falhar o regime de 11 Abril de 1911.

Como fazer? Passar a existir uma verificação primária entre a realização das despesas e a tomada de contas, próxima do momento em que as despesas se realizam e, ainda "*quando e onde o órgão fiscalizador pode averiguar a aplicação dos dinheiros públicos*".

Mas se se pretendia armar o Conselho com os meios necessários à verificação directa da gestão e guarda dos dinheiros e valores materiais do Estado, a sua pratica poderia criar uma situação conflituosa se, sem regras delimitadoras, o Conselho procurasse dar-lhes execução invadindo todos os serviços públicos e sujeitando-se, porventura, à recusa de informações ou ao não reconhecimento da legitimidade dos processos, não regulados em diploma legal, pelos quais entendesse realizar essa forma de fiscalização. O Conselho chama a atenção para esta delicada matéria, não deixando de referir "por certo acertareis da melhor maneira no processo a seguir para a investigação directa."[79]

Sucedem-se, no entanto, sindicâncias e inquéritos, pela novidade que implicam rapidamente vão parar às páginas dos jornais, como os que o governo mandou realizar à Tesouraria do Ministério das Finanças e à Casa da Moeda e Papel Selado. O jornal *A Luta* referia-se a ambas sem esquecer o "escândalo das famosas contas do porteiro", no regime deposto[80], um caso exemplar de muitas das irregularidades cometidas através de assinaturas em simples despachos.

---

79 AHTC. TP – relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado : 21-04-1911 a 30-06-1913.

80 Na sua edição de 5 de Março de 1911, o jornal A Luta recordava o que se tinha passado com um funcionário do antigo ministro da Fazenda, o porteiro-chefe do pessoal menor, o qual apresentava todos os meses uma nota especificada e documentada das diversas despesas a seu cargo que não se restringiam a despesas miúdas. Pagava tudo quanto lhe mandassem pagar; e, em determinados casos, quando prestava contas, não juntava documentos, limitando-se a acrescentar que tal ou tal despesa "fora ordenada por despacho"...

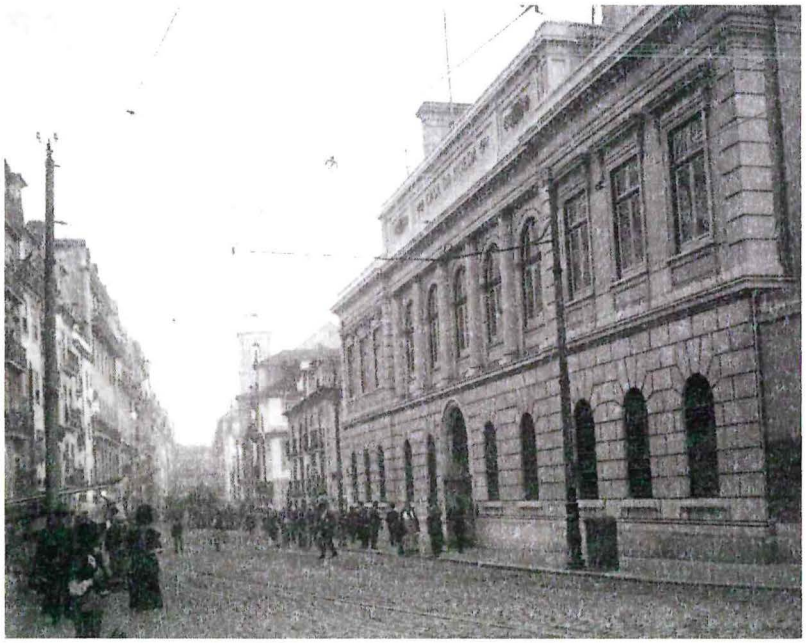

Antigo edifício da Casa da Moeda, na rua de São Paulo.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa, A8743

A fase de transição das instâncias julgadoras, após a extinção do Tribunal de Contas da monarquia, deixou graves sequelas, fruto da descoordenação e desorientação acumuladas ao longo dos anos. Aos vogais do Conselho, assim que assumiram funções, depararam-se procedimentos e práticas que nem sempre primavam pela transparência e a que tinha de se dar sequência, ultrapassando-os.

Exemplificando: a 29 de Julho de 1911, o CSAFE ordenou uma investigação directa à Câmara Municipal de Lisboa, gerência de 1882[81], dado não existir qualquer documentação que habilitasse a uma decisão do Conselho e nomeou para esse efeito três vogais – Pinto de Magalhães, Nunes da Mata e Pedro Martins –, mobilizando todo o pessoal da secretaria necessário para os coadjuvar nessa inspecção.

A 12 de Agosto do mesmo ano foi a vez da Casa Pia de Lisboa[82]. Decidiu o Conselho,

[81] AHTC. TP - Actas das Sessões. Julgamentos da 2ª Secção: 16-04-1907 a 21-02-1914.

[82] AHTC. TP - Actas das Sessões. Julgamentos da 2ª Secção: 16-04-1907 a 21-02-1914.

através do governador civil de Lisboa, que o director daquela instituição teria três meses para elaborar um relatório sobre dívidas incobráveis e a forma de as liquidar, enquanto se pedia ao ministro do Interior a proibição da prática de adiantamentos ao pessoal daquela instituição, sob qualquer argumento e a qualquer pretexto.

No âmbito do polémico caso "Batalha Reis" foi aprovado, em sessão de 25 de Novembro, pelo Conselho a realização de uma inspecção directa à repartição de contabilidade do Ministério dos Estrangeiros e foi manifestado o desejo de averiguar os vencimentos abonados ao Sr. Batalha Reis (ministro de 1ª classe). O relatório desta inspecção directa foi apresentado em comunicação à Câmara dos Deputados.

Na origem das investigações encontramos denúncias,[83] reclamações contra acórdãos, a não prestação das contas, irregularidades nas contas, apuramento de responsabilidades e mesmo a necessidade de garantir a "boa moral da administração pública."[84]

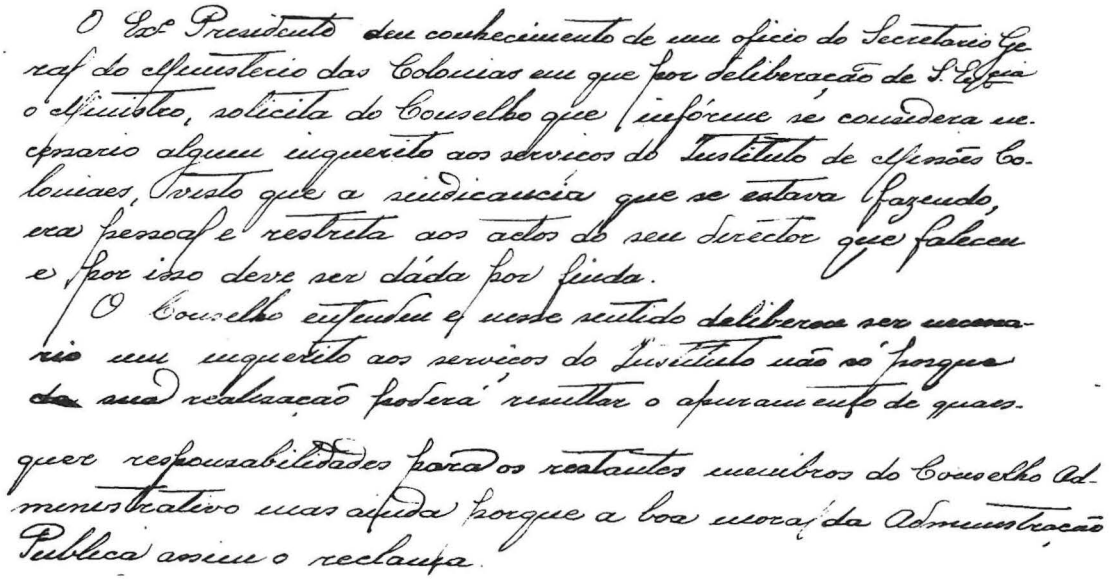

O Exmº Presidente deu conhecimento de um ofício do Secretário Geral do Ministério das Colónias em que por deliberação de S. Exª o Ministro, solicita do Conselho que informe se considera necessário algum inquérito aos serviços do Instituto de Pensões Coloniaes, visto que a sindicancia que se estava fazendo, era pessoal e restrita aos actos do seu Director que faleceu e por isso deve ser dada por finda.

O Conselho entendeu que neste sentido deliberava ser necessário um inquérito aos serviços do Instituto não só porque da sua realisação poderá resultar o apuramento de quaisquer responsabilidades para os reclamantes membros do Conselho Administrativo mas ainda porque a boa moral da Administração Publica assim o reclama.

[83] Sessão de 27-10-1923 (AHTC. TP – Actas do Tribunal de Contas: 12-10-1922 a 13-10-1925).

[84] Sessão de 04-07-1925 (AHTC. TP – Actas do Tribunal de Contas: 20-06-1925 a 10-03-1928).

De entre estas destaca-se como motivo para a realização de inspecções directas os atrasos na remessa das contas. Esta actuação é mesmo apontada como a solução pelo vogal Baltasar Teixeira perante a situação de negligência no envio das contas com que se continua a debater o novo Conselho (CSF) vindo a ser aprovada pelo Conselho em sessão de 30-10-1920.

Os pedidos para inspecção directa podiam ser apresentados pelos Chefes de Repartição ou pelos próprios vogais e podiam cobrir o universo de entidades fiscalizadas, nomeadamente os serviços autónomos. Como é exemplo a representação apresentada pelo Chefe da 2ª Repartição na sessão de 01-03-1924.

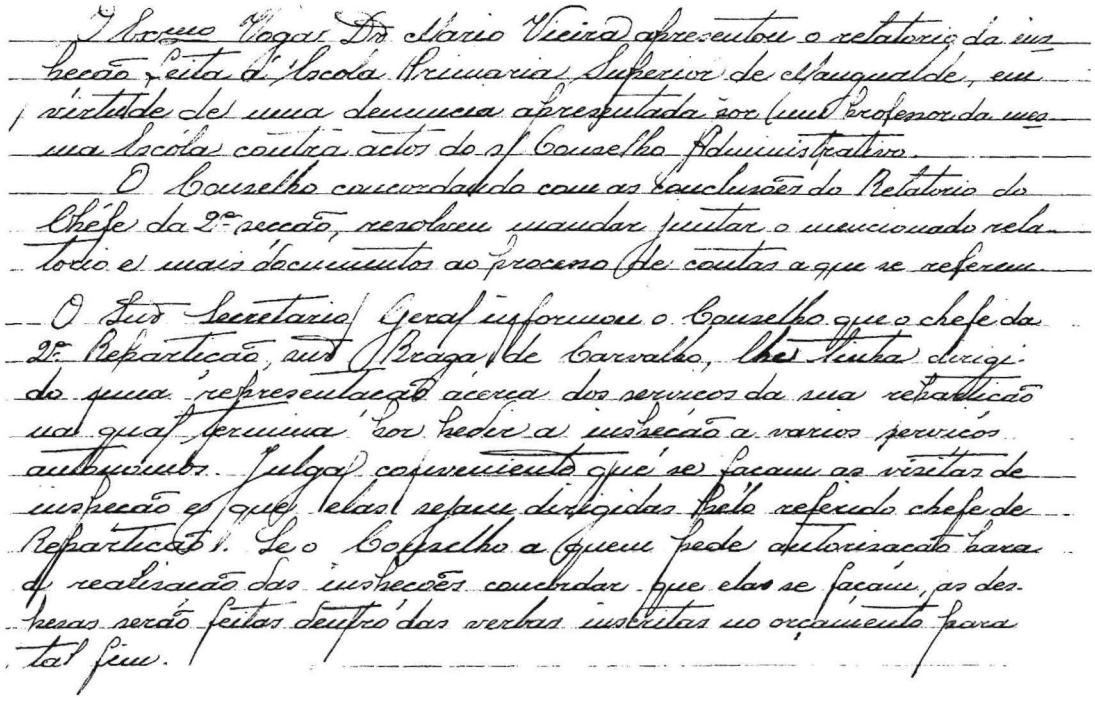

Como as inspecções directas implicavam despesas o Conselho por diversas vezes pede ao ministro das Finanças a afectação de uma verba para custear essas acções (nomeadamente despesas de deslocação e ajudas de custo)[85] que, em processos pendentes, se reconheciam indispensáveis[86].

[85] Sessão de 11-05-1918 (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas. Sessões de julgamento: 30-06-1917 a 06-12-1919)

[86] Sessões de 30-10-1920 e de 20-11-1920 (AHTC. TP – Actas do Tribunal de Contas: 13-12-1919 a 14-10-1922).

Em virtude da resolução aprovada pelo Conselho sobre o processo nº 9665, o Exmo Vogal, Snr Dr Baltazar Teixeira propoz que se oficiasse de novo ao Exmo Ministro das Finanças pedindo para que se inscreva no orçamento a verba necessaria para se proceder, digo para se poder proceder ás inspeções directas, que se tornam cada vez mais instantes.

Pela análise efectuada, parece-nos que o pedido de afectação de verbas se tratava de um processo recorrente, só se inscrevendo verbas no orçamento para esta finalidade quando solicitado, como testemunhamos para o ano económico de 1923/24.[87]

O Exº Presidente mandou ler a exposição do chéfe da 2ª Repartição, Sr Braga de Carvalho, baseada na informação do chéfe da 2ª secção, ácerca da conveniencia em se inspecionar as contabilidades da Universidade do Porto, Escóla Primaria Superior de Mangualde, Liceu de Coimbra e Escola Industrial da Figueira da Foz, onde se notam varias irregularidades nos tres primeiros estabelecimentos, que se tornam dificeis de averiguar por meio de correspondencia, apezar das diligencias que se tem empregado, e no ultimo, por constar que não tem a sua escrita montada. No final da referida exposição alvitra-se a conveniencia de oportunamente se solicitar, o aumento das verbas orçamentaes para transporte e ajudas de custo, vista a exiguidade das que actualmente se acham inscritas no orçamento. O Conselho, atentas as circunstancias expostas, e entendendo que se impunham as inspeções aos aludidos estabelecimentos deliberou autorisá-las, e resolveu mais com relação á ultima parte da exposição, que se solicitasse do Exº ministro das Finanças a inscrição da importancia de 10.000$00 para cada uma das rubricas, para o proximo ano economico de 1923/24.

[87] Sessão de 02-07-1923 (AHTC. TP – Actas do Tribunal de Contas: 12-10-1922 a 13-10-1925).

Continuam, pois, com o CSF as investigações. O Conselho autoriza inspecções às Finanças do Distrito de Faro (1920), ao Liceu de Castelo Branco (1922), à Prisão-Oficina (1923), Liceu de Coimbra (1923), Escola Comercial e Industrial Brotero, em Coimbra (1923), Escola Comercial da Figueira da Foz (1923), Universidade do Porto (1923), Escola Primária de Mangualde (1923), Inspecção de Câmbios (1924), Direcção Geral do Crédito (1924), Instituições Sociais Agrícolas (1924), Junta do Rio Mondego (1924), Junta do Rio Liz (1924), Liceu "Rodrigues de Freitas" (1924), Escola de Belas Artes (1924), Escola Industrial Infante D. Henrique (1924), Escola Nacional de Agricultura (1924), Repartição de Finanças do Concelho de Cantanhede (1924), Instituto das Missões Coloniais (1925), Hospital D. Leonor das Caldas da Rainha (1926).

Como resultado destas investigações era apresentado em sessão um relatório que podia dar origem à instauração de processo de multa (tendo nalguns casos sido mandado arquivar pelo Ministério Público), ser mandado juntar às contas que lhe diziam respeito (para serem devidamente apreciado) ou considerado como processo e distribuído em sessão pelos vogais.

O trabalho de investigação era considerado meritório e encontramos diversos casos de consignação de votos de louvor aos funcionários pela forma como desempenhavam o cargo.

Universidade de Coimbra e um inquérito polémico

De entre os vários inquéritos e sindicâncias levados a cabo pelo Conselho um veio a ter repercussões inéditas: o da Universidade de Coimbra.

Nem sempre a função do Conselho Superior de Finanças era pacificamente entendida. Na Câmara dos Deputados onde se questionavam e confrontavam diferentes correntes doutrinárias e partidárias, os debates transformavam-se por vezes em acesas disputas políticas.

Na discussão que ali se desenrolou sobre o orçamento de Instrução Pública (capítulo 5º) em Julho de 1925,[88] o deputado Cunha Leal denunciou o que classificou de verdadeira ofensiva do Conselho Superior de Finanças contra a Universidade de Coimbra, gerando-se viva controvérsia sobre a necessidade de corrigir um conjunto de cortes orçamentais proposto pelo relator da comissão parlamentar do orçamento, Tavares Ferreira, na sequência de irregularidades, a nível administrativo, comprovadas pelo CSF, incidindo sobre encargos básicos da mesma Universidade.

Resumindo: o Conselho Superior de Finanças apurou um conjunto de ilegalidades cometidas na gestão da Universidade, matéria que serviu de base à realização de um inquérito, que terminou com a condenação do Conselho Administrativo do mesmo estabelecimento de ensino superior, obrigando-o a repor cerca de 80 contos. Na elaboração do seu parecer o responsável pela comissão parlamentar do Orçamento consultou as conclusões do inquérito do Conselho Superior de Finanças para sugerir um conjunto de cortes orçamentais que, na opinião de largos sectores da Câmara, lesavam injustamente a dignidade da instituição e punham em causa a honorabilidade decate-

[88] Debate na Câmara dos Deputados, em 16 de Julho de 1925. Santos Silva era o ministro da Instrução Pública na altura (1925-1926).

dráticos e outras figuras que tinham passado historicamente pelos bancos de Coimbra, como mestres e alunos ao longo de sucessivas gerações. Apontava-se os sacrifícios de ordem económica e financeira do reitor e professores numa universidade que enfrentava dificuldades na gestão dos seus recursos – e mencionavam-se alguns exemplos de extrema penúria de que tinham sido dadas provas.[89]

Em defesa da Universidade de Coimbra

O deputado Cunha Leal abriu as hostilidades. Acusando Tavares Ferreira, relator do orçamento do Ministério da instrução, de "apedrejar os professores da universidade de Coimbra", misturando uma "irritante questão política com aquilo que deveria ser a serena discussão de um orçamento", o deputado foi mais longe ao explicar que a universidade de Coimbra tinha sido vítima de uma "verdadeira ofensiva" do Conselho Superior de Finanças no domínio da autonomia administrativa e financeira. Na sua opinião, a argumentação assentava no seguinte pressuposto: quando foi decretada a autonomia daquela universidade, deliberou-se que as universidades não tinham de prestar contas senão aos senados universitários. Mas, depois, entendeu-se que isso não poderia ser assim, e as universidades foram obrigadas a prestar contas ao CSF. Face à necessidade de se reconstituir à pressa alguns dossiers de harmonia como critério do CSF, este encontrou deficiências de que Tavares Ferreira, Cunha Leal, se serviram para atacar a administração da Universidade. Em sua opinião, o CSF não tinha o direito de proceder a um conjunto de exigências, pois até se exigiu ao mesmo estabelecimento recibo dos portes de correio e da mulher que "esfregava as salas da mesma Universidade".

"Quer dizer, em vez de se pegar em certas verbas e confiá-las ao critério de pessoas honestas, sujeitam-se os reitores a essa coisa ignominiosa: um servente autenticar que, de facto, foram comprados 18 escudos de estampilhas (...)"

Exemplificou ainda com outros casos para contestar o rigor da instituição face à administração da universidade e interrogou-se sobre se os reitores seriam suficientemente ricos para pagarem do seu bolso as despesas extraordinárias quando o Chefe do Estado visitasse as universidades.

Outras acusações: "o Sr. Tavares Ferreira cortou os assistentes, cortou o porteiro. O Sr. Tavares Ferreira quer que quando o reitor tiver de receber qualquer entidade do mundo cientifico, que ela seja anunciada por uma criada de avental branco.

Ignora S. Ex.ª que a Universidade de Coimbra, lutando com deficiências de pessoal tem por vezes de acumular serviço aos seus elementos componentes?"

Cunha Leal propunha alterações orçamentais no sentido de melhorar as condições em que vivia Universidade ao contrário do que se defendia, aplicando a teoria dos cortes.

Giestal Machado, outro deputado e ex-ministro da Instrução, também assumiu a defesa da universidade de Coimbra. Reconhecendo que não tivera a honra de ser "filho" daquela Universidade, afirmou:

No parecer do orçamento não se encontram alvitres que melhorem o ensino, mas, apenas, transcrições de um relatório que, apresentadas assim, não servem, senão para levantar no espírito público, acerca da universidade de Coimbra, suspeitas que não têm razão de ser". (...) Se, realmente, por hipótese, houve irregularidades, porque se não puniram, e porque se atiram para o monte, sem nunca castigar os que delinqúem, mas lançando-os

[89] Chama-se a atenção para o registo destes factos na medida em que correspondem a um levantamento da intervenção do Conselho Superior de Finanças num processo que Cunha Leal inseriu naquilo que designou indirectamente como ofensiva do CSF contra a mesma Universidade. Com efeito, toda a argumentação da comissão parlamentar tem como ponto de partida um inquérito na posse do CSF. Os textos dão conta da posição assumida pelo relator da comissão parlamentar e dos critérios que prevaleceram para os cortes orçamentais sugeridos e que originaram viva reacção parlamentar. A discussão teve como cenário as sessões da Câmara dos Deputados de 16 e 17 de Julho de 1925. Cunha Leal propôs um aumento de recursos disponíveis para a Universidade de Coimbra, mas Tavares Ferreira, relator do orçamento da instrução pública, pôs em causa a unilateralidade da proposta, recusando-a.

todos na mesma suspeita? Deputado Almeida Ribeiro (interrompendo): - *Eu creio que esse processo está pendente do Conselho Superior de Finanças". Orador: - Ia dizê-lo; mas, seria de elementar prudência que esperássemos a sua conclusão. Porém, continua-se neste processo, nada louvável, de a todos envolver, sem ter a coragem de punir quem deve ser punido (...)*

A Universidade de Coimbra, Cunha Leal e o mundo académico coimbrão entraram em conflito com o Conselho Superior de Finanças (CSF), em 1925, acusando-o de espírito alegadamente persecutório no exercício da sua missão de fiscalizar as despesas daquela instituição. Na foto um grupo de catedráticos e professores, destacando-se em pé, o primeiro à esquerda, Afonso Costa, acompanhado de Guilherme Moreira, Alberto Reis, Calisto e Santos Viegas. Era a defesa da universidade contra restrições orçamentais que agravavam a sua situação económica e financeira.
Foto: *Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A16137*

Em defesa das restrições orçamentais (baseado num inquérito do Conselho Superior de Finanças)

Tavares Ferreira reagiu às objecções e críticas de Cunha Leal. Como relator do orçamento do ministério da Instrução, fora procurado por várias pessoas, algumas delas de Coimbra, logo no primeiro ano, chamando a atenção para a maneira irregular como os serviços administrativos estavam correndo naquela Universidade.
E concretizando: (...)
Seja qual for a forma administrativa que se adopte ninguém há que possa defender o critério de que se podem fazer despesas sem documentação como foi verificado pelo funcionário do Conselho Superior de Finanças que nesse sentido levantou autos que os funcionários que chefiam as respectivas repartições assinaram. Esses autos são portanto insuspeitos e neles estão discriminados os documentos que se encontram e a nota daqueles que faltam.
(...) Seja como for, a verdade é o que está escrito no processo, copiado do processo existente no Conselho Superior de Finanças, está devidamente documentado.
...) O que é lógico é precisamente o que a comissão fez: desde que há verbas gastas em coisas que não são legais, a comissão deixaria de ser coerente se não propusesse a sua redução.
(...) Para que fez a comissão a redução? Apenas para chamar a atenção do poder executivo e do parlamento para a maneira como se estão interpretando algumas autonomias, para a necessidade de alterar essas autonomias ou de exercer sobre elas rigorosa fiscalização, porque se há autonomias que têm dado resultado outras há que têm abusado..(...) O regulamento da universidade diz que os reitores apenas tem direito a água, luz, e creio que lenha. Nada mais. Não discordo de que deveria haver uma verba para representação; mas desde que não existe nenhuma disposição regulamentar nesse sentido, como relator tinha de condenar a aplicação de verbas para tal efeito.
Estamos num país em que toda a gente reclama economias, em que toda a gente reclama a redução do funcionalismo, mas no que se refere a assistentes, é que ninguém fala, e, pelo contrário, ataca-se o relator, porque fez uma proposta nesse sentido".

3.3.1. Representações

A par desta fiscalização "in loco", pontual, já no relatório anual de 1913 o Conselho manifesta que face ao regime de ampla descentralização e responsabilidade correlativa seria mais segura a instituição de comissões delegadas do Conselho nas diversas administrações, com o objectivo de averiguar a exacta aplicação das verbas autorizadas aos gastos discriminados nos orçamentos e leis especiais de carácter financeiro.

Embora possam ter passado alguns anos, esta ideia não se desvaneceu tendo sido contemplada no diploma de criação do Conselho Superior de Finanças (Decreto nº 5.525, de 8 de Maio de 1919):

> *Art. 5º Investigar de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao Estado.*
> *§ 1 Para este efeito, o CSF terá representação na administração de todos os serviços autónomos do Estado que normalmente tenham receita própria.*

Esta representação seria exercida pelos vogais, pelo secretário-geral e pelos chefes de repartição segundo distribuição feita pelo CSF, sob proposta do seu Presidente, podendo também, quando as necessidades do serviço assim o exigissem, ser exercida por jurisconsultos ou financeiros de reconhecido mérito, escolhidos nos mesmos termos. Os representantes do CSF junto das administrações autónomas receberiam 15$ por cada sessão a que assistam, pagos pelas respectivas administrações. Esta competência seria exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Não se tratava de uma ideia completamente inovadora. O espírito de representação começava pelo próprio parlamento que se fazia representar junto de outras instituições, como o CSAFE/CSF, mas também junto dos Conselhos dos serviços autónomos do Estado, tendo chegado a haver vogais que ocuparam lugares de representantes do CSF porque antes já haviam exercido esses lugares como representantes do Parlamento.

Todavia, nem sempre este é o entendimento. Um caso, relatado na acta da sessão de 29 de Maio de 1926, exemplifica-o. O Vogal Baltazar Teixeira, representante da Câmara dos Deputados no Conselho, considerou-se lesado por ter sido rejeitado pela maioria dos seus colegas como representante do CSF na Caixa Geral de Depósitos. Ramada Curto, presidente na altura, explicou os fundamentos dessa decisão, ou seja, nada que afectasse a honorabilidade e o bom nome do Vogal. Mas apenas porque a maioria achava que nenhum dos vogais, representantes da câmara no Conselho, poderia ser indicado para representar o mesmo Conselho em qualquer organismo onde o parlamento tivesse já representação, o que se verificava com a Caixa Geral de Depósitos. O incidente ficou sanado e Baltazar Teixeira, que pedira a demissão, recuou na decisão de se afastar.

A nomeação destes representantes era aprovada em Conselho (após escrutínio secreto entre os vogais, segundo deliberação tomada em sessão de 04-06-1921) e posteriormente comunicada ao Ministro.

Não foi sempre pacífica a forma de nomeação do representante nem quem deveria ser nomeado, chegando a ser proposto pelo vogal Baltasar Teixeira que deveria ser consultada a Procuradoria-Geral da República para melhor esclarecimento da lei.

Se o CSF tinha o dever de se fazer representar nos Conselhos das Administrações, nem sempre estes Conselhos se encontravam já constituídos, chegando a haver casos em o representante do CSF se apresenta e, do outro lado, nada existia porque – segundo justificação desses serviços – a contabilidade ainda continuava a ser organizada pela Repartição da Contabilidade Pública. São exemplos as nomeações para os Conselhos Fiscais da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e das Estradas e Turismo (15-10-1921).

Como decorria esta representação junto das administrações dos serviços autónomos?

Parece ter-se tratado de uma tarefa difícil e nem sempre levada a bom porto, com os representantes a assistirem ao atropelo das decisões do CSF.

Inicialmente os representantes nem tinham direito de voto junto das administrações, situação que viria a ser alterada por Despacho de 26 de Julho de 1919 do Ministro das Finanças, confir-

mado pelo Conselho de Ministros, em que se determina que os representantes do CSF junto dos Serviços Autónomos do Estado tinham direito de voto nas questões de carácter administrativo. Apesar da linearidade do despacho ministerial, nem todos os serviços o entendem.

A Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto viria a oficiar o CSF sobre a necessidade de promulgação de uma lei que desse o direito de voto ao representante do Conselho. Ao que o CSF viria a responder que não era necessário qualquer outra medida legal, porque o governo era competente para tomar tal deliberação e o despacho de 26-07-1919 fora reconhecido por todos os serviços autónomos onde o Conselho tinha representação, acatando-se desta forma aquela determinação. Nestes termos o representante do CSF deveria ter igualmente voto como os vogais da Junta. A Junta virá a conformar-se com o parecer do CSF (resolução de 20-03-1920) e a reconhecer ao seu representante o direito de voto.

O Conselho de Administração da Exploração do Porto de Lisboa, perante consulta do representante do CSF, também teria de ser oficiado sobre este despacho do Conselho de Ministros. O CSF informa que os seus representantes junto dos serviços autónomos do Estado têm voto nas questões administrativas, pelo que era de parecer que eles faziam "número nas sessões que se realizem nos serviços autónomos do Estado" (sessão de 30-07-1921).

Como reagiam as Administrações a esta interferência directa?

Por outro lado, os representantes nem sempre eram convocados para as reuniões. Inúmeros são os exemplos, destaca-se os Transportes Marítimos do Estado e os Caminhos-de-Ferro do Estado. Noutros casos as Administrações alegam o carácter técnico das reuniões para a não convocação ou recorrem a pequenos expedientes, como a marcação de reuniões em simultâneo com as do CSF.

É o caso do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais: o CSF solicita que seja alterado o dia das reuniões do Conselho de Administração (sessão de 12-05-1923); Ramada Curto perante a indisponibilidade desse Conselho vê-se obrigado a solicitar a sua substituição (26-05-1923).

MAS QUAL SERIA A EFICÁCIA DESSAS REPRESENTAÇÕES? COMO ACTUAVAM OS REPRESENTANTES DO CSF? TERIAM UM PAPEL DE MEROS ESPECTADORES QUE SE LIMITAM A INFORMAR O CSF?

Antes de mais o papel do representante é transmitir ao Conselho o que se passa nesses locais; apresentar as suas dúvidas (caso as tenha) e acatar as resoluções do Conselho, procurando que as administrações as apliquem.

Porém, nem sempre o CSF concorda com o seu representante, tendo este o dever de alterar o seu posicionamento perante as administrações. Foi o caso do representante junto da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, Baltasar Teixeira, que na reunião do Conselho de Administração concordara com as disposições relativamente ao abono do funcionário Augusto Ferreira e, perante a opinião contrária do Conselho, viu-se obrigado a alterar o seu parecer (19-07-1919).

Mais do que elos de comunicação, expondo as dúvidas desses organismos perante o Conselho, compete-lhes alertar para a falta de cumprimento do legalmente estabelecido.

Num dos casos mais gritantes, o da Administração da Construção dos Bairros Sociais, o CSF perante a total falta de acatamento das suas decisões e as irregularidades detectadas na gestão desses serviços, acaba por apresentar ao Parlamento um relatório. Perante novos casos de desrespeito absoluto das suas decisões e posta em causa a gestão financeira do Conselho Administrativo, elabora novo relatório para o Ministro e para o Parlamento. Entretanto, a Câmara dos Deputados encarrega da análise do caso uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Resultados concretos da intervenção do CSF junto da Administração não se conhecem, levando em desespero de causa ao pedido de demissão do seu representante, o qual viria a ser aceite.

O representante pode também alertar para a incoerência da lei, podendo, em caso de aprovação, o Conselho vir a solicitar a remodelação da lei, sem no entanto se colocara em causa o seu não cumprimento.

Num dos casos paradigmáticos, o chefe da 1ª repartição, como representante do Conselho na Misericórdia de Lisboa, apresenta uma exposição sobre os inconvenientes (24-03-1923) que

existem para a realização de contratos conforme os preceitos da Contabilidade Pública, nos termos do art. 36º da Lei de 26-06-1881, e as desvantagens que tal acarreta para o Estado.

O Conselho compreendendo resolve, no entanto, que os seus representantes junto dos diferentes serviços devem continuar a reclamar o cumprimento dos preceitos legais reguladores dos contratos. Viria, no entanto, a oficiar ao Ministro das Finanças para que providenciasse o que julgasse conveniente e se necessário remodelasse as leis da Contabilidade Pública.

Mas nem todos os membros do Conselho apreciam a ideia da representação. Apolinário Pereira, vice-presidente, será porventura das vozes mais discordantes.

Logo após a sua nomeação como representante junto do Comissariado Geral da Exposição do Rio de Janeiro, solicita a sua substituição pois - nas suas palavras - julga a sua acção de efeitos quase nulos desde que não intervenha duma forma efectiva em actos administrativos, o que lhe repugnava fazer para não se responsabilizar pelo que esses actos tinham de boa ou má gestão (sessão de 07-01-1922). O Conselho porém rectifica a sua nomeação, ponderando-lhe a conveniência de assistir às sessões e de apresentar o seu protesto contra qualquer acto administrativo de que discorde.

Todavia tratar-se-á de uma representação problemática. Desde logo verifica que se encontram já em execução contratos que não foram submetidos ao visto do CSF, pelo que o Conselho oficia o Comissariado para que lhe sejam remetidos todos os contratos (oficio expedido pela Secretaria Geral, nº 1200, de 08/03/1922). Este responde graciosamente (ofício nº 590, de 10/03/1922) mas não remete os contratos. Perante insistência de Apolinário Pereira é expedido novo oficio para o Comissariado. Na sessão de 22 de Abril de 1922 verificando a improficuidade da sua acção Apolinário Pereira solicita novamente a sua demissão. O Conselho delibera que se deve dar pessoalmente conhecimento ao Ministro do Comércio sobre as dificuldades que se apresentam ao Conselho para bem fiscalizar e cumprir a sua missão. São encarregados desta tarefa o Presidente e o Vice-Presidente, Apolinário Pereira.

Resultados: No seu art. 4, § único da Lei n.º 1279 de 29 de Junho de 1922 - publicada no Diário do Governo nº 132, de 3 de Julho, sobre a representação portuguesa na Exposição

Internacional do Rio de Janeiro – refere-se expressamente que cabe ao Conselho Superior de Finanças o direito de conhecer todos os detalhes dos actos administrativos por intermédio do seu delegado junto do Comissariado Geral na Exposição Internacional do Rio de Janeiro.

O Conselho delibera, no entanto, que o seu representante só deveria comparecer nas sessões do Comissariado depois de ter sido regulamentada a lei que lhe diz respeito. (sessão de 8 de Julho).

Viria no entanto a ser substituído pelo vogal Dinis. Mais tarde por solicitação do Ministro do Comércio voltaria a ser designado Apolinário Pereira como delegado do CSF para a Comissão Liquidatária dos Assuntos Pendentes da Exposição do Rio de Janeiro (11-10-1924).

O Conselho viria mesmo a questionar a utilidade das suas representações junto às Administrações fazendo votar uma proposta para que elas não tivessem lugar.

A discussão começa com Pimenta de Aguiar (26-01-1924) que questiona se um vogal ao ser nomeado para uma administração não passa a pactuar com os actos dessa administração, acabando por exercer actos de administração e, portanto, a estar sujeito ao julgamento das contas dos serviços autónomos junto das quais tenha representação.

Prosseguindo a discussão, chega-se a questionar a utilidade dessas representações. E Apolinário Pereira perante a proposta da sua nomeação como representante junto do Conselho Fiscal da Caixa Geral de Depósitos faz várias considerações sobre a representação que tivera junto do Comissariado Geral para a Exposição no Rio de Janeiro fazendo notar a improficuidade das representações tal como eram exercidas, pelo que declara não poder aceitar a nomeação.

A discussão passa então para o plano económico. O vogal Dinis propõe que se continuem as representações em exercício mas que deixasse de haver a da Caixa Geral de Depósitos e todas aquelas que de futuro viessem a estar vagas, o que representaria uma "economia" indo-se desta forma ao encontro dos desejos manifestados pelo Governo na Comissão das Despesas.

Posta a votação esta proposta o Conselho aprovou por maioria com o voto contra de Baltazar Teixeira, em cuja opinião o Conselho tinha uma prerrogativa que só redundava em

benefício do Estado. Pimenta de Aguiar contrapõe que a proposta não restringe as prerrogativas do Conselho porque o Conselho tinha o direito de fiscalizar todos os serviços.

Todavia, a sessão seguinte (02-02-1924) começa com o pedido de Mário Vieira para modificar o seu voto. E procedendo-se a nova votação é aprovada a proposta de manutenção das representações junto aos serviços autónomos, que como tal se mantêm.

Pimenta de Aguiar, no entanto, pede que fique exarado em acta que discorda das representações do Conselho junto das Administrações nos serviços autónomos, concordando porém com essas representações nos Conselhos Fiscais não só de todos os serviços autónomos mas ainda em todos os Bancos e Companhias que tenham relação com o Estado, dando-se maior latitude às atribuições do Conselho de forma a dar-lhe toda a autoridade que ele deve ter.

Ramada Curto insurge-se, ainda, contra a proposta apresentada na sessão anterior.

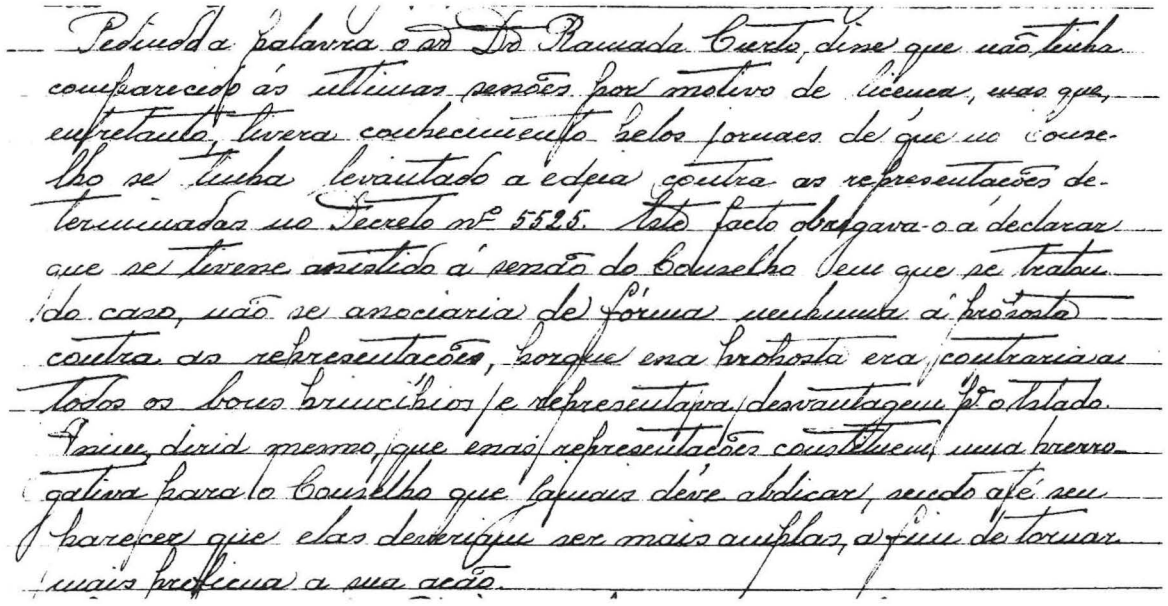

Pedida a palavra o sr. Dr. Ramada Curto, disse que não tinha comparecido às ultimas sessões por motivo de licença, mas que, entretanto, tivera conhecimento pelos jornais de que no Conselho se tinha levantado a ideia contra as representações determinadas no Decreto nº 5525. Este facto obrigava-o a declarar que se tivesse assistido à sessão do Conselho bem que se tratou do caso, não se associaria de forma nenhuma à protesta contra as representações, porque essa protesta era contrária a todos os bons principios e representava desvantagem pª o Estado. Disse, dirá mesmo, que essas representações constituem uma prerrogativa para o Conselho que lapuas deve abdicar, sendo até seu parecer que elas deveriam ser mais amplas, a fim de tornar mais profícua a sua acção.

Outro caso na mesma esfera: a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto constituiu-se em comissão administrativa e entendeu por esse facto que o CSF devia retirar o seu representante na mesma junta –, um comerciante do Porto, de nome J. Furtado, alegando ingerência num negócio interno. Decidiu o Conselho comunicar à mesma comissão administrativa que não havia lugar a nenhuma substituição e que as reuniões teriam de continuar a contar com o representante do CSF, pois só o Conselho estaria autorizado a substitui-lo se assim o entendesse. A Junta invocou ligações de J. Furtado a uma empresa do Norte, que, em seu entender, colidiam com os interesses daquela entidade em certos contratos. O CSF considerou irrelevante esse argumento, e manteve a sua deliberação, bem como o seu representante, em Janeiro de 1929.

A esta decisão sobrepôs-se um despacho ministerial em sentido inverso, ou seja, o delegado do Conselho, enquanto elemento investigador e informador, não poderia exercer atribuições administrativas, o que corresponderia a duplicidade funcional contrária ao espírito da lei. Esta consignava que os representantes do Conselho não tinham outras competências que não fossem as de investigação em tudo o que tivesse relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação e destino dos materiais e, em geral, o que pudesse interessar financeiramente o Estado. O mesmo delegado actuou como membro da Junta Autónoma e não como simples delegado do Conselho, qualidade em que votou a favor da celebração de um contrato que motivou a dissolução daquele organismo. Daí, o despacho ter recomendado a sua substituição.

Podia o CSF interferir, por sua vez, em legislação aprovada pelo governo revolucionário? O próprio Conselho reconheceu que não tinha essa competência. Com efeito, Ramada Curto, presidente do Conselho, sublinhou que, não fazendo parte do poder judicial, o CSF não tinha competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade de diplomas publicados no Diário do Governo.[90] O vogal, João José Diniz, admitiu que ao Conselho competia conhecer da constitucionalidade das leis e diplomas, embora pessoalmente entendesse que o Conselho devia acatar diplomas dimanados de uma "situação revolucionária triunfante". A dúvida foi colocada pelo ministro das Finanças, em Novembro de 1925,[91] ao interrogar o Conselho sobre

[90] Sessão de 19-06-1926 (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas:20-06-1925 a 10-03-1928).

[91] Sessão de 14-11-1925 (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas:20-06-1925 a 10-03-1928).

se as disposições do seu regimento ou qualquer diploma legal lhe conferia competência para averiguação e definição da constitucionalidade de decretos com força de lei.

O Conselho Superior de Finanças, quase no fim da sua existência, é chamado a resolver um diferendo na análise contabilística dos Correios e Telégrafos. Mais uma vez o delegado do CSF foi ultrapassado por decisões que o ignoraram face a um estatuto que não lhe outorgava quaisquer competências especiais
Na foto carteiros a sair em 1911 da estação central no Terreiro do Paço com as malas da correspondência diária.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A11099

Ainda em vida do CSF, em Março de 1930, surge um contencioso complicado à volta da forma mitigada como se exerciam os poderes da instituição. O chefe da primeira repartição da Secretaria-geral, Artur de Sá, pôs o Conselho Superior de Finanças ao corrente das conclusões a que chegara uma sindicância aos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Havia contas atrasadas e o CSF não aceitava o modelo proposto pelo departamento de Contabilidade da mesma Administração Geral. Nas contas de 1928-29 o Conselho Superior de Finanças iria estar representado junto da mesma administração, dispondo embora de poderes muito limitados. E é neste contexto que o representante do CSF denunciou a forma como se exercia a fiscalização do Conselho Superior de Finanças. "Não é eficaz, nem resulta em vantagem apreciável para o Estado. O artigo 7º do decreto n.º 17 040 determina a assistência efectiva de um representante do CSF junto da Administração Geral dos CT, em conformidade com as disposições legais vigentes, mas pela forma como está redigido não atinge o fim em vista, isto é, uma eficaz fiscalização. (...) A minha acção tem-se limitado a

ouvir relatar os processos de despesa apresentados para aprovação, informando-se sempre que têm cabimento de verba, que se ouviram várias casas fornecedores em concursos limitados, que tais ou tais fornecimentos são feitos pelas oficinas dos CT (...). Desta forma escapam à fiscalização do CSF, tantas e tantas despesas de muito maior vulto, como necessariamente se hão-de dar num organismo tão importante (...)".

E o representante do CSF lamentava que a fiscalização se limitasse ao Conselho de Administração Geral, deixando sem nenhum controlo despesas de directores de serviços, chefes de divisão e dos serviços externos e de secção, dependentes da direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material e chefes das Divisões. Todas estavam autorizadas, mas à margem do representante do CSF. Este caracterizou o quadro como deprimente perante o presidente e vogais do Conselho. Face a este vazio de competências foi sugerido ao ministro das Finanças o recurso a meios legais para o ultrapassar.[92]

De entre as representações exercidas pelo CSF destacam-se as efectuadas junto de:

- Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Agrícolas, Vogal Mário Vieira, representante no Conselho Técnico de acordo com resolução tomada em sessão de 14-06-1919. Relativamente a esta representação a Inspecção-geral de Agricultura, através de ofício, expõe ao Conselho a dúvida que lhe oferece em convocar o seu representante dada a natureza técnica dos serviços a cargo do Conselho Técnico Florestal e Agrícola (sessão de 12-07-1919). Esta exposição é estudada pelo Chefe da 2ª Repartição, Jerónimo de Carvalho, resolvendo o CSF aguardar pela organização do Conselho administrativo do Conselho Técnico antes de responder (Sessão de 19-07-1919).

- Santa Casa da Misericórdia, Vogal Baltazar Teixeira, informa em sessão de 14-06-1919 que já tinha entrado em exercício do ser cargo de representante junto do Conselho administrativo. Viria a suceder-lhe Artur de Sá, Chefe da 1ª Repartição (08-10-1921).

---

92 O caso está minuciosamente descrito bem como a exposição que lhe deu origem nas actas das Sessões, de 1 de Março de 1930, já na fase final do Conselho antes da sua substituição pelo Tribunal de Contas. (AHTC. TP – Actas do Tribunal de Contas: 17-03-1928 a 12-12-1931).

- Conselho de Administração de Construção dos Bairros Sociais, Chefe da 3ª Repartição, Carlos Ludovice, nomeado representante em sessão de 24-06-1919.

- Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Norte, vogal Agostinho Estrela e posteriormente em sua substituição foi aprovado o nome de Mário Vieira para representante do CSF mas devido à impossibilidade do citado vogal foi escolhido Francisco Pereira (21-07-1923).

- Transportes Marítimos do Estado, vogal Dinis e posteriormente o Vogal Baltazar Teixeira junto da Comissão de Liquidação dos Transportes Marítimos do Estado (eleito por voto secreto na sessão de 15-09-1922, após solicitação do Director Geral do Comércio e Indústria).

- Conselho de Administração da Exploração do Porto de Lisboa – Chefe da 2ª Repartição Jerónimo de Carvalho.

- Conselho Fiscal dos Caminhos-de-ferro do Estado, foi representante primeiro o Secretário Geral, Vaz Guedes, e depois o Chefe da 3ª Repartição, Carlos Ludovice (02-02-1924).

- Conselho Fiscal da Administração Geral das Estradas e Turismo - Celestino de Almeida (08-10-1921), mais tarde será nomeado o Chefe da 2ª Repartição Sr. Braga de Carvalho para junto do Conselho Fiscal (25-10-1924).

- Em Novembro de 1919 é proposto como representante do CSF o Conselho Fiscal da Caixa Geral de Depósitos o vogal Pais de Almeida que já fizera parte desse Conselho Fiscal como representante parlamentar. Em 08-10-1921 o Presidente do CSF, José Barbosa, sob proposta de Pimenta de Aguiar que se escusa desta representação. Apolinário Pereira, vice-presidente, viria a substitui-lo nas suas ausências ou impedimentos (03-12-1921). Posteriormente viria a ser nomeado para o Conselho Fiscal da Caixa Geral de Depósitos, o Secretário Geral, Vaz Guedes (02-02-1924).

- Transportes Marítimos do Estado – vogal Dinis.

- Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e da Providência Geral - Ramada Curto viria a Pimenta de Aguiar (impossibilitado por vários afazeres) - 04-06-1921.

- Conselho Fiscal da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais - João Soares (08-10-1921).

- Conselho Fiscal Administração Geral dos Serviços Hidráulicos - Moura Pinto (08-10-1921).

- Comissariado Geral do Governo para a Exposição no Rio de Janeiro, Apolinário Pereira (26-11-1921) substituído depois pelo vogal Dinis. Mais tarde por solicitação do Ministro do Comércio viria ser designado Apolinário Pereira como delegado do CSF para a Comissão Liquidatária dos Assuntos Pendentes da Exposição do Rio de Janeiro (11-10-1924).

- Comissariado Geral dos Abastecimentos.

- Fundo do Fomento Agrícola, de harmonia com o artº 1º do Decreto n.º 10349 de 21/11/1924, foi designado o Vogal Pimenta de Aguiar (13-12-1924).

- Conselho Fiscal da Bolsa Agrícola, de harmonia com o artº 9 do Decreton.º 10805 de 28/05/1925, foi designado o Vogal Pimenta de Aguiar (25-07-1925).

Bairros sociais: uma luta infrutifera do CSF

Das representações mais activas do CSF destaca-se a do Chefe da 3ª Repartição, Carlos Ludovice, junto do Conselho de Administração de Construção dos Bairros Sociais. Foi nomeado representante em sessão de 24-06-1919, tendo inicialmente sido proposto como representante junto do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, contudo perante o despacho do Ministro das Finanças que recaiu sobre a exposição apresentada pela CGD essa disposição foi alterada.

Logo no mês seguinte (sessão de 19-07-1919) Carlos Ludovice fez presente ao Conselho as suas impressões sobre o que se passava na Administração dos Bairros Sociais. Na sua opinião não havia disciplina e a Administração pecava pela indecisão e desperdício. Relata algumas das irregularidades que observara: um grande fornecimento de cal hidráulica sem se saber ainda o fim a que era destinado; um fornecimento de tijolos, para o qual foram apresentadas, entre outras, duas propostas, uma obrigando-se a fornecer um determinado número de tijolos, por determinado preço, outra a fornecer tijolos sem designação de quantidade mas por um preço inferior ao daquela. Apesar desta proposta lhe parecer mais satisfatória, não fora aceite pela simples razão de nela não se determinar a quantidade, o que seria, na sua opinião, fácil de remediar desde que se pedissem esclarecimentos. Acrescenta, ainda, que desejando saber a quanto montavam as despesas já efectuadas pelo Conselho Administrativo, foi informado que se tinham dispendido cerca de 100.000$00, quase, exclusivamente, com o pessoal.

O Conselho em face do exposto deliberou que convocassem o Sr. Ludovice a apresentar um relatório circunstanciado sobre a administração financeira daquele serviço.

Na sessão de 2 de Agosto é apresentado o relatório que foi distribuído ao vogal Pimenta de Aguiar a fim de apresentar o seu parecer na sessão seguinte. Este deu conhecimento ao Conselho das alterações indicadas por Carlos Ludovice em virtude de novos esclarecimentos que lhe tinham sido prestados. O Conselho deliberou que se tirasse uma cópia do relatório com as devidas rectificações e que se entregasse ao vogal Paiva Gomes como representante do parlamento a fim de o apresentar à Câmara em nome do Conselho.

Na sessão de 8 de Outubro novo relatório de Ludovice sobre expropriações. O Conselho tomou conhecimento e congratulasse por o seu representante continuar a fiscalizar o cumprimento da lei.

Outro dos casos levantados por Ludovice (sessão de 24-04-1920) foi o da legalidade do decreto nº 6530 de 12-04-1920, que aprovara o regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais, revogando a anterior legislação e, portanto, o regulamento que estava em vigor, aprovado pelo decreto nº 5481, de 30 de Abril de 1919, mantido posteriormente, pela lei nº 858, de 22 de Agosto de 1919. Nestes termos, parecia-lhe conveniente que o Conselho se pronunciasse sobre a legalidade do decreto nº 6530. Perante as suas dúvidas, não comparecera na reunião do Conselho de Administração dos Bairros Sociais para não sancionar com o seu voto qualquer acto que pudesse ser visto como ilegal.

Nessa mesma sessão é presente, pelo Vice-Presidente, Apolinário Pereira, o contrato celebrado entre o Ministério do Trabalho e Inácio Manuel de Sousa Freire Pimental para este exercer nos termos do § 1º do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto nº 6530, o cargo de Presidente do Conselho de Administração de Bairros Sociais.

O Conselho discutido e ponderado o assunto resolveu recusar o visto com fundamento de que o decreto nº 6530 que autorizou o contrato não tinha força para revogar o decreto nº 5481, de 30 de Abril de 1919, mantido pela lei nº 858, de 22 de Agosto de 1919. E deliberou mais que o chefe da 3ª Repartição, Carlos Ludovice como representante do Conselho devia continuar a comparecer nas sessões do Conselho de Administração dos Bairros Sociais.

Por oficio nº 814, de 18 de Maio, o Ministro do Trabalho ponderando acerca desta recusa de visto, salienta que o CSF tinha visado vários diplomas publicados à sombra do decreto nº 6112, de 17 de Setembro de 1919, entre outros os que nomearam Inácio Manuel de Sousa Freire Pimentel e José António Gomes, para os cargos de Presidente e vogal do referido Conselho de Administração. O Conselho discutido o assunto, em sessão de 12 de Junho, resolveu manter a recusa de visto, pelos fundamentos já alegados, tanto mais que o caso estava afecto ao Parlamento.

A recusa do visto foi ratificada pela Procuradoria-Geral da República. Uma proposta de lei, aprovada pelo congres-

so, resolveu manter os diplomas de nomeação e o pagamento das despesas resultantes dos encargos assumidos pelo mesmo Conselho, correspondendo assim à urgência de uma deliberação quer estava a pôr em causa o andamento de obras já encetadas.

O caso originou um debate na Câmara dos Deputados com deputados a considerarem uma "monstruosidade" a proposta que anulava uma decisão do CSF. O ministro do Trabalho, Domingos dos Santos, explicou que se limitara a ratificar nomeações feitas pelos seus antecessores e que o CSA negara o visto simplesmente por uma questão meramente formal. "*Temos dentro das obras do Estado milhares de operários que não têm sequer aonde trabalhar. Este conflito não se poderá resolver sem que se iniciem os trabalhos dos bairros sociais. Certamente que eu não posso tomar a responsabilidade de despedir pura e simplesmente cerca de seis mil operários*", sustentou.

Carlos Ludovice, em sessão de 7 de Agosto, pede para que o Conselho se pronuncie sobre se o Presidente e Vogais do Conselho de Administração dos Bairros Sociais que foram exonerados por decreto de 15 de Abril de 1920 e mais tarde anulado pelo decreto de 6 de Julho que os manteve nas suas primitivas nomeações, tinham direito a receber as gratificações durante o tempo que estiveram afastados. O Conselho ponderado o assunto resolveu que não têm direito a gratificação alguma, a não ser que o decreto que os reintegrou assim determinasse.

As gratificações acabam por ser pagas.

Entretanto a questão da administração da Construção dos Bairros Sociais pula para os jornais e rapidamente se torna numa arma de esgrima política. Constitui-se uma comissão no parlamento para a sua análise.[93] O Ministro do trabalho suspende o Conselho de Administração.

Inácio Manuel de Sousa Pimentel, antigo presidente do Conselho de Administração dos mesmos Bairros interpõe recurso perante o Supremo Tribunal Administrativo. O Deputado, Viriato Gomes da Fonseca, como membro da Comissão Parlamentar de inquérito aos Bairros Sociais, solicita ao Ministério do Interior que lhe seja uma cópia da contestação (15 de Março de 1921).

A Câmara dos Deputados inflama-se com o assunto, subjacente estava a questão da corrupção. No dia 22 de Abril de 1921 é pedida sessão nocturna para continuação do debate que terminará madrugada dentro, pelas às 3H da manhã.

O deputado Dias da Silva interpela o Ministro do Trabalho (José Domingos dos Santos) sobre os Bairros Sociais.

O Ministro returque que já antes de ocupar o cargo lhe haviam chegado boatos de irregularidades cometidas nos Bairros Sociais. "Não quis dar-lhes crédito. Sabe que estamos numa terra onde muito se insinua e pouco se prova; e, por isso, queria ser cauteloso nos seus juízos".

Uma vez na posse da gerência da pasta do Trabalho, chegaram-lhe variadíssimas queixas (verbais e por escrito) sobre a administração de tais bairros. Contudo, justifica-se o Ministro não quisera dar um passo em falso nem lançar sobre os homens dos bairros sociais a mais pequena suspeita, nem proceder com menos correcção, entendera que era ser dever calar-se e não se antepor à comissão parlamentar.

Vira-se porém perante as circunstâncias na necessidade de suspender o Conselho de Administração, pois se não o fizesse logo, ficaria participando de todas as irregularidades feitas por esse Conselho. Suspendera, pois, o Conselho dos Bairros Sociais, mas teve todo o cuidado e toda a cautela no seu despacho, pois nele não há uma única palavra contra a honra dos homens que compunham esse Conselho.

Porém, nas suas palavras "Como é que se responde a esta atitude toda de correcção, toda de legalidade? Sabe-o toda a Câmara: dentro em pouco um jornal desta cidade publicava artigos difamatórios para o orador."

---

[93] Com a nova eleição do parlamento a comissão de inquérito aos Bairros Sociais é reconstituída (sessão de 03-08-1921), sendo nomeados Albino Pinto da Fonseca, José Barbosa Ramos, Raul Lelo Portela e Marques Loureiro. Em 1922-03-13 passará a ser constituída por Albino Pinto da Fonseca, Pedro do Vale Sá Pereira, João Baptista da Silva, Bernardo Ferreira de Matos, Pires Monteiro, António Morais de Carvalho e Dinis de Carvalho.

No dia em que fora ao bairro do Arco do Cego, intimar a suspensão do Conselho, este, para mostrar a sua honorabilidade, entregara ao Ministro uma acta, na qual se refere que os empreiteiros confessavam que na verdade praticaram fraudes, isto é, em cada 75 centímetros, roubavam 20, e faziam-no, porque não encontravam carroceiros que lhes transportassem 75, fornecendo, portanto, 55 e recebendo por 75.

"Que resolveu o Conselho face da fraude cometida?" Interpela o Ministro e responde:

"Resolveu manda-los para o tribunal? Desde que se cometia o crime de roubo, mandaram eles prender esses homens?

Resolveram que continuassem a fornecer, mas que, daí por diante, a medição seria feita conforme indicava João Pedro da Costa. Porém, dias depois, João Pedro da Costa era demitido por incompatibilidades."

Na discussão acalorada refere-se, ainda, o caso do preço dos tijolos fornecidos ao Estado, para o qual fora aberto concurso para 500:000 milheiros de tijolos. Tendo aparecido várias propostas fora escolhida a mais barata, isto é, a 70$. Passado um mês, porém, apareceu uma carta do fornecedor, lastimando-se do contrato feito, tendo o Conselho aumentado o preço de 70$ para 140$.

Outro caso: o fornecimento de areia. O artigo era fornecido ao Estado a preço razoável, simplesmente para a sua condução era o Estado obrigado a fornecer o camião; de forma que cada 3 metros cúbicos de areia fornecida aos Estado custavam 42$, quer dizer, ficava cada metro cúbico de areia ao preço de 14$, preço este por que hoje se podem adquirir 2 metros cúbicos.

O apuramento de responsabilidades é todavia remetido para a comissão parlamentar de inquérito.

Em face do que se passava, Carlos Ludovice, em sessão do CSF de 23 de Abril de 1921 (no dia seguinte à discussão no parlamento) apresenta um requerimento a pedir demissão do seu lugar de representante junto do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais. Baltazar Teixeira sai em sua defesa, esclarecendo que no debate, na Câmara dos Deputados, sobre os Bairros Sociais não tinha havido alusão alguma a Carlos Ludovice, por quem tinha a maior deferência e julgava digno e muito zeloso.

João Soares afirma, ainda, que a acção de Carlos Ludovice era proveniente de um excesso de zelo, não havendo na sua opinião motivo para lhe deixar o lugar e neste sentido manifestou-se todo o Conselho, pelo que o Presidente indeferiu o requerimento.

Pontualmente Carlos Ludovice apresenta relatórios sobre a forma como decorre a sua representação, os quais são distribuídos aos vogais (ver sessão de 11-02-1922).

Na sessão de 11-03-1922 do CSF Carlos Ludovice desespera novamente e uma vez mais põe em causa a sua participação no Conselho Administrativo da Construção dos Bairros Sociais, considerando-a improfícua, solicitando que não participe enquanto aquela administração não mudar.

Tratava-se uma vez mais do desrespeito em absoluto sobre o determinado pelo CSF: O 1º escriturário Anselmo Mendonça Nogueira fora requisitado para desempenhar no gabinete do Ministro do Trabalho os serviços afectos aos Bairros Sociais mas, conforme despacho ministerial, sem prejuízo dos trabalhos de contabilidade a seu cargo e da remuneração a que tinha direito pela execução dos mesmos desde o dia 5 de Fevereiro. Contudo, a Comissão Administrativa dos Bairros Sociais resolveu pagar àquele funcionário contrariamente ao despacho ministerial e à resolução tomada pelo CSF na sessão de 11 de Fevereiro.

Ramada Curto vem em defesa de Carlos Ludovice dizendo que concorda com a posição tomada.

João Soares propôs que fosse enviada uma cópia do relatório ao Ministro, tendo sido aprovado pelo CSF, com solicitação de o ministro informasse o CSF das providências tomadas sobre o assunto.

Baltasar Teixeira propõe que Carlos Ludovice continue a assistir às sessões da Comissão Administrativa, o que também foi aprovado. Todavia, ainda em Maio (dia 6) Ludovice comunica ao Conselho que não tinha participado nas sessões do Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais por lhe constar que a nova comissão ainda não tomara posse.

O relatório de Carlos Ludovice, após vista de todos os vogais e do Ministério Público, foi enviado ao Presidente da Câmara dos Deputados a fim de a fazer presente à Comissão Parlamentar de inquérito para os Bairros Sociais (Sessão

de 01-04-1922). Através das actas da Câmara dos Deputados temos conhecimento que este relatório foi remetido para a Comissão Parlamentar de inquérito aos bairros sociais na sessão de 04-04-1922.
Carlos Ludovice viria a ser nomeado representante do CSF no Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais (resolução tomada na sessão de 26-05-1923) e em acumulação no Conselho Fiscal dos Caminhos-de-Ferro do Estado (resolução tomada na sessão de 02-02-1924).
No Parlamento a questão dos Bairros Sociais continua em debate. Pinto da Fonseca, na qualidade de presidente da comissão de inquérito aos Bairros Sociais, em 10-04-1923 envia à Presidência da Câmara dos Deputados uma carta pedindo a demissão colectiva da mesma comissão. Na origem encontrava-se um requerimento de Inácio Pimentel, dirigido à Câmara, pedindo a substituição de Sá Pereira por parcialidade nos inquéritos. Sá Pereira sentira-se ofendido e os restantes membros da comissão solidarizaram-se com ele. Este pedido de demissão não viria a ser aceite pela Câmara.
Mas como a Comissão Parlamentar de inquérito tardava na conclusão dos trabalhos, os deputados insurgem-se. Em sessão de 4 de Julho de 1923, o deputado Pedro Pita chama a atenção para o facto de que quando começara o inquérito estava sendo sindicado o Sr. tenente-coronel de engenharia, Inácio Pimenta. O resultado da sindicância fora para ele o mais favorável possível, tendo regressado ao exercício das suas funções. Depois a comissão parlamentar de inquérito afastara-o de novo, fazendo pairar sobre ele uma gravosa suspeita. Haviam entretanto decorrido muitos meses e a comissão de inquérito não parecia dar qualquer impulso aos seus trabalhos, no sentido de apurar responsabilidades que porventura a pessoa visada pudesse ter. Reclamava, pois, que essa comissão concluísse os seus trabalhos, declarando se o Sr. Inácio Pimenta era culpado ou inocente.
Sá Pereira rebate dizendo que no inquérito aos Bairros Sociais existia todo o empenho em apurar-se responsabilidades. Ao que Pedro Pita contrapõe que "Se a comissão trabalha muito, que trabalhe mais; se os seus membros são poucos, eleve-se o seu número, mas o que é preciso é apurar quem são os criminosos, se os há."
Em 3 de Junho de 1925 a Comissão Parlamentar de Inquérito aos Bairros Sociais viria a apresentar à Câmara um pedido de exoneração, por unanimidade de votos dos seus membros, por sentir que uma manifesta falta de confiança do trabalho da Comissão. Esteve na origem deste pedido a interpelação do deputado Sá Cardoso (sessão de 11 de Março), apoiado por parte dos deputados, sobre o procedimento havido por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito aos Bairros Sociais, para com o presidente da comissão liquidatária dos mesmos Bairros que tinha levado à sua suspensão e até à data ainda não tinha sido ouvido.
Em Maio de 1926 a Câmara dos Deputados seria dissolvida.

3.4. Julgamento das Contas

Esta é uma competência que, quer no CSAFE, quer no CSF, se mantém idêntica à atribuída ao extinto Tribunal de Contas.

Vejamos comparativamente essas competências:

Regimento do Tribunal de Contas 1886-08-30 (Tít. I, cap. II)	Regimento do CSAFE 1915-08-17 (Tít. I, cap. II)	Criação do CSF 1919-05-08 (artº 10º)
Julgar em única instância: - A responsabilidade de todos os recebedores, pagadores e demais gerentes de fundos públicos, que tiverem caução para com a fazenda pública, e todas as corporações, repartições ou indivíduos que, sob qualquer título e sua imediata gerência, arrecadarem ou aplicarem fundos ou recursos do estado; - As contas dos responsáveis da fazenda do ultramar, nos termos do decreto de 26-07-1886 (que reorganizou o TC); - As contas dos consulados, relativas a rendimentos do tesouro;	**Julgar em primeira instância:** - As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes, colónias e no estrangeiro, que estiverem sujeitos à sua jurisdição;	**Julgar em primeira instância:** - As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, e as do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro nas Colónias;
- As contas dos responsáveis por material pertencente aos estabelecimentos fabris, industriais, científicos e escolares, aos corpos da armada, do exército e da fiscalização aduaneira, aos depósitos e repartições dos diferentes ministérios; - As contas das juntas gerais de todos os distritos do continente e ilhas adjacentes;	- As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;	- As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;
- As contas das câmaras municipais isentas das tutelas das juntas gerais dos distritos.	- As contas dos corpos administrativos, de confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos, explorações e serviços, com ou sem autonomia, sujeitos à sua jurisdição. • **Julgar as reclamações contra os acórdãos de julgamento** proferidos pelo extinto Tribunal de Contas ou Conselho Superior.	- Quaisquer outras contas que por lei sejam ou venham a ser sujeitas ao seu julgamento.

[94] No decreto de 11 de Abril de 1911, art.4, alínea c) "As contas das câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandade, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos que estejam sobre a sua alçada." Portanto as câmaras municipais, no Regimento de 1915, deixaram de estar compreendidas entre as instituições cujas contas o CSAFE deve julgar em primeira instância. Isto mesmo é comprovado pelos livros de registo de entrada de contas. (AHTC. Série Contas do ano Civil – Continente)

Regimento do Tribunal de Contas 1886-08-30	Regimento do CSAFE 1915-08-17	Criação do CSF 1919-05-08
(Tít. I, cap. II)	(Tít. I, cap. II)	(art.° 10)
	· **Declarar extintas as fianças ou cauções** prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual hajam sido julgados quites ou credores. · **Abonar na conta dos responsáveis** pela gerência de dinheiros públicos diferenças não excedentes a 20$ quando provenham de erro involuntário. · **Abonar nas contas dos exactores das colónias** enquanto estiverem sob a sua jurisdição qualquer operação de crédito escriturada, porém não documentada, quando se verifique pela conferência com outras contas julgadas ou devidamente documentadas, a existência e exactidão da operação. · Julgar a impossibilidade do julgamento das contas dos exactores da fazenda pública do continente, ilhas adjacentes e colónias, relativas a gerências não compreendidas em período de prescrição. · Relevar a responsabilidade em que os corpos e corporações administrativas sujeitos à sua jurisdição hajam incorrido, por terem efectuado despesas não autorizadas em orçamentos aprovados, ou excedendo-as ou por terem pago despesas com receitas que por lei ou orçamento devessem ter outra aplicação, contanto que o Conselho ache provado que essas despesas se efectuaram em proveito das respectivas entidades que representam, e não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas. • **Julgar as reclamações contra os acórdãos de julgamento** proferidos pelo extinto Tribunal de Contas ou Conselho Superior.	· **Extinguir as fianças ou cauções** prestadas pelos responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgado quites ou credores.

Regimento do Tribunal de Contas 1886-08-30 (Tít. I, cap. II)	Regimento do CSAFE 1915-08-17 (Tít. I, cap. II)	Criação do CSF 1919-05-08 (art.º 10)
	• Julgar, reunidas num só processo, as contas relativas a um só e mesmo cargo, ainda que respeitantes a diversos exactores ou a períodos interpolados, mas com a distinção em globo da receita e despesa de cada período de gerência e declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diferentes períodos, desde que haja a presunção de ser de quitação o julgamento.	
· Fixar e julgar o débito dos responsáveis reveis	• Fixar o débito de responsáveis reveis	
· Impor multas	· Impor multas nos termos dos artigos 318º e seguintes deste Regimento e nos termos que preceituar a lei administrativa.	• Impor multas e penalidades em conformidade com as disposições regulamentares.
· Aplicar no julgamento das contas a prescrição, nos termos da legislação em vigor	• Aplicar no julgamento das contas a prescrição estabelecida....	
	• Julgar as contas dos pagadores das Tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado pelos fundos que recebam para pagamentos nas linhas, na conformidade do decreto com força de lei de 24-02-1911.	
	· Tornar efectiva a responsabilidade consignada no art. 17º do decreto com força de lei de 26-05-1911, que estabeleceu as regras para o provimento de empregos público, reservados para sargentos.	
	• **Determinar e fixar a importância total das quantias que a família real proscrita recebeu indevidamente dos cofres públicos desde**	

Regimento do Tribunal de Contas 1886-08-30	Regimento do CSAFE 1915-08-17	Criação do CSF 1919-05-08
(Tít. I, cap. II)	(Tít. I, cap. II)	(art.° 10)
	1889 e que constituem o seu débito ao Estado, em face dos relatórios da comissão de inquérito aos chamados adiantamentos, e procedendo às diligências que o mesmo Conselho julgar necessárias, nos termos do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23-08-1911. Determinar e fixar, nos termos de decreto anterior, a importância das quantias que quaisquer funcionários públicos e indivíduos receberam dos cofres da Nação, desde 1889, por **adiantamentos** ainda não compensados, ou por qualquer modo ilegítimo, excedentes aos seus ordenados ou a que não tivessem direito.	
Julgar em segunda instância: - Os recursos interpostos dos julgamentos dos Conselhos de província, no ultramar, sobre as contas das corporações municipais e das misericórdias, irmandades e outras instituições de beneficência; - Os recursos interpostos de acórdãos proferidos pelos tribunais administrativos sobre as contas das corporações sobre as contas das corporações municipais e dos estabelecimentos de piedade e beneficência;	**Julgar em segunda instância:** - Os recursos interpostos de acórdãos definitivos proferidos em 1ª instância pelo extinto TC ou pelo Conselho; - Os recursos interpostos dos acórdãos definitivos dos Conselhos de província, nas colónias, sobre contas de responsáveis, corporações administrativas e quaisquer associações de piedade e beneficência, sujeitas à jurisdição desses Conselhos em 1ª instância; - Os recursos interpostos dos acórdãos definitivos proferidos pelos extintos tribunais administrativos, comissões distritais ou instâncias que venham a substitui-las, e às quais pertença julgar ou aprovar contas de corpos e quaisquer corporações administrativas e associações de	**Julgar em segunda instância** e em revisão as reclamações e os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tiverem por lei competência para julgar contas de indivíduos, corpos ou corporações sujeitas à fiscalização financeira do Estado.

Regimento do Tribunal de Contas 1886-08-30	Regimento do CSAFE 1915-08-17	Criação do CSF 1919-05-08
(Tít. I, cap. II)	(Tít. I, cap. II)	(art.º 10)
- Os embargos à execução dos acórdãos que tiver proferido **como tribunal de justiça administrativa**	sociações de piedade e beneficência, enquanto sujeitos à sua jurisdição; - Os embargos à execução dos acórdãos proferidos pelo extinto TC ou pelo CSAFE, como **tribunais de justiça administrativa**	

Os primeiros tempos do CSAFE são marcados por dois problemas: a impossibilidade de avançar com o julgamento de processos por falta de documentos e os atrasos na remessa das contas das gerências.

Quanto ao primeiro, logo na sessão de 9 de Maio de 1911 o vogal José Cupertino Ribeiro deu conta dessa dificuldade e propôs-se nova legislação que dispensou algumas formalidades e atenuou outros procedimentos.[95]

Assim, o CSAFE ficava autorizado a abonar na conta dos responsáveis, pela gerência de dinheiros públicos, diferenças não excedentes a 20 mil réis, quando proviessem de erro involuntário e qualquer processo para rectificação da conta envolvesse para o Estado prejuízo inferior à mencionada quantia; abonar na conta dos exactores das colónias, entrada ou que entrar para liquidação até 30 de Junho do corrente ano, na secretaria do Conselho, qualquer operação de crédito escriturada, porém, não documentada, quando se verificasse pela conferência com outras, julgadas ou devidamente documentadas, a existência e exactidão da operação; dispensar algumas conferências; e relevar a responsabilidade em que corpos e corporações administrativos tivessem incorrido por terem efectuado despesas com receitas consignadas a outra aplicação. Ou seja, desde que o Conselho reconhecesse e achasse prova-

[95] AHTC. TP – Actas das sessões. Julgamentos da 2ª Secção: 16-04-1907 a 21-02-1914.

do que essas despesas se efectuaram em proveito das respectivas entidades e não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas. Finalmente estava autorizado a reunir num só processo, contas relativas a um só e mesmo cargo, ainda que respeitantes a diversos exactores ou a períodos interpolados, desde que cumpridas determinadas condições.

Havia um conjunto de outras formalidades a respeitar, de acordo com legislação aprovada pela Câmara dos Deputados, entre 26 de Março e 18 de Maio de 1912. Assim, nomeadamente, as contas de gerência, orçamentos dos distritos e emissão de títulos tinham de obedecer ao regimento do CSAFE, obrigando-se o Ministério da Guerra a dar conta de todas as transferências e movimentos de verbas dentro do orçamento.

Subjacente ao problema dos atrasos na remessa das contas de gerência encontrava-se o do conhecimento do universo a fiscalizar e as dificuldades inerentes a esse reconhecimento. Tratava-se de um problema herdado, como o revela a circular de 15 de Novembro de 1905 do extinto Tribunal de Contas remetida aos secretários gerais dos distritos do continente e ilhas adjacentes solicitando o envio de uma relação de responsáveis que deveriam prestar contas.[96]

Com a passagem da Monarquia para a República, perante competências que se mantêm iguais, em nada se altera a necessidade de conhecer o universo a fiscalizar, mantendo-se em vigor a circular do Tribunal de Contas como fica patente no Decreto do Ministério das Finanças de 28-06-1911 que a manda executar pelos secretários gerais dos distritos administrativos do continente, bem como por outros corpos e corporações administrativas, tais como:

---

[96] O teor da circular era o seguinte ***"A bem do serviço público e para completa execução do art.º 107º do Código Administrativo de 1896, venho rogar a V. Exª se sirva ordenar que seja organizada uma relação de concelhos desse distrito, da qual conste se as respectivas vereações prestaram já ou não contas pela gerência do ano de 1904.***

Designando o indicado artigo deste Tribunal ou da Comissão Distrital, para o julgamento dessas contas e não podendo tal competência definir-se sem que do exame da conta de gerência se reconheça ter sido superior a 15.000$000 réis receita ordinária, torna-se indispensável que esta Direcção-Geral esteja ao facto, em relação à conta de cada concelho, qual é a jurisdição reguladora a que deve ser submetida. De futuro, espera S. Exaª o Sr. Presidente do Tribunal que até 31 de Março de cada ano e relativamente à gerência finda, no ano anterior, por essa secretaria, seja organizada e remetida idêntica relação."

juntas de paróquia, irmandades e associações de beneficência e piedade que tenham mais de 15.000$000 réis de receita ordinária.[97]

Todavia a interpretação do disposto no regimento quanto à jurisdição no âmbito subjectivo desta competência tarda em ser unânime. Ainda em sessão de 27-01-1917 o Conselho emite parecer de que o artigo 375º do regimento lhe não dá competência para o julgamento das contas dos pagadores de obras públicas, continuando em vigor o disposto no decreto 24 de Setembro de 1904.

Em caso de conflito de jurisdição o Conselho deveria consultar o Supremo Tribunal Administrativo.[98]

---

[97] *"Tendo em vista o assentamento geral dos responsáveis do continente, ilhas adjacentes e colónias, o dos corpos e corporações administrativa sujeitas à sua jurisdição, decreta-se: (...)*
Art. 2.º - Aos funcionários de qualquer categoria e competentes para dar ou ordenar posse em cargo de que o provido haja de prestar contas da sua gerência, cumpre mencionar ou fazer mencionar no respectivo auto a publicação no DG do despacho respectivo, e bem assim a comunicação directa, no prazo de oito dias; à Secretaria Geral do Conselho Superior, do dia em que o acto de posse teve lugar.
Art 3.º - Ao director geral da Fazenda das Colónias cumpre ordenar a publicação no DG dos diplomas de nomeações, promoções ou transferências para os cargos nas colónias ... e bem assim comunicar à Secretaria Geral do Conselho Superior a data da posse....
Art 4.º - Aos secretários gerais dos distritos administrativos do continente cumpre executar pontualmente o que lhe foi determinado na circular de 15 de Novembro de 1905, da direcção-geral do extinto tribunal de contas anexa a este decreto
§ único – Quanto a outros corpos e corporações administrativas, tais como: juntas de paroquia, irmandades e associações de beneficência e piedade que tenham mais de 15.000$000 réis de receita ordinária, os secretários gerias enviarão a contar de 1911-1912 nota idêntica à que em relação às câmaras municipais lhes é exigido neste artigo."

[98] Como se exemplifica relativamente ao conflito de jurisdição entre o CSF e Junta Geral do Distrito sobre o julgamento da Conta da Sociedade de Instrução e Beneficência "Voz do Operário", em que para pôr termo ao mesmo se decide em sessão de 26 de Fevereiro de 1921 consultar o Supremo Tribunal Administrativo.

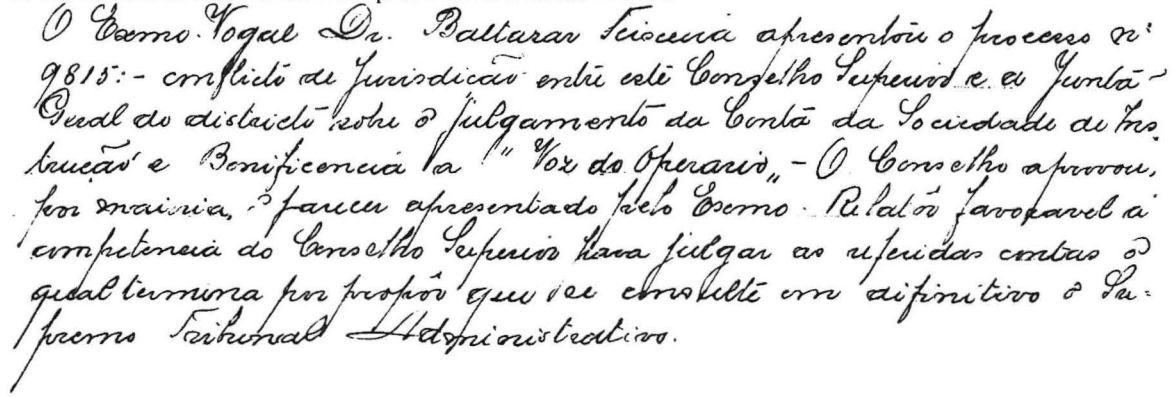
O Exmo. Vogal Dr. Baltasar Teixeira apresentou o processo nº 9815:- conflito de jurisdição entre este Conselho Superior e a Junta Geral do distrito sobre o julgamento da Conta da Sociedade de Instrução e Beneficencia "Voz do Operario" - O Conselho aprovou, por maioria, o parecer apresentado pelo Exmo. Relator favoravel á competencia do Conselho Superior para julgar as referidas contas o qual terminou por propôr que se consulte em definitivo o Supremo Tribunal Administrativo.

Perante os atrasos na remessa das contas das gerências decidiu o CSAFE, conforme consta da acta da sessão de 25 de Outubro de 1913,[99] publicar um aviso no *Diário do Governo*,[100] determinando a apresentação até 31 de Dezembro das contas que ainda não tivessem sido remetidas, sob pena de os funcionários incorrerem na multa prescrita no art. 232º do regimento do extinto Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, em vigor, e que nos relatórios se mencionasse sempre a data da sua entrada na secretaria do Conselho.[101]

As estatísticas apresentadas pelo Conselho reflectem alguma melhoria no número de contas entradas.

Entidades	1911 (21/4 a 30/6)	1911/12	1912/13
Tesoureiros Pagadores		8	11
Tesourarias da Fazenda	70	400	315
Correios	185	39	1077
Alfandegas	23	86	78
Diversos	92	230	342
Bancos e Agências	3	33	39
Câmaras	14	75	56
Est. Pios	14	23	19
Comissões	4	4	6
TOTAL	**405**	**898**	**1943**

99 AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias. 1911-1915.

100 Publicado a 04-11-1913.

101 O cumprimento desta medida tarda. Muitas vezes os serviços viam-se impossibilitados de cumprir o estipulado, fruto da lentidão e complexidade funcional de outras instituições. O esclarecimento prestado pelo vice-almirante D. Bernardo de Macedo ao Conselho sobre a impossibilidade das contas de todos os responsáveis da Armada poderem entrar em tempo útil, uma vez que centenas de caixas dos diversos Conselhos administrativos tornavam materialmente impossível a sua fiscalização e ordenação por absoluta carência de pessoal habilitado. Além disso, o ministro da tutela não autorizava o pagamento de horas extraordinárias.

O atraso na remessa das contas parece todavia persistir com o CSF. Logo em 1920, em sessão de 30-10, o chefe da 2.ª repartição chama a atenção para o atraso na prestação das contas, especialmente de Tesoureiros da Fazenda Pública, algumas delas desde 1896, propondo que sejam tomadas medidas para que a sua remessa se faça o mais rapidamente possível. A par do envio fora de tempo, persistia também a deficiente organização das contas.

O Conselho resolveu, no que respeitava às contas antigas, que fossem feitas instâncias precisas junto da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos; quanto às contas mais recentes deveriam ser feitas novas diligências e que, no caso de não darem resultado, se organizassem os processos de multa aplicando-se-lhes os"rigores das penalidades consignadas no regimento". Como solução é ainda apontada a realização de inspecções directas a esses organismos.

A par do problema sobre a remessa de contas mantém-se o problema da organização das contas em atraso. Como vencer o atraso no julgamento das contas?

Em sessão de 18 de Novembro de 1911 é apresentado pelo chefe da 2.ª repartição um projecto de organização dessas contas, que foi posto à discussão pelo Presidente.

Quanto à acção interna para o julgamento das contas, no relatório anual de 1913, o Conselho congratulava-se pelo funcionamento do serviço, elogiando o zelo e competência dos contadores e oficiais, a direcção inteligente e dedicada do Secretario Geral, dos chefes de Repartição e secção da Secretaria-Geral e, por reflexo, a maior rapidez do andamento dos processos de contas.

	Existências	Entradas	Total	Liquidadas	Devolvidas	Restantes
1911 (21-04 a 30-06)	**6636**	**405**	**7041**	**415**	**0**	**6626**
1911/12	**6626**	**898**	**7529**	**3630**	**70**	**3829**
1912/13	**3829**	**1943**	**5772**	**2561**	**18**	**3193**

Efectivamente o esforço de recuperação de liquidação das contas em atraso parece ser meritório: pelas estatísticas apresentadas, das 6636 contas existentes à data da criação do CSAFE, passa-se para 3829 dois anos depois. Por ano são liquidadas cerca de 50% das contas existentes a que se somavam as contas entradas. Comparativamente, a média de contas liquidadas pelo extinto Tribunal de Contas era de cerca de 1000 por ano.

Vejamos comparativamente a estatística dos últimos anos do Tribunal:

Anos	Contas existentes no 1º mês	Contas entradas [102]	Contas saídas [103]	Contas existentes no último do mês
1900-1901	2715	2540	2968	2841
1901-1902	3132	2176	1940	3064
1902-1903	3464	1966	1608	3377
1903-1904	3577	2397	2432	3339
1904-1905	3483	2371	2206	3504
1905-1906	3857	2460	2524	3434
1906-1907	3909	2217	1740	3909
1907-1908	4068	2494	2220	4183
1908-1909	4624	2481	2214	4450
1909-1910	4867	3061	3447	4064
1910-1911	6950	329	291	6998

Um dos casos em que se registou dificuldade no exercício do julgamento das contas, diz respeito aos Caminhos-de-Ferro. Um ofício do Conselho Superior de Finanças[104], de Fevereiro de 1930, dirigido ao presidente da Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado dá conta da impossibilidade do Conselho em aprovar os relatórios e contas da extinta Admi-

[102] Soma das contas entradas para liquidar, das contas entradas para informar e das contas entradas após julgamento.

[103] Soma das contas saídas após liquidação, das contas saídas após estarem informadas e das contas enviadas para o arquivo.

[104] Documento existente no Arquivo Oliveira Salazar (IANTT. Arquivo Oliveira Salazar– Correspondência Oficial: Finanças. Cx. 32).

nistração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, relativas aos anos de 1923 e 1924. Motivo: o facto de o Conselho nunca ter conseguido que as "... *Administrações dos Caminhos de Ferro do Estado prestassem em termos as suas contas que nunca foram portanto julgadas*". Por outro lado, o facto de o Conselho ter um representante no antigo Conselho Fiscal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro (argumento invocado pelo destinatário deste ofício) não implicava a aprovação ou julgamento das gerências anteriores.

3.4.1. Contas anteriores a 1859

Por um ou por outro motivo, o julgamento das contas tardava e as mesmas permaneciam longos períodos na instituição. É um traço recorrente o recurso a legislação específica com o intuito de pôr termo à fiscalização de contas antigas, tanto mais que a fiscalização das contas obedeceu sempre à legislação em vigor na época em que as mesmas foram produzidas.

Assim com o CSAFE manteve-se este princípio e no Regimento de 1915 especifica-se que a "organização das contas individuais dos responsáveis relativas a gerências anteriores a 1 de Julho de 1859, regula-se pelas instruções e ordens que vigoravam na época a que as mesmas contas dizem respeito ou pelas disposições subsequentes que lhe forem aplicáveis." (art. 274.º).

O ano de 1859 marcara uma alteração profunda na forma como se processava a fiscalização, simplificando o processo de contas dos exactores. Até então, as repartições de que eram dependentes os agentes do Tesouro remetiam ao Tribunal todos os livros e documentos da sua escrituração, encerrada no fim de cada ano económico. Era no Tribunal que dos livros eram extraídas as contas. A reforma de 1859 manteve este sistema em relação às responsabilidades anteriores e dispôs que, de 1859 em diante, fossem remetidos, não os livros mas as contas já organizadas, e, quanto a documentos, só os que fossem indispensáveis para as comprovar. As escriturações eram, assim, substituídas por contas delas extraídas nas próprias repartições. Foram fornecidos os modelos para a elaboração dessas contas e designados quais os documentos que as deviam acompanhar.

É por este motivo que, no Regimento de 1915 se refere expressamente que as contas

anteriores a 1859 deviam ser formuladas por anos económicos completos e extraídas dos competentes livros de receita e despesa, devidamente encerrados por um termo anual (...) e que as contas não poderiam ser julgadas por meras informações e sem que se achem e fiquem na Repartição ou no Arquivo os livros que as comprovarem.

Mas, se a reforma de 1859 ao estabelecer a separação entre as contas anteriores e as posteriores ao 1º de Julho de 1859 (com procedimentos distintos segundo a época das contas) visava simplificar o julgamento das contas, com o tempo, a permanência em paralelo de procedimentos tão distintos levou a uma maior morosidade na sua organização como refere Ernesto da Trindade Pereira "*Para se decretar a extinção das instituições e repartições enumeradas, não se espera que tivessem corrente e em dia, o seu serviço; era por isso mesmo que longe estavam de o ter, que o decretamento da abolição se precipitava; - mas como entre eles há um fio de sucessão, os trabalhos para concluir, ou ainda não principiados, que deixavam no seu inventário, passavam para cargo da instituição que se seguia, e assim por diante; de sorte que o tribunal de contas de 1872 é ainda tribunal de contos, erários, Conselho da fazenda, tribunal do tesouro, comissão fiscal liquidatária, Conselho fiscal de contas, tribunal de 1849 e tribunal de 1859. Regendo-se os trabalhos dessas diferentes épocas por sistemas diversos e estando esses trabalhos a cargo do tribunal de contas, subsistem para ele ainda vigentes não só os sistemas, mas todas as disposições promulgadas com relação a eles.*"[105]

A regulamentação da organização e processo das contas anteriores a 1849 no Regimento de 1915 vem, por um lado, demonstrar o atraso no julgamento das contas e, por outro, questionar a prescrição no julgamento das mesmas.

Já pelo art.º 57 do Regimento do extinto Tribunal de Contas aprovado a 21 de Agosto de 1878 fora o Tribunal autorizado a aplicar a prescrição de 30 anos no julgamento das contas dos exactores e mais responsáveis para com o Tesouro Público sujeitos à sua jurisdição fiscal. O Regimento de 30 de Agosto de 1886 viria a confirmar estes prazos de prescrição, bem como o art. 89.º deste Regimento de 1915.

---

[105] PEREIRA, Ernesto da Trindade – O Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1962-1965. Vol. 1, p. 62.

Contudo, também pelo art. 269.º do Regimento de 30 de Agosto de 1886 exceptuavam-se deste prazo de prescrição as contas que estivessem afectas ao Tribunal e a respeito das quais tivesse sido proferido algum despacho. O livro de registo de entrada de contas anteriores a 1859[106] confirma esta disposição remetendo para 1886 a última entrada de contas antigas no Tribunal.

Por ora desconhece-se o que levou o Tribunal e posteriormente o CSAFE a não conseguir julgar essas contas antigas. Provavelmente a falta de documentos, como parece apontar o art. 94.º do Regimento de 1915. Neste artigo apresenta-se como solução (na impossibilidade do contador a quem houver sido distribuída a conta encontrar em qualquer repartição pública os documentos ou esclarecimentos necessários) a citação dos interessados para alegarem o que lhes conviesse e com resposta, ou sem ela, o processo subiria ao Conselho e a sessão de julgamento abrir-se-ia com discussão sobre a insuficiência de documentos, devendo obter três votos conformes. No caso de se reconhecer absoluta impossibilidade de julgamento dar-se-ia conhecimento ao Ministro das Finanças ou das Colónias e arquivar-se-ia o processo.

3.4.2. A descentralização no julgamento das contas

Implantada a República em 1910, a nova Constituição de 1911 estabelecia, no art. 66.º, princípios de uma grande descentralização. Nomeadamente podia-se ler, no seu 1º parágrafo, que "O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos".

O diploma que institui o CSAFE comungava deste espírito descentralizador. Logo no 1º parágrafo refere que "A intenção mais uma vez manifestada pelo Governo da Republica de realizar a descentralização dos serviços públicos, dando ampla liberdade às estações... exigindo-lhes porém maior responsabilidade ... determina a remodelação completa dos processos seguidos na fiscalização".

Todavia, se no espírito do legislador se encontram determinações descentralizadoras, a

[106] AHTC.TP 764 - Livro Geral : 26-01-1864 a 08-07-1886.

formulação das competências e respectiva jurisdição não o revela. Determina-se que compete ao CSAFE *"julgar em 1.ª instância as contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos em território português, continente, ilhas adjacentes e ultramar e no estrangeiro"*, abarcando todas os responsáveis e não estabelecendo qualquer distinção.

Fazendo jus ao princípio da descentralização, a Lei n.º 88, de 07-08-1913, introduz significativas alterações ao julgamento das contas. Confere-se às Juntas Gerais Distritais a atribuição de julgar as contas apresentadas pelas comissões executivas (art. 73.º), idêntica competência é atribuída às Câmaras Municipais para as respectivas comissões executivas. O recurso efectuar-se-ia para os Tribunais Administrativos. O CSAFE é completamente arredado deste processo.

Este diploma estabelecia que as Câmaras Municipais eram eleitas por sufrágio directo dos munícipes, possuindo dois órgãos principais: o Senado Municipal e a Comissão Executiva, com funções semelhantes às de um parlamento e de um governo locais. A única tutela prevista era a dos tribunais. No entanto, esta aparente descentralização era parcialmente contrariada pela manutenção dos Administradores de Concelho, representantes do Poder Central junto das autarquias, com as atribuições e funções estatuídas no Código Administrativo de 1878, mantido em vigor enquanto se não promulgasse novo código.

Esta lei mais não era do que uma fracção do projecto de Código Administrativo, realizado sob a orientação de António José de Almeida, que nunca chegou a ser aprovado pelo Senado, embora o tivesse sido na Câmara dos Deputados. Neste projecto previa-se a existência, a nível de distrito, o Governador Civil, as Juntas Gerais de Distrito e as Comissões Executivas; a nível de concelho, as Câmaras Municipais, e, a nível de freguesia – ou paróquia civil, como a lei de 1913 a designava – as Juntas de Paróquia Civil.[107]

Na sequência da publicação da Lei nº 88, de 07-08-1913, as Câmaras Municipais inter-

[107] Apesar das várias tentativas, nenhum Código Administrativo chegou a ser aprovado durante a I República. O regime saído da Revolução de 28 de Maio de 1926 teve repercussões na organização administrativa e autárquica. Após um período de transição, em que vigoraram comissões administrativas nos concelhos, o Código Administrativo de 1936-40 veio estabelecer uma nova organização administrativa, de cariz fundamentalmente centralizador.

rogam-se sobre a quem competia o julgamento das contas de 1913: ao CSAFE ou à própria Câmara.[108]

Numa fase inicial o Conselho foi de parecer que lhe pertencia o julgamento das contas de 1913 (acta da sessão de 17-01-1914) e assim se oficia.

Perante novas e insistentes consultas das Câmaras Municipais sobre a quem competia o julgamento das contas do ano de 1913, o Conselho é de parecer que se reclamasse, através do Ministério do Interior, a remessa das contas de 1913 de importância igual ou superior a 15:000$00, promovendo-se a anulação dos julgamentos que porventura já tivessem sido feitos, e que os representantes da Câmara dos Deputados promovessem uma resolução do Congresso sobre quem deveria julgar as contas inferiores a 15.000 escudos (sessão de 09-05-1914).

Em sessão posterior (16-05-1914) o Presidente do CSAFE comunica que fora informado "pelas pessoas que tinham intervindo na elaboração e discussão do Código Administrativo" de que era intenção atribuir às Câmaras Municipais o julgamento das contas de 1913.

Necessitando de uma decisão o Presidente do Conselho, José Barbosa, também deputado, apresenta na Câmara dos Deputados o projecto de lei n.º 181-A, tendo em vista "prover de remédio à situação criada pela promulgação do novo Código Administrativo no que se refere ao julgamento das contas das câmaras municipais, anteriores ao actual ano civil"[109].

Com efeito, o art. 107.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, estabelecera que fossem julgadas pelo Tribunal de Contas, cujas funções passaram para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, as contas das câmaras municipais dos concelhos de primeira ordem e as das demais câmaras cuja receita ordinária excedesse 15 contos e que as das restantes câmaras fossem julgadas pelas comissões distritais. O diploma de 07-08-1913, como referido, conferia às câmaras municipais a atribuição de julgar as contas das respectivas comissões executivas.

---

108 É exemplo a consulta efectuada pelo Presidente da Câmara do Funchal levada a sessão a 17 de Janeiro de 1914 (AHTC. TP - Actas das sessões. Julgamentos da 2.ª Secção. 16-04-1907 a 21-02-1914).

109 Sessão da Câmara dos Deputados de 22 de Junho de 1914.

Confrontam-se então no Parlamento os acérrimos defensores da descentralização e os aparentemente menos defensores desse princípio. São apresentadas duas propostas, uma atribuindo as competências de julgamento ao CSAFE, a outra às próprias Câmaras Municipais.

A Comissão da Administração Pública, encarregue de apreciar o projecto, logo em sessão de 22 de Junho, foi de opinião que entregar às câmaras municipais, eleitas para gerir os municípios desde 1914, o julgamento de contas de administrações transactas, organizadas diferentemente e sujeitas a outras regras legais, seria dar aos novos organismos municipais faculdades estranhas, com efeitos retroactivos, em condições que não eram as melhores para uma justa e imparcial liquidação de responsabilidades, tanto mais que, por determinação do Ministério do Interior, o novo Código só começaria a vigorar, de facto, em 1914.

Acrescia, ainda, que não havia por julgar apenas contas de gerência de 1913 mas sim outras anteriores a esse ano. Assim, a comissão é de opinião que o julgamento dessas gerências devia ser atribuído ao CSAFE.

Não emite, todavia, de imediato o seu parecer, pelo que José Barbosa, apelando à urgência do caso e porque a matéria era suficientemente conhecida, solicita que seja consultada a Câmara, no sentido de obter permissão para que o seu projecto seja imediatamente discutido, mesmo sem o parecer da comissão. Era seu intento evitar conflitos entre as Câmaras Municipais e as Juntas Gerais, pois tais conflitos só aportariam desprestigio para as Comissões Executivas das Juntas Gerais. A solução urgia tanto mais que o Ministério do Interior já tinha emitido uma circular mandando que as contas das câmaras municipais, cujas receitas não excedessem 15 contos, fossem julgadas pelas Juntas Gerais, o que não era inexequível porque muitas tinham já julgado as suas contas e não iram submetê-las a novo julgamento.

Curiosamente o deputado Joaquim Brandão insurge-se contra este pedido pois o parecer estava pronto e simplesmente restava submetê-lo à opinião e discussão da comissão, e não lhe parecia que por mais algumas horas se prejudicasse a administração pública pelo facto de não ser imediatamente discutido o assunto. Mas se a Câmara entendesse que o devia discutir desde já, não se opunha.

São assim postos a discussão dois projectos, um apresentado pela Comissão da Administração Pública e outro por José Barbosa:

Proposta da Comissão da Administração Pública:

Artigo 1.º Todas as contas de gerência das câmaras municipais, sem distinção de categoria, anteriores ao presente ano civil, serão julgadas pelo CSAFE.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário

Os defensores do primeiro projecto argumentam, em sessão de 23 de Junho, que se o novo Código só começara a vigorar, por indicação do Ministério do Interior, no ano de 1914 e que se se mantinham em vigor, de acordo com a circular desse Ministério, as anteriores disposições em que se determinava que competia às comissões distritais julgar as contas das câmaras municipais dos concelhos cuja receita ordinária não excedesse 15 contos, existia, então, um problema: como as comissões distritais tinham sido extintas não havia quem fizesse o julgamento das contas que a elas competia.

Em tais condições, afigurava-se mais justo e razoável que todas as contas anteriores à existência das comissões executivas das câmaras municipais, fossem julgadas pelo CSAFE, havendo para, todas as câmaras a mesma, instância de julgamento.

O deputado Jacinto Nunes insurge-se vivamente, entende que a proposta põe em causa o espírito "descentralista" presente na Constituição e manifesto na lei nº 88, de 7 de Agosto de 1913. Trás ainda à discussão uma acalorada invectiva contra o Ministério do Interior e a Procuradoria-Geral da República. Em causa estava o conteúdo da circular remetida pelo Ministério do Interior.

> *"Que barbaridade. . . O artigo 4.º do n.º° 21 do Código Administrativo diz que as juntas gerais julgam as contas das comissões executivas; mas note-se, eram unicamente as contas das comissões executivas das juntas.*
> *Como, pois, que no Ministério do interior chegaram a convencer-se de que eram as juntas gerais que julgavam as contas das comissões executivas dos municípios?!*

Eu sei bem donde veio esta interpretação: é que ali julgam que as juntas gerais substituíram as antigas instituições que exerciam tutela sobre as câmaras, e o que os leva a supor este absurdo é o facto das juntas gerais exercerem algumas disposições tutelares."

Jacinto Nunes questiona-se se no Ministério do Interior ainda "não leram o Código Administrativo, ou se o leram, não o compreenderam, ou, se o compreenderam, não se resolviam a largar de mão a influência que tinham". Punha igualmente em causa a Procuradoria-Geral da República, que dera parecer favorável a essa circular, e que parecia seguir "*a vereda deixada pela Procuradoria Geral da Coroa, porque essa Procuradoria dá sempre o parecer que o Governo quer*!"

Relativamente ao projecto em discussão, era de opinião que, se as câmaras municipais são insuspeitas para julgarem as contas das suas delegações, mais insuspeitas devemos considerá-las para julgarem as contas das gerências transactas.

Também entende que, embora o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado tivesse competência para, julgar as contas, das câmaras municipais, do valor superior a 15 contos, essa competência terminara no dia em que a lei entrara em vigor.

Estes argumentos são rebatidos por Joaquim Brandão - relator da Comissão de Administração Pública (sessão de 29/6). Defende a doutrina que as contas das câmaras municipais, anteriores a 1914, devem ser julgadas por uma entidade estranha a esses organismos administrativos e que nenhuma instância era mais competente para o efeito de que o Conselho Superior da Administração Financeira, que de mais a mais já tinha essa atribuição a respeito das contas dos concelhos de 1.ª classe e de receita superior a 15 contos. Só quanto às contas de 1914 em diante prevalece a disposição do Código Administrativo, que confere às câmaras julgar as contas da administração e comissões executivas. E afirma que "*outra cousa não pode entender-se, e não é razoável nem lhe parece conveniente que se entregue a organismos novos com preceitos e poderes absolutamente novos a apreciação de actos praticados sob um regime diverso e por entidades sujeitas a leis completamente diferentes*". E acrescenta que "*o Conselho Superior da Administração Financeira tem os seus serviços dispostos devidamente para esse julgamento, melhor do que nenhuma outra instancia pode desempenhar-se com*

competência e eficácia dum assunto cuja resolução viria complicar e sobrecarregar ainda mais a acção dos corpos administrativos".

Os defensores da tese "descentralista" esclarecem, todavia, que o seu propósito não é o de evitar que essas contas fossem ao Conselho Financeiro do Estado para julgamento, mas o de o fazer com que o novo organismo entre, a valer, nas suas funções, e que o Congresso com a sua resolução quer acabar com toda a espécie de tutela sobre os corpos administrativos.

Este contra projecto apresentado pela Comissão de Administração Pública acaba por não ser aprovado.

Proposta de José Barbosa:

Artigo 1. º As contas das câmaras municipais relativas ao ano de 1913 são julgadas pelas actuais câmaras.

Artigo 2. º Fica assim interpretado o disposto no n.º 30 do artigo 94.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

Neste projecto atribuía-se às câmaras municipais o julgamento das contas de 1913.

Albino Pimenta de Aguiar relembra que não são só as contas do ano de 1913 que estão por julgar, existem câmaras municipais que tem ainda por julgar as contas anteriores a 1913, bem como algumas juntas de paróquia que pelo Código Administrativo tem competência para julgar as suas contas. Pelo que propõe uma alteração ao artigo 1.º proposto por José Barbosa:

Artigo 1.º *As contas das câmaras municipais e as da junta de paróquia anteriores a 1914 são julgadas pelas respectivas câmaras municipais e juntas de paróquia.*

Esta proposta recebe o apoio de José Barbosa que refere que a lei de 7 de Agosto atribui às câmaras municipais o julgamento das contas das suas comissões administrativas, pelo que concorda que todas as contas de anos anteriores a 1913 sejam julgadas por essas câmaras. Acrescenta que, tendo o artigo 66.º da Constituição dado autonomia financeira aos corpos administrativos, o querer-se entregar a um tribunal o julgamento dessas contas era ir contra a doutrina estabelecida pela Constituição e pela lei administrativa.

E sobretudo argumentava contra os que referiam que as actuais câmaras não deviam julgar as anteriores e só podiam julgar as contas das suas comissões executivas era esquecer que, sempre que acaba o mandato duma câmara, a seguinte julga as contas da comissão executiva anterior.

Recebe também o apoio de Ferreira da Fonseca a quem parece que as contas das juntas de paróquia devem ser julgadas pelas câmaras municipais, ou por qualquer outra entidade a quem pudesse ser atribuída essa competência.

A alteração proposta por Pimenta de Aguiar é contestada por João Ricardo que sugere uma nova reformulação a fim de evitar conflitos, pois teme que dê origem a falsas interpretações, devendo deixar-se bem claro que as contas que foram julgadas não o podem ser novamente.

O deputado Alexandre de Barros propõe, então, o seguinte aditamento que veio a ser aprovado:

> § único. *Aplica-se o preceituado neste artigo a todas as contas de corpos administrativos, cujo julgamento competia às antigas comissões distritais e que por elas não tenham sido julgadas.*

Quanto ao 2.º artigo da proposta de José Barbosa (*Fica assim interpretado o disposto no n.º 30 do artigo 94.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913*), Ferreira da Fonseca propõe desde logo a sua eliminação porque não se tratava duma interpretação da lei mas duma disposição transitória.

O deputado Ferreira da Fonseca entende, porém, que os agentes do Ministério Público devem assistir às sessões camarárias sem que sejam feitos os julgamentos das contas em harmonia com uma resolução já votada por iniciativa do deputado Jacinto Nunes e, que se refere, em geral, a todas as deliberações das câmaras municipais. Nesse sentido manda para a Mesa uma proposta, incluindo um novo artigo na proposta.

Mais tarde (sessão de 30 de Junho) em função do aditamento aprovado pela Câmara dos Deputados ao artigo 1º, em que se passa a mencionar além das câmaras municipais as juntas de paróquia, referindo-se a todos os corpos administrativos, José Barbosa propõe que se suprimam as

palavras: "no n.º 30 do artigo 94.º", passando a ter a seguinte redacção "*Fica assim interpretado o disposto na lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913*" A proposta foi admitida e aprovada.

Se a proposta apresentada resolvia as questões suscitadas pelas diferentes interpretações da lei nº 88 de 1913, não apresentava solução para um outro problema: o atraso no julgamento das contas e as consequências de tal acto no apuramento de saldos subsequentes a contas não julgadas.

Existiam, na realidade, corporações administrativas que tinham contas por julgar de cinco, seis, oito, dez e vinte anos. Essas contas estavam na posse das comissões distritais que tinham sido extintas.

Como poderiam os corpos administrativos julgar as contas de 1913, se as contas anteriores não tivessem sido julgadas?

Como realçam, uma conta não podia ser julgada sem o julgamento da conta anterior e se estas contas não estivessem julgadas até fins de 1 Dezembro ou Janeiro, as actuais câmaras municipais que não tivessem aprovadas as suas contas de 1913, iriam aprovar as contas de 1914, ressalvando o saldo que passasse das contas do 1913. Se essas contas levassem a julgar cinco, seis ou dez anos, as contas das actuais câmaras iriam, sempre, ficar com um saldo que poderia não ser o verdadeiro.

> Pelo que João Luís Ricardo, ainda em sessão de 23 de Junho propõe outro aditamento ao art. 1º: § único. "*O julgamento destas contas será feito até o fim da primeira sessão ordinária de 1915, sob pena, de aplicação do disposto no artigo 16.º, n.º2.", do Código Administrativo em vigor".*

Alguns deputados insurgem-se vivamente contra esta proposta, consideram inadmissível fixar prazos às câmaras para julgamento de contas, referem mesmo que a aprovação dessa emenda importaria a dissolução de muitas câmaras municipais.

Tanto mais que, como menciona Jacinto Nunes, se existem Câmaras que não prestam

contas há dois e três e mais anos e se há mesmo uma que as não presta há oito anos, a culpada de tudo isto fora a tutela, porque as câmaras que não contavam com a benevolência da tutela tinham as suas contas em dia.

E, como opina Joaquim Brandão, a falta de saldo não poderia ser considerada motivo para que não se julgassem as novas contas. Poderia julgar-se as contas de qualquer ano, independentemente das anteriores, desde que se aceitasse como certo o saldo de abertura, verificando-se depois se o de saída conferia.

Esta proposta de aditamento conferindo um prazo às Câmaras para o julgamento das contas não acolhe as simpatias dos deputados, vindo a ser rejeitada na sessão de 30 de Junho por 66 membros.

Ferreira da Fonseca (23 de Junho) propõe, ainda, a inclusão de um novo artigo:

> "*As câmaras municipais comunicarão com a necessária antecedência os dias em que as contas serão julgadas aos agentes do Ministério Público nas respectivas comarcas, afim destes assistirem ao julgamento e dele recorrerem sempre que haja irregularidades ou senão tenham observado as disposições legais em vigor.*"

Henrique de Vasconcelos argumenta contra, pois entende não ser possível, em comarcas (algumas com mais de dez concelhos) que o agente do Ministério Público examinasse, cuidadosamente, as contas de cada câmara municipal e interpusesse os respectivos recursos ou então não poderia fazer mais nada e não exerceriam as suas verdadeiras funções.

Curiosamente Henrique de Vasconcelos apresenta, ainda, dois argumentos finais, o último dos quais surpreendente:

- os agentes do Ministério Público não tinham competência de contabilistas para o exame de contas;
- os agentes do Ministério Público não deviam ser envolvidos em questões de ordem política.

Jacinto Nunes contrapõe que não é precisa a emenda, porque pelo Código Administrativo o Ministério Público têm obrigação de assistir às sessões.

Ferreira da Fonseca é mesmo acusado de pretender distrair o Ministério Público das suas verdadeiras funções: "as de representante do Poder Executivo junto dos tribunais Judiciais, e não junto dos corpos administrativos".

Na sessão de 30 de Junho a proposta de aditamento do Deputado Ferreira da Fonseca viria a ser rejeitada.

Apesar de ter ficado esclarecido a competência para o julgamento das contas das Câmaras Municipais, em 1917 o Conselho perante uma exposição do chefe da 2.ª Repartição da Secretaria Geral sobre o julgamento de três contas de Câmaras Municipais de gerência anterior ao ano civil de 1913 e de receita inferior a 15 contos, apresentada pelo Presidente, resolve que essas contas deviam ser julgadas (sessão de 10 de Março).

3.4.3. O tratamento administrativo das contas

Para a concretização da competência de julgamento intervinham duas entidades distintas: o Conselho, propriamente dito, através dos seus vogais, e a Secretaria-Geral. O processo constituía-se, assim, ao longo de duas fases: uma administrativa, em que se procedia à verificação das contas apresentadas, e outra jurisdicional, em que se procedia ao julgamento das contas.

Com a criação do CSAFE, o anterior serviço de apoio, a Direcção-Geral, é substituído por uma Secretaria-Geral (art. 24º do Decreto de 11-04-1911), constituída por duas repartições. À 2.ª, subdividida em 3 secções, serão atribuídos os trabalhos preparatórios, o expediente e o registo inerentes:

- ao julgamento em primeira instância (contas dos responsáveis pela gerência dos fundos públicos em território português, continente, ilhas adjacentes e ultramar e no estrangeiro; contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo; contas das câmaras municipais, juntas de paróquia,

confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos que estivessem sob esta alçada);

- ao julgamento em segunda instância dos recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tiverem por lei competência para julgar;
- à extinção de fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tendo terminando as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites ou credores.

A distribuição concreta de tarefas pelas secções apenas se virá a concretizar legalmente através do Decreto nº 1.831, de 17-08-1915, em cujo Capítulo III, art. 256.º, se estabelece que compete à 1.ª secção da 2.ª repartição, a liquidação e o processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos, ou pelo material adquirido para uso, transformação ou consumo no continente e ilhas adjacentes e no estrangeiro[110]. Especificava-se, ainda, as tarefas atribuídas a esta secção: "A 1.ª Secção verifica toda a documentação das contas e fixa a situação do responsável pelos elementos sujeitos ao seu exame em um ajustamento, que submete a um julgamento e bem assim ratifica pelos trabalhos de liquidação as demonstrações da receita líquida, anulada, cobrada e em dívida, e os mapas de despesa liquidada e paga." (art. 258.º).

Ainda segundo o mesmo Decreto (art. 264º) à 2.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos ou pelo material do Estado para uso, transformação ou consumo, nas colónias, enquanto estiveram sob jurisdição do Conselho, devendo para tal distinguir as contas da gerência das colónias que terminaram em 30 de Junho de 1911, das que se seguiram a essa data, para que os respectivos processos de contas agrupados ou isoladas subam ao Conselho para julgamento.

À 3.ª Secção da 2.ª Repartição (art. 272.º) pertenceria a liquidação e processo das contas das câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos e corporações que estejam, e enquan-

110 Especificava-se que as contas que dessem entrada nesta secção pela gerência de fundos públicos seriam as que designassem receitas cobradas ou despesas pagas, umas e outras classificadas na respectiva lei orçamental.

As contas de responsáveis no estrangeiro eram as dos consulados, as das agências financiais e outras de cargo ou responsabilidade permanentes ou eventuais.

to estiverem, sob a jurisdição e competência do Conselho Superior. Esta Secção era ainda competente para a organização e processo de contas anteriores a 1 de Julho de 1859.

Esta divisão de tarefas pelas Secções parece consolidar um modelo que vem do extinto Tribunal de Contas e continuará com o Conselho Superior de Finanças. Esta estruturação orgânica reflecte-se na organização da documentação patente nas séries documentais de livros para registo de entrada de contas. Estas séries mantêm uma numeração sequencial como se não existisse qualquer mudança institucional: como a competência em nada se altera, também a materialização dessa função não se altera.

Porém estes livros, contemplam outra vertente além do registo de contas, eles tem uma função de controlo, patente na existência de campos para registo das diferentes etapas do procedimento administrativo na instituição.

Assim estes livros de registo das contas são compostos por duas partes:

1. Índice – ordenado por entidades, estas englobam os respectivos distritos, número de conta e observações.

2. Registo da conta – contempla de forma genérica os seguintes campos: data de entrada; o nome do responsável; a natureza da responsabilidade; a caução; época de gerência; o nome do contador; a data de distribuição; o processo preparatório; o número do julgamento ou nº do processo; data em o processo subiu a Tribunal ou a Conselho; apelido do vogal relator, relator ou vogal relator; incidentes do processo ou termos do processo; data do acórdão provisório; intimação; acórdão definitivo; publicação no diário; arquivo; observações.

No entanto, alguns dos livros chegam mesmo a referir o número e minuta do ajustamento e data, o nº de apenso, extracto para o Diário do Governo, data de portaria, data entrada da resposta, e expediente.

A implementação do CSAFE em termos administrativos não implicou qualquer ruptura ou alteração no registo das contas. As 4 séries existentes mantêm-se.

Série	Datas extremas	N.º Unidades de Instalação	Nº de Contas	Obs.
Contas Ultramar	1898 - 1916	1 -16 (14 - 16)	2829	N.º sequencial desde 1898
Contas Colónias	1910 - 1917	1 - 7	+/- 500 / ano 360 - 1915 / 1916 (guerra?) 115 - 1916 / 1917	
Contas Continente	1865 - 1934	1 - 70 (45 - 1910)	110 - 1910 150 - 1914 200 - 1918 300 - 1919 400 - 1924	N.º sequencial
Entrada de Contas	1865 - 1932	1 - 113 (71 - 1910)	1300 - 1910 500 - 1911 543 - 1915 514 - 1917 593 - 1918 500 - 1921 1600 - 1922 1475 -1923 1788 - 1926 2040 - 1931	N.º sequencial

A série *Entrada de Contas*, serve para fazer o registo das contas dos Ministérios (Fomento, Finanças, Trabalho, Guerra, Interior, Estrangeiros, Marinha e Justiça), Agências do Banco de Portugal, Tesoureiros da Fazenda Pública, Recebedores, Alfandegas, Correios, Casa da Moeda, Consulados, Banco de Portugal e Junta de Crédito Público.

No que se refere à série *Contas*, esta comporta na sua estrutura, as Câmaras Municipais, os Estabelecimentos Pios, a Educação e outros organismos e instituições, cujo leque é bastante díspar.

Nas contas cujo exactor estava obrigado ao cumprimento de caução, a partir de 27 de Novembro de 1920, sob proposta do vogal João Soares, aprovada pelo Conselho, passa a ser obrigatório que se remeta informação indicativa do valor da caução do exactor, pelo que se oficiam as estações competentes para que se possa dar cumprimento a esta formalidade.

Ao registo da conta apresentada pela entidade prestadora de contas, nos prazos legalmente determinados, seguia-se a sua distribuição pelos contadores os quais estavam incumbidos da liquidação de contas dos responsáveis, sendo considerados escrivães dos respectivos processos até à remessa para arquivo geral.

Efectuava-se, então, o exame e a conferência da conta. Apreciava-se a legalidade da arrecadação das receitas e verificava-se o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis nos diversos documentos de despesa, liquidava-se a conta, isto é, confrontava-se todas as certidões de receita e todas as relações de documentos de despesa, com os valores inscritos na conta de gerência. No caso de haver dúvidas, ou dos elementos serem insuficientes, solicitava-se esclarecimentos ou documentos às entidades remetentes das contas.

Esta fase terminava com a apresentação do relatório pelo contador responsável pela instrução do processo. Neste relatório mencionavam-se todos os factos que na conferência e liquidação tivessem merecido reparo: apontava-se todas as ocorrências dignas de registo, exarava-se as dúvidas em matéria jurídica, financeira ou contabilística e indicava-se o saldo que passava à gerência seguinte.

Após a análise administrativa (exame, verificação e liquidação) as contas, constituídas pelos documentos enviados e pelos documentos produzidos pela instituição fiscalizadora, eram encapadas para serem enviadas a julgamento.

Este conjunto documental passava, então, a denominar-se *Processo de Contas*, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas pelo respectivo contador, segundo a sua ordem de apresentação. O processo era, então, dividido em duas partes:

- A 1.ª, para subir a julgamento do Conselho, era constituída pela capa com o registo geral de responsabilidade, pelo relatório do contador, relações, certidões, mapas, orçamentos ou notas autenticadas com o carimbo de conferência e a conta de responsabilidade, resumo do ajustamento, demonstrações e mapas de receita e despesa do Estado e conta de emolumentos liquidados;

- A 2.ª, para ficar na repartição constituía o apenso de que constavam os documentos de despesa. Posteriormente, acompanhava o processo para o arquivo.

Competia ainda ao contador informar quando o relator depois da conclusão lançasse despacho no processo, por carecer de informações escritas, ou incorporar o acórdão, depois de levado à conferência e julgado. Concluídos os termos do processo, o contador deveria apresentá-lo ao chefe de secção que revendo-o e verificando estar o processo findo determinaria que se lhe aplicasse um carimbo, declarando essa circunstância e rubricaria a cota de remessa para o arquivo geral.

Os documentos de despesa ou receita que instruíam os processos de contas podiam ser devolvidos a pedido dos interessados depois do respectivo acórdão ter passado em julgado, e autorização do Presidente do Conselho. Este procedimento mantém-se com o CSF, e logo em sessão de 2 de Agosto de 1919, delibera-se que o Presidente fique com poderes para autorizar a devolução de documentos.

Relativamente aos apensos das contas já julgadas, o CSF (em sessão de 11-07-1925) concordou com a proposta apresentada pelo chefe da 3.ª Repartição sobre a venda dos apensos relativos às gerências anteriores 1894-1895.

3.4.4. O julgamento

Enquanto processos de contas eram novamente numerados[111] e – presume-se[112] – eram elaborados livros de registo do processo, e distribuídos pelos vogais. A distribuição era efectuada segundo uma subdivisão em 6 classes:

1. Processos de Contencioso Administrativo e recursos de qualquer natureza de responsáveis;

[111] A atribuição de um número único à conta e ao processo inicia-se com as contas/processos relativos à gerência de 1936. Com a criação do CSAFE alteração o sistema de numeração dos processos de contas e reinicia-se a numeração em 1.

[112] Não existem no AHTC estes livros de registo.

2. Reclamações sobre acórdãos do extinto Tribunal;
3. Requerimentos para extinção de fianças;
4. Processos de contas de material;
5. Demais processos de contas;
6. Processos especiais.

As sessões de julgamento principiavam pela distribuição à sorte dos processos de contas, reclamações ou recursos, numerados indistintamente. Assentava-se, posteriormente, no rosto da capa do processo o n.º da conta, o n.º de processo, o nome do Vogal Relator a que fora atribuído.

O relator podia por à consideração o pedido de esclarecimentos ou de novas diligências a ser despachado em conferência. Comparativamente ao nº de casos relatados, este não foi um recurso muito utilizado como revela o gráfico abaixo.

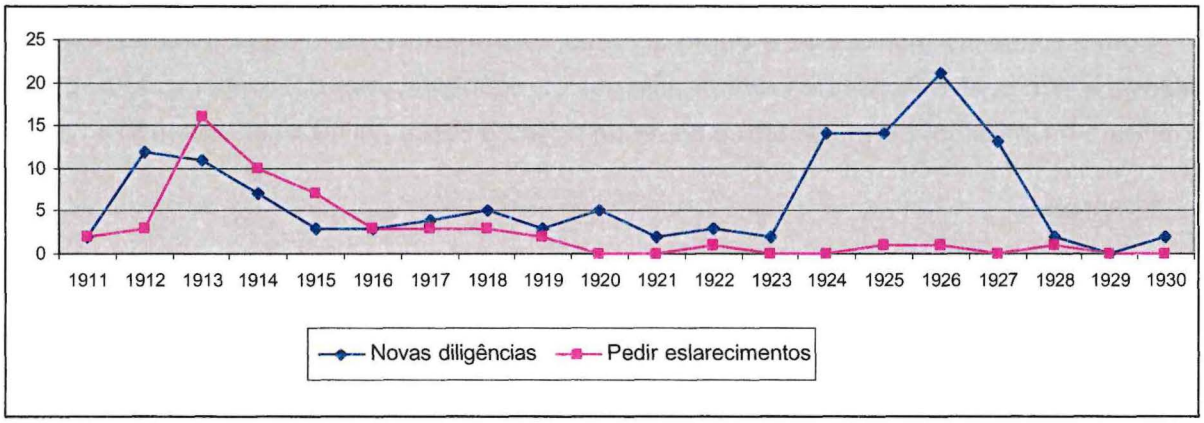

	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930
Processos relatados	596	1.244	1.206	1.288	1.081	1.206	970	750	979	667	552	717	574	495	512	426	1.293	690	874	633
Novas diligências	2	12	11	7	3	3	4	5	3	5	2	3	2	14	14	21	13	2	0	2
Pedir esclarecim.	2	3	16	10	7	3	3	3	2	0	0	1	0	0	1	1	0	1	0	0

Os julgamentos eram em conferência, fazendo o relator leitura do projecto de acórdão. Postas à discussão as conclusões, podia usar da palavra o agente do Ministério Público e os vogais que

se seguirem ao relator até haver 3 votos conformes ou 5 no caso das reclamações, lavrava-se sentença por acórdão que deveria especificar o nome do responsável, a natureza da responsabilidade, o período da gerência e o resultado final.

O acórdão podia considerar os responsáveis em três situações: credor (se na conta se verificasse que o saldo somado ao crédito final era superior ao débito); quite (se na conta se verificasse que o saldo somado ao crédito final era igual ao débito); devedor (alcance - se na conta se verificasse que o saldo somado ao crédito final era inferior ao débito).

O acórdão que julgasse o exactor quite ou credor deveria também julgar livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que serviram de caução à responsabilidade. O acórdão deveria declarar sempre a importância dos emolumentos e se estavam pagos.

Com o Conselho manteve-se o duplo acórdão, mas suprimiu-se a dupla jurisdição. Os acórdãos proferidos pelo Conselho eram provisórios ou definitivos mas deles apenas se podia recorrer para o Conselho, pondo-se termo ao recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Provisórios:

- os acórdãos cujas conclusões em relação à situação do responsável, não estivessem de acordo com o termo de balanço e contagem e verificação do saldo no último dia da gerência;
- os acórdãos que julgassem alcançado o gerente;
- os acórdãos sobre processos de censura ou multa;
- os acórdãos definitivos sobre reclamações ou recursos e embargos de executados em processos julgados quer pelo Conselho, quer pelo extinto Tribunal de Contas;
- os acórdãos em 2.ª instância proferidos sobre processos de recurso dos extintos tribunais administrativos e comissões distritais e, sendo da sua jurisdição dos Conselhos de província ou tribunais de contas das colónias.

Destes acórdãos provisórios havia o direito de reclamação. Estas alegações eram apresentadas na Secretaria-Geral por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho e lançado no livro da porta. Os documentos eram incorporados no respectivo processo que seguia com vista ao Ministério Público, depois de informado pelo chefe da secção competente, com a resposta era concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

Os acórdãos definitivos eram intimados administrativamente.

Ao abrigo da lei de 30-06-1913 (art. 6º) as entidades prestadoras de contas deveriam passar a depositar os saldos finais na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa, competindo ao Conselho fazer cumprir aquela disposição.

Em caso de alcance, após a entrega dos documentos comprovativos do pagamento depois do acórdão de condenação, deveria a 2.ª Repartição promover, sem intervenção dos interessados, que fosse proferido o acórdão de quitação. Contudo, pelo disposto no n.º 13 da tabela n.º 2 anexa ao Decreto com força de lei, n.º 5525, de 08-05-1919, estabelece-se que o acórdão de quitação fosse proferido a requerimento do interessado, contrariando os procedimentos habitualmente seguidos pelo Tribunal de Contas e pelo CSAFE. Por parecer do CSF, emitido em sessão de 10-03-1923, o acórdão pode ser proferido independentemente do requerimento do exactor.

Assim, após a criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, órgão «independente do poder executivo no desempenho das suas atribuições» (art. 6.º do Decreto com força de Lei de 11-04-1911), confirmado pelo seu regimento «o Conselho exerce sobre as pessoas e assuntos da sua competência jurisdição própria e privativa e os seus acórdãos têm o carácter e efeitos das decisões dos tribunais de justiça» (art. 12.º do Regimento de 17-08-1915), deixa de existir recurso das decisões para a Secção Administrativa do Conselho de Estado, mais tarde Supremo Tribunal Administrativo, havendo violação de lei ou «preterição de formalidades essenciais» (artigo 21.º, § 2.º do Decreto de 10-11-1849).

A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas era da competência do sistema judicial, sendo realizados através do processo de execução fiscal.

Naturalmente, predominavam os acórdãos de quitação. Exemplifica-se com o período de 1925 a 1930:

	1925	1926	1927	1928	1929	1930
PROCESSOS RELATADOS	512	426	1236	677	874	431
Quitação	435	-	1085	632	820	389
Responsável credor	40	5	73	40	22	9
Condenação do responsável	12	3	6	10	6	10
Arquivar	2	0	1	0	0	0
Extinção de fianças	15	5	9	16	24	19
Impossibilidade de julgamento	1	0	2	1	0	0
Incompetência para julgar	0	0	2	0	0	0
Investigação	1	0	2	0	0	0
Novo julgamento	1	0	0	0	0	0
Provimento a reclamação	2	0	0	1	0	2
Confirmação de acórdão	3	0	6	0	2	2

Como podemos verificar pela estatística elaborada a partir das actas das reuniões dos Conselhos parece existir um certo equilíbrio entre os "processos distribuídos por sorteio", os "processos relatados" e os "acórdãos aprovados". O mesmo não se pode dizer da sua distribuição ao longo do tempo, ou seja, o gráfico apresenta-nos uma quebra quase contínua.

A este factor certamente não foi indiferente o declínio do número de vogais. Se no diploma orgânico do CSAFE se afirma que o mesmo será composto por um presidente e 10 vogais efectivos e outros tantos suplentes - confirmado pelo Regimento de 1915 e pelo diploma orgânico do CSF de 1919 - pelo Decreto n.º 9.322, de 21-12-1923, foram suprimidos os lugares de presidente e de vogal representante da indústria e pelo Decreto n.º 11.962, de 26-07-1926, o Conselho passa a ser constituído por um Presidente (novamente) e por 6 vogais.

Os picos parecem justificar-se em momentâneas reorganizações da instituição, nomeadamente nos anos de 1919 e 1926.

	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930
Processos distribuídos por sorteio	740	1.217	1.237	1.244	1.116	1.187	1.014	794	1.060	683	583	746	567	489	514	436	1.304	709	876	608
Processos relatados	596	1.244	1.206	1.288	1.081	1.206	970	750	979	667	552	717	574	495	512	426	1.293	690	874	633
Acórdãos aprovados	593	1.244	1.206	1.288	1.081	1.207	970	750	979	667	552	717	574	495	512	426	1.293	690	874	633

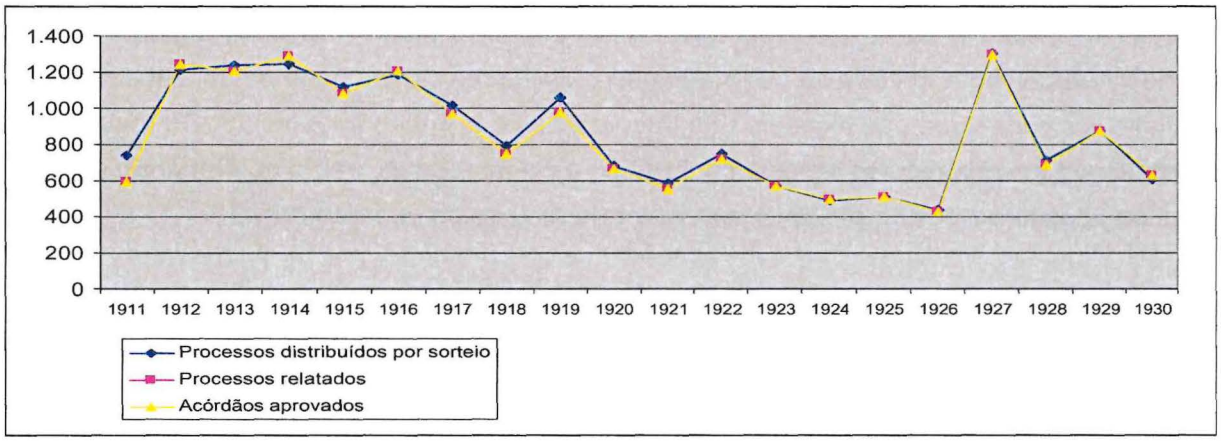

Processos de recurso

Dos acórdãos definitivos proferidos pelo Conselho Superior ou pelo extinto Tribunal de Contas em 1.ª instância, havia direito de recurso para o Conselho Superior[113] pelos interessados ou seus legítimos representantes, pelo Ministério Público e pelo Secretário Geral, bem como de embargos de executado, os interessados ou seus legítimos representantes. A petição de recurso era apresentada na Secretaria-Geral e seguia para a 2.ª Repartição e pela Secção

[113] Esta disposição vem alterar a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo conferida pelo Decreto de 21 de Agosto de 1878, art. 62.º "dos acórdãos definitivos do tribunal de contas há recurso para o mesmo tribunal e para o Supremo Tribunal Administrativo"; confirmada pelo Regimento do Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886, art. 74º.

competente era apresentado ao Conselho, com a petição apensa e verificando o relator, sobre a informação, que se cumpriram as disposições legais, mandava, por despacho, juntá-la ao processo, lavrar termo de recurso e dar vista ao Ministério Público. Com a resposta deste o processo seria concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

Sendo o Regimento omisso sobre quem deveria relatar o recurso, o Conselho resolveu em sessão de 20-01-1923 que os processos de recurso deveriam ser sempre distribuídos a outro relator[114].

Dos acórdãos definitivos proferidos pelo Conselho Superior ou pelo extinto Tribunal de Contas em 1.ª instância ou 2.ª instância havia sempre recurso para o Conselho Superior nos casos de incompetência, preterição de formalidades essenciais ou violação da lei, cabendo o julgamento aos vogais que não tivessem tido intervenção no primeiro julgamento. Do segundo julgamento não haveria recurso se fosse confirmado o primeiro; mas, não o confirmando seria o processo julgado em sessão plenária, não havendo recurso do acórdão final.

Os processos de recurso mantêm-se quer com o CSAFE quer com o CSF a um nível reduzido:

114 Esta decisão foi tomada após o vogal Baltasar Teixeira solicitar que não lhe deveria ser entregue o recurso interposto pelo Reitor e Presidente do Conselho Administrativo do Liceu Central Nuno Álvares, de Castelo Branco, gerência de 1918/19, processo n.º 9206, condenados no pagamento de despesas feias ilegalmente, em processo em que fora relator (AHTC. TP 1131 - Actas do Tribunal de Contas: 12-10-1922 a 13-10-1925).

Processos de multa

Competia também ao Conselho, de acordo com o Decreto n.º 1831 de 17-08-1915, impor multas nos termos dos artigos 318.º e seguintes deste Regimento e nos termos que preceituar a lei administrativa (art. 14.º), tendo esta competência sidoconfirmada pelo diploma orgânico do CSF.

A deliberação sobre a aplicação de multas por omissão de remessa de contas ou por falta de cumprimento das decisões pelo Conselho Superior deveria ser efectuada em sessão plenária (art. 52.º, n.º 10 do Decreto n.º 1831).Esta faculdade é mesmo entendida como a grande medida a tomar face aos constantes atrasos na remessa das contas, referindo-se que o Tribunal de Contas não aplicara "multas aos omissos, visto que as aplicadas em tempo nunca foram cobradas por ficarem paradas as suas cartas de sentença no Ministério da Fazenda, que exerceu sempre tutela, aliás ilegal, sobre o Tribunal."[115]

Com o CSF manteve-se a determinação de que, face ao atraso no envio das contas, se deveria organizar processos de multa, como consta nas deliberações da sessão de 30-10-1920, reiterada na sessão de 12-07-1924.

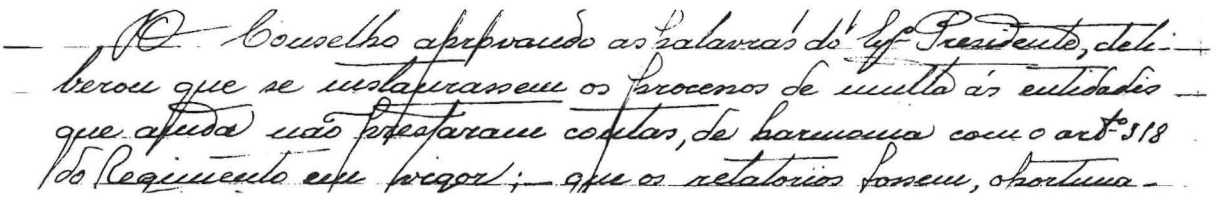

O Conselho aprovando as palavras do Ex.º Presidente, deliberou que se instaurassem os processos de multa ás entidades que ainda não prestaram contas, de harmonia com o art.º 318 do Regimento em vigor; que os relatorios fossem, oportuna-

Este procedimento algo esporádico viria a ser assumido pelo Conselho como obrigatório. Assim em sessão de 10-01-1925 o Conselho resolveu que imediatamente e apenas com o tempo indispensável para o expediente necessário, deveriam ser instaurados processos de multa a todos os omissos até ao ano de 1922-1923.

[115] Sessão de 14-10-1919 (AHTC. TP – Actas das sessões. Julgamentos da 2.ª Secção. 16-04-1907 a 21-02-1914).

Assim são instaurados, pelo CSAFE e sobretudo pelo CSF, processos de multa atendendo a:

- Omissão de remessa de contas (art. 52.º n.º 10):
  - Prazos para remessa das contas – art. 317.º do Regimento de 1915;
  - Responsabilização de autoridades e funcionários por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Conselho deixarem de ser prestadas nos prazos e na devida forma – art. 318.º do Regimento de 1915;
  - Forma da conta;
- Falta de cumprimento às decisões expedidas pelo Conselho (art. 52.º n.º 10);
- Não remessa pelos Governadores civis ao Conselho das certidões das intimações nos prazos fixados – art. 319.º, n.º 2, do Regimento de 1915.

Como motivo para a instauração de processos de multa, sobretudo a partir de 1925, sobressai o atraso ou falta de remessa de contas.

Todavia, o Conselho parece ter aplicado todas as variantes de processo de multa, como é exemplo a instauração de processo de multa ao Governador-Civil de Vila Real, nos termos do n.º 2 do art. 319.º do Regimento de 1915 (não remessa ao Conselho das certidões das intimações dos acórdãos, nos prazos fixados), na sessão de 10-10-1925.

Outro exemplo, o processo instaurado ao Conselho Administrativo da Escola Industrial Avelar Brotero em Coimbra, ao abrigo do art. 318 do Regimento de 1915, por ter sido considerado mais eficaz do que a comunicação ao Ministro para efeitos disciplinares.

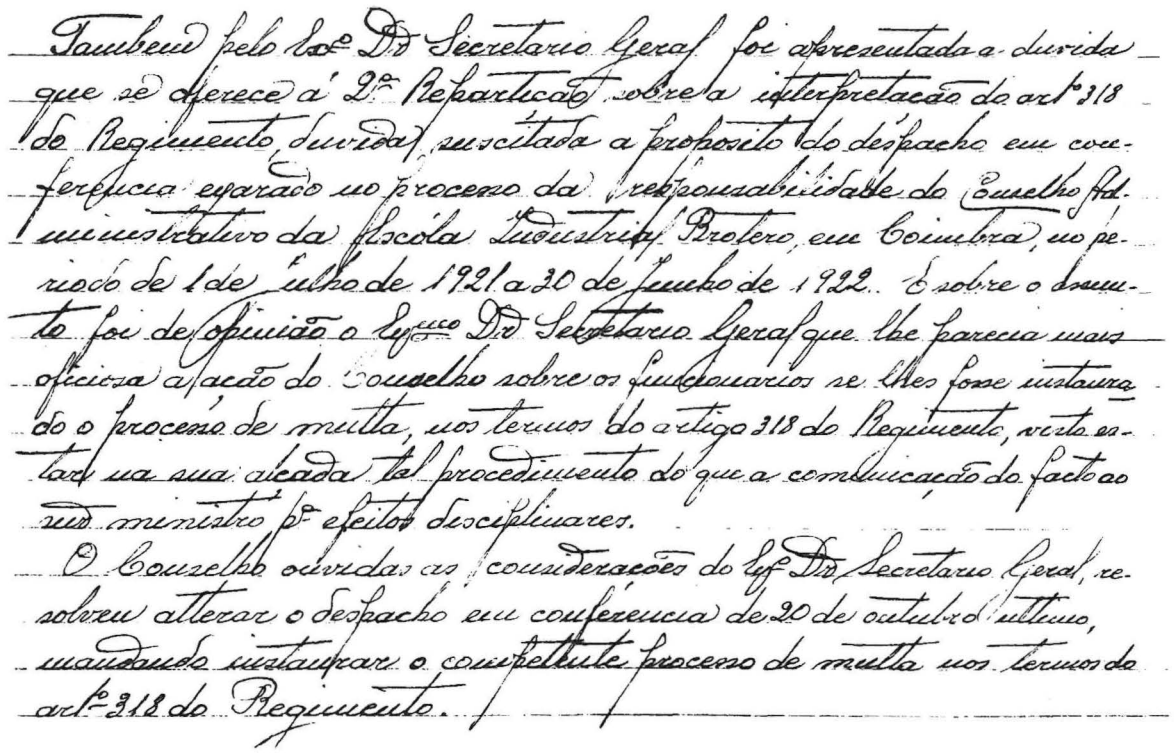

Tambem pelo Exmº Dr Secretario Geral foi apresentada a duvida que se offerece á 2ª Repartição sobre a interpretação do artº 318 do Regimento duvida suscitada a proposito do despacho em conferencia exarado no processo da responsabilidade do Conselho Administrativo da Escola Industrial Brotero, em Coimbra, no periodo de 1 de Julho de 1921 a 30 de Junho de 1922. E sobre o assumpto foi de opinião o Exmº Dr Secretario Geral que lhe parecia mais official a acção do Conselho sobre os funccionarios a que lhes fosse instaurado o processo de multa, nos termos do artigo 318 do Regimento, visto estar na sua alçada tal procedimento do que a communicação do facto ao seu ministro pª effeitos disciplinares.

O Conselho ouvidas as considerações do Exmº Dr Secretario Geral, resolveu alterar o despacho em conferencia de 20 de outubro ultimo, mandando instaurar o competente processo de multa nos termos do artº 318 do Regimento.

São exemplos de instauração de processos de multa por falta de cumprimento às decisões expedidas pelo Conselho os estabelecidos contra:

- o Director das Finanças do Distrito de Portalegre, João de Meireles Vasconcelos, em sessão de 6 de Dezembro de 1919, por não ter cumprido o estipulado numa circular que obrigava a um levantamento das estações ou postos de despachos dos distritos e das entregas efectuadas. O processo entra em distribuição para ir com visto ao agente do Ministério Público e vogais a 13 de Dezembro mas viria a ser acordado, em sessão de 10-01-1920, a suspensão do processo de multa, em virtude de lhe ter sido instaurado um processo disciplinar pelo Ministério das Finanças. O resultado deste processo disciplinar foi comunicado pela Direcção Geral das Contribuições e Imposto através do ofício n.º 146, de 3 de Novembro de 1920 e transmi-

tido ao Conselho através do Secretario Geral na sessão de 6 de Novembro. O Conselho delibera que se dê conhecimento ao Ministério Finanças da resolução tomada acerca do processo disciplinar e, ainda, sob proposta do vogal Baltasar Teixeira, fazendo-se notar o curto prazo em que foi resolvido o processo; delibera também que se siga com o processo de multa. Na sessão de 11 de Dezembro, o Conselho, atentas as informações prestadas pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e tomadas em consideração as declarações do Secretário-Geral, resolveu que fosse arquivado o processo de multa.

- o Vice-Presidente da Junta de Freguesia de Esmoriz por desobediência às resoluções do Conselho Superior, sessão de 30 de Outubro de 1920.
- a Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Penafiel (processo n.º 9710 de multa) pela falta de cumprimento de ordens expedidas pelo Conselho e do despacho exarado no processo n.º 1662 da Câmara Municipal de Penafiel. Sobre esta apresentação do vogal Agostinho Estrela o Conselho resolveu apensar esse processo ao da Câmara Municipal de Penafiel de 1910 (sessão de 15-01-1921), sendo determinado o seu arquivamento na sessão seguinte.

Mas, na realidade, predominam os casos de instauração de multa por incumprimento de remessa de contas, de que são exemplo os aplicados:

- ao Presidente da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo (resolução para vista ao Ministério Público a 30-07-1921);
- ao Vice-Presidente da Junta de Freguesia de Esmoriz, Concelho de Ovar (resolução para vista ao Ministério Público a 30-07-1921);
- ao Conselho Administrativo do Liceu Nacional Infanta D. Maria em Coimbra (resolução de 22-03-1924);
- ao Conselho Administrativo da Universidade de Coimbra por não prestação de contas (sessão de 07-06-1924). Determina-se ainda que se oficie o Ministério das Finanças sobre a necessidade da realização de uma sindicância. Em sessão de 14-03-1925, é mandado arquivar o processo contra a Universidade de Coimbra por

falta de prestação de contas de 1917,1918-1922, 1923 e na sessão de 04-04-1925 o Conselho resolveu mandar fazer a intimação por éditos do processo de multa ao Dr. Joaquim Carvalho, Reitor da Universidade de Coimbra, por falta de prestação de contas de 20/03 a 20/06/1919;

- ao Hospital das Caldas da Rainha, Junta do Rio Liz (mandado arquivar em sessão de 28-02-1925, com a promoção do Ministério Público), Liceu Rodrigues de Freitas, Escola de Belas Artes, Escola Industrial Infante D. Henrique, por não prestação de contas e na sequência da apresentação dos relatórios de inspecção (sessão de 12-07-1924);
- ao Colégio das Missões Ultramarinas (na sequência deste processo de multa o Conselho resolve solicitar um exame à escrita do Colégio para levantamento das dúvidas, em sessão de 14-03-1925). O processo viria a ser arquivado em 11-07-1925;
- à Câmara Municipal do Porto (nos termos do n.º 10 do art. 52.º do Regimento de 1915) em sessão de 04-04-1925;
- à Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro (nos termos do n.º 10 do art. 52.º do Regimento de 1915) em sessão de 04-04-1925 e mandado arquivar em sessão de 31-10-1925;
- ao Director de Finanças do Distrito da Guarda, por não satisfazer os esclarecimentos pedidos pela Secretaria Geral e não remeter a conta da Agência do Banco de Portugal do ano económico de 1922/1923 (sessão de 25-04-1925);
- ao Director da Escola Prática de Agricultura em Coimbra, por infracção do art.º 317 do Regimento (não remessa de contas), mandado arquivar em 16-05-1925;
- os Directores dos Hospitais Civis de Lisboa por falta de prestação de contas dos anos de 1921-1922 e 1922-1923 (mandado arquivar em 13-06-1925);
- ao Director do Instituto das Missões Coloniais de Cernache do Bonjardim, por infracção do art. 317.º de Regimento de 1915, mandado arquivar em 11-07-1925;
- aos vogais do Conselho Administrativo do Liceu Infanta D. Maria de Coimbra por haverem excluído das suas contas do ano de 1920-1921 a conta especial de depósitos (multa de 50$00) em sessão de 10-10-1925;

- à Comissão Administrativa do Asilo da Misericórdia de Coimbra por infracção do art. 317.º n.º1 do Regimento de 1915, mandado arquivar em sessão de 31-10-1925;
- ao presidente e Vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, por infracção do n.º1 do art. 317.º do Regimento, mandado arquivar em 21-11-1925;
- ao Governador Civil de Viana do Castelo em sessão de 16-01-1926.

Uma percentagem elevada destes processos não era levada até ao seu termo, registando-se vários casos de arquivamento de processos de multa.

Em paralelo com a instauração de processos de multa, o Conselho recorre à figura da inspecção directa e da sugestão de sindicâncias ao Ministério das Finanças, como foi o caso da Universidade de Coimbra por não prestação de contas.

PROCESSO N.º 154:
CONTA DO BANCO DE PORTUGAL COMO CAIXA GERAL DO TESOURO NA METRÓPOLE (ANO DE 1895-1896)

Esta foi uma das primeiras contas a ser julgada pelo CSAFE e, na opinião do seu relator, Nunes da Mata, expressa na sessão de 14-10-1911, "a conta mais importante sujeita ao exame deste Conselho Superior [...]"[116]
Na verdade, tratava-se dum processo complexo pois, como fizera notar Nunes da Mata, "*as contas especiais das agências e Caixa filial estão regularmente documentadas e organizadas, porém, a conta da sede está documentada apenas com um certificado passado pela Direcção Geral da Tesouraria, representando uma saída de fundos de 58.659:190$654 réis, não se discriminando nesta importância as despesas orçamentais das operações de tesouraria, nem constando do processo os certificados passados pelo extinto Tribunal de Contas. Embora sendo uma conta de caixa, não reputa o certificado da tesouraria como base suficiente para julgamento por não obedecer às prescrições do regimento por que se regula o Conselho e às disposições da lei que regulou o contrato do Banco*".
Foi por isso de parecer que se exigisse uma conta da sede do Banco devidamente formulada e que, para não demorar o julgamento das contas deste exactor, se formassem processos separados para cada uma das agências, embora reunindo-se num mesmo processo as contas de anos sucessivos da mesma agência. A separação dos processos fora, de resto, estabelecida pela portaria de 6 de Dezembro de 1888.

[116] Sessão de 14-10-1911 (AHTC. TP - Actas das sessões. Julgamentos da 2.ª Secção. 16-04-1907 a 21-02-1914).

Entretanto o chefe da 2.ª repartição, Paulo Chaves, pedia para esclarecer a questão levantada pelo vogal Nunes da Mata e dizia, que tendo tomado conta do serviço daquela repartição em Abril de 1911, procurara vencer o atraso em que encontrara a liquidação das contas do Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro na metrópole, porquanto a última - julgada ainda pelo extinto Tribunal - se referia à gerência de 1894-1895.
O processo fora organizado e documentado com todos os elementos que se conseguira reunir, passados que eram 16 anos, tendo, então, sido apresentada a conta de 1895-1896 ao CSAFE.
Todavia, na agência de Santarém, alguns factos anormais, descobertos dez anos mais tarde, tinham resultado num desfalque importante, cometido pelo falecido delegado do Tesouro. Claro que no processo de 1895-1896 se tivera que atender a esse facto, apurando-se que nessa agência as primeiras fraudes produzidas pelo dito funcionário, foram da importância de 10:000$000 réis, levando-se tal quantia à responsabilidade do Banco. As fraudes repetiram-se nos anos seguintes, ascendendo a liquidação apurada a mais de 50 contos de réis.
Dada a insuficiência de comprovação das operações efectuadas na sede do Banco, o parecer era de que, segundo a doutrina da portaria de 6 de Dezembro de 1888, as contas das agências distritais, podiam e deviam liquidar-se e processar-se, para julgamento, uma a uma, pois achando-se regularmente documentadas nenhuma dúvida ofereciam. Mas a conta da agência de Santarém deveria ser objecto de uma apreciação especial, e a da sede, à falta de melhor documentação comprovativa, declarar-se-ia ser impossível o seu julgamento.
Mas a verdade era que no primeiro processo das contas da responsabilidade do Banco, referido ao 1º semestre de 1888, fora tratado e resolvido que das contas de todas as agências do Banco e das da sede, se formasse um ajustamento geral, por gerências. Assim se julgara sempre no extinto Tribunal até 1894-1895, não tendo os factos passados em Santarém, nenhuma influência no movimento das restantes contas.
Ora, desmanchar o processo, afirmavam, tinha o inconveniente de se perder muito do trabalho já feito e, além disso, prejudicaria também o processo da conta seguinte (ano de 1896-1897), que estava em termos de ser presente ao CSAFE, logo que este proferisse decisão sobre a de 1895-1896. Solicitava-se, pois, que o Conselho resolvesse sobre o processo em julgamento e o seguinte, aceitando a sua organização, o que não impediria que se exigissem esclarecimentos aos documentos já reunidos. O Conselho devia ter em vista que era uma imperiosa necessidade actualizar o exame, verificação e julgamento destas contas.
Mas as dificuldades não terminavam aqui: apuradas que fossem as contas do Banco de 1895-1896 e de 1896-1897 entrava-se nos dez anos em que não houvera escrituração das contas públicas, ou seja, 1897-1898 a 1906-1907.
De 1907-1908 em diante, segundo o Conselho *"poderemos ter esperança de que os trabalhos se reduzam e simplifiquem, visto que melhor ordem há na contabilidade, com a conta desse ano publicada e com a do seguinte, em provas de imprensa. Contudo, quatro gerências vão decorridas (1907-1908 a 1910-1911) e* - diz o relator -, *se lhe ordenassem que apresentasse as contas do Banco deste período, teria que declarar que a remessa não está completa, omissões frequentes das estações respectivas, mercê da forçada benevolência do Tribunal, não aplicando multas aos omissos, visto que as aplicadas em tempo nunca foram cobradas por ficarem paradas as suas cartas de sentença no Ministério da Fazenda, que exerceu sempre tutela, aliás ilegal, sobre o Tribunal"*.
É, então, proposto pelo chefe da 2.ª repartição:

- que, após esclarecido tanto quanto possível, o processo da conta do Banco de 1895-1896 fosse julgado tal como a repartição o organizou ;
- que, depois desse julgamento, fosse permitido apresentar o de 1896-1897, nas mesmas condições de organização;
- que se deveria estudar a forma de se processarem as contas dos dez anos seguintes (1897-1898 a 1906-1907) da maneira mais simples e em harmonia com o que fosse possível obter-se, em termos de documentação, das estações oficiais;
- que, para comprovação das operações da sede do Banco em 1895-1896 e dado que não se especificara a natureza das despesas - distinguindo pagamento de operações de tesouraria - parecia que tal divisão se poderia fazer, mas sem vantagem prática alguma, pois que, em relação às despesas, as contas do Estado desse ano estavam publicadas e o Tribunal de Contas proferira já a respectiva Declaração (embora não publicada). Tratava-se assim,

de uma mera operação de caixa, que de resto é como o Estado considera a sua escrita com o Estado, visto que se alheia da classificação por exercícios, do que recebe ou paga. A 1ª repartição do extinto Tribunal não passara certificado em relação à despesa da conta da sede do Banco porque, naturalmente, nunca lhe mandaram os respectivos documentos originais de despesa;

Explica ainda que as chamadas Caixas Centrais do Ministério da Fazenda tinham uma acção limitada a operações que nominalmente ali ficavam sem na realidade se efectuarem por lá "*É uma estação intermediária do Tesouro e Banco, mais nada. Até há pouco pagava os vales do correio: mas esse serviço faz-se actualmente na Administração Geral dos Correios, onde sempre deveria estar – ficando a conta dessas Caixas Centrais, que não cobram fundos nem fazem pagamentos, mais uma repartição de guarda de papéis de crédito e escrituração – do que propriamente um serviço em harmonia com o seu pomposo nome*".

Em face do exposto e atendendo às dúvidas em julgar as contas do Banco de Portugal foram convidados todos os vogais a expressar a sua opinião:

O vogal João José Diniz opinou que lhe parecia conveniente resolver o mais rapidamente possível os processos antigos, para evitar que os que iam então entrando se tornassem, também eles, antigos.

O vogal Joaquim Pedro Martins foi da opinião que seria talvez mais legal fazer-se a divisão proposta pelo relator Nunes da Mata, julgando-se as contas que estivessem em condições de ser julgadas e declarando-se a impossibilidade de julgamento das que não estivessem devidamente organizadas e documentadas. No entanto, também lhe parecia inconveniente que se declarasse impossível proceder ao julgamento das contas do Banco de Portugal.

O vogal José Cupertino Ribeiro Júnior concordou com as opiniões expressas.

O vogal Álvaro de Castro foi de parecer que se julgasse este processo tal como estava, assim como o que se estava organizando na repartição e que, nos que se lhe seguissem, se adoptasse a forma determinada na lei.

Ao vogal Pereira de Magalhães parecia que as contas devessem ser organizadas nos moldes da proposta do relator Nunes da Mata, mas como esta já se encontrava organizada e a seguinte quase concluída, entendia que se julgassem tal como estavam, ressalvando que, no futuro, fossem feitas as divisões propostas.

O vogal Aresta Branco foi de opinião que a conta fosse julgada como estava e a seguinte nas condições em que se estava organizando, destacando que a sua posição decorria unicamente do facto de haver impossibilidade de se proceder de outra forma.

Os vogais Pais de Figueiredo e Sousa da Câmara manifestaram o seu apoio à posição do vogal Aresta Branco.

Perante a opinião do Conselho, o Presidente, confirmou que a conta deveria ser julgada tal como estava e que seria conveniente resolver a quem pertencia a responsabilidade do alcance de Santarém.

Perante o relatório da sindicância à repartição de Santarém, anexo ao processo e apresentado pelo relator Nunes da Mata, resolveu o Conselho que o Banco de Portugal seria o responsável pelo alcance.

Em sessão de 18 de Novembro de 1911 o assunto das Contas do Banco de Portugal é novamente retomado.

O relator Nunes da Mata declarou que mantinha a opinião de que as contas dos responsáveis não poderiam ser documentadas pelas Contas do Estado e que, pelo contrário, depois de julgadas deveriam servir de base ao exame da conta do Estado. Opinou também que o bom método seria a da organização das contas por agências.

O vogal João José Dinis propôs que a discussão do projecto e sua resolução fossem adiadas para outra sessão, após a reunião do relator com os dois adjuntos, proposta apoiada pelo vogal Joaquim Pedro Martins, atendendo á relevância do caso.

Também ao Presidente pareceu que, pela importância do assunto, se não devia tomar qualquer decisão precipitada e propôs que os vogais Nunes da Mata (relator) e João José Dinis e Joaquim Pedro Martins (adjuntos) se encarregassem de estudar a forma de organizar e julgar as contas do Banco, proposta que o Conselho aprovou, sem estabelecer limitação de tempo.

3.5. Parecer sobre a execução da lei da receita e despesa

O decreto de 11 de Abril de 1911 que criou o CSAFE, procurando instituir novos processos de fiscalização da administração financeira, preceituou no seu art.º 7 que o Conselho deveria apresentar "na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou não sendo isto possível, na sessão seguinte, às Câmaras um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e os nomes dos responsáveis"[117].

Para a discussão e elaboração deste parecer, o CSAFE deveria funcionar em sessão plenária e não poderia deliberar com menos de 6 votos conformes.

Esta competência de fiscal das leis da receita e despesa (sistematização efectuada pelo Decreto de 21 de Agosto de 1878), entroncava na competência atribuída primeiramente ao Conselho Fiscal de Contas e posteriormente ao extinto Tribunal de Contas de organizar e proferir, para serem submetidas à apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas seguintes comparações:

- Das contas individuais dos responsáveis com as contas gerais do estado e dos ministérios, e as leis de receita e despesa, relativas à metrópole;
- Das contas individuais dos responsáveis do ultramar com a conta geral do ministério respectivo e com as leis de receita e despesa das províncias ultramarinas;
- Das contas individuais dos responsáveis pelo material com as contas gerais publicadas pelos ministérios de que forem dependentes esses responsáveis.

Esta ideia de que o poder legislativo tem o dever de examinar a acção do poder executivo e, através do julgamento da execução do orçamento, de o responsabilizar publicamente remonta aos inícios do liberalismo, quando se põe fim ao secretismo das contas públicas carac-

[117] Confirmado pelo art. 50.º do Decreto 1831 de 17 de Agosto de 1915

terístico de um sistema absolutista, que em Portugal teve o seu expoente máximo em José de Carvalho e Melo, Marquês de Pombal e Inspector-Geral do Erário Régio.

Numa fase inicial, a emissão do parecer sobre a conta anual da receita e da despesa do tesouro, elaborada pelo Tesouro Público, competia a uma Comissão de Contabilidade Pública nomeada de entre os membros da Câmara dos Deputados. Não existia um órgão independente do poder legislativo que examinasse a Conta e emitisse um parecer sobre a mesma.

Sucintamente, vejamos a evolução desta competência:

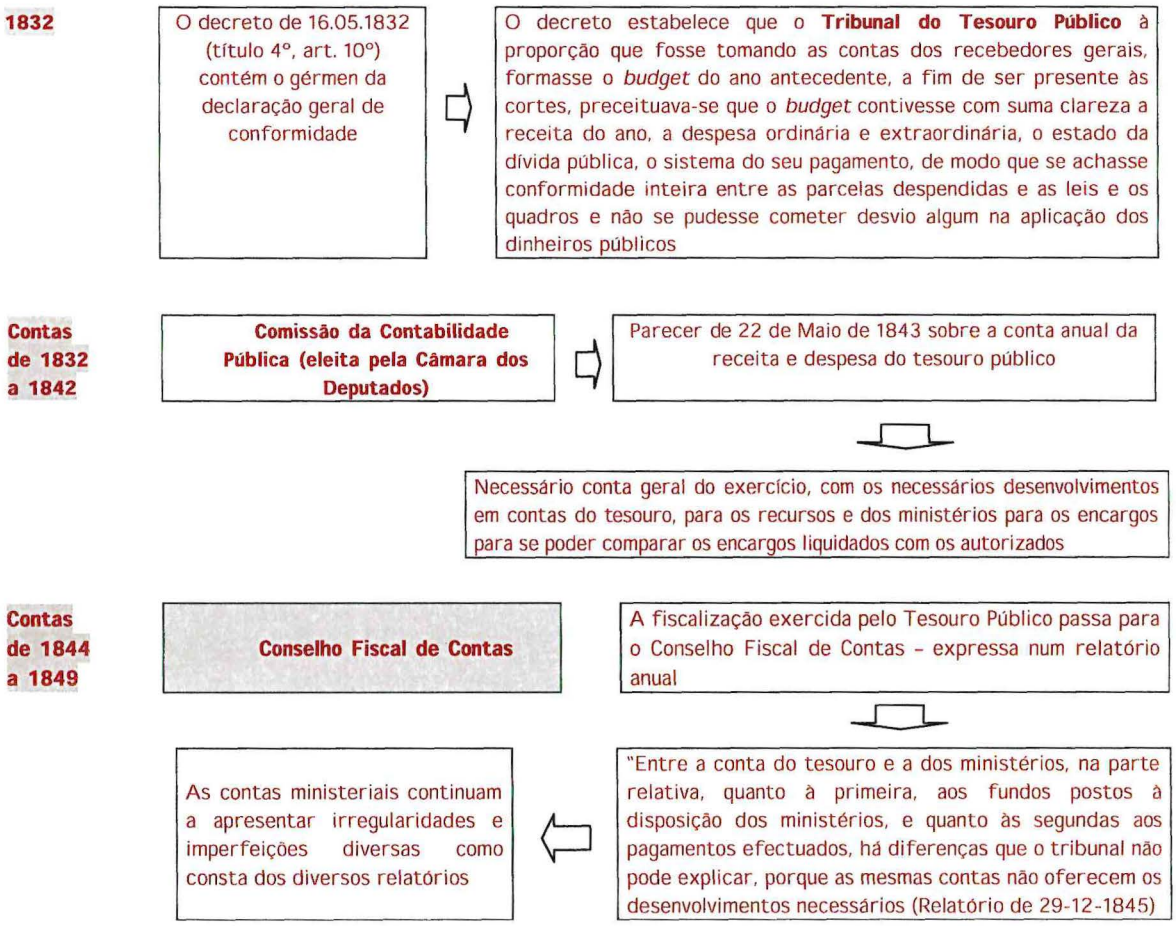

1848 — **Lei 26.08.1848 (artº 28º)**

Determina-se que as contas do exercício depois de examinadas no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas e comparadas com as contas parciais e anuais dos tesoureiros, recebedores e pagadores dos diferentes ministérios, bem como de todas as corporações e mais responsáveis encarregados da arrecadação e aplicação dos fundos públicos, sendo acompanhadas por todos os documentos comprovativos, constituíssem a base da conta geral que o tribunal todos os anos apresentaria ás cortes, acompanhada do seu **relatório** para sobre ela recair a lei definitiva da receita e despesa do Estado

1849 — **Lei 03.07.1849**

Torna de execução permanente as disposições da lei de 1848 acerca da contabilidade e autoriza o Governo a criar um Tribunal de Contas

1849 — **Tribunal de Contas** ⇨

Decreto 10.11.1849 - O Tribunal de Contas profere em cada ano, por uma **declaração geral**, o resultado do exame das contas de cada um dos ministérios, respectivo ao ano precedente, comparada com a legislação que autoriza a receita e a despesa respectiva á mesma conta e bem assim como as contas especiais dos responsáveis (art. 22º)

O Tribunal de Contas exporá em um relatório anual, o exame das contas de todos os responsáveis para com a fazenda pública e dos seus julgamentos e acórdãos sobre as mesmas contas, concluindo com a declaração geral sobre a conta anual de cada ministério e exporá mais todas as considerações e vistas de reformas e melhoramentos, que lhe sugerir o exame minucioso da receita e despesa (art. 23º)

- Serviço da contabilidade das receitas despesas e o ordenamento destas ficam sob a acção dos ministros e dos seus subordinados, que se limitariam a cumprir em relação a uma e outras as autorizações parlamentares
- O Tribunal de Contas julga os actos de todos os exactores e responsáveis pelos dinheiros públicos e, por meio das suas declarações de conformidade e dos seus relatórios, aconselha os agentes do poder executivo e dá ao legislativo informações minuciosas e seguras acerca do fiel cumprimento das leis fazendárias
- Seria impossível cobrar ilegalmente receitas, seria impossível desviar os dinheiros públicos da sua legítima aplicação e a opinião pública poderia dia a dia seguir os actos dos seus mandatários na gerência da fazenda

⇦

Fundamentos dos meios efectivos de fiscalização parlamentar e judiciaria de gerência financeira

A função do TC em relação à CGE é elevada à função de julgamento, representada pela declaração geral de conformidade

Contas de 1849 a 1858

O Tribunal de Contas não consegue exercer a sua função

Contas de 1859 a 1870

Dos relatórios do Tribunal conclui-se que as contas dos ministérios não estão em harmonia com as contas do tesouro, que nem aquelas contêm todos os documentos que lhe são indispensáveis, nem esta é organizada como o devia ser, antes se lhe notam omissões imperdoáveis

1859

Inclui entre as contas a examinar, as da Junta do Crédito Público

1863

No regulamento Geral da Contabilidade Pública especifica-se que as contas são mandadas pelos Ministros ao Parlamento e ao Tribunal, decerto por falta do parecer e declaração do Tribunal, pois o primeiro só se publicou em 1864, e pela necessidade de se oferecer as contas à fiscalização parlamentar [118]

1869

O Regimento do Tribunal de Contas determina que o Relatório seja publicado na folha oficial

1870

No regulamento Geral da Contabilidade Pública dispõe-se que as contas sejam encerradas por uma lei anual proposta pelo Governo

Conta de 1871

Regulamento de 4 de Janeiro - alteração do nome passa de **Conta Geral do Estado a Conta do Tesouro**

A conta de exercício do tesouro é apenas uma parte integrante da conta geral do estado, não é mais do que o mapa comparativo das receitas avaliadas, liquidadas, realizadas e por cobrar - quadro das operações de tesouraria e recursos extraordinários com que se preenche o alcance anual do tesouro: diferença entre a soma de todos os rendimentos arrecadados e a de todos os encargos satisfeitos durante o ano. Não há documento oficial onde conste por que meios foi suprido o deficit do exercício

[118] PEREIRA, Ernesto da Trindade - Ensaios : a Conta Geral do Estado: da fiscalização financeira: sobre o direito financeiro. Lisboa: Tribunal de Contas, 1965. p. 15.

Contas de 1871 a 1881

Mantêm-se a denominação de Conta do Tesouro e o Tribunal de Contas continua a emitir uma declaração geral

Pelo Regimento de 1878 compete ao Tribunal de Contas:
"Examinar e verificar as contas de gerência e de exercício de cada um dos ministérios e da Junta de Crédito Público, bem como as contas gerais da receita e despesa, em vista dos elementos que anualmente lhe são remetidos, comparando com as individuais dos responsáveis da fazenda, que deve ter julgado e com as autorizações orçamentais e demais créditos legais.
Proferir em conformidade dos resultados deste exame, uma declaração anual (...)"

1880 Discussão do projecto de lei de reforma do Tribunal

"Até ao presente, lastima é dize-lo, o tribunal de Contas nem uma só declaração de conformidade pode proferir, e até aos seus relatórios annuaes se atrazaram, chegando depois da reforma de 1859 a mediar dois annos e mais annos entre a publicação dos relatórios que abrangiam um só exercicio (...) ainda o atrazo é considerável, e falta de complemente o elemento essencialíssimo, a declaração de conformidade , a comparação dos acórdãos do Tribunal e das autorizações parlamentares com as contas do thesouro e dos ministérios.
Assim, senhores, após tantos anos de existência de regimen parlamentar, decorrido mais de um quarto de século de profunda paz, sucede (...) que não tendo sido votada nem uma lei de encerramento de exercício, a fiscalização parlamentar e a responsabilidade dos ministros pelo que é relativo à gerência dos dinheiros públicos, continuam de facto nullas apesar de inscritas nas leis fundamentais"

Contas de 1881

Retoma a denominação "Conta Geral do Estado"

Tribunal profere uma declaração geral de conformidade sobre as contas do último exercício

Apesar de desde 1844 a emissão do parecer sobre a "Conta Geral do Estado" estar conferida a um órgão independente do poder legislativo, por lei de 20 de Março de 1907,[119] esta competência foi paralelamente atribuída à **Comissão Parlamentar de Contas Públicas**.

Antecede esta Lei de 1907, uma proposta de reforma da contabilidade pública apresentada em 1906, a qual considerando o Tribunal de Contas como fiscal de leis financeiras e jamais questionando esse papel, mas, igualmente, tendo presente as dificuldades apresentadas

[119] Pela lei de 20 de Março de 1907, artigo 39.º, "É instituída, com o nome de Comissão parlamentar de Contas Públicas, uma comissão composta do Presidente da Câmara dos Senhores Deputados, que presidirá, e de seis outros membros da Câmara".

por esse órgão para a emissão da declaração de conformidade, propõe à semelhança do modelo inglês, a criação de uma comissão parlamentar de contas.

Na proposta inicial, a comissão seria composta por membros de ambas as câmaras (composta de 11 membros, 6 Pares do Reino e 5 Deputados) e competir-lhe-ia emitir um parecer sobre a lei anual das receitas e das despesas e as leis especiais promulgadas. Mantinha-se o relatório do Tribunal de Contas sobre a gerência financeira do Governo.

A Câmara dos Pares não aceita facilmente esta proposta. Discute-se a utilidade desta comissão e, sobretudo, a sua composição. A este respeito é elucidativa a intervenção de Teixeira de Sousa na sessão da Câmara dos Pares de 26-01-1907:

"Será o predomínio parlamentar exaltado com a criação da comissão parlamentar de contas?

Essa comissão, tal como se pretende organizar,longe de levantar o prestígio parlamentar, abate-o.

Essa comissão deve ser uma delegação da Câmara e, para isso, é necessário que traduza o modo de pensar e sentir da mesma Câmara; mas não está nestas condições uma comissão constituída com membros da maioria, como se estabelece no projecto.

No regulamento da contabilidade publica estabelece-se que o Tribunal de Contas é obrigado a mandar anualmente às Câmaras um relatório circunstanciado sobre a gerência financeira do Governo. As Câmaras não apreciam nem votam sem o parecer de uma comissão, que neste caso é a tal comissão de contas.

Esse relatório não tem vindo e, por isso, não se têm apreciado as contas por parte da comissão.

Nesse caso o mais lógico é estabelecer uma disposição que torne efectiva a obrigação do Tribunal de Contas fazer o relatório e mandá-lo às Câmaras." (Sessão da Câmara dos Pares de 18 de Janeiro de 1907 – Intervenção de Campos Henriques).

"Eu ainda compreenderia a comissão de contas como ela existe em Inglaterra; isto é, uma Comissão da Câmara dos Comuns, uma comissão propriamente regimental; mas o que não compreendo é a comissão composta de membros de ambas as casas do Parlamento, e

cuja minoria se poderá facilmente transformar em maioria, desde que se dê qualquer mudança governamental.

Em Inglaterra, a comissão parlamentar aprecia as contas que lhe são enviadas e, sobre elas, elabora um relatório que não tem mais seguimento. (...) a comissão parlamentar apresenta o seu parecer, sobre o qual não recai nenhuma votação da Câmara."

Na prática revelou-se que esta Comissão também não conseguia cumprir os objectivos que tinham levado à sua criação, tendo todavia sido mantida pela nova Câmara dos Deputados.

O CSAFE, no seu Relatório anual (período de 21-04-1911 a 30-06-1913) manifesta ser incompreensível esta dualidade de atribuições expressa numa dupla fiscalização e "julgou dever aguardar, no tocante ao seu parecer, que o poder legislativo definisse o que lhe pertencia verificar e o que constituía atribuição da Comissão Parlamentar de Contas Públicas."[120]

Desde 1897 que o extinto Tribunal de Contas não publicara relatórios e declarações de conformidade entre as contas gerais da administração financeira e as individuais dos responsáveis por um lado, e as autorizações orçamentais ou especiais, por outro lado. Alegara sempre essa impossibilidade por falta das contas gerais. No entanto, a partir de 1907 as contas da administração financeira eram publicadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública e a não concretização da competência mantinha-se.

No relatório de 1913 o CSAFE solicita que o Congresso da República se pronuncie sobre desde quando deverá ser efectuada a declaração de conformidade ou não conformidade que porventura se verificasse.

Contudo, o Conselho manifesta a sua desaprovação relativamente a esta competência, afirmando que "*a pratica destes relatórios e pareceres está hoje reprovada pelos mais notáveis tratadistas que preconizam relatórios especiais para os casos de infracção*" e acrescenta "***subsistia na nossa legislação e foi por certo porque a sua modificação radical poderia***

[120] AHTC. TP – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913.

contender com todo o mecanismo de fiscalização das despesas que o Ministro das Finanças do Governo Provisório a conservou quando, no decreto de 11 de Abril de 1911, lançou as bases no novo sistema da administração financeira".

E insiste que se afigurava ilusória uma declaração de conformidade baseada nas contas gerais da administração financeira, acreditando somente na eficácia das inspecções directas e de comissões suas delegadas, perante as quais as administrações prestassem contas da aplicação das verbas às despesas que foram consignadas.

Subsistia, portanto, o problema da articulação entre o Congresso da República, a quem competia, de acordo com a Constituição, tomar as contas de receita e da despesa de cada exercício findo e o processo dessa prestação de contas em que tinham de ser conjugadas as acções do governo (como executor da lei da receita e despesa) do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (como órgão fiscalizador) e da Contabilidade Pública (como fonte informadora e registadora da administração financeira).

Já com o CSF instituído e em sessão de 30-10-1920,[121] o chefe da 3ª repartição informa da impossibilidade de dar começo aos trabalhos que incumbem à mesma repartição, conforme o estabelecido nos nºs. 3 e 4 do art. 10º e art. 13º[122] do decreto com força de lei nº 5525, de 08-05-1919, por ainda não terem sido enviadas à Secretaria-Geral os documentos necessários pela Direcção Geral da Contabilidade Pública. Perante esta exposição o Conselho deliberou que, de novo se solicitasse a entrega daqueles documentos.

De novo, em 1923 (sessão de 04-04) o Conselho Superior de Finanças faz presente ao Parlamento (através de ofício dirigido à Comissão de Finanças) as suas dificuldades, informan-

---

[121] AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas: 13-12-1919 a 14-10-1922.

[122] Art.º 10º, nº 3 "Verificar e conferir os documentos de despesa, a fim de documentar as contas dos exactores e de efectivar responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.
Art.º 10, nº 4 "Apresentar ao Congresso da República, na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou não sendo isso possível na sessão seguinte, um parecer fundamentado sobre a execução da lei da receita e despesa e leis promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e, em caso negativo, quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

do que não lhe é possível "apresentar o parecer a que se refere o n.º 4.º do artigo 10.º do decreto n.º 5.525, por falta de remessa dos documentos mencionados no artigo 12.º"

Ora porque não concordavam com a atribuição desta competência, ora porque não encontravam meios para a sua execução, nunca o CSAFE e o CSF emitiram qualquer parecer sobre a execução da lei da receita e despesa.

"Há um século que os preceitos legais a este respeito se repetem, pois são quase idênticos: dever da publicação da conta geral, obrigação de remessa do Tribunal de Contas, competência deste para o respectivo exame, apresentação aos órgãos de Representação Nacional para definitiva apreciação.

No entanto, a história dos factos é resumidamente como segue: As contas organizadas e publicadas datam de 1832-1833, notando-se a interrupção de quatro anos, correspondentes ao período decorrido entre 1845-1846 e 1849-1850. De 1859-1860 até 1876-1877 foram presentes ao Tribunal de Contas, mas não foi proferida, que se conheça, qualquer declaração de conformidade, facto que poderá atribuir-se à deficiência de elementos de escrita e, por consequência, de informações desejadas ou pedidas pelo Tribunal.

Estabelecidos preceitos de mais rigorosa técnica de contabilidade no regulamento de 1881, o Tribunal de Contas pode pronunciar-se acerca das contas das gerências de 1878-1879 a 1881-188? (e dos exercícios de 1877-1878 a 1880-1881), sem que entretanto o fizesse de forma definitiva, e só, regularmente, em 1885 formulou a sua decisão sobre as contas relativas aos exercícios de 1877-1878 a 1882-1883, permitindo ao Poder Legislativo votar o diploma que as aprovou em última instância.

Publicaram-se então as contas gerais dos exercícios que se seguiram, pronunciando-se definitivamente o Tribunal sobre as de 1883-1884 a 1890-1891, mas o Parlamento só apreciou e deu a sua aprovação à do exercício de 1883-1884. Nos exercícios imediatos o Tribunal de Contas deixou de examinar as contas e de fazer o correspondente relatório.

Por sua vez a Contabilidade não pode publicar as contas de gerência compreendidas no período de 1897-1898 a 1906-1907 (e as dos exercícios de 1895-1896 a 1904-1905), vindo a fazer-se mais tarde a conta de 1907-1908 (e as dos exercícios de 1905-1906 a 1906-1907) em consequência e de harmonia com os preceitos da reforma de 1907.

Assente que não foi nunca julgada por ninguém como desnecessária a Conta-Geral do Estado, os factos resumidamente descritos hão-de ter uma razão profunda e consequente. Não bastaria para explicar tais anormalidades e faltas, em assunto de tão grande importância, nem conceitos transitórios de escola, nem desleixo ou desordem da administração, nem incúria dos Governos, nem desinteresse das Câmaras, nem falta de cumprimento da lei por parte do Tribunal de Contas.

Temos, além do mais, indícios de relevo neste facto: depois das maiores reformas da contabilidade, varrido o passado, assentes as normas da vida nova, simplificados ou ao menos sistematizados alguns processos de escrita, as coisas pareciam retomar o caminho regular – da organização da publicidade, da apreciação pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Legislativo."[123]

[123] PEREIRA, Ernesto da Trindade - Ensaios: a Conta Geral do Estado: da fiscalização financeira: sobre o direito financeiro. Lisboa: Tribunal de Contas, 1965. p. 16-17

3.6. Os adiantamentos à Família Real

O caso dos adiantamentos à família da Casa Real, célebre na época e pendente à data da proclamação da República, constituiu uma das mais complexas tarefas do CSAFE, tendo inclusive merecido, no Regimento de 1915, no capítulo relativo às competências e atribuições, um artigo em que esta competência era expressamente definida:

"18º Determinar e fixar a importância total das quantias que a família real proscrita recebeu indevidamente dos cofres públicos desde 1889, e que constituem o seu débito ao Estado, em face dos relatórios da comissão de inquérito aos chamados adiantamentos, e procedendo às diligências que o mesmo Conselho julgar necessárias, nos termos do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911."[124]

A questão dos adiantamentos havia sido levada ao ainda parlamento monárquico em Novembro de 1906. Afonso Costa, na sessão de 20-11, em ambiente de tumulto de que resultaria a sua suspensão e expulsão da sala, disse do rei: *"Por muito menos crimes do que os cometidos por D. Carlos I, rolou no cadafalso, em França, a cabeça de Luís XVI."*[125] (...) *Quando se trata de uma nação tão pobre como a nossa* – acentuava no seu discurso -, *desviar dinheiro é um crime tão insusceptível de toda a espécie de arrependimento que não pode o Sr. Presidente do Conselho* [João Franco] *sem manchar os seus próprios lábios, querer fazer acreditar à Câmara que o réu é também um arrependido em questões de dinheiro como Sua Ex.ª o diz ser em questões de liberdade. A Nação ordena e declara indispensável que essas pessoas reponham as quantias, com todos os juros, sem excepção de uma só verba, declara formalmente que não consentirá no aumento da lista civil, nem em qualquer regularização nem em outro modo acomodatício de pagamento* (...)".

---

[124] Em 23-08-1911, a Assembleia Nacional Constituinte decretara que o CSAFE (em face do relatório da comissão de inquérito ao caso dos adiantamentos) deveria proceder ao apuramento do total das quantias que a família real recebera indevidamente dos cofres do Estado desde 1889.

[125] Ainda nesta sessão, Afonso Costa questiona o presidente do Conselho, Ernesto Driesel Schroter sobre o que o levava a não querer confiar ao, então, Tribunal de Contas as funções fiscalizadoras, fazendo-o sair integralmente da magistratura para que pudesse inspirar confiança ao país, "que só assim ficaria tranquilo com a sorte dos dinheiros públicos".

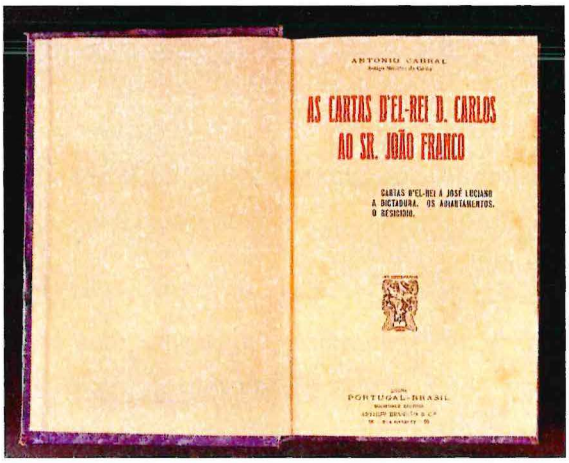

"Por muitos menos crimes os cometidos por D. Carlos, rolou no cadafalso em França, a cabeça de Luis XVI" (Afonso Costa na Câmara Monárquica em Novembro de 1906)

Três anos volvidos sobre a questão ter sido levada ao parlamento – e já depois do regicídio – foi criada uma comissão para liquidação de contas entre o Estado e a fazenda da casa real. Não se fixavam prazos, sucedendo-se os compromissos num clima de tensão e de acaloradas discussões em sede parlamentar. Houve inicialmente quem decidisse que o saldo a favor do Estado seria pago, pela fazenda da casa real, em prestações anuais não inferiores a cinco por cento dessa quantia, até integral pagamento.

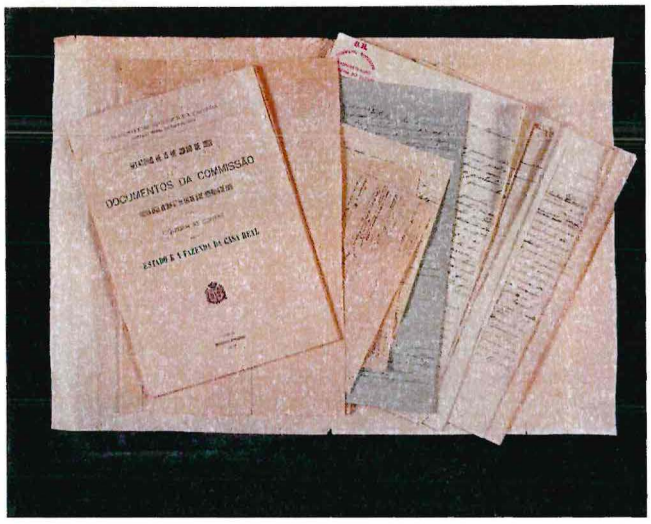

Relatório de 15 de Julho de 1909 e documentação da Comissão criada pelo art.º 5 da Lei de 3 de Setembro de 1908 para liquidar as contas entre o Estado e a Fazenda Real. *AHTC.*

Já depois de implantada a República, Sebastião Baracho, na Assembleia Constituinte de 1911 (sessão de 21-06) referiu que aquela comissão incorrera em lapsos no cálculo da dívida da família real, proporcionando-lhe um bónus, situação que veio a ser rectificada por uma sindicância. Enquanto se aguardava a sanção parlamentar liquidadora, o Estado nunca obteve qualquer quantia da fazenda, e, simultaneamente, a casa real continuou a receber a sua dotação, mesmo depois de ter sido anulada pelo decreto n.º 2 de 27-02-1908. O governo tinha consentido que os rendimentos próprios da Casa de Bragança continuassem a ser-lhe entregues, deixando à Assembleia Constituinte, como acabou por se verificar, a iniciativa de uma resolução final, esclareceu o ministro das Finanças, José Relvas, em São Bento.[126]

As peripécias à volta deste caso foram muitas. O CSAFE, preocupado com a sua instalação e as dificuldades próprias da fase de transição, não tinha mãos a medir e o prazo de trinta dias estipulado pelo decreto da Assembleia Constituinte de 23-08-1911 era aparentemente curto, pelo que se entendeu que essa missão exigiria mais tempo. O caso foi entregue aos vogais Nunes da Mata e Martins e Castro, na reunião do CSAFE a 20-01-1912, e, depois de várias substituições, três anos volvidos, a 2 de Outubro de 1915, foi nomeada nova comissão, composta por Sousa da Câmara, Vaz Guedes[127] e Mário Vieira.[128]

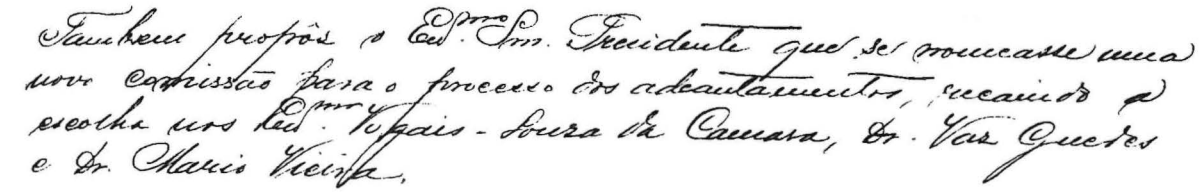

126 Intervenção de José Relvas, na sessão da Câmara dos Deputados de 21 de Agosto de 1911, em que pôs à disposição dos deputados o relatório da comissão de inquérito à questão dos adiantamentos à Casa Real.

127 O Vogal Vaz Guedes, eleito pelo Parlamento, viria a ser afastado das suas funções, a 13 de Julho de 1918, na sequência de um conflito que fez cessar o respectivo mandato. Numa reunião do CSAFE, de 13-07-1918, Vaz Guedes apresentou despedidas e lavrou o seu protesto pelo "esbulho" das suas funções, com "profundo agravo para a soberania nacional, pela eleição do vogal que o há-de substituir feito por um "simulacro" do parlamento eleito, com "quebra de preceitos constitucionais fundamentais". Foram igualmente afastados na mesma altura os Vogais Baltazar Teixeira e Mariano Martins. (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas. Sessões de Julgamento: 30-06-1917 a 06-12-1919).

128 Acta de 02-10-1915 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 08-05-1915 a 13-04-1918).

Antes, a 13 de Fevereiro de 1912, também na Câmara dos Deputados, Sá Pereira, afirmava que, decorridos quinze meses sobre a proclamação da República, a opinião pública mantinha a mesma perplexidade quanto ao andamento do caso. Foi então que José Barbosa aproveitou para lembrar que o CSAFE estava de posse do relatório da comissão de sindicância e que havia um prazo de trinta dias após a conclusão das diligências para se apurarem as dívidas. "*Durante muito tempo* – explicou – *recusei-me a receber o processo no CSAFE por não existir um cofre para o guardar em segurança. O governo acabou por o mandar entregar onde os documentos estão guardados*".

José Barbosa, Presidente do CSAFE, queria um cofre seguro para guardar o processo da sindicância, mas o ministro das Finanças, Sidónio Pais, invocando falta de verba, apenas disponibilizaria para o efeito um cofre-forte já velho.
Foto: Antiga sala das sessões do CSAFE, na rua do Arsenal. Foto de Eduardo Gageiro.

Também o Senado se preocupara com a alegada lentidão do CSAFE: em Dezembro de 1911, Anselmo Xavier, invocando prazos que já estavam ultrapassados, denunciava o que lhe parecia lamentável. "*A extinta casa real continua a receber os seus rendimentos, como se ainda existisse*". Cupertino Ribeiro justificou o atraso com a falta do cofre enquanto Anselmo Xavier ponderava: "*Se as leis da República se não cumprem por tão fúteis razões, o melhor que temos a fazer é ir para casa, a não querermos, e eu não quero, representar o pouco invejável papel de panal de palha*".

A 22-01-1912, durante uma interpelação de Artur Costa, Pedro Martins comunicou ao Senado que o relatório estava em poder do CSAFE desde 16-01-1912. O ministro das Finanças, Sidónio Pais, rejeitou qualquer responsabilidade na demora da remessa do relatório e confirmou que um velho cofre tinha sido disponibilizado por não existir verba para comprar um novo. Sidónio Pais foi dizendo, no entanto, que enquanto *"não houvesse uma sentença que mandasse que dos rendimentos da Casa de Bragança se descontasse qualquer quantia para pagamento de dívidas ao Estado, não me parecia que existisse maneira do poder executivo poder ter qualquer intervenção."*

A questão continuou pendente com o Conselho Superior de Finanças, havendo registo de na sessão de 20-05-1920, o Conselho ter decidido informar a Direcção- Geral de Contabilidade Pública que a responsabilidade a atribuir a D. Afonso Henriques de Bragança, sobre os adiantamentos à Casa Real não estava apurada por faltarem documentos que foram emprestados ao Parlamento.[129]

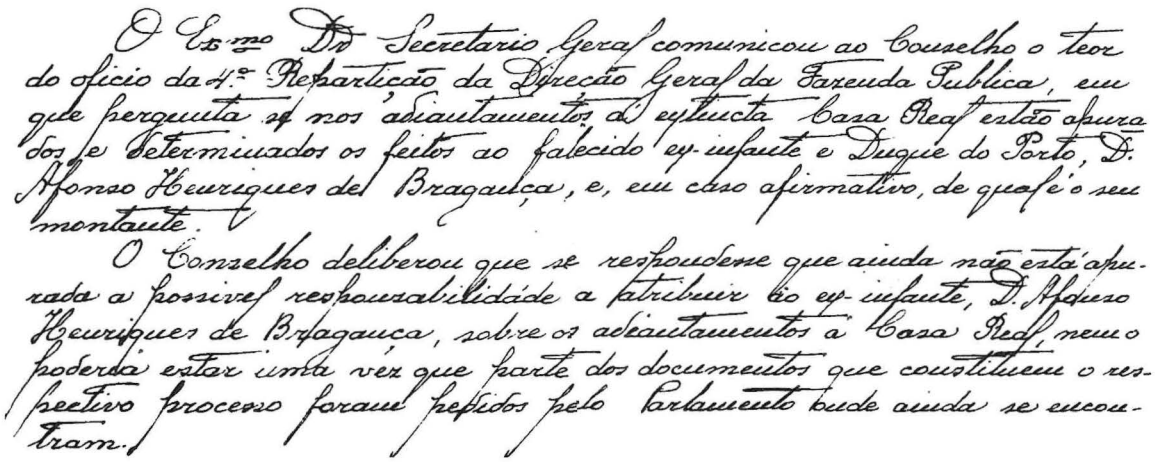

O Exmo Dr Secretario Geral comunicou ao Conselho o teor do ofício da 4ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Publica, em que pergunta se nos adiantamentos á extincta Casa Real então apurados e determinados os feitos ao falecido ex-infante e Duque do Porto, D. Afonso Henriques de Bragança, e, em caso afirmativo, de que é o seu montante.

O Conselho deliberou que se respondesse que ainda não está apurada a possivel responsabilidade a atribuir ao ex-infante, D. Afonso Henriques de Bragança, sobre os adiantamentos á Casa Real, nem o poderá estar uma vez que parte dos documentos que constituem o respectivo processo foram pedidos pelo Parlamento onde ainda se encontram.

[129] Acta de 20-05-1922 (AHTC. TP - Actas do Tribunal de Contas: 13-12-1919 a 14-10-1922).

No Arquivo Histórico do Tribunal de Contas encontra-se a documentação relativa à prestação de contas da responsabilidade da ex-família real portuguesa. Esta conta (com o n.º 1355) foi atribuída ao contador Bernardo de Figueiredo Ferraz Freire em 20-01-1912 e, na mesma data, distribuída em sessão ao vogal Sebastião Augusto Nunes da Mata. Contudo nunca lhe foi atribuído n.º de processo, não tendo chegado a haver julgamento ... e assim parece ter morrido o processo.

3.7. Cadastro da Função Pública

A ideia da criação do cadastro do funcionalismo do Estado cruza o CSAFE e o CSF, estendendo-se para o próprio Tribunal de Contas do Estado Novo. Velha e cristalizada no tempo, assim continuou na agenda dos projectos que nunca tiveram expressão prática apesar da sua incontestável utilidade.

Conhecer o estado do funcionalismo público, foi uma das primeiras preocupações do governo provisório após a proclamação da República, em 1910, tendo sido reorganizada a Secretaria-Geral do Ministério do Interior.[130]

Na tentativa de organizar esses recursos, a 24 de Maio de 1911, José Relvas, titular da pasta das Finanças, dava os primeiros passos no sentido da elaboração do cadastro geral de todos os funcionários civis e militares, a instalar na Secretaria-Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE).[131] O cadastro teria de ser organizado por quadros, com indicação da filiação e de quaisquer comissões acumuladas pelos funcionários. O diploma, que confiava essa tarefa a pessoal na disponibilidade, considerava o cadastro, condição necessária para habilitar o CSAFE a "exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe". Todos os ministérios remeteriam até 15 de Junho de 1911 à Secretaria-Geral do CSAFE listas nominais, organizadas por diversas direcções, relativas ao seu pessoal.

Não foi fácil nos primeiros anos da República, como se deduz, acertar o modo de organização e funcionamento do cadastro. O caso subiu à Câmara dos Deputados[132] onde chegou a admitir-se que, além das relações a enviar ao CSAFE, os próprios ministérios não deixariam também eles de organizar o seu próprio cadastro, passando assim a dispor do inventário dos seus funcionários. José Barbosa, presidente do CSAFE, insurgiu-se contra essa ideia, esclare-

---

130 SERRÃO, Joaquim Veríssimo - História de Portugal. Vol. XII: A Primeira República. 1910-1926. Lisboa: Verbo, 1978.

131 A 24 de Maio de 1911 o governo provisório confiava ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE) a tarefa de organizar o cadastro de todos os funcionários civis e militares (diploma publicado a 26 de Maio do mesmo ano no Diário do Governo n.º 122).

132 Sessão de 10-12-1912, em que interveio José Barbosa, presidente do CSAFE.

cendo que a única entidade à qual se confiaria o cadastro dos funcionários seria sempre o CSAFE, estabelecendo-se até um prazo para a sua conclusão – 31 de Maio de 1913 –, por proposta do deputado Ramos da Costa. Levantaram-se entretanto dúvidas quanto às garantias deste instrumento na resolução dos processos de aposentação. José Barbosa esclareceu que também nessa matéria tudo estava previsto, ou seja, todos os processos corriam com todos os documentos autênticos antes de chegarem ao CSAFE, ao qual cumpria verificar o cumprimento de todas as leis que regulavam o sistema.

Em Dezembro de 1912, o CSAFE[133] resolveu solicitar a cada um dos departamentos uma relação do pessoal que trabalhava noutros locais e de funcionários de outras instituições colocados nesses ministérios. A 4 de Junho de 1913, novo diploma determinava que os funcionários civis, que, não sendo aposentados, estivessem fora do exercício de funções, empregos ou serviços pelos quais auferissem vencimentos do Estado ou de instituições por este subsidiadas, teriam dez dias para se apresentarem a exame médico competente para declarar a sua capacidade ou incapacidade para o serviço. A quem assim não procedesse deixariam de ser abonadas quaisquer remunerações.

As repartições e outras estações que processassem os abonos seriam obrigadas, sob pena de suspensão, por dois meses, do exercício e dos vencimento dos infractores, a remeter ao Conselho duas relações de funcionários, sendo uma dos julgados incapazes para o serviço e outra dos julgados em condições de aí continuarem. Em Maio de 1914,[134] Aresta Branco, Vogal do CSAFE, aludiu à organização do cadastro geral em disponibilidade e, na sequência da sua intervenção, o Conselho resolveu promover nova conferência dos adidos[135] nele inscritos logo que estivesse publicado o orçamento para 1914-15.

---

[133] Acta de 21-12-1912 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 02-11-1911 a 01-05-1915.

[134] Sessão de 30-05-1914 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 02-11-1911 a 01-05-1915).

[135] Os adidos foram criados pelo Ministério do Interior como forma de enquadrar o pessoal das extintas secretarias da Câmara dos Pares e da Câmara dos Deputados.

As dificuldades avolumavam-se e, no ano seguinte, a 30 de Outubro de 1915[136], o CSAFE remeteu uma circular a todos os ministérios, concedendo um prazo de duas semanas para a remessa de notas dos funcionários que não tivessem sido incluídos nas listas enviadas ao Conselho em cumprimento das leis de 14 de Junho de 1913. A 2 de Outubro de 1924,[137] mais legislação: é criada uma repartição do pessoal disponível para elaborar o cadastro dos funcionários civis, na situação de adidos e de disponibilidade com a finalidade de fazer face aos serviços mais carenciados.

Lugar vazio

Se já em 1911 o governo provisório da República mandava organizar um cadastro de todos os funcionários militares e civis, sujeitos à jurisdição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE),[138] não foi sem justificada perplexidade que na fase da pré-instalação do Tribunal de Contas, no torreão do lado oriental do Terreiro do Paço, quarenta anos depois, ainda se estivesse a cuidar da forma como se instalariam esses serviços que continuavam a existir unicamente no papel. Na verdade, tendo em vista a definição dos espaços a ocupar pelo Tribunal de Contas no novo edifício do Ministério das Finanças, a Delegação das Novas Instalações para os Serviços Públicos solicitava, em Agosto de 1950, ao Director-Geral do Tribunal de Contas elementos sobre a organização e funcionamento dos serviços do Tribunal e sua Direcção-Geral.

Da resposta enviada pelo Director-Geral do Tribunal de Contas, datada de 7 de Setembro do mesmo ano, consta a informação que a seguir se transcreve e que confirma que, naquela data, o Tribunal ainda não dera execução a uma das competências que lhe estava atribuída por lei:

"Encontra-se prevista na lei a organização do Cadastro do Funcionalismo do Estado. Presentemente este cadastro ainda não se encontra montado, mas seria conveniente que nas futuras instalações da Direcção-Geral se lhe destinassem pelo menos duas salas, uma das quais necessariamente teria que ser grande. Deveria ser localizado junto das instalações da 1ª Repartição."

---

136 Sessão de 30-10-1915 (AHTC. TP - Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 08-05-1915 a 13-04-1918).

137 A repartição do Pessoal Disponível é criada pelo Decreto n.º 10 151, de 2 de Outubro de 1924.

138 Um Guia dos Funcionários Civis, contendo toda a legislação sobre encartes, licenças, instituições, domicílio e exames de sanidade, editado pela Biblioteca da Educação Nacional, foi editado em 1914, e vendido ao preço de 100 reis.

À preocupação com a instalação e o espaço a ocupar não correspondia idêntica determinação quanto ao modo de avançar a passos mais seguros ao encontro da organização de uma iniciativa, que tão útil parecia ser para o funcionamento do visto, pelo menos a partir de 1915. E isto porque até 1910, os regimentos então publicados eram omissos quanto ao cadastro, subentendendo-se que não seria necessário, conforme refere Joaquim Delgado, em "O Cadastro dos Funcionários do Estado".

Em 1915 as coisas mudam de figura, mas não progridem muito mais, com a publicação do Regimento de 17 de Agosto (artigo 190.º). Este preceito legal deliberava que o cadastro abrangesse todos os funcionários civis e militares bem como os que estivessem na disponibilidade, isto é, os que se encontravam na situação prevista no artigo 6.º da lei de 14 de Junho de 1913.

O legislador de 1915 afirmava o princípio da sua necessidade na vida funcional do Estado, mas não foi além do enunciado do princípio, ou seja, o cadastro nunca foi organizado.

3.8. A Fiscalização e as Colónias

A fiscalização das colónias deve ser vista a partir de duas vertentes: a local (realizada por cada colónia) e a da metrópole. Quanto à segunda – a competência da fiscalização sobre as colónias a partir da metrópole – o seu exercício oscilará entre o CSAFE e o Conselho Colonial.

No período antecedente a competência de julgamento das contas coloniais também alternara entre os antecessores do Conselho Colonial (Conselho Ultramarino, Junta Consultiva do Ultramar) e o antecessor do CSAFE. Ao Conselho Ultramarino restaurado em 1851 seria atribuída competência de recurso das contas julgadas em 1.ª instância pela Junta da Fazenda da respectiva Colónia e, assim, se manteve até à extinção do Conselho em 23-09-1868. A competência de julgamento das contas das colónias passa então para o Tribunal de Contas, segundo um regimento especial (art. 16.º do decreto de 23-09-1868, n º 17 do §1.º do art. 15.º do regimento de 21-08-1878). Em 19-12-1892, apontando os escassos benefícios para a administração da fazenda ultramarina, é atribuída à Junta Consultiva do Ultramar o julgamento das contas, primário ou em recurso[139], e por sucessivos diplomas viriam a criar-se em todas as colónias tribunais próprios para esse julgamento. Estes, porém, não chegaram a trabalhar mais de 4 anos, pois por lei de 30-04-1898 são atribuídas de novo ao Tribunal de Contas as funções de justiça administrativa sobre o Ultramar[140]. Pelo art.º 57 do decreto de 23-05-1907 será conferida competência ao Conselho de Província para julgar as contas do Ultramar.

Com a proclamação da República e consequente substituição do Tribunal de Contas pelo CSAFE através do decreto de 11-04-1911 será atribuída a esta instituição o julgamento das contas do Ultramar. Competir-lhe-á julgar, em 1.ª instância, as contas dos responsáveis

---

[139] Justificava-se a atribuição das funções de tribunal de contas do ultramar à Junta Consultiva do Ultramar, segundo o relatório desse diploma, porque sendo os orçamentos ultramarinos feitos na Direcção-Geral do Ultramar, sendo o ministro respectivo quem administra e fiscaliza os orçamentos, perfeitamente distintos dos da metrópole, não havia razão para se não organizar dentro do mesmo ministério um meio complementar dessa fiscalização por funcionários conhecedores das colónias. Ora, passar exclusivamente a fiscalização das contas para um órgão dependente do poder executivo era precisamente o contrário do que se propunha com a instituição de um Tribunal de Contas independente.

[140] Em consequência desta determinação constituir-se-á no Tribunal de Contas uma série documental específica para o registo de contas entradas na instituição do Ultramar, denominada "Contas do Ultramar".

pela gerência de fundos públicos em território português, continente, ilhas adjacentes e ultramar e no estrangeiro. Ao Conselho Colonial não são atribuídas funções de tribunal de contas das colónias[141].

Subjacente a esta questão encontrava-se o problema da descentralização. O próprio diploma que institui o CSAFE referia logo no seu início que "*A intenção mais uma vez manifestada pelo Governo da República de realizar a descentralização dos serviços públicos, dando ampla liberdade às estações... exigindo-lhes porém maior responsabilidade ... determina a remodelação completa dos processos seguidos na fiscalização.*"

Se o preâmbulo do diploma orgânico predispõe uma intenção de descentralização, o texto legal não a manifesta e, como referido, a jurisdição do CSAFE em matéria de julgamento das contas estender-se-á ao Ultramar.

Porém, os contratos para esses territórios seriam remetidos ao Conselho Colonial e não se submeteriam ao CSAFE. José Barbosa manifesta-se indignado contra este procedimento e sugere (sessão do CSAFE de 5 Setembro de 1911) uma Conta Geral do Estado para as colónias num regime de severa e eficaz fiscalização. E sublinha:

> "*Eu quero o governo local autónomo; mas essa autonomia que se quer dar às colónias, por meio de disposições que se furtam à fiscalização do Estado, coloca-as acima das administrações do continente. O Conselho Colonial, é capaz de constituir uma nova espécie de caciquismo de que se pode recear como resultado, a criação nas colónias de clientelas políticas, já que não posso, nem devo chamar clientelas negocieiras*".

Na discussão do Orçamento para as colónias, na Câmara dos Deputados, a 26-12-1911, José Barbosa como representante da Comissão de finanças, debruçar-se-á novamente sobre a questão da autonomia financeira das colónias:

---

[141] A Junta Consultiva do Ultramar, entretanto denominada Junta Consultiva das Colónias, é extinta pelo Decreto com força de Lei de 27-05-1911, dando origem ao Conselho Colonial (art.º 25). O Conselho Colonial é criado «com atribuições de consulta sobre assuntos jurídicos, de administração das colónias e de Tribunal do Contencioso» (art.º 26 da Lei de 27-05-1911), conhecendo o seu regimento por Decreto de 30-06-1911.

"Diz-se que as colónias precisam autonomia; assim é, mas também é preciso que nos convençamos de que as colónias não estão preparadas para muito maior autonomia do que aquela que tem actualmente."

Na reorganização dos serviços de Secretaria das Colónias, segundo proposta de 25-04-1912, foram atribuídas ao CSAFE várias competências, como as que exigiam a sua intervenção no processo e liquidação de todas as despesas efectuadas na Metrópole por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para despesas das respectivas colónias e na abertura de créditos extraordinários.

No cumprimento da determinação imposta pelo diploma orgânico, em 1912[142] é proposto pelo vogal Nunes da Mata – e aprovado pelo CSAFE – que as contas dos exactores das Colónias, de 1910-1911 em diante, não fossem dispensadas da conferência com as contas correlativas e que se pedisse ao Ministério das Colónias toda a possível urgência na sua remessa.

Porém, cedo se colocou pelo Conselho a questão da descentralização. Em sessão de 18-10-1913, o vogal João José Dinis, relator do processo n.º 2711, solicita despacho em conferência, considerando que não possuía competência para o julgar. O Conselho acompanha-o e considera que o decreto de 11-04-1911 (que atribuíra ao CSAFE competência para julgar, entre outras, as contas do Ultramar) não revogara o decreto de 23-05-1907 que dava competência ao Conselho de Província para julgar as referidas contas, nos termos do seu art.º 57.

Para a tomada desta decisão são apontadas as seguintes razões:

1. O decreto de 11 de Abril é lei geral e o de 23 de Maio de 1907 é lei especial;
2. O § único do art.º 1 do decreto de 12 de Abril de 1911 ao especificar a esfera de jurisdição do Conselho preceitua que é a mesma do extinto Tribunal de Contas, e a este não cabia, pelas disposições legais em vigor à data da sua extinção, competência para julgar as contas de que trata o art.º 57;

---

142 Sessão de 27-04-1912 (AHTC. TP – Actas das sessões. Julgamentos da 2ª Secção. 16-04-1907 a 21-02-1914).

3. A solução contrária opor-se-ia ao espírito da Constituição, manifestamente descentralizador nos seus art.ºs 66 e 67.

As leis básicas n.ºs 277 e 278 de 15-08-1914, viriam a entregar a um tribunal administrativo de cada colónia o julgamento das contas dos seus exactores e ao Conselho Colonial o das contas dos tesoureiros gerais.

Com a instituição deste modelo o controlo das contas públicas e determinação de responsabilidade financeira deveria passar para os tribunais privativos, nas capitais. As decisões proferidas em sede de julgamento de contas seriam susceptíveis de recurso para o Conselho Colonial. Todavia a instalação em cada colónia dos tribunais administrativos só se verificará posteriormente, pelo que o julgamento das contas das colónias será realizado pelo CSAFE e primórdios do CSF até à publicação do Decreto n.º 6392, de 14-2-1920. Por este decreto reafirma-se que compete ao Tribunal do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas de cada colónia o julgamento das contas dos responsáveis e exactores da Fazenda, com excepção dos tesoureiros gerais (conforme dispôs a base 29.ª anexa à lei n.º 277, de 15 e Agosto de 1914), cessando a remessa dessas contas para a metrópole e devendo o CSF proceder à devolução das contas pendentes de julgamento ao Ministério das Colónias[143].

Relativamente ao visto e especificamente no âmbito da Lei Orgânica da Administração Financeira das províncias ultramarinas, levada à Câmara dos Deputados a 22-06-1914, estabelecesse que o Governador seria o ordenador do orçamento geral de cada província. Em cada colónia passava a existir a figura do auditor fiscal, que não intervinha directamente na administração, cabendo-lhe, contudo, comunicar ao Governador faltas e erros detectados na execução dos serviços de contabilidade. Ao visto do auditor fiscal eram presentes contratos análogos aos que na metrópole estavam sujeitos ao visto do CSAFE. O auditor respondia pela legitimidade das despesas autorizadas.

A reforma da administração financeira procurava opor-se a uma prática, sobretudo nos primeiros tempos, em que o governador e a figura do inspector, chefe de repartição Superior da

[143] As séries documentais relativas ao registo de entrada de contas para julgamento ("Contas do Ultramar" e "Colónias") documentam este acto de devolução massiva de contas pendentes de julgamento ao Ministério das Colónias.

Fazenda, – altos funcionários da mesma categoria –, se fiscalizavam mutuamente. Pretendia-se agora a regularização do princípio da unidade de direcção, a separação absoluta entre funções administrativa e fiscal, bem como dos respectivos órgãos. Até aí, a ultima palavra era dada ao inspector em matéria de visto, sendo praticamente um veto que passava à margem do governador.

No novo sistema, o auditor passava a colocar o visto, mas se o governador entendesse ignorá-lo, assumiria a responsabilidade pessoal pelo seu acto. A última palavra pertencia pois ao governador, eliminando-se os conflitos: a solução não diferia muito da metrópole em que o ministro tinha poder para se sobrepor à recusa de visto do CSAFE. Mas o ideal, segundo o relator da proposta, Ernesto de Vilhena, seria confiar o visto a um funcionário não dependente do governador. Também se defendeu que as funções dadas aos auditores de Fazenda melhor ficariam no Contencioso Fiscal das províncias, dando-lhes uma organização própria.

Nem todos estavam de acordo. José Barbosa, presidente do CSAFE, entendia que a função de visto devia pertencer aos tribunais de contas nas capitais da maior parte das províncias, com o apoio técnico e jurídico do procurador da República e, nas questões fiscais, do director da Fazenda e auditor, que dele fizessem parte. Também a função consultiva dos auditores devia ser exercida com mais competência por outros funcionários ou corporações das colónias.

Nos anos subsequentes, criar-se-á na capital de cada colónia um Conselho de Finanças, composto por auditores, fiscais e magistrados judiciais, ao qual fica a competir o serviço do visto, referido no nº 3, da base 20 da Lei nº 278, de 15-08-1914.

Em paralelo com a reestruturação do CSAFE e a sua transformação em CSF (cujo decreto orgânico, naturalmente, já não contempla a competência de julgamento das contas das colónias) é atribuído um novo regimento ao Conselho Colonial (Decreto n.º 6189 de 30-10-1919), competindo-lhe julgar em única instância as contas dos tesoureiros gerais das províncias ultramarinas; julgar em segunda e última instância os recursos interpostos de acordos proferidos pelos tribunais de contas das Colónias, pelos extintos Conselhos de Província ou pelos Tribunais de Contencioso e de Contas sobre o julgamento de contas de corporações administrativas e associações de beneficência; julgar a impossibilidade de julgamento de contas de

exactores da fazenda Pública das Colónias relativamente a contas de responsabilidade anteriores a 01-07-1859. Surge uma nova e importantíssima função: a do exame e visto dos actos administrativos do Ministério das Colónias.[144]

Numa tentativa de harmonização no que se refere ao visto, altera-se por Decreto n.º 9.896, de 04-07-1924, as disposições do regimento do Conselho Colonial conciliando-o com o Regimento do Conselho Superior de Finanças.[145]

Esta disposição verifica-se na sequência da passagem dos serviços de visto da Auditoria Geral da Fazenda para o Conselho Colonial (Decreto n.º 8692 de 5 de Março de 1923), como podemos verificar nos livros de registo de visto do Conselho Colonial.[146]

No Verão de 1926, já após o golpe militar de 28 de Maio, a questão do Conselho Colonial e o projecto de lei regulador da Administração Colonial sobem à Câmara dos Deputados.[147] Sabendo-se que as funções do Conselho Superior de Finanças (CSF) passaram, a certa

144 CAETANO, Marcelo - O Conselho Ultramarino : esboço da sua história. Lisboa : Agência-Geral do Ultramar, 1967, p. 83.

145 A série de livros de visto do Conselho Colonial e posteriormente Conselho Superior das Colónias (Arquivo Histórico Ultramarino) apresenta semelhanças com a do Conselho Superior de Finanças (Arquivo Histórico do Tribunal e Contas), contemplando – com as diferenças necessárias – basicamente os mesmos itens: N.º de ordem do diploma, Entrada do diploma e nota de remessa, Mês e dia, Número, Data, Proveniência, Nomes, Designação de provimento e legislação em que se baseia, Espécie e data do diploma a visar, Movimento do provimento ou proveniência da vacatura, Lugar exercido anteriormente e outras funções e observações, Custeamento da despesa pela tabela orçamental (Colónia, Artigo, Capítulo), Movimento (Vogal a que foi atribuído), Notas expedidas ou recebidas (Expedido ou recebido, N.º de expedição ou de entrado, Data), Visto concedido, anotado ou recusado, Anulado / Data, Saída (N.º de nota, Data) Publicação no Diário do Governo II Série (Número, Data).

No âmbito do pessoal os casos visados são também idênticos: Pensão de reforma, Licença limitada, Promoção, Desligado do serviço por ter sido julgado incapaz, Reintegração, Nomeação definitiva, Transferência, Exoneração, Concessão de diuturnidade, Colocação, Concessão de aumento de vencimento, Rectificação de pensões, Contrato para servir o Estado, Recondução, Colocação no quadro, Concessão de vantagem.

146 O Livro de visto n.º 208 no página 22 é encerrado "Aos oito dias do mês de Março de mil novecentos e vinte e três por terem transitado para a Secretaria do Conselho Colonial, os serviços de visto, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 8692 de 5 de Março de 1923, fica encerrado este Livro." na Auditoria Geral da Fazenda, pelo Contador Chefe Vicente José Esteves Cardoso. O último registo da folha 22 é o 1746.

No mesmo livro é escrito novo termo de abertura na página 23 "Por terem transitado para a Secretaria do Conselho Colonial, os serviços de visto, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 8692 de 5 de Março de 1923 passa este livro a servir de registo dos diplomas destinados ao mesmo "visto" na Secretaria do Conselho Colonial, em 9 de Março de 1923, pelo Chefe da Secretaria Vasco José de (?). O primeiro registo da folha 23 é o 1 e o cabeçalho inicia-se com Conselho Colonial. (AHU. Livros de visto. Conselho Colonial: 1923-24 (Sala dos códices, est. III, prat. 1, n. 208).

147 Sessão de 10 de Agosto de 1926 da Câmara dos Deputados.

altura, para o Conselho Colonial, em matéria estrita das ex-províncias ultramarinas, este debate acabou por se revestir de alguma curiosidade. Estava em causa o projecto de lei nº 566, que regulava o funcionamento e composição dos Conselhos legislativo e executivo das Colónias e as atribuições dos Altos Comissários.

O art.º 8º continha matéria de especial importância sobre a organização do visto nas Colónias. Durante o debate das propostas de alteração e substituição, foi salientado o facto da iniciativa governamental conferir aos futuros Conselhos legislativos, em matéria de fiscalização financeira, as funções que pertenciam nesse domínio aos Conselhos coloniais.

O então ministro das Colónias, Ferreira da Rocha, definiu algumas ideias: ao auditor da Fazenda cumpria exercer a fiscalização de contas e da contabilidade, dando conhecimento de todas as irregularidades ao Governador – a autoridade de confiança do governo da metrópole. O visto deveria ser uma "instituição colonial", integrando juízes e auditores, e, como tal, enquadrar-se nas instituições coloniais – o tribunal Administrativo –, com nomeação imposta pelo auditor da Fazenda.

Em síntese, entendia-se que a fiscalização de contas devia ser feita *in loco*, ou seja, em cada colónia, e os serviços das auditorias, centralizados numa Auditoria Geral de Fazenda, sob a direcção de um auditor junto do Ministério das Colónias. O modelo aprovado criava um Conselho de Finanças, na capital de cada colónia, composto por um auditor fiscal, presidente, juiz de primeira instância e conservador do Registo Predial, ao qual competia o serviço do visto dos diplomas de nomeação, mediante o parecer da auditoria.

Uma sugestão contida na proposta ministerial excluía a entrega do visto a "um só homem". A este respeito, observava o deputado Paiva Gomes (que fora Presidente do CSF): "*O serviço de visto, nas mãos de um só homem, sabendo-se as tendências que no Ultramar todos têm para serem ditadores, estaria mal, devendo esse serviço estabelecer-se na mão de um grupo de homens, e não na de um só*".

Entretanto, criara-se o Conselho Superior das Colónias (Decreto com força de Lei n.º 12.110, 13-08-1926) com funções de tribunal superior do contencioso administrativo, fiscal

e de contas. Tinha para efeitos de exame e visto dos actos ministeriais relativos às colónias atribuições iguais às do Conselho Superior de Finanças.

Nas capitais das colónias institui-se tribunais privativos de contencioso, denominados de "Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas".

De 1926 a 1928 os militares ocuparam as rédeas do poder, após terem dissolvido o Parlamento.

No entanto, permanecia a instabilidade política e económica da 1.ª República. Já com Carmona como Presidente da República, e António de Oliveira Salazar na pasta das Finanças, com controlo absoluto das despesas de todos os Ministérios, segue-se um período legislativo confuso: por Decreto n.º 16.108, de 05-11-1928, as funções de exame e visto são transferidas do Conselho Superior das Colónias para o Conselho Superior de Finanças[148]. Mas, como "esta matéria carecia de regulamentação conveniente e, como, ao tempo estava já prevista a reorganização do Conselho Superior de Finanças, ponderou-se a conveniência de transferir a sua execução para o momento em que essa reorganização fosse levada a efeito"[149]. E, assim pelo Decreto n.º 16.164, de 24-11-1928, adia-se aquela execução e estabelece-se que transitoriamente as funções de exame e visto continuassem a ser executadas pelo Conselho Superior das Colónias, por intermédio de uma secção própria constituída por 4 magistrados judiciais e mais 2 vogais eleitos anualmente de entre os de nomeação.[150] Em 1929 quando é atribuído novo regimento do Conselho Superior das

---

148 No art.º 24 dispõe-se que "A função do exame e "visto" dos actos ministeriais referentes às Colónias passa a ser exercida pelo Conselho Superior de Finanças nos mesmos termos em que este a exerce em relação a outros Ministérios".

149 IANTT. Arquivo Oliveira Salazar. Correspondência Oficial: Finanças (Cx 32).

150 O Livro de visto n.º 178 na página 189 é encerrado "Em cumprimento do art.º 24 do Decreto n.º 16108, de 5 de Novembro de 1928, que determina que os serviços de "visto" passam para o Conselho Superior de Finanças, fica este livro encerrado para todos os efeitos" na Secretaria do Conselho Superior das Colónias, em 7 de Novembro de 1928, pelo Chefe da Secretaria, Espírito Santo e Silva.

Logo na página 190 se escreve o seguinte termo: "Por terem passado transitoriamente para o Conselho Superior das Colónias os serviços de "visto" dos diplomas destinados ao mesmo serviço", também assinado pelo Chefe da Secretaria, Espírito Santo e Silva.

O último registo da folha 189 é o 1386. O primeiro registo da folha 190 é o 1387. Em termos funcionais não existe qualquer descontinuidade.

Colónias (Decreto n.º 17.759, de 14-12-1929) são-lhe confiadas as atribuições de tribunal supremo designadamente em matéria administrativa e de contas e com funções idênticas ao Conselho Superior de Finanças, relativamente às colónias[151].

Como é que estes instrumentos evoluíram? A competência em matéria de visto e exame de contas passou a ser exercida a partir de Novembro de 1933 pelos tribunais administrativos de cada uma das províncias ultramarinas com jurisdição própria.[152] É muito mais tarde, já na vigência do Tribunal de Contas, que, alterada a Constituição (1951), se procede a uma remodelação mais ou menos ampla do regime geral de governo das ex-províncias ultramarinas, constante da Carta Orgânica do Império Colonial Português (1933). Passaram a ter jurisdição no Ultramar como tribunais administrativos o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal de Contas. A partir de 1930 a jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território português. O serviço de visto é desde logo transferido dos tribunais administrativos de cada uma das províncias ultramarinas para o TC, mas a transferência de competências quanto às contas só se verifica mais tarde.

---

[151] Relativamente à primeira instância estavam em causa 17 contas anuais, presentes ao Conselho Superior das Colónias já devidamente organizadas, e assim especificadas no relatório de 24 de Junho de 1930:

1.º Julgar em primeira instância, com recurso de revisão para ele próprio, as contas dos tesoureiros gerais (8 contas anuais, organizadas nas respectivas Direcções de Fazenda) ou das entidades que nas colónias prestam o serviço correspondente (Filiais do B.N.U. nas capitais de todas as colónias, excepto Angola; em Luanda a filial do Banco de Angola – As referidas 8 contas) e as contas da Agência Geral das Colónias (1 conta anual, organizada pela Repartição de Contabilidade) ou doutro estabelecimento que, com sede na metrópole e não administrado por Ministério diverso, desempenhe aqui os serviços de tesouraria de uma ou mais colónias (Sede do BNU, relativamente a todas as colónias, excepto Angola; sede do Banco de Angola – 8 contas anuais organizadas pela Repartição da Contabilidade das colónias.

IANTT. Arquivo Oliveira Salazar. Correspondência Oficial: Finanças (Cx 32).

[152] O decreto-lei n.º 23 228, que define a Carta Orgânica do Império Colonial Português, atribui no seu artigo 3.º as funções de exame, visto dos contratos e diplomas das colónias aos tribunais administrativos de cada um dos territórios.

Caso do Banco Angola e Metrópole

O escândalo do Banco Angola e Metrópole ocorre no último governo da República, liderado por António Maria da Silva. O titular da pasta das Finanças era Armando Marques Guedes.
Conforme acentua Guilherme d'Oliveira Martins [153], apesar do impacto e da sensação causada pela gigantesca burla, a situação financeira do país não é afectada. Mas é-o a confiança, acrescenta. Em qualquer caso - recorda-se ali -, os primeiros tempos do novo governo são abalados por esse escândalo, obra artificiosamente montada pelo aventureiro Alves dos Reis, com uma rede nunca desvendada de cúmplices. O capital do novo banco era formado por um enorme lote de notas falsas de 500 escudos (efígie de Vasco da Gama), absolutamente legítimas na aparência, que haviam sido fabricadas em duplicado nas oficinas da firma londrina Waterlow & Sons, fornecedora habitual do Banco de Portugal.
Pela natureza e repercussão pública deste caso, que ficou conhecido como o caso Alves Reis - falsificação e circulação de notas falsas, uma fraude que ganhou projecção internacional -, poderia admitir-se existir ligação próxima ou remota com eventual intervenção do Conselho Superior de Finanças, o que não se verificou. Anota-se, porém, uma simples referência à decisão do António Alberto Torres Garcia, ministro das Finanças que antecedeu Marques Guedes ao mandar realizar, a 19 de Novembro de 1925, um inquérito ao caso Angola e Metrópole A burla terá envolvido o ministro do Comércio de então, Nuno Simões, considerado "agente de um bando de aventureiros". Condenado pelos tribunais comuns, viria a ser mais tarde posto em liberdade e a sua honra publicamente reparada.

153 MARTINS, Guilherme d'Oliveira – O Ministério das Finanças: subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1988, p. 187.

4. O FIM DO CSF

A existência do Conselho Superior de Finanças foi de apenas 11 anos, marcados por grande efervescência política e social, que prenunciavam já o novo regime ditatorial que se imporia com a revolução de 28 de Maio de 1926.

Ainda em 1925, o então ministro das Finanças do último governo de Domingos Leite Pereira, António Alberto Torres Garcia, em entrevista a *O Século*, no dia 2 de Outubro, interrogado sobre as linhas gerais do seu programa governamental, defendia a urgência de adaptar a organização da tesouraria do Estado a novas necessidades, advogando o primado de uma concentração funcional, que subtrairia ao Conselho Superior de Finanças essa função específica.

Disse o responsável da pasta: *"Funções hoje dispersas pelo Conselho Superior de Finanças, pela Direcção Geral de Contabilidade, pela Direcção Geral da Fazenda Pública e pela Junta do Crédito Público, serão concentradas, quanto à sua orientação superior, num único organismo tecnicamente forte, à semelhança da tesouraria inglesa, ou do controle francês de modo que se evite a depredação dos dinheiros públicos e se vele pela mais útil e boa aplicação"*(...)

No mesmo ano, a 25 de Novembro, na secção "O Dia Político" também em *O Século*, discorria-se, por sua vez, em tom especulativo sobre intenções atribuídas ao Directório, chefiado por Domingos Leite Pereira, o qual deparava com dificuldades internas para extinguir o Ministério do Trabalho e, também, sem precisar a sua origem, com obstáculos levantados à reforma do Conselho Superior de Finanças. *"Uma outra medida governativa que se considera inviável – observava o mesmo jornal –, é a da transformação do Conselho Superior de Finanças em Tribunal Supremo de Contas".*

A última sessão plenária do Conselho Superior de Finanças decorreu a 25 de Outubro de 1930. Na presidência estava José Claro. Compareceram os vogais José Maria Alvares, Mário Vieira, João José Diniz, e António de Oliveira e Castro, representante do Procurador-geral da República.

O último caso analisado consistiu no visto recusado ao contrato celebrado com Teotónio Gonçalves para desempenhar as funções de oficial de diligências do Tribunal de Desastres de Trabalhadores de Braga. Foi relator o Vogal, João José Diniz. O Conselho resolveu manter a recusa do visto findo o que o presidente, José Claro, propôs o encerramento da sessão e a aprovação desde logo da respectiva acta, uma vez que não fazia sentido transpor essa formalidade para a instituição que lhe ia suceder no seu primeiro dia. A última acta do CSF foi assinada pelo secretário-geral, Jerónimo Braga de Carvalho.

Quatro dias volvidos, a 29 de Outubro, nova instituição dava início aos seus trabalhos: *o Tribunal de Contas*, criado pelo Decreto-Lei n.º 18.962, de 25 do mesmo mês.

No Arquivo Salazar, depositado na Torre do Tombo,[154] *encontram-se vários documentos na correspondência oficial relativos ao Tribunal de Contas e também 4 documentos relativos ao Conselho Fiscal de Contas.*

São documentos do período final do Conselho Superior de Finanças com informação de cariz quantitativo sobre a actividade do organismo (valores dos emolumentos cobrados pelo CSF de 1919-1920 até Abril de 1930, quadro do pessoal com vencimentos, relação do pessoal do quadro da Secretaria Geral e n.º de contas de gerência entradas anualmente para julgamento e de consultas), sem dúvida importante para se traçar o retrato do CSF, às vésperas de ser tomada a resolução da sua extinção:

[154] IANTT. Arquivo Oliveira Salazar – Correspondência Oficial: Finanças - 32.

Emolumentos cobrados pelo Conselho Superior de Finanças nos anos económicos de:	
1919-1920	6.491$07
1920-1921	7.615$07
1921-1922	13.208$14
1922-1923	38.040$82
1923-1924	19.356$53
1924-1925	9.829$56
1925-1926	28.159$05
1926-1927	92.259$98
1927-1928	118.809$85
1928-1929	555.350$40
De Julho de 1929 até 24 de Abril do corrente ano	1.200.665$40

Número aproximado de contas entradas anualmente para julgamento, referentes aos serviços do Continente, Ilhas e dos Consulados, com excepção das respeitantes aos ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias	**2100**
Contas de gerência entradas para julgamento, em 20-06-1929	**4313**
Média anual das consultas	**100**

5. VOGAIS DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO E DO CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS

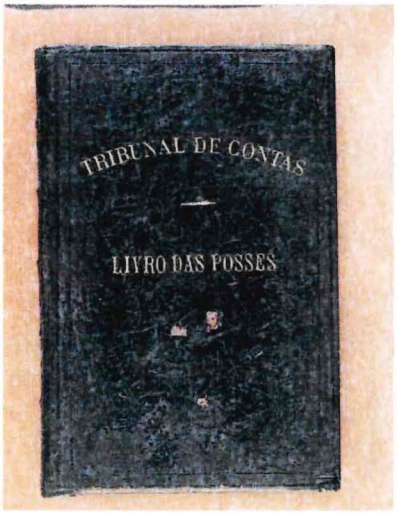

Livro das posses do Tribunal de Contas: 1889-1948
AHTC.

As biografias dos Vogais foram elaboradas de acordo com dados recolhidos em documentação do Arquivo Histórico e da Biblioteca/Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas, do Arquivo Histórico Parlamentar, da Biblioteca Nacional, da Hemeroteca Municipal de Lisboa, da Biblioteca Municipal das Galveias, do Grupo de Estudos Olisiponenses e da Biblioteca da Associação Comercial de Lisboa. Neste estudo, os Vogais são apresentados por ordem alfabética do nome próprio, excepto José Barbosa (único Presidente do CSAFE e primeiro Presidente do CSF) que surge em primeiro lugar.

Abílio Correia da Silva Marçal
Agostinho Inácio da Conceição Estrela
Alberto de Moura Pinto
Albino da Costa Cró Pimenta de Aguiar
Álvaro Xavier de Castro
Amílcar da Silva Ramada Curto
António Aresta Branco
António de Paiva Gomes
António dos Santos Lucas
António José Claro

António Mesquita
António Vicente Ferreira
Apolinário Pereira
Artur Octávio do Rego Chagas
Augusto Pires do Vale
Baltazar de Almeida Teixeira
Bernardo Ferreira de Matos
Bernardo Ferreira Gomes de Pinho
Bernardo Pais de Almeida
Celestino Germano Pais de Almeida
Custódio Martins de Paiva
Domingos Ferreira Martinho de Magalhães
Ernesto Beleza de Andrade
Francisco da Cunha Rego Chaves
Francisco José Pereira
Francisco Luís Tavares
Germano Arnaut Furtado
Guilherme Nunes Godinho
João Calado Rodrigues
João de Deus Ramos
João Evangelista Pinto de Magalhães
João Joaquim André de Freitas
João José Dinis
João Lopes Soares
João Luís Ricardo
João Manuel Pessanha Vaz das Neves
José Maria Alvares
João Teixeira de Queirós Vaz Guedes
Joaquim Pedro Martins
Joaquim Ribeiro de Carvalho
José António de Oliveira Soares
José Augusto de Melo Vieira
José Cupertino Ribeiro Júnior
José de Lagrange e Silva
José Maria Pereira
José Mendes Nunes Loureiro
José Tristão Pais de Figueiredo

Júlio Henriques de Abreu
Justino de Campos Cardoso
Luís Inocêncio Ramos Pereira
Manuel de Sousa da Câmara
Manuel Duarte Laranjo Gomes da Palma
Mariano Martins
Mário Augusto Vieira
Mário de Carvalho
Paulo da Costa Menano
Pedro Sanches Navarro
Sebastião Augusto Nunes da Mata

A grande maioria dos que serviram as instituições que precederam o Tribunal de Contas, proclamada a República a 5 de Outubro de 1910, passaram pelos órgãos parlamentares então existentes –, Assembleia Constituinte, Senado e Câmara dos Deputados.[155] Quase todos possuíam formação académica, alguns seguiram a carreira das armas e dedicaram-se a outras actividades.

Houve que proceder a um levantamento, tanto quanto possível exaustivo e minucioso, de variadíssima documentação avulsa e dispersa, englobando as três primeiras câmaras da primeira República – Constituinte, Senado e Câmara dos Deputados –, com a finalidade de reunir dados pessoais, académicos e políticos de um conjunto aproximado de sessenta personalidades que exerceram entre 11 de Abril de 1911 e 25 de Outubro de 1929 funções de Vogais no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e no Conselho Superior de Finanças.

Dos arquivos da Assembleia da República não consta o livro de registos respeitante à primeira legislatura do Congresso da República, por se ter extraviado, de acordo com informação

[155] A Constituição de 1911 (87 artigos), aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, a 18 de Agosto de 1921, atribuía ao Congresso da República o poder legislativo. O Congresso podia funcionar em sessões plenárias mas, regra geral, dividia-se em duas câmaras, Câmara dos Deputados e o Senado, ambas eleitas por sufrágio directo. Estas não podiam ser dissolvidas pelo presidente da República, que era eleito pelo congresso, ou seja, pelas duas câmaras funcionando em reunião conjunta, podendo destitui-lo por deliberação aprovada por dois terços dos seus membros, também reunidos em sessão conjunta. Os membros do Senado representavam os distritos do Continente e Ilhas Adjacentes e os territórios ultramarinos, não podendo ter idade inferior a 35 anos. O mandato era de 6 anos. Porém, metade deste órgão legislativo era renovado sempre que ocorressem eleições para deputados. Era ao Senado que competia aprovar as propostas de nomeação dos governadores para os territórios ultramarinos. Os membros da Câmara dos Deputados, eleitos por 3 anos, não podiam ter menos de 25 anos de idade.

prestada pelos respectivos serviços. No entanto, em muitos casos, é possível extrair de anotações pessoais a conclusão de que aqueles que foram eleitos na segunda legislatura, também estiveram na primeira em função das comissões parlamentares a que então pertenceram e que estão averbadas nas legislaturas seguintes. Mesmo com essa pequena lacuna foi possível reconstituir passos essenciais da carreira política dos Vogais que prestaram serviço nas duas instituições que precederam o Tribunal de Contas – Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e Conselho Superior de Finanças. Em síntese estão biografados, na quase totalidade os Vogais, incluindo os indicados como representantes das corporações, em número muito mais limitado, e que não tiveram actividade partidária e política a nível da Constituinte e da Câmara dos Deputados.

O Palácio de São Bento, antigo convento beneditino, foi a sede destes órgãos. Ponto de encontro, debate e elaboração legislativa de gerações sucessivas que protagonizaram vários regimes, em cada um conheceu uma designação. Na monarquia absoluta era o Mosteiro de São Bento e ali decorreu a aclamação do rei D. Miguel. Implantado o liberalismo chamou-se palácio das Cortes e nele funcionaram a Câmara dos Pares e a Câmara dos Deputados. Na República passou a Palácio do Congresso, com o Senado e a Câmara dos Deputados. Durante o Estado Novo denominava-se Assembleia Nacional incluindo, além da própria Assembleia Nacional, a Câmara Corporativa. Mudou outra vez de nome, após o 25 de Abril de 1974: ficou Assembleia da República. A Sala do Senado ainda hoje existe e nela têm lugar reuniões alargadas de comissões parlamentares e outros actos de menor dimensão pública.

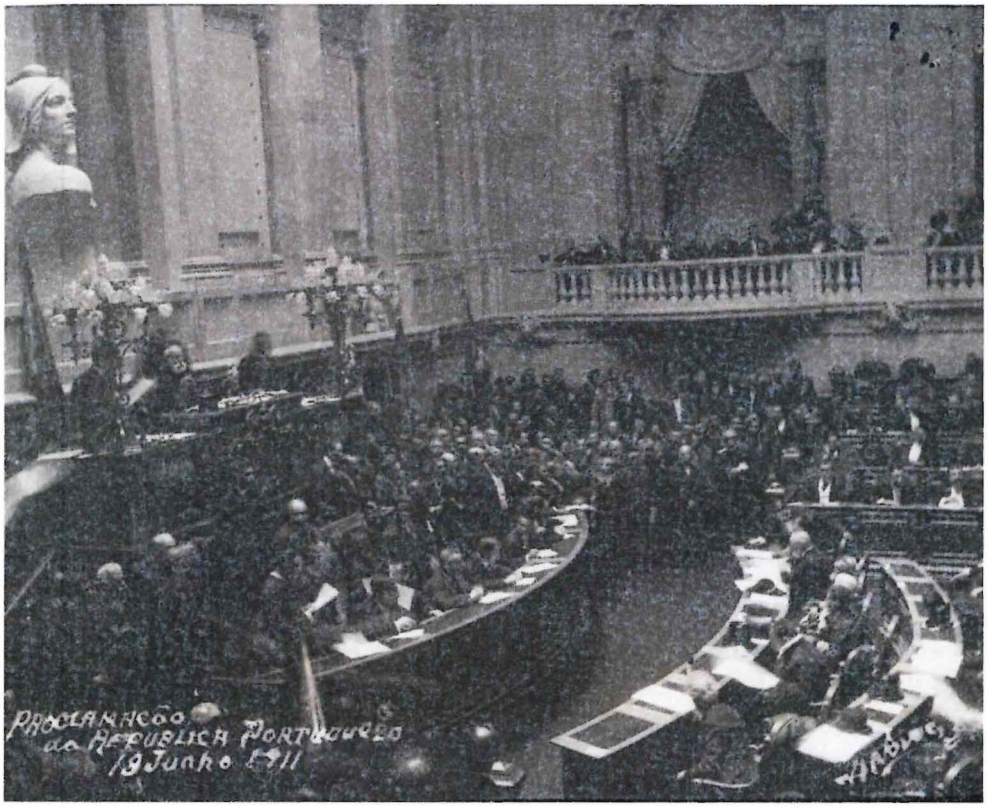

Braamcamp Freire preside aos trabalhos de uma das primeiras sessões do parlamento saído da revolução republicana.
Foto: Arquivo Fotográfico da Câmara Municipal de Lisboa. A19073

José Barbosa – a história de um Presidente

José Barbosa, Presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE) e do Conselho Superior de Finanças (CSF).

Doze páginas de actas das sessões extraordinárias do CSAFE,[156] *em elegante cursivo, relatam minuciosamente em Abril e Maio de 1915, um dos episódios mais agitados da história do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado que teve como pano de fundo o processo da presidência daquele instituição e a figura de José Barbosa. Companheiro de José Relvas e outros revolucionários do 5 de Outubro de 1910, viu-se na iminência de ser preterido por um oficial do Exército sem vocação nem carisma para o desempenho do lugar quando, exercendo José Barbosa interinamente esse lugar há quatro anos, tudo apontava para o seu provimento definitivo e consequente consagração. Entre dois executivos, o de Pimenta de Castro, que o recusara, e o que lhe sucedeu, liderado por José Ribeiro de Castro, que o confirmou, José Barbosa passa de discriminado e vítima de avaliação controversa – contestada por aqueles que sempre o apoiaram –, a nomeado e empossado no lugar que correspondia quase a um direito adquirido, tudo no espaço de três semanas.*

Natural da ilha do Fogo, em Cabo Verde, onde nasceu em 1869, jornalista e um dos fundadores do periódico "Pátria", José Barbosa, republicano convicto, foi forçado a procurar o exílio a partir de 1894, primeiro em Espanha e, depois, em França e no Brasil. Regressa a Portugal em 1908 para prosseguir a actividade jornalística. Deputado e grande tribuno, integrou o Directório do Partido Republicano, de que foi um dos membros mais activos, e, nessa qualidade, esteve na primeira linha com José Relvas e outros, na Câmara Municipal de Lisboa, na manhã de 5 de Outubro, aquando da proclamação da República. Fez ainda parte como ministro das Colónias, em 1920, dos ministérios de Fernandes Costa e Domingos Pereira.[157]

---

156 AHTC. Tesouro Público e seus sucessores. Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias. 1911-1915. TP1132. (acta de 2 de Novembro de 1911 a 1 de Maio de 1915).

157 O primeiro governo não chegou a tomar posse, pois logo na visita de apresentação ao Chefe do Estado, a "turba malta" disso o impediu, tendo à frente dois agitadores profissionais – o «Ó, Ai, Ó Linda" e "O Pintor. O segundo ministério de Domingos Pereira, com José Barbosa investido no lugar de ministro das Colónias, teve uma existência quase efémera, apenas 45 dias, entre 21 de Janeiro e 8 de Março de 1920.

Foi o primeiro director-geral do Ministério do Interior, cargo em que o empossaram alguns dias depois da revolução. A sua indicação para o CSAFE é coincidente com a criação desta instituição a 11 de Abril de 1911, altura em que assume as funções de vice-presidente e, interinamente, as de presidente. A confirmação definitiva só viria a acontecer quatro anos depois, a 26 de Maio de 1915, interregno que deixou muita gente perplexa e deu origem a um processo agitado que ocupou várias reuniões extraordinárias do Conselho.

O lugar de presidente do CSAFE não foi preenchido simultaneamente com a criação do Conselho o que levou o deputado França Borges a indagar, a 21 de Agosto de 1911, das razões dessa demora. Se a experiência parecia demonstrar que o lugar era dispensável, talvez fosse conveniente libertar a correspondente verba orçamentada, assim entendia o mesmo deputado. Tal não veio a acontecer, uma vez que o cargo foi preenchido, embora interinamente, por José Barbosa, que, nessa qualidade, presidiu à primeira reunião do Conselho.

Mas o preenchimento efectivo e a confirmação da presidência na pessoa de José Barbosa arrastaram-se por algum tempo até que em Abril de 1915, em ambiente de grande efervescência, surge um nome e a sua indicação pelo governo da ditadura de Pimenta de Castro.[158] *Não era o do seu titular interino, mas o do coronel de infantaria, Manuel Maria Coelho, comandante da circunscrição do Sul da Guarda-Fiscal, membro da Junta revolucionária de 19 de Outubro de 1921 e presidente do ministério que se lhe seguiu. Manuel Maria Coelho, um dos chefes militares do 31 de Janeiro estivera como governador-geral em Angola após o 5 de Outubro. O diploma com data de 10 de Abril de 1915, assinado por Manuel de Arriaga e José Jerónimo Rodrigues Monteiro, ministro das Finanças, interino, é recebido com estupefacção e mesmo incredulidade no seio do CSAFE e de todos os seus membros.*

Generalizava-se há muito o convencimento de que José Barbosa era a personalidade implicitamente aceite por tudo o que havia feito para engrandecer o papel e a função do Conselho, em quatro anos de actividade ininterrupta, e com provas dadas da sua competência e isenção política. Ninguém esperava o nome indigitado para uma posição de grande responsabilidade pública, que no limite, caso José Barbosa fosse excluído, se aguardaria teria de ser legitimamente encontrado entre os vogais em exercício. Não foi esse o pensamento do governo.

Foi então que o Conselho se reúne em sessão extraordinária, a 17 de Abril, para tomar conhecimento da decisão governamental, manifestar incondicionalmente a sua disposição de a repudiar e reiterar a José Barbosa os protestos da mais elevada consideração e apreço. Ramada Curto avança com uma moção, aprovada por unanimidade, em que o Conselho reconhece em José Barbosa o conjunto de atributos que o qualificavam como personalidade de reconhecida e provada competência para se manter no exercício das suas funções. O Conselho expressava o voto de que em nenhuma circunstância seria defensável admitir o seu afastamento do lugar em que deixaria uma lacuna difícil de preencher.

Barbosa responde a agravo

José Barbosa reagiu de imediato. Agradeceu as provas de lealdade e solidariedade do Conselho, lembrou que aquando da sua indicação pelo governo entendeu que devia investir todas as capacidades para corresponder a essa confiança. Para deixar bem claro o seu distanciamento, lembrou que mais de uma vez insistira para que o cargo de presidente do CSAFE fosse preenchido, chegando mesmo a indicar nomes como os de Basílio Teles e Duarte Leite, mas ambos não aceitaram o convite que lhes fez Afonso Costa. Nomeado em tempos para a Presidência do Conselho, cargo que não chegou a aceitar, José Barbosa estava à frente do CSAFE desde a sua instalação, com absoluta e completa dedicação, mantendo-se estranho, conforme acentuaria, ao espírito de partidarismo que animava os homens que constituíam aquele corpo de fiscalização financeira. Espírito, disse, que não tinha qualquer projecção no modo exemplar e isento com que todos cumpriam o seu estatuto. A escolha de quem quer que fosse, dotado de especial competência técnica, seria justo prémio para o núcleo dos seus colegas do Conselho. Mas não era o caso. E explicou: "A nomeação recaiu em um cavalheiro, a quem de há muito me prendem laços de amizade, e que muito considero pelos benefícios que trouxe à causa republicana. Mas que para o cargo de presidente do CSAFE, não estava de modo algum indicado por afirmações, trabalhos ou quaisquer outras provas de especialização neste ramo da administração pública". Teria de ver nesta decisão do Executivo, prosseguiu, um agravo que não podia, como funcionário consciente de ter cumprido os seus deveres, permitir que se lhe fizesse sem o seu protesto. Esse acto envolvia a afirmação de que tinha sido incompetente ou menos zeloso. E, assim sendo, não lhe seria possível continuar a desempenhar as funções de vogal do Conselho. Nunca se sentira preso a interesses partidários. Nunca obedecera ao espírito de parcialidade política e nenhum "vogal, aqui, fez o que se costuma chamar política".

Moção de Ramada Curto

A moção de Ramada Curto, que abriu um longo período dedicado à "economia interna do Conselho", não fazia referência à personalidade e ao perfil do coronel Manuel Maria Coelho. Mas, na mesma sessão, todos os vogais presentes manifestaram a sua apreensão e definiram o presidente nomeado, na palavra de Aresta Branco, como "absolutamente incompetente para resolver os assuntos de que o Conselho tinha competência desde os mais complicados ao mais singelo e comezinho". Aresta Branco manifestava a sua mágoa por aquilo que lhe parecia condenável, ou seja, na República, nos primeiros anos, como na monarquia nos últimos anos do regime, persistia-se em andar à procura de "empregos para se meter dinheiro no bolso de homens, em vez de se andar à procura de homens para desempenharem, com consciência e honra, a função para que tivessem mostrado aptidão". Acentuava Aresta Branco que José Barbosa merecia bem mais do Executivo, como recompensa pela sua dedicação à República, pelo seu procedimento como funcionário, pela sua inabalável fé republicana e, sobretudo, merecia que se olhasse com respeito para a sua obra dentro do CSAFE, que ele organizara.

Cupertino Ribeiro esperava, por seu lado, que o governo reconsiderasse a sua atitude, enquanto Sousa da Câmara afirmou que excedia tudo quanto se pudesse imaginar o processo de afastamento do serviço público de uma alta individualidade, nomeando para um lugar civil, quem, como militar, não podia ter a competência exigida.

Álvaro de Castro e João Lopes Soares pronunciaram-se nos mesmos termos e também Luís Vieira Soares, procurador da República, se associou à moção de Ramada Curto. Desta saiu uma comissão, constituída pelos vogais Sousa da Câmara, João José Diniz e Aresta Branco, para comunicar a posição do Conselho

ao ministro das Finanças e ao presidente do Ministério. Uma das audiências realizou-se mesmo a um domingo. Ambas muito agitadas, não deram razão aos argumentos do CSAFE a favor de José Barbosa, ou seja, o governo decidiu manter a nomeação e reafirmar à mesma comissão o propósito de a concretizar nos termos da lei. O decreto, enviado ao Conselho, deparou com a hipótese de não lhe ser concedido o visto, gerando-se um movimento no sentido desse bloqueio.[159]

Sousa Câmara invocou o disposto nas leis de 1899 e 1908. O voto de Ramada Curto ia no mesmo sentido, mas o seu proponente defendeu que o Conselho se devia pronunciar com todos os fundamentos legais, enquanto Aresta Branco pôs algumas reservas, afirmando que as disposições do diploma de Setembro de 1899 não eram aplicáveis ao caso do coronel Manuel Maria Coelho, por se tratar de nomeação vitalícia, mas antes às comissões de serviço. Álvaro de Castro propôs uma consulta à Procuradoria-Geral da República, indagando da impossibilidade de visar o diploma de harmonia com as leis 1899 e 1908.

A consulta colocava outra dúvida: se as disposições do decreto de 7 de Setembro de 1899 eram exigidas para autorizar saídas temporárias do ministério da guerra a oficiais nomeados para comissões noutros ministérios, também o seriam, por maioria de razão, para saídas definitivas, como as que se verificavam nas nomeações para empregos vitalícios.

Mas tudo seria ultrapassado, a 26 de Maio de 1915,[160] *um mês depois das reuniões extraordinárias do Conselho em que o assunto foi ventilado. Na sessão plenária de 1 de Maio,*[161] *Aresta Branco, na qualidade de membro da Câmara dos Deputados, pediu certidão das actas relativas ao caso da nomeação do coronel Manuel Maria Coelho para a presidência do CSAFE, cópias que lhe foram fornecidas, por unanimidade. A 8 e 22 de Maio, nesta última sessão já no primeiro governo de José Ribeiro de Castro, José Barbosa ainda aparece na qualidade de vice-presidente, mas é já como presidente que orienta a reunião plenária de 29 de Maio do mesmo ano,*[162] *no segundo executivo do mesmo presidente. É nessa reunião que Aresta Branco junta as suas saudações às dos restantes vogais, por não ter estado presente no acto de posse (não teve conhecimento da data e hora), enquanto João José Diniz propôs um voto de congratulação pela nomeação de José Barbosa, da responsabilidade de José Ribeiro de Castro.*[163]

---

159 AHTC. Tesouro Público e seus sucessores. Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias. TP1132. 1911-1915. (acta de 24-04-1915)

160 AHTC. Tesouro Público e seus sucessores. Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias.TP1102. 1915-1918. (acta de 26-05-1915)

161 AHTC. Tesouro Público e seus sucessores. Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias. TP1132. 1911-1915.(01-05-1915)

162 AHTC. Tesouro Público e seus sucessores. Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias. TP1102. 1915-1918 (29-05-1915)

163 José Ribeiro de Castro sucedeu a Pimenta de Castro e esteve à frente do governo por duas vezes, entre 17 de Maio e 28 de Novembro de 1915, período que coincide com a confirmação de José Barbosa na presidência do CSAFE e a anulação do diploma que nomeara Manuel Maria Coelho, na ditadura de Pimenta de Castro.

A sucessão de governos e a sua curta duração explicam que José Barbosa tivesse sido preterido no governo de Pimenta de Castro e confirmado no de José Ribeiro de Castro. O Ministério das Finanças estava confiado a Tomé de Barros Queirós. A 8 de Maio de 1917 [164] *José Barbosa pede licença para se ausentar dos trabalhos da Câmara dos Deputados, por motivo de ter de viajar para Roma (Comissão de Faltas e Infracções). A 12 de Junho do mesmo ano queixa-se na Câmara dos Deputados contra alegadas arbitrariedades do governador da Guiné ao insistir em deportar um seu irmão, que ali exercia o cargo de secretário-geral. Barbosa, preso, no Forte de São Julião da Barra,*[165] *por motivos políticos, ainda esteve na Câmara dos Deputados em Dezembro de 1917.*

Consultando os cadernos de vencimentos, referentes a 1918-1919, verifica-se que José Barbosa, presidente do CSAFE, não se mantinha de facto no exercício das suas funções, mas mesmo assim nunca deixou de ser abonado, de acordo com um despacho ministerial, de 27-12-1918 em que se afirmava nomeadamente: "Atendendo à elevada categoria do funcionário e aos motivos porque está preso, não lhe sendo manifestamente por esta razão aplicado o disposto no artigo 44º do regulamento de 30 de Junho de 1898, autorizo que lhe sejam pagos integralmente os seus vencimentos até julgamento, procedendo-se depois nos termos da legislação geral". Por essas mesmas razões, José Barbosa não teve direito ao subsídio extraordinário de custo de vida, pago a todos os funcionários públicos em efectividade de serviço, subvenção criada a 5 de Outubro de 1917 para fazer face à situação resultante da primeira guerra mundial (1914-18) em que Portugal participou. Entre Janeiro e Junho de 1920, essa subvenção já é processada, mas ainda a 21 do primeiro daqueles meses verifica-se a sua nomeação para a pasta das Colónias, cargo em que se manteve por curto espaço de tempo, ou seja, exonerado a 8 de Março desse ano, ali permanece aproximadamente 45 dias. A 29-01-1920, na qualidade de titular daquela pasta, é exigida a sua presença, na Câmara dos Deputados, durante o debate, na especialidade, do Orçamento do Estado.[166]

Morre a 26 de Setembro de 1923 e a Câmara dos Deputados, com todos os partidos representados, presta-lhe homenagem póstuma.

---

[164] PORTUGAL. Câmara dos Deputados – Actas das sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. Lisboa: na Imprensa Nacional, 1915.

[165] PORTUGAL. Câmara dos Deputados – Actas das sessões da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. Lisboa: na Imprensa Nacional. 1919. Referência extraída da intervenção do deputado Eduardo de Sousa, que denuncia o "Tempo" e a "Situação", órgãos afectos ao governo, como veiculando informações tendenciosas e alegadamente injustas de acordo com as quais o mesmo deputado e José Barbosa teriam sido interrogados na "*polícia inter-aliada, visto que em nosso poder tinham sido encontrados alguns documentos que mostravam termos mandado vir armas da Alemanha e termos recebido dinheiro alemão!*" "*É incrível* – comentava Eduardo de Sousa -, que, dirigindo-se ao presidente da mesa, questionava: "*V. Ex.ª é capaz de pensar sequer, que eu ou o José Barbosa pudéssemos receber dinheiro alemão?*".

[166] José Barbosa, deputado à Assembleia Constituinte em 1911, pelo círculo de Lisboa Ocidental, elaborou um dos projectos da primeira Constituição da República, projecto que tinha quatro títulos e 66 artigos. Foi o segundo mais votado com 106 votos. Integrou a comissão encarregada da redacção definitiva do texto constitucional.

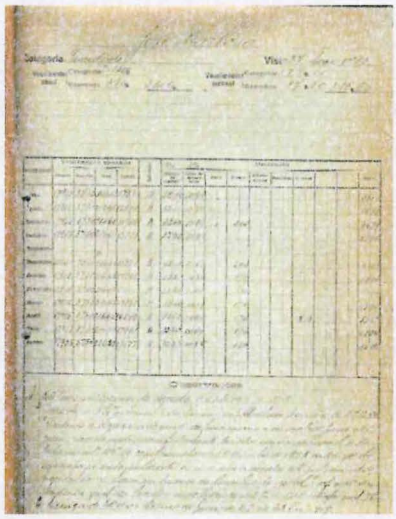

Um Despacho ministerial mandou abonar integralmente os vencimentos a José Barbosa "atendendo à elevada categoria do funcionário" e às razões por que estava preso, até decisão dos tribunais.
Foto: AHTC. Tesouro Publico - Caderno de vencimentos: 1918-1919 (TP 1393)

Abílio Correia da Silva Marçal

Deputado no Congresso da República

Vogal substituto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1915.

Advogado e jornalista, nasceu em Cernache de Bonjardim (Sertã), a 3 de Junho de 1867, filho de António Correia da Silva e Edviges da Conceição Marçal Correia. Formado em Direito na Universidade de Coimbra, foi eleito em 1915 vogal, substituto, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Não fez parte da Constituinte, mas o seu nome, enquanto deputado ao Congresso da República, aparece na segunda legislatura, a 13 de Junho de 1915, pelo círculo de Castelo Branco, nas listas do Partido Democrático. Pertenceu às comissões de Legislação Civil e Comercial, Administração Pública, Orçamento, Código Administrativo e Verificação de Poderes. Sucessivamente concorreu à quarta e quinta legislaturas, mas não fez parte da terceira. No primeiro caso, a eleição foi a 11 de Maio de 1919 e, no segundo, a 10 de Julho de 1921. Foi vice-presidente a 21 de Junho de 1920 e ainda presidente do Congresso da República, entre 2 de Dezembro de 1920 e 1 de Junho de 1921.

Fez parte das comissões de Verificação de Poderes, Faltas e Infracções, Administração Pública e Orçamento, na quarta legislatura, e das comissões de Administração Pública, Orçamento, Verificação de Poderes e Inter-parlamentar de Comércio, na legislatura seguinte. Entre 1920 e 1925 integrou também a Comissão Administrativa e a Comissão Inter-parlamentar do

Comércio. Na sexta legislatura, para a qual foi eleito a 29-01-1922, participou nas comissões de Verificação de Poderes, Administração Pública, Colónias, Orçamento e Instrução Especial e Técnica. Outras tarefas e missões: sindicância ordenada ao Tribunal da Boa Hora, em 1915, Comissão de Estudo do problema ferroviário, em 1919; comissão especial para Estudo do Código de Registo Predial, em 1920-21, chefe de gabinete do ministro da Justiça, em 1919 e director do Colégio das Missões Ultramarinas. Morreu em 1925.

Agostinho Inácio da Conceição Estrela

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação da Indústria.

Foi Vogal, de 11-5-1917 a 1-1-1919, vice-presidente, de 6-12-1918 a 21-12-1918, e, de novo Vogal, entre 8-5-1919 e 6-5-1923. Foi assim vogal efectivo, durante seis anos, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em representação da Corporação da Indústria[167].

Alberto de Moura Pinto

Constituinte e deputado no Congresso da República

Membro do Conselho Superior de Finanças (25.8.1921 a 7.3.1922)

Juiz de Direito, nasceu em Coimbra a 5 de Abril de 1883, filho de Luís da Costa Pinto. Frequentou a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cujo bacharelato concluiu em 1904, para optar pela carreira da magistratura. Constituinte em 1911, foi membro do Conselho Superior de Finanças e também do Congresso da República em cinco legislaturas. Foi ministro da Justiça, entre 11 de Dezembro de 1917 e 7 de Março de 1918, delegado do Procurador da República e administrador do concelho de Arganil, cargos que exerceu entre Fevereiro de 1908 e Fevereiro do ano seguinte, e Outubro de 1910 e Janeiro de 1911. Delegado do Procura-

---

167 Nota geral sobre o estatuto de representante das corporações e instituições no CSAFE e CSF (Nomeado, de harmonia com o disposto no & único do artigo 2.º e & único do artigo 4.º do Decreto com força de lei, de 11 de Abril de 1911, ou seja, o diploma que criou o CSAFE). Este tinha a seguinte composição: presidente, de nomeação vitalícia, dez vogais efectivos e outros tantos suplentes, sendo três efectivos e três suplentes, membros da Câmara dos Deputados, quatro efectivos e quatro suplentes; representantes da agricultura, comércio, da indústria e da propriedade urbana, todos da metrópole; dois efectivos e dois suplentes; representantes do comércio, da indústria agrícola das colónias e um financeiro de reconhecido mérito. Os vogais da Câmara dos Deputados eram por ela eleitos e os restantes resultavam de nomeação do governo; os que representavam a agricultura, comércio e propriedade da metrópole eram escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de 10 nomes. As eleições dos membros da Câmara dos Deputados eram válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

dor Régio em Miranda do Douro, em 1909 e S. João da Pesqueira, em 1910, foi também delegado do Procurador da República em Mangualde e Leiria.

Filiado no Partido Unionista e, depois, no Partido Liberal, viria a concorrer à Constituinte pelo círculo de Arganil, pelo primeiro daqueles partidos, a 28 de Abril de 1911, participando em três sessões legislativas (1911-12, 1912-13, e 1913-14-15, prorrogação). Na primeira integrou as comissões de Legislação Criminal, Inquérito aos Crimes de Conspiração no Distrito de Aveiro (secretário) e Defesa da República; na segunda continuou a fazer parte da Comissão de Legislação Criminal; e, além desta, na terceira e última sessão legislativa, integrou também as comissões de Obras Públicas e Faltas e Infracções.

Eleito para o Congresso da República, na segunda legislatura, também por Arganil, a 13 de Junho de 1915, pertenceu às Comissões de Verificação de Poderes, Estudo do Caminho-de-Ferro de Arganil, Código Administrativo, Inquérito ao incêndio no Depósito de Fardamentos e Calçado, Reforma Judiciária e Registo Civil, Legislação Criminal e Inquérito aos Crimes de Conspiração em Aveiro. Em 1921, no período da quinta legislatura, a que voltou a concorrer pelo círculo de Arganil, integrou as comissões de Verificação de Poderes, Administração Pública, Legislação Criminal, Negócios Eclesiásticos, comissão organizadora do Congresso das Colónias e Exposição de Produtos Coloniais e Inter-parlamentar do Comércio. Na sexta legislatura (1922-25) fez parte das comissões de Caminhos-de-Ferro, Legislação Criminal, Revisão do regimento, Inter-parlamentar do Comércio e Negócios Eclesiásticos. Já na sétima e última (1925-28) - eleito e empossado, respectivamente, a 8 de Novembro e 10 de Dezembro de 1925 -, trabalhou nas comissões de Caminhos de ferro, Legislação Civil e Comercial, Regimento e Conselho parlamentar.

Sidonista, adversário da Ditadura instaurada em 28 de Maio de 1926 e do Estado Novo, esteve envolvido no movimento revolucionário de 1928, o que lhe valeu a prisão e o exílio em Espanha, França e Brasil. Mais tarde já regressado, foi deportado para os Açores, em 1930, de onde se evadiu nesse ano, exilando-se em Espanha. Faleceu em Arganil, a 16 de Março de 1960.

Albino da Costa Cró Pimenta de Aguiar

Constituinte e deputado no Congresso da República
Vogal efectivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação da Agricultura. Nomeado a 4-05-1917

Proprietário e agricultor, natural de Montemor-o-Novo, onde nasceu a 5 de Julho de 1876, filho de Henrique Pimenta de Aguiar e Ernestina da Costa Cró Pimenta de Aguiar. Nomeado a 4 de Maio de 1917, foi vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em representação da Agricultura. Esteve na Constituinte, cargo para que foi eleito, pelo círculo de Évora, a 28 de Abril de 1911. Compareceu nas três sessões legislativas e fez parte das comissões de Faltas e Infracções, Legislação Operária, Agricultura e Casas Baratas. Como outros dos seus pares, representou a Assembleia na Comissão Inter-parlamentar de Paz.

Depois foi eleito para o Congresso da República, e o seu nome surge na segunda legislatura, a 13 de Junho de 1915, integrando a comissão de Agricultura. Mas já antes fora eleito para a primeira legislatura, concorrendo pelo círculo de Évora. Pertenceu à comissão distrital do Partido Republicano Português de Évora e à comissão municipal do mesmo partido em Montemor-o-Novo. Foi ainda presidente da Câmara Municipal desta cidade, entre 5 de Outubro de 1910 e 31 de Dezembro de 1913 e desempenhou o cargo de procurador à Junta Geral do Distrito de Évora.

Álvaro Xavier de Castro

Ministro, Constituinte e deputado no Congresso da República. Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1-9-1911 a 1-9-1915)

Advogado e oficial do Exército, nasceu na Guarda, a 9 de Novembro de 1878, filho de José de Castro e de Maria Benedita Pignatelli. Estudou na Faculdade de Direito de Coimbra e concluiu os cursos militar, Direito e Colonial, respectivamente, em 1901, 1908 e 1911. Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado entre 1911 e 1915, e deputado eleito à Assembleia Constituinte, pelo círculo de Santa Comba Dão, em 1911, fez parte do grupo denominado "Jovens Turcos" nos anos seguintes. Nas três sessões da Constituinte integrou as comissões de Investigação de Crimes contra a República (secretário), Inquérito do Caminho-de-Ferro de Ambara, Inquérito aos Crimes de Conspiração no Distrito de Aveiro e Defesa da República e Finanças.

Foi também deputado na primeira e segunda legislaturas do Congresso da República, desta vez eleito pelo círculo de Lisboa (Ocidental), a 6 de Junho de 1915. Volta ao Congresso da República, na quarta legislatura, concorrendo pelo círculo de Lisboa, integrando as comissões

de Finanças, Comércio das Colónias, Estrangeiros e Revisão Constitucional. Fez também parte do Conselho Parlamentar de Contas Públicas, na qualidade de vogal e da comissão incumbida de elaborar um parecer sobre o Tratado de Paz, bem como da que se incumbiu de um inquérito no Ministério dos Negócios Estrangeiros: Lei 916. É eleito a 10 de Junho de 1921, pelo círculo de Bragança, tomando posse a 5 de Agosto do mesmo ano, na quinta legislatura do Congresso da República. Logo depois, é eleito por Moçambique, e empossado a 20 de Fevereiro de 1922. A sua carreira pública e política não se limitou à actividade parlamentar. Presidente do Ministério e titular da pasta do Interior, funções que acumulou entre 20 e 30 de Novembro de 1920, foi titular da pasta da Guerra, em regime de interinidade, em momentos distintos, no período entre 30 de Novembro de 1920 e 2 de Março de 1921, e, de novo, entre esta data e 24 Maio do mesmo ano. Desempenhou também outras funções governamentais, primeiro como titular da pasta da Justiça, no gabinete de Afonso Costa, entre 09-01-1913 e 09-02-1914 e, depois, como ministro das Finanças, entre 12-12-1914 e 25-01-1915, no gabinete presidido por Vítor Hugo Azevedo Coutinho. Depois de sair do governo, veio a participar na revolução de 14 de Maio de 1915. De 1915 a 1918, foi governador-geral de Moçambique, mas recusaria o cargo de Alto-Comissário.

Regressado à metrópole, liderou a revolta de Santarém de 1919. Antes assumira o comando das forças expedicionárias, no período da Grande Guerra, comando do qual se demitiu quando do movimento vitorioso de Sidónio Pais. Voltou ao governo em 1920, na pasta das Colónias, entre 3 e 21 de Janeiro de 1920 e, mais tarde, ainda de novo na presidência do executivo - 7 de Dezembro de 1923 até 6 de Julho de 1924 -, foi ministro da Guerra entre 26 de Fevereiro e 8 de Março de 1924. Exerceu funções docentes na Escola Militar e foi vogal do Conselho Colonial e da comissão nomeada para negociar os termos da legislação regulamentar da dívida de guerra de Portugal à Inglaterra. Com o advento da ditadura militar, em Maio de 1926, foi preso como conspirador e internado em Elvas. Ausentou-se para Paris e, mais tarde, autorizado a regressar. Faleceu em Coimbra, a 29 de Junho de 1928.

Amílcar da Silva Ramada Curto

Presidente do Conselho Superior de Finanças, eleito pelos vogais a 15 de Maio de 1926. Ocupou o cargo até 27 de Julho do mesmo ano. Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1914-19) e do Conselho Superior de Finanças (1920-1926).

Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, entre 1905 e 1910, nasceu em Lisboa, a 6 de Abril de 1886, filho de João Rodrigues Ramada Curto e de Delfina Ramada Curto. Advogado em Lisboa, jornalista e escritor de renome, é pelo círculo da Covilhã que viria a concorrer à Assembleia Constituinte, a 28 de Abril de 1911. Proclamado a 1 de Julho perante os seus pares, faz parte, ao longo de três sessões legislativas, das comissões de Estatística, Inquérito à Escola do Exército, Estudo da Questão das Águas de Caldelas, Regimento da Câmara, Colónias e Legislação Criminal (secretário). A 28 de Maio de 1914, perdeu o lugar na Constituinte, assunto sobre o qual se pronunciaria a Comissão de Infracções e Faltas, emitindo um parecer, (nº 223), aprovado na mesma data.

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1914-19) e do Conselho Superior de Finanças (1920-26), foi presidente e vice-presidente deste último organismo até à nomeação de António José Claro pelo poder saído da revolução de Maio de 1926, a 27 de Julho do mesmo ano. Depois do triunfo do novo regime, Ramada Curto foi ainda deputado, na segunda legislatura do Congresso da República, pelo círculo de Évora, cargo em que é investido a 24 de Junho de 1915. Pertenceu às comissões de Finanças e Colónias. É por Santarém que concorre à quarta legislatura, a 11 de Maio de 1919, para tomar posse a 2 de Junho do mesmo ano. Não foi investido em qualquer comissão neste período, porque desempenhava funções ministeriais à data da eleição - ministro das Finanças entre Abril e Julho de 1919 e do Trabalho entre Fevereiro e Março de 1920. Fez ainda parte porém da sétima legislatura, eleito a 8 de Novembro de 1925, por Lisboa, cabendo-lhe participar nos trabalhos das comissões de Colónias e Finanças.

Entre os vários cargos e missões que desempenhou, figuram os de vogal da comissão encarregada de elaborar o Regimento Disciplinar dos Funcionários Públicos e também da Comissão Inter-parlamentar das Colónias. Como advogado, distinguiu-se pela sua participação nos julgamentos dos implicados no 19 de Outubro de 1921 e do caso Angola e Metrópole. Enquanto ministro das Finanças colaborou na reforma da Contabilidade Pública e, na pasta do Trabalho,

subscreveu os diplomas respeitantes à criação dos Seguros Sociais Obrigatórios, regime de financiamento da Fabrica de Vidros da Marinha Grande e nacionalização da indústria de seguros. Foi membro do Partido Republicano e do Partido Socialista, em 1919, liderando a respectiva minoria na Câmara dos Deputados. Dirigiu o jornal "Pátria", órgão do Partido Republicano. Foi um dos dirigentes da greve académica de 1907, e a ele se deve a fundação da Escola 31 de Janeiro e da Liga da Academia Republicana. Faleceu em Lisboa, a 18 de Outubro de 1961.

António Aresta Branco

Ministro, Constituinte e deputado no Congresso da República. Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1-9-1911 a 3-4-1919)

Médico e cirurgião, nasceu a 25 de Março de 1862, em Amareleja (Moura), de família modesta, filho de Agostinho Aresta Jorge e Pulquéria Maria Branco. Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado entre 1911 e 1919, frequentou a Escola Politécnica, após ter trabalhado em Beja como empregado de farmácia, licenciando-se em medicina, em 1894, na Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa.

Candidatou-se a deputado por Lisboa ainda na vigência do regime monárquico, e foi constituinte em 1911, por Faro. Nas três sessões legislativas em que se dividiu a primeira câmara saída da proclamação da República, fez parte das comissões de Assistência Pública, Acumulações, Administrativa (presidente), Faltas e Infracções, Minas e Industrias Eléctricas, Comércio, Instrução Primária e Secundária e Finanças.

É pelo círculo de Beja que viria a ser eleito para o Congresso da República, na segunda legislatura, a 6 de Junho de 1915, enquanto o círculo de Faro já o elegera na primeira, integrando, designadamente, as comissões de Faltas e Infracções, Instrução Primária e Secundária e Inquérito ao incêndio no Depósito de Fardamentos e Calçado. Comissões parlamentares a que pertenceu em 1916-17: Comércio e de novo a do inquérito ao incêndio verificado no Depósito de Fardamentos e Calçado. Na quarta legislatura, para que foi eleito a 11 de Março de 1919, integrou as comissões de Contas Públicas, Caminhos-de-Ferro, Tratado de Paz, Revisão Constitucional e Orçamento. Desempenhou também funções governativas, na tutela da Marinha, a 11 de Dezembro de 1917, mantendo-se, ali, até 7 de Março de 1918. Coube-lhe a presidência da Câmara dos Deputados em Novembro de 1912. Foi membro do Partido Republicano Português, do Partido Unionista e do Partido Evolucionista, em 1919. Morreu em Lisboa, a 14 de Outubro de 1952.

António José Claro [168]

António José Claro, presidente do Conselho Superior de Finanças (a partir de 30.07.1926) e do Tribunal de Contas de 25-10-1930 a 11-09-1931

Presidente do Conselho Superior de Finanças, nomeado em 28 de julho de 1926, tomou posse em 30 do mesmo mês.

Manteve-se nestas funções até à extinção do CSF e criação do Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 1930, organismo de que foi o primeiro presidente.

Ocupou este último cargo até À suamorte em 11 de setembro de 1931

Natural de Vila Real onde nasceu em 1863, formou-se em Direito pela Universidade de Coimbra. Exercia advocacia no Porto quando foi convidado a aderir à preparação da revolução republicana de 31 de Janeiro de 1891. Com o fracasso daquele movimento, refugiou-se em Espanha (Madrid, Cáceres e Vigo) e, mais tarde, no Brasil. Regressado a Portugal, recolheu à cadeia da Relação do Porto até ao seu julgamento pelo envolvimento na tentativa de revolução republicana e do qual resultou a sua absolvição.

De novo a exercer advocacia, foi eleito para o directório do Partido Republicano, constituído no Porto, directório que abandonou para se dedicar ao estudo da história de Portugal entre 1817 e 1904. Deste trabalho, publicou, em 1904, um primeiro volume intitulado "O Pelourinho", dedicado ao período compreendido entre 1817 e 1850.

Colaborou em vários jornais como "A Voz Pública" e, já depois da implantação da República,

---

[168] Entre parêntesis é referido o período de funções no Tribunal de Contas. No caso dos Presidentes e caso o período deste exercício seja distinto, é indicado em legenda a cada foto.

fundou o "Diário da Tarde" e "O Porto". Desiludido com o rumo da revolução republicana e com a situação política, emigrou mais uma vez para o Brasil, em 1912. Ali colaborou em várias instituições até que regressou ao Porto em 1921. Cinco anos depois foi convidado pelo general Gomes da Costa a assumir a pasta do Interior, a que se sucederam as nomeações para a presidência do CSF e Tribunal de Contas.

António de Paiva Gomes

Ministro, Constituinte e deputado no Congresso da República

Presidente do Conselho Superior de Finanças, eleito a 5 de Janeiro de 1924. Ocupou o cargo até 14 de Maio de 1926. Foi também vogal do mesmo Conselho em 1920-21

Médico militar, durante algum tempo em missão de serviço no Ultramar, nasceu em Leomil (Moimenta da Beira) a 10 de Janeiro de 1878, filho de José Gomes Ferreira Pinto e de Maria Isabel de Paiva Gomes. Fez os estudos no Porto, cidade onde frequentou a Escola Médico-Cirúrgica, pela qual se formou em 1902. Diplomado pela Escola de Medicina Tropical e oficial do Exército, serviu em Lourenço Marques em cujo hospital exerceu medicina e fundou um laboratório bacteriológico. Implantada a República, regressou à antiga capital moçambicana onde fundou o jornal "O Incondicional", com outros republicanos, voltando depois à Metrópole.

Vogal do Conselho Superior de Finanças, em 1920-21, funções em que estivera investido em legislaturas anteriores, foi eleito em representação do Partido Republicano Português, para a Assembleia Constituinte (1911-14), sufrágio a que concorreu pelo círculo da sua naturalidade. Ingressou no Parlamento a 1 de Julho de 1911, como sucedeu com a generalidade dos deputados eleitos para a primeira câmara, constituída imediatamente após a proclamação da República a 5 de Outubro de 1910. Completou as três sessões legislativas e fez parte das comissões parlamentares de Agricultura e Orçamento (nos dois primeiros períodos legislativos) e das comissões das Colónias, Estudo das Bases da Carta Orgânica das Colónias, e ainda da do Orçamento. E finalmente fez parte de uma comissão de inquérito, nomeada para averiguar ao tempo as actividades da Polícia em Lisboa.

Ao Congresso da República concorre a 13 de Junho de 1915 (segunda legislatura), pelo círculo de Lamego, cabendo-lhe participar nos trabalhos das comissões de Orçamento e Colónias. Na quarta legislatura, a 11 de Maio de 1919, é eleito pelo mesmo círculo. Toma posse a 6 de Junho

e é indicado para fazer parte das comissões das Colónias, de inquérito ao respectivo Ministério (Lei 916) e também da comissão de inquérito ao Ministério dos Abastecimentos. Na quinta legislatura, a 10 de Julho de 1921, ainda por Lamego, empossado a 1 de Agosto desse ano, dá o seu contributo aos trabalhos das comissões das Colónias, Finanças, Orçamento e Inter-parlamentar de Comércio.

Na legislatura imediata, 1922-25, nova eleição por Lamego, toma parte nas comissões de Colónias, Negócios Estrangeiros e Inter-parlamentar de Comércio. É ainda eleito para a legislatura que encerrou a primeira câmara eleita depois da Constituinte, ainda por Lamego, a 10 de Dezembro de 1925, integrando então as comissões de Colónias e Finanças. Ministro das Colónias, em dois períodos distintos – 30 de Novembro de 1920 a 2 de Março de 1921 e 2 de Março a 22 de Maio de 1921–, antes, foi titular da pasta das Finanças, entre 27 de Janeiro de 1919 e 30 de Março do mesmo ano.

Ainda regressaria a Moçambique, para chefiar os serviços de saúde, como coronel médico, mas em 1939 volta à metrópole. Faleceu nesse mesmo ano. Membro do Partido Republicano Português, destacou-se como agitador republicano em todos os territórios africanos por onde passou – Macau, Timor, e, sobretudo, Moçambique.

António dos Santos Lucas

Ministro e vogal suplente do Conselho Superior de Finanças

Oficial do Exército e professor, foi vogal (suplente) do Conselho Superior de Finanças entre 23 de Março e Maio de 1918. Nasceu em Freixo da Serra (Gouveia), a 13 de Junho de 1866, filho de José dos Santos Lucas e de Rosa Benedita de Almeida. Fez os estudos no liceu da Guarda, na Faculdade de Matemática de Coimbra – pela qual se doutorou –, e na Escola do Exército de Lisboa. À carreira das armas juntou a da docência na Escola Politécnica de Lisboa e na Faculdade de Ciências da mesma cidade, mas, em Junho de 1914, foi chamado a desempenhar as funções de ministro das Finanças, pasta que ocupou até 12 de Dezembro do mesmo ano. Desempenhou também os cargos de administrador da Casa da Moeda e de director da Faculdade de Ciências e das Companhias Gás e Electricidade, além de actuário de várias companhias de seguros. Faleceu a 25 de Setembro de 1939 na sua residência de Verão, na Guarda.

António Mesquita

Vogal suplente (18-11-1914 a 19-2-1919)

António Vicente Ferreira

Ministro, Constituinte e deputado no Congresso da República

Vogal suplente (1.3.1918 a 16.3.1918)

Natural de Lisboa, onde nasceu a 30 de Abril de 1874, frequentou a Escola do Exército e os cursos de Engenharia e Minas. Com o diploma de engenheiro, viria a seguir a carreira de oficial do Exército e, enquanto docente, leccionou na Escola do Exército. Foi pelo círculo de Angra do Heroísmo que se candidatou à Assembleia Constituinte (1911-14), embora apenas tivesse participado nos trabalhos da terceira e última sessão legislativa (1913-14 e prorrogação até 1915). De facto, só a 10 de Dezembro de 1913 viria a comparecer pela primeira vez naquela câmara. Colaborou nas comissões Administrativa e Acumulações, Instrução Primária e Secundária e do Orçamento. Exercendo funções docentes no Instituto Superior Técnico, esteve pouco mais de um ano no desempenho de tarefas parlamentares, pois renunciaria ao mandato a 21 de Dezembro de 1914.

Chamado várias vezes ao Poder executivo, esta circunstância terá condicionado a regularidade das suas prestações nas câmaras parlamentares e a outros níveis. Em qualquer caso, viria a ser eleito para a sexta legislatura do Congresso da República, pelo circulo de Tomar, quase no seu termo, a 29 de Janeiro de 1922, tendo tomado posse a 20 de Fevereiro, período durante o qual participou nos trabalhos das comissões de Instrução Especial e Técnica, Finanças, Colónias e Orçamento. Pertenceu ao Partido Republicano Português, aderindo depois aos partidos Unionista e, posteriormente, Liberal e Nacionalista, assumindo o cargo de ministro das Finanças, entre 16 de Junho de 1912 e 9 de Janeiro de 1913.

Ainda nesse ano foi eleito deputado pela Horta. Reempossado como ministro das Finanças a 30 de Agosto de 1921, manteve-se em funções até 19 de Outubro seguinte. Na sequência do mandato parlamentar, em 1922, reintegrou o elenco governativo entre 15 de Novembro de 18 de Dezembro de 1923, na pasta das Colónias. Aderiu ao Estado Novo e desempenhou, entre outros, o cargo de Alto Comissário em Angola, (16 de Setembro de 1926 e 2 de Novembro de 1928) e procurador à Câmara Corporativa (1935-53). Faleceu em Lisboa., a 29 de Janeiro de 1953.

Apolinário Pereira

Vogal efectivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (11-5-1917 a 1-1-1919), e vice-presidente entre 1919 e 1923.

Vice-presidente da direcção da Associação Comercial de Lisboa, em 1913, fez parte de quase todas as direcções daquela instituição. Em representação do Comércio, foi nomeado vogal efectivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, cargo que desempenhou durante seis anos. Entre as muitas missões e tarefas de que se incumbiu ao longo dos vários exercícios à frente da mesma associação, fez parte da comissão organizadora dos centenários da tomada de Ceuta e de Afonso de Albuquerque e integrou uma comissão comercial, enviada a Inglaterra, para tratar dos problemas relacionados com o movimento de importações e exportações entre os dois países. A regulamentação da actividade dos antigos agentes comerciais, pondo-os ao abrigo da concorrência movida por viajantes estrangeiros que, na altura, se estabeleciam no mercado português sem representantes, mereceu-lhe um estudo completo e contribuições várias para a revisão da legislação então vigente.

Artur Octávio do Rego Chagas

Ministro, Senador e vogal do Conselho Superior de Finanças (7-3-1923)

Senador eleito pelo círculo de Faro, nas legislaturas de 1919,1921,1922 e 1925, nasceu em Tavira, a 12 de Setembro de 1869. Frequentou a Escola do Exército e o curso do Estado-maior e abraçou a carreira militar, como oficial da arma de Artilharia. Como político, foi membro do Partido Republicano Português (Democrático) e ocupou a pasta da Instrução entre 20 de Junho e 14 de Setembro de 1920. Foi membro do Conselho Superior de Finanças a partir de 7 de Março de 1923. Faleceu em Tavira, a 25 de Maio de 1944.

Augusto Pires do Vale

Deputado no Congresso da República e membro do Conselho Superior de Finanças

Nasceu a 10 de Dezembro de 1875 em Gouveia, filho de António Augusto Pires e Rita Emília Mendes do Vale e Pires. Formado em Direito, fez parte da Câmara dos Deputados nas legislaturas de 1919,1921,1922 e 1925, sempre eleito pelo círculo de Gouveia nas listas do Partido Democrático. Foi Vogal, suplente, do Conselho Superior de Finanças, função para a qual foi indicado a 14 de Janeiro de 1926.

Baltazar de Almeida Teixeira

Constituinte e deputado no Congresso da República

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1914-15) e do Conselho Superior de Finanças (1919 e 1919/21).

Nasceu em Leiria a 12 de Dezembro de 1877, filho de Francisco Maria Teixeira e Amélia Carlota de Almeida Teixeira. Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, advogado e professor, exerceu funções no ensino secundário. Foi vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 1914-15 e do Conselho Superior de Finanças em 1919 e 1920/21. É pelo círculo de Portalegre que concorre e é eleito, a 28 de Abril de 1911, no sufrágio para a Constituinte. Proclamado deputado a 1 de Julho do mesmo ano, exerceu as funções de primeiro secretário da câmara a partir da primeira sessão legislativa (1911-12) e, depois, em 1913-15, 1919 e 1919-20 já como deputado eleito à Câmara dos Deputados, o que se verificou na segunda legislatura, a 6 de Junho de 1915. Na Constituinte integrou as comissões Administrativa, Segurança, Acumulações, Instrução Primária e Secundária e Orçamento e deu também o seu contributo à Comissão Inter-parlamentar da Paz.

Fez parte de todas as legislaturas do regime republicano, à excepção da de 1918, sempre nas listas do Partido Democrático. Assim, participou nos trabalhos das comissões Administrativa e Instrução Primária e Secundária, na segunda legislatura da Câmara dos Deputados, a que juntou as de Verificação de Poderes e Instrução Superior, e na quarta legislatura para a qual foi eleito a 11 de Maio de 1919, sendo investido a 2 de Junho do mesmo ano. Na sexta legislatura, eleito a 22 de Janeiro de 1922, tomou posse a 29 de Fevereiro, cabendo-lhe as comissões Administrativa, Instrução Primária e Secundária, Verificação de Poderes, Revisão do Regimento e Inter-parlamentar do Comércio. Na última legislatura, a sétima, foi eleito a 8 de Novembro de 1925. Administrativa, Instrução Secundária, Regimento e Verificação de Poderes foram as comissões a que deu a sua colaboração. Faleceu em Lisboa, em 1980.

Bernardo Ferreira de Matos

Deputado no Congresso da República

Membro do Conselho Superior de Finanças, suplente (23.08.1921)

Nasceu a 12 de Junho de 1881 em Sobreira Formosa (Proença-a-Nova), filho de Bernardo Ferreira de Matos e Angélica Caetana de Andrade Matos. Formado em Direito e advogado,

fez parte da Câmara dos Deputados nas legislaturas de 1921 e 1922, eleito pelo círculo de Castelo Branco, nas listas do Partido Liberal. Foi membro suplente do Conselho Superior de Finanças em Agosto de 1921.

Bernardo Ferreira Gomes de Pinho

Membro do Conselho Superior de Finanças e vice-presidente, (5-8-1926 a 19-6-1928).

Bernardo Pais de Almeida

Constituinte, Senador e membro do Conselho Superior de Finanças (23-6-1919 a 12-8-1921)

Médico municipal, governador civil e director de Enfermaria do Hospital da Misericórdia de Viseu, nasceu nesta cidade, a 4 de Agosto de 1872, filho de José Pais de Almeida e Carlota de Jesus Paço. Formado na Escola Médico-Cirúrgica do Porto, em 1900, exerceu clínica como médico municipal de Viseu. Membro do Partido Republicano Português desde 1908, é eleito deputado à Assembleia Constituinte, pelo círculo de Viseu, a 28 de Abril de 1911. Proclamado nessas funções, a 1 de Julho do mesmo ano, representou a câmara na Comissão Inter-parlamentar de Paz, até ser eleito para o Senado (1911-14), a 25 de Agosto de 1911 pelo mesmo círculo.

Tomou assento na sessão daquela câmara no dia imediato, exercendo as funções de segundo secretário da mesa da presidência, em três sessões legislativas (1911-12, 1912-13, 1913-14) e de primeiro secretário a 24 de Junho de 1915. Fez parte da Comissão de Administração Pública e representou o Senado na Caixa Geral de Depósitos. Participou ainda na segunda, quarta e quinta legislaturas do Senado, sempre eleito pelo círculo de Viseu, respectivamente, em Junho de 1915, Maio de 1919 e Setembro de 1921. Foi vogal do Conselho Superior de Finanças entre 23 de Junho de 1919 e 12 de Agosto de 1921. Morreu em Viseu a 6 de Janeiro de 1958.

Celestino Germano Pais de Almeida

Constituinte, Senador e vogal do Conselho Superior de Finanças, como representante do Senado

Bacharel em Medicina pela escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, nasceu em Vila de Frades (Vidigueira), a 28 de Maio de 1864, e exerceu clínica em Alcochete onde veio a ser subdelegado de Saúde. Fora da sua área de formação, foi comissário do Governo junto dos Caminhos-de-Ferro Portugueses (1911) e vogal substituto da Junta de Crédito Público (1912). A sua carreira política repartiu-se entre o Partido Republicano Português onde foi membro do Directório e da

Junta Consultiva, "Bloco", Partido Evolucionista, de cujo directório também fez parte, e o seu sucessor Partido Liberal. Foi deputado à Assembleia Constituinte, pelo círculo de Aldeia Galega, funções que exerceu a partir de 19 de Junho de 1911, integrando três comissões – Regimento, Negócios Estrangeiros e outra ao tempo formada com a função específica de proceder a consultas nos documentos dos diferentes ministérios. Permaneceu ali o tempo suficiente para concorrer ao Senado e ser eleito, a 25 de Agosto de 1911. Tomou assento no dia seguinte, tendo integrado a comissão de Marinha e Pescarias. A 13 de Setembro de 1921 foi nomeado vogal do Conselho Superior de Finanças como representante do Senado. O exercício de funções ministeriais, primeiro como titular da pasta das Colónias, em 1911, 1917 (subsecretário de Estado) e, 1921, depois como ministro da Marinha em 1911/1912 e 1920 nos gabinetes presididos por João Chagas, Augusto de Vasconcelos, Duarte Leite e Barros Queirós, viria a encurtar o seu primeiro mandato no Senado ao qual renunciou. No entanto voltaria ali, por quatro vezes, na segunda, quarta, quinta e sexta legislaturas, respectivamente, 1915 (Lisboa), 1919 (Coimbra), 1921 (Lisboa) e 1922 (Faro). Faleceu em Lisboa, a 10 de Agosto de 1922 já retirado da política.

Custódio Martins de Paiva

Senador e deputado no Congresso da República

Vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças

Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, nasceu a 4 de Janeiro de 1886, em Pedrógão Pequeno, filho de José Custódio Martins Vidigal e Hermínia dos Santos Paiva Vidigal. Foi oficial do Registo Civil em Pedrógão Grande antes de ter sido eleito senador pelo círculo de Leiria, como militante do Partido Republicano Português, e, depois, para a Câmara dos Deputados a 13 de Junho de 1915, fazendo parte da comissão de Negócios Eclesiásticos. Na primeira legislatura integrara as comissões de Administração Pública e, também, a dos Negócios Eclesiásticos. Em Março de 1922 é eleito vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças. Antes, em Maio de 1919, quarta legislatura, (1919-21) volta a ser eleito, pelo mesmo círculo, para a Câmara dos Deputados, integrando as comissões de Administração Pública, Correios e Telégrafos, Caminhos-de-Ferro, Negócios Eclesiásticos, Verificação de Poderes e Inquérito aos serviços dependentes do Ministério da Guerra.

No mandato que se lhe seguiu, o quinto, eleito a 10 de Julho de 1921, também pelo círculo de

Leiria, continuou colocado nas mesmas comissões. Também fez parte da comissão de Negócios Estrangeiros em idêntico período. Na legislatura imediata, a sexta, eleito a 29 de Janeiro de 1922, participa nas comissões de Verificação de Poderes, Administração Pública, Correios, Telégrafos e Indústrias Eléctricas, Marinha e da comissão de inquérito a todos os serviços do Ministério da Guerra. Na sétima e última, eleito a 10 de Dezembro de 1925, é chamado a continuar a dar a sua colaboração aos trabalhos das mesmas comissões parlamentares. Foi chefe de gabinete de António Maria da Silva, quando este desempenhou as funções de presidente do Ministério. Faleceu em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1946.

Domingos Ferreira Martinho de Magalhães

Deputado no Congresso da República

Vogal eleito pela Câmara dos Deputados, a 7 de Agosto de 1918 e a 1 de Janeiro de 1919. Nasceu a 5 de Agosto de 1873, no Porto, filho de Domingos Ferreira Martinho de Magalhães e Rita Maximina Soares de Magalhães. Proprietário, foi eleito, em 1918, deputado pelo círculo de Braga, integrado nas listas do Partido Nacional Republicano.

Ernesto Beleza de Andrade

Vogal suplente, do Conselho Superior de Finanças, a 30-07-19

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, advogado e funcionário público, desempenhou as funções de oficial do Registo Civil, chefe da Intendência dos Bens dos Inimigos, chefe de repartição na Direcção-Geral das Belas Artes, sub-inspector geral dos Teatros e secretário-geral da Universidade de Lisboa. Republicano, exerceu os cargos de administrador dos concelhos da Feira e de Gondomar, e do 4º Bairro de Lisboa. Secretariou ainda vários ministros e desempenhou outras tarefas ao nível da Administração pública. Foi vogal, suplente, do Conselho Superior de Finanças, em 30 de Julho de 1919.

Francisco da Cunha Rego Chaves

Deputado no Congresso da República

Vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças, em 1920-21

Coronel de engenharia, professor e lente da Escola de Guerra, nasceu em Lisboa, a 19 de Setembro de 1881, filho do general António Chaves. Vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças em 1920-21, foi em Lisboa que desempenhou algumas das suas funções fora do qua-

dro da actividade política, como as ligadas ao exercício da docência, na qualidade de professor do grupo de Ciências no então Liceu Camões e no Instituto Industrial de Lisboa. Foi ainda administrador do Porto de Lisboa, director da Empresa mineira Cabo Mondego e director de serviços do Estado Maior.

Membro do Partido Republicano Português até 1920 (tendo integrado o seu Directório), passou nesse ano para as fileiras do Partido Reconstituinte. Participou na revolução contra Pimenta de Castro (1915) e ingressa a 11 de Maio de 1919 na vida parlamentar, altura em que foi eleito para a quarta legislatura do Congresso da República, pelo círculo de Aljustrel, integrando as comissões parlamentares de Guerra, Caminho-de-Ferro, Orçamento e Inter-parlamentar do Comércio.

Em 1922-25, candidata-se a deputado pelo círculo de Timor e a senador por Aveiro. O poder executivo mobilizou parte da sua actividade política. Foi ministro das Finanças, entre 29 de Junho de 1919 e 3 de Janeiro de 1920; e das Colónias de 16 de Dezembro de 1921 a 6 de Fevereiro de 1922. E desempenhou ainda funções políticas como Alto-Comissário em Angola, entre 10 de Junho de 1925 e 21 de Janeiro de 1926 e como chefe de gabinete do ministro da Guerra. Com a ditadura a abandona política, passando à reserva da vida militar em 1933. Morre em Lisboa, a 6 de Fevereiro de 1941.

Francisco José Pereira

Constituinte, senador e deputado no Congresso da República

Vogal substituto do Conselho Superior de Finanças

Farmacêutico, natural do Cartaxo, onde nasceu a 18 de Julho de 1864, filho de José Daniel Pereira e Maria Albertina Pereira, formou-se em farmácia na Universidade de Coimbra em 1886 e, na sua terra natal, desenvolveu importante acção de propaganda do regime republicano. Completou as três sessões legislativas da Assembleia Constituinte (1911-14), depois de ter tomado assento, ali, a 1 de Julho de 1911, pelo círculo de Santarém. Foi vice-secretário e segundo secretário da mesa e esteve nas comissões de Administração Pública e Agricultura, Saúde e Assistência e Administração Pública, além de ter sido nomeado para fazer parte da Comissão Inter-parlamentar da Paz.

Vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças, conheceu a Câmara dos Deputados em 1915 para o qual foi eleito na primeira e segunda legislaturas, ambas as vezes por Santarém e nas listas do Partido Democrático, cabendo-lhe as comissões de Administração Pública e Agri-

cultura, Saúde e Assistência Pública. A 11 de Maio de 1919, também pelo círculo de Santarém, inicia a quarta legislatura da Câmara dos Deputados, tendo assumido essas funções a 6 de Junho do mesmo ano. Na sexta legislatura, nas comissões de Regimento e Petições, e, depois na última, eleito pelo círculo de Santarém, voltou a São Bento. Nas legislaturas de 1922 e 1925 fez parte do senado, também em representação de Santarém e nas listas do Partido Democrático. Foi ainda presidente da Câmara Municipal do Cartaxo e chefe de Repartição da direcção geral de Secretaria do Congresso da República.

Francisco Luís Tavares

Constituinte e deputado no Congresso da República

Vogal, suplente, do Conselho Superior de Finanças

Advogado e deputado à Assembleia Constituinte, pelo círculo de Ponta Delgada, cidade onde nasceu a 17 de Fevereiro de 1886, formou-se em Direito em 1909, na Universidade de Coimbra, abriu escritório na sua terra natal e foi, durante muitos anos, chefe dos serviços do registo civil local. Exerceu também as funções de juiz dos tribunais Judiciais e do Trabalho, Provedor da Misericórdia de Ponta Delgada e administrador-delegado da Companhia de navegação Carregadores Açorianos. Foi vogal, suplente, no Conselho Superior de Finanças.

Membro do Centro Republicano Académico onde iniciou a militância republicana, exerceu o cargo de governador civil de Ponta Delgada logo no começo do regime republicano. Politicamente foi proclamado deputado na Constituinte a 1 de Julho de 1911, mas viria a renunciar três anos depois, ou seja, a 21 de Dezembro de 1914, ainda no período da última sessão legislativa. Colaborou nas comissões de Administração Pública (secretário), Agricultura, Negócios Estrangeiros e Legislação Operária. É pelo círculo de Beja que viria a ser eleito deputado ao Congresso da República, a 11 de Maio de 1919 (1919-21).

Germano Arnaut Furtado

Senador e vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação do Comércio

Comerciante, natural de Ponta Delgada onde nasceu a 22 de Janeiro de 1870, filho de Francisco Augusto Furtado e Joana Isabel Arnaut, participou, como vogal, na comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa durante o governo de Pimenta de Castro (1915). Foi eleito a 28

de Abril de 1918 na terceira legislatura do Senado, pelo círculo da Estremadura, nas listas do Partido Nacional Republicano, tendo tomado posse a 15 de Julho de 1918. Foi vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Na Associação Comercial de Lisboa, órgão que na altura desempenhava papel relevante na defesa dos interesses da classe dos comerciantes, foi dirigente activo, exercendo, entre outras funções, as de tesoureiro em diferentes exercícios. É longa a lista de actividades que desenvolveu ao serviço da mesma associação, tendo participado em comissões e grupos de trabalho sobre a reforma dos serviços do Porto de Lisboa, reforma do Código do processo comercial, agricultura açoriana, segurança a bordo de fragatas e rebocadores, reforma do ensino comercial e industrial (1911) e comércio com o Brasil (1916).

Guilherme Nunes Godinho

Constituinte e membro da Câmara dos Deputados

Vogal, substituto, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1915.

Médico, proprietário e agricultor, nasceu em Almeirim, a 31 de Outubro de 1864, filho de Manuel Nunes Godinho e de Pulquéria da Conceição Godinho. Formou-se na escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, em 1895, e, antes do 5 de Outubro de 1910, foi candidato a deputado pelo círculo de Santarém, pelo Partido Republicano Português. Eleito para a Constituinte, pelo círculo de Torres Novas, pertenceu às comissões de Agricultura, de Saúde e Assistência Pública, e comissão encarregada de dar execução à proposta sobre o Regime do Álcool ao longo das três sessões legislativas, a última das quais foi prorrogada até 1915, conforme referem os registos parlamentares.

Foi eleito vogal, substituto, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1915, na primeira legislatura, bem como vogal do Conselho Geral da Caixa Geral de Depósitos, em ambos os casos em representação da Câmara dos Deputados, para a qual seria eleito logo na primeira legislatura, assumindo as funções de vice-presidente. Reeleito no começo da segunda legislatura, desempenhou outros cargos, independentemente da actividade parlamentar, como os de presidente do município de Almeirim ainda no regime monárquico e administrador do mesmo concelho, imediatamente após a proclamação da República.

João Calado Rodrigues

Deputado no Congresso da República

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Formado em Direito na Universidade de Coimbra, nasceu em Galveias (Ponte de Sor), a 18 de Outubro de 1881. Notário em Borba e Conservador do Registo Civil, em Mação, foi co-fundador da Casa dos Jornalistas, em 1919. Integrou a terceira legislatura do Congresso da República, nas listas do Partido Nacional Republicano, depois de ter sido eleito a 28 de Abril de 1918, pelo círculo de Tomar, funções em que foi empossado a 19 de Julho do mesmo ano. Foi ainda secretário da câmara, em 1917-18, e integrou as comissões de Instrução Pública, Legislação Criminal, Negócios Eclesiásticos, Obras Públicas e exame de obras governamentais pelo secretário de Estado do Interior. Faleceu em Mação, 30 de Outubro de 1953.

João de Deus Ramos

Constituinte e membro do Congresso da República

Vogal, suplente, do Conselho Superior da Administração Financeira (26-6-1915)

Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra, professor, publicista e pedagogo, nasceu em Lisboa a 26 de Abril de 1878. Filho do poeta João de Deus, criou e dirigiu os Jardins Escolas João de Deus, o primeiro dos quais em Coimbra, em 1911. Divulgou o ensino popular, defendendo e expandindo o uso da Cartilha Maternal, e fundou o Museu João de Deus. Logo a seguir à proclamação da República, no final de Outubro de 1910, tinha sido chefe de Repartição de Instrução Primária e Normal (Repartição Pedagógica), cargo de que viria a ser exonerado, a seu pedido, em Fevereiro de 1911. Republicano, aderiu ao Partido Democrático, mas foi como independente que desenvolveu a sua acção política, exercendo os cargos de governador civil da Guarda (1912) e de Coimbra (1913). Foi na terceira e última sessão legislativa da Assembleia Constituinte que, após ter sido eleito deputado pelo círculo de Lamego, e antes de integrar o governo, compareceu pela primeira vez a 3 de Dezembro de 1913, cabendo-lhe fazer parte da comissão encarregada de coligir e fazer publicar documentação respeitante à Administração Financeira da Monarquia. Como candidato à Câmara dos Deputados (1915-17), funções para que foi eleito a 18 de Junho de 1915, pelo círculo de Alcobaça, integrou as comissões de Instrução Primária e Secundária e Negócios Estrangeiros. Durante 45 dias, entre 21 de Janeiro e 8 de Março de 1915, foi ministro da Instrução Pública. Em 1922, candidatou-se por Lisboa à

Câmara dos Deputados, após o que regressou ao Executivo para ocupar a pasta do Trabalho, entre 22 de Novembro de 1924 e 15 de Fevereiro de 1925. Foi vogal, suplente, do Conselho Superior da Administração Financeira (26-6-1915). Faleceu em Lisboa, a 15 de Novembro de 1953.

João Evangelista Pinto de Magalhães

Vogal, em representação das Finanças (21-04-1911 a 20-04-1914)

Titular da pasta da Guerra, entre 14 de Novembro e 16 de Dezembro de 1921, nasceu em Almacave (Lamego), a 24 de Novembro de 1858. Seguiu a carreira das Armas depois de ter concluído o curso do Estado-Maior na Escola do Exército (1879-1882), e frequentado a Escola Politécnica nos anos de 1884 a 1886. Ascendeu ao generalato em 1917 no termo da carreira militar, iniciada na arma de Infantaria, comandou as 3ª, 5ª e 7ª divisões do Exército, e, como republicano, foi companheiro político de Elias Garcia e de Magalhães Lima. Foi Vogal no Conselho Superior de Finanças, em representação das Finanças (21-04-1911 a 20-04-1914). Faleceu em Lisboa, a 21 de Dezembro de 1939.

João Joaquim André de Freitas

Senador e Vogal, suplente, no Conselho Superior de Finanças (18.08.1921)

Deputado pela Horta, na última década do regime monárquico, nasceu a 10 de Agosto de 1860 na ilha das Flores (Açores), filho de Manuel Joaquim André de Freitas e Maria de Jesus Freitas. Fez parte do Senado, nas legislaturas de 1919 e 1921, na primeira República, em representação do mesmo círculo. Exerceu ainda o cargo de governador civil da Horta, foi subdelegado do Procurador Régio na comarca de Avis e engenheiro auxiliar de Obras Públicas. Foi Vogal, suplente, no Conselho Superior de Finanças (18-08-1921).

João José Dinis

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, entre 21 de Abril de 1911 e 8 de Maio de 1919, como representante da Indústria.

Vogal do Conselho Superior de Finanças, representante das Colónias, entre 8 de Maio de 1919 e 4 de Outubro de 1930.

Juiz do Tribunal de Contas entre 25 de Outubro de 1930 e 1931.

Biografia desenvolvida no volume dedicado ao Tribunal de Contas: 1930 a 1974.

José Maria Álvares

Vogal do Conselho Superior de Finanças, representante da Indústria, entre 4 de Agosto de 1926, transitou para o Tribunal de Contas, aquando da sua criação, onde se manteve até 1932.

Industrial e proprietário agrícola, nasceu em Borba, em 1875, de uma família alentejana. Fez os estudos em Londres e repartiu a vida profissional entre a actividade industrial e a exploração de propriedades agrícolas, na sua região natal. Delegado do governo junto de várias instituições e associações de classe, foi presidente da direcção da Associação Industrial Portuguesa e integrou os conselhos de administração, entre outras, da Companhia Industrial Portugal e Colónias, sendo ainda vogal em muitas outras instituições. Foi presidente das comissões administrativas da Feira de Amostras da Indústria Nacional, no Estoril, em 1929, e da Grande Exposição Industrial portuguesa, levada a efeito, em Lisboa, no Parque Eduardo VII, entre 1932 e 1933.

No domínio político, a sua carreira, iniciada no Partido Democrático, prolongou-se pelo Partido Reconstituinte e prosseguiu apoiada pela União dos Interesses Económicos.

Foi titular da pasta da Agricultura, por pouco tempo, entre 20 e 30 de Novembro de 1920, e, por duas vezes, tomou assento parlamentar na Câmara dos Deputados, primeiro, por Lisboa, em 1922, e depois, por Viseu, como independente, no biénio de 1925-26.

Morreu em Lisboa, a 24 de Dezembro de 1940.

João Lopes Soares

Constituinte e deputado no Congresso da República

Vogal do Conselho Superior de Finanças (1914-1926)

Bacharel em Teologia pela Universidade de Coimbra, presbítero, professor e político, desempenhou funções de capelão militar em diversos regimentos, conseguindo obter a anulação das Ordens em 1927. Natural de Arrabal (Leiria), onde nasceu a 17 de Novembro de 1879, filho de Simão Pires Soares e de Cristina de Jesus e pai do ex-Presidente da República, Mário Soares, tomou parte em diversas movimentações oposicionistas, logo após o 28 de Maio. Já antes como membro do Partido Republicano Português, esteve preso em 1908, sendo transferido para Vila Viçosa. Apenas em 1914 foi reintegrado como capelão.

Na vigência da República, exerceu as funções de administrador do concelho da Guarda, governador civil desta cidade, de Braga e de Santarém, e vogal do Conselho Superior de Finan-

ças (1914-26). Constituinte, deputado ao Congresso da República e professor dos Pupilos do Exército, foi eleito em Junho de 1915, para a Câmara dos Deputados por Guimarães, na segunda legislatura, cabendo-lhe as comissões de Negócios Eclesiásticos e Finanças, e na terceira legislatura, em 1916-17, mantendo a de Negócios Eclesiásticos e juntando àquelas a comissão de Previdência Social. A 11 de Maio de 1919, é eleito na quarta legislatura, pelo círculo de Alcobaça, tomando posse a 6 de Junho.

Renunciou entretanto ao mandato, a 12 de Maio de 1920, por ter optado pelo lugar de membro do Conselho Superior de Finanças para o qual fora eleito como vogal efectivo. Foi ministro das Colónias entre 30 de Março e 28 de Julho de 1919, e, instalada a Ditadura, a que sempre se opôs, acabou por ser preso e deportado para os Açores. Evadiu-se, vindo a exilar-se em Espanha. A intervenção no movimento democrático de 1946-47 trouxe-lhe de novo a prisão e o julgamento, em 1949, no Tribunal Militar de Santa Clara. Como pedagogo, dedicou-se, desde a década de 30, à direcção do Colégio Moderno - que fundara em Lisboa, no Campo Grande, e na rua que tem hoje o seu nome –, e em que superintendeu até quase ao fim da vida. Morreu em Lisboa, a 31 de Julho de 1970.

João Luís Ricardo

Constituinte e deputado no Congresso da República

Secretário-geral do Conselho Superior de Finanças

Cirurgião, político, deputado e ministro da República, nasceu em Vendas Novas (Montemor-o-Novo), a 21 de Março de 1875, filho de Luís Ricardo e de Maria Feliciana Ricardo. Doutorado pela Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, foi clínico municipal em Montemor-o-Novo, dedicando-se ainda à carreira militar dentro da sua especialidade. Desempenhou as funções de director-geral da Previdência Social, (1917), administrador-geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Social (1919) e presidente do Conselho de Seguros. A política fez dele propagandista dos ideais republicanos, sobretudo no Alentejo. A sua única filiação partidária foi o Partido Republicano Português (1913), qualidade em que presidiu à comissão municipal republicana de Montemor-o-Novo. Candidato ao lugar de deputado independente por Estremoz, a partir de 1911, integrou as comissões de Faltas e Infracções, Petições, Correios e Telégrafos, Indústrias Eléctricas e Minas e Indústria e Comércio.

Eleito na primeira e confirmado na segunda legislatura da câmara que sucedeu à Constituinte, em 1915 -, Congresso da República, pelo círculo de Estremoz -, participou nas comissões de Saúde e Assistência Públicas, Classificação de Estradas, Subsistências e Código Administrativo, comissões em que se manteve na legislatura imediata, em 1916-17. Na quarta legislatura, eleito pelo círculo de Lisboa (Oriental), juntaram-se em 1920-21 as comissões de Agricultura, Revisão de Contas e Trabalho e Orçamento. Viria a ser eleito, sucessivamente, para a quinta, sexta e última legislaturas, todas por Lisboa (Oriental). Foi ainda vice-presidente da Câmara dos Deputados entre 1 de Agosto de 1921 e 20 de Fevereiro do ano seguinte, cabendo-lhe participar numa comissão nomeada para o estudo de um conjunto de medidas destinadas a acudir à crise económica e financeira.

Foi secretário-geral do Conselho Superior de Finanças e ministro da Agricultura entre 8 de Março e 26 de Junho de 1920.

João Manuel Pessanha Vaz das Neves

Vogal, suplente, no Conselho Superior de Finanças (11.12.1925)

Proprietário e formado em Direito na Universidade de Coimbra, nasceu a 22 de Julho de 1874 em Cortiços (Macedo de Cavaleiros), filho de Albino Vaz das Neves e Cândida de Almeida Pessanha. Senador nas legislaturas de 1921, 1922 e 1925 pelo círculo de Bragança, nas listas do Partido Democrático, foi chefe de gabinete do ministro da Justiça, Catanho de Meneses. Foi Vogal, suplente, no Conselho Superior de Finanças (11-12-1925).

Faleceu a 22 de Janeiro de 1953 em Freixo de Espada à Cinta.

João Teixeira de Queirós Vaz Guedes

Constituinte e membro do Congresso da República

Secretário-geral do Conselho Superior de Finanças

Bacharel em Direito pela Universidade de Coimbra e especialista em Direito Financeiro, nasceu em Coimbra, a 24 de Junho de 1871, filho de José Teixeira de Queirós de Morais Sarmento e de Maria da Costa Barreto. Republicano, integrou as fileiras do Partido Republicano Português, ocupando o cargo de governador civil de Viseu, em 1913-1914, ao mesmo tempo que iniciava a vida parlamentar como deputado à Assembleia Constituinte, por Ponte de Lima (1911-14). Foi membro das comissões de Verificação de Poderes e da Administração Pública. Logo em Junho de 1915 é

deputado ao Congresso da República, mês em que foi investido nessas funções. Comissões a que pertenceu: Verificação de Poderes, Finanças, Revisão de Contas, Estatística e Código Administrativo. Na legislatura de 1916-17, cumpriu-lhe dar a sua colaboração às Comissões de Legislação Civil e Comercial, Administração Pública, Petições, Revisores de Contas, Trabalho e Código Administrativo. Na sexta e penúltima legislatura – eleito por Santarém, a 29 de Janeiro de 1922 –, ocupou-se das comissões de Verificação de Poderes, Finanças, Revisora de Contas e Comércio e Indústria, actividade que completou no mandato seguinte, sétima legislatura, para o qual foi eleito a 8 de Novembro e empossado a 10 de Dezembro de 1925.

Desempenhou as funções de secretário-geral do Conselho Superior de Finanças, na sexta legislatura do Congresso da República (1922-25). Foi ainda vice-presidente do Congresso entre 2 de Junho e 31 de Dezembro de 1919 e, a nível do poder executivo, ministro do Comércio e Comunicações a 9 de Janeiro de 1923 e das Finanças, entre 24 de Outubro e 15 de Novembro do mesmo ano. Faleceu em Lisboa, a 23 de Março de 1926.

Joaquim Pedro Martins

Constituinte e Senador

Vogal efectivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação da Propriedade Urbana (22.4.1911 a 21.4.1914)

Natural de Casa Branca (Soure), nasceu ali a 23 de Dezembro de 1875, filho de Pedro José do patrocínio Martins e de Maria José Teixeira Martins. Doutorado em Coimbra pela Faculdade de Direito, dedicou-se à docência universitária, leccionando nas Faculdades de Direito de Coimbra (1912-1915) e de Lisboa (1915-1939). Vice-reitor da Universidade de Lisboa (1927-1928), e director da respectiva Faculdade de Direito, doutorou-se "honoris causa" pela Universidade de Lyon. Fora do âmbito académico, desempenhou as funções de vogal efectivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em representação da Propriedade Urbana.

Filiado em 1905, no Partido Progressista, transitou, com a República, para o Partido Evolucionista antes de continuar a actividade política como independente. Foi deputado nas bancadas progressista dissidente, em 1905 e 1908, governamental, pela Guarda, em 1910, e republicana, por Estremoz, em 1911. Na Constituinte, integrou as comissões de Estatística (presidente), Ultramar e Estudo da Questão das Águas de Caldelas.

Viria a ser eleito para o Senado a 25 de Agosto de 1911, pelo mesmo círculo, qualidade em que fez parte das comissões de Finanças e Negócios Estrangeiros e Internacionais, na primeira sessão legislativa (1911-12), a que juntou a de Cultura (1912-13), na segunda sessão, e, finalmente, na terceira sessão, (1913-14), agora nas Comissões de Finanças, Cultura e na de Inquirição aos Bens Religiosos, todas na primeira legislatura. Na segunda legislatura do Senado – 13 de Junho de 1915 - tomou conta das comissões de Assuntos Culturais, Negócios Estrangeiros, Fomento e Instrução. Foi ministro da Instrução entre 16 de Março de 1916 e 25 de Abril de 1917. Preso no ano seguinte, devido ao Sidonismo, viria a ocupar o lugar de ministro junto da Santa Sé de 1919 a 1924. Voltou a Portugal para tomar conta da pasta dos Negócios Estrangeiros, de 15 de Fevereiro a 1 de Julho de 1925. Não se concretizou um convite para formar governo. Faleceu em Lisboa, a 28 de Novembro de 1939.

Joaquim Ribeiro de Carvalho

Constituinte e membro do Congresso da República

Vogal do Conselho Superior de Finanças

Jornalista, funcionário público, escritor e político, nasceu a 6 de Abril de 1880, em Arnal (Maceira, Leiria). Frequentou o seminário de Leiria, mas não seguiu a carreira religiosa. Participou no 5 de Outubro de 1910 e fundou o Centro Radical Português. Na primeira República, teve uma das mais longas carreiras como deputado. Foi pelo círculo de Leiria que concorreu à Constituinte em 1911, e, mais tarde, nas eleições para o Congresso de Deputados, a 6 de Junho de 1915. Foi também deputado na segunda, quarta e quintas legislaturas, bem como nas duas imediatas, sempre pelo círculo de Leiria, com excepção da de 1918 durante o governo sidonista. Pertenceu às comissões de Instrução Especial e Técnica, Administração Pública, Inquérito aos Caminhos-de-Ferro, Depósito de Fardamentos e Calçado e Polícia de Lisboa, Petições, Orçamento, Conselho Colonial, Saúde e Assistência Pública; Faltas e Infracções e Instrução Primária. Até à eleição de 1919, integrou as listas do Partido Evolucionista (mas já antes pertencera ao Partido Republicano Português), passando depois para o Partido Liberal (1921 e 1922). A 8 de Novembro de 1925, candidatou-se e é eleito como independente. É no período da quinta legislatura, para a qual havia sido eleito a 10 de Julho de 1921, que é eleito membro do Conselho Superior de Finanças. Faleceu em Lisboa a 10 de Outubro de 1942.

José António de Oliveira Soares

Senador e vogal, suplente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (11.4.1911 a 11.1.1914).

Proprietário e lavrador, nasceu a 9 de Janeiro a 1862 em Évora, filho de Manuel Eduardo de Oliveira Soares e Maria Bárbara Piteira Soares. Foi eleito para o Senado, em 1918, em representação da Associação dos Agricultores Portugueses. Responsável pela instalação da primeira fábrica de moagem na região de Évora, dedicou-se activamente ao desenvolvimento da agricultura alentejana. Desempenhou os cargos de governador civil, substituto, e vereador da Câmara Municipal de Évora. Foi senador e vogal, suplente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 11-4-1911 a 11-1-1914. Morreu em Évora a 10 de Março de 1945.

José Augusto de Melo Vieira

Deputado no Congresso da República

Vogal no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado eleito pela Câmara dos Deputados (7.8.1918 a 1.1.1919).

Oficial do Exército, nasceu em Lisboa, a 28 de Fevereiro de 1883, filho de José António Pestana e Maria Rosa Vieira. Fez o curso da Arma de Infantaria na Escola do Exército, e participou em várias campanhas em Angola sob o comando de Alves Roçadas, e, de regresso a Portugal, participou no combate contra os revoltosos monárquicos de Monsanto. Fez também parte do Corpo Expedicionário Português em 1917. Governador civil de Leiria (1918), foi eleito deputado nesse ano pelo círculo de Silves. Afastado e reintegrado no Exército na sequência do seu envolvimento no movimento revolucionário de 7 de Fevereiro de 1927, faleceu em Lisboa, a 19 de Janeiro de 1963. Foi Vogal no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, eleito pela Câmara dos Deputados, 7-8-1918 a 1-1-1919.

José Barbosa

Presidente do CSAFE e do CSF

Ministro, Constituinte e deputado no Congresso da República

Presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, desde 26 de Maio de 1915, exerceu, na qualidade de vice-presidente, interinamente, aquelas funções à data da criação deste serviço a 11 de Abril de 1911. Presidente do Conselho Superior de Finanças, que

sucedeu ao CSAFE, e que foi criado a 8 de Maio de 1919, ocupou o cargo até à sua morte a 4 de Setembro de 1923.

Jornalista, parlamentar e ministro da República, nasceu na ilha do Fogo (Cabo Verde), em 1869. Estudou em Lisboa e fundou, com outros, o periódico "Pátria". Militante do Partido Republicano Português desde 1890, ingressou em 1912 nas fileiras do partido Unionista, de onde transitou para o Liberal. Exilado em Espanha, França e Brasil em consequência dos ataques contra o regime monárquico, tomou parte na preparação do 5 de Outubro e, após a implantação da República, foi director e secretário-geral do Ministério do Interior, nomeado pelo governo provisório. Deputado, foi eleito para a Constituinte, a 28 de Abril de 1911, eleições a que concorreu pelo círculo de Lisboa (Ocidental). Logo a 1 de Julho tomou ali assento, mas não chegou a completar a parte final da terceira sessão legislativa, ou seja, a que envolveu os anos de 1913/14 e prorrogação até 1915. Renunciaria ao mandato, pedido aceite pela câmara, a 21 de Dezembro de 1914. Na Constituinte destacou-se na discussão da Lei Fundamental, como secretário da comissão parlamentar, e apresentou e defendeu um projecto de constituição presidencialista.

Não deixou de estar presente, mais tarde, em várias legislaturas da Câmara dos Deputados. Na segunda, eleito pelo círculo de Cabo Verde, a 25 de Julho de 1915, tomou posse a Dezembro desse ano. Revisão constitucional e parlamentar de Comércio foram as duas comissões a que deu a sua colaboração. Em anteriores legislaturas, participou nas comissões de Colónias, Negócios Estrangeiros, a de Inquérito à Direcção-geral da Fazenda das Colónias, Finanças, Questão do Banco Nacional Ultramarino e Estudo das Bases da Carta Orgânica das Colónias. Na quarta legislatura foi eleito pelo círculo de Alcobaça, e integrou as comissões de revisão constitucional e parlamentar do Comércio. Ascendeu a ministro das Colónias a 15 de Janeiro de 1920, exercendo o cargo por um dia. Reempossado a 21 do mesmo mês, abandonou a pasta a 8 de Março seguinte. Faleceu a 3 de Setembro de 1923, em Lisboa, exercendo, nessa altura, o cargo de presidente do Conselho Superior de Finanças.

José Cupertino Ribeiro Júnior

Constituinte e Senador

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação do Comércio (21.4.1911 a 18.4.1917)

Empregado comercial desde os 11 anos, nasceu em 1848 em Pataios (Alcobaça), mas viria a

fixar-se em Lisboa onde criou uma casa comercial em seu nome antes de ter adquirido e passado a gerir um estabelecimento fabril de estamparia e tinturaria, em Rio de Mouro. Foi jornalista e presidente da Associação de Lojistas de Lisboa e, depois de 1910, vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Republicano desde muito novo, seria eleito pela primeira vez para o Directório do Partido Republicano Português em 1902. Eleito deputado à Constituinte, pelo círculo de Alcobaça, a 28 de Abril de 1911, só assumiu o cargo na sessão de 1 de Julho, por pouco tempo e até ter sido eleito para a câmara do Senado, a 25 de Agosto do mesmo ano, funções que assumiu a 16 de Outubro.

Na Constituinte foi eleito para integrar a Comissão de Verificação de Poderes e ainda as de Obras Públicas (presidente) e Administrativa. Como membro eleito do Senado, ali se conservou nas três sessões legislativas (1911-12,1912-13, 1913-14 e ampliação, 1915) até que resolveu renunciar a 4 de Janeiro de 1915. No Senado fez parte das comissões de Petições e Revisão da Lei de 4 de Maio de 1911. Pertenceu mais tarde à União Republicana de Brito Camacho.

José de Lagrange e Silva

Deputado no Congresso da República

Vogal, suplente, no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e Conselho Superior de Finanças (2.8.1918 a 1.1.1919)

Secretário de vários ministérios, como os do Trabalho e Interior, nasceu em Lisboa, a 27 de Junho de 1892, filho de António Lagrange e Silva e Maria da Conceição Ravasco Silva. Foi eleito deputado pelo círculo de Torres Vedras, nas listas do Partido Nacional Republicano, em 1918. Exerceu o cargo de vogal suplente no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e no Conselho Superior de Finanças.

José Maria Pereira

Constituinte e Senador

Juiz Vogal no Conselho Superior de Finanças (24.8.1921 a 7.9.1921)

Contabilista, natural de Abrantes, nasceu a 28 de Setembro de 1857, filho de Guilherme Pereira da Rosa e Margarida de Jesus Pereira. Foi chefe de repartição da Companhia dos Tabacos de Portugal e inspector da fiscalização das Sociedades Anónimas. Filiado no Partido Republicano

Português desde 1875, foi eleito para a Assembleia Constituinte, pelo círculo de Elvas, a 1 Julho de 1911, e dali transitou para o Senado, a 25 de Agosto do mesmo ano.
Na Constituinte participou nos trabalhos da comissão de Finanças. Como senador eleito por Elvas, na primeira legislatura e, depois por Santarém, na legislatura imediata, a 13 de Junho de 1915, integrando as comissões de Orçamento, Marinha e Pesca, Legislação Operária, Fomento e Finanças. Volta ao Senado para cumprir a quinta legislatura, eleito por Évora, a 10 de Julho de 1921, sendo empossado a 1 de Agosto do mesmo ano. Foi juiz Vogal no Conselho Superior de Finanças (24-8-1921 a 7-9-1921).
Na sua carreira pública contam-se ainda a representação do governo, numa sindicância mandada realizar à Agência de Portugal, no Rio de Janeiro, em Abril de 1912, bem como na sindicância efectuada à Caixa Geral de Depósitos, imediatamente depois da proclamação da República em Outubro de 1910. Faleceu em Lisboa, a 3 de Março de 1934.

José Mendes Nunes Loureiro

Vogal, substituto, no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (11.4.1911 a 26.12.1913) em representação do Comércio

Comerciante e deputado, nasceu a 1 de Junho de 1873 em Santa Marinha (Seia), filho de António Mendes Loureiro e Maria do Rosário Leitão Raboça. Foi vogal, substituto, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Integrou a vereação da Câmara Municipal de Lisboa de 1908 a 1912 e de 1922 a 1925, e foi procurador à Junta Geral do distrito de Lisboa entre 1913 e 1917. Como parlamentar, fez parte da Câmara dos Deputados sempre pelo círculo de Lisboa Oriental, nas legislaturas de 1915, 1919, 1921, 1922 e 1925, nas listas do Partido Democrático.

José Tristão Pais de Figueiredo

Constituinte e Vogal no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1.9.1911 a 29.6.1915)

Deputado à Assembleia Constituinte, eleito pelo círculo de Lamego, a 28 de Abril de 1911, nasceu a 12 de Setembro de 1867 em Lamego, filho de João Tristão de Sousa Leal e Rosa da Conceição Pais. Fez os preparatórios para a Escola do Exército, na Universidade de Coimbra, e tirou o curso de arma de Artilharia. Prestou serviço no Ultramar e foi inspector daquela Arma

de Artilharia em Moçambique. Na Constituinte participou nos trabalhos das três sessões legislativas, e, em todas elas, na comissão da Guerra, bem como na Comissão Inter parlamentar de Paz. Foi Vogal no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1-9-1911 a 29-6-1915)

Júlio Henriques de Abreu

Deputado no Congresso da República

Vogal suplente (9.3.1922), no Conselho Superior de Finanças

Juiz de Direito e deputado, nasceu a 10 de Dezembro de 1876 em Moncorvo, filho de António Marcelino de Abreu e Maria Benedita de Carvalho Abreu. Governador de Cabo Verde em 1923-1926, candidatou-se nas listas do Partido Democrático, nas eleições para o Congresso da República, na legislatura de 1921-22. Foi Vogal, suplente, no Conselho Superior de Finanças.

Justino de Campos Cardoso

Deputado no Congresso da República e vogal no CSAFE.

Vogal, suplente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (2.8.1918 a 1.1.1919).

Foi eleito deputado na legislatura de 1918, pelo círculo de Castelo Branco, nas listas do Partido Nacional Republicano. Vogal, suplente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (2-8-1918 a 1-1-1919).

Luís Inocêncio Ramos Pereira

Constituinte e senador. Vogal em representação do Senado, no Conselho Superior de Finanças

Médico, nasceu no Porto, a 18 de Setembro de 1870, filho de José Bento Ramos Pereira e Maria Gertrudes da Silva Pereira. Formou-se na Escola Médico-Cirúrgica do Porto em 1897 com a tese "A cocaína na cirurgia". Médico municipal em Coimbra e inspector da Procuradoria Central de Lisboa, a partir de 1910 exerceu as funções de administrador por parte do Estado, junto da Companhia do Niassa. Militante do Partido Republicano Português, foi eleito deputado à Assembleia Constituinte, em Abril de 1911, nas listas de Viana do Castelo, integrando a comissão de Agricultura. Mas apenas completou as duas primeiras sessões legislativas (1911-12, 1912-13), após o que se candidatou ao Senado, a 4 de Abril de 1913, pelo mesmo círculo, participando em quase todas as legislaturas, à excepção da de 1918. A eleição para a quarta

legislatura verifica-se em Maio de 1919; na quinta e últimas legislaturas é eleito, respectivamente, a 10 de Julho de 1921 e Janeiro de 1922. Enquanto senador, integrou as comissões de Higiene e Assistência, Instrução, Negócios Estrangeiros, Verificação de Poderes e Administração Pública e foi vice-secretário, eleito em Dezembro de 1919. No período da última legislatura (1925-26) é eleito para o Conselho Superior de Finanças, primeiro, como suplente (5-7-1919 a 17-12-1925) e, depois, como efectivo até 9-6-1926.

Exerceu ainda, em comissão gratuita, o cargo de provedor da Assistência em Lisboa. Faleceu em Lisboa a 22 de Julho de 1938.

Manuel de Sousa da Câmara

Ministro, Deputado e Senador

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação da Agricultura (27-4-1911 a 25-4-1917)

Engenheiro agrónomo, diplomado pelo Instituto de Agronomia e Veterinária e catedrático no Instituto Superior de Agronomia em Lisboa, de que foi director, a partir de 1918, nasceu em Vila Viçosa, a 18 de Novembro de 1871, filho de António Pereira de Nóbrega Sousa da Câmara e de Carolina Josefa da Silva Cordeiro. Desempenhou várias comissões de serviço em instituições públicas e de investigação e foi vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 1911. Filiado no Partido Republicano Português, esteve nas fileiras dos partidos Unionista, Liberal e Republicano Nacionalista. Em 1911 foi deputado pelo círculo de Estremoz e senador, ocupando o cargo de governador civil de Évora em 1917-1918. Regressou ao Parlamento, pelo círculo da Horta, em 1919, e, após um interregno, ocupado pelo exercício de funções ministeriais na pasta da Agricultura em 1921, foi eleito como deputado, por Estremoz, nos anos de 1921, 1922-1925 e 1925-26. Em 1922 foi também candidato às eleições municipais de Lisboa. Serviu ainda no período da ditadura.

Manuel Duarte Laranjo Gomes da Palma

Vogal suplente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (11-4-1911 a 28-2-1914)

Jornalista e político, foi vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado entre Abril de 1911 e Fevereiro de 1914.

Mariano Martins

Constituinte e deputado no Congresso da República

Vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Oficial da Armada e dirigente republicano, nasceu em Aljustrel, a 8 de Dezembro de 1880, foi governador civil de Vila Real, em 1913-1914, e de Lisboa, em 1915. Alistou-se na Armada em 1899, e teve parte activa na proclamação da República na qualidade de membro do Comité revolucionário da Marinha. Filiado no Partido Republicano Português, passou a integrar as fileiras dos Governamentais em 1922. Em Abril de 1911, havia sido eleito como deputado à Constituinte, pelo círculo de Vila Real, assumindo funções a 1 de Julho. Renunciaria ao mandato, a 24 de Novembro desse ano. Ainda pertenceu às comissões de Finanças (secretário) e da Marinha, mas foi chamado a prestar serviço em África, como governador de S. Tomé. Mais tarde, foi eleito para a Câmara dos Deputados, pelo círculo de Vila Real, integrando a comissão de Finanças. Foi vogal no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Candidato a deputado na quarta legislatura, é eleito pelo círculo de Gouveia, a 12 Outubro de 1919, e cabe-lhe participar nos trabalhos das comissões de Orçamento, Finanças, Colónias, Marinha e Contas da Guerra. Integrou dois anos depois o elenco governativo na pasta da Agricultura, entre 16 de Dezembro de 1921 e 6 de Fevereiro de 1922, reassumindo o seu lugar no Parlamento, por Aljustrel, na sexta legislatura, a 29 de Janeiro de 1922. Comissões em que trabalhou: Finanças, Marinha, Orçamento, Conselho Colonial, Inter parlamentar de Comércio e Indústria e Administração Pública. Voltaria à Câmara dos Deputados em 1924, depois de nova passagem pelo governo, na pasta das Colónias entre 28 de Dezembro de 1923 e 6 de Julho de 1924. Nos anos de 1925-26, fora da Metrópole, foi governador-geral do Estado da Índia. Acabou por aderir ao Estado Novo. Faleceu em Lisboa, a 22 de Maio de 1943.

Mário Augusto Vieira

Vogal no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (2-10-1915 a 1-1-1919) e no Conselho Superior de Finanças (8-5-1919 a 1-1-1930) em representação da Propriedade Urbana.

Mário de Carvalho

Vogal, suplente, do Conselho Superior de Finanças (5-4-1919 a 1-1-1930), em representação do Comércio

Dirigente activo da Associação Comercial de Lisboa, foi segundo secretário desta associação,

em sucessivos exercícios anuais, desde 1912, e, distinguiu-se especialmente num conjunto de acções que levou a efeito no Brasil para analisar as causas do decréscimo das exportações portuguesas para aquele país. Nesses encontros foi defendida a necessidade de se removerem as dificuldades do regime de navegação que afectava o funcionamento das instalações portuárias. Mário de Carvalho propôs a construção de dois palácios, em Lisboa e no Rio de Janeiro, destinados a exposição e venda permanente de produtos nacionais de cada um dos países. Coube-lhe também participar na comissão de reforma da Bolsa, e em núcleos vocacionados para a fiscalização dos produtos portugueses exportados para as diferentes partes do mundo. Foi vogal, suplente, do Conselho Superior de Finanças (5-4-1919 a 1-1-1930), em representação do Comércio.

Paulo da Costa Menano

Deputado no Congresso da República

Vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças (23-8-1921)

Juiz de Direito, natural de Fornos de Algodres, onde nasceu a 12 de Dezembro de 1881, filho de António da Costa Menano e de Januária Paulo. Formado em Direito pela Universidade de Coimbra, exerceu os cargos de delegado do Procurador da República nas comarcas de Castelo de Vide, Penela, Estremoz, Mafra, Covilhã e Lisboa, de juiz de Direito na ilha do Pico, nas comarcas de Fronteira e Lisboa e de Director da Polícia de Investigação Criminal. Politicamente, foi eleito deputado, pelo círculo de Gouveia, na quinta legislatura do Congresso da República, a 10 de Julho de 1921, funções em que seria investido a 1 de Agosto do mesmo ano. Comissões a que pertenceu: Caminhos-de-Ferro, Redacção e de inquérito a todos os serviços dependentes do ministério das Colónias. Nesta legislatura foi eleito vogal, substituto, do Conselho Superior de Finanças. Na sexta legislatura é eleito pelo círculo de Arganil, a 29 de Janeiro de 1922, integrando as comissões de Faltas e Infracções, Verificação de Poderes, Inquérito ao Ministério das Colónias, Remodelação de Serviços Públicos e Redacção do texto constitucional. Foi segundo vice-secretário do Congresso da República a 20 de Fevereiro de 1922.

Pedro Sanches Navarro

Deputado no Congresso da República

Vogal suplente no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (2-8-1918 a 1-1-1919)

Membro do corpo docente em vários estabelecimentos de ensino da capital e vice-reitor do

antigo Liceu Pedro Nunes, nasceu a 2 de Outubro de 1869 em Lisboa, filho de Pedro Navarro Y Lopez e Antónia Navarro Sanches. Organizou uma bibliografia metódica de estudos portugueses sobre pedagogia e foi deputado no Congresso das República, eleito pelo círculo de Vila Nova de Gaia. Foi um dos fundadores do Sporting Clube de Portugal e presidente da Associação de Futebol de Lisboa. Faleceu em Lisboa, a 5 de Agosto de 1942. Foi vogal, suplente, no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (2-8-1918 a 1-1-1919).

Sebastião Augusto Nunes da Mata

Juiz do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em representação das Colónias, (21-4-1911 a 1-1-1914)

Político e deputado, foi vogal do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em representação dos territórios ultramarinos, entre Abril de 1911 e Janeiro de 1914.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

ARQUIVO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS [AHTC]
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Relatório anual do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: 21-04-1911 a 30-06-1913. (TP 523)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Livro Geral: 26-01-1864 a 08-07-1886. (TP 764)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas das sessões. Julgamentos da 2ª Secção. 16-04-1907 a 21-02-1914. (TP 1094)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 08-05-1915 a 13-04-1918. (TP 1102)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas do Tribunal de Contas. Sessões de Julgamento: 30-06-1917 a 06-12-1919. (TP 1103)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores -Actas do Tribunal de Contas: 13-12-1919 a 14-10-1922. (TP 1104)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas do Tribunal de Contas: 20-06-1925 a 10-03-1928. (TP 1105)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas do Tribunal de Contas: 12-10-1922 a 13-10-1925 (TP 1131)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas das sessões extraordinárias e actas das sessões plenárias: 02-11-1911 a 01-05-1915 (TP 1132)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores – Actas do Tribunal de Contas: 17-03-1928 a 12-12-1931 (TP 1133)
AHTC. Tesouro Público e seus sucessores - Série Contas do ano civil : Continente.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR [AHP]
AHP. Câmara dos Deputados - Registo de correspondência com o Ministério das Finanças: legislatura de 1913-14. (Livro 673).
AHP. Senado - Registo de correspondência com o Mº das Finanças : 1912-1926. (Livro 688).
AHP. Câmara dos Deputados Projectos, propostas e pareceres: 1912-1926. (Secção IV, caixa 53-A).
AHP: Senado. Actas da Comissão de Contas Públicas e da Comissão Revisora de Contas: 1911-1926. (Livros 1926 a 1931).
INSTITUTO DOS ARQUIVOS NACIONAIS / TORRE DO TOMBO [IANTT]
IANTT. Arquivo Oliveira Salazar – Correspondência Oficial: Finanças (Cx. 32).
ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO [AHU]
AHU. Conselho Colonial - Livros de visto: 1923-1924 (Sala dos códices, est. III, prat. 1, n. 208).
AHU. Conselho Superior das Colónias – Livros de visto: 1928-1929 (Sala dos códices, est. III, prat. 1, n. 178)
AHU. Conselho Colonial - Registo dos acórdãos e de recursos (Sala 9, prat. 33, n.º 77-A)
AHU. Conselho Superior das Colónias – Secretaria: registo de contas de processos de responsabilidade das Caixas do Tesouro das Colónias .(Sala 9, prat. 31, n.º 72-A)
AHU. Conselho Superior das Colónias - Informações acerca das contas dos responsáveis da Caixa do Tesouro. (Sala 9, n.º 93-A).
AHU. Conselho Superior das Colónias - Diário do movimento dos recursos (Sala 9, prat. 33,n.º 76-A)

FONTES IMPRESSAS

PORTUGAL Assembleia Nacional Constituinte – Actas da Assembleia Nacional Constituinte: 1911
PORTUGAL. Câmara dos Deputados - Diário da Câmara dos Deputados : 1911-1926
PORTUGAL. Senado – Diário do Senado: 1911-1926.
A LUTA
O MUNDO
O SÉCULO

BIBLIOGRAFIA

BRANDÃO, Fernando de Castro – A I república portuguesa: uma cronologia. Lisboa: Horizonte, 1991
CAETANO, Marcelo - O Conselho Ultramarino : esboço da sua história. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1967
Idem – Manual de direito administrativo. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 1984-1986. 2 vols.
CANOTILHO, J. J. Gomes – Direito constitucional e teoria da Constituição. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998
CARTAS de José Relvas a António Macieira; apres. e notas de José Medina. Alpiarça: Câmara Municipal, 1981
CATROGA, Fernando – O republicanismo em Portugal: da formação ao 5 de Outubro de 1910. 2ª ed. Lisboa: Notícias, 2000
COELHO, Trindade – Manual político do cidadão português.2ª ed. Porto: Empresa Literária e Tipográfica, 1908
CORREIA, José de Araújo – Portugal económico e financeiro. Lisboa: Imprensa nacional, 1938. 2 vols.
COSTA, Afonso – Correspondência política: 1896-1910; org. pref. e notas de A H. Oliveira Marques. Lisboa: Estampa, 1982. (Imprensa Universitária; 25)
Idem – Discursos parlamentares. Amadora: Bertrand, 1976. 2 vols.
Idem – Les finances portugaises: des faits et des chiffres. Lisbonne: Imp. Nationale, 1913. [discurso pronunciado no Porto em 9/11/1913]
CUNHA, J. M. da Silva; ALMEIDA, Carlos Marques - História das instituições : (aulas teóricas). Porto : Universidade Portucalense, 1994. 2 vols.
DICIONÁRIO jurídico da administração pública; dir. José Pedro Fernandes.2ª ed. Lisboa: Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, 1990
ELEMENTOS para a história da 1ª República: a economia e a acção de José Relvas. Alpiarça: Câmara Municipal, 1986
FERRÃO, Carlos – História da 1ª República. Lisboa: Terra Livre, 1976
AS FINANÇAS públicas no parlamento português: estudos preliminares / coord. Nuno Valério. Lisboa: Assembleia da República; Afrontamento, 2001
FRANCO, António de Sousa – Contas públicas. In: Dicionário de História de Portugal. Vol. 7 (supl. A-E) / coord. António Barreto, Maria Filomena Mónica. Porto: Figueirinhas, 1999
GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias – Do Conselho de Estado ao actual Supremo Tribunal Administrativo. Lisboa: Supremo Tribunal Administrativo, 1998
HISTÓRIA da 1ª República portuguesa: as estruturas de base / dir. A Oliveira Marques. Lisboa: Iniciativas editoriais, [D.L. 1978].
HISTÓRIA de Portugal; dir. José Matoso. Lisboa: Estampa, 1993-1994. Vol. 6.

HISTÓRIA do regime republicano em Portugal / publicado por Luís de Montalvor. Lisboa: Ática, 1930-1932.2 vols.
MADUREIRA, Nuno – O Estado, o patronato e a indústria portuguesa: 1922-1957.Análise Social. Vol. 33, n.º 148 (4), p. 777-822.
MARQUES, A. H. de Oliveira - Dicionário de maçonaria portuguesa. [SI[.: Delta, 1986. 2 vols.
Idem - Guia de história da 1ª República portuguesa.Lisboa : Estampa, 1997
Idem – História de Portugal. 13ª ed..Vol. 3: das revoluções liberais aos nossos dias. Lisboa: Presença, 1998.
MARTINS, Guilherme d'Oliveira – O Ministério das Finanças: subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. Lisboa: Secretaria de Estado do Orçamento, 1988.
MESQUITA, Maria Alexandra; GOMES, Luísa Sá – A organização, funcionamento e competência da função jurisdicional dos Tribunais de Contas e instituições congéneres da União Europeia: estudo de direito comparado.Lisboa: Tribunal de Contas, 1998.
MIRANDA, Jorge - Manual de direito constitucional. Tomo I: Preliminares. A experiência constitucional. 2ª ed. revista. Coimbra: Coimbra editora, 1982.
MORGADO, Frederico Furtado; GOMES, Romeu Nobre; ROSEIRA, Mário – Lições de finanças: em harmonia com as prelecções do Prof. Doutor José Teixeira Ribeiro ao curso do III ano jurídico de 1935-36. Coimbra: Livraria do Castelo, 1936.
NAVARRO, Luís Lopes – Funcionários públicos. Lisboa: Bertrand, 1940.
NOVA história de Portugal; Dir. Joel Serrão e Oliveira Marques. Lisboa: Presença. 11º vol.: Portugal da monarquia para a república – dir. A. H. Oliveira Marques, 1991.
OLIVEIRA, Artur Aguedo de - O centenário do Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1949.
Idem – Finanças de ontem e de hoje pelo Doutor Aguedo de Oliveira. Lisboa: SPN, 1934.
Idem – Le contrôle exercé par le Tribunal de Contas et l'Assembleia Nacional du Portugal sur les Comptes Généraux de l'État. Lisboa: Imprensa Nacional, 1957.
PABÓN, Jesus – La revolución portuguesa .Madrid: Espasa-Calpe, 1941-1945.2 vols.
PAIXÃO, Judite Cavaleiro; LOURENÇO, Maria Alexandra; ALVARES, Ana Isabel - O Tribunal de Contas: 1849-1991. Lisboa: Tribunal de Contas, 1999.
PARLAMENTARES e ministros da 1ª República (1910-1926) / coord. A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Assembleia da República; Afrontamento, 2000.
PEREIRA, Ernesto da Trindade - O Tribunal de Contas. Lisboa: Tribunal de Contas, 1962-1965. 2 vols
Idem - Ensaios : a Conta Geral do Estado: da fiscalização financeira : sobre o direito financeiro. Lisboa : Tribunal de Contas, 1965.
PEREIRA, Miriam Halpern – A 1ª República: projectos e realizações. In: Política e economia: Portugal nos sécs. XIX e XX. Lisboa: Horizonte, imp. 1979.
PORTUGAL. Constituição, 1911- Constituição política da República Portuguesa; coment. Marnoco e Sousa. Coimbra: França Amado, 1913.
PORTUGAL. Leis, decretos, etc . – Guia dos funcionários civis: empregados públicos efectivos, adidos, aposentados e em disponibilidade. Lisboa: Biblioteca de Educação nacional, 1914.
PORTUGAL. Tribunal de Contas – Relatório e declaração geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1947. Lisboa: Imprensa Nacional, 1949.
Idem – Relatório e declaração geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1948. Lisboa: Imprensa Nacional, 1950.
RELVAS, José - Cartas de José Relvas a António Macieira. Alpiarça: Câmara Municipal, 1981.
Idem - Elementos para a história da 1ª República: a economia e a acção de José Relvas. Alpiarça: Câmara Municipal, 1986.

RELVAS, José – Memórias políticas.Lisboa: Terra Livre, 1977-1978.2 vols.
REVISTA de História das Ideias N.º 6-7: Revoltas e revoluções / coord. Amadeu José de Carvalho Homem, António Resende de Oliveira, Rui Bebiano.Coimbra: Universidade de Coimbra, 1984-1985
SCHWARTZMAN, Kathleen – Contributo para a sistematização dum aparente caos político: o caso da Primeira República Portuguesa.Análise Social. Vol. 17 (65), 1º (1981), p. 153-162
SERRÃO, Joaquim Veríssimo - História de Portugal. Vol. XII: A primeira Republica. 1910-1926. Lisboa: Verbo, 1978
SOUSA, Marcelo Rebelo de – Os partidos políticos no direito constitucional português. Braga: Liv. Cruz, 1983
TELES, Basílio – A Constituição. IV: Finanças.Porto: Liv. Moreira, 1911
Idem – Memórias políticas.Lisboa: Alfa, 1990
VALENTE, Vasco Pulido – A república velha: 1910-1917: ensaio. Lisboa: Gradiva, 1997
WHEELER, Douglas – Republican Portugal: a political history 1910-1926.Madison: The University of Wisconsin Press, 1978

APÊNDICE DOCUMENTAL

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 1911

Cria o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e extingue o Tribunal de Contas

Attendendo ao que me expôs o enfermeiro-mor do hospital de S. José e Annexos acêrca de uma representação que lhe dirigiu a Associação dos Estudantes da Faculdade de Medicina de Lisboa, solicitando que lhes seja concedida hospitalização gratuita nos sobreditos hospitaes; e

Considerando que embora por conveniencia dos seus progressos escolares, é certo que prestam valiosos serviços aos hospitaes, já contribuindo para a educação profissional do pessoal de enfermagem, já coadjuvando efficazmente os clinicos nas attribuições que lhes competem;

Considerando que nenhuma remuneração auferem por taes serviços, não podendo, portanto, a concessão que solicitam ter o caracter de um privilegio, mas antes o de uma tão justificada como diminuta compensação d'esses serviços:

Hei por bem determinar que os estudantes da faculdade de medicina de Lisboa sejam tratados no Hospital de S. José e Annexos, gratuitamente e em quartos de 1.ª classe, quando a doença de que forem acommettidos, reconhecida por um professor da faculdade, torne necessaria essa hospitalização.

Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

D. do G. n.º 85, de 13 de abril de 1911.

Attendendo ao que me representou o director da Casa Pia de Lisboa: hei por bem determinar que os attestados de pobreza para a admissão de menores no referido estabelecimento sejam passados pelas juntas de parochia, ficando assim revogado o disposto na alinea c), § 2.º, do artigo 5.º do regulamento geral da mesma instituição, approvado por decreto de 2 de maio de 1904.

Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. = O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida.*

D. do G. n.º 85, de 13 de abril de 1911.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A intenção mais uma vez manifestada pelo Governo da Republica de realizar a descentralização dos serviços publicos, dando ampla liberdade ás estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes, porem, a maior responsabilidade effectiva nos actos que praticarem, determina a remodelação completa dos processos seguidos na fiscalização e julgamento d'esses actos, de acordo com aquelle principio.

O Tribunal de Contas funcciona actualmente com a organização decretada em 13 de julho de 1886, modificada em parte pela carta de lei de 30 de abril de 1898, sem que o seu regimento, que fôra approvado pelo decreto de 30 de agosto de 1886, tivesse soffrido reforma, como preceituava a reorganização citada de 1898.

A acção do tribunal como organismo fiscalizador tem sido improficua, especialmente no que respeita á verificação effectiva das despesas publicas. A sua inefficacia para essa funcção, que devia constituir a sua razão de ser essencial, impôs as modificações que o Governo Provisorio introduziu na corporação que o vae substituir.

Urgia que tal situação se não prolongasse.

Era necessario entrar de vez no caminho democratico da descentralização dos serviços, a qual se obtem pela representação das classes e dos interesses nacionaes no corpo superior a que se confiam as funcções do antigo tribunal. A melhoria da fiscalização, o mais rapido andamento, o mais minucioso exame das despesas publicas resultarão logicamente da propria constituição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em que predomina o principio da renovação dos julgadores.

A fiscalização que até agora se exercia era preventiva. Fundava-se na previsão orçamental feita em epoca muito afastada da realização da despesa. Só difficultava ou demorava os processos administrativos, deixando sem responsabilidade os que exerciam a administração sob o errado principio de que, uma vez visada a respectiva ordem de pagamento, toda e qualquer despesa era legal, quer fosse bem, quer fosse mal applicada.

O que é necessario é que, dispondo as administrações das verbas que especialmente lhes forem consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela repartição competente, sejam obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito d'essas verbas, ficando responsaveis pela má applicação que lhes tiverem dado e pelo damno causado ao Estado, isto por forma igual, desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos publicos.

Os factos averiguados pelas diversas commissões de syndicancia demonstram bem a necessidade de se seguir esta orientação.

A criação do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado obedece a este principio e a sua constituição offerece todas as garantias de uma escrupulosa e conveniente fiscalização, por isso que representa o povo pelos delegados da camara dos deputados e as forças vivas da nação pelos da propriedade, do commercio, da industria e da agricultura.

Na parte economica d'este decreto elimina-se por completo a verba destinada a serões, tarefas, trabalhos extraordinarios, etc. É do conhecimento de todos que aquella verba, em geral distribuida com pouca equidade, era principalmente destinada a compensar a exiguidade de alguns vencimentos.

Reduzindo o quadro por um lado e sommando por outro a verba dos serviços extraordinarios, serões, etc., com a destinada aos antigos ordenados, consegue-se por este decreto, sem aumento de despesa (antes com a sua diminuição) retribuir o serviço dos funccionarios de modo a poder exigir d'elles o esforço necessario á regularidade e pontualidade na execução dos trabalhos que lhes são confiados.

N'estes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos o Tribunal de Contas com as repartições da sua direcção geral e o serviço do «visto» das ordens de pagamento, criado por lei de 20 de março de 1907.

Art. 2.º É instituido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, composto de um presidente, de nomeação vitalicia, e de 10 vogaes effectivos e outros tantos supplentes, sendo:

3 effectivos e 3 supplentes, membros da Camara dos Deputados, 4 effectivos e 4 supplentes, representantes: da agricultura, do commercio, da industria e da propriedade urbana, o qual deverá ser jurisconsulto, todos da metropole;

2 effectivos e 2 supplentes, representantes: do commercio, da industria agricola das colonias e 1 financeiro de reconhecido merito.

§ unico. Os vogaes da camara dos deputados são por ella eleitos e os restantes de nomeação do Governo, devendo os que representem a agricultura, commercio, industria e propriedade da metropole ser escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de 10 nomes.

Art. 3.º As eleições dos membros da Camara dos Deputados são validas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações feitas pelo Governo dos vogaes do conselho são validas pelo periodo de seis annos.

§ unico. A validade das primeiras nomeações será de seis annos para 4 vogaes e de tres annos para os 3 restantes, por fórma que o conselho não seja de futuro substituido por completo, mas sim em turnos triennaes, observando-se sempre a representação das classes indicadas no artigo 2.º

Art. 5.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado terá a sua séde em Lisboa no edificio do extincto Tribunal de Contas, do qual tomará posse com todas as suas dependencias, mobiliario, valores e documentos.

Art. 6.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é independente do poder executivo no desempenho das suas attribuições e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sobre todas as duvidas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministerios tiverem sobre a liquidação das despesas publicas;

b) Sobre a abertura de creditos extraordinarios;

c) Sobre os orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa;

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de creditos especiaes;

b) As minutas de contratos iguaes ou superiores a réis 10:000$000;

c) As ordens relativas a operações de thesouraria;

d) Os titulos de renda vitalicia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os diplomas de nomeações, promoções ou transferencias.

3.º Investigar de tudo que tenha relação com o patrimonio do Estado, finanças publicas, saidas de fundos, applicação ou destino de materiaes, etc.;

4.º Julgar em primeira instancia:

a) As contas dos responsaveis pela gerencia dos fundos publicos em territorio português, continente, ilhas adjacentes e ultramar e no estrangeiro;

b) As contas dos responsaveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) As contas das camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade e outros quaesquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada;

5.º Julgar em segunda instancia os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instancias que tiverem por lei competencia para julgar;

6.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsaveis que tenham terminado as suas gerencias e pelas quaes tenham sido julgados quites ou credores.

§ unico. Pelo julgamento das contas de que tratam a alinea *c*) do n.º 4.º do artigo 6.º e o n.º 5 do mesmo artigo e pelos recursos interpostos pelos responsaveis perante o Conselho por accordãos do mesmo, são devidos os emolumentos fixados na tabella n.º 2 que faz parte d'este decreto.

Art. 7.º Na sessão legislativa immediata a cada gerencia, ou não sendo isto possivel, na sessão seguinte, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado apresentará ás Camaras um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiaes promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quaes as infracções e os nomes dos responsaveis.

Art. 8.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisições dos mesmos, só poderão ser praticados pelos presidentes ou vogaes em exercicio do Conselho Superior da Administração Fnanceira do Estado.

Art. 9.º A verificação do cabimento nas autorizações legaes e da classificação das despesas publicas fica a cargo das repartições de contabilidade dos diversos Ministerios, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação solidariamente responsaveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importancias autorizadas.

§ unico. Sempre que tenham duvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das repartições de contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que dará o seu parecer por escripto, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 10.º Ás sessões do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado assistirá o Procurador Geral da Republica ou um dos seus ajudantes, com a faculdade de requerer o que for conveniente aos interesses da Fazenda e exercer quaesquer outras attribuições em conformidade com as leis.

Art. 11.º As funcções dos vogaes do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são incompativeis com as que tenham de exercer-se em repartições publicas, ou em sociedades, companhias, etc., que tenham relações com o Estado, ou com outras que, por qualquer modo, prejudiquem aquellas funcções.

Art. 12.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa do *visto* ou *consultas* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em relação aos actos ou documentos comprehendidos na alinea *a*) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 6.º, poderão, assumindo inteira responsabilidade, manter esses actos ou documentos, por meio de declaração publicada no *Diario do Governo*.

Art. 13.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sanccionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaesquer outros assuntos, sempre que d'elles resulte ou possa resultar damno para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidas por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução differente.

§ unico. Para tornar effectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado promoverá a respectiva acção perante os tribunaes ordinarios.

Art. 14.º Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sanccionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaesquer outros assuntos, sempre que d'elles resulte ou possa resultar damno para o Estado e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legaes.

§ unico. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é competente para tornar effectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Parlamento.

Art. 15.º Aos funccionarios que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competencia, em harmonia com a lei, são exigiveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 16.º As autoridades ou funccionarios de qualquer hierarchia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contrahirem encargos por conta do Estado para que não haja autorização na lei orçamental, á data d'esses compromissos, ficarão responsaveis pelas importancias d'esses encargos, e o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será competente, excepto

em relação aos Ministros, para tornar effectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Parlamento.

Art. 17.º Os vogaes do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são solidarios com cada um dos ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 13.º pelos diplomas sanccionados com o seu *visto* ou *consulta*, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legaes.

Art. 18.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros publicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministerio, poderá ser approvada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando os pagamentos incluidos n'essa conta não tenham sido precedidos de ordens expedidas pela respectiva repartição de contabilidade no anno economico em que se tenham effectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações, responsaveis pelas importancias que tiverem applicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 19.º Todos os gerentes de dinheiros publicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando o conselho reconheça, pelos documentos sujeitos ao seu exame, que algum individuo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniencia, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo opportuno.

§ unico. Para conferencia das contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministerios e das dos respectivos responsaveis, serão organizadas pelas repartições de contabilidade e remettidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, relações das ordens expedidas com indicação das despesas a que eram destinadas.

Art. 20.º É prohibida a saida de dinheiros ou outros valores dos cofres publicos por operações de thesouraria, para despesas publicas, transferencias, ou qualquer outro titulo, sem a competente autorisação visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se as transferencias de fundos que serão determinadas pelo director da Fazenda Publica e o pagamento dos saques dos navios da armada em serviço de marinha em portos do exterior, que será ordenado pelo chefe da repartição de contabilidade de marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos á pena de peculato as corporações, entidades ou individuos que tendo em seu poder como gerentes, depositarios, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes deem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 21.º É prohibido effectuar por operações de thesouraria quaesquer despesas proprias dos Ministerios ou das colonias e conceder adeantamentos ou supprimentos aos mesmos Ministerios e colonias, a companhias ou a particulares.

Art. 22.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado poderá exercer as suas attribuições dividido em duas secções, caso as necessidades do serviço o determinem.

§ unico. Para a discussão e elaboração do parecer de que trata o artigo 7.º, consultas e outros casos em que qualquer dos vogaes o reclame, o conselho funccionará em sessão plena.

Art. 23.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não poderá deliberar nos casos do artigo anterior com menos de tres votos conformes e nos casos do § unico do mesmo artigo com menos de seis.

Art. 24.º Os trabalhos preparatorios e o expediente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ficarão a cargo de uma secretaria geral denominada «Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado», constituida por duas repartições, superintendidas por um secretario geral, competindo:

Á 1.ª Repartição, os trabalhos preparatorios, expediente e registo dos serviços comprehendidos nos n.os 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 6.º e 7.º e quaesquer outros não especificados;

Á 2.ª Repartição, subdividida em 3 secções, os trabalhos preparatorios, expediente e registo dos serviços designados nos n.os 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º

Art. 25.º Nos impedimentos por doença ou por licença concedida pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a algum dos seus membros, o mesmo Conselho resolverá a sua substituição pelos supplentes, aos quaes competirá, emquanto servirem, o vencimento dos effectivos que estiverem impedidos.

Art. 26.º Sessenta dias antes de terminado o periodo de validade, a que se refere o artigo 4.º e seu paragrapho, as associações dos proprietarios e as associações commerciaes, industriaes e da agricultura, procederão á organização das listas a que se refere o § unico do artigo 2.º e enviá-las-hão á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças.

Art. 27.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva secretaria, constam da tabella n.º 1 annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

Art. 28.º O pessoal da extincta Direcção Geral do Tribunal de Contas será collocado, conforme as suas categorias e aptidões, no quadro da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, podendo ter ingresso neste quadro, nas mesmas condições, os empregados do Tribunal de Contas que estavam no serviço do «visto».

Art. 29.º Os vogaes representantes da Camara dos Deputados serão, na primeira nomeação, substituidos por cidadãos de livre escolha do Governo, sendo a sua nomeação valida até que na primeira sessão da Camara se faça a eleição dos 3 vogaes que a representam.

Art. 30.º Os vencimentos do Director Geral da Contabilidade Publica são iguaes aos fixados para os directores geraes do Ministerio das Finanças.

Art. 31.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo nelle todas as disposições em vigor que se relacionem com as attribuições do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Affonso Costa* = *José Relvas* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Bernardino Machado* = *Manuel de Brito Camacho*.

Tabella n.º 1

Vencimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Geral do mesmo Conselho

Conselho superior:

1 presidente.....	2:600$000
10 vogaes, a 1:600$000 réis (sendo 1 vice-presidente).....	16:000$000
	18:600$000

Secretaria geral:

1 secretario geral	2:400$000
2 chefes de repartição, a 1:440$000 réis	2:880$000
8 primeiros contadores, a 1:080$000 réis	8:640$000
4 chefes de secção, a 120$000 réis	480$000
20 segundos contadores, a 840$000 réis	16:800$000
12 terceiros officiaes, a 600$000 réis	7:200$000
Gratificação a um archivista, primeiro ou segundo contador	120$000
	38:520$000

Pessoal menor:

1 porteiro, ajudante do chefe do pessoal menor do ministerio das finanças	480$000
2 serventuarios com mais de quinze annos de serviço, a 360$000 réis	720$000
8 serventuarios com menos de quinze annos de serviço, a 300$000 réis	2:400$000
Diuturnidades	—$—
Pessoal na disponibilidade	600$000
Despesa eventual	360$000
	4:560$000

Tabella n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Liquidação e julgamento de contas:

Processo ordinario — Emolumento unico:

A. Banco de Portugal, como caixa geral do Thesouro na metropole. Por cada anno completo de gerencia, emquanto vigorar o actual contrato ..... 500$000

B. Banco Nacional Ultramarino, como caixa do estado nas colonias. Por cada anno completo de gerencia, englobadas em um só processo ou não as contas das suas filiaes ou agencias, emquanto vigorar o actual contrato .... 400$000

1. Camara Municipal de Lisboa ..... 400$000
   Camara Municipal do Porto ..... 200$000

2. Camaras municipaes, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade, e outros quaesquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada, para prestar contas, por cada 1:000$000 réis até 50:000$000 réis inclusive, de receita cobrada, excluido o saldo, mas sem distincção alguma ..... 1$000

3. Idem, idem, de mais (sobre 50:000$000 réis) por cada um conto de réis a mais, até cem contos de réis; por cada um conto $500

4. Juntas Geraes de Districto, dos Açores e Funchal ou corporações administrativas de igual categoria, que venham a estabelecer-se o mesmo emolumento dos n.os 2 e 3.

5. Corporações officiaes e de administração particular e quaesquer conselhos ou entidades, legalmente constituidas, que tenham e cobrem receitas proprias, com applicação especial, e que não constituam rendimento do Estado, o mesmo emolumento dos n.os 2 e 3.

6. Accordão final de julgamento, embora seja de incompetencia ..... 4$500

Processo especia — Emolumento a cobrar por guia passada na Secretaria do Conselho:

7. Reclamações, contra o accordão final proferido, recurso ou simples pedido para declaração, para entrada de requerimento, preparo 4$500

8. A liquidar proferido o julgamento — apresentação $200

9. Distribuição $300

10. Termo de recurso ..... 2$000

11. Termo ou informação, juntando documentos $500

12. Accordão, dando provimento á reclamação ou recurso, no todo ou em parte ..... 5$000

13. Accordão, negando provimento, por ter sido intreposto fora do prazo legal ou manifestamente illegal ..... 6$000

14. Accordão sobre excepções, excepções de incompetencia ou suspeição dos julgadores, resolvendo o incidente, em qualquer sentido ... 2$000

15. Accordão de desistencia, requerida, ou deserção, por falta de requerimento, por culpa ou negligencia do reclamante ou recorrente .. 3$000

16. Intimação, copia do accordão para o *Diario do Governo* e termo de devolução a instancia inferior, remessa a instancia superior, ou para ser archivado ..... 1$500

17. Resolução de qualquer incidente, em conferencia, a requerimento do reclamante ou recorrido, por despacho ou accordão interlocutorio ..... 2$000

18. Requerimento, para accordão extinguindo fianças aos exactores do continente ou colonias, quando, assim não foi julgado, juntamente com a ultima conta — dado o caso que tal declaração não pudesse ter sido então proferida — preparo-provisorio ..... 3$000

19. Apresentação $200

20. Distribuição $300

21. Accordão, intimação e publicação no *Diario do Governo* ..... 2$500

22. Requerimento para simples accordão de quitação, para pagamento de alcance ou differença encontrada, comprehendendo todo o processo até decisão final ..... 1$000

Emolumentos de Secretaria (sem addicional):

23. Certidão de corrente com a fazenda ou certidão de qualquer documento archivado ou de processos — cada lauda, posto que incompleta $600

24. Certidão ou teor de accordão, cada lauda, idem $800

25. Cartas de sentença, a requerimento da parte 4$800

26. Buscas por cada anno indicado pelo requerente e comprehendido dentro dos primeiros 40 annos, contados d'aquelle em que o estiver $120

Excedendo 40 annos, e dada a mesma hypothese, por cada anno $240

Declarando, a parte, anno, dia e mês, pagará a metade do que fica indicado, para cada uma das referidas epocas, não fazendo declaração alguma pagará indistinctamente, por cada anno do periodo em que se fizer a busca ... $180

Todos estes emolumentos constituem receita do Estado. Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. = O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

D. do G. n.º 85, de 13 de abril de 1911.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Primaria

2.ª Repartição

Os cidadãos Antonio Rodrigues Sebastião, José Lopes Coelho, Adelino Fernandes, residentes no logar da Pe-

DECRETO N.º 1831, DE 17 DE AGOSTO DE 1915

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

8.º Depois de cada balanço mensal, fazer dar entrada na delegação da Caixa Geral de Depósitos da sede do concelho em que estiver instalada a Colónia, aos fundos cuja existência no cofre da Colónia não for julgada necessária para despesas urgentes.

§ único. Os fundos disponíveis serão depositados por meio de guias passadas pelo secretario e assinadas pelo presidente e pelo tesoureiro e ficarão à ordem do conselho administrativo, que só os poderá levantar por meio de precatórios, igualmente passados pelo secretário e assinados pelo presidente e tesoureiro.

Art. 104.º Ao conselho administrativo competirá elaborar os regulamentos especiais e as ordens de serviço interno atinentes à regularidade do movimento financeiro e económico da Colónia, na parte não prevista no presente regulamento.

Art. 105.º O ecónomo, como thesoureiro do conselho e fiel dos armazens, será o principal responsável pelos fundos e artigos confiados à sua guarda, mas, no caso de desvio de quaisquer quantias ou objectos, ou de outro prejuízo para o cofre da Colónia ou para a Fazenda Nacional, o presidente e o secretário do conselho serão com êle solidáriamente responsáveis, quando se mostre que da sua parte houve culpa ou negligência.

Art. 106.º Para os efeitos do artigo anterior, o director, o secretário e o ecónomo prestarão, antes de entrarem em exercício, caução não inferior a 250 escudos para os dois primeiros e a 500 escudos para o último, nos termos das cauções dos tesoureiros e exactores da Fazenda Pública.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 107.º É aplicável à Colónia Penal Agrícola o disposto no decreto de 23 de Agosto de 1902 sôbre organização de comissões de patronato, destinadas a encontrar colocação conveniente aos colonos restituídos à liberdade.

Art. 108.º Para a elaboração do plano geral da exploração agrícola e florestal, estudo da adaptação dos terrenos às diferentes culturas, luta contra a invasão dos parasitas da vegetação e contra as epizootias, traçados dos sistemas de irrigação e montagem dos maquinismos mais adequados à exploração agrícola e industrial da Colónia, poderá o director solicitar do Ministro da Justiça que requisite ao Ministério do Fomento os funcionários aptos para o desempenho daquelas temporárias comissões de serviço.

Art. 109.º O director poderá requisitar a análise gratuita, nos institutos oficiaes dependentes do Ministério do Fomento, dos animais e plantas suspeitos de atacados por epizootias ou epifitias, bem como as da composição dos terrenos e adubos.

Art. 110.º Nos casos de doenças graves dos gados de trabalho e mais animais domésticos, o director poderá requisitar a comparência do médico-veterinário, intendente da pecuária distrital, se o Ministério do Fomento não houver designado outro especialmente encarregado das visitas à Colónia.

Art. 111.º O director poderá requisitar ao Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana as análises necessárias para o diagnóstico das doenças microbianas, mediante um boletim de requisição redigido e assinado pelo médico.

Art. 112.º O pessoal nomeado, com carácter de provisório ou interino, que estiver fazendo serviço à data da publicação dêste regulamento, será considerado definitivamente nomeado independentemente das condições exigidas na secção 3.ª do capítulo 2.º, depois de completar um ano de bom efectivo serviço.

Art. 113.º Dentro de um ano, a contar da publicação dêste regulamento, não será nomeado nenhum guarda de 1.ª classe, podendo, no entanto, se as necessidades do serviço assim o exigirem, fazer-se a nomeação de guardas de 2.ª classe até o número de onze.

§ 1.º Decorrido um ano, proceder-se há à nomeação de guardas de 1.ª classe, nos termos do artigo 8.º, conforme as necessidades do serviço o forem pedindo, até o número máximo consignado no Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º As nomeações de guardas de 2.ª classe são provisórias durante um ano e só serão tornadas definitivas se, findo esse prazo, o empregado tiver bom e efectivo serviço.

Art. 114.º Todos os empregados dos quadros, fixo, extraordinário ou auxiliar, bem como os colonos, terão direito ao abôno pelo Estado das despesas a fazer com o seu transporte e respectivas bagagens e mobiliário, todas as vezes que hajam de deslocar-se para uma nova instalação da Colónia.

Art. 115.º Enquanto a Colónia não funcionar em toda a sua plenitude, em local definitivo, não será preenchido o segundo lugar de professor, e os escriturários, ambos, ou só um, conforme as necessidades do ensino, poderão desempenhar as funções de ajudantes do professor, nas horas disponíveis, recebendo o vencimento mensal de dez escudos cada um, que sairá da verba orçamental destinada aos professores.

§ único. Emquanto o pequeno movimento de colonos o permitir, poderá ser contratado, sob proposta do director, um médico, sem obrigação de residência, com a remuneração correspondente ao serviço que tiver a desempenhar e que lhe será marcado no respectivo contrato.

Art. 116.º O director, o secretário e o ecónomo, que estão já nomeados, prestarão as cauções a que se refere o artigo 106.º no prazo de dois meses a contar da publicação do presente regulamento, sob pena de demissão.

Art. 117.º Assim que êste regulamento entrar em vigor, o director convocará o conselho administrativo, e fará na acta da primeira sessão uma exposição minuciosa da administração da Colónia até essa data e da liquidação de contas com a Comissão Jurisdicional das Congregações Religiosas, entrando logo em cofre com os saldos que tiver em seu poder.

Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça e dos Cultos, em 17 de Agosto de 1915. — O Ministro da Justiça, *João Catanho de Meneses*.

D. do G. n.º 162.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 1:831

Nos termos do artigo 31.º do decreto com fôrça de lei de 11 de Abril de 1911, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que acompanha êste decreto e vai assinado pelo referido Ministro das Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 17 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

TÍTULO I

Organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições

CAPÍTULO I

Organização, categoria e jurisdição

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é composto de um presidente, de nomeação vitalícia, e de dez vogais efectivos, sendo um vice-presidente, e outros tantos suplentes, dos quais:

Três efectivos e três suplentes, membros da Câmara dos Deputados, quatro efectivos e quatro suplentes, representantes:

da agricultura . . . . . }
do comércio . . . . . }
da indústria . . . . . } todos da metrópole.
da propriedade urbana, o qual deverá ser jurisconsulto . . . . }

dois efectivos e dois suplentes, representantes:

do comércio . . . . . }
da indústria agrícola . . . . . } das colónias.

e um efectivo e um suplente financeiros de reconhecido mérito.

§ único. Os vogais representantes da Câmara dos Deputados são por ela eleitos, e os restantes de nomeação do Govêrno, devendo os que representem a agricultura, comércio e indústria e propriedade da metrópole ser escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de dez nomes.

Art. 2.º As eleições dos membros da Câmara dos Deputados são válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 3.º As nomeações, feitas pelo Govêrno, dos vogais do Conselho são válidas pelo período de seis anos.

Art. 4.º Sessenta dias antes de terminado o período de validade a que se refere o artigo anterior, as associações dos proprietários e as associações comerciais, industriais e da agricultura procederão à organização das listas a que se refere o § único do artigo 1.º dêste regimento e enviá-las-hão à Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo, o Govêrno oficiará às associações que possam organizar as listas, avisando-as da data em que terminar a validade das nomeações a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º Desde que o Govêrno esteja de posse das listas mencionadas, fará, entre os nomes nelas contidos, escolha dos que deverão ser efectivos e suplentes.

§ 3.º Quando ocorrerem vagas antes de findar o período da nomeação anterior, o Govêrno as preencherá mandando organizar outras listas, quando se trate da representação das classes a que se refere êste artigo.

Art. 5.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado tem a sua sede em Lisboa, no edifício do extinto Tribunal de Contas, do qual tomou posse, com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 6.º Em toda a correspondência oficial e diplomas expedidos pela Presidência, Conselho, Secretaria, Repartições e Secções se observará o formulário aprovado pelo Govêrno, conforme a categoria da entidade que tenha de assinar a correspondência ou autenticar os diplomas e o seu destino.

Art. 7.º A precedência dos vogais em exercício é regulada por sorteio, realizado na última sessão do mês de Junho de cada ano, e será válida para o ano económico seguinte.

§ 1.º Em qualquer vaga que ocorra, o novo vogal ocupará o último lugar.

§ 2.º Dando-se mais duma nomeação, por motivo de vaga, a precedência dos novos vogais regula-se:

a) Pela prioridade da posse;

b) Por sorteio, sendo a posse da mesma data.

Art. 8.º Compete ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e vogais aos respectivos presidente e juízes daquele Supremo Tribunal.

Art. 9.º A nenhum vogal do Conselho é permitido intervir na decisão de assunto que lhe respeite, ou a algum de seus parentes até o quarto grau, inclusivé, segundo o direito civil, ou ser juiz no mesmo processo com parentes e afins, para com os quais estiver naqueles graus de parentesco.

Art. 10.º O presidente e os vogais do Conselho Superior, em efectividade de serviço, são inamovíveis, e só a requerimento seu ou por sentença perderão os seus lugares, antes de expirar o tempo do seu mandato ou nomeação; podem, contudo, ser suspensos em virtude de pronúncia passada em julgado, por decreto expedido pelo Ministério das Finanças.

Art. 11.º O Conselho goza das mesmas férias estabelecidas para os tribunais judiciais, continuando, porêm, sem interrupção o despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência, o serviço do *visto* de diplomas a êle sujeitos, bem como os trabalhos das repartições.

§ 1.º O presidente do Conselho Superior, o vice-presidente ou o vogal que o substitua gozam alternadamente as férias.

§ 2.º Os vogais, secretário geral, chefes de repartição e os restantes funcionários gozarão as férias que, para todos os efeitos, serão contadas como licenças, quando o solicitarem e conforme o presidente determinar, de 15 de Agosto a 30 de Setembro, mas sem prejuízo do expediente a que se refere êste artigo e não podendo as licenças com todos os vencimentos exceder trinta dias em cada ano.

Art. 12.º O Conselho exerce, sôbre as pessoas e assuntos da sua competência, jurisdição própria e privativa, e os seus acórdãos tem o carácter e efeitos das decisões dos tribunais de justiça.

§ único. A todas as autoridades e funcionários de qualquer categoria cumpre dar execução a êsses acórdãos, e bem assim às resoluções e despachos que, dentro da sua competência, o Conselho proferir em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento.

CAPÍTULO II

Competência e atribuições

Art. 13.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições, e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sôbre todas as dúvidas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministérios tiverem acêrca da liquidação das despesas públicas;

b) Sôbre a abertura de créditos extraordinários;

c) Sôbre os orçamentos do Estado e propostas e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais;

b) As minutas de contratos iguais ou superiores a 10.000$;

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;
d) Os títulos de renda vitalícia;
e) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;
f) Os diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outros de que resulte abôno de vencimentos;
g) Os diplomas de reformas e aposentações;
h) As ordens de pagamento, processadas na 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, provenientes de liquidação de todas as despesas efectuadas na metrópole, por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para despesas das colónias, ou para as despesas realizadas na metrópole por conta das colónias.

3.º Investigar de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao mesmo Estado;

4.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes, colónias e no estrangeiro, que estiverem sujeitos à sua jurisdição;
b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;
c) As contas dos corpos administrativos, de confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos, explorações e serviços, com ou sem autonomia, sujeitos à sua jurisdição;

5.º Julgar as reclamações contra os acórdãos de julgamento proferidos pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho Superior;

6.º Declarar extintas as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual hajam sido julgados quites ou credores;

7.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não excedentes a 20$, quando provenham de êrro involuntário;

8.º Abonar nas contas dos exactores das colónias, emquanto estiverem sob a sua jurisdição, qualquer operação de crédito escriturada, porêm não documentada, quando se verifique pela conferência com outras contas, julgadas ou devidamente documentadas, a existência e exactidão da operação;

9.º Dispensar as conferências ordenadas no n.º 2.º do artigo 135.º dêste regimento, quando não sejam necessárias para se determinar e fixar a responsabilidade do exactor.

§ único. Será, contudo, verificado pela repartição competente se tais conferências podem ou não realizar-se, constando essa circunstância do processo, bem como se a documentação é legal.

10.º Julgar a impossibilidade do julgamento das contas dos exactores da Fazenda Pública do continente, ilhas adjacentes e colónias, relativas a gerências não compreendidas em período de prescrição, conforme o disposto nos artigos 177.º, 178.º e 179.º e parágrafos do regimento de 1886 em relação a contas anteriores a 1 de Julho de 1859, quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, justifiquem a sua aplicação;

11.º Relevar a responsabilidade em que os corpos e corporações administrativas sujeitos à sua jurisdição hajam incorrido, por terem efectuado despesas não autorizadas em orçamentos aprovados, ou excedendo-as, ou por terem pago despesas com receitas que por lei ou orçamento devessem ter outra aplicação, contanto que o Conselho ache provado que essas despesas se efectuaram em proveito das respectivas entidades que representam, e não eram alheias à sua competência, como obrigatórias ou facultativas;

12.º Julgar, reünidas num só processo, as contas relativas a um só e mesmo cargo, ainda que respeitantes a diversos exactores ou a períodos interpolados, mas com a distinção em globo da receita e despesa de cada período de gerência e declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diferentes períodos, desde que haja a presunção de ser de quitação o julgamento;

13.º Fixar o débito de responsáveis revéis;

14.º Impôr multas nos termos dos artigos 318.º e seguintes dêste regimento e nos termos que preceituar a lei administrativa, quanto a corpos ou corporações administrativas ou associações de beneficência e piedade, compreendidas na alínea *c*) do n.º 4.º do artigo 6.º do decreto orgânico, ou em relação a autoridades que não executem as decisões do Conselho Superior;

15.º Aplicar no julgamento das contas a prescrição estabelecida pela lei de 4 de Maio de 1878, em harmonia com o que determinam o artigo 47.º e § 1.º do decreto com fôrça de lei, n.º 2, de 26 de Julho de 1886 e os artigos 89.º a 93.º dêste regimento;

16.º Julgar as contas dos pagadores das Tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado pelos fundos que recebam para pagamentos nas linhas, na conformidade do decreto com fôrça de lei, de 24 de Fevereiro de 1911;

17.º Tornar efectiva a responsabilidade consignada no artigo 17.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, que estabeleceu as regras para o provimento de empregos públicos reservados para sargentos;

18.º Determinar e fixar a importância total das quantias que a família rial proscrita recebeu indevidamente dos cofres públicos desde 1889 e que constituem o seu débito ao Estado, em face dos relatórios da comissão de inquérito aos chamados adiantamentos, e procedendo às diligências que o mesmo Conselho julgar necessárias, nos termos do decreto da Assemblea Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911;

19.º Determinar e fixar, nos termos do decreto mencionado no número anterior, a importância das quantias que quaisquer funcionários públicos e indivíduos receberam dos cofres da Nação, desde 1889, por adiantamentos ainda não compensados, ou por qualquer modo ilegítimo, excedentes aos seus ordenados ou a que não tivessem direito;

20.º Julgar em 2.ª instância, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto orgânico:

a) Os recursos interpostos de acórdãos definitivos proferidos em 1.ª instância pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho;
b) Os recursos interpostos dos acórdãos definitivos proferidos pelos extintos tribunais administrativos, comissões distritais ou instâncias que venham a substituí-las, e às quais pertença julgar ou aprovar contas de corpos e quaisquer corporações administrativas e associações de piedade e beneficência, emquanto sujeitos à sua jurisdição;
c) Os recursos interpostos dos acórdãos definitivos dos conselhos de província, nas colónias, sôbre contas de responsáveis, corporações administrativas e quaisquer associações de piedade e beneficência, sujeitas à jurisdição dêsses conselhos em 1.ª instância, emquanto para isso tiver competência;
d) Os embargos à execução dos acórdãos proferidos pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, como tribunais de justiça administrativa.

Art. 14.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisição dêstes, só poderão ser praticados pelos presidente ou vogais em exercício do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, os quais serão, para êsse efeito, coadjuvados pelo secretário geral ou qualquer dos

dois chefes de repartição, conforme a natureza do serviço ou instituição cuja escrita e documentos tenham de ser verificados e examinados.

§ único. Nenhum serviço do Estado, corpo ou corporação administrativa pode eximir-se a estas investigações e exames, quando o Conselho o entenda necessário.

Art. 15.º O Conselho julga as contas das despesas de material, expediente e outras a que se refere a secção XV do capítulo I do título IV dêste regimento.

Art. 16.º Pelo julgamento das contas de que tratam a alínea *c*) do n.º 4.º do artigo 6.º e n.º 5.º do mesmo artigo do decreto orgânico, e pelos recursos interpostos pelos responsáveis perante o Conselho por acórdãos do mesmo, são devidos os emolumentos fixados na tabela n.º 2, que faz parte do mencionado decreto.

TÍTULO II

Serviços do Conselho Superior

CAPÍTULO I

Ordem de serviço do Conselho

Art. 17.º O Conselho reünirá todas as semanas em sessão de julgamento e em sessão plenária, ou, extraordinàriamente, quando o presidente o convocar por qualquer circunstância.

§ único. As sessões plenárias podem preceder ou seguir as de julgamento ou ser marcadas pelo presidente para outro dia da semana.

Art. 18.º Quando a sessão de julgamento se não efectuar em dia certo, ou haja sessão plenária em dia diverso, o secretário geral avisará os vogais do dia marcado para uma e para outra pelo presidente.

Art. 19.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado poderá exercer as suas atribuições dividido em duas secções, caso as necessidades do serviço o determinem.

Art. 20.º O vogal que não se conformar com a opinião da maioria, nos casos em que o Conselho tiver de fazer subir consulta ao Govêrno, poderá apresentar o seu voto em separado, o qual acompanhará a consulta.

Art. 21.º O parecer do Ministério Público, quando dado por escrito, será reproduzido na consulta; quando de viva voz, poderá o mesmo magistrado assinar a consulta com declaração, se não concordar com o voto da maioria.

Art. 22.º Sempre que houver divergência, acompanhará a consulta o processo que lhe houver servido de base.

Art. 23.º Às sessões, quer ordinárias, quer extraordinárias, assiste o Procurador Geral da República ou um dos seus ajudantes.

Art. 24.º Não é obrigatória a presença do representante do Ministério Público para a distribuição de processos ou resoluções sôbre o serviço do *Visto*, que são funções exclusivas do Conselho.

Art. 25.º Dos processos relativos ao contencioso administrativo ou de recurso serão sempre relatores os vogais do Conselho que sejam jurisconsultos, levando-se em conta na distribuição geral o número dêsses processos, para que lhes não pertençam mais do que aos restantes vogais.

§ único. Quando entre os vogais só um fôr jurisconsulto, não lhe serão distribuídos outros processos além dos do contencioso.

Art. 26.º Quando se trate, porêm, de resolver outros assuntos, que não sejam processos de contas, o relator será o vogal a que, pela origem da sua nomeação, deva caber o estudo respectivo, devendo o seu relatório servir de base à discussão e resolução do Conselho.

Art. 27.º A vista de processos para julgamento ou para qualquer resolução do Conselho será dada:

1.º Se o relator entender que o ponto a decidir assim o exige;

2.º Se qualquer vogal a pedir.

§ único. Em caso algum, porêm, o pedido de vista importará demora por mais de oito dias.

CAPÍTULO II

Sessões de julgamento

Art. 28.º O Conselho Superior exerce as suas atribuições judiciárias reünido em sessão para conhecer e julgar:

a) Todos os processos pendentes do extinto Tribunal de Contas;

b) Todos os processos de contas, reclamações ou recursos que a 2.ª Repartição da Secretaria Geral pre-a sente para distribuição.

Art. 29.º Às sessões de julgamento, que ordinariamente, se efectuarão uma vez por semana, devem pelo menos assistir, além do presidente, quatro vogais, e as decisões são tomadas por três votos conformes.

§ 1.º A ordem da votação é sempre pela precedência dos vogais presentes, começando pelo relator.

§ 2.º O presidente só votará havendo unicamente quatro vogais presentes, ou em circunstâncias de votar, e ainda quando houver empate na votação

Art. 30.º Os vogais do Conselho, em serviço efectivo, que não puderem concorrer às sessões prevenirão o presidente das causas da sua ausência, para que êste chame o respectivo suplente, se o Conselho Superior entender que é necessário.

Art. 31.º As sessões de julgamento principiam pela distribuição dos processos de contas, reclamações ou recursos, e, presente que seja o Ministério Público, proceder-se há à leitura da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que tenha de conhecer-se.

Art. 32.º A distribuição é em seis classes:

1.ª Processos de contencioso administrativo e recursos de qualquer natureza de responsáveis, compreendidos no capítulo V, do título II (artigos 62.º e seguintes);

2.ª Reclamações sôbre acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho, quando se dê a hipótese de não pertencer ao Conselho ou não estar em efectividade de serviço qualquer dos vogais que intervieram no julgamento contra que se reclama;

3.ª Requerimentos para extinção de fianças, quando em relação ao acórdão proferido se dêem as condições do número anterior;

4.ª Processos de contas de material a que se refere a alínea *b*) do n.º 4.º do artigo 6.º do decreto orgânico;

5.ª Processos a que se referem as alíneas *a*) e *c*) do n.º 4.º do artigo 6.º do referido decreto;

6.ª Processos especiais, conforme o decreto da Assemblea Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911.

Art. 33.º Os processos são numerados indistintamente na 1.ª Repartição, a sua classificação é feita pelo secretário geral e a sua distribuição à sorte, por esferas numeradas, que indicarão a ordem de precedência dos vogais, lançadas em uma urna, donde são tiradas pelo presidente.

Art. 34.º A distribuição é feita sòmente entre os vogais do Conselho em efectividade de serviço, embora não estejam presentes à sessão, a quem caibam processos da classe.

§ único. Serão, porêm, substituídos em qualquer processo os que se derem por suspeitos, pelos motivos previstos no artigo 9.º

Art. 35.º No impedimento temporário ou falta do relator, reconhecido o facto pelo secretário geral, é o processo concluso, sem outras formalidades, ao vogal que se seguir em efectividade de serviço, o qual substituirá para todos os efeitos o primitivo relator, notando-se a

substituição no processo e no livro de registos da 1.ª Repartição.

Art. 36.º Os processos não saem do edifício do Conselho. Os vogais terão gabinetes para estudarem e resolverem os negócios sujeitos ao seu exame e apreciação, tendo amplas faculdades de ordenar que se peçam explicações, e de ouvir os funcionários da Secretaria Geral, por escrito ou de viva voz, a fim de se esclarecerem.

§ único. As informações prestadas por escrito serão precedidas de despacho do relator no processo.

Art. 37.º Os julgamentos são em conferência, fazendo o relator leitura do projecto de acórdão e prestando os esclarecimentos convenientes e os mais que lhe forem requeridos durante a sessão.

§ único. Quando o relator entenda, poderá, em exposição verbal, provocar a deliberação que constará da acta, e apresentará o acórdão na sessão seguinte.

Art. 38.º Postas à discussão as conclusões do acórdão, poderão usar da palavra o agente do Ministério Público e os vogais que se seguirem ao relator, até haver três votos conformes, salvo nos processos da 2.ª classe (reclamações), em que são precisos cinco votos conformes para haver vencimento.

Art. 39.º Os vogais vencidos poderão assinar com essa simples declaração ou acompanhada dos fundamentos, em resumo, do seu voto, os quais se consignarão na acta.

Art. 40.º Conforme o vencimento se lavrará o acórdão, que deverá especificar:

1.º O nome do responsável;
2.º A natureza da responsabilidade;
3.º O período da gerência;
4.º O resultado final.

§ 1.º Quanto ao mais, o acórdão sanciona sem necessidade de o transcrever, quando não haja de ser alterado, o ajustamento de que trata o artigo 138.º, que do mesmo fica fazendo parte integrante.

§ 2.º O acórdão será escrito pelo relator e assinado por êle, em primeiro lugar, pelos vogais que se lhe seguirem e pelo Ministério Público.

Art. 41.º O acórdão que julgar o exactor quite ou credor deverá também julgar livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução à responsabilidade, se do processo constar:

1.º Que a liquidação sôbre que recai a sentença abrange até o último dia da gerência do responsável;

2.º Que todas as responsabilidades anteriores do gerente foram julgadas pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho Superior, sem que exista recurso algum pendente;

3.º Que de tais julgamentos não resultou para o exactor condenação alguma, a que não tenha já satisfeito;

4.º Que a nenhuma outra responsabilidade servem de caução os ditos valores, fianças ou hipotecas.

Art. 42.º O acórdão de levantamento de fianças será sempre proferido no processo da última responsabilidade do exactor quando se dêem as condições exigidas no artigo anterior.

§ único. O relator competente para lavrar o novo acórdão, que declarar extintas as fianças, será sempre o vogal que houver julgado a última responsabilidade do exactor, e no seu impedimento os que se lhe seguirem, porque não estando em efectividade de serviço regulará nova distribuição.

Art. 43.º O acórdão que julgar o responsável devedor condená-lo há no pagamento do juro anual de 6 por cento, até completo embôlso da Fazenda, nos termos do artigo 32.º da lei de 26 de Agosto de 1848.

Art. 44.º Para a execução do que dispõe o artigo precedente observar-se hão as regras seguintes:

1.ª Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro principiará a correr desde o dia em que deveria efectuar-se a mesma entrega;

2.ª Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsável, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino;

3.ª Se tiver origem em erros de cálculo ou noutras causas, que não possam ser atribuídas a infidelidade do gerente, os juros principiarão a contar-se do dia em que fôr legalmente reconhecida a existência do alcance.

§ 1.º Em caso algum poderão estes juros ser contados para além do dia anterior àquele em que a lei de 26 de Agosto de 1848 principiou a obrigar.

§ 2.º Os alcances dos responsáveis não podem ser relaxados ao Poder Judicial sem o julgamento prévio do Conselho. Exceptuam-se:

1.º As letras assinadas pelos contratadores e as dívidas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surprêsa, ou por quaisquer outros meios antes do ajustamento das contas no extinto Tribunal ou no Conselho Superior, devendo a respeito dêstes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de Julho de 1851, e artigos 165.º a 171.º do regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remetida à Secretaria Geral do Conselho pela autoridade competente para se proceder ao julgamento definitivo.

Art. 45.º Os alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros públicos, e doutros casos de fôrça maior, sòmente poderão ser abonados em presença de sentença de justificação proferida pelo Poder Judicial, com audiência do Ministério Público, ou em vista de quaisquer outros documentos que constituam prova plena do facto.

§ 1.º A sentença ou documentos devem provar:

1.º Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi efeito de fôrça maior;

2.º Que os responsáveis haviam adoptado todas as precauções tendentes a evitá-las;

3.º Que no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta à autoridade administrativa de todas as circunstâncias dêle, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

§ 2.º Os documentos só poderão suprir a sentença quando provem também que os responsáveis foram alheios às causas que determinaram a perda ou destruição de dinheiro e de valores.

Art. 46.º Proferido o acórdão, o processo baixa à 2.ª Repartição para lhe dar seguimento, competindo-lhe executar o expediente adequado à hipótese, até a remessa do processo findo para o arquivo geral.

§ único. Em caso de dúvida, será resolvido por despacho do relator, ou por acórdão em conferência, qualquer incidente depois do julgamento.

Art. 47.º O acórdão deve declarar sempre a importância dos emolumentos devidos pelo julgamento do respectivo processo, segundo a tabela n.º 2, anexa ao decreto orgânico, e:

a) Se estão pagos;
b) Se não estão pagos, no todo ou em parte;
c) Se não são devidos.

§ único. Nos casos de julgamento de incompetência, o acórdão declarará que, por essa circunstância, não são devidos emolumentos.

Art. 48.º O acórdão terá execução independentemente do pagamento dos emolumentos, ainda que seja de deserção, por falta de preparo, e para a sua cobrança, quando não baste o aviso, seguir-se há o que se determina, em relação a custas no artigo 4.º do decreto de 23

de Fevereiro de 1888, que dispõe sôbre os emolumentos do Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. Em todos os casos, porêm, a cobrança dos emolumentos constará do processo por onde forem devidos e será feita, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, por estampilhas.

CAPÍTULO III

Sessões plenárias

Art. 49.º Às sessões plenárias deverão assistir, além do presidente, cinco vogais, e as deliberações são tomadas por seis votos conformes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ único. A ordem de votação é pela precedência, começando pelo relator, havendo-o, ou pelo primeiro vogal; o presidente é sempre o último a votar.

Art. 50.º Na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado apresentará às Câmaras um parecer fundamentado sôbre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sôbre matória financeira, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

Art. 51.º Para a discussão e elaboração do parecer de que trata o artigo antecedente, o Conselho funcionará em sessão plenária e não poderá deliberar com menos de seis votos conformes.

Art. 52.º O Conselho Superior exerce as suas atribuições reùnido em sessão plenária para:

1.º Consultar sôbre a matória das alíneas *a*), *b*), *c*) do n.º 1.º do artigo 13.º;

2.º Consultar, quando haja dúvidas, sôbre o *visto*, e resolver sôbre a matéria das alíneas *a*), *b*) e *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 2.º do referido artigo;

§ 1.º O Conselho reùnir-se há, ordináriamente, para estes fins, uma vez por semana.

§ 2.º Quando o vogal que apresente as dúvidas não se conforme com a resolução da maioria, o *visto* será exercido pelo vogal que, fazendo parte dela, se lhe seguir na precedência.

3.º Julgar os recursos especiais de que trata a parte final do artigo 82.º;

4.º Resolver o procedimento a seguir, desde que conheça o resultado das investigações a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º do decreto orgânico;

5.º Promover, por intermédio da Procuradoria Geral da República e nos termos da legislação vigente, acção criminal, perante os tribunais competentes, contra os Ministros incursos no artigo 13.º dó referido decreto;

6.º Tornar efectiva a responsabilidade civil e criminal, da qual dará conta ao Parlamento, contra todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado por infracções a que se refere o artigo 14.º e contra os funcionários a que se refere o artigo 15.º do mesmo decreto;

7.º Tornar efectiva a responsabilidade, conforme o artigo 16.º do dito decreto, das autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização na lei orçamental à data dêsses encargos;

8.º Conhecer da hipótese prevista no artigo 17.º do mesmo decreto, ouvido o vogal do Conselho que sancionou com o seu *visto* ou consulta o diploma que nos termos do artigo 13.º serviu de base à resolução do n.º 5.º dêste artigo, e resolver se a solidariedade com o respectivo Ministro se dá, a fim de ser exigida a conseqüente responsabilidade;

9.º Examinar a estatística dos trabalhos efectuados durante cada ano económico, a qual será remetida ao Congresso;

10.º Deliberar sôbre a aplicação de multas por omissão de remessa de contas ou por falta de cumprimento às decisões expedidas pelo Conselho Superior;

11.º Elegor os três vogais de entre os quais será nomeado pelo Ministro das Finanças o que emquanto durar a sua comissão há-de servir de vice-presidente o proceder ao sorteio, a que se refere o artigo 7.º, para estabelecer a precedência dos vogais, que regula a ordem de votação nos julgamentos e o serviço de *visto* e constituir a secção do contencioso ou outras, para funcionarem no ano económico seguinte;

12.º Formular as propostas, sôbre que deve recair a resolução do Ministro das Finanças, acêrca de nomeações, promoções e aposentações dos funcionários do Conselho Superior;

13.º Decidir acêrca da oportunidade e forma da investigação directa, a que se referem o n.º 3.º do artigo 6.º e o artigo 8.º do decreto orgânico, designando os funcionários que, para cada hipótese, tenham competência especial, conforme o artigo 14.º dêste regimento.

Art. 53.º Além dos casos enumerados no artigo antecedente, o Conselho reùnir-se há extraordinàriamente em sessão plenária quando, sôbre qualquer assunto da sua competência, o presidente julgar conveniente ouvi-lo, ou quando algum dos vogais em serviço efectivo tenha de apresentar relatório sôbre consulta ou outros casos, ou o Ministério Público requeira ao presidente a sua convocação.

CAPÍTULO IV

Serviço do «Visto»

Art. 54.º É da exclusiva competência dos vogais do Conselho Superior, em efectividade de serviço, examinar e visar os diplomas mencionados nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do n.º 2.º do artigo 13.º, devendo, para êsse efeito, o serviço ser desempenhado por escala organizada pelo presidente.

§ 1.º O serviço designado para cada vogal pode ser diário, semanal ou por grupo de dias em cada semana.

§ 2.º Os diplomas a que especialmente se refere a alínea *f*) do n.º 2.º do artigo 13.º são os que representam direito individual à recepção de qualquer vencimento ou sôldo pago pelo Estado, e assim compreendem-se nessa categoria, além dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício dalguma função, emanados de qualquer Ministério ou Repartição e suas dependências, e ainda os diplomas para exercício de cargo retribuído pelo Estado, por eleição de corporações oficiais ou particulares, sendo únicamente exceptuados do *visto* os diplomas de nomeação dos Ministros de Estado, os passados em virtude de eleição do Congresso e os de colocações e transferências do oficiais do exército e da armada nos serviços privativos das suas armas.

Art. 55.º Organizada a escala e marcados os dias, só é competente para pôr o *visto* o vogal designado para cada dia, e, dado qualquer impedimento, a sua substituição por outro vogal só pode ser com autorização do presidente.

§ único. Quando não seja possível realizar a substituição, ou tratando-se de caso urgente que reclame a expedição do diploma sujeito ao *visto*, o presidente poderá desempenhar êsse serviço, em lugar do vogal do Conselho a quem pertencia.

Art. 56.º O vogal de serviço do *visto* comparecerá no seu gabinete e nele permanecerá durante as horas do expediente normal da Secretaria Geral, a fim de tomar conhecimento e resolver os processos que forem submetidos ao seu exame.

Art. 57.º Examinados os diplomas a que se refere o artigo 13.º, e verificada a sua legalidade e conformidade,

o vogal de serviço autentica o *visto* com a sua assinatura.

§ único. No caso de precisar de esclarecimentos, ordenará que se colham informações, e, se ainda tiver dúvidas, apresentará ao Conselho Superior um relatório verbal ou escrito, em que as resuma e fundamente, provocando uma deliberação, como fica estabelecido no n.º 2.º do artigo 52.º

Art. 58.º O *visto* não pode ser condicional em caso algum.

§ 1.º Os diplomas de nomeações, promoções e transferências e quaisquer outros sujeitos ao *visto* serão publicados no *Diário do Govêrno*, com a declaração de visados e com as datas do despacho e do *visto*, e conferem aos indivíduos a que respeitam o direito de tomar posse dos lugares ou cargos em que foram colocados e de receber a remuneração legal respectiva.

§ 2.º A negação do *visto* pelo Conselho em sessão plenária importa a anulação do diploma, salvo na hipótese do artigo 60.º

§ 3.º A publicação de diploma sem o *visto* do Conselho só poderá ter lugar quando a nomeação seja de inadiável urgência e com a declaração de: «Sem o *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por motivo de urgência», mas em caso algum poderão ser feitos abonos antes da publicação no *Diário do Govêrno* do diploma com a data do *visto*. (Artigo 12.º, da lei de 30 de Abril de 1898).

Art. 59.º A recusa do *visto* será sempre fundamentada em ofício dirigido ao Ministro que referendou o diploma.

Art. 60.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa do *visto* ou consultas do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em relação aos actos ou documentos compreendidos na alínea *a*) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 6.º do decreto orgânico, e ainda os especificados no § 2.º do artigo 54.º dêste regimento, poderão, assumindo inteira responsabilidade, manter êsses actos ou documentos por meio de declaração publicada no *Diário do Govêrno*.

§ único. De todo o processo será dado conhecimento ao Congresso, na sua mais próxima reünião.

Art. 61.º As ordens relativas a operações de tesouraria do continente e ilhas ou das colónias terão segundo talão, que as acompanha quando são sujeitas ao *visto* e ficará arquivado na 1.ª Repartição para conferência.

CAPÍTULO V

Recursos

Art. 62.º Os acórdãos proferidos pelo Conselho são provisórios ou definitivos.

§ 1.º São provisórios:

1.º Os que concluírem, em relação à situação do gerente, em desacôrdo com o termo de balanço e verificação do saldo no último dia de gerência, por êle assinado, ou quando se reconheça que não interveio nessa verificação, embora seja julgado quite;

2.º Os que julgarem o gerente ou qualquer indivíduo alcançado ou em débito;

3.º Os proferidos em processo de censura e multa.

§ 2.º São definitivos:

a) Os não compreendidos no § 1.º, que se considerem como tais, desde logo;

b) E especialmente:

1.º Os proferidos em 1.ª ou 2.ª instância sôbre reclamações, recursos e embargos de executados em processos julgados, quer pelo Conselho, quer pelo extinto Tribunal de Contas;

2.º Os proferidos em 2.ª instância sôbre processos de recursos dos extintos tribunais administrativos e comissões distritais, e, sendo da sua jurisdição, dos conselhos de província ou tribunais de contas das colónias;

3.º Os que o Conselho tenha de proferir, em processos julgados ou aprovados por instância, comissão, conselho ou corporação que substitua qualquer das que existiam ou existem, e a que se refere o n.º 2.º dêste parágrafo.

Art. 63.º Dos acórdãos provisórios há o direito de reclamação; dos definitivos, o de recurso ou embargos de executado, como se preceitua nos artigos seguintes.

Art. 64.º As alegações ou petições em forma legal serão apresentadas na Secretaria Geral por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho Superior, dentro do prazo legal, e os reclamantes satisfarão o preparo a que se refere a tabela n.º 2 de emolumentos.

§ único. A data da apresentação será lançada no requerimento, o qual dará entrada no livro de porta.

Art. 65.º São partes legítimas para usarem dos direitos a que se refere o artigo 63.º:

a) De reclamação:

1.º Os interessados ou seus legítimos representantes;

2.º O chefe da 2.ª Repartição, para aclaração ou rectificação de qualquer êrro no acórdão.

b) De recursos:

1.º Os interessados ou seus legítimos representantes;

2.º O Ministério Público;

3.º O secretário geral.

c) De embargos de executado, os interessados ou seus legítimos representantes.

Art. 66.º Para a hipótese do n.º 2.º da alínea *a*) do artigo antecedente, a informação seguirá ao acórdão já encorporado no processo, devendo por novo acórdão, em conferência, rectificar-se o êrro, se o houver, ou aclarar-se o acórdão primitivo, se o Conselho assim o entender.

Art. 67.º Para as hipóteses dos n.ºs 2.º e 3.º da alínea *b*) do artigo 65.º:

a) O Ministério Público apresentará a sua petição ao presidente;

b) O secretário geral ratificará ou não a informação do chefe da 2.ª Repartição, indicando a necessidade do recurso *ex officio*;

§ único. Em ambos os casos, o presidente ordenará o seguimento do processo.

Art. 68.º Quando o recurso fôr interposto *ex officio* pelo Ministério Público ou pelo secretário geral, dar-se há conhecimento dos fundamentos dêle ao responsável para poder alegar o que lhe convier dentro dos prazos marcados no artigo 74.º

Art. 69.º Os recursos serão julgados desertos, caso se não realize o preparo para pagamento de emolumentos trinta dias depois da entrada do respectivo requerimento.

Art. 70.º Os recursos dos acórdãos definitivos proferidos pelas extintas comissões distritais, em processos de contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficência, a que se refere o artigo 49.º do regulamento dos extintos tribunais administrativos de 12 de Agosto de 1886, serão interpostos nos próprios processos, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, por termo, precedendo despacho.

§ 1.º É livre aos recorrentes instruir os recursos.

§ 2.º Os processos serão remetidos dentro de cinco dias, a contar da interposição do recurso, ao Conselho Superior, com resposta do tribunal recorrido, se o processo subir instruído pelo recorrente. No caso negativo, a junta geral do distrito será ouvida sôbre o objecto do recurso.

Art. 71.º Instruído o processo, irá com vista ao Ministério Público e, com resposta dêste, será concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

Art. 72.º Se o acórdão do Conselho Superior confir-

mar o acórdão recorrido, baixa o processo à junta geral de distrito para ser cumprido.

§ único. Se o recurso tiver provimento no todo ou em parte, do acórdão do Conselho Superior se extrairá carta de sentença, para ser executada sessenta dias depois da intimação ou da data da publicação.

SECÇÃO I

Reclamações

Art. 73.º Os acórdãos provisórios serão sempre intimados administrativamente, como fica estabelecido no artigo 301.º e seguintes, salvo as hipóteses do artigo 299.º para os interessados, ou quem legítimamente os represente, alegarem o que lhes convier e produzirem toda a espécie de prova documental, constituindo, querendo, em Lisboa advogado ou procurador a quem se possam fazer quaisquer intimações, sob pena de revelia, findos os prazos legais.

Art. 74.º O prazo legal conta-se da data da intimação do acórdão, excluído êsse dia e conforme o domicílio do citando, sendo:

a) No continente, 30 dias;
b) Nas ilhas adjacentes, 60 dias;
c) Nas colónias, exceptuando Timor, 120 dias;
d) Na província de Timor, 150 dias.

Art. 75.º O requerimento de alegação a que se refere o artigo 64.º e documentos são encorporados no respectivo processo, que seguirá com vista ao Ministério Público, depois de informado pelo chefe da secção competente; com a resposta é concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

§ único. O segundo acórdão, tirado por cinco votos conformes, é definitivo, conforme o artigo 38.º, e segue os termos ordinários do artigo 296.º

SECÇÃO II

Recursos para o Conselho Superior

Art. 76.º Dos acórdãos definitivos proferidos pelo Conselho Superior ou pelo extinto Tribunal de Contas, em 1.ª instância, serão intimados administrativamente os especificados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea *b*) do § 2.º do artigo 62.º, e dêles há recurso para o referido Conselho:

1.º No prazo de três anos, se o fundamento fôr omissão, duplicação ou errada classificação de qualquer verba do débito ou crédito da conta em que se baseou o ajustamento julgado;

2.º No prazo de cinco, se tiver havido êrro de cálculo;

3.º No prazo de dez, no caso de falsidade de documentos em que se baseou a sentença;

4.º No prazo de trinta, se sobrevierem documentos novos, que o interessado não pudesse apresentar antes do julgamento, e que destruam a prova feita.

§ 1.º Este recurso não tem efeito suspensivo, e na sua discussão e julgamento só pode ser alterada a parte do julgado a que se referir.

§ 2.º O efeito suspensivo, porêm, terá lugar se houver recurso *ex officio* apresentado pelo Ministério Público ou pelo secretário geral.

Art. 77.º A petição de recurso é apresentada na Secretaria Geral, dentro dos prazos marcados no artigo 76.º e em conformidade com o disposto nos artigos 65.º a 67.º, e segue para a 2.ª Repartição.

§ 1.º Pela secção competente o processo é apresentado ao Conselho, com a petição apensa, e verificando o relator, sôbre informação, que se cumpriram as disposições dêste Regimento, manda, por despacho, juntá-la ao processo, lavrar termo de recurso e dar vista ao Ministério Público.

§ 2.º Com a resposta dêste, será o processo concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

SECÇÃO III

Recursos especiais

Art. 78.º Dos acórdãos definitivos proferidos pelo Conselho ou pelo extinto Tribunal de Contas em 1.ª ou 2.ª instância, há sempre recurso para o mesmo Conselho Superior, nos casos de:

a) Incompetência;
b) Preterição de formalidades essenciais;
c) Violação da lei.

§ único. O prazo para estes recursos é de sessenta dias ininterruptos, contados do dia da intimação ou da publicação do acórdão no *Diário do Govêrno*, com exclusão dêsse dia.

Art. 79.º Findo êste prazo, sem que o interessado use do direito que lhe garante o artigo antecedente, o acórdão será executado.

§ 1.º Se o acórdão condenou o responsável no pagamento de alcance ou juros de mora, extrai-se carta de sentença, que será enviada à repartição ou entidade administrativa a que o responsável é subordinado, a qual a remeterá ao delegado do Procurador da República do juízo do domicílio do executado, para a fazer cumprir.

§ 2.º Se o acórdão julgar o responsável quite ou credor, aplicar a prescrição à responsabilidade ou declarar a impossibilidade de julgamento, a incompetência do Conselho ou a extinção das fianças, só se extrairá carta de sentença a requerimento do interessado, que satisfará o emolumento da tabela n.º 2 do decreto orgânico.

Art. 80.º A petição do recurso é apresentada na secretaria geral do Conselho, como ficou estatuído no artigo 77.º e § 1.º, lavrando-se o termo de recurso depois de despacho do relator.

Art. 81.º Os recursos de que trata o artigo 78.º serão julgados por vogais a quem não haja cabido intervenção no primeiro julgamento.

§ único. Observar-se há neste segundo julgamento o que êste regimento estabelece para o primeiro e lhe seja aplicável.

Art. 82.º Do segundo julgamento não haverá recurso se confirmar o primeiro; mas, não o confirmando, será o processo julgado em sessão plenária, não havendo recurso do acórdão final.

SECÇÃO IV

Embargos

Art. 83.º Apresentados no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os embargos de paga e quitação, à execução de acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, dentro do prazo de quinze dias, contados do despacho do juiz da execução, serão logo distribuídos na 1.ª classe, conforme o artigo, e irão com vista ao Ministério Público para dizer sôbre a sua admissão.

§ 1.º Com a resposta do Ministério Público os embargos serão, depois de examinados e discutidos, admitidos ou não, por acórdão em conferência, fazendo vencimento três votos conformes.

§ 2.º No caso de rejeição, serão remetidos, com o acórdão indicado, ao juízo da execução, a fim de que êste prossiga nos devidos termos, até final.

§ 3.º Se, porêm, forem admitidos, irão com vista novamente ao Ministério Público, e voltando ao Conselho serão julgados como fôr de direito.

Art. 84.º Logo que sejam julgados, os embargos serão devolvidos ao juízo competente, com o acórdão sôbre êles proferido, a fim de que a execução prossiga, se êsse acórdão os tiver desatendido, ou fique de nenhum efeito, se os houver atendido.

Art. 85.º Até a sessão do julgamento, o embargante e o Ministério Público podem juntar aos embargos documentos.

Art. 86.º Dos despachos e acórdãos do Conselho Superior sôbre embargos de paga e quitação só é admissível o recurso estabelecido no artigo 78.º dêste regimento.

Art. 87.º Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 913.º do Código do Processo Civil, a execução da sentença embargada continuará, e só poderá ser suspensa quando a penhora, feita em bens de raiz, que se mostrarem suficientes, se ache registada, ou, não os havendo, no toda ou em parte, a diferença estiver garantida; ou quando da sentença conste, ou por certidão se mostre, que pende recurso interposto no processo original, *ex officio* ou nos termos dos artigos 78.º e 82.º

Art. 88.º A apresentação da petição de recurso na Secretaria Geral do Conselho Superior ou da promoção e informação, respectivamente, do Ministério Público e do secretário geral, interpondo recurso *ex officio*, suspenderá a execução da sentença e terá por conseqüência:

a) Sendo recursos de parte, que dentro do prazo de sessenta dias se não extraia a carta de sentença;

b) Sendo *ex officio*, que não continue a execução na 1.ª instância, se o interessado assim o requerer e juntar certidão de que pende decisão do incidente levantado.

CAPÍTULO VI

Processos especiais

SECÇÃO I

Prescrição

Art. 89.º É aplicável a prescrição de trinta anos, ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsáveis sujeitos à jurisdição do Conselho, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

Art. 90.º O tempo da prescrição é contado desde o último dia da gerência.

§ único. A prescrição, embora não invocada pelos interessados, pode ser suprida *de officio* pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, restritamente na hipótese de se tornar indispensável êsse suprimento para se extinguirem fianças.

Art. 91.º A prescrição não se presume, sendo sempre necessário, para produzir efeitos legais, que haja sido ou seja declarada por acórdão do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, transitado em julgado.

§ único. Os processos e contas que, segundo o § 1.º do artigo 269.º do Regimento de 30 de Agosto de 1886 tenham de ser submetidos a julgamento serão apensados ao processo em que haja de ser proferido o acórdão respectivo.

Art. 92.º Êste processo terá por base a informação motivada do chefe da 2.ª Repartição e, verificada ou não a interrupção da prescrição, e ouvido o Ministério Público, o relator levá-lo há à conferência para julgamento.

§ único. Se a responsabilidade fôr julgada prescrita, o acórdão respectivo é definitivo, devendo êste ser intimado ao Ministério Público, publicado integralmente no *Diário do Govêrno*, e arquivado o processo; se não o fôr, o acórdão será provisório e baixará à repartição, que informará se é ou não possível fazer-se, até final, a liquidação da conta.

Art. 93.º Julgada prescrita a responsabilidade, o processo prosseguirá para extinção de fianças, se nele houver lugar; na hipótese contrária, o acórdão será intimado aos interessados para nos prazos do artigo 74.º alegarem o que lhes convier.

§ único. Findo êste prazo e não havendo alegação alguma, a Repartição organizará o ajustamento da conta ou declarará a impossibilidade de o fazer, e, continuado o processo ao Ministério Público, subirá, precedendo despacho do relator, a julgamento.

SECÇÃO II

Impossibilidade de julgamento

Art. 94.º As contas de responsabilidades anteriores ou posteriores a 1 de Julho de 1859, que não estiverem ainda compreendidas nos trinta anos da prescrição, mas a cuja liquidação se oponha a falta de documentos que sirvam de prova cabal dalguma das suas verbas, poderão ser ajustadas e julgadas pela maneira seguinte:

1.º Apresentado o processo ao chefe da 2.ª Repartição, com relatório circunstanciado do contador a quem houver sido distribuído, será minuciosamente examinado por aquele funcionário, que, reconhecendo a possibilidade de se encontrarem em qualquer repartição pública os documentos ou esclarecimentos necessários, ou outros que dalgum modo os possam suprir, empregará todos os meios legais para os obter.

2.º Verificada a impossibilidade de se obterem os referidos documentos, ou se ficar frustrada a requisição, serão citados os interessados pela forma determinada nos artigos 301.º a 305.º para alegarem o que lhes convier nos prazos estabelecidos no artigo 74.º; e com resposta ou sem ela, se não fôr apresentada em tempo, subirá o processo ao Conselho, com relatório do chefe da repartição, e depois de distribuído irá com vista aos vogais e ao Ministério Público.

3.º Na sessão de julgamento abrir-se há discussão sôbre a suficiência dos documentos existentes no processo e sôbre a possibilidade de os obter mais completos, transcrevendo-se na acta e no processo a resolução adoptada, quer seja para se proceder a novas averiguações, quer para se julgar logo a conta com os documentos apresentados.

4.º No julgamento destas contas votarão o relator e os vogais que tiveram vista do processo, até haver três votos conformes.

5.º No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade do julgamento da conta, dar-se há conhecimento dêste facto e das suas circunstâncias ao Ministro das Finanças, ou das Colónias, nos casos em que subsistir a jurisdição do Conselho, publicar-se há no *Diário do Govêrno* o acórdão declaratório da impossibilidade do julgamento e arquivar-se há o processo.

6.º Os responsáveis interessados nos processos a que se refere êste artigo poderão, no caso do número antecedente, requerer o levantamento das fianças e hipotecas, e o Conselho deferirá em julgamento especial.

7.º Ao julgamento serão aplicáveis os termos de processo, e o acórdão proferido, ainda que seja de declaração de impossibilidade de julgamento, será definitivo.

SECÇÃO III

Decreto da Assembléa Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911

Parte primeira

Adiantamentos à família rial proscrita

Art. 95.º Cada relatório que fôr apresentado ou enviado, pela comissão de inquérito, à Secretaria Geral do Conselho Superior constituirá base para um processo de liquidação de conta e será por esta enviado ao chefe da 2.ª Repartição.

§ único. Logo que o relatório e documentos que o acompanham dêem entrada na 1.ª secção, o chefe indicado procederá ao exame dum e doutros, devendo apresentar tudo processado e informado para distribuição na 6.ª classe.

Art. 96.º O relator, no prazo de cinco dias, ordenará vista imediata ao Ministério Público, se não julgar préviamente necessárias quaisquer diligências; mas, se as entender necessárias, mandará proceder a elas e, findas que sejam, será dada vista ao Ministério Público.

Art. 97.º O Ministério Público, no prazo de cinco dias,

promoverá como julgar melhor aos interêsses da Fazenda Pública, voltando o processo concluso ao relator para despacho ou para julgamento.

§ único. Dentro de trinta dias, não incluindo o tempo de férias, o Conselho Superior proferirá decisão, na qual seja determinada e fixada a importância que a família real proscrita recebeu indevidamente dos cofres públicos e é débito seu ao Estado.

Art. 98.º O acórdão proferido será intimado aos interessados para nos prazos do artigo 74.º dêste regimento usarem, querendo, do direito de reclamação nos termos ordinários.

§ 1.º Apresentada a reclamação, segue o processo, conforme o artigo 75.º O novo acórdão, que é definitivo, será intimado aos interessados e publicado integralmente no *Diário do Govêrno*.

§ 2.º Correndo o prazo legal sem reclamação, torna-se o acórdão definitivo e segue os mais termos do § 1.º

Art. 99.º Do acórdão definitivo se extrairá carta de sentença, que será enviada, para execução ao representante do Ministério Público junto do Conselho.

Parte segunda

Adiantamentos a funcionários e a quaisquer indivíduos particulares

Art. 100.º As disposições dos artigos 95.º a 97.º são aplicáveis ao processo de liquidação de adiantamentos a funcionários e a quaisquer indivíduos particulares até o julgamento, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 101.º Se o interessado tiver pago o seu débito antes de ser distribuído no Conselho Superior o respectivo processo, poderá requerer que êste seja arquivado, o que logo se fará por despacho do presidente do Conselho Superior, baseado no documento comprovativo da efectividade do pagamento.

§ único. Se o pagamento se tiver efectuado depois da distribuição do processo, mas antes do julgamento, o relator, logo que se haja produzido a prova respectiva, apresentará o processo ao Conselho, a fim de que êste, achando a prova suficiente, declare a quitação do devedor e mande arquivar o processo, dando-se conta do resultado ao Ministro das Finanças.

Art. 102.º Seguindo o processo e proferido o acórdão, será êste intimado aos interessados para reclamarem ou saldarem voluntàriamente o seu débito ao Estado, no prazo de sessenta dias.

§ 1.º Apresentada reclamação, segue o processo, conforme o artigo 75.º, e o novo acórdão, que é definitivo, será intimado.

§ 2.º Se dentro do prazo mencionado os interessados quiserem usar do direito que lhes confere o § 1.º do artigo 4.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911, assim o declararão e ratificarão, com as garantias nele estipuladas.

§ 3.º Na hipótese do referido § 1.º, por novo acórdão, que é definitivo e não será publicado no *Diário do Govêrno*, se fixará a responsabilidade e a forma adoptada de a solver, comunicando-se ao Ministro das Finanças a decisão, para providenciar quanto à cobrança do débito, ou declarar caduco o benefício obtido.

Art. 103.º Se contra o acórdão a que se refere o artigo antecedente não fôr apresentada, dentro do prazo de sessenta dias, reclamação alguma, ou, se o fôr, esta não seja atendida e o interessado não declarar e ratificar que voluntàriamente quere saldar o seu débito ao Estado, o acórdão torna-se definitivo e será intimado e publicado integralmente no *Diário do Govêrno*.

§ único. Dêsse acórdão se extrairá carta de sentença, que será enviada para execução ao representante do Ministério Público junto do Conselho.

TÍTULO III

Atribuições e serviço do presidente, vogais e mais funcionários

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Do presidente

Art. 104.º O presidente presta a declaração a que se refere o decreto de 18 de Outubro de 1910, perante o Ministro das Finanças, que lhe dá posse do cargo.

Art. 105.º Compete ao presidente do Conselho Superior:

1.º Presidir às sessões de julgamento e plenárias do Conselho;

2.º Promover que as sessões se celebrem regularmente, designando a hora a que devem começar;

3.º Manter a ordem na discussão e votação, decidindo com o seu voto nos casos de empate, conforme os artigos 29.º, § 2.º, e 49.º, § único;

4.º Distribuir aos vogais do Conselho, para os relatarem, os processos de que trata o artigo 26.º e mandar ouvir o Ministério Público sôbre qualquer assunto a resolver;

5.º Promover a execução das decisões do Conselho;

6.º Promover o andamento dos processos e o seu julgamento, a fim de não prejudicar os interessados;

7.º Dar parte ao Govêrno, quando assim o tiver por necessário, das faltas e irregularidades que ocorrerem no serviço;

8.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsáveis dêem entrada no Conselho nas épocas e nos termos estabelecidos neste regimento ou noutros diplomas;

9.º Comunicar ao Govêrno os julgamentos que impuserem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação delas incompletas;

10.º Superintender no serviço da Secretaria Geral e promover o seu aperfeiçoamento e dar as ordens e instruções pelas quais deva regular-se qualquer serviço;

11.º Receber a declaração a que se refere o decreto de 18 de Outubro de 1910 nos termos constantes do artigo 49.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, e dar posse aos vogais e funcionários do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em face da publicação das nomeações no *Diário do Govêrno* ou de comunicação da Câmara dos Deputados;

12.º Conceder licenças até quinze dias aos vogais do Conselho;

13.º Mandar passar as cópias e certidões requeridas ao Conselho de todos os processos que não estiverem afectos a julgamento;

14.º Garresponder-se directamente com os diferentes Ministérios e repartições superiores do Estado;

15.º Nomear os chefes de secção e fazer a distribuição dos empregados pelas repartições do Conselho, sob proposta do secretário geral, ouvidos os chefes de repartição;

16.º Designar o contador que deva servir de arquivista e bibliotecário;

17.º Ordenar, em vista das informações sôbre o ponto das repartições, a dedução nos vencimentos dos empregados que faltarem ao serviço;

18.º Propor ao Ministro das Finanças o serventuário do quadro do Conselho que deva ser promovido a porteiro;

19.º Nomear e demitir os serventuários do Conselho;

20.º Dar conhecimento ao Ministro das Finanças de todas as irregularidades, abusos, dolo e falsidades reveladas pelo exame das contas submetidas ao julgamento do

Conselho, sôbre que cumpra chamar a atenção do Govêrno, para interêsse da Fazenda ou do serviço;

21.º Rubricar em todas as fôlhas as actas das sessões plenárias e de julgamento e os livros dos termos de posse dos vogais e funcionários do Conselho;

22.º Examinar a estatística e as informações sôbre os serviços prestados pela Secretaria Geral e pelas suas respectivas repartições, resolvendo, em presença dêsses documentos, o que tiver por melhor para o serviço;

23.º Exercer todas as mais atribuições da sua competência, na conformidade das leis, e em especial a que o n.º 7.º do artigo 113.º confere aos vogais do Conselho;

24.º Participar aos Ministros as resoluções do Conselho referentes a actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos de repartições ou serviços dependentes dos seus Ministérios.

SECÇÃO II

Do vice-presidente

Art. 106.º O vogal nomeado vice-presidente funciona juntamente com os outros vogais, em todos os serviços, e substitui o presidente nas suas faltas eventuais.

§ único. A nomeação do vice-presidente recairá em um dos três vogais eleitos em sessão plenária.

Art. 107.º Na ausência ou falta do presidente, ao vogal vice-presidente, em exercício de presidente, pertencerá o vencimento de exercício do presidente, quando a êste deixe de ser abonado.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 108.º O Procurador Geral da República, por si ou por um dos seus ajudantes, exerce junto do Conselho Superior as atribuições que a lei lhe confere e em especial compete-lhe:

1.º Assistir a todas as sessões, para requerer o que fôr conveniente aos interêsses da Fazenda Pública;

2.º Responder nos processos que lhe forem continuados;

3.º Dar parecer, na conformidade do artigo 21.º, sôbre os negócios a respeito dos quais o Conselho haja de consultar para o Govêrno;

4.º Assinar os acórdãos do Conselho com a declaração de que foi presente;

5.º Promover, nos termos do artigo 67.º, o recurso para a revisão das contas em que houver êrro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuízo da Fazenda;

6.º Recorrer dos acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, nos casos de que trata o artigo 78.º;

7.º Promover, perante as estações competentes, os processos criminais, mandados instaurar pelo Conselho, contra os responsáveis que cometerem, no exercício das suas funções, dolo, falsidade, concussão ou peculato, revelados pelo exame e verificação dos respectivos processos;

8.º Requerer a imposição de multas nos termos do artigo 329.º

Art. 109.º Serão sempre continuados com vista ao Ministério Público:

1.º Os processos em que se tratar de aplicar a prescrição ou a impossibilidade de julgamento;

2.º Os processos de levantamento de fianças;

3.º Os processos em que houver êrro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuízo da Fazenda;

4.º Os processos em que o Conselho ou a repartição que os preparar descobrir a existência de alcance ou dalgum crime;

5.º As reclamações e recursos contra os acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho;

6.º Os recursos contra acórdãos dos extintos tribunais administrativos, extintas comissões distritais, conselhos de província das colónias, ou outras instâncias inferiores sob a sua jurisdição;

7.º Os embargos do executado por virtude de acórdão do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho;

8.º Os processos em que o relator julgar necessária a resposta fiscal.

Art. 110.º Ao Ministério Público assiste o direito de promover, verbalmente ou por escrito, que lhe sejam continuados quaisquer outros processos da sua competência, embora não compreendidos nos números precedentes.

Art. 111.º Os processos continuados ao Ministério Público e as cartas de sentença a que se referem o artigo 99.º e o § único do artigo 103.º serão remetidos directamente ao magistrado que estiver servindo junto do Conselho.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos vogais efectivos

Art. 112.º Aos vogais efectivos é conferida a posse pelo presidente, logo que o seu despacho de nomeação seja publicado no *Diário do Govêrno*, ou seja recebida comunicação da Câmara dos Deputados, entrando imediatamente em serviço.

Art. 113.º Compete-lhes:

1.º Assistir e votar, conforme lhes pertencer, em todas as resoluções do Conselho;

2.º Relatar todos os processsos que lhes forem distribuídos;

3.º Relatar, sôbre pareceres préviamente elaborados, as consultas que lhes forem distribuídas;

4.º Requerer a convocação de sessão extraordinaria, comunicando ao presidente o assunto que desejam submeter ao exame do Conselho Superior;

5.º Desempenhar o serviço de *visto* nos dias que lhes forem designados;

6.º Examinar as minutas dos créditos especiais ou de contratos iguais ou superiores a 10.000$ e os contratos a que se refere a alínea *e)* do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto orgânico;

7.º Investigar, examinar e verificar directamente, em tudo quanto respeite a actos de administração financeira, a escrita ou documentos de quaisquer repartições, explorações ou serviços públicos com ou sem autonomia, nos termos do artigo 8.º do decreto orgânico;

8.º Examinar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios, conforme vier a ser estabelecido e melhor convenha aos interêsses do Estado.

§ único. Para o desempenho das atribuições a que se refere êste artigo, poderão exigir, por despacho, quaisquer documentos ou esclarecimentos, ouvir os funcionários dos diversos Ministérios que melhor possam elucidá-los.

Art. 114.º Os vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 13.º do decreto orgânico, pelos diplomas sancionados com o seu *visto* ou *consulta*, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 115.º Nos impedimentos por doença ou por licença concedida pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a algum dos seus vogais, o mesmo Conselho resolverá a substituição pelos suplentes.

Art. 116.º As funções dos vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são incompatíveis com as que tenham de exercer-se em repartições públicas, a não ser nos termos do artigo 342.º, ou em sociedades, companhias ou bancos que tenham relações com o Estado, ou com outras que, por qualquer modo, prejudiquem aquelas funções.

SECÇÃO II

Dos vogais suplentes

Art. 117.º Os vogais suplentes só entram em exercício de funções no impedimento dos efectivos e quando o Conselho tenha resolvido, nos termos do artigo 25.º do decreto orgânico, a sua substituição, competindo-lhes, desde o dia da posse, o vencimento que pertencia ao que estiver impedido.

Art. 118.º Desde a efectividade de funções os vogais suplentes gozam de todos os direitos e tem os mesmos deveres que por êste regimento pertencem aos vogais efectivos.

CAPÍTULO IV

Do secretário geral

Art. 119.º Ao secretário geral, que tem a categoria do director geral do Ministério das Finanças, compete:

1.º Dirigir a Secretaria Geral e superintender e fiscalizar os trabalhos das suas repartições;

2.º Assistir a todas as sessões do Conselho e nelas apresentar os papéis de expediente e os processos para distribuição;

3.º Redigir e ler as actas das sessões, que, depois de aprovadas, fará transcrever em livros especiais;

4.º Lavrar os termos de posse dos vogais e funcionários do Conselho;

5.º Expedir as consultas e pareceres que tiverem de subir ao Govêrno, em harmonia com as resoluções do Conselho;

6.º Abrir a correspondência e dar-lhe o destino conveniente;

7.º Subscrever as cartas de sentença e assinar as certidões que dos processos se extraírem;

8.º Assinar a correspondência da Secretaria Geral;

9.º Requerer *ex officio* o recurso a que se refere o artigo 63.º, ratificando a informação favorável do chefe da 2.ª Repartição, ou sustentando o seu direito, se esta fôr desfavorável, como se prevê na alínea *b*) do artigo 67.º;

10.º Representar ao presidente sôbre todos os assuntos que requeiram a adopção de providências superiores;

11.º Informar o presidente acêrca do serviço e procedimento de todos os empregados da Secretaria Geral do Conselho;

12.º Submeter ao despacho do presidente todos os processos que por êle tenham de ser resolvidos e que não sejam de mero expediente;

13.º Reünir em conferência, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições, para resolver com êles quaisquer questões de serviço, ou representar à presidência no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas atribuições resolvê-las;

14.º Fiscalizar as despesas do expediente e diversas e o processo do pagamento ao pessoal;

15.º Apresentar ao presidente a estatística e informações, e ao Conselho a estatística geral dos trabalhos de cada ano, de que tratam os artigos 243.º e 244.º;

16.º Superintender no serviço do porteiro e serventuários, dando parte ao presidente das irregularidades e faltas cometidas;

17.º Prestar ao Conselho ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do serviço público;

18.º Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

19.º Exercer as mais funções correspondentes à sua categoria, e acompanhar, se fôr nomeado, o presidente e vogais nas investigações e exames que tenham de fazer.

Art. 120.º O secretário geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não tem voto nas resoluções que êste tomar.

Art. 121.º Nos seus impedimentos ou ausência é substituído pelo chefe de repartição mais antigo.

CAPÍTULO V

Dos chefes de repartição

Art. 122.º Compete aos chefes:

1.º A direcção e responsabilidade dos serviços a cargo da repartição que lhes estiver confiada;

2.º A distribuição dos trabalhos pelos chefes e empregados das secções, conforme a aptidão de cada um;

3.º A resolução das dúvidas que os mesmos funcionários lhes expuserem, sôbre o modo de desempenhar o serviço que lhes fôr distribuído;

4.º A revisão de todos os trabalhos realizados na repartição;

5.º A coordenação das estatísticas mensais e anual do expediente;

6.º A redacção dos ofícios e portarias que houverem de ser expedidas acêrca de negócios da sua competência;

7.º A manutenção das disposições disciplinares;

8.º A superintendência sôbre o ponto, que, diária e mensalmente, devem apresentar ao secretário geral, e bem assim a informação sôbre aptidão, zêlo e assiduidade dos contadores e oficiais, em relação a cada semestre;

9.º A apresentação ao secretário geral dos processos em que entenderem que, por se dar qualquer das hipóteses do artigo 76.º, tenha de ser por êle interposto recurso *ex officio*, ou que por circunstâncias especiais reclamem a sua intervenção;

10.º A informação que, em cumprimento do despacho dos relatores, tenha de ser prestada em qualquer processo;

11.º A requisição, por escrito, à outra repartição de quaisquer esclarecimentos;

12.º A proposta, ao secretário geral, dos modelos impressos para expediente de processos;

13.º A coadjuvação mútua, por meio de destacamento de empregados duma para outra repartição, se a afluência extraordinária de serviço assim o exigir;

14.º A preparação para despacho, do presidente, de todos os processos que por êle tenham de ser resolvidos e da correspondência que tenha de assinar e que tenham de apresentar por determinação do secretário geral;

15.º A apresentação, ao secretário geral, da correspondência que pertença à sua categoria para assinatura, e das dúvidas que tenham a respeito do serviço da sua repartição;

16.º Exercer as funções correspondentes à sua categoria e acompanhar, quando nomeados, o presidente e vogais nas investigações e exames que tenham de fazer;

Art. 123.º Os chefes de repartição não podem resolver sôbre caso omisso neste regimento.

§ único. Sôbre todas as omissões e dúvidas consultarão de viva voz ou por escrito, conforme a importância do assunto, o secretário geral.

Art. 124.º Os chefes das duas repartições assistem a todas as sessões do Conselho Superior, sem voto, para coadjuvarem o secretário geral e prestarem os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 125.º Os chefes de repartição substituem-se recíprocamente nos seus impedimentos eventuais.

§ único. Sendo demorado o impedimento, poderá o presidente designar o chefe de secção que deva fazer as suas vezes.

Art. 126.º O chefe da 1.ª Repartição tem especialmente a seu cargo:

1.º Preparar para o *visto*, sob sua responsabilidade,

todos os diplomas a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do decreto orgânico, nos termos constantes dêste regimento;

2.º Informar sôbre as dúvidas que tenha acêrca da legalidade dos díplomas;

3.º Coordenar todos os elementos para o relatório a que se refere o artigo 7.º do decreto orgânico;

4.º Processar e distribuir os recibos dos vencimentos mensais dos funcionários do Conselho Superior;

5.º Ocorrer ao pagamento das despesas do material e expediente com os fundos para êsse fim destinados;

6.º Guardar o inventário de toda a mobília e objectos de valor que estão sob guarda do porteiro e existem no edifício, de forma que fácilmente se realize qualquer conferência;

7.º Fiscalizar o serviço do arquivo e biblioteca;

8.º Coordenar os certificados, que passarem os vogais do Conselho, do exame dos documentos de despesa a que procederam e a que se refere o artigo 18.º do decreto orgânico, confrontando a sua classificação com as relações de ordens de pagamento a que se refere o § único do artigo 19.º do mesmo decreto, para serem documentadas na 2.ª Repartição as contas dos responsáveis da gerência de 1915–1916 em diante;

9.º Coordenar as demonstrações de receita e os mapas de despesa, que acompanham as contas dos exactores, para servirem de elemento ao parecer que o Conselho tem de fundamentar, nos termos do artigo 7.º do decreto orgânico;

10.º Escriturar a cobrança dos emolumentos a que se refere a tabela n.º 2, anexa ao decreto orgânico.

Art. 127.º O chefe da 2.ª Repartição tem especialmente a seu cargo:

1.º Organizar e manter em dia em cada uma das três secções o assentamento dos responsáveis cujas contas lhe pertence liquidar;

2.º Promover a liquidação das contas de gerências mais antigas para julgamento, determinando o agrupamento de contas em um só processo quando o regimento o permita e daí resulte aproveitamento e economia do trabalho, sem prejuízo da clareza dos ajustamentos, e vigiar o rápido andamento dos processos;

3.º Distribuir pelos contadores as contas para liquidação, destinando aos chefes de secção as mais difíceis;

4.º Fiscalizar directamente todo o serviço de expediente e andamento dos processos de contas, intervindo neles, quando julgar oportuno, para esclarecer a situação que revelarem;

5.º Coadjuvar os relatores em todos os serviços que êstes solicitarem, sôbre processos que lhes sejam conclusos ou continuados;

6.º Fornecer à 1.ª Repartição, para escriturar, o duplicado da conta dos emolumentos liquidados e cobrados nos processos de contas das classes A e B e n.ºs 1 a 22 da tabela n.º 2 do decreto orgânico, fixados por julgamento;

7.º Informar os processos de responsabilidade por adiantamentos, a que se refere a secção III do capítulo VI do título II (artigo 95.º e parágrafo).

CAPÍTULO VI

Dos chefes de secção

Art. 128.º Os primeiros contadores chefes de secção representam os chefes de repartição e nessa qualidade tem a direcção imediata e responsabilidade dos serviços da secção que lhes estiver confiada.

Art. 129.º Além do exercício, por delegação, das competências dos chefes de repartição, enumeradas no artigo 122.º, liquidam e processam contas, e executam todos os serviços de expediente que reputem de maior responsabilidade, vigiando especialmente o serviço de estatística da sua secção.

Art. 130.º O lugar de chefe de secção é de comissão, designando o presidente o primeiro contador que deva desempenhá-la, sob proposta do secretário geral e ouvido o respectivo chefe de repartição, não podendo contudo a escolha recair em funcionário que não tenha a classificação de *muito bom*.

Art. 131.º Emquanto exercerem essa comissão pertence-lhes a gratificação anual de 120$, marcada na tabela n.º 1 do decreto orgânico.

§ único. Cessando a comissão, são colocados em outra secção, desempenhando aí os serviços inerentes à sua categoria de primeiros contadores.

CAPÍTULO VII

Dos contadores

Art. 132.º Os primeiros e segundos contadores, depois da primeira colocação nas diferentes secções, serão transferidos de umas para as outras, no fim de cada ano económico, em número que o presidente determinará, segundo as circunstâncias, e regulado de forma que os habilite a conhecerem todos os serviços da Secretaria Geral do Conselho.

§ único. Fora dessa época o presidente pode ordenar qualquer transferência, mas aos contadores não é permitido solicitá-la ou recusá-la, sem que infrinjam as disposições disciplinares.

Art. 133.º Aos contadores colocados na 1.ª Repartição incumbe a execução de qualquer dos serviços que o respectivo chefe lhes distribua, sendo para todos os efeitos os serviços equiparados aos que prestam os colocados na 2.ª

§ único. Na organização dos mapas estatísticos mensais e anuais se atenderá à designação de uns e outros trabalhos e graduação da sua equivalência.

Art. 134.º Aos contadores colocados na 2.ª Repartição incumbe a liquidação de contas dos responsáveis, sendo considerados escrivães dos respectivos processos, cujos termos correm por suas mãos, até a remessa para o arquivo geral.

§ único. Além do relatório e ajustamento da conta que lhes tenha sido distribuída, os contadores extrairão, para ter o devido destino, tôdas as cópias ou resumos que estiverem determinados no regimento, para o expediente legal e normal dos processos.

Art. 135.º Na liquidação e exame dos documentos correspondentes à responsabilidade de cada exactor, os contadores deverão verificar sob sua responsabilidade, e ter em vista:

1.º Se todos os documentos estão devidamente organizados e autenticados, justificadas e comprovadas as operações mencionadas na conta;

2.º Se a importância dos conhecimentos de cobrança transferidos dumas para outras recebedorias e a das passagens ou transferências de fundos ou valores conferem em relação às duas responsabilidades que a operação tem de abranger;

3.º Se, pela comparação das partidas do débito com as do crédito, se reconhece a exactidão do saldo nas suas espécies, importâncias e aplicação, cuja existência houver sido atestada pelo certificado respectivo;

4.º Se a existência em dinheiro ou valores, em poder do responsável no último dia da gerência, não acusa importância superior à da fiança;

5.º Se por algum dos documentos se descobre terem os exactores cometido dôlo, falsidade, concussão ou peculato por que devam responder em juízo;

6.º Se no título justificativo dalguma verba há a notar irregularidades de que possa resultar prejuízo para a Fazenda;

7.º Se as despesas pagas dos diversos Ministérios foram conferidas e estão em circunstâncias de ser abonadas.

Art. 136.º Para coordenação do ajustamento, os contadores certificar-se hão de:

a) Que a cobrança de letras foi escriturada em conformidade do disposto nas portarias do Tesouro de 25 de Junho de 1842, 27 de Fevereiro e 18 de Setembro de 1843 e artigo 94.º do regulamento da administração de Fazenda de 4 de Janeiro de 1870;

b) Que as receitas provenientes dos depósitos, fianças e outras análogas estão classificadas sob a epígrafe de operações de tesouraria, conforme a circular do Tesouro de 31 de Janeiro de 1845, e que a mesma classificação devem ter, em harmonia com o Orçamento Geral do Estado, as que procederem de empréstimos aos lavradores, serviço militar, depósito, em virtude de convenções postais, a favor de nações estrangeiras, e outras semelhantes;

c) Que a liquidação e a cobrança de rendimentos pertencentes aos conventos suprimidos, em contas até a gerência de 1904–1905 inclusivé, e da percentagem adicional às contribuições directas do Estado, lançada pelas corporações administrativas, com excepção das distritais, para o Estado, até a mesma gerência, ficam escrituradas separadamente das receitas do Tesouro;

d) Que estão escrituradas nos ajustamentos correlativos, dentro do mesmo ano económico, as operações a que se refere o n.º 2.º do artigo 135.º;

e) Que os saldos julgados por acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior a favor dos responsáveis não figuram no crédito das contas dos mesmos responsáveis, relativas a outro período, por não serem permitidos encontros;

f) Que, em relação às contas que à 1.ª secção da 2.ª Repartição compete liquidar e processar, a receita cobrada e a despesa paga foram classificadas segundo a respectiva lei orçamental e de harmonia com a lei de contabilidade em vigor, relativamente ao período da gerência, e se, por factos anormais, há que aplicar a alguma gerência a impossibilidade de julgamento, conforme o decreto de 18 de Maio de 1911;

g) Que, em relação às contas que à 2.ª secção compete liquidar e processar, se procedeu às possíveis diligências para obter o maior número de esclarecimentos, a fim de se organizar o ajustamento em termos de serem julgadas, ou se chegou à conclusão de que estão compreendidas no período de prescrição, ou lhes é aplicável a declaração de impossibilidade de julgamento nos termos do referido decreto;

h) Que, em relação às contas que à 3.ª secção compete liquidar e processar:

1.º Pelo que respeita a contas anteriores a 1 de Julho de 1859, que se observaram todas as disposições legais para lhes ser aplicada a prescrição ou declarada a impossibilidade de julgamento;

2.º Pelo que respeita a contas de corporações administrativas e de associações sujeitas ao regime do Código Administrativo, que os preceitos dêste foram em devido tempo executados;

3.º Pelo que respeita a outras contas, que os diplomas por que se regem foram cumpridos.

Art. 137.º Aos contadores é lícito pedirem os esclarecimentos de que careçam para completar a liquidação de quaisquer contas e chegar a uma conclusão, orientada pelos preceitos dos artigos antecedentes, cabendo-lhes toda a responsabilidade não só pelo resultado do seu trabalho, como pela forma por que o conduzirem, dentro da liberdade que tem, mas que não vai até o ponto de desatenderem as observações do chefe da secção ou da repartição.

§ único. As dúvidas que tenham são resolvidas pelo chefe da secção ou da repartição; quando se trate de caso que importe responsabilidade profissional e haja desacordos, ficará no processo respectivo consignada a opinião individual dos funcionários que intervieram, para ser superiormente apreciada.

Art. 138.º Concluídos o exame e a verificação dos documentos, o contador organizará o ajustamento final da conta, o qual copiará, em resumo, para juntar ao processo.

§ 1.º O ajustamento, em minuta, será conferido pelo chefe de secção, que o rubricará, com essa declaração, assinando o resumo, que é encorporado no processo, e mandando arquivar a minuta.

§ 2.º Sempre que se torne necessário, essa minuta autenticada será apresentada e valerá, para esclarecimento, como o resumo junto ao processo respectivo.

Art. 139.º O contador organizará também um relatório em que mencione qualquer circunstância digna de registo especial que possa influir na apreciação do seu trabalho, e especificando o saldo que passa à gerência seguinte.

§ único. Êste trabalho reputa-se sempre baseado nos preceitos dêste regimento, sem necessidade de referência a qualquer formalidade, salvo se não pôde dar-lhe execução.

Art. 140.º O contador formará o processo, que consta de duas partes: a primeira para subir a julgamento do Conselho, e a segunda para ficar na secção, como apenso, e que acompanha o processo para o arquivo.

§ único. A primeira parte é formada pelas relações dos documentos justificativos das operações, resumidas na conta, depois de conferidas na secção, e essencialmente contêm:

a) A capa com os dizeres gerais da responsabilidade, que é o fólio n.º 1;

b) O relatório, a que se refere o artigo 139.º, que é o fólio n.º 2;

c) As relações, certidões, mapas, orçamentos ou notas, autenticadas com o carimbo de conferência e a conta de responsabilidade;

d) O resumo do ajustamento;

e) As demonstrações e mapas de receita e despesa do Estado, classificadas.

Art. 141.º O ajustamento é precedido da conta dos emolumentos liquidados, quando devidos, segundo a tabela n.º 2 do decreto orgânico; no relatório os contadores farão referência ao fólio da conta, ou declararão que não são devidos.

Art. 142.º Os processos serão numerados, por carimbo mecânico, e rubricadas pelo respectivo contador todas as fôlhas.

§ único. A ligação dos documentos será por forma que não só garanta a sua segurança, como permita o adicionamento ao processo de quaisquer documentos, além dos essenciais, para entrar em distribuição.

Art. 143.º Quando o relator, depois da conclusão, lançar despacho no processso, por carecer de informações escritas, ou o levar à conferência para ser julgado, o contador no primeiro caso informará cumprindo o despacho, e no segundo, encorporando o acórdão no processo, desligará as demonstrações de receita ou mapas de despesa, a que se refere a alínea *e*) do artigo 140.º, ou para serem arquivadas na 1.ª Repartição, ou para irem encorporar-se no apenso, conforme as ordens superiores, em relação à gerência de que se tratar.

Art. 144.º Concluídos os termos do processo, conforme se dispõe no artigo 134.º e seguintes, o contador apresentá-lo há ao chefe da secção, que, revendo-o e verificando estar o processo findo, determinará que se lhe aplique um carimbo, declarando essa circunstância, e rubricará a cota de remessa para o arquivo geral.

CAPÍTULO VIII

Do arquivista

Art. 145.º Servirá de arquivista e bibliotecário o primeiro ou segundo contador que para êsse serviço fôr designado pelo presidente, ouvidos o secretário geral e o chefe da 1.ª Repartição.

§ 1.º É incluído na disposição do artigo 132.º o primeiro ou segundo contador que exercer êste lugar.

§ 2.º Ser-lhe há abonada a gratificação mencionada na tabela n.º 1 do decreto orgânico.

Art. 146.º O arquivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A colocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papéis e documentos que derem entrada no arquivo e na biblioteca;

2.º A apresentação dos documentos e livros que lhe forem requisitados em forma;

3.º A escrituração dos inventários e catálogos de que tratam os artigos 211.º, 212.º, 221.º, 223.º e 226.º;

4.º As informações para as certidões que houverem de ser extraídas dos livros ou documentos existentes no arquivo;

5.º A requisição do que necessário fôr para arrumação do mesmo arquivo e biblioteca.

CAPÍTULO IX

Dos terceiros oficiais

Art. 147.º Pertence aos terceiros oficiais a coadjuvação nos diversos serviços de expediente das duas repartições da Secretaria Geral do Conselho, e, muito especialmente, dos chefes de secção e contadores, conforme as suas aptidões e sob a direcção imediata dos referidos chefes.

§ único. Conforme o artigo 132.º e § único, em relação aos contadores, se aplicará a regra da colocação periódica, em cada secção, dos terceiros oficiais, para os habilitar a conhecerem todos os serviços.

Art. 148.º Os terceiros oficiais executarão, nas máquinas de escrita, todo o expediente que com vantagem possa ali produzir-se, para o que serão instruídos por pessoas idóneas.

§ 1.º O serviço será distribuído por escala pelo secretário geral, ouvidos os chefes de repartição, em harmonia com o número de máquinas e afluência de cópias a tirar.

§ 2.º Aqueles a quem pertença desempenhá-lo não podem escusar-se, a não ser por motivo de doença devidamente comprovada, sob pena de infringirem as disposições disciplinares.

§ 3.º Os que melhores provas de aptidão dêem no desempenho dêste trabalho terão referência especial dos chefes de secção, nas informações mensais.

CAPÍTULO X

Do porteiro e do pessoal menor

Art. 149.º O porteiro é o chefe do pessoal menor do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e tem a categoria de ajudante do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças.

Art. 150.º Compete-lhe:

1.º Distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal menor e dar conta das faltas por êste cometidas ao chefe da 1.ª Repartição, ou essas faltas sejam de serviço ou de menos consideração para com os empregados do Conselho, ou para com as pessoas que se dirigirem às repartições;

2.º Transcrever no livro de porta, conforme as notas que lhe forem transmitidas pelas repartições competentes, os despachos dos requerimentos dirigidos ao Conselho ou ao presidente;

3.º Abrir diàriamente a caixa em que se lançam os requerimentos e entregar os que ali encontrar ao secretário geral;

4.º Fechar e expedir a correspondência que das diversas repartições e para êsse fim receber;

5.º Selar os documentos que devam ser selados;

6.º Conferir as guias do expediente;

7.º Ter um livro de ponto em que diàriamente se inscreva o pessoal menor e extrair dêste livro a relação mensal das faltas, para ser presente ao chefe da 1.ª Repartição;

8.º Conservar, sob a sua exclusiva responsabilidade, em boa guarda e segurança, todos os objectos e mobília do uso e serviço do Conselho e respectivas repartições;

9.º Vigiar pela limpeza e asseio de todo o edifício;

10.º Fazer todo o serviço do Conselho, durante as sessões;

11.º Guardar e distribuir, mediante requisição dos chefes de secção, o material de expediente e impressos;

12.º Cumprir as ordens que receber do presidente, vogais do Conselho, secretário geral e chefes de repartição.

Art. 151.º O porteiro é substituído nos seus impedimentos pelo serventuário que o presidente designar.

Art. 152.º Todo o pessoal menor comparecerá às oito horas e meia no edifício do Conselho e não poderá saír sem que se hajam retirado todos os empregados.

§ único. Os serventuários usarão de uniforme, durante as horas de expediente, e para serviço interno e externo.

Art. 153.º Os serventuários executam indistintamente os serviços de limpeza das repartições, devendo sempre aos mais idosos ser destinados os serviços menos pesados.

§ único. Durante as horas do expediente serão distribuídos pelas repartições e arquivo, para os serviços inerentes.

TÍTULO IV

Secretaria Geral

Art. 154.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ficam a cargo duma Secretaria Geral, constituída por duas repartições, superintendidas pelo secretário geral.

CAPÍTULO I

1.ª Repartição

Art. 155.º À 1.ª Repartição compete:

1.º Registar:

a) As consultas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministérios fizerem sôbre a liquidação das despesas públicas e os respectivos movimento e resultado;

b) Os créditos extraordinários submetidos ao Conselho e os diplomas que dêsses créditos derivarem;

c) Os pareceres emitidos pelo Conselho sôbre os orçamentos do Estado;

d) Os pareceres emitidos pelo Conselho sôbre as propostas de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa, fazendo menção, em vista dos factos subseqüentes, de terem ou não sido atendidas quaisquer observações feitas;

e) As minutas de créditos especiais;

f) As minutas de contratos iguais ou superiores a 10.000$;

g) As ordens relativas a operações de tesouraria;

h) As ordens de pagamento de despesa das colónias, efectuadas na metrópole;

i) Os títulos de renda vitalícia;

j) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos, de qualquer preço ou valor, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado;

k) Os diplomas de nomeações, promoções ou transferências e quaisquer outros de que resulte abôno de vencimentos.

2.º Coadjuvar o Conselho Superior:

a) Nas investigações a que o mesmo Conselho tenha de proceder relativas ao património do Estado, e aos corpos e corporações administrativas ou de beneficência, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais;

b) No exame dos documentos de despesa pagos por ordens de pagamento expedidas pelas repartições de contabilidade dos diferentes Ministérios;

c) Na verificação da classificação dada a essas despesas pelas repartições de contabilidade;

d) No exame dos documentos pagos por operações de tesouraria, em virtude de ordens visadas pelo Conselho.

3.º Organizar e manter:

a) Os cadastros de todos os funcionários do Estado em actividade e em disponibilidade e respectivos índices;

b) O assentamento privativo do pessoal do Conselho e Secretaria Geral.

4.º Coordenar os elementos necessários para a elaboração do parecer fundamentado sôbre a execução da lei de receita e despesa e de quaisquer leis especiais sôbre matéria financeira.

5.º Conservar em boa ordem o serviço do arquivo e biblioteca.

6.º Registar a entrada e arquivar os papéis de serviço da repartição.

7.º Passar certidões do corrente e outras.

8.º Escriturar mensalmente as importâncias cobradas por estampilhas, conforme o decreto de 16 de Junho de 1911, dos emolumentos a que se refere a tabela n.º 2 do decreto orgânico.

9.º Coordenar as ordens de serviço da presidência.

10.º Formular a estatística geral do serviço do Conselho.

11.º Centralizar e escriturar o registo dos processos de contas liquidadas na 2.ª Repartição, para aqueles serem numerados, designando-se o nome do relator e data da distribuição e de julgamento.

§ único. Havendo mudança do relator, far-se há menção dessa circunstância.

12.º Processar as fôlhas de vencimentos do pessoal do Conselho e da Secretaria Geral.

SECÇÃO I

Consultas

Art. 156.º As consultas das repartições de contabilidade sôbre a legalidade ou classificação das despesas públicas devem ser devidamente fundamentadas e serão apresentadas a Conselho com parecer também fundamentado dos vogais a quem forem distribuídas.

Art. 157.º Para registo das consultas formar-se há um livro, por cada ano económico, constituído pelos pareceres lavrados em fôlhas de modêlo especial em que se consignará:

1.º O assunto da consulta;
2.º Deliberação do Conselho;
3.º Sessão em que foi apresentada;
4.º Não havendo conformidade do Ministro respectivo, o *Diário do Govêrno* em que foi publicada a respectiva declaração.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 4.º deverão as repartições de contabilidade comunicar se os Ministros se conformaram ou não com as consultas.

§ 2.º Os pareceres deverão ser sempre escritos e assinados pelos vogais relatores, a cujo cargo fica o cumprimento dêste artigo, excepto quanto ao n.º 4.º

SECÇÃO II

Pareceres

Art. 158.º Os pareceres acêrca da abertura de créditos extraordinários e especiais sôbre o Orçamento Geral do Estado, projectos e propostas de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa serão elaborados pelo vogal financeiro e por êle relatados ao Conselho.

Art. 159.º Para registo dos pareceres haverá um livro em que se consignará:

1.º Estação a que respeita;
2.º Assunto;
3.º Deliberação do Conselho;
4.º Sessão em que foi apresentado;
5.º Observações ou alterações indicadas;
6.º Indicação, em vista dos diplomas publicados ou projectos apresentados ao Congresso, de terem ou não sido atendidas as observações feitas ou as alterações propostas.

SECÇÃO III

Títulos de renda vitalícia

Art. 160.º A fiscalização relativa aos títulos de renda vitalícia será exercida mediante o exame dos documentos que houverem servido de base para a concessão das pensões, e pela escrituração do livro de assentamento dos pensionistas.

Art. 161.º No exame do processo para concessão de pensões atender-se há às disposições da legislação de contabilidade e todas as demais em vigor.

§ único. Quando êste exame der origem a alguma dúvida sôbre a organização do processo instaurado pela Direcção Geral de Contabilidade, e remetido ao Conselho para ser verificado, registado e autenticado com o *visto*, solicitar-se hão da mesma direcção os necessários esclarecimentos.

Art. 162.º O livro do assentamento dos pensionistas será escriturado em forma de mapa, e conterá as seguintes indicações:

1.º Número de ordem do processo;
2.º Nome do pensionista;
3.º Denominação geral e especial da classe;
4.º Importância do vencimento anual de consideração ou sem consideração e legislação em que se funda;
5.º Data da concessão da pensão;
6.º Data do primeiro vencimento;
7.º Cofre por onde houver de ser paga;
8.º Data da transmissão que estabeleceu o direito do pensionista;
9.º Data da extinção da pensão.

Art. 163.º A denominação geral das classes inactivas abrange:

a) As pensões;
b) Os subsídios.

SECÇÃO IV

Contratos

Art. 164.º Todo o contrato, de qualquer natureza ou valor, em que o Estado intervenha, seja qual fôr o seu representante e a estação pública em que seja celebrado, deve satisfazer, além das condições gerais e comuns, aos requisitos especiais exigidos pelas leis e regulamentos respectivos, sem o que não será visado.

§ único. Para a redacção dos contratos de compra e venda, de fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos deverão servir de norma os modelos apensos a êste regimento.

Art. 165.º Os contratos celebrados no estrangeiro poderão ser feitos em qualquer qualidade de papel, mas convenientemente selados por meio de estampilhas, e, quando escritos em idioma estrangeiro, serão acompa-

nhados da tradução em português devidamente autenticada.

Art. 166.º Todos os contratos serão enviados ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em minuta, quando o respectivo encargo total seja igual ou superior a 10.000$, e em título definitivo quando inferior a esta quantia, mas sempre acompanhados dos competentes autos de arrematação e respectivos documentos.

§ 1.º A minuta a que se refere êste artigo deverá, sob pena de recusa do *visto*, satisfazer às formalidades mencionadas no artigo 55.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 205, do mesmo ano, de execução permanente.

§ 2.º Quando a dita minuta seja escrita em idioma estrangeiro, será acompanhada da tradução em português devidamente autenticada.

Art. 167.º Não poderá ser presente ao Conselho qualquer minuta de contrato, ou contrato definitivo, sem ser acompanhado de declaração da repartição de contabilidade do Ministério a que respeitar, ou da dos respectivos serviços quando autónomos de ter cabimento em verba da competente tabela da despesa.

Art. 168.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não poderá visar condicionalmente qualquer minuta ou contrato definitivo, devendo, portanto, todas as alterações ou esclarecimentos que o Conselho julgar indispensáveis ser feitos ou prestados na própria minuta ou contrato antes de lhe ser apôsto o *visto*.

Art. 169.º O *visto* dos contratos e minutas será pôsto pelo vogal de serviço.

Art. 170.º Nenhuma repartição de contabilidade poderá registar nem efectuar pagamento por conta de qualquer contrato definitivo sem verificar, quando igual ou superior a 10.000$, que foi visado o contrato precedido de minuta visada, ou que foi simplesmente visado o contrato, quando inferior a essa quantia.

Art. 171.º A importância de qualquer contrato definitivo será incluída imediatamente na conta de liquidação de despesas do Ministério a que respeitar, e só será anulada, no todo ou em parte quando o contrato o fôr.

Art. 172.º Quando a renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 2.000$, ou o prazo de arrendamento exceda cinco anos, não poderá o contrato ser visado pelo Conselho Superior sem prévia autorização legislativa.

Art. 173.º Todos os contratos de valor inferior a 10.000$ podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, não ficando, por êsse facto, isentos do *visto* do Conselho Superior.

§ único. As autoridades que celebrarem contratos em que se use da faculdade concedida neste artigo, dos quais resulte dano para o Estado, pelas condições em que os tiver aceitado, por encargos tomados sem autorização orçamental, ou autorização legislativa quando necessária, e ainda pela falta de observância de qualquer formalidade, ficam responsaveis por êsses danos e sujeitas aos preceitos dos artigos 323.º, 324.º, 325.º e 326.º e ao procedimento determinado na lei sôbre os crimes de responsabilidade de 27 de Julho de 1914.

Art. 174.º Para o registo dos contratos haverá para cada Ministério um livro em que se consignará:

1.º Número;
2.º Natureza e objecto do contrato;
3.º Entidade que contrata como representante do Estado;
4.º Nome da outra parte outorgante;
5.º Data do contrato;
6.º Valor;
7.º Prazo;
8.º Forma externa de contrato;
9.º Verba de cabimento;
10.º Data da aprovação;
11.º Data do *visto*;
12.º Observações.

SECÇÃO V

Dos diplomas

Art. 175.º Os diplomas que, segundo a alínea *f*) do n.º 2.º do artigo 13.º, tem de ser examinados e visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado devem mencionar:

1.º Os diplomas de nomeações definitivas, promoções, colocações ou transferências:

a) O motivo da vacatura, data e condições em que ocorreu;

b) Se os nomeados ou promovidos já exerciam qualquer cargo ou comissão de serviço;

c) Qual a disposição legal, com indicação do capítulo e artigo em que se baseou a nomeação, promoção, colocação ou transferência;

d) Que não existem funcionários em disponibilidade, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913.

2.º Os diplomas de nomeações provisórias, colocações em comissão especial, disponibilidade, inactividade, reserva, reforma e todos aqueles cujos encargos tenham de ser pagos por verbas globais:

a) Quando haja vacatura, o motivo, data e condições em que ocorreu;

b) A disposição legal, com indicação do artigo, em que se baseiam os diplomas;

c) Capítulo e artigo da respectiva tabela de despesa por onde tem de ser satisfeito o encargo;

d) Informação da respectiva repartição de contabilidade de que o encargo tem cabimento na competente verba orçamental ou nos créditos autorizados.

3.º Os diplomas de aposentação:

a) Qual a disposição legal, com a indicação dos artigos em que se baseiam;

b) Informação da repartição de contabilidade de que o encargo tem cabimento no fundo disponível da Caixa de Aposentação.

§ 1.º Os diplomas de nomeação para cargos civis a que tenham direito os sargentos serão acompanhados do documento autêntico passado pela comissão respectiva.

§ 2.º Os diplomas de aposentação serão sempre acompanhados do respectivo processo.

§ 3.º Os despachos e quaisquer diplomas de que resultem abonos pelo Estado ficam sujeitos às exigências constantes dos n.ºs 1.º e 2.º na parte aplicável.

§ 4.º Sempre que o Conselho o julgue necessário para a verificação da legalidade dos diplomas sujeitos ao seu *visto*, poderá requisitar dos Ministérios os processos respectivos ou quaisquer esclarecimentos.

Art. 176.º Além das formalidades referidas, os diplomas devem ser selados com o sêlo branco do Ministério ou da repartição pela qual são expedidos.

§ único. Para registo de todos os diplomas sujeitos ao *visto* haverá livros de escrituração, por Ministérios, da qual conste:

1.º Número de ordem;
2.º Nome do nomeado, promovido ou transferido;
3.º Lugar anteriormente exercido;
4.º Lugar que vai exercer;
5.º Legislação aplicada;
6.º Designação do capítulo, artigo e secção da respectiva tabela da distribuição da despesa;
7.º Vacatura;
8.º Data de entrada do diploma e do *visto*;
9.º Nome do vogal de serviço que visou o diploma.

SECÇÃO VI

Investigações, exame e verificação da escrita, do património do Estado e de documentos de despesa

Art. 177.º A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Art. 178.º Serão fornecidos, pela administração dos Caminhos de Ferro do Estado e pelas companhias de caminho de ferro que se vierem a organizar, passes pessoais e intransmissíveis aos vogais do Conselho e funcionários encarregados da investigação referida no artigo anterior.

Art. 179.º A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Conselho Superior.

Art. 180.º Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas poderá o Conselho Superior usar de quaisquer processos indirectos; o não aceitará como bons os documentos de receita e lançamentos feitos nos competentes livros quando tenham rasuras ou emendas não conveniente e justificadamente ressalvadas, ou possam oferecer qualquer dúvida.

Art. 181.º As repartições de contabilidade dos diversos Ministérios enviarão ao Conselho Superior, convenientemente relacionados por cofres, anos económicos, artigos e secções, até o dia 30 do mês seguinte, os documentos pagos no mês anterior.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado pelo Conselho Superior quando ocorrerem circunstâncias atendíveis, devidamente comprovadas.

Art. 182.º Até o último dia de cada mês remeterão ao Conselho Superior as repartições de que trata o artigo precedente uma relação de todas as ordens de pagamento expedidas no mês anterior, na qual serão mencionadas as datas, artigos, secções, cofres, importâncias e despesas a que se destinavam.

Art. 183.º Não será abonado pelo Conselho Superior na conta dos responsáveis o documento de despesa que deixe de satisfazer às seguintes condições:

1.ª Indicar o número da ordem de pagamento processada pela repartição de contabilidade do Ministério a que pertencer a despesa de data anterior ou igual à do documento;

2.ª Indicar o capítulo e artigo da competente tabela da despesa e ano económico a que pertence;

3.ª Estar processado, sem qualquer emenda ou rasura nos algarismos;

4.ª Ter a competente ressalva, devidamente autenticada, quando processado com qualquer emenda ou rasura nos dizeres;

5.ª Ter o sêlo branco da repartição que o processou ou verificou, aplicado sôbre os algarismos indicadores do líquido a pagar;

6.ª Ter o carimbo de pago, com indicação da repartição que fez o pagamento, e da data em que êle se efectuou;

7.ª Estar competentemente selado e o sêlo inutilizado.

Art. 184.º O Conselho verificará sempre a legalidade da despesa, e, quando ela se não conclua do documento pago, deverá exigir a apresentação dos documentos comprovativos ou fará essa verificação por forma directa.

Art. 185.º Para o fim do artigo anterior todas as repartições, estabelecimentos e corporações que administram fundos do Estado são obrigados a facultar aos membros do Conselho e funcionários da Secretaria que os acompanhem todos e quaisquer documentos e a respectiva escrita.

Art. 186.º Pelas demonstrações de receita que acompanham as contas das agências do Banco de Portugal, e as dos tesoureiros de fazenda dos concelhos, as quais a 2.ª Repartição remeterá à 1.ª, esta fará e escriturará o apuramento geral das receitas públicas, por anos económicos, que servirá para a comparação com as contas de gerência publicadas nos termos do artigo 4.º da lei de 20 de Março de 1907.

Art. 187.º Para registo geral das despesas públicas haverá na 1.ª Repartição um livro em que se consignará mensalmente, por Ministérios:

1.º A despesa ordenada;
2.º A despesa paga;
3.º Os abatimentos a fazer na despesa, provenientes dos documentos que o Conselho Superior julgue não dever abonar;
4.º Observações.

§ único. Os documentos que não forem abonados terão registo especial, indicando-se o nome do exactor que os pagou.

Art. 188.º Pelo registo a que se refere o artigo anterior, a 1.ª Repartição habilitará a 2.ª com os documentos necessários para o abôno nas contas individuais dos responsáveis, das despesas públicas pagas, cuja verificação e conformidade estiver ultimada, conforme se preceitua no n.º 7.º do artigo 135.º dêste regimento.

SECÇÃO VII

Ordens de pagamento

Art. 189.º As ordens de operações de tesouraria do continente e ilhas, e as ordens de pagamento de despesas das colónias realizadas na metrópole, deverão ter dois talões, um dos quais, depois do *visto* do Conselho, ficará arquivado, para conferência, na 1.ª Repartição.

SECÇÃO VIII

Cadastros dos funcionários do Estado

Art. 190.º Na 1.ª Repartição da Secretaria Geral haverá um cadastro de todos os funcionários militares e civis do Estado em actividade, e outro dos funcionários em disponibilidade.

§ único. Não se compreendem nos cadastros as praças de pré de qualquer classe do exército, da armada, das guardas republicana e fiscal, nem o pessoal fabril e trabalhador, do quadro ou adventício.

Art. 191.º Os cadastros serão organizados por Ministérios, e dentro dêstes por classes e quadros, devendo mencionar:

a) O dos funcionários em actividade:
1.º Categoria do funcionário;
2.º Nome;
3.º Filiação;
4.º Data da colocação na categoria que ocupa;
5.º Cargos que acumula;
6.º Data da promoção ou colocação noutra classe;
7.º Observações.

b) O dos funcionários em disponibilidade:
1.º O nome do funcionário;
2.º Sua função, emprêgo ou serviço;
3.º Motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
4.º A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
5.º A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;
6.º O ordenado correspondente a esta categoria;
7.º O vencimento ou gratificação de exercício e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo, os vencimentos que tem recebido desde que deixou o mesmo serviço, e as alterações que porventura tenham sido, neste período, feitas nos seus vencimentos;

8.º Os serviços ou cargos que tiver desempenhado ou exercido desde a sua admissão no serviço público, até a data em que fôr inscrito no cadastro, bem como as licenças e natureza destas;

9.º Se tem direito à aposentação, e o tempo de serviço que lhe pode ser contado para êste efeito;

10.º Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido;

11.º Observações.

§ único. Haverá um índice geral por cada um dos cadastros, em verbetes, nos quais se mencionarão os nomes e categorias dos funcionários e fôlhas dos livros respectivos.

Art. 192.º No título de cada classe do cadastro dos funcionários em actividade serão abertos capítulos para os quadros respectivos e, quando se realize a promoção ou mudança de classe ou de quadro de qualquer funcionário, será o registo a êle respeitante traçado a tinta vermelha, e far-se há na classe a que fôr promovido, ou no quadro a que tenha passado o registo respectivo.

§ 1.º Serão igualmente traçados a tinta vermelha os registos dos aposentados ou falecidos, e feita a respectiva declaração na coluna das observações.

§ 2.º No cadastro dos funcionários em disponibilidade, mencionar-se há, na coluna das observações, a data da entrada nos quadros ou a da aposentação ou demissão.

SECÇÃO IX

Assentamento dos vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e dos funcionários da Secretaria Geral

Art. 193.º O assentamento dos vogais e dos mais funcionários do Conselho deve conter as seguintes indicações:

1.ª Nome do funcionário;

2.ª Categoria;

3.ª Vencimento;

4.ª Datas do despacho da posse e do pagamento de direitos de encarte;

5.ª Data das promoções;

6.ª Data e duração das licenças;

7.ª Data dos diplomas por meio dos quais o funcionário fôr galardoado ou punido pelo exercício das suas funções;

8.ª Data do falecimento, aposentação, transferência ou exoneração.

Art. 194.º O assentamento dos vogais e mais funcionários do Conselho terá por ponto de partida o primeiro despacho em virtude do qual houverem sido admitidos ao serviço público em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado.

§ único. Para êste fim, os não despachados por acesso apresentarão na 1.ª Repartição os diplomas ou certidões de nomeação para outros empregos públicos que hajam exercido.

Art. 195.º Do assentamento referido serão extraídas as certidões requeridas pelos interessados, obtido despacho afirmativo da presidência.

Art. 196.º As fôlhas mensais dos vencimentos dos vogais e funcionários do Conselho Superior devem conter as designações seguintes:

1.º Categoria;

2.º Nome dos interessados;

3.º Importância do vencimento;

4.º Descontos autorizados para os montepios, caixa de aposentações, direitos de encarte e imposto de rendimento;

5.º Indemnizações à Fazenda;

6.º Descontos por motivo de faltas ao serviço, e data do despacho da presidência ou da resolução do Govêrno que os houverem ordenado;

7.º Líquido a entregar aos interessados;

8.º Data do *visto* do diploma de nomeação;

9.º Indicação da lei, capítulo, artigos e secção da tabela de despesa.

Art. 197.º Os nomes dos empregados do quadro da Secretaria do Conselho são incluídos na fôlha por ordem de antiguidade de nomeação dentro da respectiva classe.

§ único. Sendo a nomeação da mesma data, precederá a antiguidade da nomeação para outro serviço público, e, se ainda neste caso fôr igual, prevalecerá a maior idade.

Art. 198.º O vencimento e demais indicações relativas a cada empregado constituem uma verba distinta. As verbas são numeradas seguidamente.

Art. 199.º O pagamento será feito directa e pessoalmente aos interessados, que assinarão o recibo passado no impresso adoptado.

§ único. Só é admissível procuração quando o empregado esteja residindo legalmente fora de Lisboa ou em casos de fôrça maior devidamente comprovados.

SECÇÃO X

Parecer sôbre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais sôbre matéria financeira

Art. 200.º Para o parecer que nos termos do artigo 7.º do decreto orgânico terá de ser apresentado ao Congresso da República pelo Conselho Superior fornecerá a 1.ª Repartição todos os elementos contidos nos seus registos.

Art. 201.º Êsse parecer mencionará:

1.º A comparação das receitas e despesas do Estado verificadas pela escrituração das 1.ª e 2.ª Repartições da Secretaria Geral com as contas publicadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública e os resultados dessa comparação;

2.º Os créditos especiais e extraordinários abertos e a respectiva aplicação;

3.º As propostas e projectos de lei recebidos pelo Conselho Superior e as consultas por êle elaboradas;

4.º O julgamento e resultado das contas dos responsáveis;

5.º As infracções cometidas e os nomes dos responsáveis.

§ único. O Conselho Superior relatará ao Congresso da República as infracções a que se refere o n.º 5.º dêste artigo, à maneira que se derem.

Art. 202.º O parecer, a que se refere o artigo 200.º será apresentado na sessão legislativa imediata à de cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte; e, quando houver falta de prestação de contas que obste à apresentação neste último prazo, será dada comunicação do facto ao Congresso, com indicação do nome do omisso.

SECÇÃO XI

Parte primeira

Arquivo

Art. 203.º O arquivo do Conselho Superior compreende, além dos processos findos relativos a contas anteriores e posteriores a 1 de Julho de 1859, os cartórios de diversas repartições extintas que nêle foram sucessivamente encorporados e diziam respeito a assuntos que se relacionavam com os serviços a cargo do extinto Tribunal de Contas, e, ao presente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 204.º Os cartórios das contadorias da cidade, da Estremadura, das províncias, da Baía e do Rio de Janeiro, em que, por lei de 22 de Dezembro de 1761 e decreto de 17 de Dezembro de 1787, se dividia o rial crário, compreendem os livros e papéis relativos aos cofres que existiam nas mencionadas contadorias.

Art. 205.º Pertencem à contadoria da cidade os livros e papéis dos cofres de correntes, de confiscados e de falhas; à da Estremadura os de correntes, de comendas vagas, de confiscados e do ano mortuário; à das provín-

cias os de correntes, de confiscados, de cativos, igrejas vagas, subsídio literário e Pedroso; à da Baía os de correntes, do donativo, das rainhas, dos confiscados; à do Rio de Janeiro os de correntes, da Patriarcal, da Basílica e dos confiscados.

Art. 206.º A cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente pertencem igualmente as contas dos respectivos corregedores, provedores, juízos, almoxarifes, tesoureiros, recebedores e contratadores das rendas e direitos reais, cujas operações eram superintendidas e fiscalizadas por cada uma das indicadas contadorias.

Art. 207.º O cartório de cada uma das contadorias a que se referem os artigos 204.º e 205.º foi coordenado distintamente, e bem assim o de cada uma das demais repartições extintas, que continuam a fazer parte do arquivo do Conselho Superior.

Art. 208.º Os cartórios estão numerados segundo a ordem cronológica da criação das respectivas repartições, e a cada um dêles foram encorporados os papéis que lhe pertenciam e estavam ainda por classificar.

Art. 209.º Cada cartório tem o seu inventário separado, contendo todos os esclarecimentos necessários, não só para que fácilmente se possa conhecer quais os livros e papéis que o constituem, mas também para que de pronto se reconheça o local onde êles existem.

Art. 210.º Os inventários relativos ao tribunal do Tesouro, comissão de liquidação do extinto erário, comissão do exame de contas, comissão do Tesouro, comissão liquidatária, conselho fiscal de contas e tribunal que lhe sucedeu em 10 de Novembro de 1849, contêm, afora as indicações exigidas no artigo antecedente, a declaração de terem ou não sido julgadas ou liquidadas as contas das responsabilidades a que dizem respeito os livros e documentos inventariados.

Art. 211.º Os processos findos, de contas posteriores a 1 de Julho de 1859, tem o assentamento geral a que se refere a parte segunda desta secção, fechando com o processo n.º 36:559, último que foi distribuído no extinto Tribunal de Contas.

Art. 212.º Segue-se o arquivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, começando no processo da conta que tem o n.º 1 e seguindo em ordem de catalogação idêntica à adoptada no artigo antecedente.

Art. 213.º Os livros e papéis pertencentes ao arquivo serão distribuídos pelas casas que estão ou forem para êsse fim destinadas, como mais conveniente parecer ao arquivista, mas sempre de acôrdo com o chefe da 1.ª Repartição e com o secretário geral.

Art. 214.º As requisições que forem dirigidas ao arquivo, solicitando quaisquer livros, contas ou processos, serão sempre assinadas pelos chefes das secções donde emanarem, e serão em modelos impressos.

§ único. Da entrega dos documentos requisitados o arquivo cobrará recibo na própria requisição, a qual só poderá ser resgatada mediante a restituição dos papéis a que se referir.

Art. 215.º Entrado no arquivo qualquer requerimento, depois de despachado pela presidência, pedindo certidão que possa ou deva ser extraída dos livros e papéis ali existentes, o arquivista procederá às necessárias buscas e exames, e dará conta por escrito, e em forma de informação, ao chefe da 1.ª Repartição do que constar com relação ao assunto sôbre que versar o requerimento.

Art. 216.º A informação a que se refere o artigo antecedente, depois de examinada pelo chefe da 1.ª Repartição, será o elemento para a certidão requerida.

Art. 217.º As certidões não serão passadas no próprio requerimento em que forem pedidas, mas em tantas fôlhas de papel, de igual sêlo e formato legal, quantas exigir a matéria que se houver de expor e serão escritas a tinta de cópia e copiadas em livro especial.

Art. 218.º Os requerentes, sabendo-o, devem declarar no próprio requerimento, ou também por escrito, mas em separado, o dia e o mês, ou pelo menos o ano, a que respeitarem os factos ou documentos de que a certidão tiver de tratar.

Art. 219.º Antes de se dar princípio a qualquer busca ou exame, exigir-se há do requerente o preciso depósito de preparo, calculado segundo a importância provável dos emolumentos correspondentes à certidão requerida.

Art. 220.º Sòmente com autorização do presidente o arquivista poderá franquear o arquivo ou a biblioteca a indivíduos estranhos ao quadro do Conselho Superior e Secretaria Geral, embora funcionários públicos, qualquer que seja a sua categoria.

§ único. Para ser concedida a autorização deverá o interessado fazer requisição escrita, indicando os documentos que pretende consultar.

Parte segunda

Assentamento geral das contas dos responsáveis julgadas, posteriores a 1 de Julho de 1859

Art. 221.º O livro destinado ao assentamento dos responsáveis será classificado por distritos quanto aos agentes do Tesouro, e por Ministérios quanto aos pagadores ou encarregados dos cofres especiais.

Art. 222.º Do livro a que se refere o artigo antecedente devem constar:

1.º A natureza da responsabilidade;
2.º O nome do responsável;
3.º As datas da nomeação, da posse e da exoneração;
4.º A importância e espécie da fiança;
5.º Período da gerência;
6.º Número da distribuição do processo;
7.º A data dos acórdãos pelos quais forem sucessivamente julgadas as contas do responsável;
8.º A situação fixada pelos mesmos acórdãos, com relação à gerência de cada ano económico;
9.º Observações.

Art. 223.º O assentamento dos corpos e corporações administrativas efectuar-se há em um livro distinto daquele que fôr destinado ao dos responsáveis.

Art. 224.º Aos livros do assentamento corresponderá um índice claro e exacto.

Art. 225.º Nos livros do assentamento abrir-se há uma coluna para referências aos documentos, segundo os quais tiver sido exarada cada uma das verbas constantes dos mesmos livros.

SECÇÃO XII

Biblioteca

Art. 226.º O arquivista tem a seu cargo também a biblioteca, que conservará na melhor ordem, devidamente catalogada e tanto quanto possível com as colecções iniciadas completas e sucessivamente enriquecidas.

§ único. Nenhum volume poderá sair da respectiva sala sem que fique requisição assinada, ou pelo menos visada, por funcionário de categoria superior à do chefe de secção.

SECÇÃO XIII

Certidões de corrente e outras

Art. 227.º Os requerimentos de certidões de corrente, logo que derem entrada na Secretaria Geral, serão submetidos a despacho da presidência; obtido deferimento, serão passadas, se os responsáveis estiverem quites ou não tiverem qualquer responsabilidade.

§ 1.º As certidões serão escritas em papel selado independente do do requerimento, que poderá ser feito pelo responsável ou seus representantes e pelo fiador.

§ 2.º Os emolumentos devidos serão pagos por estampilhas, entregues ao porteiro, quando fôr apresentado o requerimento, as quais serão coladas na certidão e inutilizadas, como se preceitua no artigo 229.º

Art. 228.º Os requerimentos pedindo certidão dos acórdãos ou de documentos arquivados serão preparados com a importância, aproximadamente, dos emolumentos a cobrar, que o requerente entregará ao porteiro, em estampilhas, mediante recibo.

§ único. O porteiro cobrará a importância total dos emolumentos devidos.

SECÇÃO XIV

Emolumentos

Art. 229.º Os emolumentos devidos ao Estado pela tabela n.º 2 do decreto orgânico do Conselho Superior e que vai anexa a êste regimento são cobrados por meio de estampilhas nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911.

Art. 230.º A inutilização das estampilhas, a que se refere o artigo antecedente, far-se há pela forma seguinte:

a) Os emolumentos liquidados em processos de contas e compreendidos nas letras A e B e n.ºs 1 a 22 da referida tabela serão cobrados pela aposição das estampilhas na conta junta ao processo original, encontrando-se qualquer preparo e fazendo-se um duplicado desta conta, que será enviado pela 2.ª Repartição à 1.ª, com averbamento da efectividade do pagamento;

b) Os emolumentos compreendidos nos n.ºs 23 a 26 serão cobrados pela aposição das estampilhas no documento, processando a 1.ª Repartição a respectiva conta.

Art. 231.º A 1.ª Repartição organizará um livro para escrituração da cobrança dêsses emolumentos, do qual constarão a data, número de ordem da conta de liquidação, repartição que processou a conta e importância das estampilhas inutilizadas.

§ único. Esta escrituração será feita pelos duplicados e contas a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 315.º e artigo 316.º, ficando estes documentos arquivados na repartição.

Art. 232.º No fim de cada mês será encerrada a conta dos emolumentos liquidados e cobrados, e verificada pelo secretário geral e pelos dois chefes de repartição, a qual acompanharão por extracto, no fim de cada ano económico, os mapas estatísticos.

Art. 233.º As estampilhas das importâncias dos emolumentos ou preparos de que trata a respectiva tabela serão entregues ao porteiro do Conselho, que delas passará a competente nota de entrega, conforme o modêlo aprovado.

§ único. Nenhuma certidão requerida das compreendidas nos n.ºs 23 a 26 da tabela será passada sem que se tenha efectuado, por depósito, a entrega a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO XV

Despesas diversas e do expediente

Art. 234.º Os pagamentos de todas as despesas realizadas pelo Conselho Superior são feitos pelo chefe da 1.ª Repartição.

Art. 235.º Para o efeito do artigo anterior, o mesmo funcionário requisitará mensalmente no Ministério das Finanças a importância correspondente ao duodécimo da quantia para aquele fim votada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 236.º Nenhum pagamento poderá ser efectuado sem o *visto* do secretário geral nos termos do n.º 14.º do artigo 119.º

Art. 237.º A aquisição dos artigos do expediente será feita nas melhores condições para o Estado, tendo-se sempre em vista a boa qualidade dos artigos adquiridos.

Art. 238.º Não será remetido artigo algum de expediente às secções sem requisição do respectivo chefe.

Art. 239.º O chefe da 1.ª Repartição fará escriturar mensalmente, num livro para êsse fim destinado e como contra-partida da importância recebida do Ministério das Finanças, todas as despesas realizadas pelo Conselho.

Art. 240.º No fim de cada mês encerrar-se há — por balanço — a conta resultante das operações escrituradas, sendo assinado pelo secretário geral e chefe da repartição.

Art. 241.º No fim de cada ano económico será extraída do livro respectivo uma conta geral de receitas e despesas efectuadas, para ser presente ao Conselho Superior, devidamente documentada para julgamento.

§ único. O saldo existente em 30 de Junho de cada ano será reposto.

SECÇÃO XVI

Das ordens de serviço da presidência

Art. 242.º Das ordens de serviço da presidência se dará vista às duas repartições e às secções onde serão registadas.

§ 1.º Satisfeita esta disposição, as ordens serão coordenadas cronológicamente e encadernadas em colecções por anos económicos.

§ 2.º Distinguir-se hão as ordens de serviço provisório, nos termos do artigo 5.º das instruções aprovadas por decreto de 12 de Abril de 1911, das que se derem depois de publicado êste regimento, por nova numeração.

§ 3.º A numeração recomeçará sempre que o presidente seja substituído definitivamente.

SECÇÃO XVII

Estatística

Art. 243.º Aos elementos que, para a estatística dos trabalhos realizados em cada ano, a primeira e segunda repartições organizem se reünirá a estatística do serviço do pessoal e dos vogais do Conselho Superior.

Art. 244.º Em presença de todos os mapas parciais, a que se refere o artigo antecedente, organizar-se há um mapa geral em que serão dispostos metódicamente os resultados que demonstrarem.

CAPÍTULO II

2.ª Repartição

Art. 245.º À 2.ª Repartição compete:

Preparar, registar e expedir os processos de julgamento que se refiram:

a) Às contas de responsabilidades designadas no n.º 4.º, alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 13.º e n.ºs 18.º e 19.º do mesmo artigo dêste regimento;

b) À fixação do débito dos responsáveis revéis;

c) À aplicação da impossibilidade de julgamento ou de prescrição, conforme se preceitua nos n.ºs 10.º e 15.º do artigo 13.º;

d) À imposição de multas, a que se refere o n.º 14.º do artigo 13.º;

e) À extinção de fianças;

f) Às reclamações e recursos mencionados no artigo 63.º

Art. 246.º O assentamento dos responsáveis será organizado por verbetes, que de 1 de Julho de 1911 em diante indicarão os responsáveis em exercício de funções.

§ único. Pelos verbetes se fará uma escrituração regular, da qual conste, a respeito de cada responsável, a sua situação quanto ao exercício do cargo, e a data da cessação de funções, mencionando-se o número do livro e da conta respectivos.

Art. 247.º Nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911, a publicação dos diplomas de nomeações, promoções ou transferências, com a declaração de visados pelo Conselho Superior, constitui comunicação única e

indispensável para ser dada posse do cargo ou emprêgo aos indivíduos nomeados, promovidos ou transferidos.

§ 1.º Tratando-se de cargo em que o provido haja de prestar contas da sua gerência, além de se mencionar no acto da posse que a publicação se fez nos termos do referido decreto, o funcionário que a conferiu ou ordenou deverá comunicar à Secretaria Geral do Conselho Superior o dia em que a posse se realizou.

§ 2.º Aos secretários gerais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes cumpre executar o que lhes foi determinado na circular da extinta Direcção Geral do Tribunal de Contas, de 15 de Novembro de 1905, aplicando também as suas disposições às contas dos outros corpos e corporações administrativas, a contar do ano de 1911–1912 em diante e emquanto essas contas estiverem sujeitas ao julgamento do Conselho Superior [1].

Art. 248.º Os recursos em 1.ª ou 2.ª instância, as reclamações e embargos de executado contra os acórdãos proferidos pelo extinto Tribunal de Contas, ou pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, correm pela secção da 2.ª Repartição à qual competiu o processo para a liquidação da conta respectiva.

§ único. Os recursos em 2.ª instância contra os acórdãos das instâncias inferiores à do Conselho Superior correm pela secção que liquida e processa contas da classe das de que se tratar, e conforme a sede do cargo, de que provêm a responsabilidade, fôr na metrópole ou nas colónias, emquanto estas estiverem sob a jurisdição do Conselho Superior.

Art. 249.º Os Ministérios da Guerra e Marinha, respectivamente por intermédio da administração militar e da comissão permanente liquidatária de responsabilidades, a que se refere o artigo 646.º do regulamento da Administração de Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910, tem competência para ajustar e aprovar as contas dos diferentes responsáveis por dinheiros e por material do Estado, organizando cada um dos referidos Ministérios, por anos económicos, a sua conta geral em mapa que resuma o movimento de todos os cofres subalternos e designando o que a cada um respeita para serem submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Cada um dêstes Ministérios decretará o regulamento de tais serviços, conforme as exigências da fiscalização exercida pelas entidades designadas neste artigo.

§ 2.º Ajustada cada conta, e não havendo diferenças contra ou a favor da Fazenda, organizará cada Ministério o mapa a que se refere êste artigo, que acompanhará de dois certificados, um para a receita e outro para a despesa, com referência à totalidade duma e doutra, declarando que são o resumo do movimento dos respectivos cofres durante o ano económico.

§ 3.º Será destacada dêsse mapa qualquer conta, para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou crédito.

§ 4.º É obrigatória, desde a gerência de 1911–1912, a remessa, para julgamento, do mapa mencionado neste artigo.

SECÇÃO I

Contas de responsáveis por fundos públicos

Art. 250.º O exame e liquidação das contas dos diversos responsáveis, pela gerência dos fundos públicos, que pertencem às três secções da 2.ª Repartição, exceptuando as das entidades que administram rendimentos sob o regime do Código Administrativo, terão por elementos:

a) Quanto ao débito:

1.º Relações de talões ou de duplicados de recibos, que representem receita ou guias para o mesmo efeito;

2.º Certidões extraídas da escrituração, quando não se processem recibos ou outros títulos, para cobrança;

3.º Relação das operações de Tesouraria;

4.º Demonstrações da receita do Estado, devidamente classificada, liquidada, anulada, cobrada e em dívida, (modêlo n.º 30), havendo-a.

b) Quanto ao crédito:

1.º Relações, certidões ou guias correspondentes às operações mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º da alínea *a*) dêste artigo;

2.º Mapas da despesa do Estado, liquidada e paga, devidamente classificada, havendo-a;

3.º Declaração de conformidade passada pelas câmaras municipais, quando os recebedores de concelho ou tesoureiros de fazenda tiverem exercido o lugar de tesoureiros municipais nos termos da lei;

4.º Certidão da contagem do saldo, com especificação dos diferentes valores, títulos ou documentos que o constituam, autenticada pelos funcionários que realizarem a contagem.

§ 1.º Em todos estes documentos serão discriminadas as operações em dinheiro, das efectuadas em títulos ou valores, e ser-lhes há aposto o sêlo branco da repartição, sem o qual não se consideram autenticados e com valor de prova, desde o 1.º de Julho de 1915 em diante.

§ 2.º As operações que representem transferências de documentos de cobrança, valores ou dinheiro, de cofre para cofre, figurarão sempre discriminadas e em condições de facilitarem a respectiva conferência.

Art. 251.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de conformidade com o seu regulamento de contabilidade aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911, enviará para julgamento do Conselho:

a) As contas anuais da Administração Geral;

b) As contas da responsabilidade do tesoureiro geral e dos fiéis dos armazéns;

c) As contas, em conjunto, dos mais exactores, dependentes da dita Administração, depois de apuradas pela 6.ª Direcção.

§ único. As contas a que se refere a alínea *c*) serão agrupadas por distritos e só serão destacadas as que concluam pela situação do responsável como credor ou devedor, ou quando haja de declarar-se extinta a fiança.

Art. 252.º Quando qualquer funcionário deixe de exercer o cargo, de que lhe provinha a responsabilidade, por falecimento, transferência ou demissão, proceder-se há ao balanço, com as formalidades legais, devendo um dos termos originais dêsse balanço acompanhar a remessa da conta para julgamento do Conselho Superior.

§ único. Outro exemplar do referido termo, em original ou por cópia autêntica, acompanhará a conta do sucessor do funcionário falecido, transferido ou demitido.

SECÇÃO II

Contas de corpos e corporações administrativas

Art. 253.º A liquidação, processo e documentação das contas dos corpos e corporações administrativas sujeitos

---

[1] «A bem do serviço público, e para completa execução do artigo 107.º do Código Administrativo (de 1896), venho rogar V. Ex.ª se sirva ordenar que seja organizada uma relação dos concelhos dêsse distrito, da qual conste se as respectivas vereações prestaram já ou não contas pela gerência do ano de 1904.

Designando o indicado artigo a competência dêste Tribunal ou da comissão distrital para o julgamento dessas contas, e não podendo tal competência definir sem que do exame da conta de gerência se reconheça ter sido superior ou inferior a 15:000$000 réis a receita ordinária, torna-se indispensável que esta Direcção Geral esteja ao facto, em relação à conta de cada concelho, de qual é a jurisdição reguladora a que deve ser submetida. De futuro, espera S. Ex.ª o Sr. Presidente do Tribunal que até 31 de Março de cada ano, e relativamente à gerência finda, no anterior, por essa secretaria, seja organizada e remetida idêntica relação.

Direcção Geral do Tribunal de Contas, em 5 de Novembro de 1905. — O Secretário, Director Geral, *J. J. Ferreira Lôbo*».

isdição do Conselho, sem excepção das associações piedade e beneficência, obedecerão à conseqüente situação legal das entidades responsáveis pela administração que tiverem exercido, dentro das autorizações conferidas pelos orçamentos aprovados nos termos da lei.

SECÇÃO III

Contas do material

Art. 254.º O julgamento das contas dos agentes dos Ministérios responsáveis por material de consumo e de transformação, ou por valores mobiliários ou permanentes de qualquer espécie, terá por elementos:

1.º Os mapas a que se refere o artigo 249.º dêste regimento;

2.º Os resumos da escrituração relativa a cada responsabilidade, com indicação das entradas e saídas determinadas por ordem superior, das vendas, consumo, deterioração, perdas, falhas, ou destruição, durante a gerência, e saldos em depósito, por quantidades e valores, no fim de cada ano económico;

3.º Os certificados comprovativos de todos os factos a que se refere o § 2.º do artigo 249.º;

4.º O certificado passado pelo Ministério competente sôbre a exactidão do saldo existente, com referência ao balanço ou inventário anual.

§ único. É aplicável a estas contas o § 3.º do referido artigo 249.º

Art. 255.º A remessa dessas contas é obrigatória da gerência de 1915–1916 em diante.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

SECÇÃO I

Secções

Art. 256.º À 1.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e o processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos, ou pelo material adquirido para uso, transformação ou consumo no continente e ilhas adjacentes e no estrangeiro.

§ 1.º As contas que dão entrada nesta secção pela gerência de fundos públicos são as que designam receitas cobradas ou despesas pagas, umas e outras classificadas na respectiva lei orçamental.

§ 2.º As contas de responsáveis no estrangeiro são as dos consulados que devam prestá-las, as das agências financeiras e outras de cargo ou responsabilidade permanentes ou eventuais, que sejam estabelecidas.

Art. 257.º A 1.ª Secção regista o andamento dos processos a que se refere a secção III do capítulo VI do título II.

Art. 258.º A 1.ª Secção verifica toda a documentação das contas e fixa a situação do responsável pelos elementos sujeitos ao seu exame, em um ajustamento, que submete a julgamento, e bem assim ratifica pelos trabalhos de liquidação as demonstrações de receita liquidada, anulada, cobrada e em dívida, e os mapas de despesa liquidada e paga, em que deve basear-se o relatório mencionado no artigo 7.º do decreto orgânico.

§ único. São estes os documentos que os contadores desligam dos processos, conforme o artigo 143.º, para serem enviados à 1.ª Repartição.

Art. 259.º A conta do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, na metrópole, será organizada na Direcção Geral da Fazenda Pública por anos económicos, devendo conferir com os resumos das contas das caixas filiais ou agências distritais do referido Banco.

Art. 260.º As inspecções de finanças distritais, com excepção da de Lisboa, organizarão a conta parcelar da respectiva caixa filial ou agência do Banco de Portugal, instruindo-a da documentação semelhante à exigida para o débito das contas dos gerentes de fundos públicos, no artigo 250.º, e dum resumo em que se expresse o saldo de abertura, entrada e saída de fundos e valores, e o saldo de encerramento.

Art. 261.º A Inspecção de Finanças do distrito de Lisboa organizará e remeterá sómente a demonstração da receita liquidada, cobrada e em dívida (modêlo n.º 30 dos anexos ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870), durante a gerência em todas as tesourarias de fazenda de cada bairro ou concelho do distrito.

§ único. Demonstração idêntica organizarão as outras inspecções distritais e tabela de entrada e saída de fundos (modêlo n.º 29 dos anexos referidos), com a discriminação do movimento na sede do distrito e em cada concelho.

Art. 262.º O crédito da conta geral do Banco de Portugal é documentado:

a) Quanto a operações de tesouraria, pelos avisos de conformidade passados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, por cofres ou agências;

b) Quanto a despesas públicas, pelo certificado que a 1.ª Repartição passe e remeta à 2.ª para o abôno dessas despesas, depois de ultimada a conferência com os documentos de despesa.

Art. 263.º As contas das agências ou caixas filiais do Banco deverão ser acompanhadas da certidão de verificação e contagem do saldo existente no cofre em 30 de Junho, devidamente autenticado com o sêlo da inspecção de finanças.

§ único. Quando o saldo fôr negativo, passar-se há certidão respectiva em devida forma.

Art. 264.º À 2.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos ou pelo material do Estado para uso, transformação ou consumo, nas colónias, emquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho.

Art. 265.º As contas do Banco Nacional Ultramarino, como tesoureiro geral do Estado no ultramar, são organizadas por anos económicos, conforme as disposições do regulamento aprovado por decreto de 14 de Abril de 1906.

§ 1.º As contas são processadas nas repartições de fazenda provinciais, nos termos do artigo 15.º do decreto de 20 de Fevereiro de 1902, e representam o movimento de fundos, papéis de crédito e valores selados em cada caixa filial ou agência, e são liquidadas na 2.ª Secção, para julgamento, independentemente, mas sempre sob a responsabilidade do referido Banco.

§ 2.º Podem reünir-se em um só processo quando relativas a uma só caixa ou agência, embora de duas ou mais gerências, ou quando em relação a uma gerência existam as contas de todas as caixas ou agências do Banco durante essa gerência.

§ 3.º Os avisos de conformidade passados pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias são o documento indispensável para abôno das despesas das províncias, efectuadas por qualquer das caixas filiais ou agências.

Art. 266.º A competência do julgamento do extinto Tribunal de Contas e do Conselho Superior é restrita, quanto à província de Moçambique, à conta do cofre geral da província, conforme o decreto com fôrça de lei de 23 de Maio de 1907.

Art. 267.º A 2.ª Secção distinguirá as contas da gerência das colónias, que terminaram em 30 de Junho de 1911, das que se seguiram a essa data, para que os respectivos processos de contas agrupadas ou isoladas subam ao Conselho para julgamento.

Art. 268.º As contas de 1911–1912 em diante obedecerão rigorosamente à organização que lhes marcar o regulamento geral da Administração de Fazenda e Contabilidade do Ultramar, pelo que deve ser guardada na sua liquidação e julgamento a ordem cronológica.

Art. 269.° O Conselho Superior tem competência para se dirigir, ou pelo presidente ou pelo secretário geral, directamente a quaisquer funcionários das colónias, e estes são obrigados a satisfazer ao que lhes fôr exigido, a bem do serviço público, e para o esclarecimento rápido de negócios sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho.

§ único. A falta de resposta a qualquer ofício ou telegrama ou a recusa a prestar os esclarecimentos pedidos equivale à desobediência, em matéria de serviço, facto de que será informado o Ministro das Colónias para proceder contra o funcionário delinqüente.

Art. 270.° A 2.ª Secção usará dos ajustamentos dos modelos aprovados para contas de idêntica responsabilidade na metrópole, modificando-os, contudo, ou substituindo-os por mapas gráficos, se a contabilidade se não prestar a acomodar-se aos modelos adoptados.

Art. 271.° Nas liquidações de contas das colónias, as conferências com correlativas fazem-se sempre que estas tenham dado entrada e não tenham subido para julgamento; na impossibilidade de se fazerem, ou porque se achem as contas já distribuídas no Conselho ou por falta de elementos, pode ter aplicação o decreto de 18 de Maio de 1911, quando a documentação fôr legal.

§ único. Em face das conferências pode ser dispensado, nos termos dêste último decreto, qualquer documento não essencial para o ajustamento da conta.

Art. 272.° A 3.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas das câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos e corporações que estejam, e emquanto estiverem, sob a jurisdição e competência do Conselho Superior.

SECÇÃO II

Contas anteriores a 1 de Julho de 1859

Art. 273.° A 3.ª Secção da 2.ª Repartição é competente para organização e processo de contas anteriores a 1 de Julho de 1859, às quais não tenham sido aplicadas já as disposições do artigo 269.° e seus parágrafos do regimento do extinto Tribunal de Contas, de 30 de Agosto de 1886, isto é, ainda não prescritas, por se acharem pendentes de julgamento do Conselho Superior, em virtude de despacho do extinto Tribunal de Contas, cuja execução pode alterar os efeitos da prescrição, ou porque não tivessem sido separadas, quer para serem arquivadas, quer para seguirem os trâmites do julgamento.

Art. 274.° A organização das contas individuais dos responsáveis, relativas a gerências anteriores a 1 de Julho de 1859, regula-se pelas instruções e ordens que vigoravam na época a que as mesmas contas dizem respeito ou pelas disposições subseqüentes, que lhe forem aplicáveis.

Art. 275.° As contas dos antigos exactores, contratadores e gerentes de dinheiros e rendimentos públicos, a que se refere o artigo antecedente, são extraídas da escrituração respectiva, no estado desta, ao dar entrada no arquivo do tribunal ou na Secretaria Geral do Conselho e comparadas com os documentos ali existentes, ou que forem exibidos pelos próprios responsáveis ou seus representantes, ou requisitados oficialmente às repartições onde existirem.

Art. 276.° As contas dos rendeiros, administradores e gerentes responsáveis das extintas corporações religiosas e outros estabelecimentos, em cujos bens, direitos e acções o Estado sucedesse por ocasião de reformas decretadas nos anos de 1833 e 1834, devem compreender, com relação a cada responsável, todos os actos da sua gerência até o dia da extinção, supressão ou abolição do instituto ou corporação a que pertencerem.

Art. 277.° Às contas dos tesoureiros pagadores dos distritos e às dos recebedores de concelho, estabelecidos em 12 de Dezembro de 1842, são aplicáveis as dis ções do decreto dessa data, intruções de 22 do mes mês e ano, e de 8 de Fevereiro de 1843.

Art. 278.° São documentos justificativos das contas de que trata o artigo antecedente:

1.° Os talões dos documentos ou recibos de cobrança em dinheiro e géneros;

2.° As relações dos documentos de cobrança entregues aos recebedores dos concelhos;

3.° Os talões dos recibos dos pagamentos e passagens de fundos, efectuados pelos mesmos recebedores e tesoureiros das alfândegas;

4.° As portarias que tiverem mandado averbar de falhas ou de anulações algumas adições de receita, ou efectuar pagamentos por encontro;

5.° As declarações da receita e despesa mensais;

6.° As tabelas mensais da cobrança das alfândegas;

7.° As contas mensais da venda de géneros e autos de arrematações;

8.° As ordens de transferência de fundos;

9.° Os avisos de conformidade, e, na sua falta, a relação dos documentos remetidos aos Ministérios, com o recibo por estes passado;

10.° Os termos, ou cópias legais, das transições das contadorias de fazenda.

Art. 279.° Os documentos comprovativos das contas das alfândegas são os originais, relacionadas em duplicado.

§ único. Estas contas devem ser formuladas por anos económicos completos, e extraídas dos competentes livros da receita e despesa, devidamente encerrados por um termo anual, ou relativo ao período em gerência finda, quando tiver ocorrido mudança do exactor, em que se declare o nome e emprêgo do responsável, o saldo do ano antecedente, a importância da receita e despesa realizadas, e o saldo que houver passado para o ano seguinte.

Art. 280.° Quanto aos exactores que houverem servido em 1846, distinguir-se há a gerência legal da ilegal, observando-se as determinações da portaria de 22 de Novembro de 1847.

§ único. Das contas que forem julgadas, relativas à época da gerência ilegal, se extrairão e remeterão ao Ministério das Finanças relações de todas as somas entregues a quaisquer autoridades ou indivíduos, por motivos extraordinários ou de fôrça maior.

Art. 281.° Reünir-se hão num só processo as contas de um mesmo exactor, embora de diferentes anos económicos, relativas a anos anteriores a 1859–1860, contanto que não compreendam gerências interpoladas de diversa natureza, nem se refiram às da gerência ilegal.

Art. 282.° Podem subir ao Conselho Superior as tas seguintes àquelas que, por causa de fôrça maior verem desaparecido, contanto que sejam acompar de justificação do facto.

Art. 283.° As contas de que trata o artigo antece não podem ser julgadas por meras informações, que se achem e fiquem na Repartição ou no arquiv Conselho os livros que as comprovarem.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

SECÇÃO I

Termos e formas de processos

Art. 284.° Dá-se o nome de «processo» a todo o conjunto de documentos, ou ainda a um único diploma sôbre que haja de recair uma resolução ou despacho do presidente, de um vogal do Conselho, do secretário geral ou de qualquer dos chefes de Repartição.

§ único. Conforme a classe, cada «processo» tem registo especial e portanto um número de referência a êsse registo.

Art. 285.º Nos termos do artigo antecedente, a 1.ª Repartição forma «processos» e regista os diplomas que prepara e expede, compreendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º e artigo 7.º do decreto orgânico e quaisquer outros não especificados, e a 2.ª Repartição forma «processos» de «contas», compreendidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do referido artigo 6.º ou «processos» baseados em informação, para submeter a despacho.

§ único. Tem numeração nova todos os processos entrados na Secretaria Geral desde o dia da instalação do Conselho Superior (21 de Abril de 1911). Conservam a numeração que tinham no extinto Tribunal de Contas, até que se dêem por findos, os que na mesma data dependiam de resolução.

Art. 286.º A 1.ª Repartição terá especialmente em vista que os artigos 20.º e 21.º do decreto orgânico dizem textualmente o seguinte:

Artigo 20.º É proibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título, sem a competente autorização visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se as transferências de fundos que serão determinadas pelo director da Fazenda Pública e o pagamento dos saques dos navios da armada em serviço de marinha em portos do exterior, que será ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes dêem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 21.º É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios e colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 287.º A 2.ª Repartição terá igualmente em vista os artigos 18.º e 19.º do decreto orgânico, que dizem textualmente o seguinte:

Artigo 18.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, que envolva despesas de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos de ordens expedidas pela respectiva repartição de contabilidade, no ano económico em que se tenham efectuado, ficando êsses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 19.º Todos os gerentes de dinheiros públicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando o Conselho reconheça pelos documentos sujeitos ao seu exame que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

§ único. Para conferência das contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios e das dos respectivos responsáveis serão organizadas pelas repartições de contabilidade e remetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado relações das ordens expedidas com indicação das despesas a que eram destinadas.

Art. 288.º Conforme as disposições legais e os artigos precedentes, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado dará:

a) Consultas, sôbre dúvidas expostas, créditos extraordinários e orçamentos do Estado e propostas de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa, em vista de informação verbal ou escrita, o relatório de um dos vogais, se o presidente tiver feito distribuição do respectivo processo. (Decreto orgânico, n.º 1.º do artigo 6.º);

b) O visto, depois de examinar as minutas de créditos especiais e contratos iguais ou superiores a 10 contos, ordens de operações de tesouraria, títulos de renda vitalícia, contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos e diplomas de nomeações, promoções ou transferências (decreto orgânico, n.º 2.º do artigo 6.º) e ordens de pagamento das despesas das colónias realizadas na metrópole (artigo 1.º da lei de 30 de Junho de 1913);

c) Informação, quando tenha investigado tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saída de fundos e aplicação ou destino de materiais. (Decreto orgânico, n.º 3.º do artigo 6.º);

d) Despachos, quando haja necessidade de consignar no processo novas informações;

e) Acórdãos para julgar em primeira ou segunda instância as contas sujeitas à sua jurisdição, ou para extinguir as fianças ou cauções dos responsáveis. (Decreto orgânico, n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º).

§ único. Nos casos não especificados nestas alíneas, mas a êles idênticos, segue-se a mesma ordem e forma de serviço, expediente e resolução.

Art. 289.º As resoluções emanadas do Conselho Superior são respectivamente assinadas:

a) Consultas, pelo presidente e vogal relator, e ainda por todos os vogais do Conselho e Ministério Público, quando se referirem à abertura de créditos extraordinários;

b) Visto; pelo vogal do Conselho de serviço, ou pelo presidente, nos termos do artigo 55.º, § único;

c) Informação, pelo presidente ou vogais incumbidos dêsse serviço;

d) Despachos, pelos vogais incumbidos de relatar qualquer processo, com declaração «em conferência» se provieram de resolução colectiva do Conselho;

e) Acórdãos, pelos vogais que fizerem vencimento, e nos termos dos artigos 38.º e 39.º

Art. 290.º Os *despachos* são por verba *continuados* pelo chefe da 1.ª Repartição à que tenha de os cumprir, ou ao Ministério Público.

§ único. Os processos de julgamento, quando remetidos aos relatores, por distribuição ou com as respostas do Ministério Público ou informação das repartições, serão por verba *conclusos,* pelo chefe da 1.ª ou 2.ª Repartições, segundo as circunstâncias.

Art. 291.º As informações prestadas, em virtude de despacho, são sempre dirigidas ao presidente do Conselho Superior, qualquer que seja a categoria do funcionário que as assine.

§ único. Dar-se há sempre a forma mais concisa, sem prejuízo da clareza de exposição, a estas informações, que seguirão o despacho, sem intervalos.

Art. 292.º Os processos a que se refere o artigo 155.º, cujo registo e expediente pertence à 1.ª Repartição, e não são devolvidos à estação oficial donde dimanaram,

arquivam-se nela, quando findos, com a classificação devida, e os da 2.ª Repartição terão o seguimento marcado nos artigos seguintes e nos diferentes artigos do capítulo III do título IV dêste regimento, conforme a secção por onde correram, até a sua remessa para o arquivo, como dispõem os artigos 144.º e 300.º

Art. 293.º O acórdão de julgamento é pelo contador encorporado no processo.

Art. 294.º Verificando o contador que o acórdão é definitivo desde logo, assim o declarará por termo e preencherá o impresso respectivo, que entregará rubricado ao chefe da secção, para ser publicado no *Diário do Govêrno*, depois de verificada a exactidão pelo chefe da repartição:

a) Por extracto, se o julgamento é de quitação, sem referência alguma especial;

b) Na íntegra, nos mais casos.

§ único. O processo fica em poder do contador até a publicação do acórdão, para conferência e rectificação, sendo precisa, declarando, por termo, quando esta se efectuou e comunicando ao interessado, por aviso aberto, em formato do bilhete postal, a data do julgamento e da publicação da conta da sua responsabilidade, assim como do período de gerência.

Art. 295.º Verificando o contador que o acórdão é provisório, preencherá a portaria e fará cópia integral dêle, para o responsável ser administrativamente intimado, como se determina nos artigos 73.º e 74.º, se o interessado ou o legítimo representante não tiverem comparecido, para tomar conhecimento do acórdão, como se prevê no artigo 299.º

§ único. Correndo o prazo fixado na portaria, sem reclamação dos interessados ou de seus legítimos representantes, o acórdão torna-se definitivo por termo em que o contador declara a data respectiva, aplicando-lhe o que dispõe o § único do artigo 294.º, excepto quanto à comunicação do julgamento.

Art. 296.º Verificando-se que o acórdão é definitivo e quando se dê alguma das seguintes hipóteses, julgando o responsável:

a) Devedor ou credor ao Estado;

b) Quite e conjuntamente extinguindo as fianças, como dispõe o artigo 41.º;

o contador preencherá a portaria e fará cópia integral do acórdão, para ser administrativamente intimado; outra cópia será remetida logo para publicação no *Diário do Govêrno*, seguindo-se o expediente designado no § único do artigo 294.º

Art. 297.º Nos processos de julgamento de contas podem os interessados constituir advogado ou procurador, contanto que estes tenham domicílio em Lisboa, e na procuração lhes sejam dados poderes para receber citações ou intimações.

§ único. Quando os interessados não hajam constituído advogado ou procurador, podem entregar a sua petição de reclamação, recurso ou alegação, devidamente autenticada, ao administrador do concelho do seu domicílio, até quinze dias depois de haverem sido intimados, para que êste, por intermédio do governador civil do distrito ou do governador da colónia, a faça chegar oficialmente dentro dos prazos do artigo 303.º ao Presidente do Conselho Superior, que ordenará o seguimento do processo.

Art. 298.º O advogado ou procurador constituído poderá requerer vista do processo, na 2.ª Repartição, não se compreendendo na vista as informações do contador e chefes de repartição ou de secção, e as promoções do Ministério Público.

§ único. Para se tornar efectiva a última parte dêste artigo, as fôlhas do processo que contenham as informações ou promoções serão cosidas e lacradas.

Art. 299.º Comparecendo o interessado espontâneamente no edifício do Conselho Superior para receber a intimação do qualquer despacho ou acórdão, ou quem legitimamente, por título autêntico, o represente, e reconhecida a sua identidade, o contador lavrará termo, que será visado pelo respectivo chefe da secção.

§ 1.º Tratando-se de despacho ou acórdão, que assim deixa de ser intimado e havendo conformidade, cessa a necessidade de correr qualquer prazo que da intimação viesse a resultar, seguindo o processo os seus termos.

§ 2.º Verificada a conformidade com o acórdão proferido, o contador fará o expediente adequado e entregará ao chefe da secção o processo, com o carimbo de findo; o chefe da secção verificará que se aplicou à hipótese o que está determinado e por termo enviará o processo ao arquivo, com guia de que cobrará recibo.

§ 3.º Não havendo conformidade com o acórdão, correrá o prazo de trinta dias sôbre a data do termo, para o interessado alegar o que lhe convier.

Art. 300.º O chefe da secção precederá a remessa do exame ao processo e apenso, para se certificar se os documentos que os constituem estão devidamente ligados e resguardados, apondo um sêlo de chumbo apropriado num e noutro, para assim darem entrada no arquivo.

SECÇÃO II

Intimações

Art. 301.º Os despachos e acórdãos provisórios e os acórdãos definitivos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que tenham de ser intimados aos interessados, sê-lo hão por intermédio dos magistrados administrativos.

§ 1.º Para que se realize a intimação, o presidente enviará portaria aos governadores civis dos distritos no continente e ilhas adjacentes e aos governadores gerais ou de província, acompanhada de cópia do despacho ou sentença, autenticada devidamente, para ser entregue ao intimado.

§ 2.º Os magistrados administrativos a quem a portaria é dirigida cumpri-la hão imediatamente, ordenando ao administrador do concelho do domicílio do intimado a sua execução.

§ 3.º Cumprida a diligência ou dada a impossibilidade de a realizar, o administrador do concelho assim o comunicará ao seu superior, remetendo-lhe as certidões de onde conste o que ocorreu.

Art. 302.º Tendo de ser intimado qualquer responsável, que resida, por dever do seu cargo, no estrangeiro e aí se encontre à data de se cumprir a intimação, o presidente oficiará ao Ministério pelo qual são fiscalizados os serviços dêsse responsável, para que faça comunicar a êste o despacho ou acórdão.

§ único. No caso de falecimento ou deslocação do funcionário, a intimação será por éditos, conforme o Código de Processo Civil e artigo 305.º e seus parágrafos dêste regimento.

Art. 303.º As portarias para intimações serão cumpridas e o presidente informado do seu cumprimento nos seguintes prazos:

No distrito de Lisboa, de 8 dias;

Nos mais distritos do continente, de 10 dias;

Nos distritos das ilhas adjacentes, de 40 dias;

Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Angola, de 90 dias;

Na província de Moçambique, no Estado da Índia, e nas províncias de Macau e Timor, de 120 dias.

Art. 304.º Os prazos para reclamação, recurso, ou alegação, ou quando se trate do recurso *ex officio* a que se refere o artigo 63.º, contam-se da data da intimação e são os seguintes:

1.º Contra os acórdãos provisórios, os designados no artigo 74.º

2.º Contra os acórdãos definitivos:

a) Para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2.ª instância, os enumerados nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 76.º;

b) Para o mesmo Conselho Superior, de 60 dias, depois da intimação ou publicação do acórdão no *Diário do Govêrno* (artigo 78.º, § único).

Art. 305.º As intimações de que trata esta secção é aplicável o disposto nos artigos 178.º e seguintes do Código de Processo Civil, conforme as hipóteses, especialmente nos artigos 193.º (demência do citando), 194.º (ausência em parte incerta), e 195.º (pessoas incertas).

§ 1.º Nos prazos fixados no artigo 304.º n.º, 1.º, não serão, porêm, prorrogados por mais de trinta dias, quando se dê a hipótese do § 2.º do artigo 195.º do Código do Processo Civil, para a citação dos incertos, como herdeiros do citando, conhecido que seja o falecimento do responsável.

§ 2.º Na citação por éditos regula o artigo 197.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que manda anunciar no *Diário do Govêrno* duas vezes e num periódico, havendo-o, a citação depois da afixação, sendo substituída a remessa dessas publicações, como exige o artigo 198.º, pela certidão que acompanhará a comunicação ao presidente do Conselho Superior de que os anúncios se fizeram e quando, e que a diligência foi cumprida.

SECÇÃO III

Correspondência e expediente

Art. 306.º Toda a correspondência será feita pelo formulário oficial em vigor, conforme a categoria da entidade que tenha de assiná-la e o seu destino.

Art. 307.º O presidente assina os ofícios para:

a) Os Ministros;

b) Governadores civis e governadores das colónias;

c) Presidentes dos tribunais o vogais do Conselho Superior e Procurador Geral da República, ou seus ajudantes;

d) Presidentes dos Conselhos Superiores ou de juntas que exerçam elevadas funções;

e assina também:

e) Portarias;

f) Cartas de sentenças do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 308.º O secretário geral assina os ofícios para os directores gerais dos Ministérios e toda a correspondência da Secretaria Geral.

§ 1.º Poderá assinar, por ordem do presidente, os ofícios da alínea *b*) e *c*).

§ 2.º Assina:

a) As certidões requeridas ao presidente;

b) As informações que tenha de prestar em objecto de serviço.

§ 3.º Subscreve:

a) Os diplomas de nomeação dos serventuários;

b) As cartas de sentença.

Art. 309.º Os chefes de repartição podem corresponder-se com os funcionários da sua categoria, inspectores de finanças e gerentes que prestam contas ao Conselho, quando para isso autorizados, e autenticam todas as cópias para serviço, interno ou externo, que tenha relação com os processos que compete à sua repartição conhecer.

Art. 310.º Os chefes de repartição e os de secção correspondem-se entre si, por meio de notas, para obterem esclarecimentos que à sua repartição ou secção importe ter, antes de propor a resolução de processos da sua competência.

Art. 311.º Os contadores assinam as informações nos processos que lhes forem distribuídos e, fora disso, as que entendam convenientes dirigir ao chefe da sua repartição sôbre qualquer ponto de serviço.

§ único. O direito de petição não lhes é por forma alguma restringido, quer se trate de acto pessoal, quer por motivo de saúde ou serviço.

Art. 312.º O chefe do pessoal menor, por si ou em nome de qualquer dos seus subordinados, poderá, sob a forma de representação, dirigir-se ao secretário geral ou aos chefes das duas repartições, pedindo as providências que do qualquer dêles dependam.

SECÇÃO IV

Emolumentos

Art. 313.º Pelo julgamento das contas designadas sob as letras A e B e n.ºs 1 a 5 da tabela n.º 2 do decreto orgânico, em processo ordinário ou especial, são devidos emolumentos, bem como pelos recursos interpostos pelos interessados contra os acórdãos do Conselho Superior ou do extinto Tribunal de Contas e pelo processo especial da extinção de finanças, a que se referem os n.ºs 7 a 22 da mesma tabela.

§ único. Os emolumentos a que se referem as letras A e B e os n.ºs 1 a 5 são devidos por todas as contas entradas na Secretaria Geral depois de 21 de Abril de 1911, data em que o Conselho Superior começou a funcionar, e para os actos enumerados de 7 a 26, desde que derivem de requerimento entrado depois da mencionada data.

Art. 314.º Os contadores farão preceder os ajustamentos duma conta dos emolumentos da tabela n.º 2 do decreto orgânico, devidos pelo julgamento do processo em que é encorporado o ajustamento, a fim de habilitar os vogais relatores a fixarem o total dêsses emolumentos com as declarações das alíneas *a*) e *b*) do artigo 47.º

§ único. Não sendo devidos emolumentos, farão nos relatórios essa referência e os relatores assim declararão nos acórdãos, como se diz na alínea *c*) do referido artigo.

Art. 315.º Nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, serão os emolumentos cobrados por estampilhas coladas e inutilizadas:

a) Pelo secretário geral, nas certidões que passar;

b) Pelo chefe da 2.ª Repartição, nas contas de emolumentos das letras A e B e n.ºs 1 a 22 juntas ao processo de liquidação, antes ou depois dos julgamentos.

Art. 316.º O chefe da 1.ª Repartição escriturará em face da conta os duplicados dos emolumentos liquidados, e os que forem cobrados para se conhecer a quanto ascende a sua importância, o que ficará registado no respectivo livro, que será encerrado mensalmente pelo secretário geral e pelos dois chefes de repartição.

§ único. Uma conta geral dêsses emolumentos acompanhará os mapas estatísticos anuais do Conselho Superior.

CAPITULO V

Disposições penais

Art. 317.º As contas sujeitas ao julgamento do Conselho Superior serão remetidas directamente à Secretaria Geral, nos termos dêste regimento:

1.º As dos responsáveis do continente e ilhas adjacentes três meses depois de findo o ano económico, mas, no caso de morte, suspensão, demissão ou exoneração, quinze dias depois de haverem cessado as respectivas funções;

2.º As dos responsáveis das colónias, emquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho, no prazo determinado no regulamento de fazenda e contabilidade do ultramar.

Art. 318.º As autoridades e funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Conselho deixarem de ser prestadas nos prazos estabelecidos no artigo precedente ou na devida forma, serão punidos pelo mesmo Conselho com multa não superior a metade dos seus vencimentos anuais.

§ 1.º O produto destas multas entrará na dotação da

Caixa de Aposentação, nos termos do artigo 20.º do decreto de 17 de Julho de 1886.

§ 2.º Quanto às corporações administrativas, ou a outras entidades não estipendiadas, as multas aplicáveis, nas hipóteses dêste artigo, continuarão a ser de 10$ a 400$, segundo as circunstâncias e emquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho.

§ 3.º Serão do mesmo modo graduadas as multas relativas ao pagamento de despesas não autorizadas ou excedentes às autorizações, desde que lhes não seja aplicável o decreto de 18 de Maio de 1911.

§ 4.º A multa de que trata o parágrafo antecedente nunca poderá exceder a quantia ilegalmente despendida, e estas e as do § 2.º constituem receita dos cofres respectivos.

Art. 319.º Incorrem igualmente na penalidade do artigo antecedente:

1.º Os funcionários e autoridades que deixarem de remeter ao Conselho participações de posse de empregos sujeitos à acção judiciária do mesmo Conselho Superior, nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911;

2.º Os governadores civis que não remeterem ao Conselho as certidões das intimações dos acórdãos, nos prazos fixados no artigo 303.º

§ único. Estas multas constituem receita do Estado, classificada como emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 320.º A base do processo para a imposição das multas será a informação da 2.ª Repartição.

Art. 321.º Sôbre a informação a que se refere o artigo antecedente recairá despacho da presidência, ordenando que, no prazo de trinta dias no continente, de quarenta nas ilhas dos Açôres e Madeira, e de noventa a cento e oitenta dias nas colónias, sejam intimados os omissos para declararem os motivos que impediram a remessa das contas.

Art. 322.º Se, findo o prazo estabelecido, as contas não tiverem dado entrada na Secretaria Geral, o processo devidamente informado, e com especificação das circunstâncias agravantes ou atenuantes da transgressão, subirá ao Conselho Superior.

Art. 323.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente. (Decreto orgânico, artigo 13.º).

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere êste artigo, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado promoverá a respectiva acção.

Art. 324.º Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais. (Decreto orgânico, artigo 14.º).

§ único. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é competente para tornar efectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 325.º Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior. (Decreto orgânico, artigo 15.º).

Art. 326.º As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado, para que não haja autorização na lei orçamental à data dêsses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias dêsses encargos, e o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será competente, excepto em relação aos Ministros, para tornar efectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República. (Decreto orgânico, artigo 16.º).

Art. 327.º Os chefes das repartições de contabilidade dos diversos Ministérios, e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as fôlhas de liquidação, são responsáveis solidàriamente pelas despesas que forem pagas, e que se verifique foram erradamente classificadas ou fora de cabimento das autorizações legais, salvo quando tenham consultado préviamente o Conselho Superior, e procedido de harmonia com a consulta dêste.

Art. 328.º Os processos sôbre omissão da apresentação de contas serão continuados ao Ministério Público, logo que forem distribuídos, para os efeitos do artigo 108.º, n.º 8.º

Art. 329.º Se o Ministério Público entender que há motivo para proceder contra as entidades indigitadas como omissas, serão estas intimadas para, nos prazos do artigo 74.º, alegarem por escrito o que lhes convier. Com a resposta dos argüidos, ou sem ela, se não fôr apresentada a tempo, será o processo novamente remetido ao Ministério Público, para promover a aplicação da multa correspondente à infracção, procedendo-se depois ao julgamento, por acórdão, que será logo intimado ao transgressor.

§ 1.º Neste acórdão será fixado um prazo razoável para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outros funcionários ou gerentes.

§ 2.º Se nesse prazo o responsável não apresentar a conta em devida forma, será condenado no dôbro da multa imposta pela primeira falta.

Art. 330.º Dos acórdãos de que trata o artigo antecedente poderão recorrer:

1.º O Ministério Público, dentro do prazo de dez dias contados da data do acórdão;

2.º O responsável, no prazo fixado pelo artigo 74.º

Art. 331.º Depois da resposta do Ministério Público, quando o recurso fôr interposto pelo responsável, ou do responsável na hipótese contrária, proferirá o Conselho segundo acórdão, confirmando ou reformando, no todo ou em parte, a primeira decisão, segundo fôr de justiça.

§ único. Dêste julgamento não cabe recurso algum.

Art. 332.º A apresentação das contas, antes de julgado o recurso, a que se refere o artigo 330.º, poderá ser atendida pelo Conselho para reduzir ou anular a pena.

Art. 333.º Proferido o segundo acórdão condenatório, o presidente o participará ao Govêrno, e mandará organizar as contas com os elementos que existirem, a fim de serem julgadas pelo Conselho na forma dêste regimento.

Art. 334.º O Conselho exigirá das estações competentes as necessárias informações acêrca da execução dos acórdãos condenatórios em multas, até adquirir a certeza oficial de que o produto respectivo entrou nos cofres a que se referem os §§ 1.º e 4.º do artigo 318.º e § único do artigo 319.º

CAPITULO VI

Disposições disciplinares

Das faltas

Art. 335.º O serviço das repartições da Secretaria Geral do Conselho Superior principia às onze horas e acaba às dezasseis.

§ 1.º O presidente do Conselho Superior poderá orde-

nar a prorrogação dos trabalhos das repartições, quando o bem do serviço o exigir. Igual faculdade tem o secretário geral, e bem assim, em relação a cada repartição, o respectivo chefe.

§ 2.º Em cada repartição haverá um livro de ponto, no qual os empregados inscreverão o seu nome, logo que entrem na repartição, e à hora da saída.

§ 3.º À hora fixada para a entrada, os chefes das repartições encerrarão o livro a que se refere o parágrafo antecedente e enviá-lo hão ao secretário geral para êste o verificar.

Art. 336.º Os empregados que entrarem na repartição depois de encerrado o ponto serão considerados em falta, salvo se justificarem o motivo da demora. Da justificação que alegarem se fará menção no livro de ponto.

§ 1.º Incorrerão na mesma pena os empregados que, durante as horas do serviço, se ausentarem da repartição sem permissão do respectivo chefe.

§ 2.º Os empregados, de qualquer categoria, que justificadamente faltarem ao serviço enviarão ao chefe da repartição a que pertencerem a devida justificação.

§ 3.º A participação dos chefes, no caso de falta, será dirigida ao secretário geral.

§ 4.º A participação do secretário geral, em tal caso, será dirigida ao presidente do Conselho Superior.

Art. 337.º A falta ao serviço da repartição, sem motivo justificado, importa perda do vencimento correspondente e quaisquer outras penalidades que venham a ser estabelecidas.

Art. 338.º Do livro de ponto se extrairão no princípio do cada mês relações das faltas respectivas ao mês antecedente, com todas as observações que dos mesmos livros constarem.

§ único. Estas relações, acompanhadas dos documentos justificativos das faltas, serão remetidas ao secretário geral, pelos chefes das repartições, até o dia 15 de cada mês, para subirem imediatamente à apreciação da presidência.

Art. 339.º O presidente do Conselho Superior, em face das relações e documentos de que trata o artigo antecedente, ordenará as deduções que devam efectuar-se nos vencimentos dos empregados, por faltas não justificadas.

Art. 340.º As faltas por doença, excedendo a dois dias em cada mês, devem ser justificadas por atestado do facultativo que tratar o empregado, com a assinatura devidamente reconhecida pelo notário.

§ único. O atestado de doença será renovado no princípio de cada mês, em relação ao mês anterior, emquanto durar a moléstia do empregado.

Art. 341.º O presidente do Conselho Superior poderá ordenar, quando assim o julgue conveniente, que o empregado com participação de doente seja inspeccionado, devendo a inspecção ser feita pelo subdelegado de saúde da circunscrição onde o mesmo empregado residir.

§ único. O secretário geral poderá igualmente requisitar a inspecção a qualquer empregado por um dos facultativos da junta médica do Ministério das Finanças.

Art. 342.º Nenhum membro do Conselho Superior e nenhum funcionário, de qualquer categoria, da Secretaria Geral poderão exercer simultâneamente funções em repartição ou estabelecimento em que tenham de prestar individualmente contas ao mesmo Conselho, salvo se disposições legislativas ordenarem ou autorizarem essa acumulação.

Art. 343.º Os empregados da Secretaria Geral não poderão comparecer em juízo como testemunhas, ou como peritos, se as intimações não forem feitas por ofício precatório do juiz competente.

CAPÍTULO VII

Das licenças

Art. 344.º As licenças por doença, ou outras de prazo superior a quinze dias, serão sempre requeridas ao Ministro das Finanças. O requerimento deverá ser acompanhado:

1.º De atestado afirmativo de um médico;

2.º De informações, também afirmativas, do presidente do Conselho e do secretário geral referidas à informação do chefe da repartição a que o empregado pertencer.

§ 1.º As licenças por motivo de doença também podem ser concedidas por indicação da junta médica do Ministério das Finanças, se por determinação superior os empregados tiverem sido inspeccionados.

§ 2.º As licenças que não forem por motivo de doença serão revogáveis sempre que as necessidades de serviço assim o exigirem.

Art. 345.º O presidente do Conselho Superior poderá conceder as licenças até quinze dias, a que se refere o n.º 12.º do artigo 105.º dêste regimento, e o secretário geral poderá conceder as licenças disciplinares, nos termos da legislação que estiver em vigor.

CAPÍTULO VIII

Das penalidades

Art. 346.º Aos empregados da Secretaria Geral são aplicáveis as disposições disciplinares estabelecidas para os funcionários civis do Ministério das Finanças.

Art. 347.º A ausência não justificada do exercício do lugar, por mais de dois dias, determina sempre a perda do vencimento por todo o tempo de ausência, além de qualquer outro procedimento estabelecido pelas leis ou regulamentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 348.º O conselho disciplinar da Secretaria Geral é constituído pelo secretário geral e pelos dois chefes de repartição.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dêstes funcionários será chamado o seu substituto legal.

Art. 349.º Nos casos do artigo 22.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913 os empregados que forem absolvidos por sentença passada em julgado devem ser desde logo reintegrados no seu cargo, se tiverem sido suspensos, ou reconduzidos, quando haja vacatura, se tiverem sido demitidos.

TÍTULO V

Nomeações, prerrogativas, vencimentos, promoções e aposentações

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Nomeações

Art. 350.º O quadro dos vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e dos funcionários da Secretaria Geral consta da tabela n.º 1, anexa ao decreto orgânico.

Art. 351.º As nomeações do presidente e vogais do Conselho são da competência do Ministro das Finanças, devendo um dos três vogais, eleitos em sessão plenária, ser nomeado vice-presidente.

§ único. Exceptuam-se as nomeações dos três vogais representantes do Parlamento, que, por eleição, são investidos nas suas funções.

Art. 352.º Os lugares de secretário geral, chefes de repartição, primeiros e segundos contadores e de porteiro serão de promoção, devendo recair em funcionários do quadro, e da classe imediatamente inferior, sob proposta do Conselho.

§ 1.º Os lugares de chefe de secção são de nomeação do presidente, entre os primeiros contadores, precedendo proposta do secretário geral e informação do respectivo chefe de repartição.

§ 2.º O lugar de arquivista é também de nomeação do presidente, entre os primeiros ou segundos contadores.

Art. 353.º Os lugares de terceiros oficiais são providos em concurso público, por provas documentais e práticas, sendo as vacaturas preenchidas por nomeação provisória do Ministro das Finanças, durante quatro anos, findos os quais será confirmada por decreto, sob consulta do Conselho Superior.

§ 1.º Para obter confirmação, terá o nomeado, além de exemplar comportamento, zêlo e assiduidade, dado provas de aptidão e competência, reconhecida e atestada pelo chefe da repartição onde tiver servido.

§ 2.º O prazo dêste artigo será excepcionalmente reduzido a dois anos, quando o nomeado se torne distinto no serviço prestado.

Art. 354.º O porteiro é nomeado, por decreto do Ministério das Finanças, sob proposta do presidente, de entre os serventuários do Conselho Superior.

Art. 355.º Os lugares de serventuários são de nomeação do presidente, devendo recair em indivíduos de reconhecida probidade, com menos de vinte e cinco anos de idade, que tenham satisfeito as prescrições do recrutamento militar e com boas informações.

§ único. Deverão saber ler e escrever, e são motivo de preferência, havendo mais de um pretendente, as habilitações literárias.

SECÇÃO II

Prerrogativas

Art. 356.º O presidente e os vogais do Conselho Superior, secretário geral e chefes de repartição e de secção e contadores gozam das seguintes prerrogativas especiais:

1.º São dispensados da licença para uso de porte de armas;

2.º São isentos do cargo de jurados;

3.º Podem ser tratados nos hospitais geridos pelo Estado, pelas corporações administrativas, ou ainda em casas de saúde particulares, mediante prévia convenção geral ou especial entre aqueles estabelecimentos e o Ministério das Finanças, que será indemnizado da despesa realizada por deduções nos vencimentos, em cotas mensais, não superiores a 40 por cento do ordenado de categoria;

§ único. Gozam também da prerrogativa do n.º 3.º os terceiros oficiais e o pessoal menor.

Art. 357.º Os funcionários do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado usarão de bilhete de identidade, com o seu retrato e o sêlo em branco, do escudo nacional, com a transcrição no verso das prerrogativas 1.ª e 2.ª

§ único. O Ministro das Finanças assina o bilhete do Presidente, êste os dos vogais e o secretário geral os dos restantes funcionários seus subordinados.

CAPÍTULO II

Vencimentos

Art. 358.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e os do pessoal da respectiva secretaria são os fixados no orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1915–1916.

§ único. Os serventuários tem direito ao aumento do vencimento anual por diuturnidade de serviço:

Com quinze anos, mais 60$, ou sejam 360$.
Com vinte anos, mais 120$, ou sejam 420$.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Promoções

Art. 359.º Na vaga de secretário geral, o presidente convocará imediatamente o Conselho Superior para reünir em sessão plenária, e proporá para promoção um dos chefes das duas repartições.

§ 1.º Igualmente procederá, ocorrendo vaga dos lugares de chefes de repartição, em que será provido um dos primeiros contadores, preferindo nesta classe os que forem chefes de secção.

§ 2.º Quando os chefes das duas repartições do Conselho não queiram ou não possam ser nomeados, poderá ser proposto algum dos chefes de repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 360.º Aos lugares de primeiros e segundos contadores são promovidos respectivamente os segundos contadores e terceiros oficiais, alternadamente por distinção e por antiguidade.

Art. 361.º Para a promoção regularão as escalas que, em referência a cada ano civil, forem organizadas na 1.ª Repartição, das quais constará a antiguidade relativa de cada funcionário na sua classe é as circunstâncias em que se encontra, segundo as informações semestrais e anuais dos chefes de repartição.

§ 1.º As informações a que se refere êste artigo serão precizas, classificando os empregados em qualquer das seguintes categorias:

1.ª Muito bom;
2.ª Bom;
3.ª Suficiente.

§ 2.º Nestas escalas são incluídos os funcionários que exerçam em condições legais qualquer comissão de serviço público, na metrópole ou nas colónias.

Art. 362.º As escalas serão organizadas na 1.ª Repartição e para a contagem da antiguidade abater-se hão todas as faltas que por virtude das leis em vigor não devam ser contadas.

§ único. Organizar-se há desde já a escala que regulará as promoções durante o ano económico de 1915–1916 e sucessivamente, no dia 31 de Dezembro de cada ano, a que deve regular para o novo ano.

Art. 363.º Organizadas as escalas, serão patentes aos interessados, para reclamarem ao presidente, no prazo de oito dias, e, sendo atendida a reclamação, se farão as conseqüentes alterações.

§ único. Nenhuma alteração é admissível durante o ano civil em que as escalas vigorarem, salvo quando tenha sido aplicada qualquer pena disciplinar.

Art. 364.º A antiguidade relativa é determinada pela data da posse do último lugar exercido; em igualdade dessa, pela do anterior, e em último caso, pela maior idade.

Art. 365.º A antiguidade não dá direito a promoção ao empregado que só tenha obtido a classificação de suficiente.

§ único. Poderá, porêm, ser promovido o empregado a quem tenha sido aplicado o disposto neste artigo, quando posteriormente, em mais de um semestre, tenha obtido a classificação de *bom*.

Art. 366.º Para a promoção por distinção, o presidente ordenará ao secretário geral e aos chefes de repartição que façam a respectiva proposta, que recairá no empregado da classe inferior que tenha tido sempre a classificação de *muito bom*.

§ 1.º Quando haja mais de um empregado nestas condições, a promoção caberá ao mais antigo, quando tiver mantido tal classificação desde que a atingiu.

§ 2.º O processo será remetido ao presidente, o qual proporá ao Conselho a promoção do funcionário que lhe parecer dever ser promovido.

SECÇÃO II

Admissões

Art. 367.º Para preenchimento das vagas de terceiros oficiais será aberto concurso por trinta dias, a que poderão concorrer quaisquer indivíduos, portugueses, que não tenham menos de 18 nem mais de 30 anos, com a necessária robustez e que tenham qualquer das habilitações dos seguintes números:

1.º Curso superior, professado em qualquer das Universidades;

2.º Curso superior de comércio professado no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou Pôrto ou no actual Instituto Superior de Comércio;

3.º Exames preparatórios do liceu para a matrícula em qualquer curso superior, acompanhados do exame da cadeira de escrituração e contabilidade comercial do antigo curso superior de comércio, do Instituto Superior de Comércio da Escola de Construções, Comércio e Indústria ou do Instituto Profissional do Exército.

§ 1.º Poderão também concorrer os secretários de finanças e segundos oficiais das repartições de finanças distritais que provem ter boas notas dos serviços prestados durante dez anos, pelo menos.

§ 2.º Para os indivíduos nas condições do parágrafo antecedente, o limite de idade será de 40 anos.

Art. 368.º É motivo de preferência o diploma dum curso superior de comércio.

Art. 369.º Todos os candidatos admitidos ao concurso para terceiros oficiais, antes da prestação das provas públicas, conforme o programa aprovado pelo presidente do Conselho Superior, deverão ser inspeccionados pela junta médica do Ministério das Finanças, sendo excluídos os que a junta rejeitar por não terem suficiente robustez.

Art. 370.º O júri será composto do secretário geral, dos chefes de repartição e de um primeiro contador, nomeado pelo presidente, o qual servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Ultimadas as provas, o júri procederá à classificação graduada dos candidatos em mérito absoluto e relativo.

§ 2.º O presidente tomará conhecimento do processo do concurso, que poderá distribuir a um dos vogais do Conselho, para o relatar, e, conforme a decisão do Conselho, será feita a proposta para nomeação, conforme o n.º 12.º do artigo 52.º

Art. 371.º Êste concurso é válido por dois anos, e, para preenchimento das vacaturas que ocorram, regulará a classificação graduada, publicada no *Diário do Govêrno*, cumpridas as formalidades do artigo anterior.

§ 1.º Esgotada a lista dos apurados, abrir-se há novo concurso.

§ 2.º As nomeações para terceiros oficiais serão sem prejuízo do quadro que acompanhe o regulamento do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, na parte aplicável a êste Conselho, que deverá fixar uma classe especial em que só serão compreendidos os sargentos que pelo menos tenham o curso geral dos liceus.

CAPÍTULO IV

Aposentações

Art. 372.º É garantida aos funcionários do quadro do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a aposentação, observando-se as respectivas disposições legais.

§ único. O tempo de serviço prestado pelos vogais do Conselho é-lhes contado para a reforma ou aposentação a que tenham direito, por quaisquer lugares, se subscreverem para a Caixa de Aposentação com a cota que lhes pertencer, ou satisfizerem a compensação da reforma militar correspondente à sua graduação.

TÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 373.º As contas de material começarão a ser liquidadas desde o dia 1 de Julho de 1915, devendo os Ministérios de que dependem as informações organizá-las em face da respectiva escrituração e submetê-las a julgamento do Conselho.

§ único. As que tiverem entrado no extinto Tribunal ou no Conselho Superior, processadas ou não, reconhecida a impossibilidade da sua liquidação, por despacho do Conselho, em conferência, serão arquivadas.

Art. 374.º Os pagamentos feitos pelo Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, na metrópole, até a gerência de 1914–1915, inclusive, serão documentados:

a) Quanto a operações de tesouraria, pelo aviso de conformidade passado pela extinta Direcção Geral da Tesouraria do Ministério da Fazenda, ou pela actual Direcção Geral da Fazenda Pública;

b) Quanto a despesas públicas, por certificados passados pela 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conformidade dos resumos de despesa, processados nas inspecções de finanças distritais, por cada cofre de agência ou caixa filial, com os elementos existentes na referida 1.ª Repartição.

Art. 375.º As despesas ordenadas e pagas pelos pagadores dependentes de qualquer dos Ministérios, até a gerência de 1914–1915, inclusive, serão abonadas nos ajustamentos de contas, em presença de avisos de conformidade que o chefe da repartição de contabilidade respectiva passe, com as formalidades legais, a cada responsável.

§ 1.º As demonstrações de receita, relativas às contas dos recebedores de concelho, até a dita gerência, serão fornecidas à 1.ª Repartição pela 2.ª, se lhe forem requisitadas.

§ 2.º As respeitantes às gerências de 1915–1916 e posteriores, e bem assim as que documentam as contas das agências distritais do Banco de Portugal, serão enviadas à referida repartição à medida que forem julgadas as contas respectivas.

Art. 376.º Quanto às relações dos responsáveis, cuja publicação era obrigatória pelo artigo 3.º da carta de lei de 30 de Abril de 1898, vigoram, em relação ao ano de 1910–1911 e seguintes, as disposições do decreto de 28 de Junho de 1911, cuja execução é permanente.

Art. 377.º Todas as disposições dêste regimento que se refiram às contas dos corpos e corporações administrativas e das colónias aplicam-se a todas aquelas a que couber e emquanto couber a jurisdição do Conselho ou venham de futuro a estar legalmente sujeitas à sua jurisdição.

Art. 378.º Fica a Conselho Superior autorizado a tomar em sessão plenária qualquer resolução tendente à integral e imediata execução do disposto neste regimento.

Art. 379.º Fica substituído por êste o regimento do extinto Tribunal de Contas aprovado por decreto de 30 de Agosto de 1886 e revogadas as instruções regulamentares aprovadas por decreto, com fôrça de lei, de 12 de Abril de 1911, e todas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 17 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Tabela n.º 1

Quadro e vencimentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Geral do mesmo Conselho.

Conselho Superior:

1 presidente	2.600$00
10 vogais, a 1.600$ (sendo 1 vice-presidente)	16.000$00

Secretaria Geral:

1 secretário geral	2.400$00
2 chefes de repartição, a 1.440$	2.880$00
8 primeiros contadores, a 1.080$	8.640$00
4 chefes de secção, a 120$	480$00
20 segundos contadores, a 840$	16.800$00
12 terceiros oficiais, a 600$	7.200$00
Gratificação a um arquivista, primeiro ou segundo contador	120$00

Pessoal menor:

1 Porteiro, com a categoria de ajudante do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças	600$00
10 Serventuários, a 300$	3.000$00

Aumentos de vencimentos por diuturnidade de serviços:

Serventuário com mais de 20 anos	120$00
Serventuário com mais de 15 anos	60$00
1 Guarda-portão (que recebe 90$ pelo Tribunal da Relação de Lisboa)	120$00

Tabela n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (*a*)

Liquidação e julgamento de contas:

Processo ordinário — Emolumento único:

A. Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro na metrópole. Por cada ano completo de gerência, emquanto vigorar o actual contrato	500$00
B. Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Estado nas colónias. Por cada ano completo de gerência, englobadas em um só processo ou não as contas das suas filiais ou agências, emquanto vigorar o actual contrato	400$00
1. Câmara Municipal de Lisboa	400$00
1. Câmara Municipal do Pôrto	200$00
2. Câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade, e outros quaisquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada, para prestar contas, por cada 1.000$ até 50.000$ inclusive, de receita cobrada, excluído o saldo, mas sem distinção alguma	1$00
3. Idem, idem, de mais (sôbre 50.000$) por cada 1.000$ a mais, até 100.000$; por cada 1.000$	$50
4. Juntas gerais de distrito, dos Açôres e Funchal ou corporações administrativas de igual categoria, que venham a estabelecer-se, o mesmo emolumento dos n.os 2 e 3.	
5. Corporações oficiais e de administração particular e quaisquer conselhos ou entidades, legalmente constituídas, que tenham e cobrem receitas próprias, com aplicação especial e que não constituam rendimento do Estado, o mesmo emolumento dos n.os 2 e 3.	
6. Acórdão final de julgamento, embora seja de incompetência	4$50

Processo especial — Emolumentos a cobrar por guia passada na Secretaria do Conselho:

7. Reclamações contra o acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para declaração, para entrada de requerimento, preparo	4$50
8. A liquidar, proferido o julgamento — apresentação	$20
9. Distribuição	$30
10. Termo de recurso	2$00
11. Termo ou informação, juntando documentos	$50
12. Acórdão, dando provimento à reclamação ou recurso, no todo ou em parte	5$00
13. Acórdão, negando provimento, por ter sido interposto fora do prazo legal ou manifestamente ilegal	6$00
14. Acórdão sôbre excepções, excepções de incompetência ou suspeição dos julgadores, resolvendo o incidente, em qualquer sentido	2$00
15. Acórdão de desistência, requerida, ou deserção, por falta de requerimento, por culpa ou negligência do reclamante ou recorrente	3$00
16. Intimação, cópia do acórdão para o *Diário do Govêrno* e termo de devolução a instância inferior, remessa a instância superior, ou para ser arquivado	1$50
17. Resolução de qualquer incidente, em conferência, a requerimento do reclamante ou recorrido, por despacho ou acórdão interlocutório	2$00
18. Requerimento, para acórdão extinguindo fianças aos exactores do continente ou colónias, quando, assim não foi julgado, juntamente com a última conta — dado o caso que tal declaração não podesse ter sido então proferida — preparo provisório	3$00
19. Apresentação	$20
20. Distribuição	$30
21. Acórdão, intimação e publicação no *Diário do Govêrno*	2$50
22. Requerimento para simples acórdão de quitação, para pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até decisão final	1$00

Emolumentos de Secretaria (sem adicional):

23. Certidão de corrente com a Fazenda ou certidão de qualquer documento arquivado ou de processos — cada lauda, pôsto que incompleta	$60
24. Certidão ou teor de acórdão, cada lauda, idem.	$80
25. Cartas de sentença, a requerimento da parte	4$80
26. Buscas por cada ano indicado pelo requerente e compreendido dentro dos primeiros 40 anos, contados daquele em que o estiver	$12
Excedendo 40 anos, e dada a mesma hipótese, por cada ano	$24
Declarando a parte, ano, dia e mês, pagará a metade do que fica indicado, para cada uma das referidas épocas; não fazendo declaração alguma pagará indistintamente, por cada ano do período em que se fizer a busca	$18

Todos estes emolumentos constituem receita do Estado.

Paços do Govêrno da República, em 17 de Agosto de 1915. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

(*a*) Sôbre todos estes emolumentos incide o adicional de 10 por cento, estabelecido pelo artigo 11.º da lei n.º 220 de 30 de Junho de 1914.

Modelos a que se refere o artigo 164.º dêste regimento

Contratos iguais ou superiores a 10.000$ (*a*)

MINISTÉRIO DE ...

Contrato n.º ...

Aprovado em Conselho de Ministros em ... de ... de ...

(*b*) . . . . . .

Aos ... dias ... do mês de ... do ano de ... na sede de ... em presença de ... e do adjudicatário .. pessoa .. cuja identidade foi legalmente reconhecida se lavra o presente termo de contrato definitivo para ... destinado .. a .. em virtude de (*c*) ... com as cláusulas e condições seguintes:

(*d*) . . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Neste acto foi presente o título passado por ... do qual se prova ter ... o ... adjudicatário ... ali efectuado o depósito de ..., à ordem d... para garantia do cumprimento do presente contrato em todas as suas partes, o qual título foi julgado conforme e fica arquivado nesta ...

. . . . . .

O encargo total dêste contrato é de ... que deve ser pago pelo capítulo ... e artigo ... do orçamento em vigor.

(*e*) . . . . . .

(*f*) Em observância do disposto no artigo 25.º e seus parágrafos da lei de 20 de Março de 1907 e alínea *b*) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto de 11 de Abril de 1911, à celebração dêste contrato precedeu minuta devidamente aprovada em Conselho de Ministros, por despacho de *(data)* registada na ... Repartição de Contabilidade Pública em ... de ... de ... visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em ... de ... de ...

Pelo ... adjudicatário ... foi declarado que aceita ... o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações de que te... inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga ... por sua ... pessoa ... e bens presentes e futuros perante as justiças desta comarca de ... onde escolhe... domicílio para êste fim com renúncia de quaisquer direitos em contrário.

O presente termo de contrato está escrito em ... fôlhas de papel que pelos mencionados outorgantes vão rubricadas à excepção da última por conter as assinaturas e foi pago o sêlo devido na importância de ...

Foram de tudo testemunhas presentes *(nomes, estado, idade e naturalidade)*, que, com as partes outorgantes, vão assinar depois dêste a todas ser lido em voz alta por mim ... que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino.

(*g*) . . . . . .

(*a*) Estes contratos não podem entrar em vigor sem terem sido visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando estes contratos tiverem de celebrar-se perante notário ser-lhe há préviamente apresentada a respectiva minuta com todos os requisitos legais segundo as presentes instruções, devendo o instrumento declarar que está em tudo conforme com a minuta antes visada pelo Conselho e contêm todas as suas cláusulas e declarações.

(*b*) Assinatura do Presidente do Ministério.

(*c*) Designar se houve ou não hasta pública e tendo sido por concurso limitado ou particular e ainda ajuste directo assim deverá declarar-se, transcrevendo o despacho fundamentado que autorizou a forma adoptada. Nesta altura mencionar-se há também o despacho que autorizou o contrato.

(*d*) Cláusulas comuns a todos os contratos conforme os Ministérios e os serviços.

(*e*) Cláusulas especiais conforme a natureza do contrato e os Ministérios.

(*f*) Final comum a todos os contratos.

(*g*) Assinaturas.

Contratos inferiores a 10.000$ (*a*)

MINISTÉRIO D...

Contrato n.º ...

Aprovo

Em ... de ... de ...

(Assinatura da autoridade competente).

Aos ... dias ... do mês ... do ano de ... na sede do ... em presença de ... e do adjudicatário... pessoa... cuja identidade foi legalmente reconhecida, se lavra o presente termo de contrato definitivo para ... destinado ... a ... em virtude d... (*b*) ... com as cláusulas e condições seguintes:

(*c*) . . . . . .

Neste acto foi presente o título passado por ... do qual se prova ter... o... adjudicatário... ali efectuado o depósito de ..., à ordem d... para garantia do cumprimento do presente contrato em todas as suas partes, o qual título foi julgado conforme e fica arquivado nesta ...

. . . . . .

O encargo total dêste contrato é de ..., que deve ser pago pelo capítulo ... e artigo ... do orçamento em vigor.

(*d*) . . . . . .

(*e*) Pelo... adjudicatário... foi declarado que aceita... o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações de que te... inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga... por sua... pessoa... e bens presentes e futuros perante as justiças desta comarca de ... onde escolhe... domicílio para êste fim, com renúncia de quaisquer direitos em contrário.

O presente termo de contrato está escrito em ... fôlhas de papel que, pelos mencionados outorgantes, vão rubricadas, à excepção da última, por conter as assinaturas e foi pago o sêlo devido, na importância de ...

Foram de tudo testemunhas presentes (*nomes, estado, idade e naturalidade*) que, com as partes outorgantes, vão assinar, depois dêste a todas ser lido em voz alta por mim ... que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino.

(*f*) . . . . . .

(*a*) Os contratos inferiores a 10.000$ podem entrar em vigor antes do exame e *Visto* do Conselho Superior, ficando, contudo, os indivíduos que neles intervierem, responsáveis pelo não cumprimento das disposições legais, nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911 e do artigo 173.º e seu parágrafo dêste regimento.

(*b*) Designar se houve ou não hasta pública e tendo sido por concurso limitado ou particular e ainda ajuste directo assim deverá declarar-se transcrevendo o despacho fundamentado que autorizou a forma adoptada. Nesta altura mencionar-se há também o despacho que autorizou o contrato.

(*c*) Cláusulas comuns a todos os contratos conforme os Ministérios e os serviços.

(*d*) Cláusulas especiais conforme a natureza do contrato e os Ministérios.

(*e*) Final comum a todos os contratos.

(*f*) Assinaturas.

Contratos de arrendamento (*a*)

Contrato de arrendamento n.º ...

Aprovo.

Em ... de ... de ...

(Assinatura da autoridade competente).

Contrato de arrendamento de ...

O... abaixo assinado... (*b*)... morador... em ... e (*b*) ... como representante do Estado e devidamente autorizado por *(despacho, ordem de serviço, etc.)* (*c*)... ajustaram entre si o arrendamento do (*d*) ... sito no concelho de ... (*e*) de que o primeiro signatário é senhor e possuidor, e nas condições seguintes:

Cláusulas comuns a todos os contratos:

1.ª Êste arrendamento é pelo prazo de ... que começa no dia 1 do mês de ... de ... e termina no último dia do mês de ... de ..., supondo-se sucessivamente prorrogado por igual período e nas mesmas condições, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 5 de Dezembro de 1910;

2.ª A renda será da quantia de ... por (*f*) ... devendo ser paga (*g*) em (*h*) ... por meio de fôlhas processadas em época competente e nos termos legais.

3.ª O arrendatário obriga-se, quando lhe não convenha a continuação do arrendamento ou quando fôr despedido, a pôr escritos ... dias antes de terminar o con-

trato, nos termos do artigo 26.º do decreto de 12 de Novembro de 1910 e mostrar a casa logo que estejam colocados os mesmos escritos desde as doze até as dezassete horas de cada dia útil, nos termos do artigo 4.º do decreto de 18 de Novembro de 1910;

4.ª A casa arrendada que se compõe de . . . é destinada a . . .;

5.ª O senhorio sujeita-se a todas as condições estabelecidas no decreto com fôrça de lei de 5 de Dezembro de 1910 e fica obrigado a efectuar as obras necessárias para a segurança e conservação da casa sempre que se tornem necessárias. Este contrato fica registado.

O encargo total deste contrato é de . . . que deve ser pago pelo capítulo . . . e artigo . . . do orçamento em vigor.

(Neste ponto intercalam-se quaisquer cláusulas especiais, se as houver).

Tudo aquilo que não estiver expressamente previsto neste título de arrendamento será regulado pela legislação em vigor.

Êste contrato foi feito na presença das partes e testemunhas às quais foi lido em voz alta por mim que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino.

(Seguem-se as assinaturas das partes (i) *e do escrivão).*

(*a*) Conforme a legislação em vigor à data da publicação dêste regimento deve atender-se ao seguinte:

Os contratos de arrendamento do Ministério do Interior nunca serão inferiores a seis meses nem superiores a um ano, devendo a contagem principiar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho (portaria de 22 de Novembro de 1910).

O prazo máximo de arrendamento sem autorização legislativa é de cinco anos e o máximo do encargo anual a quantia de 2.000$.

Os contratos por tempo inferior a seis meses e cuja renda corresponda mensalmente a menos de 10$ em Lisboa e Pôrto e 5$ nas outras capitais de distritos e de 2$50 no resto do país são escritos em papel não selado e não levam sêlo de estampilha.

Até o dôbro das quantias serão em papel não selado e levarão um sêlo de $10 só no escrito destinado ao escrivão de fazenda.

Acima dêstes limites e em todos os contratos de qualquer renda, por tempo de seis meses, ou mais, serão os três escritos feitos em papel selado e o destinado ao secretário de finanças levará mais um sêlo de $20. Nos contratos em que fôr devido sêlo deve dizer-se que no exemplar destinado ao secretário de finanças se colou o sêlo devido.

Só o Estado não paga nem sêlo de estampilha nem de papel.

(*b*) Nome, estado e profissão ou categoria do arrendatário e senhorio.

(*c*) Repartição que autoriza o arrendamento.

(*d*) Parte do prédio ou totalidade.

(*e*) Localidade.

(*f*) Tempo do arrendamento.

(*g*) Forma de pagamento, que tem de ser aos meses ou no fim do prazo do arrendamento.

(*h*) Local de pagamento.

(*i*) O reconhecimento das assinaturas só pode ser exigido pelo funcionário público que representa o Estado.

Observações sôbre contratos

Havendo procurador, mencionar-se há êste facto, devendo juntar-se a procuração ao contrato. Todos os contratos devem ter informação de *cabimento* passada pela competente Repartição de Contabilidade. As entrelinhas, palavras emendadas ou truncadas e rasuras devem ser ressalvadas no final, ou à margem com a rubrica das pessoas que intervieram no contrato. Se o contrato tiver de ser redigido em língua estrangeira, a respectiva minuta será sempre escrita em português, servindo, depois de ter obtido o *visto*, de norma para o contrato. A minuta deve ser devolvida à Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério com a declaração seguinte, do funcionário diplomático ou consular: «Declaro que o texto do contrato que, com a presente minuta me foi apresentado, é tradução fiel do texto desta». Análogamente, no contrato, deve o mesmo funcionário exarar o seguinte: «Declaro que o texto do presente contrato, que vai por mim rubricado em todas as suas fôlhas, traduz fielmente o texto da minuta, que me foi apresentada contendo o *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, datado de . . .». A assinatura, no contrato, do funcionário que fizer esta declaração deve ser sempre reconhecida no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A exigência de minuta visada tem aplicação a todos os contratos que, referidos a um encargo anual inferior a 10.000$, possam, contudo, igualar ou exceder esta quantia em todo o prazo da sua validade.

D. do G. n.º 162.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

Portaria n.º 447

Atendendo a que a fiscalização de pesca se exerce não só na costa do Algarve como também em toda a restante costa de Portugal: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as disposições estabelecidas na portaria de 29 de Agosto de 1912, para contagem de dias de cruzeiro de navios empregados na fiscalização de pesca no Algarve, sejam extensivas aos navios empregados na mesma fiscalização em qualquer parte da costa.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 17 de Agosto de 1915. — O Ministro da Marinha, *José de Castro*.

D. do G. n.º 162.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

Aviso

S. Ex.ª o Ministro de Instrução Pública determina que as reitorias dos liceus dispensem a apresentação de novos documentos aos candidatos ao lugar de professor provisório, quando êsses candidatos tenham exercido o lugar no ano lectivo de 1914–1915, no liceu onde novamente requererem colocação.

Repartição de Instrução Secundária, em 17 de Agosto de 1915. — O Chefe, interino, *Augusto Eugénio Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel*.

D. do G. n.º 164.

RRESIDÊNICA DA REPÚBLICA

Lei n.º 346

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos até 14 de Maio de 1915, aos militares de terra e mar, desde que comprovem, por atestados das autoridades superiores ou outro meio de prova convincente, que contribuíram para o movimento revolucionário constitucionalista daquela data.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha, e o Ministro da Guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 18 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

D. do G. n.º 163.

DECRETO N.º 5525, DE 08 DE MAIO DE 1919

Cria o Conselho Superior de Finanças em substituição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

nior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

D. do G. n.º 98-3.º supl. (rect. no D. do G. n.ºs 98-7.º supl. e 114).

Conselho Superior de Finanças

Decreto n.º 5:525

Os princípios fundamentais em que assenta a organização do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: a descentralização dos serviços públicos dando ampla liberdade às estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes, porêm, a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem, e a renovação dos julgadores, por mal acautelados, não deram o resultado esperado.

A completa liberdade de administrar conduziu à supressão do visto prévio das ordens de pagamento, acabando a fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa. Mas como os serviços foram parcamente dotados, diminuindo-se o quadro e o número de repartições, que de quatro ficou reduzido a duas, a fiscalização das despesas não se têm efectuado. E ainda que o pessoal fôsse suficiente para dar execução aos variados e complexos serviços incumbidos ao Conselho, com relação à documentação das contas que envolvem pagamentos de despesas públicas, logo se verificou ser defeituoso o sistema de registo adoptado no regimento para as importâncias das despesas.

Foi um êrro extinguir um serviço que se fazia com regularidade já perfeitamente estabelecido com pessoal experimentado, e ao qual apenas se imputa o inconveniente de demorar ou dificultar os processos administrativos. O que se deveria ter feito era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demora em ser visadas, quando em termos. Em Inglaterra, nenhum Ministério pode dispor de qualquer verba sem o consentimento prévio do Ministro da Tesouraria. Não há visto prévio das ordens de pagamento, mas para evitar que se excedam os créditos faz-se a fiscalização da saída de fundos necessários ao pagamento ordenado nas ordens, e o funcionário incumbido dêste serviço está rodeado de todas as garantias de independência.

Em toda a parte se tem a noção que mais vale prevenir do que remediar e que a efectivação de responsabilidades desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos públicos, depois dos factos consumados, é ineficaz. Em todo o caso, a constante alteração de preceitos administrativos o fiscais é inconvenientíssima, sendo preferível esperar que a prática sancione ou não os defeitos que o raciocínio prevê. E a falta actual de pessoal experimentado, imprescindível para um trabalho que tem de ser executado com rapidez e proficiência, ainda mais vem aconselhar a não restabelecer por emquanto o visto prévio das ordens de pagamento, mantendo-se, por isso, no decreto, o processo de fiscalização estabelecido, mas melhorando-o de forma a torná-lo ao menos praticável.

O princípio da renovação dos julgadores tem graves inconvenientes, dificultando a especialização tam necessária para quem tem de decidir em questões de grande importância e responsabilidade. É muito benéfica a representação do povo e das chamadas fôrças vivas da Nação, mas é indispensável também que no Conselho estejam representados os técnicos, e que neste caso são os jurisconsultos e os financeiros de reconhecido mérito.

Estabelece-se a autonomia do Conselho como é próprio da sua alta magistratura e como convêm para facilitar a sua vida administrativa e financeira interna. Justifica-se, também, a designação de Conselho Superior de Finanças porque em menor número de palavras se abrange melhor o complexo dos serviços da competência da instituição de que trata êste decreto.

Criam-se os lugares de aspirantes, porque quanto maior fôr o número dos graus de acesso maior estímulo se consegue despertar nos funcionários para os atingir.

A fiscalização exercida sôbre os serviços autónomos era insuficiente, quási nula; fica presentemente regulado êste assunto por uma forma satisfatória e sem estorvar de maneira nenhuma a liberdade administrativa própria dêstes serviços.

O quadro do pessoal é alargado ao mínimo indispensável, talvez insuficiente ainda, sendo o aumento de despesa com o alargamento do quadro amplamente compensado pela receita a mais derivada da nova tabela de emolumentos.

Pela aposentação de funcionários com direito a ela e que pesam no orçamento do Conselho, na situação de disponibilidade, ainda mais se alivia o encargo do Estado com estes serviços.

Pelo que o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado passa a denominar-se Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se de um presidente, dez vogais efectivos e dez suplentes.

§ 1.º O presidente é de nomeação vitalícia feita pelo Govêrno.

§ 2.º Os vogais efectivos e suplentes são representantes: três do Congresso da República, eleitos, um efectivo e um suplente pelo Senado e dois efectivos e dois suplentes pela Câmara dos Deputados, de entre os seus membros, e da Agricultura, Comércio e Indústria, indicados pelas respectivas associações, com sede em Lisboa, em lista que não poderá conter menos de dez nomes, de entre os seus associados, e quatro efectivos e quatro suplentes dê nomeação do Govêrno, de entre jurisconsultos ou financeiros de reconhecido mérito.

§ 3.º Um dos vogais efectivos a que se refere o § 2.º dêste artigo desempenhará as funções de vice-presidente, precedendo nomeação do Govêrno.

Art. 3.º As eleições dos membros do Congresso são válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações dos restantes vogais do Conselho são válidas pelo período de seis anos.

§ único. Chegado o termo do mandato, procederão as respectivas associações à eleição dos seus novos representantes.

Art. 5.º O Conselho Superior de Finanças constituir-se há em sessão pública com a maioria dos seus membros e pode deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes, excepto no que respeita a julgamento de contas, reclamações e recursos, em que se observar ão disposto no regimento.

Art. 6.º A constituição do Conselho pela forma estabelecida no artigo 2.º ir-se há completando à medida que cessem normalmente as representações abolidas por êste decreto.

Art. 7.º Compete ao Conselho Superior de Finanças categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e vogais respectivamente aos presidente e juízes daquele Supremo Tribunal.

Art. 8.º O Conselho Superior de Finanças tem a sua sede em Lisboa, no edifício em que tem estado instalado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, na posse de qual continua com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 9.º O Conselho Superior de Finanças possui administração autónoma dos seus bens e rendimentos que es-

pecialmente lhe estejam adstritos, podendo aplicar quaisquer receitas próprias, que possa ter, e as suas dotações orçamentais nos termos fixados no seu regimento.

§ único. Essa administração será exercida por intermédio de um conselho administrativo, composto do presidente, secretário geral e de um chefe de repartição, o qual prestará contas ao Conselho Superior, que as julgará, procedendo vista de todos os seus vogais.

Art. 10.º O Conselho Superior de Finanças é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sôbre as dúvidas que as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios e as dos serviços autónomos tiverem sôbre a liquidação das despesas públicas;

b) Sôbre a abertura de créditos extraordinários;

c) Sôbre orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de despesa ou receita.

§ único. As consultas de que trata a alínea *c*) são facultativas.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais;

b) Os contratos de qualquer natureza, preço ou valor em que intervenha o Estado, seja qual fôr a estação que os tenha celebrado, podendo verificar, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado.

§ único. Os contratos iguais ou superiores a 10.000$ são também visados em minuta.

c) As ordens relativas a operações do tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os diplomas de nomeação, promoções ou transferências e quaisquer outros de que resultem abonos de vencimentos;

f) Os diplomas de reformas e aposentações.

3.º Verificar e conferir os documentos de despesa, a fim de documentar as contas dos exactores e de efectivar responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

4.º Apresentar ao Congresso da República, na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte, um parecer fundamentado sôbre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e, caso negativo, quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

5.º Investigar de tudo quanto tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino dos materiais, e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao Estado.

§ 1.º Para êste efeito o Conselho Superior de Finanças terá representação na administração de todos os serviços autónomos do Estado, que normalmente tenham receita própria.

§ 2.º Esta representação será exercida pelo secretário geral e chefes de repartição segundo distribuição feita pelo Conselho Superior de Finanças, sob proposta do seu presidente, podendo também, quando as necessidades do serviço assim o exijam, ser exercida por jurisconsultos ou financeiros de reconhecido mérito, escolhidos nos mesmos termos.

§ 3.º Os representantes do Conselho Superior de Finanças junto das administrações autónomas perceberão 15$ por cada sessão a que assistam, pagos pelas respectivas administrações.

6.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, e as do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro nas Colónias;

b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) Quaisquer outras contas que por lei sejam ou venham a ser sujeitas ao seu julgamento.

7.º Julgar em segunda instância e em revisão as reclamações e os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tiverem por lei competência para julgar contas de indivíduos, corpos ou corporações sujeitas à fiscalização financeira do Estado.

8.º Impor multas e penalidades em conformidade com as disposições regulamentares.

9.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites ou credores.

Art. 11.º O Conselho Superior de Finanças cobrará emolumentos, conforme a tabela n.º 2 anexa a êste decreto, e que constituirão receita do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças para os efeitos do § 1.º do artigo 32.º do presente decreto.

Art. 12.º Para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 10.º as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios enviarão ao Conselho os documentos pagos, em cada mês, dentro dos sessenta dias posteriores, convenientemente relacionados por cofres, anos económicos, artigos e secções e todos os demais esclarecimentos e documentos que sejam necessários para a escrituração estabelecida neste decreto.

Art. 13.º Por cada Ministério e para cada ano económico haverá um livro de contas correntes em que se escriturará no débito: os créditos ordinários, especiais e extraordinários; os saldos das autorizações do ano ou anos anteriores quanto a despesas que tiverem de ser efectuadas em períodos indeterminados, e as transferências que reforçarem ou reduzirem a autorização do artigo. E quanto ao crédito: as despesas ordenadas, as reposições efectuadas pelos pagadores e as despesas anuladas depois de ordenadas.

§ 1.º Paralelamente a esta escrituração haverá outra, na qual serão creditadas, em conta aberta com cada exactor, com a distinção de ano económico, capítulo e artigo, as ordens contra êles passadas pelos diferentes Ministérios.

§ 2.º A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Conselho.

Art. 14.º Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas, poderá o Conselho usar de quaisquer processos indirectos, e não aceitará como bons os documentos de receita e lançamentos feitos nos competentes livros quando tenham rasuras ou emendas não conveniente e justificadamente ressalvadas, ou quando possam oferecer dúvida.

Art. 15.º A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Art. 16.º A verificação do cabimento nas autorizações legais e da classificação das despesas públicas continua a cargo das Repartições de Contabilidade, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as fôlhas de liquidação solidáriamente responsáveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

§ único. Sempre que tenham dúvidas sôbre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das Repartições de Contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior de Finanças, que dará o seu parecer por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 17.º As sessões do Conselho Superior de Finan-

ças assistirá o Procurador Geral da República ou um dos seus ajudantes com a faculdade de requerer o que fôr conveniente aos interêsses da Fazenda e exercer quaisquer outras atribuições em conformidade com as leis.

Art. 18.º As funções de vogais do Conselho Superior de Finanças são incompatíveis em geral com quaisquer outras que prejudiquem o seu exercício e designadamente com as que os mesmos vogais exerçam em repartições públicas que os obriguem à administração de fundos ou rendimentos do Estado e portanto à prestação de contas ao Conselho e bem assim com as exercidas em gerência de sociedades, companhias e outros estabelecimentos que tenham relações com o Estado.

Art. 19.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa de visto ou consultas do Conselho Superior de Finanças, em relação aos actos ou documentos compreendidos na alínea *a*) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 10.º, poderão manter êsses actos ou documentos, assumindo inteira responsabilidade e fazendo publicar no *Diário do Govêrno* a sua declaração fundamentada.

Art. 20.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente.

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere êste artigo, o Conselho Superior de Finanças promoverá a respectiva acção perante os tribunais ordinários.

Art. 21.º É igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, ou sujeitos à sua fiscalização, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para os referidos estabelecimentos ou serviços e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ único. O Conselho Superior de Finanças é competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 22.º Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência, em harmonia com a lei, são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 23.º As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que, pelos seus actos, seja qual fôr o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização legal à data desses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias dêsses encargos, e o Conselho Superior de Finanças será competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 24.º Os vogais do Conselho Superior de Finanças são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 21.º, pelos diplomas sancionadas com o seu *visto* ou *consulta*, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 25.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, com ou sem autonomia, que envolva despesa de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior de Finanças, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos das competentes ordens expedidas pelas respectiva Repartição de Contabilidade Ministerial ou privativa no ano económico em que se tenham efectuado, ficando êsses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 26.º Todos os gerentes de fundos públicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior de Finanças. Quando o Conselho reconheça, pelos documentos sujeitos a seu exame, que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

Art. 27.º É proibida a saída de dinheiro ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título, sem a competente autorização, visada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ 1.º Exceptuam-se as transferências de fundos que são determinadas pelo director geral da Fazenda Pública e o pagamento de salários dos navios da armada em serviço em portos do exterior, que é ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes dêm destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 28.º É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios ou colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 29.º Nos impedimentos por qualquer motivo dos vogais, serão chamados os suplentes respectivos. O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo vice-presidente e êste pelo vogal mais antigo.

§ único. Aos vogais suplentes, quando em exercício, competem os mesmos vencimentos que, por êste decreto, são atribuídos aos efectivos.

Art. 30.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior de Finanças continuam a cargo duma Secretaria Geral, dirigida por um secretário geral, constituída por três repartições, que abrangem quatro secções.

§ único. As quatro secções serão distribuídas pelas repartições pelo presidente do Conselho, atentas as conveniências do serviço.

Art. 31.º A Secretaria Geral compete:

Pela 1.ª Repartição:

O exame e registo dos diplomas de nomeações, transferências, colocações e todos aqueles de que résultam a percepção ou alteração de vencimentos, e, em geral, todos os que importam encargos para o Estado; o exame e registo dos contratos sujeitos ao visto; dos títulos de renda vitalícia; dos processos de aposentação, jubilação ou reforma, das pensões e das ordens por operações de tesouraria; o serviço de consulta, o cadastro dos funcionários do Estado e o expediente próprio da Repartição.

Pela 2.ª Repartição:

A liquidação de todas as contas sujeitas a julgamento do Conselho, as reclamações e os recursos não só destas contas como de todas as outras que pelo Conselho devam ser apreciadas em segunda instância ou em revisão, as certidões de corrente com a Fazenda Nacional, o assentamento geral dos responsáveis, o apuramento geral da receita pública e o expediente próprio da Repartição.

Pela 3.ª Repartição:

O registo dos créditos extraordinários submetidos ao Conselho e dos diplomas que dêsses créditos derivarem e das minutas dos créditos especiais; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sôbre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sôbre matéria financeira; o assentamento dos vogais do Conselho e empregados da Secretaria Geral; as ordens da presidência e da secretaria; a organização das fôlhas dos vencimentos e das despesas diversas do Conselho; a coordenação dos elementos para o relatório anual dos trabalhos efectuados; o serviço da biblioteca e arquivo e todos os demais negócios de expediente central.

Art. 32.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior de Finanças e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva secretaria constam da tabela n.º 1 anexa a êste decreto e que dêle faz parte.

§ 1.º Além dos ordenados indicados na referida tabela n.º 1 e pagos directamente pelos cofres do Estado o pessoal superior da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças terá direito a emolumentos a pagar pelo Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.

§ 2.º O pessoal superior a que se refere o parágrafo anterior terá vencimento de categoria, constituído pelo ordenado fixo constante da tabela n.º 1 e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a que se refere o mesmo parágrafo, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sôbre o ordenado fixo, ficando o exercício constituído pelo restante dos emolumentos.

§ 3.º Os chefes de secção, em número de cinco, dos quais um será o arquivista, terão direito, além dos seus vencimentos, à gratificação anual de 120$.

§ 4.º Além dos seus ordenados os serventuários continuarão a perceber as diuturnidades a que têm direito no fim de dez e quinze anos, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 61.º do decreto n.º 5:524.

§ 5.º O excesso de despesa que se verifique no ano económico de 1918–1919 será satisfeito pelas disponibilidades existentes nos artigos 58.º e 59.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no referido ano.

Art. 33.º Ao secretário geral do Conselho Superior de Finanças compete categoria equivalente à dos directores gerais do Ministério das Finanças, e aos empregados da Secretaria Geral a dos empregados de idêntica graduação do mesmo Ministério.

§ único. O secretário geral em assuntos de Secretaria despacha directamente com o Ministro das Finanças, de acôrdo com o presidente do Conselho.

Art. 34.º O presidente e os vogais do Conselho Superior de Finanças, secretário geral, chefes de repartição e de secção e contadores gozam das seguintes prerrogativas especiais:

1.º São dispensados da licença para uso e porte de arma;

2.º São isentos dos cargos de jurados.

Art. 35.º Os terceiros oficiais passam a denominar-se terceiros contadores, competindo-lhes, além das obrigações que são impostas àqueles funcionários no regimento em vigor, auxiliar os contadores de categoria superior.

Art. 36.º O presidente do Conselho tem a faculdade de transferir duma para outra secção os respectivos chefes, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 37.º As promoções para os lugares de contadores da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças continuarão a fazer-se por distinção e antiguidade, de harmonia com o estabelecido na legislação em vigor.

§ 1.º Quando porêm as vagas de segundos ou terceiros contadores não possam ser preenchidas por aquele processo, por não haver terceiros contadores ou aspirantes com o tempo de estágio necessário para a promoção, aquelas vagas serão preenchidas por concurso de provas públicas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Quando ainda fiquem vagas por preencher em qualquer daquelas categorias serão nomeados tantos aspirantes quantos os precisos para que esteja ao serviço um número de funcionários igual ao total fixado na tabela n.º 1 anexa a êste decreto.

Art. 38.º O preenchimento das vagas de entrada para o quadro dos empregados da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças será feito por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou com o curso secundário do comércio, pelo menos, e com idade inferior a trinta anos.

§ único. O provimento por concurso dos lugares a que se refere êste artigo será sem prejuízo do quadro que acompanha o regulamento do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, na parte aplicável a êste Conselho, que deverá fixar uma classe especial em que só serão compreendidos os sargentos que, pelo menos, tenham o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou o curso secundário do comércio.

Art. 39.º As nomeações de aspirantes do quadro do Conselho Superior de Finanças são provisórias por dois anos, só se tornando definitivas precedendo concurso por provas públicas. O aspirante que não obtenha maioria de votos suficiente nesse concurso será demitido.

Art. 40.º O preenchimento das vagas provenientes do movimento nos quadros dos segundos e terceiros contadores e aspirantes, resultante dêste decreto com fôrça de lei, será feito pelo Ministro das Finanças, independentemente de concurso e com dispensa das habilitações e condições a que se referem os artigos 37.º e 38.º, devendo as nomeações recair em quaisquer indivíduos que dêem boa garantia do desempenho dos seus cargos.

§ único. Os segundos e terceiros contadores e aspirantes nomeados nestas condições ficam sujeitos à cláusula do artigo anterior.

Art. 41.º O funcionário que actualmente ocupa o lugar de arquivista do Conselho continuará desempenhando nas condições actuais essas funções, até 31 de Dezembro de 1924.

Art. 42.º O Govêrno fará regulamentar o presente decreto, incluindo no novo regimento todas as disposições em vigor que se relacionam com as atribuições do Conselho Superior de Finanças.

Art. 43.º Emquanto não fôr publicado o novo regimento, vigorará o aprovado pelo decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, na parte não alterada pelo presente decreto, ampliando-se até a gerência de 1920–1921, inclusive, a faculdade de se documentarem as contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios, pela forma estabelecida para as gerências de 1914–1915.

Art. 44.º O encargo resultante dêste decreto será incluído no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1919–1920.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Govêrno da República, 8 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vítor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Tabela n.º 1

Conselho Superior

1 Presidente	2.600$00
10 Vogais, a 1.600$ (sendo um vice-presidente)	16.000$00
	18.600$00

Secretaria Geral

Pessoal superior

1 Secretário geral	1.500$00
3 Chefes de Repartição, a 1.000$	3.000$00
10 Primeiros contadores, a 800$	8.000$00
24 Segundos contadores, a 600$	14.400$00
12 Terceiros contadores, a 438$	5.256$00
12 Aspirantes, a 246$	2.952$00
	35.108$00
Gratificação a 5 chefes de secção, a 120$	600$00
	35.708$00

Pessoal menor

1 Chefe do pessoal menor	720$00
10 Serventuários, a 360$	3.600$00
1 Guarda-portão (sendo 90$ pelo Tribunal da Relação)	210$00
Diuturnidades	540$00
	40.778$00

Tabela n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior de Finanças

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinario

Artigo 1.º — Bancos de Portugal e Nacional Ultramarino, como caixa geral do Estado, respectivamente, na metrópole e nas colónias. Por cada ano completo de gerência . . . . . 1.500$00

Artigo 2.º — Todas as contas sujeitas à jurisdição do Conselho, com excepção das de instituições de beneficência e daquelas que constituem receita do Estado. Pela receita cobrada, excluído o saldo, subsídio do Estado ou dotação do mesmo, e quaisquer verbas que não representem receita em beneficio do estabelecimento ou corporação, mas só quando o valor exceda 50$ . . . 2/1:000

Artigo 3.º — Acórdão de julgamento das responsabilidades designadas no artigo 1.º e de levantamento de fianças em qualquer hipótese . . . . . 5$00

Artigo 4.º — Acórdão de julgamento de todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º, excepto quando sejam de incompetência:

De receita até 50$	Nada
De mais de 50$ até 500$	1$00
Superior a 500$	5$00

Artigo 5.º — Termo de conformidade com o acórdão ou despacho . . . . . 1$00

SECÇÃO II

Processo especial

Artigo 6.º — De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial $50

Artigo 7.º — Termo de interposição de recurso, reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento . . . . . 2$50

Artigo 8.º — De distribuição $50

Artigo 9.º — De cada informação $50

Artigo 10.º — Acórdão dando provimento à reclamação ou recurso, no todo ou em parte 5$00

Artigo 11.º — Acórdão de incompetência ou negando provimento, no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação . . . . . 6$00

Artigo 12.º — Acórdão sôbre incidentes de excepções, suspeição de julgadores, desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial 3$00

Artigo 13.º — Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final . . . . . 2$00

Artigo 14.º — Por cada visto dos vogais do Conselho ou do agente do Ministério Público $20

Artigo 15.º — Intimação, cópia do acórdão para o *Diário do Govêrno* e termo de devolução à instância inferior . . . . . 2$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Artigo 16.º — Cartas de sentença a requerimento da parte . . . . . 5$00

Artigo 17.º — Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraidas de qualquer processo ou documento. A fracção da última lauda conta-se por lauda completa, cada lauda $80

Artigo 18.º — Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver para trás, por cada ano ou fracção $12

De cada ano mais além dos quarenta $24

Indicando a parte o dia, mês e ano, pagará sómente metade do que fica estabelecido.

Quando a parte não fizer indicação alguma contar-se-há indistintamente por cada um dos anos buscados. . . $18

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 19.º — Perante o chefe da 3.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro que se compensarão na conta final do processo ou liquidação dos actos para que os mesmos são efectuados:

a) Reclamações contra acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento . . . . . 5$00

b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças de exactores . . . 3$00

c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas . . . . . 2$00

Artigo 20.º — Aos emolumentos fixados nesta tabela acrescem os adicionais de 10 por cento em conformidade com o artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e 50 por cento nos termos do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril de 1918.

Paços do Govêrno da República, 8 de Maio de 1919. — O Ministro das Finanças, *Amilcar da Silva Ramada Curto*.

D. do G. n.º 98-3.º supl. (rect. no D. do G. n.ºs 98-12.º supl. e 102).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Pública

Decreto n.º 5:526

Considerando que quando o Conselho de Estado Político, em 1870, foi separado do Conselho de Estado Administrativo, e com êste se constituiu o Supremo Tribunal Administrativo, se atribuiu a cada um dos vogais efec-